

Volume I

Direitos Humanos

COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS



Procuradoria-Geral da República
Gabinete de Documentação
e Direito Comparado

Direitos Humanos

COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS





Direitos Humanos

COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS



Nota Introdutória	009
01. Carta das Nações Unidas e Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça	017
[1] Carta das Nações Unidas	019
[2] Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça	046
02. Carta Internacional dos Direitos Humanos	061
[1] Declaração Universal dos Direitos do Homem	063
[2] Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	069
[3] Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos	080
[4] Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos	098
[5] Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte	102
03. Prevenção da Discriminação	107
A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS	108
a) TRATADOS INTERNACIONAIS	109
[1] Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	109
[2] Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino	122
[3] Protocolo que cria uma Comissão de Conciliação e Bons Ofícios Encarregada de Resolver os Diferendos que Possam Surgir entre os Estados Partes na Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino	129
b) OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	137
[4] Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	137
[5] Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção	141
[6] Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e da Compreensão Internacionais, para a Promoção dos Direitos Humanos e para o Combate ao Racismo, ao <i>Apartheid</i> e ao Incitamento à Guerra	145
[7] Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais	151
[8] Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas	158

B. INSTRUMENTOS REGIONAIS	162
a) CONSELHO DA EUROPA	163
[9] Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais	163
[10] Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias	173
b) UNIÃO EUROPEIA	188
[11] Directiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica	188
[12] Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa à luta contra o racismo e a xenofobia	197
04. Direitos da Criança	201
A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS	202
a) TRATADOS INTERNACIONAIS	203
[1] Convenção sobre os Direitos da Criança	203
[2] Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados	223
[3] Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil	229
[4] Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional	238
[5] Convenção n.º 138 da OIT, sobre a idade mínima de admissão ao emprego	251
[6] Convenção n.º 182 da OIT, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação	259
b) OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	264
[7] Recomendação n.º 190 da OIT, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação	264
[8] Declaração dos Direitos da Criança	269
[9] Declaração dos princípios sociais e jurídicos relativos à protecção e ao bem-estar das crianças, com especial referência à adopção e colocação familiar, a nível nacional e internacional	272
B. INSTRUMENTOS REGIONAIS (CONSELHO DA EUROPA)	277
a) TRATADOS INTERNACIONAIS	278
[10] Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças	278
[11] Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento	287
[12] Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores	292
[13] Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças	304
[14] Convenção Europeia sobre o Repatriamento de Menores	314

05. Direitos das Mulheres	323
A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS	324
a) TRATADOS INTERNACIONAIS	325
[1] Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	325
[2] Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	338
[3] Convenção n.º 100 da OIT relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Valor Igual	344
[4] Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres	349
b) OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	352
[5] Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres	352
[6] Declaração sobre a Protecção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado	356
[7] Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres	359
06. Direitos dos Migrantes	365
A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS	366
a) TRATADOS INTERNACIONAIS	367
[1] Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias	367
[2] Convenção n.º 97 da OIT, relativa aos trabalhadores migrantes	402
[3] Convenção n.º 143 da OIT, relativa às migrações em condições abusivas e à promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes	418
[4] Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea	427
B. INSTRUMENTOS REGIONAIS (CONSELHO DA EUROPA)	441
a) TRATADOS INTERNACIONAIS	442
[5] Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante	442
[6] Acordo Europeu sobre o Regime da Circulação das Pessoas entre os Países Membros do Conselho da Europa	457
[7] Convenção sobre a Participação de Estrangeiros na Vida Pública a Nível Local	463
07. Direitos Humanos na Administração da Justiça	469
A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS	470
a) TRATADOS INTERNACIONAIS	471
[1] Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	471
[2] Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	485
[3] Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados	498

b) OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	516
[4] Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	516
[5] Princípios sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	519
[6] Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias	522
[7] Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados	526
[8] Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)	534
[9] Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos	543
[10] Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos	561
[11] Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão	563
[12] Acordo Tipo sobre a Transferência de Reclusos Estrangeiros e Recomendações sobre o Tratamento de Reclusos Estrangeiros	572
[13] Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing)	576
[14] Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)	598
[15] Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade	607
[16] Directrizes para a Acção sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal	622
[17] Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	634
[18] Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	639
[19] Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	642
[20] Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados	648
[21] Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura	654
[22] Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público	658
[23] Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à Actuação do Pessoal dos Serviços de Saúde, especialmente Médicos, para a Protecção das Pessoas Presas ou Detidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	664
[24] Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder	666
[25] Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte	670
[26] Princípios e Directrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves de Direito Internacional Humanitário	672
B. INSTRUMENTOS REGIONAIS (CONSELHO DA EUROPA)	681
a) TRATADOS INTERNACIONAIS	682
[27] Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes	682
[28] Protocolo n.º 1 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes	690
[29] Protocolo n.º 2 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes	693

Nota Introdutória

Nunca são as pessoas que protestam contra a universalidade dos direitos humanos, nem são as pessoas que consideram os direitos humanos como uma imposição do Ocidente ou do Norte. São frequentemente os seus líderes que o fazem.

Kofi Annan,

SECRETÁRIO-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS

As primeiras iniciativas de algum significado com vista a assegurar a protecção internacional da pessoa humana remontam ao século XIX, com os trabalhos destinados a erradicar a escravatura e o tráfico de escravos e a melhorar a situação dos doentes e feridos em tempo de guerra. No final da I Guerra Mundial, foram adoptados alguns tratados com vista a assegurar a protecção das minorias; também o Pacto da Sociedade das Nações reflecte preocupações ao nível da garantia de um “tratamento justo” das pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados Partes. Simultaneamente, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi motivada por preocupações humanitárias, a par de considerações políticas e económicas.

Contudo, só com a terrível experiência da II Guerra Mundial – que demonstrou até que ponto o desrespeito da dignidade e do valor da pessoa humana — não só viola normas éticas fundamentais e ameaça a estabilidade interna — mas coloca também seriamente em risco a paz e a segurança internacionais – a comunidade internacional tomou definitivamente consciência do imperativo de proteger juridicamente, a nível internacional, os direitos e liberdades que constituem o património comum e inalienável de todos os seres humanos.

Por isso, os direitos humanos – **universais, inalienáveis e inerentes a todos os membros da família humana** – constituem um dos pilares fundamentais da nova ordem mundial nascida no rescaldo de uma II Guerra Mundial causadora de indescritível sofrimento.

I. As Nações Unidas

1. A Carta das Nações Unidas

Conscientes da necessidade de proteger a pessoa humana face ao exercício arbitrário do poder do Estado e de “promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade”, os Estados participantes na Conferência de São Francisco, que adoptou a **Carta das Nações Unidas** em 1945, estabeleceram como um dos objectivos da ONU

Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião¹.

Em cumprimento deste objectivo, foi criada pelo Conselho Económico e Social, em inícios de 1946, a Comissão de Direitos Humanos, que começou imediatamente a trabalhar com vista à elaboração de uma Carta Internacional dos Direitos Humanos.

2. A Carta Internacional dos Direitos Humanos

O primeiro dos instrumentos que viriam a integrar a Carta – a **Declaração Universal dos Direitos do Homem** – foi adoptado a 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 217 A (III). Não sendo, em termos formais, juridicamente vinculativa, a Declaração Universal constitui “um ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações” e tem vindo a inspirar todo o trabalho ulteriormente desenvolvido pelas Nações Unidas no domínio da promoção e protecção dos direitos humanos. Os princípios nela consagrados têm contudo sido considerados, nomeadamente pelo Tribunal Internacional de Justiça, como vinculativos para os Estados por via do direito internacional costumeiro, dos princípios gerais de direito ou dos princípios fundamentais de humanidade. Exerce ainda uma importantíssima influência nos sistemas jurídicos e constitucionais de muitos países do mundo (entre os quais Portugal, cuja Constituição impõe expressamente que as normas em matéria de direitos fundamentais sejam interpretadas e integradas em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem).

Dezoito anos passaram antes da adopção dos dois outros principais instrumentos que integram a Carta Internacional dos Direitos Humanos: o **Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos** (PIDCP) e o **Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais** (PIDESC), tratados internacionais que conferem força jurídica vinculativa a muitas das disposições consagradas na Declaração Universal. Ambos foram adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 2200 A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966, juntamente com o Protocolo Facultativo referente ao Pacto

¹ Carta das Nações Unidas, artigo 1.º, n.º 3.

Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que prevê a possibilidade de apresentação de queixas individuais em caso de violação das

disposições do PIDCP. Embora tenham decorrido dez anos antes da respectiva entrada em vigor (1976), ambos os Pactos contam actualmente com mais de 150 Estados Partes, o que demonstra bem o grau de adesão dos membros da comunidade internacional às normas e princípios neles contidos.

3. Outros “instrumentos fundamentais de direitos humanos”

Em 1965, ainda antes da adopção dos dois pactos internacionais sobre direitos humanos, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou um tratado especificamente dedicado ao combate à discriminação racial: a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Desde aí, vários outros tratados internacionais foram aprovados e entraram em vigor sob a égide das Nações Unidas, nomeadamente: a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** (1979), a **Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes** (1984), a **Convenção sobre os Direitos da Criança** (1989) e a **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias** (1990).

Estas cinco convenções e os dois Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, e respectivos protocolos facultativos, designam-se, no seu conjunto, por “tratados fundamentais de direitos humanos” (*core human rights treaties*). Para controlar o cumprimento, pelos respectivos Estados Partes, das disposições de cada um deles, foram instituídos comités internacionais de peritos que examinam relatórios apresentados por cada um dos Estados Partes, formulam comentários gerais interpretativos das normas consagradas no instrumento em causa e, em certos casos, examinam comunicações apresentadas por particulares.

4. Outros instrumentos das Nações Unidas

Para além destes, muitos outros tratados com impacto ao nível da protecção internacional dos direitos humanos têm sido adoptados pelas Nações Unidas ou por sua iniciativa, nomeadamente a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em 1948, e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em 1998, bem como diversos outros instrumentos relativos, por exemplo, à protecção contra a escravatura e o tráfico de escravos, aos refugiados e à nacionalidade.

Também as agências especializadas do sistema das Nações Unidas desenvolvem um importante trabalho nesta área, em particular a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na área da protecção dos trabalhadores, e a UNESCO, no domínio do direito à educação.

O trabalho normativo das Nações Unidas na área dos direitos humanos não se esgota, porém, com a adopção de tratados internacionais: quer a Assembleia Geral das Nações Unidas, quer diversas conferências e congressos organizados sob a égide da ONU têm vindo a adoptar um grande número de declarações, recomendações e conjuntos de prin-

cípios de enorme relevância. Muito embora não sejam juridicamente vinculativos *per se*, podem oferecer importantes indícios de normas costumeiras de direito internacional, bem como ajudar a clarificar as obrigações dos Estados em virtude do costume internacional ou dos tratados de direitos humanos.

II. As Organizações Regionais

1. O Conselho da Europa

Também a nível regional se faz sentir a necessidade de assegurar e reforçar a protecção dos direitos da pessoa humana. O **Conselho da Europa** foi criado em 1949, quatro anos depois da ONU, com o objectivo de

realizar uma união mais estreita entre os seus Membros, a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são o seu património comum e de favorecer o seu progresso económico e social, [...]

através do exame de questões de interesse comum, pela conclusão de acordos e pela adopção de uma acção comum nos domínios económico, social, cultural, científico, jurídico e administrativo, bem como pela salvaguarda e desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais².

Em prossecução deste objectivo foi adoptada, em 1950, a **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, ao abrigo da qual qualquer pessoa sujeita à jurisdição de um Estado Parte pode apresentar queixas em caso de violação de qualquer dos direitos previstos na Convenção e seus Protocolos Facultativos. Após a entrada em vigor do Protocolo n.º 11 à Convenção, a 1 de Novembro de 1998, o sistema de protecção instituído pela Convenção Europeia transformou-se no primeiro sistema internacional de protecção dos direitos humanos de carácter puramente jurisdicional.

Ao longo dos seus mais de 50 anos de actividade, o Conselho da Europa tem vindo a adoptar uma série de outros instrumentos internacionais de grande relevância no domínio da protecção dos direitos humanos: são disto exemplo a **Carta Social Europeia**, de 1961, e a **Carta Social Europeia Revista**, de 1996, que se destinam a proteger uma série de direitos económicos, sociais e culturais (ao passo que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus Protocolos incidem sobretudo sobre direitos civis e políticos) e ao abrigo das quais existe a possibilidade de apresentação de queixas colectivas em caso de violação dos direitos por elas protegidos. O Conselho da Europa adoptou ainda uma série de outros instrumentos internacionais, nomeadamente em matéria de protecção das minorias, das crianças, dos trabalhadores migrantes e dos refugiados, prevenção da tortura, nacionalidade, assistência social e médica, protecção de dados pessoais e bioética.

² Estatuto do Conselho da Europa, artigo 1.º, alíneas a) e b).

2. Outras organizações regionais

Ainda ao nível do continente europeu, também a **União Europeia** (UE) tem vindo a incorporar os direitos humanos na sua política comum, em especial desde a explícita consagração destes direitos como objectivos da União no Tratado da União Europeia, que entrou em vigor em Novembro de 1993. Esta integração foi reforçada com o Tratado de Amsterdão, que prevê ainda a possibilidade de suspensão dos direitos de um Estado Membro em caso de violação grave e persistente dos direitos humanos e dos princípios democráticos. Em Dezembro de 2000, foi proclamada, pelo Conselho, a Comissão e o Parlamento Europeu, a **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, que enumera uma série de direitos – civis, políticos, económicos e sociais – reconhecidos a todas as pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados Membros da UE em virtude da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Carta Social Europeia, das tradições constitucionais dos Estados Membros e de outros tratados internacionais dos quais a UE ou os seus Membros sejam Partes. Apesar de esta Carta não ser ainda formalmente vinculativa *per se* – pendente que está a entrada em vigor do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, do qual constitui a II Parte – a sua influência faz-se já sentir, designadamente ao nível da visibilidade dos direitos enumerados, e tem vindo a ser cada vez mais citada nas petições e comunicações apresentadas às instâncias europeias.

Relevante também é o trabalho da **Organização para a Segurança e Cooperação na Europa** (OSCE), criada nos anos 70 e que reúne actualmente 56 Estados Membros da Europa, Ásia Central e América do Norte. Concebida como um instrumento de detecção precoce de ameaças à segurança, prevenção de conflitos, gestão de crises e reabilitação pós-conflito, a OSCE aborda as três dimensões da segurança: político-militar, económica e ambiental, e humana. As actividades relativas à promoção e protecção dos direitos humanos privilegiam áreas como as liberdades de circulação e de religião, a prevenção da tortura e o combate ao tráfico de pessoas.

Em África, assume particular relevância o trabalho da **Organização de Unidade Africana** (OEA), antecessora da actual União Africana, que adoptou nomeadamente, em 1981, a **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**. Ao nível do continente americano, a **Organização de Estados Americanos** (OEA) tem também desenvolvido um assinalável trabalho, em particular desde a adopção da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, em 1967.

III. Objectivos e estrutura da presente compilação

A presente compilação – composta por dois volumes – pretende oferecer uma panorâmica geral dos instrumentos de direitos humanos que vinculam actualmente, ou poderão vir a vincular, o Estado português.

O **primeiro volume** inclui capítulos sobre a Carta das Nações Unidas e o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça; a Carta Internacional dos Direitos Humanos; a Prevenção da Discriminação; os Direitos das Crianças; os Direitos das Mulheres; os Direitos dos Migrantes; e os Direitos Humanos na Administração da Justiça. Contém, assim, os textos dos sete “instrumentos fundamentais de direitos humanos”, e respectivos protocolos facultativos, de âmbito universal.

O **segundo volume** inclui capítulos dedicados às principais Conferências e Cimeiras Mundiais sobre Direitos Humanos; ao Emprego e Trabalho; à Escravatura, Servidão, Trabalhos Forçados e Práticas Similares; às Liberdades de Associação e de Informação; ao Casamento, Família e Juventude; aos Refugiados e Asilo; à Nacionalidade; aos Idosos; às Pessoas com Deficiência; ao Bem-Estar Social, Progresso e Desenvolvimento; à Saúde e Assistência Médica; à Protecção de Dados Pessoais; à Bioética; aos Direitos Culturais; ao Direito à Autodeterminação; e à Promoção e Protecção dos Direitos Humanos.

Em cada um dos capítulos de ambos os volumes, surgem em primeiro lugar os instrumentos de âmbito universal, começando pelos instrumentos juridicamente vinculativos (tratados internacionais) e prosseguindo com os instrumentos sem força vinculativa formal (declarações, recomendações, conjuntos de princípios). Aparecem depois os instrumentos de âmbito regional europeu (por serem os únicos aplicáveis a Portugal), caso existam.

Refira-se que, para que um tratado entre em vigor na ordem jurídica interna portuguesa, é designadamente necessária a sua prévia publicação no jornal oficial (Diário da República). São em geral publicadas, no mesmo jornal oficial, as versões do instrumento na língua ou línguas originais (quase sempre, o inglês e/ou o francês) e em língua portuguesa. Por esta razão, no caso de instrumentos juridicamente vinculativos, existe uma **versão oficial em língua portuguesa**, só essa devendo ser utilizada e citada, sempre que necessário. A presente compilação reproduz assim, na íntegra, as versões oficiais em vigor em Portugal de cada um dos tratados dela constantes que tenham sido ratificados ou aprovados pelo nosso país. Num pequeno número de casos, verificou-se existirem lapsos manifestos ao nível da tradução dos textos oficialmente publicados. Nestas situações, foram inseridas pequenas notas (assinaladas *) referindo o texto oficial e os motivos pelos quais se pensa que deverão ser consideradas alterações pontuais.

Nos casos de instrumentos não ratificados por Portugal, quer pelo facto de o nosso país não se ter ainda tornado Parte nos mesmos, quer por se tratar de textos insusceptíveis de ratificação ou adesão (i.e., declarações, recomendações, conjuntos de princípios, resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas), não existiu publicação oficial, pelo que também não existe versão oficial em língua portuguesa. Estes textos foram traduzidos para português – alguns deles pela primeira vez – pelo Gabinete de Documentação e

Direito Comparado (GDDC) para inclusão nesta obra. A única excepção é a Declaração Universal dos Direitos do Homem que, pela sua importância, mereceu publicação no Diário da República, pelo que se incluiu a respectiva tradução oficial.

Para além do texto de cada um dos instrumentos, foram também incluídas **informações** sobre, nomeadamente, os seguintes aspectos: data e local de adopção; data de entrada em vigor na ordem internacional; datas de assinatura, aprovação, e ratificação ou adesão; data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão, e depositário; data de entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa; declarações ou reservas formuladas por Portugal relativamente a cada instrumento; local onde pode ser obtida a lista de Estados Partes.

Esta é a mais completa compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos publicada em Portugal até ao momento. No entanto, uma obra deste tipo está sempre, por natureza, incompleta. O trabalho de produção normativa das diferentes organizações internacionais – universais e regionais – é constante e encontra-se em permanente evolução. Ao nível das Nações Unidas, por exemplo, estão pendentes de aprovação pela Assembleia Geral uma nova Convenção contra o Desaparecimento Forçado de Pessoas e uma nova Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Encontram-se também em negociação uma Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e um protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais – este último pretende instituir a possibilidade de apresentação de queixas por violação dos direitos previstos no PIDESC, à semelhança do que já acontece com o PIDCP.

Para informação actualizada sobre os desenvolvimentos mais recentes no trabalho das organizações internacionais no domínio da produção normativa, consulte designadamente os *websites* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org) e do Conselho da Europa (www.coe.int). Assim se poderá manter a par da evolução das negociações dos novos instrumentos, das respectivas datas de entrada em vigor e dos Estados que se vão tornando Partes nos mesmos. No *website* do GDDC (www.gddc.pt) poderá encontrar informações sobre os sistemas de protecção dos direitos humanos de âmbito universal e regional (nomeadamente os mecanismos de aplicação dos tratados mais importantes). Por outro lado, o texto integral de cada instrumento está acessível *on-line*, gratuitamente.

IV. Conclusões

A **universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação** de todos os direitos humanos – sejam eles **civis, culturais, económicos, políticos** ou **sociais** – são conceitos que se encontram já reflectidos no conteúdo e na estrutura da Declaração

Universal dos Direitos do Homem. Constituem hoje postulados fundamentais no domínio dos direitos humanos, universalmente reconhecidos pela comunidade das Nações, em especial após terem sido proclamados por consenso pelos Estados participantes na **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**, realizada em Viena no ano de 1993.

Por esta razão, nenhum direito humano deve ser considerado isoladamente dos restantes. É, assim, importante adoptar sempre uma perspectiva integrada, que tenha em conta de que forma e até que ponto o gozo de um direito, ou a sua violação, podem afectar o gozo dos restantes direitos humanos. Espera-se que esta obra, pela estrutura adoptada, facilite este trabalho.

A presente compilação destina-se, desde logo, a estudantes e aos profissionais cujo trabalho tenha um impacto directo no gozo dos direitos humanos, nomeadamente juristas, funcionários responsáveis pela aplicação da lei, funcionários dos serviços de estrangeiros e fronteiras e outros funcionários públicos, médicos, assistentes sociais, diplomatas e especialistas em relações internacionais, entre outros.

Destina-se ainda ao público em geral e a todos os que pretendam, na sua acção quotidiana, fazer valer os seus direitos e contribuir para o reforço da promoção e protecção dos direitos humanos dos demais: seja no seio da respectiva família, enquanto profissionais ou como simples cidadãos.

Nas palavras de Boutros Boutros-Ghali, Secretário Geral das Nações Unidas entre 1992 e 1996:

Reconhece-se desde há muito que um elemento essencial da protecção dos direitos humanos é um conhecimento generalizado entre a população de quais são os seus direitos e de como podem ser defendidos.

Esperamos, por isso, que esta obra represente uma valiosa contribuição para tal fim. Utilize-a e dê-a a conhecer aos demais!

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Julho de 2006

01



**Carta das Nações Unidas
e Estatuto do Tribunal Internacional
de Justiça**

[1] Carta das Nações Unidas

-
- Assinada em São Francisco a 26 de Junho de 1945.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 24 de Outubro de 1945 (de acordo com o artigo 110.º).
 - Aceitação por Portugal das obrigações constantes da Carta: Portugal foi admitido como membro das Nações Unidas em sessão especial da Assembleia Geral realizada a 14 de Dezembro de 1955, no âmbito de um acordo entre os EUA e a então União Soviética (resolução 995 (X) da Assembleia Geral). A declaração de aceitação por parte de Portugal das obrigações constantes da Carta foi depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 21 de Fevereiro de 1956 (registo n.º 3155), estando publicada na *United Nations Treaty Series*, vol. 229, página 3, de 1958.
 - Entrada em vigor para Portugal: 21 de Fevereiro de 1956.
 - Publicação: o texto da Carta das Nações Unidas foi publicado no Diário da República I Série-A, n.º 117/91, mediante o Aviso n.º 66/91, de 22 de Maio de 1991.
 - Estados Partes: todos os membros das Nações Unidas. Para lista actualizada, consulte o *website* da Organização das Nações Unidas (www.un.org).
-

Nota introdutória

A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco a 26 de Junho de 1945, no final da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, e entrou em vigor a 24 de Outubro de 1945. O Estatuto do Tribunal^(*) Internacional de Justiça é parte integrante da Carta.

A 17 de Dezembro de 1963 foram adoptadas pela Assembleia Geral emendas aos artigos 23, 27 e 61 da Carta as quais entraram em vigor a 31 de Agosto de 1965. Outra emenda ao artigo 61 foi adoptada pela Assembleia Geral a 20 de Dezembro de 1971 e entrou em vigor a 24 de Setembro de 1973. Uma emenda ao artigo 109, adoptada pela Assembleia Geral a 20 de Dezembro de 1965, entrou em vigor a 12 de Junho de 1968.

A emenda ao artigo 23 eleva de 11 para 15 o número de membros do Conselho de Segurança. A emenda ao artigo 27 dispõe que as decisões

(*) Corte – em uso no Brasil

do Conselho de Segurança sobre questões de procedimento são tomadas pelo voto afirmativo de nove membros (anteriormente sete) e que as suas decisões sobre todas as outras questões são tomadas pelo voto afirmativo de nove dos seus membros (anteriormente sete), incluídos os votos dos cinco membros permanentes do Conselho.

A emenda ao artigo 61, que entrou em vigor a 31 de Agosto de 1965, elevava de 18 para 27 o número de membros do Conselho Económico e Social. A emenda seguinte a esse artigo, que entrou em vigor a 24 de Setembro de 1973, elevou de 27 para 54 o número de membros do Conselho.

A emenda ao artigo 109, que diz respeito ao n.º 1 desse artigo, determina que uma Conferência Geral dos membros das Nações Unidas, com o propósito de rever a Carta, poderá reunir-se em local e data a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia Geral e pelo voto de nove (anteriormente sete) dos membros do Conselho de Segurança. O n.º 3 do artigo 109, que trata do exame pela Assembleia Geral, na sua 10.º sessão ordinária, da questão de uma possível conferência para a revisão da Carta, foi mantido na sua forma original, no que se refere ao «voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança», tendo a Assembleia Geral, em sua 10.ª sessão ordinária, e o Conselho de Segurança, em 1955, tomado medidas acerca desse parágrafo.

Carta das Nações Unidas

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos:

A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade;

A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas;

A estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional;

A promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade;

e para tais fins:

A praticar a tolerância e a viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos;

A unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais;

A garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada, a não ser no interesse comum;

A empregar mecanismos internacionais para promover o progresso económico e social de todos os povos;

resolvemos conjugar os nossos esforços para a consecução desses objectivos.

Em vista disso, os nossos respectivos governos, por intermédio dos seus representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, adoptaram a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

Capítulo I [Objectivos e princípios]

Artigo 1

Os objectivos das Nações Unidas são:

- 1) Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas colectivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os actos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz;
- 2) Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
- 3) Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
- 4) Ser um centro destinado a harmonizar a acção das nações para a consecução desses objectivos comuns.

Artigo 2

A Organização e os seus membros, para a realização dos objectivos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes princípios:

- 1) A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros;
- 2) Os membros da Organização, a fim de assegurarem a todos em geral os direitos e vantagens resultantes da sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas em conformidade com a presente carta;
- 3) Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas;
- 4) Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política

de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas;

5) Os membros da Organização dar-lhe-ão toda a assistência em qualquer acção que ela empreender em conformidade com a presente Carta e se absterão de dar assistência a qualquer Estado contra o qual ela agir de modo preventivo ou coercitivo;

6) A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais;

7) Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII.

Capítulo II [Membros]

Artigo 3

Os membros originários das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado na Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de Janeiro de 1942, assinaram a presente Carta e a ratificaram, de acordo com o artigo 110.

Artigo 4

1. A admissão como membro das Nações Unidas fica aberta a todos os outros Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações.

2. A admissão de qualquer desses Estados como membros das Nações Unidas será efectuada por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 5

O membro das Nações Unidas contra o qual for levada a efeito qualquer acção preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de membro pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo Conselho de Segurança.

Artigo 6

O membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os princípios contidos na presente Carta poderá ser expulso da Organização pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Capítulo III [Órgãos]

Artigo 7

1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Económico e Social, um Conselho de Tutela, um Tribunal^(*) Internacional de Justiça e um Secretariado.

2. Poderão ser criados, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados necessários.

Artigo 8

As Nações Unidas não farão restrições quanto ao acesso de homens e mulheres, em condições de igualdade, a qualquer função nos seus órgãos principais e subsidiários.

Capítulo IV [Assembleia geral]

COMPOSIÇÃO

Artigo 9

1. A Assembleia Geral será constituída por todos os membros das Nações Unidas.
2. Nenhum membro deverá ter mais de cinco representantes na Assembleia Geral.

FUNÇÕES E PODERES

Artigo 10

A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com os poderes e funções de qualquer dos órgãos nela previstos, e, com excepção do estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles, conjuntamente, com a referência a quaisquer daquelas questões ou assuntos.

Artigo 11

1. A Assembleia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente.

2. A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que lhe forem submetidas por qualquer membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segu-

^(*) Corte – em uso no Brasil

rança, ou por um Estado que não seja membro das Nações Unidas, de acordo com o artigo 35, n.º 2, e, com excepção do que fica estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles. Qualquer destas questões, para cuja solução seja necessária uma acção, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembleia Geral, antes ou depois da discussão.

3. A Assembleia Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.

4. Os poderes da Assembleia Geral enumerados neste artigo não limitarão o alcance geral do artigo 10.

Artigo 12

1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver a exercer, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembleia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança o solicite.

2. O Secretário-Geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembleia Geral, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que estiverem a ser tratados pelo Conselho de Segurança, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembleia Geral, ou aos membros das Nações Unidas se a Assembleia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos.

Artigo 13

1. A Assembleia Geral promoverá estudos e fará recomendações, tendo em vista:

- a) Fomentar a cooperação internacional no plano político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
- b) Fomentar a cooperação internacional no domínio económico, social, cultural, educacional e da saúde e favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. As demais responsabilidades, funções e poderes da Assembleia Geral em relação aos assuntos acima mencionados, no n.º 1, alínea b), estão enumerados nos capítulos IX e X.

Artigo 14

A Assembleia Geral, com ressalva das disposições do artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja a sua origem, que julgue prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre nações, inclusive as situações que resultem da violação das disposições da presente Carta que estabelecem os objectivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. A Assembleia Geral receberá e examinará os relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança. Esses relatórios incluirão uma relação das medidas que o Conselho de Segurança tenha adoptado ou aplicado a fim de manter a paz e a segurança internacionais.

2. A Assembleia Geral receberá e examinará os relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas.

Artigo 16

A Assembleia Geral desempenhará, em relação ao regime internacional de tutela, as funções que lhe são atribuídas nos capítulos XII e XIII, inclusive as de aprovação de acordos de tutela referentes às zonas não designadas como estratégicas.

Artigo 17

1. A Assembleia Geral apreciará e aprovará o orçamento da Organização.

2. As despesas da Organização serão custeadas pelos membros segundo quotas fixadas pela Assembleia geral.

3. A Assembleia Geral apreciará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentais com as organizações especializadas, a que se refere o artigo 57, e examinará os orçamentos administrativos das referidas instituições especializadas, com o fim de lhes fazer recomendações.

VOTAÇÃO

Artigo 18

1. Cada membro da Assembleia Geral terá um voto.

2. As decisões da Assembleia Geral sobre questões importantes serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: as recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, a eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança, a eleição dos membros do Conselho Económico e Social, a eleição dos membros do Conselho de Tutela de acordo com o n.º 1, alínea c), do artigo 86, a admissão de novos membros das Nações Unidas, a suspensão dos direitos e privilégios de membros, a expulsão de membros, as questões referentes ao funcionamento do regime de tutela e questões orçamentais.

3. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categorias adicionais de assuntos a serem debatidos por maioria de dois terços, serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

Artigo 19

O membro das Nações Unidas em atraso no pagamento da sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembleia Geral, se o total das suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembleia Geral poderá, entretanto, permitir que o referido membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias à sua vontade.

Artigo 20

A Assembleia Geral reunir-se-á em sessões anuais ordinárias e em sessões extraordinárias sempre que as circunstâncias o exigirem. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos membros das Nações Unidas.

Artigo 21

A Assembleia Geral adoptará o seu próprio regulamento e elegerá o seu presidente para cada sessão.

Artigo 22

A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho das suas funções.

Capítulo V [Conselho de Segurança]

COMPOSIÇÃO

Artigo 23

1. O Conselho de Segurança será constituído por 15 membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá 10 outros membros das Nações Unidas para membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros objectivos da Organização e também uma distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos membros não permanentes, depois do aumento do número de membros do Conselho de Segurança de 11 para 15, dois dos quatro membros adicionais serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine o seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

3. Cada membro do Conselho de Segurança terá um representante.

FUNÇÕES E PODERES

Artigo 24

1. A fim de assegurar uma acção pronta e eficaz por parte das Nações Unidas, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da

paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles.

2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os objectivos e os princípios das Nações Unidas. Os poderes específicos concedidos ao Conselho de Segurança para o cumprimento dos referidos deveres estão definidos nos capítulos VI, VII, VIII e XII.

3. O Conselho de Segurança submeterá à apreciação da Assembleia Geral relatórios anuais e, quando necessário, relatórios especiais.

Artigo 25

Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e aplicar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

Artigo 26

A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o mínimo possível dos recursos humanos e económicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de elaborar, com a assistência da Comissão de Estado-Maior a que se refere o artigo 47, os planos, a serem submetidos aos membros das Nações Unidas, tendo em vista estabelecer um sistema de regulamentação dos armamentos.

VOTAÇÃO

Artigo 27

1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.

2. As decisões do Conselho de Segurança, em questões de procedimento, serão tomadas por um voto afirmativo de nove membros.

3. As decisões do Conselho de Segurança sobre quaisquer outros assuntos serão tomadas por voto favorável de nove membros, incluindo os votos de todos os membros permanentes, ficando entendido que, no que se refere às decisões tomadas nos termos do capítulo VI e do n.º 3 do artigo 52, aquele que for parte numa controvérsia se absterá de votar.

PROCEDIMENTO

Artigo 28

1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança estará, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.

2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um dos seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado.

3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares fora da sede da Organização, que julgue mais apropriados para facilitar o seu trabalho.

Artigo 29

O Conselho de Segurança poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 30

O Conselho de Segurança adoptará o seu próprio regulamento, que incluirá o modo de designação do seu presidente.

Artigo 31

Qualquer membro das Nações Unidas que não seja membro do Conselho de Segurança poderá participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido membro estão especialmente em jogo.

Artigo 32

Qualquer membro das Nações Unidas que não seja membro do Conselho de Segurança ou qualquer Estado que não seja membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte numa controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem direito a voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não seja membro das Nações Unidas.

Capítulo VI [Solução pacífica de controvérsias]

Artigo 33

1. As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
2. O Conselho de Segurança convidará, se o julgar necessário, as referidas partes a resolver por tais meios as suas controvérsias.

Artigo 34

O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação susceptível de provocar atritos entre as Nações ou de dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 35

1. Qualquer membro das Nações Unidas poderá chamar a atenção do Conselho de Segu-

rança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia ou qualquer situação da natureza das que se acham previstas no artigo 34.

2. Um Estado que não seja membro das Nações Unidas poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta.

3. Os actos da Assembleia Geral a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este artigo, estarão sujeitos às disposições dos artigos 11 e 12.

Artigo 36

1. O Conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza daquelas a que se refere o artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar os procedimentos ou métodos de solução apropriados.

2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adoptados pelas partes.

3. Ao fazer recomendações, de acordo com este artigo, o Conselho de Segurança deverá também tomar em consideração que as controvérsias de carácter jurídico devem, em regra, ser submetidas pelas partes ao Tribunal^(*) Internacional de Justiça, de acordo com as disposições do Estatuto do Tribunal^(*).

Artigo 37

1. Se as partes numa controvérsia da natureza daquelas a que se refere o artigo 33 não conseguirem resolvê-la pelos meios indicados no mesmo artigo, deverão submetê-la ao Conselho de Segurança.

2. Se o Conselho de Segurança julgar que a continuação dessa controvérsia pode, de facto, constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá se deve agir de acordo com o artigo 36 ou recomendar os termos de solução que julgue adequados.

Artigo 38

Sem prejuízo das disposições dos artigos 33 a 37, o Conselho de Segurança poderá, se todas as partes numa controvérsia assim o solicitarem, fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia.

Capítulo VII [Acção em caso de ameaça à paz, ruptura da paz e acto de agressão]

Artigo 39

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou acto de agressão e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

^(*) Corte – em uso no Brasil

Artigo 40

A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no artigo 39, instar as partes interessadas a aceitar as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

Artigo 41

O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efectivas as suas decisões e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioeléctricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42

Se o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41 seriam ou demonstraram ser inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a acção que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal acção poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas.

Artigo 43

1. Todos os membros das Nações Unidas se comprometem, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e em conformidade com um acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.
2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipos das forças, o seu grau de preparação e a sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.
3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo 44

Quando o Conselho de Segurança decidir recorrer ao uso da força, deverá, antes de solicitar a um membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em

cumprimento das obrigações assumidas em virtude do artigo 43, convidar o referido membro, se este assim o desejar, a participar nas decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito membro.

Artigo 45

A fim de habilitar as Nações Unidas a tomar medidas militares urgentes, os membros das Nações Unidas deverão manter, imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma acção coercitiva internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, bem como os planos de acção combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado-Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o artigo 43.

Artigo 46

Os planos para a utilização da força armada serão elaborados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado-Maior.

Artigo 47

1. Será estabelecida uma Comissão de Estado-Maior destinada a orientar e assistir o Conselho de Segurança, em todas as questões relativas às exigências militares do mesmo Conselho, para a manutenção da paz e da segurança internacionais, utilização e comando das forças colocadas à sua disposição, regulamentação de armamentos e possível desarmamento.

2. A Comissão de Estado-Maior será composta pelos chefes de estado-maior dos membros permanentes do Conselho de Segurança ou pelos seus representantes. Qualquer membro das Nações Unidas que não estiver permanentemente representado na Comissão será por esta convidado a tomar parte nos seus trabalhos, sempre que a sua participação for necessária ao eficiente cumprimento das responsabilidades da Comissão.

3. A Comissão de Estado-Maior será responsável, sob a autoridade do Conselho de Segurança, pela direcção estratégica de todas as forças armadas postas à disposição do dito Conselho. As questões relativas ao comando dessas forças serão resolvidas ulteriormente.

4. A Comissão de Estado-Maior, com a autorização do Conselho de Segurança e depois de consultar os organismos regionais adequados, poderá estabelecer subcomissões regionais.

Artigo 48

1. A acção necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para a manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança.

2. Essas decisões serão executadas pelos membros das Nações Unidas directamente e mediante a sua acção nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.

Artigo 49

Os membros das Nações Unidas associar-se-ão para a prestação de assistência mútua na execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança.

Artigo 50

Se um Estado for objecto de medidas preventivas ou coercivas tomadas pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, quer seja ou não membro das Nações Unidas, que enfrente dificuldades económicas especiais resultantes da execução daquelas medidas terá o direito de consultar o Conselho de Segurança no que respeita à solução de tais dificuldades.

Artigo 51

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou colectiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a acção que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Capítulo VIII [Acordos regionais]

Artigo 52

1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de organizações regionais destinados a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem susceptíveis de uma acção regional, desde que tais acordos ou organizações regionais e suas actividades sejam compatíveis com os objectivos e princípios das Nações Unidas.
2. Os membros das Nações Unidas que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais organizações empregarão todos os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e organizações regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança.
3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou organizações regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instâncias do próprio Conselho de Segurança.
4. Este artigo não prejudica de modo algum a aplicação dos artigos 34 e 35.

Artigo 53

1. O Conselho de Segurança utilizará, quando for caso, tais acordos e organizações regionais para uma acção coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma acção coercitiva

será, no entanto, levada a efeito em conformidade com acordos ou organizações regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com excepção das medidas contra um Estado inimigo, como está definido no n.º 2 deste artigo, que forem determinadas em consequência do artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até ao momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir qualquer nova agressão por parte de tal Estado.

2. O termo «Estado inimigo», usado no n.º 1 deste artigo, aplica-se a qualquer Estado que, durante a 2.ª Guerra Mundial, tenha sido inimigo de qualquer signatário da presente Carta.

Artigo 54

O Conselho de Segurança será sempre informado de toda a acção empreendida ou projectada em conformidade com os acordos ou organizações regionais para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Capítulo IX [Cooperação económica e social internacional]

Artigo 55

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

- a) A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social;
- b) A solução dos problemas internacionais económicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional;
- c) O respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56

Para a realização dos objectivos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

Artigo 57

1. As várias organizações especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas nos seus estatutos, nos campos económico, social, cultural, educacional, de saúde e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, em conformidade com as disposições do artigo 63.

2. Tais organizações assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui em diante, como organizações especializadas.

Artigo 58

A Organização fará recomendações para coordenação dos programas e actividades das organizações especializadas.

Artigo 59

A Organização, quando for o caso, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas organizações especializadas que forem necessárias ao cumprimento dos objectivos enumerados no artigo 55.

Artigo 60

A Assembleia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho Económico e Social, que dispõe, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente capítulo.

Capítulo X [Conselho Económico e Social]

COMPOSIÇÃO

Artigo 61

1. O Conselho Económico e Social será composto por 54 membros das Nações Unidas eleitos pela Assembleia Geral.
2. Com ressalva do disposto no n.º 3, serão eleitos cada ano, para um período de três anos, 18 membros do Conselho Económico e Social. Um membro cessante pode ser reeleito para o período imediato.
3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado o número de 27 para 54 membros, 27 membros adicionais serão eleitos, além dos membros eleitos para a substituição dos nove membros cujo mandato expira ao fim daquele ano. Desses 27 membros adicionais, nove serão eleitos para um mandato que expirará ao fim de um ano, e nove outros para um mandato que expirará ao fim de dois anos, de acordo com disposições adoptadas pela Assembleia Geral.
4. Cada membro do Conselho Económico e Social terá um representante.

FUNÇÃO E PODERES

Artigo 62

1. O Conselho Económico e Social poderá fazer ou iniciar estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de carácter económico, social, cultural, educacional, de saúde e conexos, e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos membros das Nações Unidas e às organizações especializadas interessadas.
2. Poderá fazer recomendações destinadas a assegurar o respeito efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos.

3. Poderá preparar, sobre assuntos da sua competência, projectos de convenções a serem submetidos à Assembleia Geral.
4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos da sua competência.

Artigo 63

1. O Conselho Económico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das organizações a que se refere o artigo 57, a fim de determinar as condições em que a Organização interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral.
2. Poderá coordenar as actividades das organizações especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembleia Geral e aos membros das Nações Unidas.

Artigo 64

1. O Conselho Económico e Social poderá tomar as medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das organizações especializadas. Poderá entrar em entendimento com os membros das Nações Unidas e com as organizações especializadas a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para cumprimento das suas próprias recomendações e das que forem feitas pela Assembleia Geral sobre assuntos da competência do Conselho.
2. Poderá comunicar à Assembleia Geral as suas observações a respeito desses relatórios.

Artigo 65

O Conselho Económico e Social poderá fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste, prestar-lhe assistência.

Artigo 66

1. O Conselho Económico e Social desempenhará as funções que forem da sua competência em cumprimento das recomendações da Assembleia Geral.
2. Poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, prestar os serviços que lhe forem solicitados pelos membros das Nações Unidas e pelas organizações especializadas.
3. Desempenhará as demais funções especificadas em outras partes da presente Carta ou as que lhe forem atribuídas pela Assembleia Geral.

VOTAÇÃO

Artigo 67

1. Cada membro do Conselho Económico e Social terá um voto.
2. As decisões do Conselho Económico e Social serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

Artigo 68

O Conselho Económico e Social criará comissões para os assuntos económicos e sociais e para a protecção dos direitos do homem, assim como outras comissões necessárias ao desempenho das suas funções.

Artigo 69

O Conselho Económico convidará qualquer membro das Nações Unidas a tomar parte, sem voto, nas deliberações sobre qualquer assunto que interesse particularmente a esse membro.

Artigo 70

O Conselho Económico e Social poderá entrar em entendimentos para que representantes das organizações especializadas tomem parte, sem voto, nas suas deliberações e nas das comissões por ele criadas e para que os seus próprios representantes tomem parte nas deliberações das organizações especializadas.

Artigo 71

O Conselho Económico e Social poderá entrar em entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais que se ocupem de assuntos no âmbito da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efectuadas consultas com o membro das Nações Unidas interessado no caso.

Artigo 72

1. O Conselho Económico e Social adoptará o seu próprio regulamento, que incluirá o método de escolha do seu presidente.
2. O Conselho Económico e Social reunir-se-á quando necessário, de acordo com o seu regulamento, que deverá incluir disposições referentes à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros.

Capítulo XI [Declaração relativa a territórios não autónomos]

Artigo 73

Os membros das Nações Unidas que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não se governem completamente a si mesmos reconhecem o princípio do primado dos interesses dos habitantes desses territórios e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios, e, para tal fim:

- a) Assegurar, com o devido respeito pela cultura dos povos interessados, o seu progresso político, económico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua protecção contra qualquer abuso;
- b) Promover o seu governo próprio, ter na devida conta as aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e os diferentes graus do seu adiantamento;
- c) Consolidar a paz e a segurança internacionais;
- d) Favorecer medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar entre si e, quando e onde for o caso, com organizações internacionais especializadas, tendo em vista a realização prática dos objectivos de ordem social, económica e científica enumerados neste artigo;
- e) Transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro carácter técnico relativas às condições económicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os capítulos XII e XIII.

Artigo 74

Os membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política relativa aos territórios a que se aplica o presente capítulo deve ser baseada, do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, económicas e comerciais.

Capítulo XII [Regime internacional de tutela]

Artigo 75

As Nações Unidas estabelecerão sob a sua autoridade um regime internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob esse regime em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, designados como territórios sob tutela.

Artigo 76

As finalidades básicas do regime de tutela, de acordo com os objectivos das Nações Unidas enumerados no artigo 1 da presente Carta, serão:

- a) Consolidar a paz e a segurança internacionais;
- b) Fomentar o programa político, económico, social e educacional dos habitantes dos territórios sob tutela e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo pró-

prio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e dos seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;

c) Encorajar o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos;

d) Assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, económico e comercial a todos os membros das Nações Unidas e seus nacionais e, a estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objectivos acima expostos e sob reserva das disposições do artigo 80.

Artigo 77

1. O regime de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes que venham a ser colocados sob esse regime por meio de acordos de tutela:

a) Territórios actualmente sob mandato;

b) Territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da 2.^a Guerra Mundial;

c) Territórios voluntariamente colocados sob esse regime por Estados responsáveis pela sua administração.

2. Será objecto de acordo ulterior a determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o regime de tutela e das condições em que o serão.

Artigo 78

O regime de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito pelo princípio da igualdade soberana.

Artigo 79

As condições de tutela em que cada território será colocado sob este regime, bem como qualquer alteração ou emenda, serão determinadas por acordo entre os Estados directamente interessados, inclusive a potência mandatária no caso de território sob mandato de um membro das Nações Unidas, e serão aprovadas em conformidade com as disposições dos artigos 83 e 85.

Artigo 80

1. Salvo o que for estabelecido em acordos individuais de tutela, feitos em conformidade com os artigos 77, 79 e 81, pelos quais se coloque cada território sob este regime e até que tais acordos tenham sido concluídos, nada neste capítulo será interpretado como alteração de qualquer espécie nos direitos de qualquer Estado ou povo ou nos termos dos actos internacionais vigentes em que os membros das Nações Unidas forem partes.

2. O n.º 1 deste artigo não será interpretado como motivo para demora ou adiamento da

negociação e conclusão de acordos destinados a colocar territórios sob o regime de tutela, conforme as disposições do artigo 77.

Artigo 81

O acordo de tutela deverá, em cada caso, incluir as condições sob as quais o território sob tutela será administrado e designar a autoridade que exercerá essa administração. Tal autoridade, daqui em diante designada como autoridade administrante, poderá ser um ou mais Estados ou a própria Organização.

Artigo 82

Poderão designar-se, em qualquer acordo de tutela, uma ou várias zonas estratégicas que compreendam parte ou a totalidade do território sob tutela a que o mesmo se aplique, sem prejuízo de qualquer acordo ou acordos especiais feitos em conformidade com o artigo 43.

Artigo 83

1. Todas as funções atribuídas às Nações Unidas relativamente às zonas estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela, assim como da sua alteração ou emendas, serão exercidas pelo Conselho de Segurança.

2. As finalidades básicas enumeradas do artigo 76 serão aplicáveis às populações de cada zona estratégica.

3. O Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições dos acordos de tutela e sem prejuízo das exigências de segurança, poderá valer-se da assistência do Conselho de Tutela para desempenhar as funções que cabem às Nações Unidas pelo regime de tutela, relativamente a matérias políticas, económicas, sociais ou educacionais dentro das zonas estratégicas.

Artigo 84

A autoridade administrante terá o dever de assegurar que o território sob tutela preste a sua colaboração à manutenção da paz e da segurança internacionais. Para tal fim, a autoridade administrante poderá fazer uso de forças voluntárias, de facilidades e de ajuda do território sob tutela para o desempenho das obrigações por ela assumidas a este respeito perante o Conselho de Segurança, assim como para a defesa local e para a manutenção da lei e da ordem dentro do território sob tutela.

Artigo 85

1. As funções das Nações Unidas relativas a acordos de tutela para todas as zonas não designadas como estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela e da sua alteração ou emenda, serão exercidas pela Assembleia Geral.

2. O Conselho de Tutela, que funcionará sob a autoridade da Assembleia Geral, auxiliará esta no desempenho dessas atribuições.

Capítulo XIII [O Conselho de Tutela]

COMPOSIÇÃO

Artigo 86

1. O Conselho de Tutela será composto dos seguintes membros das Nações Unidas:
 - a) Os membros que administrem territórios sob tutela;
 - b) Aqueles de entre os membros mencionados nominalmente no artigo 23 que não administrem territórios sob tutela;
 - c) Quantos outros membros eleitos por um período de três anos, pela Assembleia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os membros das Nações Unidas que administrem territórios sob tutela e aqueles que o não fazem.
2. Cada membro do Conselho de Tutela designará uma pessoa especialmente qualificada para representá-lo perante o Conselho.

FUNÇÕES E PODERES

Artigo 87

A Assembleia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho de Tutela, no desempenho das suas funções, poderão:

- a) Examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administrante;
- b) Receber petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administrante;
- c) Providenciar sobre visitas periódicas aos territórios sob tutela em datas fixadas de acordo com a autoridade administrante;
- d) Tomar estas e outras medidas em conformidade com os termos dos acordos de tutela.

Artigo 88

O Conselho de Tutela formulará um questionário sobre o desenvolvimento político, económico, social e educacional dos habitantes de cada território sob tutela e a autoridade administrante de cada um destes territórios, submetidos à competência da Assembleia Geral, fará um relatório anual à Assembleia, baseado no referido questionário.

VOTAÇÃO

Artigo 89

1. Cada membro do Conselho de Tutela terá um voto.
2. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

Artigo 90

1. O Conselho de Tutela adoptará o seu próprio regulamento, que incluirá o método de escolha do seu presidente.
2. O Conselho de Tutela reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, que incluirá uma disposição referente à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 91

O Conselho de Tutela valer-se-á, quando for necessário da colaboração do Conselho Económico e Social e das organizações especializadas, a respeito das matérias no âmbito das respectivas competências.

Capítulo XIV [O Tribunal^(*) Internacional de Justiça]

Artigo 92

O Tribunal^(*) Internacional de Justiça será o principal órgão judicial das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto do Tribunal^(*) Permanente de Justiça Internacional e forma parte integrante da presente Carta.

Artigo 93

1. Todos os membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes no Estatuto do Tribunal^(*) Internacional de Justiça.
2. Um Estado que não for membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto do Tribunal^(*) Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 94

1. Cada membro das Nações Unidas compromete-se a conformar-se com a decisão do Tribunal^(*) Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.
2. Se uma das partes em determinado caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pelo Tribunal^(*), a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança, que poderá, se o julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

Artigo 95

Nada na presente Carta impedirá os membros das Nações Unidas de confiarem a solução dos seus diferendos a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

Artigo 96

1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo ao Tribunal^(*) Internacional de Justiça sobre qualquer questão jurídica.
2. Outros órgãos das Nações Unidas e organizações especializadas que forem em qualquer momento devidamente autorizadas pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos ao Tribunal^(*) sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera das suas actividades.

Capítulo XV [O Secretariado]

Artigo 97

O Secretariado será composto por um Secretário-Geral e pelo pessoal exigido pela Organização. O Secretário-Geral será nomeado pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança. Será o principal funcionário administrativo da Organização.

Artigo 98

O Secretário-Geral actuará nesta qualidade em todas as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Económico e Social e do Conselho de Tutela e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por estes órgãos. O Secretário-Geral fará um relatório anual à Assembleia Geral sobre os trabalhos da Organização.

Artigo 99

O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 100

1. No cumprimento dos seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal do Secretariado não solicitarão nem receberão instruções de qualquer Governo ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Abster-se-ão de qualquer acção que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização.
2. Cada membro das Nações Unidas compromete-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das atribuições do Secretário-Geral e do pessoal do Secretariado e não procurará exercer qualquer influência sobre eles no desempenho das suas funções.

.....
(*) Corte – em uso no Brasil

Artigo 101

1. O pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário-Geral, de acordo com regras estabelecidas pela Assembleia Geral.

2. Será também nomeado, com carácter permanente, o pessoal adequado para o Conselho Económico e Social, para o Conselho de Tutela e, quando for necessário, para outros órgãos das Nações Unidas. Esses funcionários farão parte do Secretariado.

3. A consideração principal que prevalecerá no recrutamento do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Deverá ser levada na devida conta a importância de ser o recrutamento do pessoal feito dentro do mais amplo critério geográfico possível.

Capítulo XVI [Disposições diversas]

Artigo 102

1. Todos os tratados e todos os acordos internacionais concluídos por qualquer membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registados e publicados pelo Secretariado.

2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registado em conformidade com as disposições do n.º 1 deste artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

Artigo 103

No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Artigo 104

A Organização gozará, no território de cada um dos seus membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à realização dos seus objectivos.

Artigo 105

1. A Organização gozará, no território de cada um dos seus membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização dos seus objectivos.

2. Os representantes dos membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções relacionadas com a Organização.

3. A Assembleia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos n.ºs 1 e 2 deste artigo ou poderá propor aos membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.

Capítulo XVII [Disposições transitórias sobre segurança]

Artigo 106

Antes da entrada em vigor dos acordos especiais a que se refere o artigo 43, que, a juízo do Conselho de Segurança, o habilitem ao exercício das suas funções previstas no artigo 42, as partes na Declaração das Quatro Nações, assinada em Moscovo a 30 de Outubro de 1943, e a França deverão, de acordo com as disposições do parágrafo 5 daquela Declaração, concertar-se entre si e, sempre que a ocasião o exija, com outros membros das Nações Unidas, a fim de ser levada a efeito, em nome da Organização, qualquer acção conjunta que se torne necessária à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 107

Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer acção que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a 2.^a Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra pelos governos responsáveis por tal acção.

Capítulo XVIII [Emendas]

Artigo 108

As emendas à presente Carta entrarão em vigor, para todos os membros das Nações Unidas, quando forem adoptadas pelos votos de dois terços dos membros da Assembleia Geral e ratificadas, de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais, por dois terços dos membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

Artigo 109

1. Uma Conferência Geral dos membros das Nações Unidas, destinada a rever a presente Carta, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia Geral e de nove de quaisquer membros do Conselho de Segurança. Cada membro das Nações Unidas terá um voto nessa Conferência.

2. Qualquer modificação à presente Carta que for recomendada por dois terços dos votos da Conferência terá efeito depois de ratificada, de acordo com as respectivas regras constitucionais, por dois terços dos membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

3. Se essa Conferência não se realizar antes da 10.^a sessão anual da Assembleia Geral que se seguir à entrada em vigor da presente Carta, a proposta da sua convocação deverá figurar na agenda da referida sessão da Assembleia Geral e a Conferência será realizada, se assim for decidido por maioria de votos dos membros da Assembleia Geral e pelo voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança.

Capítulo XIX [Ratificação e assinatura]

Artigo 110

1. A presente Carta deverá ser ratificada pelos Estados signatários, de acordo com as respectivas regras constitucionais.
2. As ratificações serão depositadas junto do Governo dos Estados Unidos da América, que notificará de cada depósito todos os Estados signatários, assim como o Secretário-Geral da Organização depois da sua nomeação.
3. A presente Carta entrará em vigor depois do depósito de ratificações pela República da China, França, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América e pela maioria dos outros Estados signatários. O Governo dos Estados Unidos da América organizará, em seguida, um protocolo das ratificações depositadas, o qual será comunicado, por meio de cópias, aos Estados signatários.
4. Os Estados signatários da presente Carta que a ratificarem depois da sua entrada em vigor tornar-se-ão membros originários das Nações Unidas na data do depósito das suas ratificações respectivas.

Artigo 111

A presente Carta, cujos textos em chinês, francês, russo, inglês e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último Governo aos Governos dos outros Estados signatários.

Em fé do que os representantes dos Governos das Nações Unidas assinaram a presente Carta.

Feita na cidade de São Francisco, aos 26 dias do mês de Junho de 1945.

[2] Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça

-
- Está anexo à Carta das Nações Unidas, da qual constitui parte integrante. Ao tornarem-se membros das Nações Unidas, os Estados tornam-se automaticamente Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ). No entanto, a ele podem também aderir Estados não membros da Organização das Nações Unidas.
 - Portugal tornou-se Parte a 14 de Dezembro de 1955 (data de admissão como membro das Nações Unidas) tendo, a 19 de Dezembro do mesmo ano, subscrito a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória (artigo 36.º, n.º 2), proferindo a seguinte declaração:

Nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça declaro em nome do Governo português que Portugal reconhece a jurisdição deste Tribunal como obrigatória ipso facto e sem acordo especial, conforme disposto no referido n.º 2 do artigo 36.º e nas seguintes condições:

1. A presente declaração abrange litígios resultantes de factos tanto anteriores como posteriores à declaração de aceitação da “cláusula facultativa” que Portugal fez a 16 de Dezembro de 1920 enquanto parte do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional;

2. A presente declaração entra em vigor no momento do seu depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas; será válida pelo período de um ano e daí em diante até notificação da respectiva denúncia ao referido Secretário-Geral;

3. O Governo Português reserva-se o direito de excluir do âmbito da presente declaração, a qualquer momento enquanto a mesma for válida, qualquer categoria ou categorias de litígios, mediante notificação do Secretário-Geral das Nações Unidas e com efeitos a partir do momento de tal notificação.

- A 25 de Fevereiro de 2005, Portugal depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a seguinte declaração, efectuada ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, substituindo os termos da sua anterior declaração de aceitação da jurisdição do Tribunal, de 19 de Dezembro de 1955:

Em nome da República Portuguesa, declaro e notifico que Portugal, continuando a aceitar a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça, modifica a declaração efectuada em 19 de Dezembro de 1955, substituindo os seus termos pelos seguintes:

1. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, a República Portuguesa reconhece a jurisdição do Tribunal como obrigatória ipso facto e sem acordo especial,

em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação (e nos termos da sua aceitação), até notificação da respectiva denúncia, em todas as controvérsias jurídicas, exceptuando:

i) Controvérsias que Portugal tenha concordado ou venha a concordar com a outra Parte ou Partes resolver por outros meios de resolução pacífica de conflitos;

ii) Controvérsias com qualquer Estado que tenha depositado ou ratificado a aceitação da jurisdição obrigatória do Tribunal ou alterado os termos da mesma de modo a que a controvérsia tenha ficado abrangida no seu âmbito menos de 12 meses antes da data em que a acção foi intentada junto do Tribunal;

iii) Controvérsias, excepto no que respeita a títulos ou direitos territoriais ou a direitos de soberania ou jurisdição, anteriores a 26 de Abril de 1974 ou referentes a situações ou factos anteriores a essa data;

iv) Controvérsias que envolvam uma Parte ou Partes num tratado em relação ao qual a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça tenha sido, em conformidade com as normas aplicáveis, expressamente excluída, independentemente de a mesma se referir à interpretação e aplicação das disposições do tratado ou a outras fontes do direito internacional.

2. *A República Portuguesa reserva-se igualmente o direito de, a qualquer momento e por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, e com efeitos a partir da data dessa notificação, acrescentar, modificar ou retirar as reservas supracitadas ou quaisquer outras que, doravante, venham a ser adicionadas.*

- Publicação: publicado, juntamente com o texto da Carta das Nações Unidas, no Diário da República I Série-A, n.º 117/91, mediante o aviso n.º 66/91, de 22 de Maio de 1991.
- Estados Partes: para lista dos Estados Partes no Estatuto, bem como dos Estados subscritores da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, consulte o website do TIJ (www.icj-cij.org/).

Estatuto do Tribunal^(*) Internacional de Justiça

Artigo 1

O Tribunal^(*) Internacional de Justiça, estabelecido pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judicial das Nações Unidas, será constituído e funcionará em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Capítulo I [Organização do Tribunal^(*)]

Artigo 2

O Tribunal^(*) será composto por um corpo de juízes independentes eleitos sem ter em conta a sua nacionalidade, de entre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas nos seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência em direito internacional.

^(*) Corte – em uso no Brasil

Artigo 3

1. O Tribunal^(*) será composto por 15 membros, não podendo haver entre eles mais de um nacional do mesmo Estado.
2. A pessoa que possa ser considerada nacional de mais de um Estado será, para efeito da sua inclusão como membro do Tribunal^(*), considerada nacional do Estado em que exercer habitualmente os seus direitos civis e políticos.

Artigo 4

1. Os membros do Tribunal^(*) serão eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais do Tribunal^(*) Permanente de Arbitragem, em conformidade com as disposições seguintes.
2. Quando se tratar de membros das Nações Unidas não representados no Tribunal^(*) Permanente de Arbitragem, os candidatos serão apresentados por grupos nacionais designados para esse fim pelos seus governos, nas mesmas condições que as estipuladas para os membros do Tribunal^(*) Permanente de Arbitragem pelo artigo 44 da Convenção da Haia, de 1907, referente à solução pacífica das controvérsias internacionais.
3. As condições pelas quais um Estado, que é parte no presente Estatuto, sem ser membro das Nações Unidas, poderá participar na eleição dos membros do Tribunal^(*) serão, na falta de acordo especial, determinadas pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 5

1. Três meses, pelo menos, antes da data da eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará, por escrito, os membros do Tribunal^(*) Permanente de Arbitragem pertencentes a Estados que sejam partes no presente Estatuto e os membros dos grupos nacionais designados em conformidade com o artigo 5, n.º 2, para que indiquem, por grupos nacionais, dentro de um prazo estabelecido, os nomes das pessoas em condições de desempenhar as funções de membros do Tribunal^(*).
2. Nenhum grupo deverá indicar mais de quatro pessoas, das quais, no máximo, duas poderão ser da sua nacionalidade. Em nenhum caso, o número dos candidatos indicados por um grupo poderá ser maior do que o dobro dos lugares a serem preenchidos.

Artigo 6

Recomenda-se que, antes de fazer estas designações, cada grupo nacional consulte o seu mais alto tribunal de justiça, as faculdades e escolas de direito, academias nacionais e secções nacionais de academias internacionais que se dediquem ao estudo do direito.

Artigo 7

1. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética, de todas as pessoas assim designadas. Salvo o caso previsto no artigo 12, n.º 2, serão elas as únicas pessoas elegíveis.

^(*) Corte – em uso no Brasil

2. O Secretário-Geral submeterá essa lista à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança.

Artigo 8

A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança procederão, independentemente um do outro, à eleição dos membros do Tribunal^(*).

Artigo 9

Em cada eleição, os eleitores devem ter presente não só que as pessoas a serem eleitas possuam individualmente as condições exigidas, mas também que, no seu conjunto, seja assegurada a representação das grandes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos do mundo.

Artigo 10

1. Os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos na Assembleia Geral e no Conselho de Segurança serão considerados eleitos.
2. Nas votações do Conselho de Segurança, quer para a eleição dos juízes, quer para a nomeação dos membros da comissão prevista no artigo 12, não haverá qualquer distinção entre membros permanentes e não permanentes do Conselho de Segurança.
3. No caso em que a maioria absoluta de votos, tanto da Assembleia Geral como do Conselho de Segurança, contemple mais de um nacional do mesmo Estado, o mais velho dos dois será considerado eleito.

Artigo 11

Se, depois da primeira reunião convocada para fins de eleição, um ou mais lugares continuarem vagos, deverá ser realizada uma segunda e, se necessário, uma terceira reunião.

Artigo 12

1. Se, depois da terceira reunião, um ou mais lugares ainda continuarem vagos, uma comissão mista, composta por seis membros, três indicados pela Assembleia Geral e três pelo Conselho de Segurança, poderá ser formada em qualquer momento, por solicitação da Assembleia ou do Conselho de Segurança, com o fim de escolher, por maioria absoluta de votos, um nome para cada lugar ainda vago, o qual será submetido à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança para a sua respectiva aceitação.
2. A comissão mista, caso concorde unanimemente com a escolha de uma pessoa que preencha as condições exigidas, poderá incluí-la na sua lista, ainda que a mesma não tenha figurado na lista de designações a que se refere o artigo 7.
3. Se a comissão mista verificar a impossibilidade de assegurar a eleição, os membros já eleitos do Tribunal deverão, dentro de um prazo a ser fixado pelo Conselho de Segurança, preencher os lugares vagos por escolha de entre os candidatos que tenham obtido votos na Assembleia Geral ou no Conselho de Segurança.

^(*) Corte - em uso no Brasil

4. No caso de empate na votação dos juízes, o mais velho deles terá voto decisivo.

Artigo 13

1. Os membros do Tribunal^(*) serão eleitos por nove anos e poderão ser reeleitos; fica estabelecido, entretanto, que, dos juízes eleitos na primeira eleição, cinco terminarão as suas funções no fim de um período de três anos e outros cinco no fim de um período de seis anos.

2. Os juízes cujas funções deverão terminar no fim dos referidos períodos iniciais de três e seis anos serão escolhidos por sorteio, que será efectuado pelo Secretário-Geral imediatamente depois de terminada a primeira eleição.

3. Os membros do Tribunal^(*) continuarão no desempenho das suas funções até que as suas vagas tenham sido preenchidas. Ainda depois de substituídos, deverão terminar qualquer causa cuja apreciação tenham começado.

4. No caso de renúncia de um membro do Tribunal^(*), o pedido de demissão deverá ser dirigido ao presidente do Tribunal, que o transmitirá ao Secretário-Geral. Esta última notificação dará origem a abertura de vaga.

Artigo 14

As vagas serão preenchidas pelo método estabelecido para a primeira eleição, com observância da seguinte disposição: o Secretário-Geral, dentro de um mês, a contar da abertura da vaga, expedirá os convites a que se refere o artigo 5 e a data da eleição será fixada pelo Conselho de Segurança.

Artigo 15

O membro do Tribunal^(*) que tenha sido eleito em substituição de um membro cujo mandato não tenha ainda expirado concluirá o período do mandato do seu antecessor.

Artigo 16

1. Nenhum membro do Tribunal^(*) poderá exercer qualquer função política ou administrativa ou dedicar-se a outra ocupação de natureza profissional.

2. Qualquer dúvida a esse respeito será resolvida por decisão do Tribunal^(*).

Artigo 17

1. Nenhum membro do Tribunal^(*) poderá servir como agente, consultor ou advogado em qualquer causa.

2. Nenhum membro poderá participar na decisão de qualquer causa na qual anteriormente tenha intervindo como agente, consultor ou advogado de uma das partes, como membro de um tribunal nacional ou internacional, ou de uma comissão de inquérito, ou em qualquer outra qualidade.

3. Qualquer dúvida a esse respeito será resolvida por decisão do Tribunal^(*).

^(*) Corte – em uso no Brasil

Artigo 18

1. Nenhum membro do Tribunal^(*) poderá ser demitido, a menos que, na opinião unânime dos outros membros, tenha deixado de preencher as condições exigidas.
2. O Secretário-Geral será disso notificado, oficialmente, pelo escrivão do Tribunal^(*).
3. Essa notificação dará origem a abertura de vaga.

Artigo 19

Os membros do Tribunal quando no exercício das suas funções gozarão dos privilégios e imunidades diplomáticas.

Artigo 20

Qualquer membro do Tribunal^(*), antes de assumir as suas funções, fará, em sessão pública, a declaração solene de que exercerá as suas atribuições imparcial e conscienciosamente.

Artigo 21

1. O Tribunal^(*) elegerá, por três anos, o seu presidente e o seu vice-presidente, que poderão ser reeleitos.
2. O Tribunal^(*) nomeará o seu escrivão e providenciará sobre a nomeação de outros funcionários que sejam necessários.

Artigo 22

1. A sede do Tribunal^(*) será a cidade da Haia. Isto, entretanto, não impedirá que o Tribunal^(*) se reúna e exerça as suas funções em qualquer outro lugar que considere conveniente.
2. O presidente e o escrivão residirão na sede do Tribunal^(*).

Artigo 23

1. O Tribunal^(*) funcionará permanentemente, excepto durante as férias judiciais, cuja data e duração serão por ele fixadas.
2. Os membros do Tribunal^(*) gozarão de licenças periódicas, cujas datas e duração serão fixadas pelo Tribunal^(*), sendo tomada em consideração a distância entre a Haia e o domicílio de cada juiz.
3. Os membros do Tribunal^(*) serão obrigados a ficar permanentemente à disposição do Tribunal^(*), a menos que estejam em licença ou impedidos de comparecer por motivo de doença ou outra séria razão, devidamente justificada perante o presidente.

Artigo 24

1. Se, por uma razão especial, um dos membros do Tribunal^(*) considerar que não deve tomar parte no julgamento de uma determinada causa, devera comunicá-lo ao presidente.
2. Se o presidente considerar que, por uma razão especial, um dos membros do Tribunal^(*) não deve intervir numa determinada causa, deverá adverti-lo desse facto.

^(*) Corte - em uso no Brasil

3. Se, em qualquer desses casos, o membro do Tribunal^(*) e o presidente não estiverem de acordo, o assunto será resolvido por decisão do Tribunal^(*).

Artigo 25

1. O Tribunal^(*) funcionará em sessão plenária, salvo exceção expressamente prevista no presente Estatuto.

2. O Regulamento do Tribunal^(*) poderá permitir que um ou mais juízes, de acordo com as circunstâncias e rotativamente, sejam dispensados das sessões, desde que o número de juízes disponíveis para constituir o Tribunal^(*) não seja reduzido a menos de 11.

3. O quórum de nove juízes será suficiente para constituir o Tribunal^(*).

Artigo 26

1. O Tribunal^(*) poderá periodicamente formar uma ou mais câmaras, compostas por três ou mais juízes, conforme o mesmo determinar, a fim de tratar de questões de carácter especial, como, por exemplo, questões de trabalho e assuntos referentes a trânsito e comunicações.

2. O Tribunal^(*) poderá, em qualquer momento, formar uma câmara para tratar de uma determinada causa. O número de juízes que constituirão essa câmara será determinado pelo Tribunal^(*), com a aprovação das partes.

3. As causas serão apreciadas e resolvidas pelas câmaras a que se refere o presente artigo, se as partes assim o solicitarem.

Artigo 27

Uma sentença proferida por qualquer das câmaras, a que se referem os artigos 26 e 29.º, será considerada como sentença emanada do Tribunal^(*).

Artigo 28

As câmaras, a que se referem os artigos 26 e 29, poderão, com o consentimento das partes, reunir-se e exercer as suas funções fora da cidade da Haia.

Artigo 29

Tendo em vista o rápido despacho dos assuntos, o Tribunal^(*) formará anualmente uma câmara, composta por cinco juízes, a qual, a pedido das partes, poderá apreciar e resolver sumariamente as causas. Serão ainda designados dois juízes para substituir os que estiverem impossibilitados de actuar.

Artigo 30

1. O Tribunal^(*) estabelecerá regras para o desempenho das suas funções, em especial as que se refiram ao processo.

2. O Regulamento do Tribunal^(*) poderá prever assessores com assento no Tribunal^(*) ou em qualquer das suas câmaras, sem direito a voto.

^(*) Corte – em uso no Brasil

Artigo 31

1. Os juízes da mesma nacionalidade de qualquer das partes conservam o direito de intervir numa causa julgada pelo Tribunal^(*).
2. Se o Tribunal^(*) incluir entre os seus membros um juiz de nacionalidade de uma das partes, qualquer outra parte poderá designar uma pessoa para intervir como juiz. Essa pessoa deverá, de preferência, ser escolhida de entre as que figuraram como candidatos, nos termos dos artigos 4 e 5.
3. Se o Tribunal^(*) não incluir entre os seus membros nenhum juiz de nacionalidade das partes, cada uma destas poderá proceder à escolha de um juiz, em conformidade com o n.º 2 deste artigo.
4. As disposições deste artigo serão aplicadas aos casos previstos nos artigos 26 e 29. Em tais casos, o presidente solicitará a um ou, se necessário, a dois dos membros do Tribunal^(*) que integrem a câmara que cedam seu lugar aos membros do Tribunal^(*) de nacionalidade das partes interessadas e, na falta ou impedimento destes, aos juízes especialmente designados pelas partes.
5. No caso de haver diversas partes com interesse comum na mesma causa, elas serão, para os fins das disposições precedentes, consideradas como uma só parte. Qualquer dúvida sobre este ponto será resolvida por decisão do Tribunal^(*).
6. Os juízes designados em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo deverão preencher as condições exigidas pelos artigos 2, 17, n.º 2, 20 e 24 do presente Estatuto. Tomarão parte nas decisões em condições de completa igualdade com os seus colegas.

Artigo 32

1. Os membros do Tribunal^(*) perceberão vencimentos anuais.
2. O presidente receberá, por um ano, um subsídio especial.
3. O vice-presidente receberá um subsídio especial correspondente a cada dia em que desempenhe as funções de presidente.
4. Os juízes designados em conformidade com o artigo 31 que não sejam membros do Tribunal^(*) receberão uma remuneração correspondente a cada dia em que exerçam as suas funções.
5. Esses vencimentos, subsídios e remunerações serão fixados pela Assembleia Geral e não poderão ser diminuídos enquanto durarem os mandatos.
6. Os vencimentos do escrivão serão fixados pela Assembleia Geral, por proposta do Tribunal^(*).
7. O regulamento elaborado pela Assembleia Geral fixará as condições pelas quais serão concedidas pensões aos membros do Tribunal^(*) e ao escrivão e as condições pelas quais os membros do Tribunal^(*) e o escrivão serão reembolsados das suas despesas de viagem.
8. Os vencimentos, subsídios e remunerações acima mencionados estarão isentos de qualquer imposto.

Artigo 33

As despesas do Tribunal^(*) serão custeadas pelas Nações Unidas da maneira que for decidida pela Assembleia Geral.

^(*) Corte - em uso no Brasil

Capítulo II [Competência do Tribunal^(*)]

Artigo 34

1. Só os Estados poderão ser partes em causas perante o Tribunal^(*).
2. Sobre as causas que lhe forem submetidas, o Tribunal^(*), nas condições prescritas pelo seu Regulamento, poderá solicitar informação de organizações internacionais públicas e receberá as informações que lhe forem prestadas, por iniciativa própria, pelas referidas organizações.
3. Sempre que, no julgamento de uma causa perante o Tribunal^(*), for discutida a interpretação do instrumento constitutivo de uma organização internacional pública ou de uma convenção internacional adoptada em virtude do mesmo, o escrivão notificará a organização internacional pública interessada e enviar-lhe-á cópias de todo o expediente escrito.

Artigo 35

1. O Tribunal^(*) será aberto aos Estados partes do presente Estatuto.
2. As condições pelas quais o Tribunal^(*) será aberto a outros Estados serão determinadas pelo Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições especiais dos tratados vigentes; em nenhum caso, porém, tais condições colocarão as partes em posição de desigualdade perante o Tribunal^(*).
3. Quando um Estado que não é membro das Nações Unidas for parte numa causa, o Tribunal^(*) fixará a importância com que ele deverá contribuir para as despesas do Tribunal^(*). Esta disposição não será aplicada se tal Estado já contribuir para as referidas despesas.

Artigo 36

1. A competência do Tribunal^(*) abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.
2. Os Estados partes do presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal^(*) em todas as controvérsias jurídicas que tenham por objecto:
 - a) A interpretação de um tratado;
 - b) Qualquer questão de direito internacional;
 - c) A existência de qualquer facto que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
 - d) A natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.
3. As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado.
4. Tais declarações serão depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao escrivão do Tribunal^(*).

^(*) Corte – em uso no Brasil

5. Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o artigo 36 do Estatuto do Tribunal^(*) Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando a aceitação da jurisdição obrigatória do Tribunal^(*) Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e em conformidade com os seus termos.

6. Qualquer controvérsia sobre a jurisdição do Tribunal^(*) será resolvida por decisão do próprio Tribunal^(*).

Artigo 37

Sempre que um tratado ou convenção em vigor disponha que um assunto deve ser submetido a uma jurisdição a ser instituída pela Sociedade das Nações^(**) ou ao Tribunal^(*) Permanente de Justiça Internacional, o assunto deverá, no que respeita às partes contratantes do presente Estatuto, ser submetido ao Tribunal^(*) Internacional de Justiça.

Artigo 38

1. O Tribunal^(*), cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito;
- c) Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) Com ressalva das disposições do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade do Tribunal^(*) de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes assim convierem.

Capítulo III [Processo]

Artigo 39

1. As línguas oficiais do Tribunal^(*) serão o francês e o inglês. Se as partes concordarem em que todo o processo se efectue em francês, a sentença será proferida em francês. Se as partes concordarem em que todo o processo se efectue em inglês, a sentença será proferida em inglês.

2. Na ausência de acordo a respeito da língua que deverá ser utilizada, cada parte poderá, nas suas alegações, usar aquela das duas línguas que preferir; a sentença do Tribunal^(*) será proferida em francês e em inglês. Neste caso, o Tribunal^(*) determinará ao mesmo tempo qual dos dois textos fará fé.

3. A pedido de uma das partes, o Tribunal^(*) poderá autorizá-la a usar uma língua que não seja o francês ou inglês.

^(*) Corte – em uso no Brasil
^(**) Liga das Nações – em uso no Brasil.

Artigo 40

1. As questões serão submetidas ao Tribunal^(*), conforme o caso, por notificação do acordo especial ou por uma petição escrita dirigida ao escrivão. Em qualquer dos casos, o objecto da controvérsia e as partes deverão ser indicados.
2. O escrivão comunicará imediatamente a petição a todos os interessados.
3. Notificará também os membros das Nações Unidas por intermédio do Secretário-Geral e quaisquer outros Estados com direito a comparecer perante o Tribunal^(*).

Artigo 41

1. O Tribunal^(*) terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devam ser tomadas para preservar os direitos de cada parte.
2. Antes que a sentença seja proferida, as partes e o Conselho de Segurança deverão ser informados imediatamente das medidas indicadas.

Artigo 42

1. As partes serão representadas por agentes.
2. Estas poderão ser assistidas perante o Tribunal^(*) por consultores ou advogados.
3. Os agentes, os consultores e os advogados das partes perante o Tribunal^(*) gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício das suas atribuições.

Artigo 43

1. O processo constará de duas fases: uma escrita e outra oral.
2. O processo escrito compreenderá a comunicação ao Tribunal^(*) e às partes de memórias, contra memórias e, se necessário, réplicas, assim como quaisquer peças e documentos em apoio das mesmas.
3. Essas comunicações serão feitas por intermédio do escrivão na ordem e dentro do prazo fixados pelo Tribunal^(*).
4. Uma cópia autenticada de cada documento apresentado por uma das partes será comunicada à outra parte.
5. O processo oral consistirá em fazer ouvir pelo Tribunal^(*) testemunhas, peritos, agentes, consultores e advogados.

Artigo 44

1. Para notificação de outras pessoas que não sejam os agentes, os consultores ou os advogados, o Tribunal^(*) dirigir-se-á directamente ao Governo do Estado em cujo território deva ser feita a notificação.
2. O mesmo processo será usado sempre que for necessário providenciar para obter quaisquer meios de prova no lugar do facto.

Artigo 45

^(*) Corte – em uso no Brasil

Os debates serão dirigidos pelo presidente ou, no impedimento deste,

pelo vice-presidente; se ambos estiverem impossibilitados de presidir^(**), o mais antigo dos juizes presentes ocupará a presidência.

Artigo 46

As audiências^(***) do Tribunal^(*) serão públicas, a menos que o Tribunal^(*) decida de outra maneira ou que as partes solicitem a não admissão de público.

Artigo 47

1. Será lavrada acta de cada audiência, assinada pelo escrivão e pelo presidente.
2. Só essa acta fará fé.

Artigo 48

O Tribunal^(*) proferirá decisões sobre o andamento do processo, a forma e o tempo em que cada parte terminará as suas alegações, e tomará todas as medidas relacionadas com a apresentação das provas.

Artigo 49

O Tribunal^(*) poderá, ainda antes do início da audiência, instar os agentes a apresentarem quaisquer documentos ou a fornecerem quaisquer explicações. Qualquer recusa deverá constar da acta.

Artigo 50

O Tribunal^(*) poderá, em qualquer momento, cometer a qualquer indivíduo, entidade, repartição, comissão ou outra organização à sua escolha a tarefa de proceder a um inquérito ou a uma peritagem.

Artigo 51

Durante os debates, todas as perguntas de interesse serão feitas às testemunhas e peritos em conformidade com as condições determinadas pelo Tribunal^(*) no Regulamento a que se refere o artigo 30.

(*) Corte - em uso no Brasil

(**) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza o termo "residir", que não se aplica no presente contexto; dado que a versão em língua inglesa utiliza o verbo "to preside" (presidir), julga-se que a utilização de "residir" se deverá a erro de edição.

(***) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza o termo "ausências", que não se aplica no presente contexto, dado que a versão em língua inglesa utiliza a palavra "hearing" (audiência); julga-se que a utilização de "ausências" se deverá a erro de edição.

Artigo 52

Depois de receber as provas e depoimentos dentro do prazo fixado para esse fim, o Tribunal^(*) poderá recusar-se a aceitar qualquer novo depoimento oral ou escrito que uma das partes deseje apresentar, a menos que a outra parte com isso concorde.

Artigo 53

1. Quando uma das partes não comparecer perante o Tribunal^(*) ou não apresentar a sua defesa, a outra parte poderá solicitar ao Tribunal^(*) que decida a favor da sua pretensão.

2. O Tribunal^(*), antes de decidir nesse sentido, deve certificar-se não só de que o assunto é de sua competência, em conformidade com os artigos 36 e 37, mas também de que a pretensão é bem fundada, de facto e de direito.

Artigo 54

1. Quando os agentes, consultores e advogados tiverem concluído, sob o controlo do Tribunal^(*), a apresentação da sua causa, o presidente declarará encerrados os debates.
2. O Tribunal^(*) retirar-se-á para deliberar.
3. As deliberações do Tribunal^(*) serão tomadas em privado e permanecerão secretas.

Artigo 55

1. Todas as questões serão decididas por maioria dos juízes presentes.
2. No caso de empate na votação, o presidente, ou juiz que o substitua, decidirá com o seu voto.

Artigo 56

1. A sentença deverá declarar as razões em que se funda.
2. Deverá mencionar os nomes dos juízes que tomaram parte na decisão.

Artigo 57

Se a sentença não representar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito de lhe juntar a exposição da sua opinião individual.

Artigo 58

A sentença será assinada pelo presidente e pelo escrivão. Deverá ser lida em sessão pública, depois de notificados devidamente os agentes.

Artigo 59

A decisão do Tribunal^(*) só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.

Artigo 60

A sentença é definitiva e inapelável. Em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá ao Tribunal^(*) interpretá-la a pedido de qualquer das partes.

Artigo 61

1. O pedido de revisão de uma sentença só poderá ser feito em razão da descoberta de algum facto susceptível de exercer influência decisiva, o qual, na ocasião de ser proferida a sentença, era desconhecido do Tribunal^(*) e também da parte que solicita a revisão, contanto que tal desconhecimento não tenha sido devido a negligência.

2. O processo de revisão será aberto por uma sentença do Tribunal^(*), na qual se consignará expressamente a existência de facto novo, com

^(*) Corte – em uso no Brasil

o reconhecimento do carácter que determina a abertura da revisão e a declaração de que é cabível a solicitação nesse sentido.

3. O Tribunal^(*) poderá subordinar a abertura do processo de revisão à prévia execução da sentença.

4. O pedido de revisão deverá ser feito no prazo máximo de seis meses a partir da descoberta do facto novo.

5. Nenhum pedido de revisão poderá ser feito depois de transcorridos 10 anos da data da sentença.

Artigo 62

1. Quando um Estado entender que a decisão de uma causa é susceptível de comprometer um interesse seu de ordem jurídica, esse Estado poderá solicitar ao Tribunal^(*) permissão para intervir em tal causa.

2. O Tribunal^(*) decidirá sobre esse pedido.

Artigo 63

1. Quando se tratar da interpretação de uma convenção, da qual forem partes outros Estados, além dos litigantes, o escrivão notificará imediatamente todos os Estados interessados.

2. Cada Estado assim notificado terá o direito de intervir no processo; mas, se usar deste direito, a interpretação dada pela sentença será igualmente obrigatória para ele.

Artigo 64

A menos que seja decidido em contrário pelo Tribunal^(*), cada parte pagará as suas próprias custas no processo.

Capítulo IV [Pareceres consultivos]

Artigo 65

1. O Tribunal^(*) poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta das Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido.

2. As questões sobre as quais for pedido o parecer consultivo do Tribunal^(*) serão submetidas a ele^(**) por meio de petição escrita, que deverá conter uma exposição do assunto sobre o qual é solicitado o parecer e será acompanhada de todos os documentos que possam elucidar a questão.

(*) Corte – em uso no Brasil
(**) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza o termo “ela” mas, dado que o artigo se refere ao Tribunal (substantivo masculino), julga-se que tal se deverá a erro de edição.

Artigo 66

1. O escrivão notificará imediatamente todos os Estados com direito a comparecer perante o Tribunal^(*) do pedido de parecer consultivo.

2. Além disso, o escrivão fará saber, por comunicação especial e directa a todo o Estado admitido a comparecer perante o Tribunal^(*) e a qualquer organização internacional, que, a juízo do Tribunal^(*) ou do seu presidente, se o Tribunal^(*) não estiver reunido, forem susceptíveis de fornecer informações sobre a questão, que o Tribunal^(*) estará disposto a receber exposições escritas, dentro de um prazo a ser fixado pelo presidente, ou a ouvir exposições orais, durante uma audiência pública realizada para tal fim.

3. Se qualquer Estado com direito a comparecer perante o Tribunal^(*) deixar de receber a comunicação especial a que se refere o n.º 2 deste artigo, tal Estado poderá manifestar o desejo de submeter a ele uma exposição escrita ou oral. O Tribunal^(*) decidirá.

4. Os Estados e organizações que tenham apresentado exposição escrita ou oral, ou ambas, terão a faculdade de discutir as exposições feitas por outros Estados ou organizações, na forma, extensão ou limite de tempo, que o Tribunal^(*) ou, se ele não estiver reunido, o seu presidente determinar, em cada caso particular. Para esse efeito, o escrivão deverá, no devido tempo, comunicar qualquer dessas exposições escritas aos Estados e organizações que submeterem exposições semelhantes.

Artigo 67

O Tribunal^(*) dará os seus pareceres consultivos em sessão pública, depois de terem sido notificados o Secretário-Geral, os representantes dos membros das Nações Unidas, bem como de outros Estados e das organizações internacionais directamente interessadas.

Artigo 68

No exercício das suas funções consultivas, o Tribunal^(*) deverá guiar-se, além disso, pelas disposições do presente Estatuto, que se aplicam em casos contenciosos, na medida em que, na sua opinião, tais disposições forem aplicáveis.

Capítulo V [Emendas]

Artigo 69

As emendas ao presente Estatuto serão efectuadas pelo mesmo procedimento estabelecido pela Carta das Nações Unidas para emendas à Carta, ressalvadas, entretanto, quaisquer disposições que a Assembleia Geral, por determinação do Conselho de Segurança, possa adoptar a respeito da participação de Estados que, tendo aceite o presente Estatuto, não são membros das Nações Unidas.

Artigo 70

O Tribunal^(*) terá a faculdade de propor por escrito ao Secretário-Geral quaisquer emendas ao presente Estatuto que julgar necessárias, a fim de que as mesmas sejam consideradas em conformidade com as disposições do artigo 69.

^(*) Corte – em uso no Brasil



Carta Internacional dos Direitos Humanos

[1] Declaração Universal dos Direitos do Homem

-
- Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948.
 - Publicada no Diário da República, I Série, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
-

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a

tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

[2] Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

-
- Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º.
 - Portugal:
 - Assinatura: 7 de Outubro de 1976;
 - Aprovação para ratificação: Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 157/78;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 31 de Julho de 1978;
 - Aviso do depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 244/78, de 23 de Outubro;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 31 de Outubro de 1978.
 - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do

Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam nos seguintes artigos:

Primeira Parte

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Segunda Parte

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.

3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma colectividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

Terceira Parte

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àsquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiénicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

- a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem – ou a aplicar a lei de modo a prejudicar – as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma protecção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.
2. Uma protecção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.
3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adoptarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:
 - a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;
 - b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança;
- b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;
- c) A profilaxia, tratamento e *contrôle* das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;
- d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

- a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;
- b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;
- e) É necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos)

estabelecimentos de ensino diferentes dos dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adoptar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:
 - a) De participar na vida cultural;
 - b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
 - c) De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.
4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

Quarta Parte

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adoptado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.

2:

- a) Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

Artigo 17.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.
2. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.
3. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

Artigo 18.º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas actividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações adoptadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.

Artigo 19.º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18.º.

Artigo 20.º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19.º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

Artigo 21.º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembleia Geral relatórios contendo recomendações de carácter geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22.º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se, cada um na sua própria esfera de competência, sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efectiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adopção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas para fins de consulta e de estudos.

Artigo 24.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 25.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

Quinta Parte

Artigo 26.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a^(*) tornarem-se partes no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou excepções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

Artigo 29.º

1. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então todos os projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar esses projectos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declararem a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes

(*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza a expressão “[...] convidados [...] e tornarem-se partes” (destaque nosso), que não se aplica no presente contexto, pelo que a conjunção “e” foi substituída pela preposição “a”.

na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

Artigo 30.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no parágrafo 1 do dito artigo:

a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26.º;

b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27.º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29.º.

Artigo 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26.º.

[3] Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

-
- Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º.
 - Portugal:
 - Assinatura: 7 de Outubro de 1976;
 - Aprovação para ratificação: Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 133/78, 1.º Suplemento (rectificada mediante aviso de rectificação publicado no Diário da República n.º 153/78, de 6 de Julho);
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 15 de Junho de 1978;
 - Aviso do depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 187/78, de 16 de Agosto;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 15 de Setembro de 1978.
 - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue:

Primeira Parte

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

Segunda Parte

Artigo 2.º

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que per-

mitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

3. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:

- a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;
- b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;
- c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 4.º

1. Em tempo de uma emergência pública que ameaça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, parágrafos 1 e 2, 11.º, 15.º, 16.º e 18.º.

3. Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derrogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidas no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação

de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

Terceira Parte

Artigo 6.º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

4. Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.

5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.

6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

Artigo 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

Artigo 8.º

1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

2. Ninguém será mantido em servidão.

3:

a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;

b) A alínea a) do presente parágrafo não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;

c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente parágrafo:

i) Todo o trabalho não referido na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;

ii) Todo o serviço de carácter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objectores de consciência;

iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;

iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 9.º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5. Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

Artigo 10.º

1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2:

a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;

b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

Artigo 11.º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

Artigo 12.º

1. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.
2. Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.
3. Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.
4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

Artigo 13.º

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se representar para esse fim.

Artigo 14.º

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.
2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.
3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

- a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;
 - b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
 - c) A ser julgada sem demora excessiva;
 - d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;
 - e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;
 - f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;
 - g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.
4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.
5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.
6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.
7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

Artigo 15.º

1. Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo o direito nacional ou internacional, no momento em que forem cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta infracção a lei prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delincente deve beneficiar da alteração.
2. Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Artigo 16.º

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

Artigo 17.º

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

Artigo 18.º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 19.º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

Artigo 20.º

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.

2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

Artigo 21.º

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

Artigo 22.º

1. Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.
3. Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à protecção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem - ou aplicar a lei de modo a atentar - contra as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 23.º

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.
2. O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.
3. Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
4. Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária.

Artigo 24.º

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.
2. Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.
3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

Artigo 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

- a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

Artigo 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 27.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

Quarta Parte

Artigo 28.º

1. É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.

2. O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-á em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.

3. Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

Artigo 29.º

1. Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28.º e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.
3. Qualquer indivíduo será elegível à renomeação.

Artigo 30.º

1. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.
2. Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34.º, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.
3. O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.
4. Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo secretário-geral das Nações Unidas na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

Artigo 31.º

1. O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.
2. Nas eleições para o Comité ter-se-á em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Artigo 32.º

1. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no parágrafo 4 do artigo 30.º.
2. À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

Artigo 33.º

1. Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o presidente do Comité informará o secretário-geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.

2. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o presidente informará imediatamente o secretário-geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produzir efeito.

Artigo 34.º

1. Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33.º e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a vaga foi declarada, o secretário-geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29.º, com vista a prover a vaga.

2. O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto. A eleição destinada a preencher a vaga terá então lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.

3. Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33.º, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

Artigo 35.º

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

Artigo 36.º

O secretário-geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

Artigo 37.º

1. O secretário-geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.

2. Depois da sua primeira reunião o Comité reunir-se-á em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.

3. As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

Artigo 38.º

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

Artigo 39.º

1. O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.
2. O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno; este deve, todavia, conter, entre outras, as seguintes disposições:
 - a) O quórum é de doze membros;
 - b) As decisões do Comité são tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e dêem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:
 - a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, para^(*) cada Estado Parte interessado;
 - b) E ulteriormente, cada vez que o Comité o solicitar.
2. Todos os relatórios serão dirigidos ao secretário-geral das Nações Unidas, que os transmitirá ao Comité para apreciação. Os relatórios deverão indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem a execução das disposições do presente Pacto.
3. O secretário-geral das Nações Unidas pode, após consulta ao Comité, enviar às agências especializadas interessadas cópia das partes do relatório que possam ter relação com o seu domínio de competência.
4. O Comité estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigirá aos Estados Partes os seus próprios relatórios, bem como todas as observações gerais que julgar apropriadas. O Comité pode igualmente transmitir ao Conselho Económico e Social essas suas observações acompanhadas de cópias dos relatórios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.
5. Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comité os comentários sobre todas as observações feitas em virtude do parágrafo 4 do presente artigo.

Artigo 41.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode, em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações resultantes do presente Pacto. As comunicações apresentadas em virtude do presente artigo não podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

.....
^(*) A versão oficial publicada no Diário da República omite o termo "para", presente no texto em língua inglesa (*for the States Parties concerned*).

a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respectivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a atenção desse Estado sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão, que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância, quer os que permanecem abertos;

b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;

c) O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;

d) O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sob reserva das disposições da alínea c), o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;

f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados^(*) visados na alínea b) que lhe forneçam todas as informações pertinentes;

g) Os Estados Partes interessados visados na alínea b) têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;

h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea b):

i) Se uma solução pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;

ii) Se uma solução não pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório.

Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A dita declaração será deposta pelo Estado Parte junto do secretário-geral das Nações Unidas, que trans-

(*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza o termo "interessadas" para qualificar "Estados Partes" (erro na concordância de género).

mitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objecto de uma comunicação já transmitida em virtude do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite após o secretário-geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

Artigo 42.º

1:

a) Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41.º não foi regulada satisfatoriamente para os Estados Partes, o Comité pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de conciliação *ad hoc* (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;

b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41.º.

3. A Comissão elegerá o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno.

4. A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o secretário-geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.

5. O secretariado previsto no artigo 36.º presta igualmente os seus serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e esquadrihadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

7. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas em todo o caso num prazo máximo de doze meses após tê-la admitido, a Comissão submeterá um relatório ao presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados:

a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão;

b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecido no presente Pacto, a Comissão limitar-se-á a indicar brevemente no seu relatório os factos e o entendimento a que se chegou;

c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea b), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;

d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea c), os Estados Partes interessados farão saber ao presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41.º.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo secretário-geral das Nações Unidas.

10. O secretário-geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o seu reembolso ter sido efectuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

Artigo 43.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que forem designados em conformidade com o artigo 42.º têm direito às facilidades, privilégios e imunidades reconhecidos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 44.º

As disposições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

Artigo 45.º

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

Quinta Parte

Artigo 46.º

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 47.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

Sexta Parte

Artigo 48.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.
5. O secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 49.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do secretário-geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 50.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou excepção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 51.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas. O secretário-geral transmitirá então quaisquer projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convocação^(*), o secretário-geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respectivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

Artigo 52.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48.º, o secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do citado artigo:

a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depositos em conformidade com o artigo 48.º;

b) Da data em que o presente Pacto entrará em vigor, em conformidade com o artigo 49.º, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51.º.

Artigo 53.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O secretário-geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48.º.

^(*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza a palavra "convenção" ("Se pelo menos um terço dos Estados Partes se declararem a favor desta **convenção**", destaque nosso), que não se aplica no presente contexto. Em vez disso, dever-se-á utilizar o termo "convocação", por reflectir a ideia presente no texto original em língua inglesa ([...] *at least one third of the States Parties favours such a conference* [...]).

[4] Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

-
- Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 9.º.
 - Portugal:
 - Assinatura: 1 de Agosto de 1978;
 - Aprovação para adesão: Lei n.º 13/82, de 15 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 135/82;
 - Depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 3 de Maio de 1983;
 - Aviso do depósito do instrumento de adesão: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 225/83, de 29 de Setembro;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 3 de Agosto de 1983.
 - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Os Estados partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir denominado «o Pacto») e a aplicação das suas disposições, conviria habilitar o Comité dos Direitos do Homem, constituído nos termos da quarta parte do Pacto (a seguir denominado «o Comité»), a receber e examinar, como se prevê no presente Protocolo, as comunicações provenientes de particulares que se considerem vítimas de uma violação dos direitos enunciados no Pacto,

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados partes no Pacto que se tornem partes no presente Protocolo reconhecem que o Comité tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comité não recebe nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Ressalvado o disposto no artigo 1.º, os particulares que se considerem vítimas da violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis podem apresentar uma comunicação escrita ao Comité para que este a examine.

Artigo 3.º

O Comité declarará irrecebíveis as comunicações apresentadas, em virtude do presente Protocolo, que sejam anónimas ou cuja apresentação considere constituir um abuso de direito ou considere incompatível com as disposições do Pacto.

Artigo 4.º

1. Ressalvado o disposto no artigo 3.º, o Comité levará as comunicações que lhe sejam apresentadas, em virtude do presente Protocolo, à atenção dos Estados partes no dito Protocolo que tenham alegadamente violado qualquer disposição do Pacto.

2. Nos 6 meses imediatos, os ditos Estados submeterão por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão e indicarão, se tal for o caso, as medidas que tenham tomado para remediar a situação.

Artigo 5.º

1. O Comité examina as comunicações recebidas em virtude do presente Protocolo, tendo em conta todas as informações escritas que lhe são submetidas pelo particular e pelo Estado parte interessado.

2. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um particular sem se assegurar de que:

a) A mesma questão não está a ser examinada por outra instância internacional de inquérito ou de decisão;

b) O particular esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

3. O Comité realiza as suas sessões à porta fechada quando examina as comunicações previstas no presente Protocolo.

4. O Comité comunica as suas constatações ao Estado parte interessado e ao particular.

Artigo 6.º

O Comité insere no relatório anual que elabora de acordo com o artigo 45.º do Pacto um resumo das suas actividades previstas no presente Protocolo.

Artigo 7.º

Enquanto se espera a realização dos objectivos da Resolução 1514 (XV), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1960, referente à Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e aos Povos Coloniais, o disposto no presente Protocolo em nada restringe o direito de petição concedido a estes povos pela Carta das Nações Unidas e por outras convenções e instrumentos internacionais concluídos sob os auspícios da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas.

Artigo 8.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou que a ele tenham aderido.
4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento de adesão ou ratificação.

Artigo 9.º

1. Sob ressalva da entrada em vigor do Pacto, o presente Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 10.º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou excepção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 11.º

1. Os Estados partes no presente Protocolo podem propor alterações e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral

transmite todos os projectos de alterações aos Estados partes no dito Protocolo, pedindo-lhes que indiquem se desejam a convocação de uma conferência de Estados partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declarar a favor desta convocação, o Secretário-Geral convoca a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência serão submetidas para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. Estas alterações entram em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, de acordo com as suas regras constitucionais respectivas, por uma maioria de dois terços dos Estados partes no presente Protocolo.

3. Quando estas alterações entrarem em vigor tornam-se obrigatórias para os Estados partes que as aceitaram, continuando os outros Estados partes ligados pelas disposições do presente Protocolo e pelas alterações anteriores que tenham aceiteado.

Artigo 12.º

1. Os Estados partes podem, em qualquer altura, denunciar o presente Protocolo por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos 3 meses após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. A denúncia não impedirá a aplicação das disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas em conformidade com o artigo 2.º antes da data em que a denúncia produz efeitos.

Artigo 13.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 8.º do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das assinaturas do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados de acordo com o artigo 8.º;
- b) Da data da entrada em vigor do presente Protocolo de acordo com o artigo 9.º e da data da entrada em vigor das alterações previstas no artigo 11.º;
- c) Das denúncias feitas nos termos do artigo 12.º.

Artigo 14.º

1. O presente Protocolo, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.

[5] Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte

-
- Adoptado e proclamado pela resolução n.º 44/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de Dezembro de 1989.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 11 de Julho de 1991, em conformidade com o artigo 8, n.º 1.
 - Portugal:
 - Assinatura: 13 de Fevereiro de 1990;
 - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 25/90, de 27 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 224/90 (rectificada pela Rectificação n.º 3/91, de 6 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 31/91);
 - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 54/90, de 27 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 224/90;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 17 de Outubro de 1990;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 273/90, de 26 de Novembro;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 11 de Julho de 1991.
 - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Convictos de que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem;

Recordando o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada

em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966;

Tendo em conta que o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê a abolição da pena de morte em termos que sugerem sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;

Convictos de que todas as medidas de abolição da pena de morte devem ser consideradas como um progresso no gozo do direito à vida;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado.
2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

Artigo 2.º

1. Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, excepto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão prevendo a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.
2. O Estado que formular uma tal reserva transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra.
3. O Estado Parte que haja formulado uma tal reserva notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Protocolo devem informar, nos relatórios a submeter ao Comité dos Direitos do Homem, ao abrigo do artigo 40.º do Pacto, das medidas adoptadas para dar execução ao presente Protocolo.

Artigo 4.º

Para os Estados Partes que hajam feito a declaração prevista no artigo 41.º, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações é extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

Artigo 5.º

Para os Estados Partes no (Primeiro) Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição é igualmente extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

Artigo 6.º

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se como disposições adicionais ao Pacto.
2. Sem prejuízo da possibilidade de formulação da reserva prevista no artigo 2.º do presente Protocolo, o direito garantido no n.º 1 do artigo 1.º do presente Protocolo não pode ser objecto de qualquer derrogação ao abrigo do artigo 4.º do Pacto.

Artigo 7.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele tenham aderido.
4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento da ratificação ou adesão.

Artigo 8.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 9.º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou excepção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 10.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no n.º 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das reservas, comunicações e notificações recebidas nos termos do artigo 2.º do presente Protocolo;
- b) Das declarações feitas nos termos dos artigos 4.º ou 5.º do presente Protocolo;
- c) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos do artigo 7.º;
- d) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 8.º.

Artigo 11.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.



Prevenção da Discriminação



A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS



a) TRATADOS INTERNACIONAIS

[1] Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

-
- Adoptada e aberta à assinatura e ratificação pela resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de Dezembro de 1965.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 4 de Janeiro de 1969, em conformidade com o artigo 19.º.
 - Na 14.ª Reunião de Estados Partes, a 15 de Janeiro de 1992, foi adoptada uma emenda a esta Convenção (endossada pela Assembleia Geral na sua resolução n.º 47/111, de 16 de Dezembro de 1992), alterando a redacção do artigo 8.º, n.º 6 e acrescentando um novo parágrafo 7 ao mesmo artigo 8.º. Até 31 de Dezembro de 2005, esta emenda não havia ainda, contudo, entrado em vigor.
 - Portugal:
 - Aprovação para adesão: Lei n.º 7/82, de 29 de Abril, publicada no Diário da República, I Série, n.º 99/82;
 - Depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 24 de Agosto de 1982;
 - Aviso de depósito da Carta de confirmação e adesão: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 233/82, de 8 de Outubro;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 23 de Setembro de 1982;
 - Declaração de reconhecimento da competência do Comité ao abrigo do artigo 14.º: 2 de Março de 2000;
 - A emenda ao artigo 8.º desta Convenção foi aprovada por ratificação pela resolução da Assembleia da República n.º 4/2001, de 27 de Janeiro, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 23, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 5/2001, da mesma data. Contudo, até 31 de Dezembro de 2005, Portugal não havia ainda comunicado ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação desta emenda.
 - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que a Carta das Nações Unidas se funda nos princípios da dignidade e da igualdade de todos os seres humanos e que todos os Estados Membros se obrigaram a agir, tanto conjunta como separadamente, com vista a atingir um dos fins das Nações Unidas, ou seja: desenvolver e encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que cada um pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor ou de origem nacional;

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a uma igual protecção da lei contra toda a discriminação e contra todo o incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de discriminação e de segregação que o acompanham, sob qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de 1960 [Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral], afirmou e proclamou solenemente a necessidade de lhe pôr rápida e incondicionalmente termo;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 20 de Novembro de 1963 [Resolução n.º 1904 (XVIII) da Assembleia Geral], afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial em todas as partes do Mundo e de assegurar a compreensão e o respeito da dignidade da pessoa humana;

Convencidos de que as doutrinas da superioridade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas e perigosas e que nada pode justificar, onde quer que seja, a discriminação racial, nem em teoria nem na prática;

Reafirmando que a discriminação entre os seres humanos por motivos fundados na raça, na cor ou na origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é susceptível de perturbar a paz e a segurança entre os povos, assim como a coexistência harmoniosa das pessoas no seio de um mesmo Estado;

Convencidos de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmados com as manifestações de discriminação racial que ainda existem em certas regiões do Mundo e com as políticas governamentais fundadas na superioridade ou no ódio racial, tais como as políticas de *apartheid*, de segregação ou de separação;

Resolvidos a adoptar todas as medidas necessárias para a eliminação rápida de todas as formas e de todas as manifestações de discriminação racial e a evitar e combater as doutrinas e práticas racistas, a fim de favorecer o bom entendimento entre as raças e edificar uma comunidade internacional liberta de todas as formas de segregação e de discriminação raciais;

Tendo presente a Convenção Relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e de Profissão, adoptada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Domínio do Ensino, adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1960;

Desejando dar efeito aos princípios enunciados na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais rapidamente possível a adopção de medidas práticas para este fim;

acordam no seguinte:

Parte I

Artigo 1.º

1. Na presente Convenção, a expressão «discriminação racial» visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência ou^(*) origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

2. A presente Convenção não se aplica às diferenciações, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte na Convenção entre súbditos e não súbditos seus.

3. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentatória, por qualquer forma que seja, das disposições legislativas dos Estados Partes na Convenção relativas à nacionalidade, à cidadania ou à naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias para uma dada nacionalidade.

4. As medidas especiais adoptadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da protecção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos

direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objectivos que prosseguiam.

.....
(*) Na versão oficial publicada no Diário da República, lê-se “[...] ascendência **na** origem nacional ou étnica” (destaque nosso), para tradução de “descent, **or** national or ethnic origin” (destaque nosso). O termo em causa deverá, obviamente, ler-se “ou”.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos os meios apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças, e, para este fim:

a) Os Estados Partes obrigam-se a não se entregarem a qualquer acto ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todas^(*) as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, se conformem com esta obrigação;

b) Os Estados Partes obrigam-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;

c) Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes para rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e disposições regulamentares que tenham como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la, se já existe;

d) Os Estados Partes devem, por todos os meios apropriados, incluindo, se as circunstâncias o exigirem, medidas legislativas, proibir a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações e pôr-lhe termo;

e) Os Estados Partes obrigam-se a favorecer, se necessário, as organizações e movimentos integracionistas multirraciais, e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças, e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.

2. Os Estados Partes adoptarão, se as circunstâncias o exigirem, nos domínios social, económico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, a fim de lhes garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em caso algum, ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais, uma vez atingidos os objectivos que prosseguiam.

Artigo 3.º

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o *apartheid* e obrigam-se a prevenir, a proibir e a eliminar, nos territórios sob sua jurisdição, todas as práticas desta natureza.

Artigo 4.º

Os Estados Partes condenam a propaganda e as organizações que se inspiram em ideias ou teorias fundadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou de discriminação raciais, obrigam-se a adoptar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar os incitamentos a tal discriminação e, para este efeito, tendo devidamente em conta os princípios formulados na Declaração Uni-

(*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza o termo "todos" para referir "as autoridades e instituições públicas" (erro na concordância de género).

versal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5.º da presente Convenção, obrigam-se, nomeadamente:

- a) A declarar delitos puníveis pela lei a difusão de ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os actos de violência, ou a provocação a estes actos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a actividades racistas, incluindo o seu financiamento;
- b) A declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as actividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de actividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível pela lei a participação nessas organizações ou nessas actividades;
- c) A não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, incitar à discriminação racial ou encorajá-la.

Artigo 5.º

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

- a) Direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça;
- b) Direito à segurança da pessoa e à protecção do Estado contra as vias de facto ou as sevícias da parte quer de funcionários do Governo, quer de qualquer pessoa, grupo ou instituição;
- c) Direitos políticos, nomeadamente o direito de participar nas eleições – de votar e de ser candidato – por sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direcção dos assuntos públicos, em todos os escalões, e direito de aceder, em condições de igualdade, às funções públicas;
- d) Outros direitos civis, nomeadamente:
 - i) Direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado;
 - ii) Direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país;
 - iii) Direito a uma nacionalidade;
 - iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge;
 - v) Direito de qualquer pessoa, por si só ou em associação, à propriedade;
 - vi) Direito de herdar;
 - vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão;
 - ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;

- e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
- i) Direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à protecção contra o desemprego, a salário igual para trabalho igual e a uma remuneração equitativa e satisfatória;
 - ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos;
 - iii) Direito ao alojamento;
 - iv) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais;
 - v) Direito à educação e à formação profissional;
 - vi) Direito de tomar parte, em condições de igualdade, nas actividades culturais;
- f) Direito de acesso a todos os locais e serviços destinados a uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espectáculos e parques.

Artigo 6.º

Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição protecção e recurso efectivos aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os actos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação.

Artigo 7.º

Os Estados Partes obrigam-se a adoptar medidas imediatas e eficazes, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que conduzam à discriminação racial, e favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, bem como para promover os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

Parte II

Artigo 8.º

1. É constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (a seguir designado «o Comité»), composto por dezoito peritos conhecidos pela sua alta moralidade e imparcialidade, que são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus súbditos – e que nele exercem funções a título individual –, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de candidatos

designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido entre os seus súbditos.

3. A primeira eleição terá lugar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses, pelo menos, antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas envia uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar os seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os designaram, e comunica-a aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, onde o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. Todavia, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição cessará ao fim de dois anos; imediatamente a seguir à primeira eleição, o nome destes nove membros será sorteado pelo presidente do Comité;

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer as suas funções de membro do Comité nomeará outro perito de entre os seus súbditos, sob reserva da aprovação do Comité.

6. Os Estados Partes tomam a seu cargo as despesas dos membros do Comité no período em que estes exercem as suas funções no Comité.^(*)

Artigo 9.º

.....
(*) Na 14.ª reunião de Estados Partes, a 15 de Janeiro de 1992, foi adoptada uma emenda a esta Convenção que, relativamente a este art.º 8.º, n.º 6, altera a sua redacção para: "O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá fornecer o pessoal e a logística necessária para o efectivo desempenho das funções do Comité estabelecido pela Convenção". Até 31 de Dezembro de 2005, esta emenda não estava ainda em vigor.

A emenda adoptada a 15 de Janeiro de 1992, e endossada pela Assembleia Geral na sua resolução n.º 47/111, de 16 de Dezembro de 1992, acrescenta ainda um novo parágrafo 7 a este artigo 8.º, com a seguinte redacção: "Os membros do Comité estabelecido pela presente Convenção deverão, com a aprovação da Assembleia Geral, receber emolumentos retirados dos recursos das Nações Unidas, nos termos e condições que a Assembleia Geral decidir".

1. Os Estados Partes obrigam-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para ser examinado pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham promulgado e que dêem efeito às disposições da presente Convenção:

a) No prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado, no que lhe respeita; e

b) A partir de então, todos os dois anos e, além disso, sempre que o Comité o pedir.

O Comité pode pedir informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comité submete todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório das suas actividades e pode fazer sugestões ou recomendações de ordem geral, fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Leva ao conhecimento da Assembleia Geral essas sugestões e recomendações de ordem geral, juntamente com, se as houver, as observações dos Estados Partes.

Artigo 10.º

1. O Comité adopta o seu regulamento interno.
2. O Comité elege o seu gabinete por um período de dois anos.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas assegura o secretariado do Comité.
4. O Comité tem normalmente as suas reuniões na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 11.º

1. Se um Estado Parte entender que outro Estado também Parte não aplica as disposições da presente Convenção pode chamar a atenção do Comité para essa questão. O Comité transmitirá então a comunicação recebida ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comité explicações ou declarações por escrito que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que possa ter tomado para remediar a situação.
2. Se no prazo de seis meses, a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver decidida a contento dos dois Estados, por via de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo ao seu dispor, qualquer dos Estados tem o direito de a submeter de novo ao Comité dirigindo uma notificação ao Comité e ao outro Estado interessado.
3. O Comité só poderá conhecer de uma questão que lhe seja submetida nos termos do parágrafo 2 do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados ou esgotados todos os recursos internos disponíveis, conformes aos princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
4. Em todas as questões que lhe sejam submetidas, pode o Comité pedir aos Estados Partes em presença que lhe forneçam informações complementares pertinentes.
5. Quando o Comité examinar uma questão em aplicação deste artigo os Estados Partes interessados têm o direito de designar um representante, que participará, sem direito de voto, nos trabalhos do Comité enquanto durarem os debates.

Artigo 12.º

1. **a)** Logo que o Comité tenha obtido e examinado as informações que julgar necessárias, o presidente designa uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (a seguir designada «a Comissão»), composta por cinco pessoas, que podem ser ou não membros do Comité. Os seus membros são designados com o inteiro e unânime assentimento das partes no diferendo, e a Comissão coloca os seus bons ofícios à disposição dos Estados interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão, fundada no respeito da presente Convenção.
b) Se os Estados Partes no diferendo não chegarem a acordo sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes no diferendo serão eleitos, por escrutínio secreto, de entre os membros do Comité pela maioria de dois terços dos membros do Comité.

2. Os membros da Comissão exercem funções a título individual. Não devem ser súbditos de um Estado Parte no diferendo nem de um Estado que não seja Parte na presente Convenção.
3. A Comissão elege o seu presidente e adopta o seu regulamento interno.
4. A Comissão reúne normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que seja determinado pela Comissão.
5. O secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10.º da presente Convenção presta também os seus serviços à Comissão sempre que um diferendo entre Estados Partes implique a constituição da Comissão.
6. As despesas dos membros da Comissão serão repartidas por igual entre os Estados Partes no diferendo com base numa estimativa feita pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
7. O Secretário-Geral está habilitado a, se tal for necessário, reembolsar os membros da Comissão das suas despesas antes de os Estados Partes no diferendo terem efectuado o pagamento nos termos do parágrafo 6 do presente artigo.
8. As informações obtidas e examinadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá pedir aos Estados interessados que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

Artigo 13.º

1. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao presidente do Comité um relatório com as suas conclusões sobre todas as questões de facto relativas ao litígio entre as partes e com as recomendações que julgar oportunas para se chegar a uma resolução amigável do diferendo.
2. O presidente do Comité transmite o relatório aos Estados Partes no diferendo. Estes Estados darão a conhecer ao presidente, no prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão.
3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2 do presente artigo, o presidente do Comité comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessados aos outros Estados Partes na Convenção.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes poderão declarar, a todo o tempo, que reconhecem competência ao Comité para receber e examinar comunicações emanadas de pessoas ou de grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação por um Estado Parte de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comité não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não haja feito essa declaração.
2. Os Estados Partes que fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo poderão criar ou designar um organismo, no quadro da sua ordem jurídica nacional, que detenha competência para receber e examinar as petições que emanem de pessoas ou grupos de pessoas submetidas à jurisdição desses Estados que se queixem de ser vítimas

de violação de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção e que tenham esgotado os outros recursos locais disponíveis.

3. As declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e o nome dos organismos criados ou designados nos termos do parágrafo 2 do mesmo artigo serão apresentados pelo Estado Parte interessado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deles enviará cópia aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, mas essa retirada não prejudicará as comunicações que já tenham sido afectas ao Comité.

4. O organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo deverá possuir um registo das petições, e todos os anos serão entregues ao Secretário-Geral, pelas vias apropriadas, cópias autenticadas do registo, entendendo-se, porém, que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Caso não obtenha satisfação do organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário tem o direito de dirigir, no prazo de seis meses, uma comunicação ao Comité.

6. a) O Comité leva as comunicações que lhe forem dirigidas ao conhecimento, a título confidencial, do Estado Parte que alegadamente violou qualquer disposição da Convenção; a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas interessadas não pode, todavia, ser revelada sem o consentimento expresso dessa pessoa ou desses grupos de pessoas. O Comité não recebe comunicações anónimas.

b) Nos três meses imediatos, o dito Estado submeterá, por escrito, ao Comité explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que tenha tomado para remediar a situação.

7. a) O Comité examinará as comunicações, tendo em conta todas as informações que lhe foram submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um peticionário sem se ter certificado de que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica, todavia, se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comité dirige as suas sugestões e recomendações ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comité incluirá no seu relatório anual um resumo destas comunicações e, quando as haja, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados, bem como das suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comité só tem competência para desempenhar as funções previstas no presente artigo se pelo menos dez Estados Partes na Convenção estiverem ligados a declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 15.º

1. Esperando a realização dos objectivos da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, contida na Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1960, as disposições da

presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas ou pelas suas instituições especializadas.

2. a) O Comité constituído nos termos do artigo 8.º da presente Convenção receberá cópias das petições vindas dos órgãos das Nações Unidas que se ocupem de questões que tenham uma relação directa com os princípios e objectivos da presente Convenção e exprimirá uma opinião e fará recomendações quando examinar as petições emanadas de habitantes de territórios sob tutela ou não autónomos ou de qualquer outro território a que se aplique a Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral que se relacionem com questões incluídas na presente Convenção e que sejam recebidas pelos referidos órgãos.

b) O Comité receberá dos órgãos competentes das Nações Unidas cópia dos relatórios relativos às medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que digam directamente respeito aos princípios e objectivos da presente Convenção, que as potências administrantes tenham aplicado nos territórios mencionados na alínea a) do presente parágrafo, e exprimirá opiniões e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comité incluirá nos seus relatórios à Assembleia Geral um resumo das petições e dos relatórios recebidos de órgãos da Organização das Nações Unidas, assim como as opiniões e as recomendações que as ditas petições e relatórios mereceram da sua parte.

4. O Comité pedirá ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para lhe fornecer todas as informações relativas aos objectivos da presente Convenção de que aquele disponha quanto aos territórios mencionados na alínea a) do parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

As disposições da presente Convenção relativas às medidas a adoptar para decidir um diferendo ou liquidar uma queixa aplicam-se sem prejuízo de outros processos de decisão de diferendos ou de liquidação de queixas em matéria de discriminação, previstos nos instrumentos constitutivos da Organização das Nações Unidas e das suas instituições especializadas ou em convenções adoptadas por essas organizações, e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a decisão de um diferendo nos termos dos acordos internacionais gerais ou especiais por que estejam ligados.

Parte III

(*) A versão oficial publicada no Diário da República omite a numeração deste primeiro parágrafo do artigo 17.º, certamente por lapso, uma vez que a mesma consta da versão original do texto e foi numerado o segundo parágrafo.

Artigo 17.º

1.(*) A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma das suas instituições especializadas, dos Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como dos Estados convidados

pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a serem Partes na presente Convenção.

2. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 18.º

1. A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.

2. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia imediato à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para os Estados que ratifiquem a presente Convenção após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito por esses Estados dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 20.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que são ou que podem ser Partes na presente Convenção o texto das reservas feitas no momento da ratificação ou da adesão. Os Estados que levantarem objecções às reservas avisarão o Secretário-Geral, no prazo de noventa dias, a contar da data da aludida comunicação, de que não aceitam as reservas.

2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção, nem nenhuma reserva que tenha como efeito paralisar o funcionamento de qualquer dos órgãos criados pela Convenção. Entende-se que uma reserva entra nas categorias atrás definidas se pelo menos dois terços dos Estados Partes na Convenção levantarem objecções.

3. As reservas poderão ser retiradas a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A notificação produzirá efeitos na data da sua recepção.

Artigo 21.º

Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.º

Os litígios entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não sejam decididos por negociações ou pelos processos expressamente previstos na Convenção serão introduzidos, a pedido de qualquer das partes no

litígio, no Tribunal Internacional de Justiça para decisão, salvo se as partes no litígio acordarem noutro modo de resolução.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes poderão formular, a todo o tempo, um pedido de revisão da presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. Em tais circunstâncias, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas preceituará sobre as medidas a adoptar relativamente a esse pedido.

Artigo 24.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da presente Convenção

- a) Das assinaturas da presente Convenção e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos dos artigos 17.º e 18.º;
- b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 19.º;
- c) Das comunicações e declarações recebidas nos termos dos artigos 14.º, 20.º e 23.º;
- d) Das denúncias notificadas nos termos do artigo 21.º.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados que pertençam a qualquer das categorias mencionadas no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.

[2] Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino

-
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na sua 11.ª sessão, em Paris, a 14 de Dezembro de 1960.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 22 de Maio de 1962, em conformidade com o artigo 14.º.
 - Portugal:
 - Aprovação: Decreto n.º 112/80, de 23 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 246/80;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral da UNESCO: 8 de Janeiro de 1981;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 72/81, de 27 de Março;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 8 de Abril de 1981.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da UNESCO (www.unesco.org).
-

Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na sua 11.ª sessão, reunida em Paris de 14 de Novembro a 15 de Dezembro de 1960;

Lembrando que a Declaração Universal de Direitos Humanos afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de todas as pessoas à educação;

Considerando que a discriminação no campo de educação constitui uma violação de direitos enunciados na referida Declaração;

Considerando que, nos termos da sua Constituição, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura propõe estabelecer a cooperação entre as nações a fim de assegurar o respeito universal dos direitos humanos e igualdade de possibilidades de educação;

Conscientes de que, em consequência, incumbe à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com o devido respeito à diversidade dos sistemas nacionais

de educação, proscrever^(*) não só todas as discriminações no domínio de ensino como também promover a igualdade de oportunidades e tratamento a todas as pessoas neste campo;

Tendo recebido propostas sobre os diferentes aspectos de discriminação na educação que constituem o ponto 17.1.4 da ordem de dia da sessão;

Depois de ter decidido na sua 10.^a sessão que esta questão seria objecto de uma convenção internacional e também de recomendação aos Estados Membros:

Aprova esta Convenção no dia 14 de Dezembro de 1960.

Artigo 1.º

1.^(**) Para efeitos da presente Convenção, entende-se por discriminação toda a distinção, exclusão, limitação ou preferência que, com fundamento na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição económica ou de nascimento, tenha a finalidade ou efeito de destruir ou alterar a igualdade de tratamento no domínio de educação e, em especial:

- a) Excluir qualquer pessoa ou um grupo de pessoas do acesso a diversos tipos e graus de ensino;
- b) Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo;
- c) Sob reserva das provisões do artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para as pessoas ou grupos; ou
- d) Colocar uma pessoa ou um grupo numa situação incompatível com a dignidade humana.

2. Para efeitos da presente Convenção, a palavra «ensino» refere-se ao ensino de diversos tipos e graus e compreende o acesso ao ensino, o nível e a sua qualidade e as condições em que é ministrado.

Artigo 2.º

Não são consideradas discriminatórias as seguintes situações no sentido do artigo 1 desta Convenção permitidas pelo Estado:

- a) A criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para os alunos de dois sexos, sempre que esses sistemas ou estabelecimentos ofereçam

facilidades equivalentes de acesso ao ensino, disponham de pessoal docente igualmente qualificado, bem como os locais de escolas e equipamento de igual qualidade, e permitam seguir os mesmos programas de estudo ou programas equivalentes;

- b) A criação ou manutenção, por motivos de ordem religiosa ou linguística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem o ensino conforme os desejos dos pais ou tutores legais dos alunos, se a participação nesses sistemas ou a assistência nesses estabelecimentos for facultativa e se o ensino neles proporcionado estiver em conformidade com as normas que as autoridades competentes tenham fixado ou aprovado, em particular para o ensino do mesmo grau;

(*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza o termo "proscrever", que subverte o sentido da frase. Julga-se que se terá querido utilizar "proscriber", tradução fiel do verbo utilizado na versão original em língua inglesa (*to proscriber*).

(**) A versão oficial publicada no Diário da República omite a numeração deste primeiro parágrafo, certamente por lapso, uma vez que a mesma consta da versão oficial em língua francesa e o parágrafo 2 está numerado.

c) A criação ou a manutenção de estabelecimentos de ensino privados, caso a finalidade destes estabelecimentos não seja para assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas para aumentar novas possibilidades de ensino às que são proporcionadas pelo poder público, sempre que funcionem em conformidade com essa finalidade e que o ensino ministrado corresponda às normas que possam estar prescritas ou apoiadas pelas autoridades competentes, em particular para o ensino do mesmo grau.

Artigo 3.º

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da palavra na presente Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Abolir todas as disposições legislativas e administrativas e abandonar todas as práticas administrativas que envolvam discriminações no domínio do ensino;
- b) Adoptar as medidas necessárias, inclusive disposições legislativas, para que não haja qualquer discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino;
- c) Não permitir, no que respeita às propinas, à concessão de bolsas ou qualquer outra forma de ajuda aos alunos, nem na concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias para a continuação dos estudos no estrangeiro, qualquer diferença de tratamento pelo poder público, salvo as que são fundamentadas no mérito ou nas necessidades;
- d) Não permitir na ajuda eventualmente concedida, sob qualquer forma, pelos poderes públicos aos estabelecimentos de ensino, qualquer preferência nem restrição fundamentada unicamente pelo facto de os alunos pertencerem a um determinado grupo;
- e) Conceder aos súbditos estrangeiros residentes no seu território o acesso ao ensino nas mesmas condições que os seus próprios nacionais.

Artigo 4.º

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se ainda a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional, visando a promoção, pelos métodos adequados às circunstâncias e práticas nacionais, da igualdade de possibilidades e de tratamento no domínio do ensino e, em especial, a:

- a) Tornar gratuito e obrigatório o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário nas suas diversas formas; tornar acessível a todos, em condições de igualdade total e segundo a capacidade de cada um, o ensino superior, e assegurar o cumprimento por todos da obrigação escolar prescrita pela lei;
- b) Assegurar em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que se refere à qualidade do ensino proporcionado;
- c) Fomentar e intensificar, por métodos adequados, a educação das pessoas que não tenham recebido instrução primária ou que não a tenham recebido na sua totalidade e permitir que continuem os seus estudos em função das suas aptidões;
- d) Assegurar, sem discriminação, a preparação para a profissão docente.

Artigo 5.º

1. Os Estados Partes desta Convenção acordam que:

a) A educação deverá ser orientada para o completo desenvolvimento da personalidade humana e para reforçar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deverá fomentar a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos e promoverá as actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz;

b) Deverá respeitar a liberdade dos pais ou, se for o caso, dos tutores legais de, 1.º, escolher para os seus filhos estabelecimentos de ensino que não sejam os que são mantidos pelo poder público, mas respeitando as normas mínimas fixadas ou aprovadas pelas autoridades competentes e, 2.º, assegurar aos seus filhos, segundo as modalidades de aplicação que determina a legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral conforme as suas próprias convicções e que nenhuma pessoa ou grupo de pessoas deverá ser obrigado a receber instrução religiosa incompatível com as suas convicções;

c) Deverá ser reconhecido aos membros de minorias o direito de exercer actividades docentes que lhes pertençam, entre elas a de manutenção de escolas, e, segundo a política de cada Estado em matéria de educação, utilizar e ensinar a sua própria língua, desde que:

i) Este direito não seja exercido de modo a impedir os membros de minorias de compreender a cultura e a língua do conjunto da colectividade e de tomar parte nas suas actividades ou que comprometa a soberania nacional;

ii) O nível de ensino nestas escolas não seja inferior ao nível geral prescrito ou aprovado pelas autoridades competentes; e

iii) A assistência em tais escolas seja facultativa.

2. Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dos princípios enunciados no parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 6.º

Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a prestar, na aplicação da mesma, a maior atenção às recomendações que vierem a ser aprovadas pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com vista a definir as medidas a tomar para lutar contra as diversas formas de discriminação no ensino, e assegurar a igualdade de possibilidades e de tratamento neste campo.

Artigo 7.º

Os Estados Partes da presente Convenção deverão indicar nos relatórios periódicos que enviarão à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, nas datas e de acordo com o que esta determinar, as disposições legislativas

ou regulamentares e outras medidas tomadas para aplicar à presente Convenção, inclusive as que forem adaptadas para formular e desenvolver a política nacional definida no artigo 4.º, bem como os resultados obtidos e os obstáculos encontrados na sua aplicação.

Artigo 8.º

Qualquer diferendo entre dois ou vários Estados Partes da presente Convenção respeitante à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não tenha sido resolvido por meio de negociações será submetido, a pedido das partes do diferendo, ao Tribunal Internacional de Justiça para resolução da disputa, na falta de outro procedimento para a solução do diferendo.

Artigo 9.º

Não será permitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 10.º

A presente Convenção não terá o efeito de diminuir os direitos que indivíduos ou grupos possam desfrutar em virtude de acordos firmados entre dois ou mais Estados, sempre que esses direitos não sejam contrários à letra e ao espírito da presente Convenção.

Artigo 11.º

A presente Convenção foi redigida em inglês, francês, russo e espanhol, os quatro textos fazendo igualmente fé.

Artigo 12.º

1. A presente Convenção será submetida aos Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura para a sua ratificação ou aceitação, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 13.º

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura convidado pelo Conselho Executivo da Organização a aderir à mesma.
2. A adesão far-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 14.º

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas unicamente respeitante aos Estados

que tiverem depositado os seus instrumentos respectivos de ratificação, aceitação ou adesão nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para cada Estado três meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Artigo 15.º

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a mesma é aplicável não só no seu território metropolitano, mas também em todos aqueles territórios não autónomos, fideicomissos coloniais ou outros cujas relações internacionais estejam a seu cargo. Os Estados Partes comprometem-se a consultar, caso necessário, o Governo ou outras autoridades competentes desses territórios, antes ou no acto de ratificação, aceitação ou adesão com vista a assegurar a aplicação da Convenção nesses territórios e a notificar o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura dos territórios aos quais a Convenção se aplicará, notificação que terá efeito três meses após a data da sua recepção.

Artigo 16.º

1. Todo o Estado Parte na presente Convenção poderá denunciá-la em seu nome ou no de^(*) qualquer território cujas relações internacionais estejam a seu cargo.
2. A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito que será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.
3. A denúncia tomará efeito doze meses depois da recepção do instrumento de denúncia.

Artigo 17.º

O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não membros a que se refere o artigo 13.º e as Nações Unidas sobre o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão a que se referem os artigos 12.º e 13.º, bem como sobre as notificações e denúncias previstas nos artigos 15.º e 16.º, respectivamente.

^(*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza a palavra "do", mas não faz aqui sentido a contracção da preposição "de" com o artigo definido "o".

^(**) A utilização da forma verbal "deverá" (empregue na versão oficial publicada no Diário de República) neste contexto altera por completo o sentido do parágrafo na sua redacção original ([...] *this Convention shall cease to be open to ratification, acceptance or accession* [...]), pelo que se julga que se que terá querido dizer "[...] **deixará** de estar aberta à ratificação [...]" (destaque nosso).

Artigo 18.º

1. Esta Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Contudo, a revisão não obrigará senão os Estados que se tornarem partes da convenção revista.
2. Caso a Conferência Geral aprove uma nova convenção que constitua uma revisão total ou parcial da presente Convenção, e não havendo disposição em contrário, a presente Convenção deixará de^(**) estar aberta à ratificação, aceitação ou adesão desde a data de entrada em vigor da nova convenção revista.

Artigo 19.º

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada na Secretaria das Nações Unidas a pedido do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Elaborada em Paris, em 15 de Dezembro de 1960, em dois exemplares legalizados devidamente assinados pelo Presidente da 11.ª sessão da Conferência Geral e pelo director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, cujas cópias devidamente certificadas serão enviadas a todos os Estados referidos nos artigos 12.º e 13.º, como também à Organização das Nações Unidas.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 11.ª reunião, realizada em Paris e encerrada em 15 de Dezembro de 1960.

Em fé do que, assinaram neste dia 15 de Dezembro de 1960.

O Presidente da Conferência Geral: *Akale-Work Abte-Wold*.

O Director-Geral: *Vittorino Veronese*.

[3] **Protocolo que cria uma Comissão de Conciliação e Bons Ofícios Encarregada de Resolver os Diferendos que Possam Surgir entre os Estados Partes na Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino**

-
- Adoptado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na sua 12.^a sessão, em Paris, a 10 de Dezembro de 1962.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 24 de Outubro de 1968, em conformidade com o artigo 24.º.
 - Portugal:
 - Aprovação para ratificação: Decreto n.º 118/81, de 10 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 208/81;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral da UNESCO: 11 de Janeiro de 1982;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 33/82, de 9 de Fevereiro;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 11 de Abril de 1982.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da UNESCO (www.unesco.org).
-

Protocolo que cria uma Comissão de Conciliação e Bons Ofícios Encarregada de Resolver os Diferendos que Possam Surgir entre os Estados Partes na Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris, de 9 de Novembro a 12 de Dezembro de 1962, na sua 12.^a sessão:

Tendo adoptado, na sua 11.^a sessão, a Convenção contra a Discriminação no Domínio da Educação;

Desejando facilitar a aplicação daquela Convenção; e

Considerando que, para o efeito, é mais conveniente criar uma comissão de conciliação e bons ofícios encarregada de encontrar uma solução amigável para os diferendos que possam surgir entre os Estados Partes nesta Convenção, relativamente à sua aplicação ou interpretação,

adopta o presente Protocolo no dia 10 de Dezembro de 1962.

Artigo 1.º

Sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, é criada a Comissão de Conciliação e Bons Ofícios, que neste texto será designada por «Comissão», encarregada de encontrar a solução amigável para diferendos entre os Estados Partes na Convenção contra a Discriminação no Domínio da Educação, que neste texto será designada por «Convenção», relativamente à aplicação ou interpretação da Convenção.

Artigo 2.º

1. A Comissão será formada por onze elementos, que deverão ser pessoas de elevado nível moral e reconhecida imparcialidade e serão eleitos pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que será designada neste texto por «Conferência Geral».
2. Os membros da Comissão farão parte dela a título individual.

Artigo 3.º

1. Os membros da Comissão deverão ser eleitos de uma lista de pessoas designadas para o efeito pelos Estados Partes neste Protocolo. Cada Estado deverá, depois de ter consultado a respectiva Comissão Nacional para a UNESCO, designar não mais de quatro pessoas. Estas pessoas deverão ter a nacionalidade dos Estados Partes neste Protocolo.
2. Quatro meses, pelo menos, antes da data de qualquer eleição para a Comissão, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que será designado, neste texto por «director-geral», convidará os Estados Partes no presente Protocolo a enviarem, no prazo de dois meses, a designação das pessoas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo. Deverá organizar, por ordem alfabética, uma lista das pessoas assim designadas e apresentá-la, pelo menos um mês antes da eleição, ao Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que será designado neste texto por «Conselho Executivo», e aos Estados Partes na presente Convenção. O Conselho Executivo transmitirá a lista mencionada, acompanhada das sugestões que lhe parecerem convenientes, à Conferência Geral, que realizará a eleição dos membros da Comissão, de acordo com o procedimento que, normalmente, segue nas eleições de duas ou mais pessoas.

Artigo 4.º

1. A Comissão não poderá incluir mais do que um nacional do mesmo Estado.
2. Na eleição dos membros da Comissão, a Conferência Geral procurará incluir pessoas de reconhecida competência no campo da educação e pessoas que possuam experiência judicial ou experiência jurídica, principalmente no âmbito internacional. Deverá também ter em consideração a distribuição geográfica equitativa dos respectivos membros e a representação das diferentes formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Artigo 5.º

Os membros da Comissão serão eleitos por um período de seis anos. Poderão ser reeleitos se voltarem a ser designados. No entanto, os mandatos de quatro dos membros eleitos na primeira eleição terminarão ao fim de dois anos e os mandatos de três outros membros, ao fim de quatro anos. Logo após a primeira eleição os nomes destes membros serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente da Conferência Geral.

Artigo 6.º

1. Em caso de falecimento ou demissão de um membro da Comissão, o presidente notificará imediatamente o director-geral, que declarará vago o lugar a partir da data do falecimento ou da data em que se efective a demissão.

2. Se, por parecer unânime dos outros membros, um membro da Comissão tiver deixado de desempenhar as suas funções por uma razão que não seja apenas uma ausência de carácter temporário ou por se encontrar impossibilitado de continuar a desempenhá-las, o presidente da Comissão notificará o director-geral e declarará, então, vago o lugar.

3. O director-geral informará os Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, bem como os outros Estados não membros da Organização que sejam partes no presente Protocolo ao abrigo das disposições contidas no artigo 23.º, das vacaturas que tenham ocorrido de acordo com os parágrafos 1 e 2 deste artigo.

4. Em cada um dos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, a Conferência Geral procederá à substituição do membro cujo lugar foi deixado vago, com vista ao tempo do mandato ainda por cumprir.

Artigo 7.º

Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 6.º, um membro da Comissão manterá o respectivo mandato até o seu sucessor entrar em funções.

Artigo 8.º

1. Se a Comissão não incluir um membro da nacionalidade de um Estado que seja parte num diferendo que lhe é apresentado ao abrigo das disposições contidas nos artigos 12.º ou 13.º, esse Estado, ou, se se tratar de mais do que um, cada um dos Estados, poderá escolher uma pessoa para fazer parte da Comissão como membro *ad hoc*.

2. O Estado que tenha de escolher um membro *ad hoc* deverá ter em consideração as qualidades exigidas aos membros da Comissão nos termos do parágrafo 1 do artigo 2.º e dos parágrafos 1 e 2 do artigo 4.º. Qualquer membro *ad hoc* assim designado deverá ter a nacionalidade do Estado que o escolhe ou de um Estado Parte neste Protocolo e desempenhará as suas funções a título individual.

3. Quando vários Estados Partes no diferendo tenham interesses comuns, serão considerados como uma parte apenas, para efeitos de designação dos membros *ad hoc*. As formas de aplicação desta disposição serão determinadas pelo regulamento interno da Comissão referido no artigo 11.º.

Artigo 9.º

Os membros da Comissão e os membros *ad hoc* designados ao abrigo das disposições do artigo 8.º receberão subsídios de viagem e ajudas de custo relativos aos períodos em que estejam ocupados nos trabalhos da Comissão, os quais serão cobertos pelos fundos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, nas condições fixadas pelo Conselho Executivo.

Artigo 10.º

Os serviços de secretariado da Comissão serão assegurados pelo director-geral.

Artigo 11.º

1. A Comissão elegerá o presidente e o vice-presidente para um período de dois anos. Podem ser reeleitos.

2. A Comissão elaborará o seu próprio regulamento, que deverá prever, *inter alia*, o seguinte:

a) O quórum será constituído por dois terços dos membros, incluindo os membros *ad hoc*, se os houver;

b) As decisões da Comissão serão tomadas por uma maioria de votos dos membros e membros *ad hoc* presentes; em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade;

c) Se um Estado apresentar um assunto à Comissão, ao abrigo dos artigos 12.º ou 13.º:

i) Esse Estado, o Estado contra o qual é apresentada a queixa e qualquer outro Estado Parte neste Protocolo cujo representante nacional esteja interessado no assunto poderão apresentar observações, por escrito, à Comissão;

ii) Esse Estado e o Estado contra o qual é apresentada a queixa terão direito a estar representados nas sessões em que se analise o assunto e a intervir oralmente.

3. A Comissão, antes de adoptar o seu regulamento interno, deverá enviar o respectivo anteprojecto aos Estados que sejam Partes neste Protocolo, os quais poderão comunicar as observações ou sugestões que considerem oportunas, num prazo de três meses. A Comissão procederá ao reexame do seu regulamento interno sempre que, para o efeito, seja solicitada por qualquer Estado Parte neste Protocolo.

Artigo 12.º

1. Se um Estado Parte neste Protocolo considerar que outro Estado Parte não está a aplicar qualquer cláusula da Convenção, pode, através de uma comunicação escrita, chamar a atenção daquele Estado para o assunto. No prazo de três meses após a recepção da comunicação, o Estado destinatário deverá habilitar, por escrito, o Estado que tenha apresentado queixa com uma explicação ou declaração relativamente ao assunto, as quais deverão incluir, na medida do possível e de forma pertinente, referências às normas processuais e recursos interpostos, pendentes ou ainda a utilizar.

2. Se o assunto não for resolvido de forma satisfatória para ambas as partes, quer através de negociações bilaterais, quer por qualquer outra forma à sua disposição, no prazo de seis meses a partir da data de recepção pelo Estado destinatário da primeira comunicação, qualquer dos Estados terá o direito de submeter o assunto à Comissão, notificando o director-geral e o outro Estado.

3. As disposições contidas nos parágrafos anteriores não deverão afectar os direitos de os Estados Partes recorrerem, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que vigorem entre eles, a outros processos para a resolução de diferendos, incluindo o de submeterem, por consentimento mútuo, os diferendos ao Tribunal Permanente de Arbitragem, na Haia.

Artigo 13.º

A partir do início do sexto ano após a entrada em vigor do presente Protocolo, a Comissão poderá também encarregar-se de encontrar a resolução para qualquer diferendo relativo à aplicação ou interpretação da Convenção que surja entre Estados que sejam Partes nesta Convenção, mas não sejam, ou não sejam todos, Partes neste Protocolo, se os ditos Estados concordarem em apresentar o diferendo à Comissão. As condições que deverão ser preenchidas pelos referidos Estados para a concretização de um acordo deverão ser fixadas pelo regulamento interno da Comissão.

Artigo 14.º

A Comissão só deverá considerar a questão que lhe for apresentada ao abrigo dos artigos 12.º ou 13.º deste Protocolo quando se tiver certificado de que foram utilizados e esgotados todos os recursos internos disponíveis, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.

Artigo 15.º

Excepto nos casos em que novos elementos lhe tenham sido apresentados, a Comissão não deverá considerar assuntos que já tenha tratado.

Artigo 16.º

Em qualquer questão que lhe seja submetida, a Comissão poderá solicitar aos Estados envolvidos que a habilitem com todas as informações consideradas pertinentes.

Artigo 17.º

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 14.º, a Comissão, depois de ter obtido todas as informações consideradas necessárias, deverá certificar-se dos factos e pôr à disposição dos Estados envolvidos os seus bons ofícios a fim de ser encontrada uma solução amigável para a questão, na base do respeito pela Convenção.

2. A Comissão deverá, em todos os casos, e num prazo máximo de dezoito meses a partir da data da recepção pelo director-geral da notificação prevista no parágrafo 2 do artigo

12.º, elaborar um relatório, em conformidade com as disposições do parágrafo 3 deste artigo, que será enviado aos Estados envolvidos e depois comunicado ao director-geral para publicação. Quando for solicitado um parecer consultivo ao Tribunal Internacional de Justiça, de acordo com o artigo 18.º, o prazo será devidamente prorrogado.

3. Se for encontrada uma solução nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a Comissão limitará o seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada. Se a solução não tiver sido conseguida, a Comissão deverá elaborar um relatório sobre os factos e indicar as recomendações que tenha formulado no sentido de ser conseguida uma conciliação. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos membros da Comissão, qualquer membro da Comissão terá direito a juntar ao relatório a sua opinião sobre o assunto. As observações escritas e orais formuladas pelas partes no diferendo deverão ser juntas ao relatório, em conformidade com o parágrafo 2, alínea c), do artigo 11.º.

Artigo 18.º

A Comissão poderá recomendar ao Conselho Executivo ou à Conferência Geral, se a recomendação for feita dois meses antes da abertura de uma das suas sessões, que solicite ao Tribunal Internacional de Justiça um parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica relacionada com o assunto submetido à Comissão.

Artigo 19.º

A Comissão apresentará à Conferência Geral, em cada uma das suas sessões ordinárias, um relatório sobre as suas actividades, que será transmitido à Conferência Geral pelo Conselho Executivo.

Artigo 20.º

1. O director-geral deverá convocar a primeira reunião da Comissão na sede da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura num prazo de três meses a contar da data da constituição da Comissão pela Conferência Geral.

2. As reuniões subsequentes da Comissão deverão ser convocadas, sempre que for necessário, pelo presidente da Comissão, a quem o director-geral transmitirá, bem como a todos os outros membros, todas as questões submetidas à Comissão, de acordo com as disposições do presente Protocolo.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 deste artigo, quando, pelo menos, um terço dos membros da Comissão considerar que a Comissão deverá examinar uma questão de acordo com o disposto no presente Protocolo, o presidente convocará, a pedido dos mesmos, uma reunião da Comissão para esse efeito.

Artigo 21.º

O presente Protocolo é redigido em inglês, francês, russo e espanhol, sendo os quatro textos igualmente autênticos.

Artigo 22.º

1. Este Protocolo será submetido à ratificação ou aceitação dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura que sejam partes nesta Convenção.
2. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do director-geral.

Artigo 23.º

1. Este Protocolo estará aberto à adesão de todos os Estados não membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura que sejam Partes nesta Convenção.
2. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do director-geral.

Artigo 24.º

Este Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito do 15.º instrumento da ratificação, aceitação ou adesão, mas apenas em relação aos Estados que tenham depositado os respectivos instrumentos naquela data ou em data anterior àquela. Em relação a qualquer outro Estado entrará em vigor três meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Artigo 25.º

Qualquer Estado poderá, no momento da ratificação, aceitação ou adesão ou em data posterior declarar, através de uma notificação dirigida ao director-geral, que concorda, no que se refere a qualquer outro Estado que assuma a mesma obrigação, em submeter ao Tribunal Internacional de Justiça, depois da elaboração do relatório previsto no parágrafo 3 do artigo 17.º, qualquer diferendo abrangido por este Protocolo para o qual não tenha sido encontrada qualquer solução amigável de acordo com o parágrafo 1 do artigo 17.º.

Artigo 26.º

1. Todos os Estados Partes presentes neste Protocolo poderão denunciá-lo.
2. A denúncia deverá ser notificada através de um instrumento escrito depositado junto do director-geral.
3. A denúncia da Convenção implicará automaticamente a denúncia do presente Protocolo.
4. A denúncia terá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denúncia. No entanto, o Estado que denuncie o Protocolo continuará abrangido pelas suas disposições em todos os assuntos que lhe digam respeito e que tenham sido submetidos à Comissão antes de ter expirado o prazo fixado neste parágrafo.

Artigo 27.º

O director-geral deverá informar os Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, os Estados não membros da Organização, aos quais se refere o artigo 23.º, bem como as Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação e adesão previstos nos artigos 22.º e 23.º e das notificações e denúncias previstas, respectivamente, nos artigos 25.º e 26.º.

Artigo 28.º

De acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, este Protocolo ficará registado no Secretariado das Nações Unidas a pedido do director-geral.

Feito em Paris, no dia 18 de Dezembro de 1962, em dois exemplares autênticos, assinados pelo presidente da 12.^a sessão da Conferência Geral e pelo director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Aqueles exemplares serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e deles serão entregues cópias autenticadas a todos os Estados referidos nos artigos 12.º e 13.º da Convenção contra a Discriminação no Domínio da Educação, assim como às Nações Unidas.

O texto precedente é o texto autêntico do Protocolo devidamente adoptado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 12.^a sessão, que se realizou em Paris e que foi declarada encerrada no dia 12 de Dezembro de 1962.

Em fé do que assinaram o documento neste dia 18 de Dezembro de 1962.

O Presidente da Conferência Geral, *Paulo E. de Berredo Carneiro*.

O Director-Geral, *René Maheu*, Conselheiro Jurídico da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

b) OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

[4] Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

-
- Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 1904 (XVIII), de 20 de Novembro de 1963.
-

Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

A Assembleia Geral,

Considerando que a Carta das Nações Unidas se baseia nos princípios da dignidade e da igualdade de todos os seres humanos e prossegue, entre outros objectivos fundamentais, a realização da cooperação internacional promovendo e estimulando o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, em particular quanto à raça, cor ou origem nacional,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama também que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem distinção, a igual protecção da lei e que todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento a tal discriminação,

Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais proclama em particular a necessidade de pôr fim ao colonialismo de forma rápida e incondicional,

Considerando que qualquer doutrina de diferenciação ou superioridade racial é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe qualquer justificação para a discriminação racial, quer na teoria quer na prática,

Tendo em conta as demais resoluções adoptadas pela Assembleia Geral e os instrumentos internacionais adoptados pelas agências especializadas, em particular a Organização

Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na área da discriminação,

Tendo em conta o facto de, embora a acção internacional e os esforços realizados em diversos países tenham tornado possível alcançar progressos neste domínio, a discriminação baseada na raça, cor ou origem étnica em certas regiões do mundo continuar, não obstante, a dar azo a sérias preocupações,

Alarmada com as manifestações de discriminação racial ainda evidentes em determinadas regiões do mundo, algumas das quais impostas por certos Governos através de medidas legislativas, administrativas ou de outro tipo, sob a forma, nomeadamente, de *apartheid*, segregação e separação, bem como através da promoção e difusão de doutrinas de superioridade racial e expansionismo em certas áreas,

Convencida de que todas as formas de discriminação racial e, sobretudo, políticas governamentais baseadas no preconceito da superioridade racial ou no ódio racial, para além de constituírem uma violação dos direitos humanos fundamentais, tendem a prejudicar as relações amistosas entre os povos, a cooperação entre as nações e a paz e segurança internacionais,

Convencida também de que toda a discriminação racial prejudica, não apenas aqueles que dela são objecto, mas também aqueles que a praticam,

Convencida ainda de que a construção de uma sociedade mundial livre de todas as formas de segregação e discriminação raciais, que são factores de ódio e divisão entre os homens, constitui um dos objectivos fundamentais das Nações Unidas,

1. Afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial em todas as partes do mundo e de assegurar a compreensão e o respeito da dignidade da pessoa humana;
2. Afirma solenemente a necessidade de adoptar, para esse fim, medidas nacionais e internacionais, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação e da informação, a fim de garantir o reconhecimento e a observância efectivos e universais dos princípios que a seguir se enunciam;
3. Proclama a presente Declaração:

Artigo 1.º

A discriminação entre seres humanos com base na raça, cor ou origem étnica constitui um atentado à dignidade humana e deverá ser condenada enquanto negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, bem como enquanto violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e facto susceptível de perturbar a paz e a segurança entre os povos.

Artigo 2.º

1. Nenhum Estado, instituição, grupo ou indivíduo deverá fazer qualquer discriminação,

seja ela qual for, em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais no tratamento de pessoas, grupos de pessoas ou instituições, com base na raça, cor ou origem étnica.

2. Nenhum Estado deverá encorajar, defender ou prestar o seu apoio, através de acção policial ou outras medidas, a qualquer discriminação baseada na raça, cor ou origem étnica praticada por qualquer grupo, instituição ou indivíduo.

3. Deverão ser adoptadas, caso as circunstâncias o exijam, medidas especiais e concretas a fim de garantir o adequado desenvolvimento ou protecção das pessoas pertencentes a determinados grupos raciais, com o objectivo de assegurar o pleno gozo por estas pessoas dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Estas medidas não deverão, em circunstância alguma, ter como consequência a manutenção de direitos desiguais ou separados para os diferentes grupos raciais.

Artigo 3.º

1. Deverão ser empreendidos esforços especiais para prevenir a discriminação baseada na raça, cor ou origem étnica, em especial nos domínios dos direitos civis, acesso à cidadania, educação, religião, emprego, ocupação e habitação.

2. Todos deverão ter acesso, em condições de igualdade, a qualquer instalação ou local destinado à utilização do público em geral, sem distinção quanto à raça, cor ou origem étnica.

Artigo 4.º

Todos os Estados deverão tomar medidas efectivas para rever as políticas governamentais e outras políticas públicas e para revogar leis e regulamentos que tenham como consequência a criação e perpetuação da discriminação racial onde quer que ela ainda exista. Deverão aprovar legislação que proíba tal discriminação e adoptar todas as medidas adequadas para combater os preconceitos que dão origem à discriminação racial.

Artigo 5.º

Deverá pôr-se fim sem demora às políticas governamentais e outras políticas públicas de segregação racial e em especial às políticas de *apartheid*, bem como a todas as formas de discriminação e separação racial resultantes de tais políticas.

Artigo 6.º

Não deverá ser admitida qualquer discriminação por motivo de raça, cor ou origem étnica relativamente ao gozo por qualquer pessoa dos direitos políticos e de cidadania no seu país, em particular do direito de participar em eleições através de sufrágio universal e igual e de tomar parte na direcção dos negócios públicos. Todos têm o direito de aceder em condições de igualdade às funções públicas do seu país.

Artigo 7.º

1. Todos têm o direito à igualdade perante a lei e à igualdade na justiça nos termos da lei. Todas as pessoas, sem distinção quanto à raça, cor ou origem étnica, têm direito à segu-

rança pessoal e à protecção do Estado contra a violência ou as lesões corporais, quer infligidas por funcionários públicos quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

2. Todos têm direito a recurso e protecção efectivos contra qualquer discriminação de que possam ser vítimas por motivo de raça, cor ou origem étnica relativamente aos seus direitos e liberdades fundamentais, através de tribunais nacionais competentes para examinar tais matérias.

Artigo 8.º

Deverão ser tomadas imediatamente todas as medidas eficazes nos domínios do ensino, da educação e da informação, a fim de eliminar a discriminação e os preconceitos raciais e promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais, bem como para difundir os fins e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais.

Artigo 9.º

1. Toda a propaganda e todas as organizações baseadas em ideias ou teorias de superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de determinada cor ou origem étnica, que se destinem a justificar ou promover a discriminação racial sob qualquer forma, deverão ser severamente condenadas.

2. Todo o incitamento à violência ou actos de violência, perpetrados por indivíduos ou organizações contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica, deverão ser considerados um delito contra a sociedade e punidos por lei.

3. A fim de tornar efectivos os fins e princípios da presente Declaração, todos os Estados deverão tomar imediatamente medidas positivas, nomeadamente medidas legislativas e outras, para perseguir judicialmente e/ou ilegalizar as organizações que promovem a discriminação racial ou incitam à mesma, ou utilizam a violência ou a ela incitam para fins de discriminação baseada na raça, cor ou origem étnica.

Artigo 10.º

As Nações Unidas, agências especializadas, Estados e organizações não governamentais deverão fazer tudo quanto esteja ao seu alcance para promover acções enérgicas que, combinando medidas jurídicas e outras medidas práticas, tornem possível a abolição de todas as formas de discriminação racial. Deverão, em particular, estudar as causas da discriminação racial a fim de recomendar medidas adequadas e eficazes para a combater e eliminar.

Artigo 11.º

Todos os Estados deverão promover o respeito e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais em conformidade com a Carta das Nações Unidas e deverão respeitar plena e escrupulosamente as disposições da presente Declaração, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais.

[5] Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção

-
- Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 36/55, de 25 de Novembro de 1981.
-

Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção

A Assembleia Geral,

Considerando que um dos princípios fundamentais da Carta das Nações Unidas é o da dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros se comprometeram a agir conjunta e separadamente, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, a fim de promover e estimular o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos proclamam os princípios da não discriminação e da igualdade perante a lei e o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de convicção,

Considerando que o desrespeito e a violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em particular do direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de qualquer convicção, estão, directa ou indirectamente, na origem de guerras e grandes sofrimentos causados à Humanidade, especialmente quando servem para justificar a ingerência estrangeira nos assuntos internos de outros Estados e equivalem a instigar o ódio entre povos e nações,

Considerando que a religião ou as convicções, para quem as professa, constituem um dos elementos fundamentais da concepção de vida da pessoa e que a liberdade de religião ou convicção deve ser plenamente respeitada e garantida,

Considerando que é essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas

questões relativas à liberdade de religião e convicção e assegurar que não se admita a utilização da religião ou das convicções para fins incompatíveis com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e os fins e princípios da presente Declaração,

Convencida de que a liberdade de religião e convicção deve também contribuir para a realização dos objectivos da paz mundial, justiça social e amizade entre os povos e para a eliminação de ideologias ou práticas de colonialismo e discriminação racial,

Constatando com satisfação a adopção de diversas convenções, e a entrada em vigor de algumas delas, sob os auspícios das Nações Unidas e agências especializadas, com vista à eliminação de várias formas de discriminação,

Preocupada com as manifestações de intolerância e com a existência de discriminação nos domínios da religião ou convicção, que ainda se registam em determinadas regiões do mundo,

Decidida a adoptar todas as medidas necessárias para a rápida eliminação de tal intolerância em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater a discriminação por motivo de religião ou convicção,

Proclama a presente Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção:

Artigo 1.º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção da sua escolha, e a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.
2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter uma religião ou uma convicção da sua escolha.
3. A liberdade para manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção da segurança, ordem, saúde ou moral pública ou dos direitos e liberdades fundamentais de outrem.

Artigo 2.º

1. Ninguém será objecto de discriminação por parte de qualquer Estado, instituição, grupo de pessoas ou indivíduo, devido à sua religião ou outra convicção.
2. Para os efeitos da presente Declaração, entende-se por “intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção” qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na religião ou convicção e que tenha como objectivo ou consequência a supressão ou limitação do reconhecimento, do gozo ou do exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade.

Artigo 3.º

A discriminação entre seres humanos por motivo de religião ou convicção constitui um atentado à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deverá ser condenada enquanto violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e enunciados em detalhe nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, e enquanto obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre nações.

Artigo 4.º

1. Todos os Estados deverão adoptar medidas eficazes a fim de prevenir e eliminar a discriminação por motivo de religião ou convicção no reconhecimento, exercício e gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os domínios da vida civil, económica, política, social e cultural.
2. Todos os Estados deverão fazer todos os esforços a fim de aprovar ou revogar leis, consoante o caso, com o objectivo de proibir qualquer discriminação desse tipo, e adoptar todas as medidas adequadas a fim de combater a intolerância por motivo de religião ou outras convicções na matéria.

Artigo 5.º

1. Os pais ou, se for caso disso, os tutores legais da criança têm o direito de organizar a vida no seio da família em conformidade com a sua religião ou convicção e tendo em conta a educação moral na qual acreditam que a criança deve ser educada.
2. Toda criança deverá gozar do direito de acesso à educação em matéria de religião ou convicção em conformidade com os desejos dos seus pais ou, sendo caso disso, tutores legais, e não deverá ser obrigada a receber instrução em matéria de religião ou convicção contra os desejos dos seus pais ou tutores legais, servindo o interesse superior da criança de princípio orientador.
3. A criança deverá ser protegida contra qualquer forma de discriminação por motivo de religião ou convicção. Deverá ser educada num espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito pela liberdade de religião ou convicção dos demais e em plena consciência de que a sua energia e os seus talentos devem ser postos ao serviço dos seus semelhantes.
4. Caso a criança não esteja ao cuidado dos seus pais ou tutores legais, deverão ser tidos devidamente em conta os desejos expressos por estas pessoas ou qualquer outra prova dos respectivos desejos em matéria de religião ou convicção, servindo o interesse superior da criança de princípio orientador.
5. A prática da religião ou convicção na qual a criança é educada não deverá prejudicar a respectiva saúde física ou mental ou o seu pleno desenvolvimento, tendo em conta o artigo 1.º, parágrafo 3 da presente Declaração.

Artigo 6.º

Em conformidade com o artigo 1.º da presente Declaração e sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do mesmo artigo, o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicção compreende, nomeadamente, as seguintes liberdades:

- a) De praticar o culto e de reunião relacionada com a religião ou convicção, e de estabelecer e manter locais para os mesmos fins;
- b) De estabelecer e manter instituições adequadas de carácter beneficente ou humanitário;
- c) De confeccionar, adquirir e utilizar, em quantidade adequada, os artigos e materiais necessários relacionados com os ritos ou costumes de determinada religião ou convicção;
- d) De escrever, publicar e divulgar publicações relevantes nestas áreas;
- e) De ensinar a religião ou convicção em locais apropriados para estes fins;
- f) De solicitar e receber contribuições voluntárias, financeiras e de outro tipo, de particulares e instituições;
- g) De formar, nomear, eleger ou designar por sucessão os dirigentes adequados segundo os preceitos e as normas de qualquer religião ou convicção;
- h) De observar dias de descanso e comemorar feriados e cerimónias em conformidade com os preceitos da respectiva religião ou convicção;
- i) De estabelecer e manter comunicações sobre questões de religião ou convicção com indivíduos e comunidades, a nível nacional e internacional.

Artigo 7.º

Os direitos e liberdades enunciados na presente Declaração deverão ser consagrados na legislação nacional de tal forma que todos os possam exercer na prática.

Artigo 8.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a restringir ou derrogar qualquer dos direitos definidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

[6] **Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e da Compreensão Internacionais, para a Promoção dos Direitos Humanos e para o Combate ao Racismo, ao *Apartheid* e ao Incitamento à Guerra**

-
- Proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 20.^a sessão, em Paris, a 28 de Novembro de 1978.
-

Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e da Compreensão Internacionais, para a Promoção dos Direitos Humanos e para o Combate ao Racismo, ao *Apartheid* e ao Incitamento à Guerra

Preâmbulo

A Conferência Geral

Recordando que, em virtude da sua Constituição, a UNESCO tem por objectivo “contribuir para a paz e segurança promovendo a colaboração entre as nações através da educação, ciência e cultura, a fim de reforçar o respeito universal pela justiça, pelo princípio do Estado de Direito e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” (artigo I, 1) e que, para realizar este objectivo, a Organização deverá contribuir para a “promoção da livre circulação de ideias pela palavra e pela imagem” (artigo I, 2),

Recordando também que, nos termos da Constituição, os Estados Membros da UNESCO “acreditando em oportunidades educativas plenas e iguais para todos, na prossecução irrestrita da verdade objectiva e na livre troca de ideias e de conhecimentos, estão de acordo e determinados a desenvolver e fomentar os meios de comunicação entre as pessoas e a utilizar estes meios para os fins da compreensão mútua e de um conhecimento mais verdadeiro e correcto das vidas de cada um” (sexto parágrafo preambular),

Recordando os objectivos e princípios das Nações Unidas, conforme enunciados na sua Carta,

Recordando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 e, em particular, o artigo 19.^o deste instrumento,

que estabelece que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”; e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, cujo artigo 19.º proclama os mesmos princípios e cujo artigo 20.º condena a propaganda em favor da guerra, o apelo ao ódio nacional, racial e religioso e qualquer forma de discriminação, hostilidade ou violência,

Recordando o artigo 4.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965, e a Convenção Internacional para a Eliminação e Repressão do Crime de *Apartheid*, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1973, pelos quais os Estados Partes nestes instrumentos se obrigaram a adoptar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar todos os actos de discriminação racial e todo o incitamento à prática de tais actos, e se comprometeram a prevenir qualquer encorajamento à prática do crime de *apartheid* e políticas segregacionistas similares ou suas manifestações,

Recordando a Declaração sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão Entre os Povos, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965,

Recordando as declarações e resoluções adoptadas pelos diversos órgãos das Nações Unidas relativamente à instituição de uma nova ordem económica mundial e o papel que a UNESCO é chamada a desempenhar a este respeito,

Recordando a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, adoptada pela Conferência Geral da UNESCO em 1966,

Recordando a resolução 59 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, adoptada em 1946 e na qual se declara:

A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e é a pedra angular de todas as liberdades a que as Nações Unidas se consagram,

[...]

A liberdade de informação exige, como elemento indispensável, a vontade e a capacidade de utilizar os seus privilégios sem cometer abusos. Pressupõe como disciplina básica a obrigação moral de procurar os factos sem preconceitos e de difundir o conhecimento sem intenções perversas,

[...]

Recordando a resolução 110 (II) da Assembleia Geral das Nações Unidas, adoptada em 1947, que condena todas as formas de propaganda que se destinem ou sejam susceptíveis de provocar ou estimular qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou acto de agressão,

Recordando a resolução 127 (II), também adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1947, que convida os Estados Membros a adoptarem medidas, dentro dos limites impostos pelas respectivas disposições constitucionais, a fim de combater a difusão de informações falsas ou distorcidas, susceptíveis de comprometer as relações

amistosas entre os Estados, bem como outras resoluções da Assembleia Geral relativas aos meios de comunicação social e sua contribuição para o reforço da paz, da confiança e das relações amistosas entre os Estados,

Recordando a resolução 9.12 adoptada pela Conferência Geral da UNESCO em 1968, que reitera o objectivo da UNESCO de ajudar a erradicar o colonialismo e o racismo, e a resolução 12.1 adoptada pela Conferência Geral em 1976, que proclama que todas as formas e manifestações de colonialismo, neocolonialismo e racismo são incompatíveis com os objectivos fundamentais da UNESCO,

Recordando a resolução 4.301, adoptada em 1970 pela Conferência Geral da UNESCO, sobre a contribuição de todos os meios informativos para a promoção da compreensão e cooperação internacionais nos interesses da paz e do bem-estar humano e para contrariar a propaganda a favor da guerra, do racismo, do *apartheid* e do ódio entre as nações, e consciente da contribuição fundamental que os meios de comunicação social podem dar para a realização destes objectivos,

Recordando a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais adoptada pela Conferência Geral da UNESCO na sua vigésima sessão,

Consciente da complexidade dos problemas da informação na sociedade moderna, da diversidade de soluções que se lhes oferecem, conforme evidenciado, em particular, pela importância que lhes é atribuída pela UNESCO, e do desejo legítimo de todas as partes interessadas de que as suas aspirações, a sua identidade cultural e os seus pontos de vista sejam devidamente tomados em consideração,

Consciente das aspirações dos países em desenvolvimento quanto ao estabelecimento de uma nova, mais justa e mais eficaz ordem mundial nos domínios da comunicação e da informação,

Proclama, neste dia vinte e oito de Novembro de 1978, a presente Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e da Compreensão Internacionais, para a Promoção dos Direitos Humanos e para o Combate ao Racismo, ao *Apartheid* e ao Incitamento à Guerra.

Artigo I

O reforço da paz e da compreensão internacionais, a promoção dos direitos humanos e o combate ao racismo, ao *apartheid* e ao incitamento à guerra exigem o livre fluxo e uma mais ampla e equilibrada difusão da informação. Para estes fins, é fundamental a contribuição dos meios de comunicação social. Esta contribuição será tanto mais eficaz quanto mais a informação reflecta os diferentes aspectos do tema abordado.

Artigo II

1. O exercício da liberdade de opinião, expressão e informação, reconhecida como parte integrante dos direitos humanos e liberdades fundamentais, constitui um factor essencial ao reforço da paz e da compreensão internacionais.

2. O acesso do público à informação deverá ser garantido pelas diversas fontes e meios de informação ao seu dispor, assim permitindo a todas as pessoas verificar a exactidão dos factos e avaliar os acontecimentos de forma objectiva. De forma semelhante, é importante que os meios de comunicação social estejam receptivos às inquietações dos povos e dos indivíduos, assim promovendo a participação do público na feitura da informação.

3. Tendo em vista o reforço da paz e da compreensão internacionais, a promoção dos direitos humanos e o combate ao racismo, ao *apartheid* e ao incitamento à guerra, os meios de comunicação social de todo o mundo, em virtude do seu papel, contribuem para a promoção dos direitos humanos, em particular ao dar voz aos povos oprimidos que lutam contra o colonialismo, o neocolonialismo, a ocupação estrangeira e todas as formas de discriminação racial e de opressão e que não conseguem fazer-se ouvir nos seus próprios territórios.

4. Para que os meios de comunicação social estejam em condições de promover os princípios da presente Declaração no âmbito das suas actividades, é necessário que aos jornalistas e outros profissionais da área da comunicação social seja assegurada uma protecção capaz de lhes garantir as melhores condições para o exercício da sua profissão, quer no seu próprio país quer no estrangeiro.

Artigo III

1. Os meios de comunicação social têm uma importante contribuição a dar para o reforço da paz e da compreensão internacionais e para o combate ao racismo, ao *apartheid* e ao incitamento à guerra.

2. Ao combater a guerra agressiva, o racismo, o *apartheid* e outras violações de direitos humanos que se espalham, nomeadamente, devido ao preconceito e à ignorância, os meios de comunicação social, através da difusão de informação sobre os objectivos, as aspirações, as culturas e as necessidades de todos os povos, contribuem para a erradicação da ignorância e da incompreensão entre os povos, para a sensibilização dos cidadãos de cada Estado para as necessidades e desejos dos outros, para a garantia do respeito dos direitos e da dignidade de todas as nações, de todos os povos e de todos os indivíduos sem distinção quanto à raça, ao sexo, à língua, à religião ou à nacionalidade e chamam a atenção para os grandes males que afligem a Humanidade, como a pobreza, a má nutrição e a doença, assim promovendo a definição pelos Estados das políticas mais aptas a promover a diminuição da tensão internacional e a resolução pacífica e equitativa dos litígios internacionais.

Artigo IV

Os meios de comunicação social têm um papel essencial a desempenhar na educação dos jovens num espírito de paz, justiça, liberdade, compreensão e respeito mútuos, por forma a promover os direitos humanos, a igualdade de direitos entre todos os seres humanos e todas as nações e o progresso económico e social. Têm igualmente um importante papel a desempenhar na divulgação das opiniões e aspirações das gerações mais jovens.

Artigo V

A fim de promover a liberdade de opinião, expressão e informação e para que a informação possa reflectir todos os pontos de vista, é importante que sejam difundidas as opiniões manifestadas por todos aqueles que considerem que a informação publicada ou difundida a seu respeito prejudicou seriamente os seus esforços no sentido de reforçar a paz e a compreensão internacionais, promover os direitos humanos ou combater o racismo, o *apartheid* e o incitamento à guerra.

Artigo VI

Para o estabelecimento de um novo equilíbrio e maior reciprocidade no fluxo de informação, factores que favorecerão a instituição de uma paz justa e duradoura e a independência económica e política dos países em desenvolvimento, é necessário corrigir as desigualdades no fluxo de informação difundida e recebida pelos países em desenvolvimento, e entre estes países. Para este fim, é fundamental que os respectivos meios de comunicação social disponham das condições e dos recursos que lhes permitam ganhar força e expandir-se, assim como cooperar, tanto entre si como com os meios de comunicação social dos países desenvolvidos.

Artigo VII

Ao difundirem mais amplamente toda a informação relativa aos objectivos e princípios universalmente reconhecidos que estão na base das resoluções adoptadas pelos diferentes órgãos das Nações Unidas, os meios de comunicação social contribuem efectivamente para o reforço da paz e da compreensão internacionais, para a promoção dos direitos humanos e para o estabelecimento de uma ordem económica internacional mais justa e equilibrada.

Artigo VIII

As organizações profissionais e as pessoas que participam na formação profissional dos jornalistas e outros profissionais da área da comunicação social e que os ajudam a desempenhar as suas funções de forma responsável deverão atribuir especial importância aos princípios da presente Declaração ao elaborar e garantir a aplicação dos respectivos códigos deontológicos.

Artigo IX

No espírito da presente Declaração, cabe à comunidade internacional contribuir para a criação das condições que permitam o livre fluxo e uma difusão mais ampla e mais equilibrada da informação, e que sejam necessárias à protecção dos jornalistas e outros profissionais da área da comunicação social quando no desempenho das suas funções. A UNESCO poderá dar uma contribuição importante neste domínio.

Artigo X

1. Com o devido respeito pelas disposições constitucionais destinadas a garantir a liberdade de informação e pelos instrumentos e acordos internacionais aplicáveis, é indispensável criar e manter em todo o mundo as condições que permitam às organizações e profissionais envolvidos na difusão de informação realizar os objectivos da presente Declaração.

2. É importante estimular o livre fluxo e uma mais ampla e mais equilibrada difusão da informação.

3. Para este fim, é necessário que os Estados facilitem a procura pelos meios de comunicação social dos países em desenvolvimento de condições e recursos adequados que lhes permitam ganhar força e expandir-se, e que apoiem a cooperação destes últimos, tanto entre si próprios como com os meios de comunicação social dos países desenvolvidos.

4. De forma semelhante, é essencial estimular e reforçar a partilha de informação, a nível bilateral e multilateral, entre todos os Estados, em particular os que têm diferentes sistemas económicos e sociais, com base na igualdade de direitos, nos benefícios mútuos que daí advêm e no respeito pela diversidade de culturas que, no seu conjunto, constituem o património comum da Humanidade.

Artigo XI

Para que a presente Declaração se torne plenamente efectiva, é necessário, com o devido respeito pelas disposições legislativas e administrativas e outras obrigações dos Estados Membros, garantir a existência de condições favoráveis ao desenvolvimento da actividade dos meios de comunicação social, em conformidade com as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem e correspondentes princípios consagrados no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966.

[7] Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais

-
- Adoptada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 20.ª sessão, a 27 de Novembro de 1978.
-

Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris na sua vigésima sessão, de 24 de Outubro a 28 de Novembro de 1978,

Recordando que é dito no Preâmbulo da Constituição da UNESCO, adoptada a 16 de Novembro de 1945, que “a grande e terrível guerra agora terminada se tornou possível pela negação do ideal democrático da dignidade, igualdade e respeito da pessoa humana e pela proclamação, em vez dele e mediante a exploração da ignorância e do preconceito, do dogma da desigualdade das raças e dos homens”, e que, de acordo com o artigo 1.º da referida Constituição, a UNESCO tem por finalidade “contribuir para a manutenção da paz e da segurança, mediante o incremento, através da educação, da ciência e da cultura, da colaboração entre as nações, a fim de assegurar o respeito universal pela justiça, pela lei, pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais que a Carta das Nações Unidas reconhece a todos os povos do Mundo, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião”,

Reconhecendo que, mais de três décadas após a fundação da UNESCO, estes princípios continuam tão válidos como o eram quando foram inscritos na sua Constituição,

Consciente do processo de descolonização e de outras mudanças históricas que levaram a maioria dos povos outrora sob domínio estrangeiro a recuperar a sua soberania, transformando a comunidade internacional num conjunto simultaneamente universal e diversificado e criando novas oportunidades para a erradicação do flagelo do racismo e para pôr fim às suas odiosas manifestações em todos os aspectos da vida social e política, a nível nacional e internacional,

Convencida de que a unidade intrínseca da raça humana e, conseqüentemente, a igualdade fundamental de todos os seres humanos e de todos os povos, reconhecidas pelas mais elevadas expressões da filosofia, da moral e da religião, reflectem um ideal para o qual convergem actualmente a ética e a ciência,

Convencida de que todos os povos e todos os grupos humanos, qualquer que seja a sua composição e origem étnica, contribuem de acordo com o seu próprio génio para o progresso das civilizações e culturas que, na sua pluralidade e em resultado da sua interpenetração, constituem o património comum da Humanidade,

Confirmando a sua adesão aos princípios proclamados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e a sua determinação em promover a aplicação dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos bem como da Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Económica Internacional,

Determinada também em promover a aplicação da Declaração e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, das Nações Unidas,

Tomando nota da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, da Convenção Internacional para a Supressão e Repressão do Crime de *Apartheid* e da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade,

Recordando também os instrumentos internacionais já adoptados pela UNESCO, nomeadamente e em particular a Convenção e a Recomendação relativas à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, a Recomendação relativa ao Estatuto dos Professores, a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, a Recomendação sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e Educação relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, a Recomendação relativa ao Estatuto dos Investigadores Científicos, e a Recomendação relativa à participação e contribuição das massas populares na vida cultural,

Tendo presentes as quatro declarações sobre a questão da raça adoptadas por peritos reunidos pela UNESCO,

Reafirmando o seu desejo de desempenhar um papel activo e construtivo na aplicação do programa da Década de Luta contra o Racismo e a Discriminação Racial, conforme definido pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua vigésima oitava sessão,

Constatando com a mais viva preocupação que o racismo, a discriminação racial, o colonialismo e o *apartheid* continuam a afligir o mundo sob formas em constante evolução devido, tanto à manutenção de disposições legislativas e práticas governamentais e administrativas contrárias aos princípios de direitos humanos, como à subsistência de estruturas políticas e sociais, e de relações e atitudes, caracterizadas pela injustiça e pelo desprezo pela pessoa humana e conducentes à exclusão, humilhação e exploração, ou à assimilação forçada, dos membros dos grupos desfavorecidos,

Manifestando a sua indignação com estes atentados à dignidade humana, deplorando os obstáculos que colocam à compreensão mútua entre os povos e alarmada pelo perigo de que perturbem seriamente a paz e a segurança internacionais,

Adopta e proclama solenemente a presente Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais:

Artigo 1.º

1. Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e têm uma origem comum. Nascerem iguais em dignidade e em direitos e todos fazem parte integrante da Humanidade.
2. Todos os indivíduos e grupos têm o direito de ser diferentes, de se considerarem diferentes e de serem vistos como tal. Contudo, a diversidade de estilos de vida e o direito de ser diferente não podem, em quaisquer circunstâncias, servir de pretexto para o preconceito racial; não podem justificar, de direito ou de facto, qualquer prática discriminatória, nem servir de fundamento à política de *apartheid*, a qual constitui uma forma extrema de racismo.
3. A identidade de origem não afecta de forma alguma o facto de os seres humanos poderem viver de formas diferentes, nem prejudica a existência de diferenças baseadas na diversidade cultural, ambiental e histórica ou o direito de manter a identidade cultural.
4. Todos os povos do mundo possuem iguais faculdades para alcançar o mais alto nível de desenvolvimento intelectual, técnico, social, económico, cultural e político.
5. As diferenças entre as realizações dos diferentes povos são inteiramente imputáveis a factores geográficos, históricos, políticos, económicos, sociais e culturais. Estas diferenças não podem, em circunstância alguma, servir de pretexto para qualquer classificação hierarquizada de nações ou povos.

Artigo 2.º

1. Qualquer teoria que invoque a superioridade ou inferioridade intrínseca de grupos raciais ou étnicos, assim implicando que uns têm o direito de dominar ou eliminar outros, presumivelmente inferiores, ou que faça julgamentos de valor com base na diferenciação racial, não tem base científica e é contrária aos princípios morais e éticos da Humanidade.
2. O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos racistas, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e actos anti-sociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, conseqüentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.
3. O preconceito racial, historicamente ligado às desigualdades de poder, reforçado por diferenças económicas e sociais entre indivíduos, e que tenta ainda hoje justificar tais desigualdades, não tem qualquer justificação.

Artigo 3.º

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa motivada por considerações racistas, que destrua ou comprometa a igualdade soberana dos Estados e o direito dos povos à auto-determinação, ou que limite de forma arbitrária ou discriminatória o direito de cada ser e grupo humano ao pleno desenvolvimento, é incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos; o direito ao pleno desenvolvimento implica igualdade de acesso aos meios de progresso e realização individual e colectiva, num clima de respeito pelos valores das civilizações e culturas nacionais e universais.

Artigo 4.º

1. Qualquer restrição à completa realização pessoal dos seres humanos e à livre comunicação entre eles que se baseie em considerações raciais ou étnicas é contrária ao princípio da igualdade em dignidade e em direitos; não pode ser admitida.
2. O *apartheid* representa uma das mais graves violações deste princípio e constitui, como o genocídio, um crime contra a Humanidade, perturbando gravemente a paz e a segurança internacionais.
3. Outras políticas e práticas de segregação e discriminação racial constituem crimes contra a consciência e dignidade da espécie humana e podem provocar tensões políticas e comprometer gravemente a paz e a segurança internacionais.

Artigo 5.º

1. A cultura, enquanto obra de todos os seres humanos e património comum da Humanidade, bem como a educação no seu sentido mais amplo, oferecem aos homens e às mulheres meios cada vez mais eficazes de adaptação, permitindo-lhes não apenas afirmar que nascem iguais em dignidade e em direitos, mas também reconhecer que devem respeitar o direito de todos os grupos à sua própria identidade cultural e ao desenvolvimento da sua vida cultural própria no contexto nacional e internacional, entendendo-se que cabe a cada grupo decidir em completa liberdade sobre a manutenção e, se necessário, a adaptação ou o enriquecimento dos valores que considera essenciais à sua identidade.
2. Os Estados, em conformidade com os seus princípios e procedimentos constitucionais, bem como todas as outras autoridades competentes e todo o pessoal docente, têm a responsabilidade de garantir que os recursos educativos de todos os países são utilizados no combate ao racismo, nomeadamente assegurando que os programas de estudo e os manuais escolares incluem considerações científicas e éticas a respeito da unidade e diversidade humanas e que não são feitas quaisquer distinções perversas relativamente a nenhum povo; garantindo a formação dos professores a fim de realizar estes objectivos; colocando os recursos do sistema de ensino à disposição de todas as pessoas sem restri-

ção nem discriminação com base na raça; e adoptando as medidas adequadas para remediar as limitações que afectam determinados grupos raciais ou étnicos no que diz respeito ao respectivo nível de educação e de vida e, em particular, para evitar que elas se transmitam às crianças.

3. Os meios de comunicação social e aqueles que os controlam ou estão ao seu serviço, bem como todos os grupos organizados existentes no seio das comunidades nacionais, são instados – tendo devidamente em conta os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, particularmente o princípio da liberdade de expressão – a promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre os indivíduos e os grupos e a contribuir para a erradicação do racismo, da discriminação racial e dos preconceitos raciais, em particular abstendo-se de apresentar os indivíduos e os diversos grupos de seres humanos de forma estereotipada, parcial, unilateral ou tendenciosa. A comunicação entre os grupos raciais e étnicos deverá ser um processo recíproco, que lhes permita exprimir-se e fazer-se ouvir em pleno e em completa liberdade. Os meios de comunicação social devem, assim, estar receptivos às ideias de indivíduos e grupos que facilitem essa comunicação.

Artigo 6.º

1. O Estado tem a responsabilidade primordial de garantir os direitos humanos e as liberdades fundamentais em plena igualdade, de dignidade e direitos, a todos os indivíduos e grupos humanos.

2. Na medida da sua competência e em conformidade com os seus princípios e disposições constitucionais, os Estados deverão adoptar todas as medidas apropriadas, nomeadamente de carácter legislativo, em particular nos domínios da educação, cultura e comunicação, a fim de prevenir, proibir e erradicar o racismo, a propaganda racista, a segregação racial e o *apartheid* e estimular a difusão de conhecimentos e dos resultados de pesquisas adequadas na área das ciências sociais e humanas sobre as causas e a prevenção dos preconceitos raciais e das atitudes racistas, tendo devidamente em conta os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

3. Uma vez que as leis proibitivas da discriminação racial não são, só por si, suficientes, incumbe também aos Estados complementá-las com um aparelho administrativo encarregado da investigação sistemática dos casos de discriminação racial, com um conjunto completo de mecanismos de recurso contra os actos de discriminação racial, com programas de educação e pesquisa de âmbito alargado concebidos com o objectivo de combater os preconceitos raciais e a discriminação racial e com programas de medidas positivas de natureza política, social, educativa e cultural destinadas a promover um respeito mútuo genuíno entre os grupos de seres humanos. Sempre que as circunstâncias o justificarem, deverão ser levados a cabo programas especiais para melhorar a situação dos grupos desfavorecidos e, no caso dos cidadãos nacionais, para garantir a sua efectiva participação nos processos decisórios da comunidade.

Artigo 7.º

A par de medidas políticas, económicas e sociais, a lei constitui um dos principais meios para garantir a igualdade das pessoas em dignidade e em direitos, e reprimir qualquer propaganda, forma de organização ou prática baseada em ideias ou teorias que façam referência à alegada superioridade de determinados grupos raciais ou étnicos ou que procure justificar ou encorajar o ódio ou a discriminação racial sob qualquer forma. Os Estados devem adoptar a legislação adequada para este fim e assegurar-se de que a mesma é posta em prática e aplicada por todos os seus serviços, tendo devidamente em conta os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esta legislação deverá inserir-se num enquadramento político, económico e social favorável à sua aplicação. Os indivíduos e outras pessoas jurídicas, públicas e privadas, deverão respeitar tal legislação e utilizar todos os meios adequados para ajudar a população no seu conjunto a compreendê-la e aplicá-la.

Artigo 8.º

1. Todas as pessoas, tendo direito a que reine, nos planos nacional e internacional, uma ordem económica, social, cultural e jurídica capaz de lhes permitir exercer todas as suas faculdades na base de uma plena igualdade de direitos e oportunidades, têm correspondentes deveres para com os seus semelhantes, para com a sociedade em que vivem e para com a comunidade internacional. Nesta conformidade, têm a obrigação de promover a harmonia entre os povos, combater o racismo e os preconceitos raciais e contribuir, por todos os meios ao seu dispor, para a erradicação de todas as formas de discriminação racial.

2. No que diz respeito aos preconceitos raciais e às atitudes e práticas racistas, os especialistas na área das ciências naturais e sociais e dos estudos culturais, bem como as organizações e associações científicas, são chamados a realizar estudos objectivos numa ampla base interdisciplinar; todos os Estados os deverão encorajar para este fim.

3. Cabe, em particular, aos especialistas garantir, por todos os meios à sua disposição, que as conclusões dos seus estudos não sejam mal interpretadas e ainda ajudar o público a compreender tais conclusões.

Artigo 9.º

1. O princípio da igualdade em dignidade e em direitos de todos os seres humanos e todos os povos, independentemente da respectiva raça, cor e origem, constitui um princípio de direito internacional geralmente aceite e reconhecido. Por conseguinte, qualquer forma de discriminação racial praticada pelo Estado constitui uma violação do direito internacional, dando origem a responsabilidade internacional.

2. Deverão ser tomadas medidas especiais para garantir a igualdade dos indivíduos e grupos em dignidade e em direitos, sempre que necessário, evitando dar a tais medidas um carácter que possa parecer discriminatório no plano racial. A este respeito, deverá

ser prestada particular atenção aos grupos raciais ou étnicos social ou economicamente desfavorecidos, de forma a garantir-lhes, em completa igualdade e sem discriminação ou restrição, a protecção da lei e dos regulamentos e os benefícios das medidas sociais em vigor, em particular nos domínios da habitação, do emprego e da saúde; respeitar a autenticidade da sua cultura e valores; e facilitar o seu progresso social e ocupacional, especialmente através da educação.

3. Os grupos populacionais de origem estrangeira, particularmente trabalhadores migrantes e suas famílias que contribuam para o desenvolvimento do país de acolhimento, deverão beneficiar de medidas adequadas destinadas a garantir-lhes segurança e o respeito da sua dignidade e valores culturais e a facilitar a sua adaptação ao meio de acolhimento e a progressão profissional com vista à posterior reintegração no respectivo país de origem e à sua contribuição para o desenvolvimento do mesmo; deverão ser tomadas medidas que permitam aos seus filhos aprender a sua língua materna.

4. Os desequilíbrios existentes nas relações económicas internacionais contribuem para exacerbar o racismo e os preconceitos raciais; por conseguinte, todos os Estados devem tentar contribuir para a reestruturação da economia internacional numa base mais equitativa.

Artigo 10.º

As organizações internacionais, universais ou regionais, governamentais ou não governamentais, são chamadas a cooperar e a auxiliar, na medida em que as respectivas áreas de competência e meios o permitam, a plena e completa aplicação dos princípios enunciados na presente Declaração, assim contribuindo para a legítima luta de todos os homens, nascidos iguais em dignidade e em direitos, contra a tirania e a opressão do racismo, da segregação racial, do *apartheid* e do genocídio, a fim de que todos os povos do mundo se libertem para sempre destes flagelos.

[8] Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas

-
- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/135, de 18 de Dezembro de 1992.
-

Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas

A Assembleia Geral,

Reafirmando que um dos objectivos fundamentais das Nações Unidas, conforme proclamados na Carta, consiste na promoção e no estímulo do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Reafirmando a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas,

Desejando promover a realização dos princípios consagrados na Carta, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção e na Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como em outros instrumentos internacionais pertinentes adoptados a nível universal ou regional e nos celebrados entre diversos Estados Membros das Nações Unidas,

Inspirada pelas disposições do artigo 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos relativas aos direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas,

Considerando que a promoção e protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas contribuem para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem essas pessoas,

Sublinhando que a constante promoção e realização dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, como parte integrante do desenvolvimento da sociedade no seu conjunto e num enquadramento democrático baseado no princípio do Estado de Direito, contribuem para o reforço da amizade e cooperação entre povos e Estados,

Considerando que as Nações Unidas têm um importante papel a desempenhar no que diz respeito à protecção das minorias,

Tendo presente o trabalho até agora desenvolvido pelo sistema das Nações Unidas, em particular pela Comissão de Direitos Humanos, pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias e pelos órgãos estabelecidos em virtude dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos pertinentes, na área da protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas,

Tendo em conta o importante trabalho desenvolvido por organizações intergovernamentais e não governamentais na área da protecção das minorias e da promoção e protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas,

Reconhecendo a necessidade de assegurar a aplicação ainda mais eficaz dos instrumentos internacionais de direitos humanos no que diz respeito aos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas,

Proclama a presente Declaração sobre os Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas:

Artigo 1.º

1. Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade.
2. Os Estados deverão adoptar medidas adequadas, legislativas ou de outro tipo, para atingir estes objectivos.

Artigo 2.º

1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas “pessoas pertencentes a minorias”) têm o direito de fruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião, e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação.
2. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efectivamente na vida cultural, religiosa, social, económica e pública.
3. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efectivamente nas decisões adoptadas a nível nacional e, sendo caso disso, a nível regional, respeitantes às minorias a que pertencem ou às regiões em que vivem, de forma que não seja incompatível com a legislação nacional.

4. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de criar e de manter as suas próprias associações.

5. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de estabelecer e de manter, sem qualquer discriminação, contactos livres e pacíficos com os restantes membros do seu grupo e com pessoas pertencentes a outras minorias, bem como contactos transfronteiriços com cidadãos de outros Estados com os quais tenham vínculos nacionais ou étnicos, religiosos ou linguísticos.

Artigo 3.º

1. As pessoas pertencentes a minorias poderão exercer os seus direitos, nomeadamente os enunciados na presente Declaração, individualmente bem como em conjunto com os demais membros do seu grupo, sem qualquer discriminação.

2. Nenhum prejuízo poderá advir a qualquer pessoa pertencente a uma minoria em virtude do exercício ou não exercício dos direitos consagrados na presente Declaração.

Artigo 4.º

1. Os Estados deverão adoptar as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação e em plena igualdade perante a lei.

2. Os Estados deverão adoptar medidas a fim de criar condições favoráveis que permitam às pessoas pertencentes a minorias manifestar as suas características e desenvolver a sua cultura, a sua língua, a sua religião, as suas tradições e os seus costumes, a menos que determinadas práticas concretas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.

3. Os Estados deverão adoptar as medidas adequadas para que, sempre que possível, as pessoas pertencentes a minorias tenham a possibilidade de aprender a sua língua materna ou de receber instrução na sua língua materna.

4. Os Estados deverão, sempre que necessário, adoptar medidas no domínio da educação, a fim de estimular o conhecimento da história, das tradições, da língua e da cultura das minorias existentes no seu território. Às pessoas pertencentes a minorias deverão ser dadas oportunidades adequadas para adquirir conhecimentos relativos à sociedade no seu conjunto.

5. Os Estados deverão considerar a possibilidade de adoptar medidas adequadas a fim de permitir a participação plena das pessoas pertencentes a minorias no progresso e desenvolvimento económico do seu país.

Artigo 5.º

1. As políticas e programas nacionais deverão ser planeados e executados tendo devidamente em conta os interesses legítimos das pessoas pertencentes a minorias.

2. Os programas de cooperação e assistência entre Estados devem ser planeados e executados tendo devidamente em conta os interesses legítimos das pessoas pertencentes a minorias.

Artigo 6.º

Os Estados devem cooperar nas questões relativas às pessoas pertencentes a minorias, nomeadamente através da partilha de informações e experiências, a fim de promover a compreensão e confiança recíprocas.

Artigo 7.º

Os Estados devem cooperar a fim de promover o respeito dos direitos consagrados na presente Declaração.

Artigo 8.º

1. Nenhuma disposição da presente Declaração deverá impedir o cumprimento das obrigações internacionais dos Estados relativamente às pessoas pertencentes a minorias. Em particular, os Estados deverão cumprir de boa-fé as obrigações e compromissos assumidos em virtude dos tratados e acordos internacionais de que sejam partes.

2. O exercício dos direitos consagrados na presente Declaração não deverá prejudicar o gozo por todas as pessoas dos direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

3. As medidas adoptadas pelos Estados a fim de garantir o gozo efectivo dos direitos consagrados na presente Declaração não deverão ser consideradas *prima facie* como contrárias ao princípio da igualdade enunciado na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

4. Nenhuma disposição da presente Declaração poderá ser interpretada no sentido de permitir qualquer actividade contrária aos objectivos e princípios das Nações Unidas, nomeadamente os da igualdade soberana, integridade territorial e independência política dos Estados.

Artigo 9.º

As agências especializadas e demais organizações do sistema das Nações Unidas deverão contribuir para a plena realização dos direitos e princípios consagrados na presente Declaração, no âmbito das respectivas áreas de competência.



B. INSTRUMENTOS REGIONAIS



a) CONSELHO DA EUROPA

[9] **Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais**

-
- Adoptada e aberta à assinatura em Estrasburgo, a 1 de Fevereiro de 1995 (Série de Tratados Europeus n.º 157).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Fevereiro de 1998.
 - Tem relatório explicativo (veja texto em português em www.gddc.pt).
 - Portugal:
 - Assinatura: 1 de Fevereiro de 1995;
 - Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2001, de 25 de Junho, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 145;
 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/2001, de 25 de Junho, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 145;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 7 de Maio de 2002;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 59/2002, de 2 de Julho, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 150;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Setembro de 2002.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais

Os Estados membros do Conselho da Europa e os outros Estados signatários da presente Convenção Quadro:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que constituem o seu património comum;

Considerando que um dos meios de alcançar este objectivo é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Desejando dar seguimento à Declaração dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros do Conselho da Europa adoptada em Viena em 9 de Outubro de 1993;

Determinados a proteger a existência das minorias nacionais no seu próprio território;

Considerando que a recente evolução da história europeia demonstrou que a protecção das minorias nacionais é essencial à estabilidade, à segurança democrática e à paz do continente;

Considerando que uma sociedade pluralista e verdadeiramente democrática deve não apenas respeitar a identidade étnica, cultural, linguística e religiosa de qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional mas igualmente criar condições adequadas à expressão, à preservação e ao desenvolvimento dessa identidade;

Considerando que a criação de um clima de tolerância e de diálogo se revela necessária para que a diversidade cultural seja fonte, bem como factor, não de divisão mas de enriquecimento para cada sociedade;

Considerando que a realização de uma Europa tolerante e próspera não depende apenas da cooperação entre Estados mas assenta também numa cooperação transfronteiriça entre colectividades locais e regionais, no respeito pela constituição e pela integridade territorial de cada Estado;

Tendo em conta a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e Seus Protocolos;

Tendo em conta os compromissos relativos à protecção das minorias nacionais contidos nas Convenções e Declarações das Nações Unidas, bem como os documentos da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa, nomeadamente no Documento de Copenhaga de 29 de Junho de 1990;

Determinados a definir os princípios a respeitar e as obrigações deles decorrentes para assegurar, no seio dos Estados membros e de outros Estados que venham a tornar-se Partes no presente instrumento, a protecção efectiva das minorias nacionais e dos direitos e liberdades das pessoas pertencentes a estas últimas, no respeito do primado do direito, da integridade territorial e da soberania nacional;

Decididos a aplicar os princípios enunciados na presente Convenção Quadro por meio de legislação nacional e de políticas governamentais adequadas;

acordam no seguinte:

Título I

Artigo 1.º

A protecção das minorias nacionais e dos direitos e liberdades das pessoas pertencentes a estas minorias faz parte integrante da protecção internacional dos direitos do homem e, como tal, constitui um domínio da cooperação internacional.

Artigo 2.º

As disposições da presente Convenção Quadro são aplicadas de boa fé, num espírito de compreensão e de tolerância, bem como no respeito pelos princípios de boa vizinhança, relações amistosas e cooperação entre os Estados.

Artigo 3.º

1. Qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional tem o direito de escolher livremente ser, ou não, tratada nessa qualidade, nenhum prejuízo podendo resultar dessa escolha ou do exercício dos direitos que dela decorram.
2. As pessoas pertencentes a minorias nacionais podem exercer, individualmente ou em comum com outras, os direitos e as liberdades decorrentes dos princípios enunciados na presente Convenção Quadro.

Título II

Artigo 4.º

1. As Partes comprometem-se a garantir a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito à igualdade perante a lei e a uma igual protecção da lei. Para o efeito, é proibida toda e qualquer forma de discriminação baseada na pertença a uma minoria nacional.
2. As Partes comprometem-se a tomar, se necessário, as medidas adequadas a promover, em todos os domínios da vida económica, social, política e cultural uma igualdade plena e efectiva entre as pessoas pertencentes a uma minoria nacional e as pessoas pertencentes à maioria. Para o efeito, as Partes devem tomar em devida conta as condições específicas das pessoas pertencentes a minorias nacionais.
3. As medidas tomadas nos termos do n.º 2 não são consideradas como um acto de discriminação.

Artigo 5.º

1. As Partes comprometem-se a promover as condições adequadas a permitir às pessoas pertencentes a minorias nacionais a conservação e o desenvolvimento da sua cultura, bem como a preservação dos elementos essenciais da sua identidade, que são a sua religião, a sua língua, as suas tradições e o seu património cultural.
2. Sem prejuízo das medidas tomadas no quadro da respectiva política geral de integração, as Partes abstêm-se de qualquer política ou prática tendente a uma assimilação, contra a respectiva vontade, das pessoas pertencentes a minorias nacionais e protegem essas pessoas de qualquer acção visando uma tal assimilação.

Artigo 6.º

1. As Partes velam por promover o espírito de tolerância e o diálogo intercultural, bem como por tomar medidas adequadas a favorecer o respeito e a compreensão mútuos, bem

como a cooperação entre todas as pessoas residentes no seu território, seja qual for a sua identidade étnica, cultural, linguística ou religiosa, nomeadamente nos domínios da educação, cultura e comunicação social.

2. As Partes comprometem-se a tomar as medidas adequadas à protecção das pessoas que possam ser vítimas de ameaças ou de actos de discriminação, hostilidade ou violência em razão da sua identidade étnica, cultural, linguística ou religiosa.

Artigo 7.º

As Partes velam por assegurar a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o respeito pelos direitos à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, à liberdade de expressão e à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Artigo 8.º

As Partes comprometem-se a reconhecer a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito de manifestar a sua religião ou a sua convicção, bem como o direito de criar instituições religiosas, organizações e associações.

Artigo 9.º

1. As Partes comprometem-se a reconhecer que o direito à liberdade de expressão de qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias na língua minoritária, sem ingerência de autoridades públicas e sem consideração de fronteiras. No acesso aos meios de comunicação social, as Partes, no quadro do respectivo sistema legislativo, velam para que as pessoas pertencentes a uma minoria nacional não sejam discriminadas.

2. O número anterior não proíbe às Partes sujeitar as empresas de rádio sonora, de televisão ou de cinema a um regime de autorização, não discriminatório e assente em critérios objectivos.

3. As Partes não colocam obstáculos à criação e à utilização da imprensa escrita por pessoas pertencentes a minorias nacionais. No quadro legal da rádio sonora e da televisão, as Partes velam por proporcionar às pessoas pertencentes a minorias nacionais, na medida do possível e tendo em conta as disposições do n.º 1, a possibilidade de criar e de utilizar os seus próprios meios de comunicação social.

4. No quadro do respectivo sistema legislativo, as Partes tomam as medidas adequadas a facilitar o acesso de pessoas pertencentes a minorias nacionais aos meios de comunicação social, de forma a promover a tolerância e a permitir o pluralismo cultural.

Artigo 10.º

1. As Partes comprometem-se a reconhecer a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito de utilizar, livremente e sem obstáculos, a sua língua minoritária tanto em privado como em público, oralmente e por escrito.

2. Em áreas geográficas de implantação substancial ou tradicional de pessoas pertencentes a minorias nacionais, as Partes esforçam-se na medida do possível por criar, a pedido destas pessoas e sempre que um tal pedido corresponda a uma real necessidade, condições que permitam a utilização da língua minoritária nas relações destas pessoas com as autoridades administrativas.

3. As Partes comprometem-se a garantir o direito de qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional de ser informada, no mais curto prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão, da natureza e da causa da acusação contra si formulada, bem como do direito de se defender nessa língua, se necessário com a assistência gratuita de um intérprete.

Artigo 11.º

1. As Partes comprometem-se a reconhecer a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito de utilizar o nome de família (o seu patronímio) e o nome próprio na língua minoritária, bem como o direito ao seu reconhecimento oficial segundo as modalidades previstas no respectivo sistema jurídico.

2. As Partes comprometem-se a reconhecer a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito de apresentar, na sua língua minoritária, letreiros, inscrições e outras informações de natureza privada expostas ao público.

3. Nas regiões tradicionalmente habitadas por um número substancial de pessoas pertencentes a uma minoria nacional, as Partes, no quadro do respectivo sistema legislativo, incluindo, sendo caso disso, acordos com outros Estados, esforçam-se, tendo em conta as suas condições específicas, por apresentar as denominações tradicionais locais, nomes de ruas e outras indicações topográficas destinadas ao público igualmente na língua minoritária sempre que haja uma suficiente procura para tais indicações.

Artigo 12.º

1. As Partes tomam, se necessário, medidas no domínio da educação e da investigação para promover o conhecimento da cultura, da história, da língua e da religião das suas minorias nacionais, bem como da maioria.

2. Neste contexto, as Partes oferecem, nomeadamente, possibilidades de formação a professores e de acesso aos manuais escolares e facilitam os contactos entre alunos e professores de comunidades diferentes.

3. As Partes comprometem-se a promover a igualdade de oportunidades no acesso à educação, nos diferentes níveis de ensino, relativamente a pessoas pertencentes a minorias nacionais.

Artigo 13.º

1. No quadro do respectivo sistema educativo, as Partes reconhecem às pessoas pertencentes a uma minoria nacional o direito de criar e gerir os seus próprios estabelecimentos privados de ensino e de formação.

2. O exercício deste direito não implica qualquer obrigação financeira para as Partes.

Artigo 14.º

1. As Partes comprometem-se a reconhecer a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito de aprender a sua língua minoritária.

2. Nas áreas geográficas de implantação substancial ou tradicional de pessoas pertencentes a minorias nacionais, se existir uma suficiente procura, as Partes esforçam-se por assegurar, na medida do possível e no quadro do respectivo sistema educativo, que as pessoas pertencentes a estas minorias tenham a possibilidade de aprender a língua minoritária ou de receber um ensino nesta língua.

3. A concretização do disposto no n.º 2 do presente artigo não prejudica a aprendizagem da língua oficial ou o ensino nesta língua.

Artigo 15.º

As Partes comprometem-se a criar as condições necessárias à participação efectiva das pessoas pertencentes a minorias nacionais na vida cultural, social e económica, bem como nos negócios públicos, em particular naqueles que lhes digam respeito.

Artigo 16.º

As Partes abstêm-se de tomar medidas que, modificando as proporções da população numa área geográfica em que residam pessoas pertencentes a minorias nacionais, visem ofender os direitos e liberdades decorrentes dos princípios enunciados na presente Convenção Quadro.

Artigo 17.º

1. As Partes comprometem-se a não colocar entraves ao direito das pessoas pertencentes a minorias nacionais de estabelecer e de manter, livre e pacificamente, contactos além-fronteiras com pessoas que se encontrem legalmente noutros Estados, nomeadamente com aquelas com quem partilhem uma identidade étnica, cultural, linguística ou religiosa ou um património cultural.

2. As Partes comprometem-se a não colocar obstáculos ao direito de pessoas pertencentes a minorias nacionais de participar nos trabalhos de organizações não governamentais, a nível nacional e internacional.

Artigo 18.º

1. As Partes promovem, se necessário, a conclusão de acordos, bilaterais ou multilaterais, com outros Estados, nomeadamente com Estados vizinhos, para assegurar a protecção das pessoas pertencentes às minorias nacionais envolvidas.

2. As Partes tomam, se necessário, as medidas adequadas a encorajar a cooperação transfronteiriça.

Artigo 19.º

As Partes comprometem-se a respeitar e aplicar os princípios contidos na presente Convenção Quadro, apenas podendo, se necessário, sujeitá-los às limitações, restrições ou derrogações previstas em instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e Seus Protocolos, e na medida em que tais limitações, restrições ou derrogações se mostrem relevantes para os direitos e liberdades decorrentes dos referidos princípios.

Título III

Artigo 20.º

No exercício dos direitos e liberdades decorrentes dos princípios enunciados na presente Convenção Quadro, as pessoas pertencentes a minorias nacionais respeitam a legislação nacional e os direitos de outrem, particularmente os das pessoas pertencentes à maioria ou a outras minorias nacionais.

Artigo 21.º

Nenhuma disposição da presente Convenção Quadro será interpretada no sentido de permitir que uma pessoa se dedique a actividades ou pratique actos contrários aos princípios fundamentais do direito internacional, nomeadamente à igualdade soberana, à integridade territorial e à independência política dos Estados.

Artigo 22.º

Nenhuma disposição da presente Convenção Quadro será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Parte Contratante ou de qualquer outra convenção em que aquela seja parte.

Artigo 23.º

Os direitos e liberdades decorrentes dos princípios enunciados na presente Convenção Quadro que correspondam a direitos e liberdades previstos na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e Seus Protocolos devem ser interpretados de harmonia com estes últimos.

Título IV

Artigo 24.º

1. O Comité de Ministros do Conselho da Europa é incumbido de velar pela aplicação da presente Convenção Quadro pelas Partes Contratantes.

2. As Partes que não são membros do Conselho da Europa participam no mecanismo de aplicação segundo modalidades a determinar.

Artigo 25.º

1. No ano subsequente à data de entrada em vigor da presente Convenção Quadro para as Partes Contratantes, estas transmitem ao Secretário-Geral do Conselho da Europa informações completas sobre medidas legislativas e outras que hajam tomado a fim de dar aplicação aos princípios enunciados na presente Convenção Quadro.

2. Ulteriormente, as Partes transmitem ao Secretário-Geral, periodicamente e sempre que o Comité de Ministros o solicite, informação complementar respeitante à aplicação da presente Convenção Quadro.

3. O Secretário-Geral transmite ao Comité de Ministros as informações recebidas nos termos do presente artigo.

Artigo 26.º

1. Quando procede à avaliação da adequabilidade das medidas tomadas pelas Partes para dar aplicação aos princípios enunciados na presente Convenção Quadro, o Comité de Ministros é assistido por um *comité* consultivo, composto de peritos de reconhecida competência no domínio da protecção das minorias nacionais.

2. A composição deste *comité* consultivo bem como as suas normas de processo são definidas pelo Comité de Ministros no ano subsequente à data de entrada em vigor da presente Convenção Quadro.

Título V

Artigo 27.º

A presente Convenção Quadro está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Até à data da sua entrada em vigor, está também aberta à assinatura dos Estados convidados a subscrevê-la pelo Comité de Ministros. A presente Convenção Quadro está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 28.º

1. A presente Convenção Quadro entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data em que 12 Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento a vincular-se pela Convenção Quadro, nos termos do disposto no artigo 27.º.

2. Para qualquer Estado membro que venha a manifestar ulteriormente o seu consentimento em vincular-se pela presente Convenção Quadro, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 29.º

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção Quadro, ouvidos os Estados Contratantes, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, por deliberação tomada pela maioria prevista no artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa, convidar a aderir à presente Convenção Quadro qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que, tendo sido convidado a assiná-la, nos termos do artigo 27.º, não o tenha ainda feito, assim como outros Estados não membros.

2. Para os Estados aderentes, a Convenção Quadro entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data do depósito do respectivo instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 30.º

1.^(*) Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o território ou territórios a que se aplica a presente Convenção Quadro e cujas relações internacionais sejam por ele asseguradas.

2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, através de declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção Quadro a qualquer outro território designado na mesma declaração. A Convenção Quadro entrará em vigor, para esse território, no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data da recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3. A declaração feita nos termos dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que se refere a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produz efeito no 1.º dia do mês seguinte ao decurso do período de três meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 31.º

1. Uma Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção Quadro, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A denúncia produz efeito no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, os outros Estados signatários e qualquer Estado que tenha aderido à presente Convenção Quadro:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Da data de entrada em vigor da presente Convenção Quadro, nos termos dos seus artigos 28.º, 29.º e 30.º;

(*) Numeração não constante da versão oficial publicada no Diário da República, certamente por lapsos, uma vez que consta da versão original em língua inglesa e os parágrafos 2 e 3 estão numerados.

d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação respeitante à presente Convenção Quadro.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram a presente Convenção Quadro.

Feito em Estrasburgo, em 1 de Fevereiro de 1995, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa.

O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e aos Estados convidados a assinar ou a aderir à presente Convenção Quadro.

[10] Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias

-
- Adoptada e aberta à assinatura em Estrasburgo, a 5 de Novembro de 1992 (Série de Tratados Europeus n.º 148).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Março de 1998.
 - Tem relatório explicativo.
 - Portugal: até 31 de Dezembro de 2005, Portugal não havia assinado nem ratificado a presente Convenção. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias

Preâmbulo,

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Carta,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa consiste em alcançar uma união mais estreita entre os seus membros, particularmente a fim de salvaguardar e promover os ideais e os princípios que constituem o seu património comum;

Considerando que a protecção das históricas línguas regionais ou minoritárias da Europa, algumas das quais se encontram em risco de eventual desaparecimento, contribui para a manutenção e para o desenvolvimento da riqueza cultural e das tradições da Europa;

Considerando que o direito de utilizar uma língua regional ou minoritária na vida privada e pública constitui um direito inalienável em conformidade com os princípios consagrados no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, e de acordo com o espírito da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa;

Tendo em conta o trabalho desenvolvido no âmbito da Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa e em particular a Acta Final de Helsínquia, de 1975, e o documento do Encontro de Copenhaga, de 1990,

Sublinhando o valor do interculturalismo e multilinguismo e considerando que a protecção e o estímulo das línguas regionais ou minoritárias não deverão ser feitos em detrimento das línguas oficiais e da necessidade de as aprender;

Conscientes de que a protecção e promoção das línguas regionais ou minoritárias nos diferentes países e regiões da Europa representa uma importante contribuição para a construção de uma Europa baseada nos princípios da democracia e da diversidade cultural, no quadro da soberania nacional e integridade territorial;

Tendo em consideração as condições específicas e tradições históricas próprias das diferentes regiões dos Estados europeus,

Acordaram no seguinte:

Parte I [Disposições gerais]

Artigo 1.º [Definições]

Para os fins da presente Carta:

- a) entende-se por “línguas regionais ou minoritárias” as línguas que:
 - i. sejam utilizadas tradicionalmente num determinado território de um Estado por nacionais desse Estado que constituam um grupo numericamente inferior à restante população do mesmo Estado; e
 - ii. sejam diferentes da(s) língua(s) oficial(is) desse Estado;

A expressão não inclui, quer os dialectos da(s) língua(s) oficial(is) do Estado, quer as línguas dos migrantes;

b) entende-se por “território no qual a língua regional ou minoritária é utilizada” a área geográfica na qual a língua em causa constitui o modo de expressão de um número de pessoas que justifique a adopção das diversas medidas de protecção e promoção previstas na presente Carta;

c) entende-se por “línguas não territoriais” as línguas utilizadas por nacionais do Estado que se distinguem da língua ou línguas utilizadas pelo resto da população desse Estado mas que, embora tradicionalmente utilizadas dentro do território do Estado, não podem ser identificadas com uma área geográfica em concreto do mesmo.

Artigo 2.º [Compromissos]

1. Cada uma das Partes compromete-se a aplicar as disposições da Parte II a todas as línguas regionais ou minoritárias utilizadas no seu território e que se enquadrem na definição do artigo 1.º.

2. Relativamente a cada uma das línguas indicadas no momento da ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com o artigo 3.º, cada uma das Partes compromete-se a aplicar um mínimo de trinta e cinco parágrafos ou alíneas escolhidos entre as disposições da Parte III da Carta, incluindo pelo menos três escolhidos em cada um dos artigos 8.º e 12.º e um em cada um dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º.

Artigo 3.º [Modalidades]

1. Cada Estado Contratante deverá especificar, no seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, cada uma das línguas regionais ou minoritárias, ou língua oficial utilizada de forma menos ampla em todo ou em parte do seu território, a que se apliquem os parágrafos escolhidos em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 2.º.

2. Qualquer Parte pode, em qualquer momento ulterior, notificar o Secretário-Geral da sua aceitação das obrigações emergentes das disposições de qualquer outro parágrafo da Carta não especificado no respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou da intenção de aplicar o parágrafo 1 do presente artigo a outras línguas regionais ou minoritárias, ou a outras línguas oficiais utilizadas de forma menos ampla em todo ou em parte do seu território.

3. Os compromissos referidos no parágrafo anterior deverão ser considerados como parte integrante da ratificação, aceitação ou aprovação e produzirão os mesmos efeitos desde a data da respectiva notificação.

Artigo 4.º [Regimes de protecção existentes]

1. Nenhuma disposição da presente Carta deverá ser interpretada no sentido de limitar ou derogar qualquer dos direitos garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

2. As disposições da presente Carta não afectam quaisquer disposições mais favoráveis relativas ao estatuto das línguas regionais ou minoritárias, ou ao regime jurídico das pessoas pertencentes a minorias, que possam existir numa Parte ou estejam previstas em acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.

Artigo 5.º [Obrigações existentes]

Nenhuma disposição da presente Carta poderá ser interpretada no sentido de implicar o direito de se envolver em qualquer actividade ou de praticar qualquer acto contrário aos objectivos da Carta das Nações Unidas ou a outras obrigações emergentes do direito internacional, incluindo o princípio da soberania e integridade territorial dos Estados.

Artigo 6.º [Informação]

As Partes comprometem-se a zelar para que as autoridades, organizações e pessoas interessadas sejam informadas dos direitos e deveres estabelecidos pela presente Carta.

Parte II [Objectivos e princípios prosseguidos em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 2.º]

Artigo 7.º [Objectivos e princípios]

1. Relativamente às línguas regionais ou minoritárias, nos territórios onde tais línguas são utilizadas e de acordo com a situação de cada língua, as Partes deverão basear as suas políticas, a sua legislação e a sua prática nos seguintes objectivos e princípios:

- a) reconhecimento das línguas regionais ou minoritárias enquanto expressão de riqueza cultural;
- b) respeito da área geográfica de cada língua regional ou minoritária a fim de garantir que as divisões administrativas já existentes ou supervenientes não constituam um obstáculo à promoção da língua regional ou minoritária em questão;
- c) necessidade de medidas enérgicas de promoção das línguas regionais ou minoritárias a fim de as salvaguardar;
- d) promoção e/ou estímulo da utilização das línguas regionais ou minoritárias, oralmente e por escrito, na vida pública e privada;
- e) manutenção e desenvolvimento de ligações, nos domínios abrangidos pela presente Carta, entre os grupos que utilizam determinada língua regional ou minoritária e outros grupos no mesmo Estado que empregam uma língua utilizada de forma idêntica ou análoga, bem como estabelecimento de relações culturais com outros grupos que utilizam línguas diferentes no mesmo Estado;
- f) disponibilização de formas e meios adequados para o ensino e o estudo de línguas regionais ou minoritárias a todos os níveis apropriados;
- g) disponibilização de meios que permitam às pessoas que não falem uma língua regional ou minoritária, mas vivam na área onde a mesma é utilizada, aprenderem essa língua se assim o desejarem;
- h) promoção do estudo e da investigação sobre as línguas regionais ou minoritárias nas universidades ou instituições equivalentes;
- i) promoção de formas adequadas de intercâmbios transnacionais, nos domínios abrangidos pela presente Carta, para línguas regionais ou minoritárias utilizadas de forma idêntica ou similar em dois ou mais Estados.

2. As Partes comprometem-se a eliminar, se ainda o não tiverem feito, qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência injustificada relativa à utilização de uma língua regional ou minoritária e destinada a desencorajar ou pôr em risco a manutenção ou o desenvolvimento da mesma. A adopção de medidas especiais em prol das línguas regionais ou minoritárias, com o objectivo de promover a igualdade entre os utilizadores destas línguas e o resto da população ou que tenham devidamente em conta as suas situações específicas, não é considerada um acto de discriminação contra os utilizadores das línguas mais difundidas.

3. As Partes comprometem-se a promover, através de medidas adequadas, a compreensão recíproca entre todos os grupos linguísticos do país, nomeadamente incluindo o res-

peito, a compreensão e a tolerância relativamente às línguas regionais ou minoritárias entre os objectivos da educação e formação ministradas nos seus países e encorajando os meios de comunicação social a prosseguir o mesmo objectivo.

4. Na determinação da sua política relativa às línguas regionais ou minoritárias, as Partes deverão ter em consideração as necessidades e os desejos manifestados pelos grupos que utilizam tais línguas. São encorajadas a estabelecer, se necessário, organismos encarregados de prestar aconselhamento às autoridades em todas as matérias relacionadas com as línguas regionais ou minoritárias.

5. As Partes comprometem-se a aplicar, *mutatis mutandis*, os princípios *supra* enunciados nos parágrafos 1 a 4 às línguas não territoriais. Contudo, no que diz respeito a estas línguas, a natureza e o âmbito das medidas a adoptar para tornar efectivas as disposições da presente Carta deverão ser determinados de forma flexível, tendo presentes as necessidades e os desejos, e respeitando as tradições e características, dos grupos que utilizam as línguas em causa.

Parte III [Medidas destinadas a promover a utilização das línguas regionais ou minoritárias na vida pública em conformidade com as obrigações assumidas nos termos do parágrafo 2 do artigo 2.º]

Artigo 8.º [Educação]

1. Na área da educação, as Partes comprometem-se, no âmbito do território onde tais línguas são faladas, de acordo com a situação de cada uma dessas línguas e sem prejuízo do ensino da(s) língua(s) oficial(ais) do Estado, a:

- a) i. assegurar educação pré-escolar nas línguas regionais ou minoritárias pertinentes;
ou
- ii. assegurar que uma parte substancial da educação pré-escolar seja ministrada nas línguas regionais ou minoritárias pertinentes; ou
- iii. aplicar uma das medidas previstas nas subalíneas i) e ii), *supra*, pelo menos aos alunos cujas famílias o solicitem e que sejam em número considerado suficiente; ou
- iv. caso as autoridades públicas não tenham qualquer competência directa em matéria de educação pré-escolar, favorecer e/ou encorajar a aplicação das medidas referidas nas subalíneas i) a iii), *supra*;
- b) i. assegurar a educação primária nas línguas regionais ou minoritárias pertinentes;
ou
- ii. assegurar que uma parte substancial da educação primária seja ministrada nas línguas regionais ou minoritárias pertinentes; ou
- iii. providenciar, no âmbito da educação primária, para que o ensino das línguas regionais ou minoritárias pertinentes faça parte integrante do *curriculum*; ou
- iv. aplicar uma das medidas previstas nas subalíneas i) a iii), *supra*, pelo menos aos alunos cujas famílias o solicitem e que sejam em número considerado suficiente;

- c) i. assegurar a educação secundária nas línguas regionais ou minoritárias pertinentes; ou
 - ii. assegurar que uma parte substancial da educação secundária seja ministrada nas línguas regionais ou minoritárias pertinentes; ou
 - iii. providenciar, no âmbito da educação secundária, para que o ensino das línguas regionais ou minoritárias pertinentes faça parte integrante do *curriculum*; ou
 - iv. aplicar uma das medidas previstas nas subalíneas i) a iii), *supra*, pelo menos aos alunos que o desejem ou, se for caso disso, àqueles cujas famílias o desejem, e que sejam em número considerado suficiente;
- d) i. assegurar o ensino técnico e profissional nas línguas regionais ou minoritárias pertinentes; ou
 - ii. assegurar que uma parte substancial do ensino técnico e profissional seja ministrado nas línguas regionais ou minoritárias pertinentes; ou
 - iii. providenciar, no âmbito do ensino técnico e profissional, para que o ensino das línguas regionais ou minoritárias pertinentes faça parte integrante do *curriculum*; ou
 - iv. aplicar uma das medidas previstas nas subalíneas i) a iii), *supra*, pelo menos aos alunos que o desejem ou, se for caso disso, àqueles cujas famílias o desejem, e que sejam em número considerado suficiente;
- e) i. assegurar o ensino universitário e outras formas de ensino superior nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. disponibilizar os meios para o estudo destas línguas como disciplinas do ensino universitário e superior; ou
 - iii. caso, em virtude do papel do Estado face aos estabelecimentos de ensino superior, as subalíneas i) e ii) não possam ser aplicadas, encorajar e/ou permitir que o ensino universitário ou outras formas de ensino superior sejam assegurados nas línguas regionais ou minoritárias ou que sejam disponibilizados meios para o estudo destas línguas como disciplinas do ensino universitário ou superior;
- f) i. tomar medidas no sentido de assegurar a organização de cursos de educação para adultos e formação contínua ministrados principal ou totalmente nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. propor estas línguas como disciplinas na educação para adultos e formação contínua;
 - iii. caso as autoridades públicas não disponham de competência directa na área da educação para adultos, favorecer e/ou encorajar o ensino de tais línguas como disciplinas na educação para adultos e formação contínua;
- g) tomar medidas para assegurar o ensino da história e da cultura que a língua regional ou minoritária exprime;
- h) tomar medidas para assegurar a formação inicial e contínua dos professores em termos que permitam a aplicação das alíneas a) a g) aceites pela Parte;

- i) criar um ou mais órgãos de controlo responsáveis pela supervisão das medidas adoptadas e dos progressos alcançados no estabelecimento ou desenvolvimento do ensino das línguas regionais ou minoritárias e pela elaboração de relatórios periódicos das suas conclusões, os quais deverão ser tornados públicos.
2. Na área da educação e relativamente aos demais territórios para além daqueles onde as línguas regionais ou minoritárias são tradicionalmente utilizadas, as Partes comprometem-se, caso o número de utilizadores de determinada língua regional ou minoritária o justifique, a permitir, encorajar ou proporcionar o ensino na língua regional ou minoritária, ou da mesma, em todos os níveis de ensino.

Artigo 9.º [Autoridades judiciais]

1. As Partes comprometem-se, no que diz respeito às circunscrições judiciais nas quais o número de residentes que utilizam línguas regionais ou minoritárias justifica as medidas abaixo indicadas, de acordo com a situação de cada uma destas línguas e na condição de que o uso dos meios previstos no presente parágrafo não seja considerado pelo juiz como um obstáculo à correcta administração da justiça:

a) nos processos penais, a:

- i. garantir que os tribunais, a pedido de uma das partes, conduzam o processo nas línguas regionais ou minoritárias; e/ou
- ii. garantir ao arguido o direito de utilizar a sua língua regional ou minoritária; e/ou
- iii. garantir que os requerimentos e elementos de prova, escritos ou orais, não sejam considerados inadmissíveis unicamente por estarem formulados numa língua regional ou minoritária; e/ou
- iv. apresentar, se tal for solicitado, os documentos relacionados com o processo judicial na língua regional ou minoritária pertinente,

se necessário através do recurso a intérpretes e traduções que não impliquem despesas adicionais para os interessados;

b) nos processos cíveis, a:

- i. garantir que os tribunais, a pedido de uma das partes, conduzam o processo nas línguas regionais ou minoritárias; e/ou
- ii. permitir que, sempre que um litigante deva comparecer pessoalmente perante o tribunal, possa utilizar a sua língua regional ou minoritária sem incorrer por isso em despesas adicionais; e/ou
- iii. permitir a apresentação de documentos e elementos de prova nas línguas regionais ou minoritárias,

se necessário através do recurso a intérpretes e traduções;

c) nos processos perante os tribunais competentes em matérias administrativas, a:

- i. garantir que os tribunais, a pedido de uma das partes, conduzam o processo nas línguas regionais ou minoritárias; e/ou
- ii. permitir que, sempre que um litigante deva comparecer pessoalmente perante o tribunal, possa utilizar a sua língua regional ou minoritária sem incorrer por isso

em despesas adicionais; e/ou

iii. permitir a apresentação de documentos e elementos de prova nas línguas regionais ou minoritárias,

se necessário através do recurso a intérpretes e traduções;

d) a adoptar medidas para assegurar que a aplicação das subalíneas i) e iii) das alíneas b) e c), *supra*, e qualquer recurso necessário a intérpretes e traduções, não implique despesas adicionais para os interessados.

2. As Partes comprometem-se a:

a) não negar a validade de documentos jurídicos elaborados no país unicamente devido ao facto de estarem redigidos numa língua regional ou minoritária; ou

b) não negar a validade, entre as partes, de documentos jurídicos elaborados no país unicamente devido ao facto de estarem redigidos numa língua regional ou minoritária, e a garantir que os mesmos possam ser invocados contra terceiros interessados que não utilizem tais línguas na condição de que o conteúdo do documento em causa seja dado a conhecer a estas pessoas por aqueles(s) que o invoca(m); ou

c) não negar a validade, entre as partes, de documentos jurídicos elaborados no país unicamente devido ao facto de estarem redigidos numa língua regional ou minoritária.

3. As Partes comprometem-se a disponibilizar, nas línguas regionais ou minoritárias, os textos legais mais importantes e os que digam particularmente respeito aos utilizadores dessas línguas, a menos que tais textos estejam já disponíveis de outra forma.

Artigo 10.º [Autoridades administrativas e serviços públicos]

1. Nas circunscrições administrativas do Estado onde o número de residentes que utilizam línguas regionais ou minoritárias justifica a adopção das medidas abaixo indicadas e de acordo com a situação de cada língua, as Partes comprometem-se, na medida do razoavelmente possível, a:

a) i. garantir que as autoridades administrativas utilizam as línguas regionais ou minoritárias; ou

ii. garantir que os seus agentes que estão em contacto com o público utilizam as línguas regionais ou minoritárias nas suas relações com as pessoas que se lhes dirigem nestas línguas; ou

iii. garantir que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias possam apresentar requerimentos orais ou escritos e receber resposta nestas línguas; ou

iv. garantir que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias possam apresentar requerimentos orais ou escritos nestas línguas; ou

v. garantir que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias possam apresentar validamente um documento redigido nestas línguas;

b) disponibilizar os textos e formulários administrativos de uso corrente para a população nas línguas regionais ou minoritárias ou em versões bilíngues;

c) permitir que as autoridades administrativas elaborem documentos numa língua regional ou minoritária.

2. Relativamente às autoridades locais e regionais em cujo território o número de residentes que utilizam línguas regionais ou minoritárias justifica a adopção das medidas abaixo indicadas, as Partes comprometem-se a permitir e/ou encorajar:

- a) a utilização das línguas regionais ou minoritárias no âmbito da administração regional ou local;
- b) a possibilidade de que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias apresentem requerimentos orais ou escritos nestas línguas;
- c) a publicação pelas autoridades regionais dos seus documentos oficiais também nas línguas regionais ou minoritárias pertinentes;
- d) a publicação pelas autoridades locais dos seus documentos oficiais também nas línguas regionais ou minoritárias pertinentes;
- e) a utilização, pelas autoridades regionais, das línguas regionais ou minoritárias nos debates das suas assembleias, sem excluir, contudo, a utilização da(s) língua(s) oficial(ais) do Estado;
- f) a utilização, pelas autoridades locais, das línguas regionais ou minoritárias nos debates das suas assembleias, sem excluir, contudo, a utilização da(s) língua(s) oficial(ais) do Estado;
- g) a utilização ou adopção, se necessário em conjunto com a denominação na(s) língua(s) oficial(ais), das formas tradicionais e correctas de toponímia nas línguas regionais ou minoritárias.

3. Relativamente aos serviços públicos assegurados pelas autoridades administrativas ou outras entidades em seu nome, as Partes comprometem-se, no âmbito do território onde sejam utilizadas línguas regionais ou minoritárias, de acordo com a situação de cada língua e na medida do razoavelmente possível, a:

- a) garantir que as línguas regionais ou minoritárias sejam utilizadas aquando prestação do serviço; ou
- b) permitir que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias apresentem requerimentos e recebam respostas nestas línguas; ou
- c) permitir que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias apresentem requerimentos nestas línguas.

4. A fim de tornar efectivas as disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 por si aceites, as Partes comprometem-se a adoptar uma ou mais das seguintes medidas:

- a) providenciar pela tradução ou interpretação eventualmente necessárias;
- b) recrutamento e, sempre que necessário, formação de funcionários e outros agentes públicos em número suficiente;
- c) satisfação, na medida do possível, dos pedidos dos agentes públicos que conheçam determinada língua regional ou minoritária no sentido de serem colocados no território onde tal língua é utilizada.

5. As Partes comprometem-se a permitir a utilização ou adopção dos nomes de família nas línguas regionais ou minoritárias, a pedido dos interessados.

Artigo 11.º [Meios de comunicação social]

1. As Partes comprometem-se a, relativamente aos utilizadores das línguas regionais ou minoritárias nos territórios onde estas sejam utilizadas, de acordo com a situação de cada língua, na medida em que as autoridades públicas, directa ou indirectamente, sejam competentes, tenham poderes ou desempenhem um papel nesta área, e respeitando o princípio da independência e autonomia dos meios de comunicação social:

- a) na medida em que a rádio e a televisão desempenhem uma missão de serviço público:
 - i. assegurar a criação de pelo menos uma estação de rádio e um canal de televisão nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. encorajar e/ou facilitar a criação de pelo menos uma estação de rádio e um canal de televisão nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - iii. tomar as medidas adequadas para que os operadores ofereçam programas nas línguas regionais ou minoritárias;
- b) i. encorajar e/ou facilitar a criação de pelo menos uma estação de rádio nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. encorajar e/ou facilitar a difusão regular de programas de rádio nas línguas regionais ou minoritárias;
- c) i. encorajar e/ou facilitar a criação de pelo menos um canal de televisão nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. encorajar e/ou facilitar a difusão regular de programas de televisão nas línguas regionais ou minoritárias;
- d) encorajar e/ou facilitar a produção e difusão de trabalhos áudio e audiovisuais nas línguas regionais ou minoritárias;
- e) i. encorajar e/ou facilitar a criação e/ou manutenção de pelo menos um jornal nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. encorajar e/ou facilitar a publicação regular de artigos de imprensa nas línguas regionais ou minoritárias;
- f) i. cobrir os custos suplementares dos meios de comunicação social que utilizam línguas regionais ou minoritárias, caso a lei preveja a prestação de apoio financeiro em geral aos meios de comunicação social; ou
 - ii. tornar as medidas de apoio financeiro extensíveis às produções audiovisuais nas línguas regionais ou minoritárias;
- g) apoiar a formação dos jornalistas e outro pessoal dos meios de comunicação social que utilizam línguas regionais ou minoritárias.

2. As Partes comprometem-se a garantir a liberdade de recepção directa de emissões de rádio e televisão dos países vizinhos numa língua utilizada de forma idêntica ou semelhante a uma língua regional ou minoritária, e a não se oporem à retransmissão das emissões de rádio e televisão dos países vizinhos numa tal língua. Comprometem-se também a assegurar que não sejam colocadas quaisquer restrições à liberdade de expressão e à livre circulação de informação veiculada numa língua utilizada de forma idêntica

ou semelhante a uma língua regional ou minoritária, na imprensa escrita. O exercício das *supra* referidas liberdades, uma vez que implica deveres e responsabilidades, pode ser sujeito a determinadas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

3. As Partes comprometem-se a assegurar que os interesses dos utilizadores de línguas regionais ou minoritárias estejam representados ou sejam tidos em consideração no seio dos organismos eventualmente estabelecidos nos termos da lei com competência para garantir a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Artigo 12.º [Actividades e equipamentos sociais]

1. Em matéria de actividades e equipamentos culturais – especialmente bibliotecas, videotecas, centros culturais, museus, arquivos, academias, teatros e cinemas, bem como trabalhos literários e produção cinematográfica, formas populares de expressão cultural, festivais e indústrias culturais, incluindo nomeadamente a utilização de novas tecnologias – as Partes comprometem-se a, no território onde sejam utilizadas tais línguas e na medida em que as autoridades públicas sejam competentes, tenham poderes ou desempenhem um papel nesta área:

- a) encorajar os tipos de expressão e as iniciativas específicas nas línguas regionais ou minoritárias e a promover os diferentes meios de acesso aos trabalhos elaborados nestas línguas;
- b) promover os diferentes meios de acesso noutras línguas aos trabalhos elaborados em línguas regionais ou minoritárias, mediante o apoio e o desenvolvimento de actividades de tradução, dobragem, pós-sincronização e legendagem;
- c) promover o acesso nas línguas regionais ou minoritárias aos trabalhos elaborados noutras línguas, mediante o apoio e o desenvolvimento de actividades de tradução, dobragem, pós-sincronização e legendagem;
- d) assegurar que os organismos responsáveis pela organização ou apoio de actividades culturais de diversos tipos integram, na medida adequada, o conhecimento e a utilização das línguas e culturas regionais ou minoritárias nas suas próprias iniciativas ou nos trabalhos que apoiam;
- e) promover medidas destinadas a garantir que os organismos responsáveis pela organização ou apoio de actividades culturais têm à sua disposição pessoal com pleno domínio da língua regional ou minoritária em causa, bem como da(s) língua(s) da restante população;
- f) encorajar a participação directa de representantes dos utilizadores da língua regional ou minoritária em causa na disponibilização de equipamentos e no planeamento de actividades culturais;

g) encorajar e/ou facilitar a criação de um ou mais organismos responsáveis pela recolha, arquivo e apresentação ou publicação dos trabalhos elaborados nas línguas regionais ou minoritárias;

h) se necessário, criar e/ou promover e financiar serviços de tradução e pesquisa terminológica, tendo nomeadamente em vista a manutenção e o desenvolvimento, em cada língua regional ou minoritária, de terminologia adequada nos domínios administrativo, comercial, económico, social, técnico ou jurídico.

2. No que diz respeito a outros territórios para além daqueles onde as línguas regionais ou minoritárias são tradicionalmente utilizadas, as Partes comprometem-se, caso o número de utilizadores de determinada língua regional ou minoritária o justifique, a permitir, encorajar e/ou desenvolver actividades e equipamentos culturais adequados em conformidade com o parágrafo anterior.

3. As Partes comprometem-se, no âmbito da sua política cultural internacional, a ter devidamente em conta as línguas regionais ou minoritárias e as culturas que as mesmas exprimem.

Artigo 13.º [Vida económica e social]

1. No que diz respeito às actividades económicas e sociais, as Partes comprometem-se, relativamente a todo o país, a:

a) eliminar da sua legislação quaisquer disposições que proíbam ou limitem sem motivo justificado a utilização de línguas regionais ou minoritárias nos documentos relativos à vida económica ou social, em particular contratos de trabalho, e nos documentos técnicos tais como instruções para a utilização de produtos e instalações;

b) proibir a inclusão, nos regulamentos internos das empresas e documentos privados, de quaisquer cláusulas que proíbam ou restrinjam a utilização de línguas regionais ou minoritárias, pelo menos entre utilizadores da mesma língua;

c) opôr-se a práticas destinadas a desencorajar a utilização de línguas regionais ou minoritárias no âmbito das actividades económicas ou sociais;

d) facilitar e/ou encorajar a utilização de línguas regionais ou minoritárias através de outros meios para além dos referidos nas alíneas anteriores.

2. No que diz respeito às actividades económicas e sociais, as Partes comprometem-se, na medida em que as suas autoridades públicas sejam competentes, nos territórios onde as línguas regionais ou minoritárias são utilizadas, e na medida do que for razoavelmente possível, a:

a) incluir nos respectivos regulamentos financeiros e bancários disposições que permitam, através de procedimentos compatíveis com a prática comercial, a utilização de línguas regionais e minoritárias na redacção de ordens de pagamento (cheques, letras, etc.) ou outros documentos financeiros, ou, se for caso disso, a garantir a aplicação de tais disposições;

b) nos sectores económicos e financeiros directamente sob o seu controlo (sector público), organizar actividades destinadas a promover a utilização das línguas regionais ou minoritárias;

- c) garantir que os equipamentos sociais, como hospitais, lares de idosos e abrigos, oferecem às pessoas que utilizam uma língua regional ou minoritária e necessitam de cuidados por motivos de saúde, idade avançada ou outras razões, a possibilidade de serem recebidas e tratadas na sua própria língua;
- d) assegurar, através de meios adequados, que as instruções de segurança são também redigidas nas línguas regionais ou minoritárias;
- e) providenciar para que a informação prestada pelas autoridades públicas competentes em matéria de direitos do consumidor seja disponibilizada nas línguas regionais ou minoritárias.

Artigo 14.º [Intercâmbios transfronteiriços]

As Partes comprometem-se:

- a) a aplicar os acordos bilaterais e multilaterais em vigor que as liguem a Estados onde a mesma língua é utilizada de forma idêntica ou semelhante, ou se necessário a tentar celebrar tais acordos, de forma a promover os contactos entre os utilizadores da mesma língua nos Estados em causa, nas áreas da cultura, educação, informação, formação profissional e formação contínua;
- b) no interesse das línguas regionais ou minoritárias, a facilitar e/ou promover a cooperação transfronteiriça, em particular entre autoridades regionais ou locais em cujos territórios a mesma língua seja utilizada de forma idêntica ou semelhante.

Parte IV [Aplicação da Carta]

Artigo 15.º [Relatórios periódicos]

1. As Partes deverão apresentar periodicamente ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, sob a forma determinada pelo Comité de Ministros, um relatório sobre a política desenvolvida em conformidade com a Parte II da presente Carta e sobre as medidas adoptadas em aplicação das disposições da Parte III por si aceites. O primeiro relatório deverá ser apresentado no prazo de um ano após a entrada em vigor da Carta relativamente à Parte em causa, os seguintes com intervalos de três anos após o primeiro relatório.
2. As Partes tornarão públicos os seus relatórios.

Artigo 16.º [Exame dos relatórios]

1. Os relatórios apresentados ao Secretário-Geral do Conselho da Europa em conformidade com o artigo 15.º serão examinados por um comité de peritos constituído nos termos do artigo 17.º.
2. Os organismos ou associações legalmente estabelecidos numa Parte poderão chamar a atenção do comité de peritos para questões relativas às obrigações assumidas por essa Parte ao abrigo da Parte III da presente Carta. Depois de consultar a Parte em causa, o comité de peritos pode ter essa informação em conta na preparação do relatório indicado

no parágrafo 3, *infra*. Tais organismos ou associações poderão ainda apresentar declarações relativas à política prosseguida pela Parte em conformidade com a Parte II.

3. Com base nos relatórios indicados no parágrafo 1 e na informação mencionada no parágrafo 2, o comité de peritos deverá elaborar um relatório a apresentar ao Comité de Ministros. Este relatório será acompanhado dos comentários que as Partes serão convidadas a apresentar e pode ser tornado público pelo Comité de Ministros.

4. O relatório indicado no parágrafo 3 deverá incluir, em particular, as propostas apresentadas pelo comité de peritos ao Comité de Ministros com vista à preparação de recomendações dirigidas por este último a uma ou mais Partes, conforme necessário.

5. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá elaborar um relatório bienal detalhado sobre a aplicação da Carta, para apresentação à Assembleia Parlamentar.

Artigo 17.º [Comité de peritos]

1. O comité de peritos será composto por um membro por cada Parte, nomeado pelo Comité de Ministros de entre uma lista de indivíduos da mais levada integridade e reconhecida competência nos domínios abrangidos pela Carta, propostos pela Parte em causa.

2. Os membros do comité serão nomeados para um mandato de seis anos e poderão ser reeleitos. Se um membro não puder concluir o seu mandato, será substituído em conformidade com o procedimento definido no parágrafo 1, e o membro substituto cumprirá o remanescente do mandato do seu antecessor.

3. O comité de peritos adopta o seu regulamento interno. O seu secretariado será assegurado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Parte V [Disposições finais]

Artigo 18.º

A presente Carta fica aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 19.º

1. A presente Carta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que cinco Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em vincular-se pela Carta, nos termos do disposto no artigo 18.º

2. Para qualquer Estado membro que venha a manifestar ulteriormente o seu consentimento em vincular-se pela presente Carta, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 20.º

1. Após a entrada em vigor da presente Carta, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa a aderir à mesma.
2. Para todos os Estados aderentes, a Carta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 21.º

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, formular uma ou mais reservas aos parágrafos 2 a 5 do artigo 7.º da presente Carta. Não são admitidas quaisquer outras reservas.
2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva nos termos do parágrafo anterior poderá retirá-la no todo ou em parte mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos a partir da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.º

1. Qualquer Parte poderá, a todo o momento, denunciar a presente Carta, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 23.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa e qualquer Estado que tenha aderido à presente Carta:

- a) de qualquer assinatura;
- b) do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) da data de entrada em vigor da presente Carta em conformidade com os artigos 19.º e 20.º;
- d) de qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do parágrafo 2 do artigo 3.º;
- e) de qualquer outro acto, notificação ou comunicação respeitante à presente Carta.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Carta.

Feito em Estrasburgo, ao quinto dia do mês de Novembro de 1992, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e aos Estados convidados a aderir à presente Carta.

b) UNIÃO EUROPEIA

[11] Directiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica

- Adoptada pelo Conselho da União Europeia a 29 de Junho de 2000.
- Publicada no jornal oficial das Comunidades Europeias L180/22.pt, de 19 de Julho de 2000.

Directiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Tratado da União Europeia assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa.

(2) Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, esta assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios estes que são comuns aos Estados-Membros e a União respeitará os direitos fundamentais tais como os garante a Convenção Europeia de salvaguarda dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

(1) Ainda não publicado no Jornal Oficial.
(2) Parecer emitido em 18 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) Parecer emitido em 12 de Abril de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(4) Parecer emitido em 31 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) O direito à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação para todas as pessoas constitui um direito universal, reconhecido

pela Declaração Universal dos direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pela Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, pelo Pacto Internacional de direitos civis e políticos das Nações Unidas e pelo Pacto Internacional de direitos económicos, sociais e culturais das Nações Unidas e a Convenção Europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, de que todos os Estados-Membros são signatários.

(4) Importa respeitar esses direitos e liberdades fundamentais, incluindo o direito à liberdade de associação. No contexto do acesso a bens e serviços e do seu fornecimento. É igualmente importante respeitar a protecção da vida privada e familiar e as transacções efectuadas nesse contexto.

(5) O Parlamento Europeu adoptou várias resoluções sobre a luta contra o racismo na União Europeia.

(6) A União Europeia rejeita as teorias que tentam provar a existência de raças humanas separadas, pelo que a utilização do termo “origem racial” na presente directiva não implica a aceitação de tais teorias.

(7) O Conselho Europeu, que reuniu em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou a Comissão a apresentar quanto antes propostas para dar cumprimento ao disposto no artigo 13.º do Tratado CE em matéria de luta contra o racismo e a xenofobia.

(8) As orientações para as políticas de emprego em 2000, acordadas pelo Conselho Europeu em Helsínquia, em 10 e 11 de Dezembro de 1999, sublinham a necessidade de promover as condições para uma maior abrangência social do mercado de trabalho, através da definição de um conjunto coerente de políticas destinadas a combater a discriminação contra certos grupos como as minorias étnicas.

(9) A discriminação baseada na origem racial ou étnica pode comprometer a realização dos objectivos do Tratado CE, nomeadamente os de promover um elevado nível de emprego e protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade. Esta forma de discriminação pode, além disso, hipotecar o objectivo de desenvolver a União Europeia enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

(10) A Comissão apresentou em Dezembro de 1995 uma comunicação sobre racismo, xenofobia e anti-semitismo.

(11) O Conselho aprovou a Acção Comum 96/443/JAI, de 15 de Julho de 1996, relativa à acção contra o racismo e a xenofobia⁽⁵⁾, através da qual os Estados-Membros se comprometem a assegurar uma cooperação judicial efectiva relativamente aos delitos baseados em comportamentos racistas ou xenófobos.

⁽⁵⁾ JO L 185 de 24.7.1996, p. 5.

^(*) No texto oficial publicado no jornal Oficial das Comunidades Europeias, lê-se “[...] independentemente da origem ou racial étnica, [...]”, para traduzir “irrespective of racial or ethnic origin [...]”, expressão utilizada na língua inglesa. Julga-se que, em português, se terá querido dizer “[...] independentemente da origem racial ou étnica [...]”.

(12) Para assegurar o desenvolvimento de sociedades democráticas e tolerantes, que permitam a participação de todas as pessoas, independentemente da origem racial ou étnica^(*), as acções específicas no domínio da discriminação em razão da origem racial ou étnica devem ir além do acesso ao emprego e ao trabalho independente, abrangendo

domínios como a educação, a protecção social, incluindo a segurança social e os cuidados médicos, os benefícios sociais e o acesso e fornecimento de bens e serviços.

(13) Para esse efeito, devem ser proibidas em toda a Comunidade quaisquer formas de discriminação directa ou indirecta baseada na origem racial ou étnica, nos domínios abrangidos pela presente directiva. Esta proibição da discriminação aplica-se igualmente aos nacionais de países terceiros, mas não abrange as diferenças de tratamento em razão da nacionalidade nem prejudica as disposições que regem a entrada e a residência dos nacionais de países terceiros e o seu acesso ao emprego e à actividade profissional.

(14) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da origem racial ou étnica, a Comunidade deverá, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole.

(15) A apreciação dos factos dos quais se pode deduzir que houve discriminação directa ou indirecta é da competência dos órgãos judiciais, ou outros órgãos competentes, a nível nacional, de acordo com as normas ou a prática do direito nacional. Essas normas podem prever, em especial, que a determinação da discriminação indirecta se possa fazer por quaisquer meios de prova, incluindo os estatísticos.

(16) Importa proteger todas as pessoas singulares contra as discriminações baseadas na origem racial ou étnica. Os Estados-Membros deverão igualmente prever, sempre que adequado e de acordo com as suas tradições e práticas nacionais, a protecção das pessoas colectivas quando estas sofram discriminação com base na origem racial ou étnica dos seus membros.

(17) A proibição da discriminação não deve prejudicar a manutenção ou adopção de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas de uma dada origem racial ou étnica, e tais medidas podem permitir as organizações de pessoas de uma determinada origem racial ou étnica, quando o seu objectivo principal seja a promoção das necessidades especiais dessas pessoas.

(18) Em circunstâncias muito específicas, podem justificar-se diferenças de tratamento sempre que uma característica relacionada com a origem racial ou étnica constitua um requisito genuíno e determinante para o exercício da actividade profissional, desde que o objectivo seja legítimo e o requisito seja proporcional; tais circunstâncias deverão ser integradas nas informações fornecidas pelos Estados-Membros.

(19) As pessoas que tenham sido objecto de discriminação baseada na origem racial ou étnica devem dispor de meios adequados de protecção jurídica. Além disso, a fim de garantir um nível de protecção mais eficaz, devem ser cometidas às associações ou entidades jurídicas competências para, nos termos determinados pelos Estados-Membros, intervir em processos judiciais, em defesa ou apoio de qualquer vítima, sem prejuízo das normas processuais nacionais relativas à representação e defesa em tribunal.

(20) A aplicação eficaz do princípio da igualdade exige uma protecção judicial adequada em matérias cíveis contra actos de retaliação.

(21) Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discrimi-

nação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada.

(22) Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as regras relativas ao ónus da prova nos processos em que a averiguação dos factos caiba ao tribunal ou à instância competente. Os processos em questão são aqueles em que a parte demandante está dispensada de provar os factos, cuja averiguação incumbe ao tribunal ou à instância competente.

(23) Os Estados-Membros devem promover o diálogo social entre os parceiros sociais e as organizações não governamentais para fazer face às diferentes formas de discriminação e para as combater.

(24) A protecção contra a discriminação baseada^(*) na origem racial ou étnica será reforçada pela existência de um ou mais órgãos em cada Estado-Membro, com competência para analisar os problemas em causa, estudar as soluções possíveis e prestar assistência concreta às vítimas.

(25) As disposições da presente directiva consagram requisitos mínimos, deixando por isso aos Estados-Membros a possibilidade de introduzir ou manter medidas mais favoráveis. A execução da presente directiva não poderá servir para justificar qualquer regressão relativamente à situação que já existe em cada Estado-Membro.

(26) Devem ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva.

(27) Os Estados-Membros podem confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a aplicação da presente directiva no que se refere às disposições que são do âmbito das convenções colectivas, desde que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para poder garantir, a todo o tempo, os resultados impostos pela presente directiva.

(28) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos em que são consagrados no artigo 5.º do Tratado CE, os objectivos da presente directiva, nomeadamente o de assegurar um elevado nível comum de protecção contra a discriminação em todos os Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. A presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Capítulo I [Disposições gerais]

Artigo 1.º [Objectivo]

A presente directiva tem por objectivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.

^(*) No texto publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias lê-se "baseadas".

Artigo 2.º [Conceito de discriminação]

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por “princípio da igualdade de tratamento” a ausência de qualquer discriminação, directa ou indirecta, em razão da origem racial ou étnica.
2. Para os efeitos do n.º 1:
 - a) Considera-se que existe discriminação directa sempre que, em razão da origem racial ou étnica, uma pessoa seja objecto de tratamento menos favorável que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
 - b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de uma dada origem racial ou étnica numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objectivamente justificada por um objectivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.
3. O assédio é considerado discriminação na acepção do n.º 1 sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com a origem racial ou étnica, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. Neste contexto, o conceito de assédio pode ser definido de acordo com as leis e práticas nacionais dos Estados-Membros.
4. Uma instrução no sentido de discriminar pessoas com base na origem racial ou étnica é considerada discriminação na acepção do n.º 1.

Artigo 3.º [Âmbito]

1. Dentro dos limites das competências da Comunidade, a presente directiva é aplicável, no que diz respeito tanto aos sectores público como privado, incluindo os organismos públicos:
 - a) Às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à actividade profissional, incluindo os critérios de selecção e as condições de contratação, seja qual for o ramo de actividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo a promoção;
 - b) Ao acesso a todos os tipos e a todos os níveis de orientação profissional, formação profissional, formação profissional avançada e reconversão profissional, incluindo a experiência profissional prática;
 - c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;
 - d) À filiação ou envolvimento numa organização de trabalhadores ou patronal, ou em qualquer organização cujos membros exerçam uma profissão específica, incluindo as regalias concedidas por essas organizações;
 - e) À protecção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde;
 - f) Aos benefícios sociais;
 - g) À educação;
 - h) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.
2. A presente directiva não inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e não prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais

de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa.

Artigo 4.º [Requisitos genuínos e determinantes para o exercício de profissão]

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com a origem racial ou étnica não constitui discriminação sempre que, em virtude da natureza das actividades profissionais específicas em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito genuíno e determinante para o exercício da actividade profissional, na condição de o objectivo ser legítimo e o requisito proporcional.

Artigo 5.º [Acção positiva]

A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a origem racial ou étnica.

Artigo 6.º [Requisitos mínimos]

1. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições relativas à protecção do princípio da igualdade de tratamento mais favoráveis do que as estabelecidas na presente directiva.
2. A implementação da presente directiva não constituirá em caso algum motivo para uma redução do nível de protecção contra a discriminação que já é proporcionado nos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente directiva.

Capítulo II [Vias de recurso e execução]

Artigo 7.º [Defesa dos direitos]

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extinta a relação contratual no âmbito da qual a discriminação tenha alegadamente ocorrido.
2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as associações, organizações e outras entidades legais que, de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva legislação nacional, possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte requerente e com a aprovação desta.

3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as regras nacionais relativas aos prazos para a interposição de acções judiciais relacionadas com o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 8.º [Ónus da prova]

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

2. O n.º 1 do presente artigo não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.

3. O n.º 1 não se aplica aos processos penais.

4. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 aplica-se igualmente às acções intentadas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º.

5. Os Estados-Membros podem não aplicar o disposto no n.º 1 nas acções em que a averiguação dos factos incumbe ao tribunal ou à instância competente.

Artigo 9.º [Protecção contra actos de retaliação]

Os Estados-Membros introduzirão nos seus sistemas legais as medidas necessárias para proteger os indivíduos contra formas de tratamento desfavoráveis ou consequências desfavoráveis que surjam em reacção a uma queixa ou a uma acção destinada a exigir o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 10.º [Divulgação da informação]

Os Estados-Membros levarão ao conhecimento dos interessados, por todos os meios e em todo o seu território, as disposições adoptadas por força da presente directiva, juntamente com as disposições pertinentes já em vigor.

Artigo 11.º [Diálogo social]

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para, de acordo com as suas tradições e práticas nacionais, promoverem o diálogo social entre os parceiros sociais, com vista à promoção da igualdade de tratamento, designadamente através da monitorização das práticas no local de trabalho, de convenções colectivas, de códigos de conduta, da investigação e do intercâmbio de experiências e boas práticas.

2. Sempre que compatível com as respectivas tradições e práticas nacionais, os Estados-Membros incentivarão os parceiros sociais, sem prejuízo da respectiva autonomia, a celebrar, ao nível apropriado, acordos que estabeleçam regras de combate à discriminação nos domínios referidos no artigo 3.º que estejam incluídos no âmbito da negociação colectiva. Estes acordos respeitarão os requisitos mínimos estabelecidos na presente directiva e as pertinentes medidas nacionais de execução.

Artigo 12.º [Diálogo com as organizações não governamentais]

Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as organizações não governamentais adequadas que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação baseada na origem racial e étnica, com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento.

Capítulo III [Órgãos de promoção da igualdade de tratamento]

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros designarão um ou mais órgãos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação por motivo de origem racial ou étnica. Esses órgãos podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela defesa dos direitos humanos ou pela salvaguarda dos direitos individuais.

2. Os Estados-Membros assegurarão que nas funções de tais órgãos se incluam os seguintes aspectos:

- proporcionar assistência independente às vítimas da discriminação nas diligências que efectuarem contra essa discriminação, sem prejuízo do direito das vítimas e das associações, organizações ou outras entidades legais referidas no n.º 2 do artigo 7.º,
- levar a cabo inquéritos independentes sobre a discriminação,
- publicar relatórios independentes e formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com tal discriminação.

Capítulo IV [Disposições finais]

Artigo 14.º [Cumprimento]

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que:

- a) Sejam suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- b) Sejam ou possam ser declaradas nulas e sem efeito, ou revistas, as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem nas convenções colectivas ou contratos individuais de trabalho, nos regulamentos internos de empresas, bem como nos estatutos que regem a actividade das associações com ou sem fins lucrativos, das profissões independentes e das organizações patronais e de trabalhadores.

Artigo 15.º [Sanções]

Os Estados-Membros determinarão os regimes das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva e adoptarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas disposições. As sanções, em que se

pode incluir o pagamento de indemnizações à vítima, devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão até 19 de Julho de 2003, e notificará-la-ão o mais rapidamente possível de qualquer posterior alteração às mesmas.

Artigo 16.º [Execução]

Os Estados-Membros aprovarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 19 de Julho de 2003 ou podem confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a aplicação da presente directiva no que se refere às disposições que são do âmbito das convenções colectivas. Nesse caso, os Estados-Membros deverão assegurar que, até 19 de Julho de 2003, os parceiros sociais tenham introduzido, por acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-Membros tomar as medidas necessárias para poderem garantir, a todo o tempo, os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais medidas, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 17.º [Relatório]

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão até 19 de Julho de 2005 e, a partir daí, de cinco em cinco anos, todos os dados úteis para lhe permitir elaborar um relatório sobre a aplicação da presente directiva, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. O relatório da Comissão atenderá, na medida do adequado, às opiniões do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, bem como às opiniões dos parceiros sociais e das organizações não governamentais pertinentes. De acordo com o princípio da horizontalização da perspectiva de género, o relatório deverá, nomeadamente, apresentar uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre os homens e as mulheres. Em face das informações recebidas, o relatório deve incluir, se necessário, propostas tendentes a rever e actualizar a presente directiva.

Artigo 18.º [Entrada em vigor]

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 19.º [Destinatários]

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 2000.

[12] Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa à luta contra o racismo e a xenofobia (90/C 157/01)

- Adoptada pelo Conselho da União Europeia a 29 de Maio de 1990.
- Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º C157, de 27 de Junho de 1990.

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa à luta contra o racismo e a xenofobia (90/C 157/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Considerando que a luta contra o racismo e a xenofobia se insere no âmbito geral da defesa dos direitos fundamentais; que a Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 5 de Abril de 1977⁽³⁾ testemunha a importância primordial que as instituições comunitárias atribuem ao respeito pelos direitos fundamentais;

Considerando que os Estados-membros sublinharam no Acto Único Europeu a necessidade de «promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social»;

Considerando que, na sua resolução de 16 de Julho de 1985 relativa às orientações para uma política comunitária das migrações⁽⁴⁾, o Conselho sublinhou que, «na perspectiva de uma coabitação harmoniosa entre os nacionais dos Estados-membros e os trabalhadores migrantes e suas famílias, é conveniente desenvolver, a nível comunitário, estatal e local, iniciativas de informação e de sensibilização»;

⁽¹⁾ JO nº C 69 de 20.3.1989, p. 43.

⁽²⁾ JO nº C 23 de 30.1.1989, p. 33.

⁽³⁾ JO nº C 103 de 27.4.1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº C 186 de 26.7.1985, p. 3.

Considerando que, na sua resolução de 16 de Janeiro de 1986⁽⁵⁾, o Parlamento Europeu, tomando nota das recomendações contidas no relatório da comissão de inquérito sobre a escalada do fascismo e do racismo na Europa, convidou «a Comissão, o Conselho, as outras instituições comunitárias, as comissões parlamentares, a Mesa do Parlamento Europeu e os governos e parlamentos dos Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para as pôem em prática»;

Considerando que, em 11 de Junho de 1986, o Parlamento Europeu, o Conselho, os representantes dos Estados-membros, reunidos no Conselho, e a Comissão, reconhecendo «a existência e o crescimento na Comunidade de atitudes xenófobas, movimentos e actos de violência, dirigidos frequentemente contra imigrantes», adoptaram uma declaração contra o racismo e a xenofobia⁽⁶⁾ em que «condenam com vigor todas as manifestações de intolerância, de hostilidade ou de utilização da força contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas em função de diferenças raciais, religiosas, culturais, sociais ou nacionais e consideram indispensável que sejam tomadas todas as disposições necessárias para garantir a realização da sua vontade comum de proteger a individualidade e a dignidade de qualquer membro da sociedade e de recusar qualquer forma de segregação dos estrangeiros»;

Considerando que cabe às instituições das Comunidades e às autoridades competentes dos Estados-membros, no âmbito das respectivas competências, tomar as medidas necessárias para pôem em prática a presente resolução,

1. TOMAM NOTA da comunicação da Comissão sobre a luta contra o racismo e a xenofobia, que diz respeito à aplicação da Declaração Interinstitucional de 11 de Junho de 1986 contra o racismo e a xenofobia e tem por objectivo a protecção neste domínio de todas as pessoas que se encontram no território da Comunidade;

2. RECONHECEM que os actos inspirados pelo racismo e pela xenofobia poderão ser contrariados por medidas de carácter normativo ou institucional como as seguintes:

a) Ratificação, pelos Estados-membros que ainda o não fizeram, dos instrumentos internacionais que contribuem para a luta contra qualquer forma de discriminação racial;

b) Reconhecimento, pelos Estados-membros que ainda o não fizeram, dos pedidos individuais a que se referem:

- o artigo 25º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e

- o artigo 14º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial,

ratificação, se necessário, do Protocolo Facultativo anexo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;

c) Aplicação firme das leis destinadas a prevenir ou a diminuir os actos discriminatórios ou xenófobos e elaboração de tais leis pelos Estados-membros que ainda o não fizeram;

⁽⁵⁾ JO nº C 36 de 17.7.1986, p. 142.

⁽⁶⁾ JO nº C 158 de 25.6.1986, p. 1.

d) Esforços a nível nacional, regional e local com vista a criar uma boa integração das diferentes comunidades, bem como, se for caso disso, promoção de procedimentos nacionais de mediação;

e) Reconhecimento do direito de estar em juízo às organizações interessadas na luta contra o racismo e a xenofobia, na medida em que isso seja compatível com o sistema jurídico do Estado-membro em causa;

f) Desenvolvimento de uma assistência judiciária, acessível de acordo com as regras do sistema jurídico do Estado-membro em causa, a fim de possibilitar aos interessados a defesa dos seus direitos;

g) Realce da importância de medidas significativas que contrariem os efeitos que os actos discriminatórios baseados no racismo e na xenofobia podem ter sobre as crianças;

3. CONVIDAM os Estados-membros a adoptar as medidas que considerem adequadas, prestando especial atenção às referidas no ponto 2;

4. CONSIDERAM que, na luta contra o racismo e a xenofobia, se reveste de importância considerável uma política preventiva e efectiva de informação e de educação; neste contexto:

a) Relativamente à informação:

i) Tomam nota de que a Comissão, em conformidade com o artigo 4º do Tratado CEE:

- efectuará um estudo comparativo dos instrumentos jurídicos adoptados nos vários Estados-membros para combater todas as formas de discriminação, de racismo e de xenofobia e de incitamento ao ódio e à violência racial,
- contribuirá para a melhoria da difusão de informações sobre esses instrumentos jurídicos,
- promoverá a realização de estudos demoscópicos sobre a percepção dos valores democráticos e sobre o estado das relações entre as diferentes comunidades que vivem na Europa;

ii) Convidam os Estados-membros a: – chamar a atenção para o papel que os meios de comunicação social podem desempenhar na eliminação dos preconceitos raciais e na promoção de relações harmoniosas entre as diversas comunidades que vivem na Europa; incentivar uma reflexão sobre a informação face aos fenómenos de violência, em especial de natureza racial;

b) Relativamente à educação e à juventude:

i) Esperam que as iniciativas tomadas no sentido de:

- promover uma dimensão europeia da educação adaptada à situação específica de cada Estado-membro e susceptível de desenvolver o espírito cívico e os valores do pluralismo e da tolerância,
- promover programas de intercâmbio de jovens como meio de favorecer a tolerância e a compreensão;

- desenvolver e aprofundar a cooperação comunitária em curso para melhorar a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes, contribuam também de modo significativo para a redução da xenofobia e para a promoção e o incentivo da tolerância e da compreensão mútuas;

ii) Recordam as acções já empreendidas neste contexto:

- resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativa à dimensão europeia da educação⁽¹⁾,
- Decisão 88/348/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1988, que estabelece um programa de acção «Juventude para a Europa» para a promoção do intercâmbio de jovens na Comunidade⁽²⁾,
- Directiva 77/486/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, relativa à escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes⁽³⁾,
- acções relativas à promoção do ensino das línguas vivas, acções respeitantes à escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes e medidas comunitárias a favor das suas línguas e culturas de origem;

iii) Convidam os Estados-membros a:

- incentivar a formação cívica e profissional dos educadores, sobretudo em zonas de forte concentração de imigrantes, a fim de lhes dar a conhecer as características das diferentes origens e culturas dos seus alunos,
- incentivar o conhecimento das línguas e culturas de origem;

5. SALIENTAM a importância de todas as formas úteis de cooperação entre a Comunidade e o Conselho da Europa;

6. RECONHECEM o significado da acção e as iniciativas promovidas pelas Nações Unidas na luta contra a discriminação racial.

⁽¹⁾ JO n.º C 177 de 6.7.1988, p. 5.

⁽²⁾ JO n.º L 158 de 25.6.1988, p. 42.

⁽³⁾ JO n.º L 199 de 6.8.1977, p. 32.



Direitos da Criança



A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS



a) TRATADOS INTERNACIONAIS

[1] Convenção sobre os Direitos da Criança

-
- Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.º.
 - A 12 de Dezembro de 1995, foi adoptada, em Conferência de Estados Partes, uma emenda ao artigo 43.º, n.º 2 desta Convenção, elevando de dez para 18 o número de membros do Comité dos Direitos da Criança. Esta emenda foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua resolução 50/155, de 21 de Dezembro de 1995, e entrou em vigor a 18 de Novembro de 2002.
 - Portugal:
 - Assinatura: 26 de Janeiro de 1990;
 - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, 1.º Suplemento, n.º 211/90 (rectificada pela Rectificação n.º 8/91, de 20 de Março, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 66/91);
 - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, 1.º Suplemento, n.º 211/90;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 21 de Setembro de 1990;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 248/90, de 26 de Outubro;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 21 de Outubro de 1990;
 - Portugal aceitou a emenda ao artigo 43.º, n.º 2 da Convenção (adoptada pela Conferência de Estados Partes a 12 de Dezembro de 1995) a 29 de Junho de 1998, disso tendo dado conta o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 267/98, de 20 de Novembro, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 269/98.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Convenção sobre os Direitos da Criança

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos pactos internacionais relativos aos direitos do homem, proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção

e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento»;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado [Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974];

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

acordam no seguinte:

Parte I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.
2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.

2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma a que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família, informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública,

a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.
2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.
2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:
 - a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
 - b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.
2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.
2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças, cujos pais trabalham, o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente, tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a *kafala* do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes

legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;

b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;

c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;

d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;

e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à

criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

- a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
- b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
- c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
- d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
- e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
- f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.

4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.

2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.

4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, tendo nomeadamente em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;

- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
- d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;
- e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

- a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
- b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
- e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser

privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;

c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.
2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.
3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse efeito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;

iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;

iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;

v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;

vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

a) Na legislação de um Estado Parte;

b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

Parte II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

.....
(*) A Assembleia Geral da ONU, na sua resolução 50/155, de 21 de Dezembro de 1995, aprovou uma emenda a este parágrafo, elevando de dez para 18 o número de membros do Comité. Esta emenda entrou em vigor a 18 de Novembro de 2002.

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.

2. O Comité é composto de 18 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção^(*).

Os membros do Comit e s o eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas fun es a t tulo pessoal, tendo em considera  o a necessidade de assegurar uma reparti  o geogr fica equitativa e atendendo aos principais sistemas jur dicos.

3. Os membros do Comit e s o eleitos por escrut nio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.

4. A primeira elei  o tem lugar nos seis meses seguintes   data da entrada em vigor da presente Conven  o e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada elei  o, o Secret rio-Geral da Organiza  o das Na  es Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secret rio-Geral elabora, em seguida, a lista alfab tica dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Conven  o.

5. As elei  es realizam-se aquando das reuni  es dos Estados Partes convocadas pelo Secret rio-Geral para a sede da Organiza  o das Na  es Unidas. Nestas reuni  es, em que o qu rum   constitu do por dois ter os dos Estados Partes, s o eleitos para o Comit e os candidatos que obtiverem o maior n mero de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comit e s o eleitos por um per odo de quatro anos. S o reeleg veis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira elei  o termina ao fim de dois anos. O presidente da reuni  o tira   sorte, imediatamente ap s a primeira elei  o, os nomes destes cinco elementos.

7. Em caso de morte ou de demiss o de um membro do Comit e ou se, por qualquer outra raz o, um membro declarar que n o pode continuar a exercer fun es no seio do Comit e, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga at  ao termo do mandato, sujeito   aprova  o do Comit e.

8. O Comit e adopta o seu regulamento interno.

9. O Comit e elege o seu secretariado por um per odo de dois anos.

10. As reuni  es do Comit e t m habitualmente lugar na sede da Organiza  o das Na  es Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comit e. O Comit e re ne em regra anualmente. A dura  o das sess es do Comit e   determinada, e se necess rio revista, por uma reuni  o dos Estados Partes na presente Conven  o, sujeita   aprova  o da Assembleia Geral.

11. O Secret rio-Geral da Organiza  o das Na  es Unidas p e   disposi  o do Comit e o pessoal e as instala  es necess rias para o desempenho eficaz das fun es que lhe s o confiadas ao abrigo da presente Conven  o.

12. Os membros do Comit e instituído pela presente Conven  o recebem, com a aprova  o da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Na  es Unidas, segundo as condi  es e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;

b) Em seguida, de cinco em cinco anos.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.

5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.

6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;

b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;

c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;

d) O Comitê pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

Parte III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subseqüentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.

Feita em Nova Iorque, aos 20 dias do mês de Novembro de 1989.

[2] Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

-
- Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 12 de Fevereiro de 2002, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1.
 - Portugal:
 - Assinatura: 6 de Setembro de 2000;
 - No momento da assinatura, Portugal proferiu a seguinte declaração:

Relativamente ao artigo 2.º do Protocolo, a República Portuguesa, considerando que teria preferido que o Protocolo excluísse a incorporação de todas as pessoas menores de 18 anos – quer tal incorporação fosse ou não voluntária, declara que irá aplicar a sua legislação interna, a qual proíbe a incorporação voluntária de pessoas menores de 18 anos, e depositará uma declaração vinculativa, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Protocolo, estabelecendo os 18 anos como idade mínima para a incorporação voluntária em Portugal.
 - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, de 28 de Março, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 74; o artigo 2.º desta resolução dispõe o seguinte:

Declaração

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Protocolo referido no artigo anterior, Portugal declara que a sua legislação interna fixa em 18 anos a idade mínima a partir da qual é autorizado o recrutamento voluntário nas suas Forças Armadas.
 - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, de 28 de Março, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 74;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 19 de Agosto de 2003 (no momento da ratificação, foi proferida declaração de idêntico teor à constante da Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003);
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 211/2003, de 29 de Outubro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 251;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 19 de Setembro de 2003.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual demonstra a existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança;

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma protecção especial e apelando à melhoria contínua da situação das crianças, sem distinção, bem como ao seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança;

Preocupados com o impacte negativo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros;

Condenando o facto de em conflitos armados as crianças serem convertidas em alvo, bem como os ataques directos contra bens protegidos pelo direito internacional, incluindo locais que contam geralmente com a presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais;

Tomando nota da adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em particular da inclusão no mesmo, entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, de índole internacional ou não internacional, do recrutamento e do alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou a sua utilização para participar activamente nas hostilidades;

Considerando, por conseguinte, que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário reforçar a protecção das crianças contra qualquer participação em conflitos armados;

Notando que o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo;

Convictos de que a adopção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a elevar a idade mínima para o recrutamento de pessoas nas forças armadas e para a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efectiva para a aplicação do princípio segundo o qual em todas as decisões relativas a crianças se terá primordialmente em conta o interesse superior da criança;

Notando que a 26.ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em Dezembro 1995 recomendou, designadamente, que as Partes num conflito adoptem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades;

Congratulando-se com a adopção, por unanimidade, em Junho de 1999, da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, designadamente, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;

Condenando com profunda preocupação o recrutamento, treino e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças desta forma;

Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do direito internacional humanitário;

Salientando que o presente Protocolo não prejudica os fins e princípios consignados na Carta das Nações Unidas, nomeadamente o artigo 51.º, e as normas relevantes de direito humanitário;

Tendo presente que as condições de paz e segurança, assentes no pleno respeito pelos fins e princípios consignados na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis, são indispensáveis para a plena protecção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira;

Reconhecendo as necessidades especiais daquelas crianças que, em função da sua situação económica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas ao recrutamento ou utilização em hostilidades, com violação do presente Protocolo;

Conscientes da necessidade de serem tidas em conta as causas económicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados;

Convictos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as actividades de recuperação física e psicossocial e de reinserção social de crianças vítimas de conflitos armados;

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do Protocolo;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas possíveis para garantir que os membros das suas forças armadas menores de 18 anos não participem directamente nas hostilidades.

Artigo 2.º

Os Estados Partes devem garantir que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas respectivas forças armadas.

Artigo 3.º

1. Os Estados Partes devem elevar a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais para uma idade superior à que se encontra referida no n.º 3 do artigo 38.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, os menores de 18 anos têm direito a protecção especial.

2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculativa no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo indicando a idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas e descrevendo as garantias adoptadas para garantir que esse recrutamento não se realiza através da força ou da coacção.
3. Os Estados Partes que permitam o recrutamento voluntário nas suas forças armadas de menores de 18 anos devem assegurar no mínimo que:
 - a) Esse recrutamento é inequivocamente voluntário;
 - b) Esse recrutamento é realizado com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado;
 - c) Esses menores estão plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar;
 - d) Esses menores apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.
4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, através de uma notificação para tal efeito dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. Essa notificação produzirá efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral.
5. A obrigação de elevar a idade referida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob administração ou controlo das forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4.º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.
2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas possíveis para evitar o recrutamento e utilização referidos no número anterior, designadamente através da adopção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.
3. A aplicação do disposto no presente artigo não afecta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

Artigo 5.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como impedindo a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte adoptará todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o cumprimento efectivos das disposições do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes comprometem-se a divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças.

3. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas possíveis para que as pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo sejam desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Partes devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psicossocial e à sua reinserção social.

Artigo 7.º

1. Os Estados Partes devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer actividade contrária ao mesmo, e na reabilitação e reinserção social das pessoas vítimas de actos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira. Tal assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Partes interessados e com as organizações internacionais pertinentes.

2. Os Estados Partes em posição de o fazer devem prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, através de um fundo voluntário criado de acordo com as regras da Assembleia Geral.

Artigo 8.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório, contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adoptadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações adicionais relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 9.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam Partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam Partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O Secretário-Geral, na sua qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará todos os Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada uma das declarações depositadas nos termos do artigo 3.º.

Artigo 10.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 11.º

1. Todo o Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma que o Comité prosiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 12.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.
2. As alterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

[3] Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil

-
- Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 18 de Janeiro de 2002, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1.
 - Portugal:
 - Assinatura: 6 de Setembro de 2000;
 - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 54;
 - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 54;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 16 de Maio de 2003;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 16 de Junho de 2003.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Considerando que, para melhor realizar os objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adoptar a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Considerando, também, que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a traba-

lhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;

Seramente preocupados perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Profundamente preocupados com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove directamente a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual, e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual;

Preocupados com a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil da Internet (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os governos e a indústria da Internet;

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil será facilitada pela adopção de uma abordagem global que tenha em conta os factores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura sócio-económica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças;

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e acreditando também na importância do reforço da parceria global entre todos os agentes e do aperfeiçoamento da aplicação da lei a nível nacional;

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de protecção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Protecção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação;

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança;

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Acção para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e da Declaração

e Programa de Acção adoptados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de Agosto de 1996, e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Para os efeitos do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças designa qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- b) Prostituição infantil designa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- c) Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 3.º

1. Todo o Estado Parte deverá garantir que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam plenamente abrangidos pelo^(*) seu direito penal, quer sejam cometidos dentro ou fora das suas fronteiras ou numa base individual ou organizada:

- a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea a) do artigo 2.º:
 - i) A oferta, entrega ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:
 - a) Exploração sexual da criança;
 - b) Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;
 - c) Submissão da criança a trabalho forçado;
 - ii) A indução indevida do consentimento, na qualidade de intermediário, para a adopção de uma criança com violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adopção;
 - b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b) do artigo 2.º;
 - c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2.º.

(*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza aqui a palavra "pela" (erro na concordância de género).

2. Sem prejuízo das disposições do direito interno do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de praticar qualquer destes actos e à cumplicidade ou participação em qualquer deles.

3. Todo o Estado Parte deverá penalizar estas infracções com penas adequadas à sua gravidade.

4. Sem prejuízo das disposições do respectivo direito interno, todo o Estado Parte deverá adoptar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4.º

1. Todo o Estado Parte deverá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, caso essas infracções sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registados nesse Estado.

2. Todo o Estado Parte poderá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes casos:

a) Quando o presumível autor for nacional desse Estado ou tiver a sua residência habitual no respectivo território;

b) Quando a vítima for nacional desse Estado.

3. Todo o Estado Parte deverá adoptar também as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções acima referidas sempre que o presumível autor se encontre no seu território e^(*) não for extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais.

4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com o direito interno.

Artigo 5.º

1. As infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º serão consideradas incluídas nas infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.

(*) A versão oficial publicada no Diário da República omite a conjunção "e", presente na versão original em língua inglesa ("[...] when the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him or her [...]"), destaque nosso), o que dificulta significativamente a leitura do parágrafo.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tra-

tado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.

4. Tais infracções serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4.º.

5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infracção prevista no n.º 1 do artigo 3.º e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infractor, esse Estado adoptará medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua possível no que concerne a investigações, processos penais ou procedimentos de extradição que se iniciem relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do número anterior do presente artigo, em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre auxílio judiciário mútuo que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 7.º

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o seu direito interno:

- a) Adoptar medidas que visem a apreensão e a perda, conforme o caso, de:
 - i) Bens, tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para praticar ou facilitar a prática das infracções previstas no presente Protocolo;
 - ii) Produtos derivados da prática dessas infracções;
- b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou perda dos bens ou produtos enunciados na alínea a);
- c) Adoptar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para a prática de tais infracções.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

- a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos às suas necessidades específicas, incluindo as suas necessidades específicas enquanto testemunhas;
 - b) Informando as crianças vítimas dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada ao seu caso;
 - c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
 - d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
 - e) Protegendo, adequadamente, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adoptando medidas em conformidade com o direito interno a fim de evitar a difusão de informação que possa levar à sua identificação;
 - f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas de acusação, contra actos de intimidação e represálias;
 - g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas.
2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.
 3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primordial.
 4. Os Estados Partes deverão adoptar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia das pessoas que trabalham junto das vítimas das infracções previstas nos termos do presente Protocolo.
 5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adoptar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e ou organizações envolvidas na prevenção e ou protecção e reabilitação das vítimas de tais infracções.
 6. Nenhuma das disposições do presente artigo será interpretada no sentido de prejudicar os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.
2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, incluindo as crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infracções previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os

Estados Partes deverão incentivar a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.

3. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de garantir toda a assistência adequada às vítimas de tais infracções, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infracções enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar dos presumíveis responsáveis indemnização pelos danos sofridos.

5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infracções previstas no presente Protocolo.

Artigo 10.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional, através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.

3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual.

4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Artigo 11.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 12.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório

contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações complementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação complementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 16.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência dos Estados Partes para apreciação e votação da pro-

posta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. As alterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 17.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

[4] Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional

-
- Adoptada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na sua 17.ª sessão, a 29 de Maio de 1993.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Maio de 1995.
 - Portugal:
 - Assinatura: 26 de Agosto de 1999;
 - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, de 25 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 47;
 - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, de 25 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 47;
 - Depósito do instrumento de ratificação: 19 de Março de 2004;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Julho de 2004;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 110/2004 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 130;
 - No momento do depósito do instrumento de ratificação, Portugal proferiu a seguinte declaração:

«A República Portuguesa designa, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, a Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social como autoridade central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção.

A República Portuguesa declara que, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º da Convenção, as adopções de crianças cuja residência habitual se situe no território português só podem ocorrer se as funções confiadas às autoridades centrais forem exercidas nos termos do n.º 1.º do mesmo artigo.

A República Portuguesa notifica, ainda, que, para efeitos do n.º 2 do artigo 23.º, a Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social é a autoridade competente para proceder à certificação de que a adopção foi feita de acordo com a Convenção.»
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (www.hcch.net).
-

Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional

Os Estados signatários na presente Convenção:

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Recordando que cada país deve tomar, com carácter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança na sua família de origem;

Reconhecendo que a adopção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontra uma família conveniente no seu Estado de origem;

Convencidos da necessidade de adoptar medidas para garantir que as acções internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;

Desejando, para esse efeito, estabelecer disposições comuns que tomem em consideração os princípios consagrados em instrumentos internacionais, em particular na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral n.º 41/85, de 3 de Dezembro de 1986);

acordaram no seguinte:

Capítulo I [Campo de aplicação da Convenção]

Artigo 1.º

A presente Convenção tem por objecto:

- a) Estabelecer garantias para assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) Estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) Assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adopções realizadas de acordo com a Convenção.

Artigo 2.º

1. A Convenção aplica-se sempre que uma criança com residência habitual num Estado contratante («o Estado de origem») tenha sido, seja ou venha a ser transferida para outro

Estado contratante («o Estado receptor»), seja após a sua adopção no Estado de origem por casal ou por pessoa residente habitualmente no Estado receptor, seja com o objectivo de ser adoptada no Estado receptor ou no Estado de origem.

2. A Convenção abrange apenas as adopções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3.º

A Convenção deixa de ser aplicável se a concordância prevista no artigo 17.º, alínea c), não tiver sido dada antes de a criança ter atingido a idade de 18 anos.

Capítulo II [Requisitos para as adopções internacionais]

Artigo 4.º

As adopções abrangidas por esta Convenção só se podem realizar quando as autoridades competentes no Estado de origem:

- a) Tenham estabelecido que a criança está em condições de ser adoptada;
- b) Tenham constatado, depois de adequadamente ponderadas as possibilidades de colocação da criança no seu Estado de origem, que uma adopção internacional responde ao interesse superior da criança;
- c) Tenham assegurado que:
 - i) As pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adopção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as consequências do seu consentimento, especialmente sobre a manutenção ou ruptura dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem, em virtude da adopção;
 - ii) Essas pessoas, instituições e autoridades exprimiram o seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista e que este consentimento tenha sido manifestado ou seja comprovado por escrito;
 - iii) Os consentimentos não foram obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e
 - iv) O consentimento da mãe, se ele for exigido, foi expresso após o nascimento da criança;
- d) Tenham assegurado, tendo em consideração a idade e o grau de maturidade da criança, que:
 - i) Esta foi convenientemente aconselhada e devidamente informada sobre as consequências da adopção e do seu consentimento em ser adoptada, quando este for exigido;
 - ii) Foram tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança;
 - iii) O consentimento da criança em ser adoptada, quando exigido, foi livremente expresso, na forma exigida por lei, e que este consentimento foi manifestado ou seja comprovado por escrito;
 - iv) O consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5.º

As adopções abrangidas pela presente Convenção só podem realizar-se quando as autoridades competentes do Estado receptor:

- a) Tenham constatado que os futuros pais adoptivos são elegíveis e aptos para adoptar;
- b) Se tenham assegurado de que os futuros pais adoptivos foram convenientemente aconselhados;
- c) Tenham verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir com carácter de permanência naquele Estado.

Capítulo III [Autoridades centrais e organismos acreditados]

Artigo 6.º

1. Cada Estado contratante designará uma autoridade central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da presente Convenção.
2. Os Estados federais, os Estados nos quais vigoram diversos sistemas jurídicos ou os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais de uma autoridade central e especificar a extensão territorial e pessoal das suas funções. Os Estados que designarem mais de uma autoridade central designarão a autoridade central à qual pode ser dirigida qualquer comunicação, tendo em vista a sua transmissão à autoridade central competente no seio desse Estado.

Artigo 7.º

1. As autoridades centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus Estados para assegurar a protecção das crianças e alcançar os restantes objectivos da Convenção.
2. As autoridades centrais tomarão directamente todas as medidas para:
 - a) Proporcionar informações sobre a legislação dos seus Estados em matéria de adopção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários;
 - b) Se manterem mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, suprimirem os obstáculos à sua aplicação.

Artigo 8.º

As autoridades tomarão, directamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais indevidos ou outros relativos a uma adopção e para impedir qualquer prática contrária aos objectivos da Convenção.

Artigo 9.º

As autoridades tomarão todas as medidas apropriadas, seja directamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente acreditados no seu Estado, especialmente para:

- a) Facilitar, acompanhar e expedir os procedimentos tendo em vista a realização da adopção;
- b) Facilitar, acompanhar e acelerar o processo de adopção;
- c) Promover, nos respectivos Estados, o desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adopção e de serviços para o acompanhamento das adopções;
- d) Trocar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adopção internacional;
- e) Responder, na medida em que tal seja permitido pela lei do seu Estado, aos pedidos de informações justificados, relativos a uma situação particular de adopção, formulados por outras autoridades centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10.º

Só podem obter e conservar a acreditação os organismos que demonstrem capacidades no cumprimento adequado das funções que lhes possam ter sido confiadas.

Artigo 11.º

Um organismo acreditado deve:

- a) Prosseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tenham acreditado;
- b) Ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar em matéria de adopção internacional;
- c) Estar submetido ao controlo das autoridades competentes do referido Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12.º

Um organismo acreditado num Estado contratante só poderá actuar noutro Estado contratante se para tal for autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13.º

A designação das autoridades centrais e, se for caso disso, a extensão das suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos acreditados, devem ser comunicados por cada Estado contratante ao Secretariado Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

Capítulo IV [Requisitos de procedimento para a adopção internacional]

Artigo 14.º

As pessoas com residência habitual num Estado contratante que desejem adoptar uma criança cuja residência habitual seja noutro Estado contratante deverão dirigir-se à autoridade central do Estado da sua residência habitual.

Artigo 15.º

1. Se a autoridade central do Estado receptor considerar que os candidatos são elegíveis e aptos para adoptar, deverá preparar um relatório contendo informações sobre a identidade, capacidade jurídica dos solicitantes para adoptar, a sua situação pessoal, familiar e médica, o seu meio social, os motivos da adopção, a sua aptidão para assumir uma adopção internacional, assim como as características das crianças que eles estariam em condições de cuidar.

2. A autoridade central do Estado receptor transmitirá o relatório à autoridade central do Estado de origem.

Artigo 16.º

1. Se a autoridade central do Estado de origem considerar que a criança é apta para adopção, deverá:

- a) Preparar um relatório contendo informações sobre a identidade da criança, a sua aptidão para ser adoptada, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da sua família, assim como sobre as suas necessidades particulares;
- b) Levar em conta as condições de educação da criança, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) Assegurar-se de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 4.º; e
- d) Determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adoptivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

2. A autoridade central do Estado de origem deve transmitir à autoridade central do Estado receptor o seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinaram a colocação, tomando precauções para não revelar a identidade da mãe ou do pai, no caso de o Estado de origem não permitir a divulgação dessas identidades.

Artigo 17.º

Qualquer decisão por parte do Estado de origem no sentido de confiar uma criança aos futuros pais adoptivos só poderá ser tomada se:

- a) A autoridade central do Estado de origem se tiver assegurado da anuência dos futuros pais adoptivos;
- b) A autoridade central do Estado receptor tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado receptor ou pela autoridade central do Estado de origem;
- c) As autoridades centrais de ambos os Estados estiverem de acordo quanto ao prosseguimento da adopção; e
- d) Tenha sido constatado, de acordo com o artigo 5.º,^(*) que os futuros pais adoptivos são elegíveis e aptos para adoptar e que a criança foi ou será autorizada a entrar e residir com carácter de permanência no Estado receptor.

(*) Na versão oficial publicada no Diário da República, lê-se: "[...] de acordo com o artigo 5.º, de que os futuros pais adoptivos são elegíveis [...]". destaque nosso. A utilização da preposição "de" nesta frase está gramaticalmente incorrecta.

Artigo 18.º

As autoridades centrais dos dois Estados tomarão as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como a de entrada e de permanência definitiva no Estado receptor.

Artigo 19.º

1. A transferência da criança para o Estado receptor só pode ocorrer quando se tenham observado os requisitos do artigo 17.º.
2. As autoridades centrais dos dois Estados devem assegurar-se de que a transferência se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adoptivos ou futuros pais adoptivos.
3. Se a transferência da criança não se efectuar, os relatórios a que se referem os artigos 15.º e 16.º serão devolvidos às autoridades que os tenham expedido.

Artigo 20.º

As autoridades centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adopção e as medidas tomadas para a sua conclusão, assim como sobre o desenrolar do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21.º

1. Quando a adopção se deva realizar após a transferência da criança para o Estado receptor e a autoridade central desse Estado considerar que a manutenção da criança junto dos potenciais pais adoptivos já não corresponde ao interesse superior da criança, a autoridade central tomará as medidas necessárias para a protecção da criança, tendo em vista, designadamente:
 - a) Assegurar que a criança é retirada aos potenciais pais adoptivos e assegurar-lhe cuidados temporários;
 - b) Assegurar, em consulta com a autoridade central do Estado de origem, a imediata colocação da criança com vista à sua adopção ou, na sua falta, uma colocação alternativa de carácter duradouro; não se deverá realizar uma adopção sem que a autoridade central do Estado de origem tenha sido devidamente informada sobre os novos potenciais pais adoptivos;
 - c) Como último recurso, e se os interesses da criança o exigirem, assegurar o regresso da criança ao Estado de origem.
2. Tendo nomeadamente em consideração a idade e maturidade da criança, deverá esta ser consultada e, quando tal se afigurar apropriado, deverá ser obtido o seu consentimento relativamente às medidas a serem tomadas nos termos do presente artigo.

Artigo 22.º

1. As funções conferidas à autoridade central pelo presente capítulo podem ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos acreditados, em conformidade com o capítulo III, nos termos em que for permitido pela lei do Estado.

2. Um Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as funções conferidas à autoridade central nos termos dos artigos 15.º e 21.º poderão ser igualmente exercidas nesse Estado, nos termos em que for permitido pela lei e sob o controlo das autoridades competentes desse Estado, por pessoas e organismos que:

a) Cumpram as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas por esse Estado;

b) Sejam qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar na área da adopção internacional.

3. O Estado contratante que efectue a declaração prevista no n.º 2 do presente artigo informará regularmente o Secretariado Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado sobre os nomes e moradas destes organismos e pessoas.

4. Qualquer Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as adopções de crianças cuja residência habitual se situe no seu território só poderão realizar-se se as funções conferidas às autoridades centrais forem exercidas de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

5. Não obstante qualquer declaração efectuada de acordo com os termos do n.º 2 do presente artigo, os relatórios previstos pelos artigos 15.º e 16.º são, em qualquer caso, elaborados sob a responsabilidade da autoridade central ou de outros organismos ou autoridades, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

Capítulo V [Reconhecimento e efeitos da adopção]

Artigo 23.º

1. Uma adopção certificada por uma autoridade competente do Estado onde se realizou, como tendo sido efectuada em conformidade com a Convenção, deverá ser reconhecida de pleno direito nos demais Estados contratantes. O certificado deverá especificar a data e o autor da autorização concedida nos termos do artigo 17.º, alínea c).

2. Cada Estado contratante deve notificar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o depositário da Convenção sobre a identidade e funções da autoridade ou autoridades competentes no Estado para conceder o certificado, devendo igualmente notificá-lo sobre qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24.º

O reconhecimento de uma adopção só pode ser recusado num Estado contratante se esta for manifestamente contrária à sua ordem pública, tomando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25.º

Qualquer Estado contratante pode declarar junto do depositário da Convenção que não reconhecerá as adopções feitas ao abrigo de um acordo concluído nos termos do artigo 39.º, n.º 2, da presente Convenção.

Artigo 26.º

1. O reconhecimento de uma adopção implica o reconhecimento:
 - a) Da relação de filiação entre a criança e os seus pais adoptivos;
 - b) Da responsabilidade dos pais adoptivos relativamente à criança;
 - c) Do termo da relação de filiação previamente existente entre a criança e a sua mãe e o seu pai, se a adopção produzir este efeito no Estado contratante em que teve lugar.
2. Se a adopção tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, a criança gozará, tanto no Estado receptor como em qualquer outro Estado contratante em que a adopção seja reconhecida, de direitos equivalentes aos resultantes de adopções que produzam esses efeitos em cada um desses Estados.
3. Os números precedentes não impedirão a aplicação de disposições mais favoráveis à criança em vigor no Estado contratante que reconheça a adopção.

Artigo 27.º

1. Quando uma adopção concedida no Estado de origem não tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, poderá ser convertida numa adopção que produza tais efeitos no Estado receptor, que reconhece a adopção, em conformidade com a Convenção:
 - a) Se a lei do Estado receptor o permitir; e
 - b) Se os consentimentos exigidos no artigo 4.º, alíneas c) e d), foram ou sejam outorgados para tal adopção.
2. O artigo 23.º aplicar-se-á à decisão sobre a conversão da adopção.

Capítulo VI [Disposições gerais]

Artigo 28.º

A Convenção não afectará nenhuma lei de um Estado de origem que exija que nele se realize a adopção de uma criança habitualmente residente nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança ou a sua transferência para o Estado receptor antes da adopção.

Artigo 29.º

Não haverá nenhum contacto entre os potenciais pais adoptivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as condições do artigo 4.º, alíneas a) a c), e do artigo 5.º, alínea a), salvo nos casos em que a adopção seja efectuada no seio de uma mesma família ou desde que esse contacto se encontre em conformidade com as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem.

Artigo 30.º

1. As autoridades competentes de um Estado devem assegurar a protecção das informações que detenham sobre a origem da criança, em particular informações relativas à identidade dos seus pais, assim como a história clínica da criança e da sua família.

2. Estas autoridades assegurarão o acesso da criança ou do seu representante legal, mediante orientação adequada, a estas informações, na medida em que^(*) tal seja permitido pela lei desse Estado.

Artigo 31.º

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30.º, os dados pessoais que se recolham ou transmitam nos termos da Convenção, em particular os referidos nos artigos 15.º e 16.º, só poderão ser utilizados para os fins para os quais foram recolhidos ou transmitidos.

Artigo 32.º

1. Ninguém poderá obter benefícios financeiros ou outros indevidos por qualquer actividade relacionada com uma adopção internacional.
2. Só poderão ser cobrados ou pagos custos e gastos, incluindo honorários profissionais razoáveis de pessoas envolvidas na adopção.
3. Os directores, administradores e empregados dos organismos intervenientes numa adopção não podem receber uma remuneração que seja desproporcionadamente elevada em relação aos serviços prestados.

Artigo 33.º

Qualquer autoridade competente que constate que uma disposição da Convenção não foi respeitada ou que existe um risco manifesto de que não venha a sê-lo informará imediatamente a autoridade central do seu Estado. Esta autoridade central será responsável por assegurar que são tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34.º

Se a autoridade competente do Estado de destino de um documento assim o requerer, deverá ser fornecida uma tradução certificando a respectiva conformidade com o original. Salvo disposição noutro sentido, os custos dessa tradução serão suportados^(**) pelos potenciais pais adoptivos.

Artigo 35.º

As autoridades competentes dos Estados contratantes actuarão com celeridade nos processos de adopção.

Artigo 36.º

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adopção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado entender-se-á como sendo relativa à residência habitual numa unidade territorial desse Estado;

.....
^(*) A versão oficial publicada no Diário da República omite a conjunção "que", necessária para que a frase se leia correctamente.

^(**) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza aqui o singular ("suportado"), certamente por lapso.

- b) Qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa à lei vigente na unidade territorial pertinente;
- c) Qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado entender-se-á como sendo relativa às autoridades autorizadas para actuar na unidade territorial pertinente;
- d) Qualquer referência aos organismos autorizados desse Estado entender-se-á como sendo relativa aos organismos autorizados na unidade territorial pertinente.

Artigo 37.º

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adopção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa ao sistema jurídico indicado pela lei desse Estado.

Artigo 38.º

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais possuam regras jurídicas próprias em matéria de adopção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado com um sistema jurídico unitário não estivesse obrigado a fazê-lo.

Artigo 39.º

1. A Convenção não afecta os instrumentos internacionais em que os Estados contratantes sejam partes e que contenham disposições incidindo sobre matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados partes nesses instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado contratante poderá celebrar com um ou mais Estados contratantes acordos, tendo em vista favorecer a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas. Estes acordos só poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14.º a 16.º e 18.º a 21.º Os Estados que tenham celebrado tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40.º

Não são admitidas reservas à Convenção.

Artigo 41.º

A Convenção aplicar-se-á em todos os casos em que tenha sido recebido um pedido nos termos do artigo 14.º e recebido depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem e no Estado receptor.

Artigo 42.º

O Secretário-Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará, de forma periódica, uma comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

Capítulo VIII [Cláusulas finais]

Artigo 43.º

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado aquando da sua 17.^a sessão e aos demais Estados participantes na referida sessão.
2. A Convenção poderá ser ratificada, aceite ou aprovada, devendo os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ser depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44.º

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois da sua entrada em vigor, em virtude do artigo 46.º, n.º 1.
2. O instrumento de adesão será depositado junto do depositário da Convenção.
3. A adesão produzirá unicamente efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que não tenham formulado objecções à adesão nos seis meses seguintes à recepção da notificação a que se refere o artigo 48.º, alínea b). A objecção poderá ser igualmente formulada por Estados, após a adesão, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção. Qualquer destas objecções deve ser notificada ao depositário.

Artigo 45.º

1. Se um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes relativamente a questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas, podendo em qualquer momento modificar esta declaração, emitindo uma nova.
2. Qualquer declaração desta natureza será notificada ao depositário e nesta se indicarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.
3. Em caso de um Estado não formular qualquer declaração nos termos deste artigo, a Convenção aplicar-se-á à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46.º

1. A Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.º.
2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:
 - a) Para cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, ou que a ela aceda, no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) Para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 45.º, no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47.º

1. Um Estado parte na Convenção pode denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

2. A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de 12 meses a partir da data da recepção da notificação pelo depositário. No caso de a notificação fixar um prazo maior para que a denúncia produza efeitos, esta produzirá efeitos quando transcorrer o referido período, o qual será calculado a partir da data da recepção da notificação.

Artigo 48.º

O depositário notificará aos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes na 17.ª sessão e aos Estados que tenham aderido em conformidade com o disposto no artigo 44.º:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43.º;
- b) As adesões e as objecções às mesmas a que se refere o artigo 44.º;
- c) A data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o disposto no artigo 46.º;
- d) As declarações a que se referem os artigos 22.º, 23.º, 25.º e 45.º;
- e) Os acordos mencionados no artigo 39.º;
- f) As denúncias a que se refere o artigo 47.º.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, no 29.º dia de Maio de 1993, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será enviada uma cópia certificada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado aquando da 17.ª sessão, assim como a cada um dos outros Estados que participaram nessa sessão.

[5] **Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego**

- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 58.ª sessão, em Genebra, a 26 de Junho de 1973.
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 19 de Junho de 1976.
- Portugal:
 - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 11/98, de 19 de Março, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 66/98;
 - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 11/98, de 19 de Março, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 66/98;
 - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 20 de Maio de 1998;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 101/99 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 20 de Agosto de 1999, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 194/99;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 20 de Maio de 1999;
 - De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da Convenção, a ratificação por Portugal foi registada com a idade mínima de admissão ao emprego no seu território de 16 anos;
 - Portugal aceitou as obrigações da Convenção para o trabalho marítimo e, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, alínea c), da Convenção, a aceitação dessas obrigações implica a denúncia da Convenção n.º 7 sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920.
- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da Organização Internacional do Trabalho (www.ilo.org).

Convenção n.º 138 – idade mínima de admissão ao emprego

(*) A versão oficial publicada no Diário da República designa este órgão por “Conferência Geral da Organização Geral do Trabalho” (destaque nosso), tratando-se sem dúvida de lapso, uma vez que se trata da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Conferência Geral da Organização Internacional^(*) do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 6 de Junho de 1973, na sua 58.ª sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Tendo em conta os termos da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, da Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965;

Considerando que chegou o momento de adoptar um instrumento geral sobre esta questão, que deve substituir gradualmente os instrumentos existentes aplicáveis a sectores económicos limitados, com vista à abolição total do trabalho das crianças;

Após ter decidido que esse instrumento tomaria a forma de uma convenção internacional;

adopta, aos 26 dias do mês de Junho de 1973, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973:

Artigo 1.º

Qualquer membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor compromete-se a seguir uma política nacional que tenha como fim assegurar a abolição efectiva do trabalho das crianças e elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que permita aos adolescentes atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental.

Artigo 2.º

1. Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá especificar, numa declaração anexada à ratificação, uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte matriculados no seu território; sob reserva do disposto nos artigos 4.º e 8.º da presente Convenção, nenhuma pessoa de idade inferior a esse mínimo deverá ser admitida ao emprego ou ao trabalho seja em que profissão for.
2. O membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá, seguidamente, informar o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, por meio de novas declarações, de que eleva a idade mínima anteriormente especificada.
3. A idade mínima especificada de acordo com o n.º 1 do presente artigo não deverá ser inferior à idade em que terminar a escolaridade obrigatória, nem, em qualquer caso, a 15 anos.
4. Não obstante as disposições do n.º 3 do presente artigo, qualquer membro cuja economia e instituições escolares não estiverem bastante desenvolvidas poderá, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, especificar, numa primeira fase, uma idade mínima de 14 anos.

5. O membro que tiver especificado uma idade mínima de 14 anos em virtude do parágrafo anterior deverá, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarar:

- a) Ou que persiste o motivo da sua decisão;
- b) Ou que renuncia a prevalecer-se do referido n.º 4 a partir de determinada data.

Artigo 3.º

1. A idade mínima de admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, pela sua natureza ou pelas condições em que se exerça, for susceptível de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade dos adolescentes não deverá ser inferior a 18 anos.

2. Os tipos de emprego ou de trabalho visados no n.º 1 acima serão determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver.

3. Não obstante as disposições daquele n.º 1, a legislação nacional ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar o emprego ou o trabalho de adolescentes a partir da idade de 16 anos, desde que a sua saúde, segurança e moralidade fiquem plenamente garantidas e que tenham recebido, no ramo de actividade correspondente, uma instrução específica e adequada ou uma formação profissional.

Artigo 4.º

1. Na medida em que tal seja necessário e após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá não aplicar a presente Convenção a categorias limitadas de emprego ou de trabalho quando a aplicação da presente Convenção a essas categorias suscitar dificuldades de execução especiais e importantes.

2. Todo e qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua aplicação que for obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com razões justificativas, as categorias de emprego que tiverem sido objecto de exclusão de acordo com o n.º 1 do presente artigo, e expor, nos seus relatórios ulteriores, o estado da sua legislação e da sua prática em relação a essas categorias, precisando em que medida se deu cumprimento, ou tenciona dar-se cumprimento à presente Convenção, relativamente às citadas categorias.

3. O presente artigo não autoriza a excluir do campo de aplicação da presente Convenção os empregos ou trabalhos visados no artigo 3.º.

Artigo 5.º

1. Qualquer membro cuja economia e serviços administrativos não tenham atingido suficiente desenvolvimento poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, limitar, numa primeira fase, o campo de aplicação da presente Convenção.

2. O membro que se prevalecer do n.º 1 do presente artigo deverá especificar, numa declaração anexa à sua ratificação, os ramos de actividade económica ou os tipos de empresas aos quais se aplicarão as disposições da presente Convenção.

3. O âmbito de aplicação da presente Convenção deverá compreender pelo menos: as indústrias extractivas; as indústrias transformadoras; a construção civil e as obras públicas; a electricidade, o gás e a água; os serviços sanitários; os transportes, entrepostos e comunicações; as plantações e outras empresas agrícolas exploradas principalmente para fins comerciais, excepto as empresas familiares ou de pequenas dimensões que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

4. Qualquer membro que tiver limitado a esfera de aplicação da Convenção em virtude do presente artigo:

a) Deverá indicar, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral do emprego ou do trabalho dos adolescentes e crianças nos ramos de actividade excluídos da esfera de aplicação da presente Convenção, assim como todos os progressos realizados com vista a uma aplicação mais extensa das disposições da Convenção;

b) Poderá, em qualquer altura, alargar o âmbito de aplicação da Convenção por meio de uma declaração dirigida ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 6.º

A presente Convenção não se aplica nem ao trabalho efectuado por crianças ou adolescentes, em estabelecimentos de ensino geral, em escolas profissionais ou técnicas ou noutras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efectuado por pessoas de pelo menos 14 anos em empresas, quando esse trabalho for executado de acordo com as condições prescritas pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, e fizer parte integrante:

a) Quer de um ensino ou de uma formação profissional cuja responsabilidade incumba em primeiro lugar a uma escola ou a uma instituição de formação profissional;

b) Quer de um programa de formação profissional aprovado pela autoridade competente e executado principal ou inteiramente numa empresa;

c) Quer de um programa de orientação destinado a facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de formação profissional.

Artigo 7.º

1. A legislação nacional poderá autorizar o emprego, em trabalhos leves, das pessoas de 13 a 15 anos ou a execução desses trabalhos por tais pessoas, contanto que aqueles:

a) Não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento;

b) Não sejam de natureza a prejudicar a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou formação profissionais aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.

2. A legislação nacional também poderá, sob reserva das condições previstas nas alíneas a) e b) do anterior n.º 1, autorizar o emprego ou o trabalho das pessoas de pelo menos 15 anos que não tenham ainda terminado a sua escolaridade obrigatória.
3. A autoridade competente determinará as actividades em que poderão ser autorizados o emprego ou o trabalho de acordo com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo e prescreverá a duração, em horas, e as condições do emprego ou do trabalho em questão.
4. Não obstante as disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, um membro que tiver feito uso das disposições do n.º 4 do artigo 2.º pode, enquanto se prevalecer delas, substituir as idades de 13 a 15 anos indicadas no n.º 1 pelas de 12 a 14 anos e a idade de 15 anos indicada no n.º 2 do presente artigo pela de 14 anos.

Artigo 8.º

1. Após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá, derogando a proibição de emprego ou de trabalho prevista no artigo 2.º da presente Convenção, autorizar, em casos individuais, a participação em actividades tais como espectáculos artísticos.
2. As autorizações assim concedidas deverão limitar a duração em horas do emprego ou do trabalho autorizados e prescrever as condições dos mesmos.

Artigo 9.º

1. A autoridade competente deverá tomar todas as medidas necessárias, incluindo sanções apropriadas, para assegurar a aplicação efectiva das disposições da presente Convenção.
2. A legislação nacional ou a autoridade competente deverão determinar as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que derem efectivação à Convenção.
3. A legislação nacional ou a autoridade competente deverão prescrever registos ou outros documentos que o empregador deverá manter e conservar disponíveis; esses registos ou documentos deverão indicar o nome e a idade ou a data de nascimento, tanto quanto possível devidamente certificados, das pessoas empregadas por ele ou que trabalhem para ele e cuja idade seja inferior a 18 anos.

Artigo 10.º

1. A presente Convenção revê a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, a Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965, nas condições que adiante se estabelecem.

2. A entrada em vigor da presente Convenção não fecha a uma ratificação ulterior a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965.

3. A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, ficarão fechadas a qualquer ratificação ulterior quando todos os Estados membros que ratificaram essas Convenções consentirem neste encerramento, quer ratificando a presente Convenção, quer com uma declaração comunicada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

4. A partir da entrada em vigor da presente Convenção:

a) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção a fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937;

b) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932;

c) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, e fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937;

d) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, aceitar as obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos, ou especificar que o artigo 3.º da presente Convenção se aplica ao trabalho marítimo, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936;

e) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, aceitar as obrigações da presente Convenção para a pesca marítima e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos, ou especificar que o artigo 3.º da presente Convenção se

aplica à pesca marítima, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959;

f) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965, aceitar as obrigações da presente Convenção e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima pelo menos igual àquela que especificara em cumprimento da Convenção de 1965, ou especificar que essa idade se aplica, de acordo com o artigo 3.º da presente Convenção, aos trabalhos subterrâneos, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965.

5. A partir da entrada em vigor da presente Convenção:

a) A aceitação das obrigações da presente Convenção acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, em cumprimento do seu artigo 12.º;

b) A aceitação das obrigações da presente Convenção para a agricultura acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, em cumprimento do seu artigo 9.º;

c) A aceitação das obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, em cumprimento do seu artigo 10.º, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Pairoleiros e Fogueiros), de 1921, em cumprimento do seu artigo 12.º.

Artigo 11.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 12.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2. Entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo director-geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

Artigo 13.º

1. Todo e qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de registada.

2. Todo e qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo

período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 14.º

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao participar aos membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 15.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 16.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 17.º

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo:

a) A ratificação por um membro da nova convenção resultante da revisão pressupõe de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 13.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção resultante da revisão.

Artigo 18.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

[6] **Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação**

-
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87.ª sessão, em Genebra, a 17 de Junho de 1999.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 19 de Novembro de 2000.
 - Portugal:
 - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000, de 1 de Junho, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 127/2000;
 - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 28/2000, de 1 de Junho, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 127/2000;
 - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 15 de Junho de 2000;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 173/2000 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 193/2000, de 22 de Agosto;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 15 de Junho de 2001.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da Organização Internacional do Trabalho (www.ilo.org).
-

Convenção n.º 182, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida a 1 de Junho de 1999, na sua 87.ª Sessão;

Considerando a necessidade de adoptar novos instrumentos com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças, enquanto prioridade principal da acção nacional e internacional, nomeadamente da cooperação e da assistência internacionais, para completar a Convenção e a Recomendação Relativas à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, que continuam a ser instrumentos fundamentais no que diz respeito ao trabalho das crianças;

Considerando que a eliminação efectiva das piores formas de trabalho das crianças exige uma acção de conjunto imediata que tenha em consideração a importância de uma educação de base gratuita e a necessidade de libertar as crianças envolvidas de todas essas formas de trabalho e de assegurar a sua readaptação e a sua integração social, tendo ao mesmo tempo em consideração as necessidades das respectivas famílias;

Recordando a resolução relativa à eliminação do trabalho das crianças, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 83.^a Sessão, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho das crianças é em grande medida provocado pela pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento económico sustentado que conduza ao progresso social e, em particular, à diminuição da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção Relativa aos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

Recordando a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao Seu Acompanhamento, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.^a Sessão, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho das crianças são abrangidas por outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao trabalho das crianças, questão que constitui o 4.º ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional;

adopta, neste dia 17 de Junho de 1999, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

Artigo 1.º

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deve tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, o termo «criança» aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

Artigo 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «as piores formas de trabalho das crianças» abrange:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obri-

gatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;

b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;

c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;

d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

Artigo 4.º

1. Os tipos de trabalho visados na alínea d) do artigo 3.º devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes e, em particular, os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

2. A autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deve localizar os tipos de trabalho assim determinados.

3. A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com o n.º 1 do presente artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5.º

Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Qualquer membro deve elaborar e pôr em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças.

2. Esses programas de acção devem ser elaborados e postos em prática mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores e, se for caso disso, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7.º

1. Qualquer membro deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva e o respeito das disposições que apliquem a presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, se for caso disso, outras sanções.

2. Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, qualquer membro deve adoptar medidas eficazes dentro de um prazo determinado para:

- a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças;
 - b) Prover a ajuda directa necessária e apropriada para libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social;
 - c) Assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional;
 - d) Identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto directo com elas;
 - e) Ter em conta a situação particular das raparigas.
3. Qualquer membro deve designar a autoridade competente encarregada da execução das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 8.º

Os membros devem adoptar medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 10.º

1. A presente Convenção apenas obriga os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.
2. Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo Director-Geral.
3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 11.º

1. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada.
2. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado durante um novo

período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 12.º

1. O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 13.º

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 14.º

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 15.º

1. Se a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) Sem prejuízo do artigo 11.º, a ratificação por um membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;

b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão.

2. A presente Convenção continuará em vigor na sua actual forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

Artigo 16.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

b) OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

[7] Recomendação n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação

- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87.ª sessão, em Genebra, a 17 de Junho de 1999.
- Publicada em anexo à Convenção n.º 182 da OIT, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação (Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000, de 1 de Junho, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 127/2000).

Recomendação n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida a 1 de Junho de 1999, na sua octogésima sétima sessão;

Após ter adoptado a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao trabalho das crianças, questões que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma recomendação que completaria a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999;

adopta, neste dia 17 de Junho de 1999, a seguinte recomendação, que será denominada Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

1. As disposições da presente Recomendação completam as da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999 (a seguir denominada «a Convenção») e deverão ser aplicadas conjuntamente com elas.

I. Programas de acção

2. Os programas de acção referidos no artigo 6.º da Convenção deverão ser elaborados e postos em prática com a maior urgência, mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores, tendo em consideração as opiniões das crianças directamente afectadas pelas piores formas de trabalho das crianças, bem como as opiniões das suas famílias e, se for caso disso, as de outros grupos interessados e empenhados nos objectivos da Convenção e da presente Recomendação. Esses programas deverão ter como objectivos, entre outros:

- a) Identificar e denunciar as piores formas de trabalho das crianças;
- b) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças, ou libertá-las das mesmas, protegê-las de represálias, assegurar a sua readaptação e a sua integração social através de medidas que tenham em conta as suas necessidades em matéria de educação e as suas necessidades físicas e psicológicas;
- c) Prestar uma atenção especial:
 - i) Às crianças mais jovens;
 - ii) Às crianças do sexo feminino;
 - iii) Ao problema dos trabalhos executados em condições que escapam à observação externa, nas quais as raparigas estão particularmente expostas a riscos;
 - iv) A outros grupos de crianças especialmente vulneráveis ou que tenham necessidades especiais;
- d) Identificar, entrar em contacto e trabalhar com as comunidades em que as crianças estejam particularmente expostas a riscos;
- e) Informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, incluindo as crianças e as respectivas famílias.

II. Trabalhos perigosos

3. Ao determinar os tipos de trabalho visados na alínea d) do artigo 3.º da Convenção e a sua localização, será, nomeadamente, necessário ter em consideração:

- a) Os trabalhos que expõem as crianças a maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais;
- b) Os trabalhos efectuados no subsolo, debaixo de água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- c) Os trabalhos efectuados com máquinas, material ou ferramentas perigosas, ou que implicam a manipulação ou o transporte de cargas pesadas;
- d) Os trabalhos que se efectuam num ambiente insalubre, que possa por exemplo expor as crianças a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a condições de temperatura, de ruído ou de vibrações prejudiciais para a sua saúde;
- e) Os trabalhos que se efectuam em condições particularmente difíceis, por exemplo durante muitas horas ou de noite, ou para a execução dos quais a criança fica injustificadamente retida nas instalações do empregador.

4. No que respeita aos tipos de trabalhos visados na alínea d) do artigo 3.º da Convenção, bem como no precedente parágrafo 3, a legislação nacional ou a autoridade competente pode, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, autorizar o emprego ou o trabalho a partir dos 16 anos de idade, desde que a saúde, a segurança e a moralidade dessas crianças sejam totalmente protegidas e que as mesmas tenham recebido um ensino específico ou uma formação profissional adaptada ao sector de actividade no qual serão ocupadas.

III. Aplicação

5. 1) Deverão ser compilados e actualizados informações detalhadas e dados estatísticos sobre a natureza e a extensão do trabalho das crianças, com vista a estabelecer as prioridades da acção nacional destinada à abolição do trabalho das crianças e, em particular, a proibir e eliminar as suas piores formas, com a maior urgência.

2) Essas informações e dados estatísticos deverão, na medida do possível, incluir dados desagregados por sexo, grupo etário, profissão, sector de actividade económica, situação na profissão, frequência escolar e localização geográfica. Deverá ser tida em consideração a importância de um sistema eficaz de registo dos nascimentos, que abranja a emissão das certidões de nascimento.

3) Deverão ser compilados e actualizados dados pertinentes no que diz respeito às violações das disposições nacionais que visem a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

6. A compilação e o tratamento das informações e dos dados mencionados no parágrafo 5 deverão ser efectuados tendo na devida conta o direito à protecção da vida privada.

7. As informações compiladas de acordo com o parágrafo 5 deverão ser regularmente comunicadas à Repartição Internacional do Trabalho.

8. Os membros deverão estabelecer ou designar mecanismos nacionais apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições nacionais conducentes à proibição e à eliminação das piores formas de trabalho das crianças, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores.

9. Os membros deverão velar por que as autoridades competentes encarregadas de aplicar as disposições nacionais destinadas à proibição e à eliminação das piores formas de trabalho das crianças cooperem entre si e coordenem as suas actividades.

10. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá determinar as pessoas que serão responsáveis em caso de não cumprimento das disposições nacionais referentes à proibição e à eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

11. Os membros deverão, na medida em que isso for compatível com o direito nacional, cooperar nos esforços internacionais destinados a proibir e a eliminar as piores formas de trabalho das crianças, com a maior urgência pelos seguintes meios:

a) Reunindo e trocando informações respeitantes às infracções penais, incluindo as que envolvam redes internacionais;

- b)** Procurando e perseguindo as pessoas implicadas na venda e no tráfico de crianças ou na utilização, recrutamento ou oferta de crianças para actividades ilícitas, prostituição ou produção de material pornográfico ou espectáculos pornográficos;
- c)** Estabelecendo um registo dos autores dessas infracções.

12. Os membros deverão prever que as piores formas de trabalho das crianças a seguir indicadas sejam infracções penais:

- a)** Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo ou recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b)** A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
- c)** A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes, ou para actividades que impliquem o porte ou a utilização ilegais de armas de fogo ou de outras armas.

13. Os membros deverão velar pela aplicação de sanções, incluindo sanções penais se for caso disso, em caso de violação das disposições nacionais que visem a proibição e a eliminação dos tipos de trabalho mencionados na alínea d) do artigo 3.º da Convenção.

14. Se for caso disso, os membros deverão igualmente prever com a maior urgência outros meios administrativos, civis ou penais a fim de assegurar a aplicação efectiva das disposições nacionais que visam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças, por exemplo, a fiscalização especial das empresas que tenham recorrido às piores formas de trabalho das crianças e, em caso de violação persistente, a suspensão temporária ou definitiva da respectiva licença de exploração.

15. Outras medidas destinadas à proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças poderão, nomeadamente, consistir em:

- a)** Informar, sensibilizar e mobilizar o grande público, incluindo os dirigentes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciais;
- b)** Associar e formar as organizações de empregadores e de trabalhadores e as organizações cívicas;
- c)** Prestar formação apropriada aos agentes das administrações interessadas, particularmente aos inspectores e aos representantes da lei, bem como a outros profissionais envolvidos;
- d)** Permitir a qualquer membro que persiga no seu território os respectivos nacionais que cometam infracções às disposições da legislação nacional desse país destinadas à proibição e à eliminação imediata das piores formas de trabalho das crianças, mesmo que as infracções sejam cometidas fora do seu território;
- e)** Simplificar os processos judiciais e administrativos e velar por que os mesmos sejam adequados e céleres;

- f) Encorajar as empresas a aplicarem políticas destinadas a promover os objectivos da Convenção;
- g) Recensar e dar a conhecer as melhores práticas relativas à eliminação do trabalho das crianças;
- h) Divulgar nas diversas línguas e dialectos as disposições jurídicas ou outras relativas ao trabalho das crianças;
- i) Prever processos especiais de queixas e disposições que visem proteger contra quaisquer discriminações e represálias aqueles que legitimamente exponham violações de disposições da Convenção e disponibilizar linhas telefónicas ou centros de assistência e mediadores;
- j) Adoptar medidas apropriadas para melhorar as infra-estruturas educativas e a formação necessária dos professores para responderem às necessidades dos rapazes e das raparigas;
- l) Na medida do possível, ter em conta nos programas de acção nacionais a necessidade de:
 - i) Promover o emprego e a formação profissional dos pais e dos adultos pertencentes à família das crianças que trabalham nas condições abrangidas pela Convenção;
 - ii) Sensibilizar os pais para o problema das crianças que trabalham nessas condições.

16. A cooperação e ou a assistência internacionais reforçadas entre os membros com vista à proibição e à eliminação efectiva das piores formas de trabalho das crianças deverão completar os esforços desenvolvidos à escala nacional e poderão, se for caso disso, ser desenvolvidas e postas em prática mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores. Essa cooperação e ou assistência internacionais deverão incluir:

- a) A mobilização de recursos para programas nacionais ou internacionais;
- b) A assistência mútua em matéria jurídica;
- c) A assistência técnica, incluindo a troca de informações;
- d) Medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

[8] Declaração dos Direitos da Criança

-
- Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959.
-

Declaração dos Direitos da Criança

Preâmbulo

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, e se declararam decididos a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade,

Considerando que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamaram que todos os seres humanos podem invocar os direitos e liberdades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação,

Considerando que a criança, em virtude da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento,

Considerando que a necessidade de tal protecção foi proclamada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais que se ocupam do bem-estar das crianças,

Considerando que a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar,

Assim,

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração dos Direitos da Criança com vista a uma infância feliz e ao gozo, para bem da criança e da sociedade, dos direitos e liberdades aqui estabelecidos, e apela aos pais, aos homens e mulheres enquanto indivíduos e às organizações voluntárias, autoridades locais e Governos nacionais, para que reconheçam estes direitos e pugnem pela sua observância, através de medidas legislativas ou outras progressivamente adoptadas de acordo com os seguintes princípios:

Princípio 1.º

A criança gozará todos os direitos enunciados na presente Declaração. Toda a criança, sem qualquer excepção, gozará estes direitos, sem distinção ou discriminação com base na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou outra, na origem nacional ou social, na fortuna, no nascimento ou em qualquer outra condição, da própria criança ou da sua família.

Princípio 2.º

A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, e em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, o interesse superior da criança será a consideração primacial.

Princípio 3.º

A criança tem direito desde o nascimento a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4.º

A criança deve beneficiar da segurança social. Tem direito a crescer e a desenvolver-se de forma saudável; para este fim, deverão proporcionar-se, quer à criança quer à sua mãe, cuidados e protecção especiais, designadamente tratamento pré e pós-natal adequado. A criança tem direito a uma adequada alimentação, habitação, lazer e cuidados médicos.

Princípio 5.º

A criança mental e fisicamente deficiente ou que sofra de alguma diminuição social deve beneficiar de tratamento, da educação e dos cuidados especiais exigidos pela sua particular condição.

Princípio 6.º

A criança necessita de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material; salvo em circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não

deve ser separada da sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas têm o dever de cuidar especialmente das crianças sem família e das que careçam de meios de subsistência. Para a manutenção dos filhos de famílias numerosas é conveniente a atribuição de subsídios estatais ou outros tipos de assistência.

Princípio 7.º

A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais e o seu sentido de responsabilidade moral e social, e tornar-se um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deve ser o princípio orientador dos responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos seus pais.

A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a actividades recreativas, que devem ser orientadas para os mesmos objectivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo deste direito.

Princípio 8.º

A criança deve, em todas as circunstâncias, ser das primeiras a beneficiar de protecção e socorro.

Princípio 9.º

A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objecto de qualquer tipo de tráfico.

A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será levada ou autorizada a dedicar-se a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde ou educação, ou interferir no seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10.º

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Deve ser educada num espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve dedicar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes.

[9] **Declaração dos princípios sociais e jurídicos relativos à protecção e ao bem-estar das crianças, com especial referência à adopção e colocação familiar, a nível nacional e internacional**

-
- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 41/85, de 3 de Dezembro de 1986.
-

Declaração dos princípios sociais e jurídicos relativos à protecção e ao bem-estar das crianças, com especial referência à adopção e colocação familiar, a nível nacional e internacional

A Assembleia Geral,

Recordando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres,

Recordando também a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada através da sua resolução 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959,

Reafirmando o princípio 6 dessa Declaração, que afirma que, na medida do possível, a criança deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material,

Preocupada com o grande número de crianças que são abandonadas ou se tornam órfãs devido à violência, às perturbações internas, aos conflitos armados, aos desastres naturais, às crises económicas ou aos problemas sociais,

Tendo presente que, em todos os procedimentos de colocação familiar e de adopção, o interesse superior da criança deverá ser a consideração primordial,

Reconhecendo que, nos principais sistemas jurídicos do mundo, existem diversas instituições alternativas de grande valor, como a *Kafala* do direito islâmico, que asseguram cuidados substitutivos às crianças que não podem ser cuidadas pelos seus próprios pais,

Reconhecendo também que, só nos casos em que determinada instituição seja reco-

nhecida e regulada pelo direito interno de um Estado se aplicarão as disposições da presente Declaração relativas a tal instituição e que tais disposições não afectarão de forma alguma as instituições alternativas existentes nos demais sistemas jurídicos,

Consciente da necessidade de proclamar princípios universais a ter em conta nos procedimentos instaurados no âmbito da colocação familiar ou adopção de uma criança, quer a nível nacional quer a nível internacional,

Tendo presente, contudo, que os princípios abaixo enunciados não impõem aos Estados instituições jurídicas como a colocação familiar ou a adopção:

Proclama os seguintes princípios:

A. Bem-estar geral da família e da criança

Artigo 1.º

Todos os Estados devem dar prioridade ao bem-estar da família e da criança.

Artigo 2.º

O bem-estar da criança depende do bem-estar da família.

Artigo 3.º

O interesse prioritário da criança consiste em ser cuidada pelos seus pais naturais.

Artigo 4.º

Caso os pais não possam cuidar da criança ou não seja conveniente que o façam, deverá ser considerada a possibilidade de confiar a criança aos cuidados de familiares dos pais, a outra família substitutiva – adoptiva ou tutelar – ou, se necessário, a uma instituição adequada.

Artigo 5.º

Em todas as questões relativas à colocação de uma criança ao cuidado de outras pessoas que não os seus pais naturais, o interesse superior da criança, particularmente a sua necessidade de afecto e o direito à segurança e a cuidados contínuos, deverão ser a consideração primordial.

Artigo 6.º

As pessoas responsáveis pelos processos de adopção ou colocação familiar devem receber formação profissional ou outro tipo de formação adequada.

Artigo 7.º

Os Governos devem determinar se os seus serviços nacionais de protecção da infância são apropriados e considerar a possibilidade de adoptar medidas adequadas.

Artigo 8.º

A criança deverá, em todo o momento, ter um nome, uma nacionalidade e um representante legal. A criança não deverá, em resultado da colocação familiar, adopção ou sujeição a qualquer regime alternativo, ser privada do seu nome, da sua nacionalidade ou do seu representante legal a menos que por efeito das mesmas adquira um novo nome, nacionalidade ou representante legal.

Artigo 9.º

A necessidade da criança colocada sob tutela ou adoptada de conhecer os seus antecedentes deverá ser reconhecida pelas pessoas responsáveis pelo seu cuidado, a menos que tal seja contrário ao interesse superior da criança.

B. Colocação familiar

Artigo 10.º

A colocação familiar de uma criança deverá ser regulada por lei.

Artigo 11.º

A colocação de uma criança à guarda de uma família, embora temporária por natureza, poderá continuar, se necessário, até à idade adulta, mas não deverá excluir, até aí, o regresso da criança para junto dos seus pais ou a adopção.

Artigo 12.º

A futura família de guarda e, sendo caso disso, a criança e os seus pais naturais, deverão participar de forma adequada em todas as questões relativas à colocação familiar. Uma autoridade ou organismo competente deverá ser responsável pela supervisão a fim de garantir o bem-estar da criança.

C. Adopção

Artigo 13.º

O objectivo fundamental da adopção consiste em proporcionar uma família permanente à criança que não pode ser cuidada pelos seus pais naturais.

Artigo 14.º

Ao considerar as possíveis famílias de adopção, as pessoas responsáveis pelo processo deverão seleccionar o ambiente mais adequado para a criança.

Artigo 15.º

Deverá ser disponibilizado tempo suficiente e prestado aconselhamento adequado aos pais naturais da criança, aos futuros adoptantes e, conforme necessário, à própria criança, a fim de alcançar uma decisão sobre o futuro da criança tão rapidamente quanto possível.

Artigo 16.º

A relação entre a criança a ser adoptada e os futuros adoptantes deverá ser observada pelos organismos ou serviços responsáveis pela protecção da infância antes da adopção. A legislação deverá garantir que a criança seja reconhecida por lei como membro da família adoptante e goze de todos os direitos daí decorrentes.

Artigo 17.º

Caso a criança não possa ser colocada numa família tutelar ou adoptiva ou cuidada de forma adequada no seu país de origem, a adopção internacional poderá ser considerada enquanto meio alternativo para proporcionar uma família à criança.

Artigo 18.º

Os Governos deverão adoptar medidas políticas e legislativas e instituir uma supervisão eficaz a fim de assegurar a protecção das crianças nos processos de adopção internacional. Sempre que possível, a adopção internacional só deverá ter lugar caso tais medidas hajam sido adoptadas nos países em causa.

Artigo 19.º

Deverão ser estabelecidas políticas e adoptada legislação, sempre que necessário, com vista à proibição do rapto e de quaisquer outros actos destinados à colocação ilícita de crianças.

Artigo 20.º

Na adopção internacional, as colocações deverão, em regra, ser feitas através das autoridades ou organismos competentes, com aplicação de normas e salvaguardas equivalentes às existentes relativamente à adopção a nível nacional. As pessoas envolvidas no processo de colocação não deverão, em circunstância alguma, retirar daí um benefício material indevido.

Artigo 21.º

Nos processos de adopção internacional em que intervenham pessoas como agentes dos futuros pais adoptivos, deverão ser tomadas precauções especiais a fim de proteger os interesses legais e sociais da criança.

Artigo 22.º

Nenhuma adopção internacional deverá ser considerada antes de se ter estabelecido que a criança está em condições de ser adoptada legalmente e que serão obtidos os documentos pertinentes necessários à conclusão do processo de adopção, como o consentimento das autoridades competentes. Deverá também ser estabelecida a possibilidade de a criança emigrar e ir para junto dos futuros pais adoptivos e de adquirir a nacionalidade destes últimos.

Artigo 23.º

Na adopção internacional, em regra, a validade jurídica da adopção deverá ser garantida em cada um dos países envolvidos.

Artigo 24.º

Caso a criança tenha uma nacionalidade diferente da dos seus futuros pais adoptivos, deverão ser devidamente tidas em conta tanto a legislação do Estado de onde a criança é nacional como a legislação do país de onde são nacionais os futuros pais adoptivos. A este respeito, deverão ser devidamente tidos em conta os antecedentes culturais e religiosos da criança e os seus interesses.



B. INSTRUMENTOS REGIONAIS (CONSELHO DA EUROPA)



A) TRATADOS INTERNACIONAIS

[10] Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças

-
- Adoptada e aberta à assinatura em Estrasburgo, a 24 de Abril de 1967 (Série de Tratados Europeus n.º 58).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 26 de Abril de 1968.
 - Tem relatório explicativo (ver texto em inglês ou francês no *website* do Conselho da Europa).
 - Portugal:
 - Assinatura: 4 de Julho de 1978;
 - Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/90, de 31 de Janeiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 26/90;
 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/90, 20 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 43/90;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 23 de Abril de 1990;
 - No momento de depósito do instrumento de ratificação, Portugal formulou duas reservas e uma declaração relativamente a esta Convenção:
 - Reservas** (ambas deixaram de estar em vigor a 23 de Abril de 1995):
 - a)** Portugal não considera aplicável ao consentimento da mãe o prazo fixado no n.º 4 do artigo 5.º da Convenção;
 - b)** Portugal não se considera vinculado pelo disposto no n.º 5 do artigo 10.º da Convenção.
 - Declaração** (em vigor até ao momento presente):
No uso da faculdade conferida pelo artigo 24.º da Convenção, Portugal considera as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º aplicáveis apenas à adopção plena.
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 30 de Maio de 1990, publicado no Diário da República, I Série, n.º 124/90;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 24 de Julho de 1990;
 - Existe Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República relativo a esta Convenção, de 22 de Fevereiro de 1978.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros, a fim de, nomeadamente, favorecer o seu progresso social;

Considerando que, embora o instituto adopção de menores exista na legislação de todos os Estados membros do Conselho da Europa, há nesses países pontos de vista divergentes acerca dos princípios que o deveriam reger, assim como diferenças quanto ao processo de adopção e aos efeitos jurídicos da adopção;

Considerando que a aceitação de princípios e práticas comuns referentes à adopção de menores, contribuiria para aplanar as dificuldades causadas por tais divergências e permitiria, ao mesmo tempo, promover o bem-estar dos menores que são adoptados;

acordaram no seguinte:

Parte I [Compromissos e campo de aplicação]

Artigo 1.º

Cada Parte Contratante compromete-se a assegurar a conformidade da sua legislação com as disposições da parte II da presente Convenção e a notificar ao secretário-geral do Conselho da Europa as medidas tomadas com essa finalidade.

Artigo 2.º

Cada Parte Contratante compromete-se a tomar em consideração as disposições enunciadas na parte III da presente Convenção e, se der execução ou se, após ter dado execução, deixar de o fazer em relação a qualquer destas disposições, deverá notificar o facto ao secretário-geral do Conselho da Europa.

Artigo 3.º

A presente Convenção só é aplicável à adopção de um menor que, no momento do pedido de adopção, não tenha atingido a idade de 18 anos, não seja ou não tenha sido casado e não seja considerado maior.

Parte II [Disposições essenciais]

Artigo 4.º

A adopção só é válida se for decretada por uma autoridade judiciária ou administrativa a seguir denominada «a autoridade competente».

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 a 4 do presente artigo, a adopção não é decretada sem que, pelo menos, tenham sido prestados e não retirados os seguintes consentimentos:

a) O consentimento da mãe e, quanto o menor for legítimo, o do pai ou, se não existir pai nem mãe que o possa consentir, o consentimento de qualquer pessoa ou organismo que esteja habilitado a exercer o poder paternal para tal fim;

b) O consentimento do cônjuge do adoptante.

2. Não é permitido à autoridade competente:

a) Dispensar-se de obter o consentimento de uma das pessoas mencionadas no n.º 1; ou

b) Não atender à recusa do consentimento de uma das pessoas ou de um dos organismos mencionados no referido n.º 1;

salvo por motivos excepcionais determinados por lei.

3. Se o pai ou a mãe estiverem privados do seu poder paternal em relação ao menor ou, pelo menos, do direito de consentir a adopção, a lei pode prever que o seu consentimento não seja exigido.

4. O consentimento da mãe para adopção de seu filho só é aceite se for dado após o nascimento e no termo do prazo prescrito pela lei, o qual não deve ser inferior a seis semanas, ou, não havendo prazo estipulado, a partir do momento em que, na opinião da autoridade competente, a mãe tenha podido restabelecer-se suficientemente das consequências do parto.

5. No presente artigo entende-se por «pai» e «mãe» as pessoas que são legalmente os pais do menor.

Artigo 6.º

1. A lei apenas poderá permitir a adopção de um menor por duas pessoas unidas pelo casamento, quer a adopção seja simultânea ou sucessiva, quer seja efectuada por um só adoptante.

2. A lei só pode permitir nova adopção de um menor em algum ou alguns dos seguintes casos:

a) Quando o menor é adoptado pelo cônjuge do adoptante;

b) Quando o anterior adoptante tiver falecido;

c) Quando a adopção anterior tiver sido anulada;

d) Quando a adopção anterior tiver cessado.

Artigo 7.º

1. Um menor só pode ser adoptado se o adoptante tiver a idade mínima prescrita para este fim, a qual não poderá ser inferior a 21 anos e superior a 35 anos.

2. No entanto, a lei pode prever a possibilidade de derrogar a condição da idade mínima exigida:

- a) Se o adoptante for o pai ou a mãe do menor; ou
- b) Por circunstâncias excepcionais.

Artigo 8.º

1. A autoridade competente não decreta uma adopção sem adquirir a convicção de que a adopção assegura os interesses do menor.
2. Em cada caso específico, a autoridade competente atribui particular importância a que a adopção proporcione ao menor um lar estável e harmonioso.
3. Regra geral, a autoridade competente não considera preenchidas as condições atrás mencionadas se a diferença de idade entre o adoptante e o menor for inferior à que normalmente separa os pais dos seus filhos.

Artigo 9.º

1. A autoridade competente só decreta uma adopção após inquérito apropriado relativamente ao adoptante, ao menor e à sua família.
2. Tal inquérito deve, na medida adequada a cada caso, incidir, nomeadamente, sobre os seguintes elementos:
 - a) A personalidade, a saúde e a situação económica do adoptante, a sua vida familiar e a instalação do seu lar, a sua aptidão para educar o menor;
 - b) Os motivos pelos quais o adoptante deseja adoptar o menor;
 - c) Os motivos pelos quais, no caso de só um dos cônjuges pedir a adopção do menor, o outro cônjuge se não associou ao pedido;
 - d) A adaptação mútua do menor e do adoptante e a duração do período durante o qual tenha sido confiado aos seus cuidados;
 - e) A personalidade e a saúde do menor e, salvo proibição legal, os antecedentes do menor;
 - f) A opinião do menor em relação à adopção proposta;
 - g) As convicções religiosas do adoptante e do menor, se as tiverem.
3. Tal inquérito deve ser confiado a uma pessoa ou a um organismo reconhecidos por lei ou aprovados para este fim por uma autoridade judiciária ou administrativa. Na medida do possível deve ser realizado por trabalhadores sociais qualificados neste domínio pela sua formação ou pela sua experiência.
4. O disposto no presente artigo em nada afecta o poder e o dever da autoridade competente em obter todas as informações ou provas relativas ou não ao objecto do inquérito e que considere como podendo ser úteis.

Artigo 10.º

1. A adopção confere ao adoptante, relativamente ao menor adoptado, os direitos e obrigações de qualquer natureza que um pai ou uma mãe têm relativamente a um seu filho legítimo. A adopção confere ao adoptado, relativamente ao adoptante, os direitos e obrigações de qualquer natureza de um filho legítimo relativamente ao seu pai ou à sua mãe.

2. A partir do momento em que são criados os deveres e obrigações mencionados no n.º 1 do presente artigo, os direitos e obrigações da mesma natureza existentes entre o adoptado e seu pai ou sua mãe ou com qualquer outra pessoa ou organismo deixam de existir.

Contudo, a lei pode prever que o cônjuge do adoptante conserve os seus direitos e obrigações para com o adoptado se este for seu filho legítimo, ilegítimo ou adoptivo.

Além disso, a lei pode manter para os pais a obrigação alimentar em relação ao filho, a obrigação de prover ao seu sustento, de o estabelecer e de o dotar, no caso de o adoptante não cumprir alguma destas obrigações.

3. Regra geral, é dada ao adoptado a possibilidade de adquirir os apelidos do adoptante ou de os juntar ao próprio apelido.

4. Se um progenitor legítimo tem o direito de usufruto sobre os bens do seu filho, o direito de usufruto do adoptante sobre os bens do adoptado pode ser limitado por lei, tendo em conta o disposto no n.º 1 do presente artigo.

5. Em matéria sucessória, sempre que a lei conceda ao filho legítimo um direito na sucessão de seu pai, ou de sua mãe, o menor adoptado é considerado, para este efeito, como sendo filho legítimo do adoptante.

Artigo 11.º

1. Se o menor adoptado não possuir, no caso de adopção por uma só pessoa, a nacionalidade do adoptante ou, no caso de adopção pelos dois cônjuges, a sua nacionalidade comum, a Parte Contratante da qual o adoptante ou os adoptantes sejam nacionais facilitará a aquisição da sua nacionalidade pelo menor.

2. A perda da nacionalidade que poderia resultar da adopção fica dependente da posse ou aquisição de uma outra nacionalidade.

Artigo 12.º

1. O número de menores que um mesmo adoptante pode adoptar não é limitado por lei.

2. A lei não pode proibir uma pessoa de adoptar um menor pelo facto de ter ou poder vir a ter um filho legítimo.

3. Se a adopção melhorar a situação jurídica do menor, a lei não pode proibir uma pessoa de adoptar o seu filho ilegítimo.

Artigo 13.º

1. Enquanto o adoptado não atingir a maioridade, a adopção só pode ser revogada por decisão de uma autoridade judiciária ou administrativa por motivos graves e só no caso de tal revogação ser permitida por lei.

2. O número anterior não respeita aos casos em que:

a) A adopção é nula;

b) A adopção cessa em consequência da legitimação do adoptado pelo adoptante.

Artigo 14.º

Quando os inquéritos efectuados em aplicação dos artigos 8.º e 9.º da presente Convenção se reportarem a uma pessoa que reside ou residiu no território de uma outra Parte Contratante, esta Parte Contratante deve procurar obter, no mais curto espaço de tempo, as informações necessárias que lhe são solicitadas. As autoridades podem comunicar directamente entre si para esse efeito.

Artigo 15.º

Serão tomadas medidas no sentido de proibir todo e qualquer lucro injustificado proveniente da entrega de um menor com vista à sua adopção.

Artigo 16.º

Cada uma das Partes Contratantes conserva a faculdade de adoptar disposições mais favoráveis para o menor adoptado.

Parte III [Disposições suplementares]

Artigo 17.º

A adopção não pode ser decretada se o menor não tiver sido confiado ao cuidado dos adoptantes durante um período suficientemente longo para que a autoridade competente possa razoavelmente avaliar as relações que se estabeleceriam entre eles se a adopção fosse decretada.

Artigo 18.º

Os poderes públicos zelarão pela promoção e bom funcionamento das instituições públicas ou privadas às quais se podem dirigir, para obter ajuda e conselho, todos os que desejem adoptar ou fazer adoptar um menor.

Artigo 19.º

Os aspectos sociais e jurídicos da adopção devem constar dos programas de formação dos trabalhadores da assistência social.

Artigo 20.º

1. Se necessário, serão tomadas medidas para que uma adopção possa constituir-se sem que a identidade do adoptante seja revelada à família do menor.
2. Serão tomadas medidas para determinar ou para permitir que o processo de adopção decorra à porta fechada.
3. O adoptante e o adoptado podem obter documentos extraídos de registos públicos cujo conteúdo ateste o facto, a data e o local de nascimento do adoptado, mas não revele expressamente a adopção, nem a identidade dos seus pais naturais.

4. Os registos públicos devem ser conservados, ou pelo menos os seus conteúdos reproduzidos, de forma a que as pessoas que não têm um interesse legítimo não possam tomar conhecimento do facto de uma pessoa ter sido adoptada ou, se esse facto for conhecido, da identidade dos seus pais naturais.

Parte IV [Cláusulas finais]

Artigo 21.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Será ratificada ou aceite. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.
2. A Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou aceitação.
3. Em relação a qualquer Estado signatário que a ratifique ou aceite ulteriormente, entrará em vigor três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação ou aceitação.

Artigo 22.º

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho a aderir à presente Convenção.
2. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito, junto do secretário-geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão que produzirá efeito três meses após a data do respectivo depósito.

Artigo 23.º

1. Qualquer Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, designar o ou os territórios aos quais a presente Convenção se aplicará.
2. Qualquer Parte Contratante pode, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer momento ulterior, mediante declaração dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração por cujas relações internacionais seja responsável ou em nome do qual esteja autorizado a tomar decisões.
3. Qualquer declaração feita em conformidade com o número anterior pode ser retirada, relativamente a qualquer dos territórios nela designados, nas condições previstas no artigo 27.º da presente Convenção.

Artigo 24.º

1. Qualquer Parte Contratante cuja legislação preveja mais de uma forma de adopção tem a faculdade de aplicar apenas a uma dessas formas as disposições da presente Convenção contidas nos nºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 10.º e nos nºs 2 e 3 do artigo 12.º.

2. A Parte Contratante que faça uso desta faculdade deve notificar o secretário-geral do Conselho da Europa no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou ainda quando fizer uma declaração nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da presente Convenção, e indicar as modalidades^(*) do exercício desta faculdade.

3. Esta Parte Contratante pode pôr termo ao exercício desta faculdade mediante notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa.

Artigo 25.º

1. Qualquer Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou ainda quando fizer uma declaração nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da presente Convenção, formular no máximo duas reservas a propósito das disposições da parte II da Convenção.

Não são permitidas reservas de carácter geral e cada reserva só pode incidir sobre uma disposição.

Cada reserva produz efeito durante cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção em relação à Parte considerada. Pode ser renovada por períodos sucessivos de cinco anos, mediante declaração dirigida, antes do termo de cada período, ao secretário-geral do Conselho da Europa.

2. Qualquer Parte Contratante pode retirar, no todo ou em parte, uma reserva por si formulada nos termos do número anterior, mediante declaração dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa, a qual produz efeito a partir da data da sua recepção.

Artigo 26.º

As Partes Contratantes devem comunicar ao secretário-geral do Conselho da Europa os nomes e endereços das autoridades às quais podem ser transmitidos os pedidos previstos no artigo 14.º.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção permanece em vigor por tempo indeterminado.

2. Qualquer Estado Contratante pode, no que lhe diz respeito, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa.

3. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de recepção da notificação pelo secretário-geral.

Artigo 28.º

O secretário-geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho e a todos os Estados que tiverem aderido à presente Convenção:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou de adesão;

(*) Na versão oficial publicada no Diário da República, utiliza-se aqui o singular ("modalidade"), para traduzir "modalités". Julga-se que se terá querido utilizar o plural.

- c) As datas de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o artigo 21.º;
- d) Qualquer notificação recebida em aplicação do disposto no artigo 1.º;
- e) Qualquer notificação recebida em aplicação do disposto no artigo 2.º;
- f) Qualquer declaração recebida em aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º;
- g) Qualquer informação recebida em aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º;
- h) Qualquer reserva formulada em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 25.º;
- i) A renovação de qualquer reserva formulada em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 25.º;
- j) O facto de ter sido retirada qualquer reserva feita em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 25.º;
- k) Qualquer notificação efectuada em aplicação do disposto no artigo 26.º;
- l) Qualquer notificação recebida em aplicação do disposto no artigo 27.º e a data a partir da qual a denúncia produz efeito.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, aos 24 dias do mês de Abril de 1967, em francês e inglês, fazendo igualmente fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral do Conselho da Europa enviará cópia conforme a cada um dos Estados signatários e aos que tiverem aderido.

[11] **Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento**

-
- Adoptada e aberta à assinatura em Estrasburgo, a 15 de Outubro de 1975 (Série de Tratados Europeus n.º 85).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 11 de Agosto de 1978.
 - Tem relatório explicativo (ver texto em inglês ou francês no *website* do Conselho da Europa).
 - Portugal:
 - Assinatura: 22 de Novembro de 1979;
 - Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 34/82, de 15 de Março, publicado no Diário da República, I Série, n.º 61/82;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 7 de Maio de 1982;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 8 de Junho de 1982, publicado no Diário da República, I Série, n.º 130/82;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 8 de Agosto de 1982.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção,

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros, especialmente pela adopção de disposições comuns no campo jurídico;

Constatando que em grande número de Estados membros têm sido despendidos esforços no sentido de melhorar o estatuto jurídico das crianças nascidas fora do casamento pela redução das diferenças entre o estatuto jurídico destas crianças e o das crianças nascidas do casamento, uma vez que tais diferenças são desfavoráveis para as primeiras no plano jurídico e social;

Reconhecendo que ainda existem grandes divergências nas legislações dos Estados membros neste domínio;

Convencidos de que a condição das crianças nascidas fora do casamento deve ser melhorada e que o estabelecimento de determinadas disposições comuns relativas ao seu estatuto jurídico favoreceria a realização deste objectivo e contribuiria simultaneamente para a harmonização das legislações dos Estados membros neste domínio;

Considerando, no entanto, que se torna necessário estabelecer fases progressivas para os Estados que considerem não estar habilitados a adoptar imediatamente algumas das disposições da presente Convenção,

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a assegurar a conformidade da sua legislação com as disposições da presente Convenção e a notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa das medidas tomadas para este efeito.

Artigo 2.º

A filiação materna de qualquer criança nascida fora do casamento estabelece-se pelo simples facto do seu nascimento.

Artigo 3.º

A filiação paterna de qualquer criança nascida fora do casamento pode verificar-se ou estabelecer-se por reconhecimento voluntário ou por decisão judicial.

Artigo 4.º

O reconhecimento voluntário da paternidade apenas pode ser objecto de oposição ou de contestação, caso estes procedimentos estejam previstos na legislação interna, no caso em que aquele que quer reconhecer ou que reconheceu a criança não seja biologicamente o pai.

Artigo 5.º

Nas acções relativas à filiação paterna devem ser admitidas as provas científicas susceptíveis de estabelecer ou afastar a paternidade.

Artigo 6.º

1. O pai e a mãe de uma criança nascida fora do casamento têm a mesma obrigação de a manter como se tivesse nascido do casamento.
2. Sempre que a obrigação de sustentar uma criança nascida do casamento incumba a determinados membros da família do pai ou da mãe, a criança nascida fora do casamento beneficia igualmente dessa obrigação.

Artigo 7.º

1. Quando a filiação de uma criança nascida fora do casamento for estabelecida em relação a ambos os pais, o poder paternal não pode ser atribuído de pleno direito apenas ao pai.
2. O poder paternal deve poder ser transferido; os casos de transferência dependem da legislação interna.

Artigo 8.º

Quando o pai ou a mãe de uma criança nascida fora do casamento não exerça o poder paternal ou não a tenha à sua guarda, pode obter o direito de visita nos casos apropriados.

Artigo 9.º

Os direitos da criança nascida fora do casamento à sucessão de seus pais e dos membros da família destes são os mesmos que os da criança nascida do casamento.

Artigo 10.º

O casamento entre o pai e a mãe de uma criança nascida fora do casamento confere a essa criança o estatuto jurídico da criança nascida do casamento.

Artigo 11.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa; será ratificada, aceite ou aprovada, devendo os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ser depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A Convenção entrará em vigor 3 meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
3. No que se refere a qualquer Estado signatário que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor 3 meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 12.º

1. Após a sua entrada em vigor, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho a aderir à presente Convenção.
2. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa de um instrumento de adesão que produzirá efeitos 3 meses após a data do seu depósito.

Artigo 13.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2. Qualquer Estado poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou, posteriormente, em qualquer momento, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território mencionado na declaração, cujas relações internacionais assegure ou pelo qual se encontre habilitado a negociar.

3. Qualquer declaração feita ao abrigo do número precedente poderá ser retirada, no que respeita a qualquer território designado na declaração, nos termos do artigo 15.º da presente Convenção.

Artigo 14.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou ao efectuar uma declaração de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da presente Convenção, formular um máximo de 3 reservas relativamente às disposições dos artigos 2.º a 10.º da mesma.

Não serão admitidas reservas de carácter genérico, não podendo cada uma delas abranger mais de uma disposição.

2. Cada reserva produzirá efeitos durante 5 anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção em relação à Parte em causa. Poderá ser renovada por períodos sucessivos de 5 anos, mediante declaração dirigida, antes do termo de cada período, ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3. Qualquer Parte Contratante poderá retirar, no todo ou em parte, qualquer reserva por si formulada, ao abrigo dos números anteriores, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que produzirá efeitos a partir da data da sua recepção.

Artigo 15.º

1. Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A denúncia produzirá efeitos 6 meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 16.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá notificar os Estados membros do Conselho, assim como qualquer Estado que tenha aderido à presente Convenção, do seguinte:

- a) Assinaturas;
- b) Depósito de quaisquer instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Datas da entrada em vigor da presente Convenção, de acordo com o artigo 11.º desta;
- d) Notificações recebidas em aplicação das disposições do artigo 1.º;
- e) Declarações recebidas em aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º;
- f) Reservas formuladas em aplicação da disposição do n.º 1 do artigo 14.º;

- g) Renovação de qualquer reserva efectuada em aplicação do n.º 2 do artigo 14.º;
- h) Retirada de qualquer reserva efectuada em aplicação das disposições do n.º 3 do artigo 14.º;
- i) Notificações recebidas em aplicação das disposições do artigo 15.º e data a partir da qual a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Estrasburgo, em 15 de Outubro de 1975, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia certificada a cada um dos Estados signatários e aderentes.

[12] **Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores**

-
- Adoptada e aberta à assinatura no Luxemburgo, a 20 de Maio de 1980 (Série de Tratados Europeus n.º 105).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Setembro de 1983.
 - Tem relatório explicativo (ver texto em inglês ou francês no *website* do Conselho da Europa).
 - Portugal:
 - Assinatura: 20 de Maio de 1980;
 - Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 136/82, de 21 de Dezembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 293/82;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 18 de Março de 1983;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 20 de Abril de 1983, publicado no Diário da República, I Série, n.º 91/83;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Setembro de 1983;
 - Um Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado na I Série do Diário da República n.º 40/85, de 16 de Fevereiro, torna público ter sido designada como autoridade central competente, nos termos do artigo 2º da Convenção, a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores;
 - Por nota registada a 4 de Agosto de 1995, Portugal alterou a autoridade central competente, designando para este efeito o Instituto de Reinserção Social (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 166/97, de 7 de Junho, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 131/97).
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que nos Estados membros do Conselho da Europa a consideração do interesse do menor é de uma importância fundamental em matéria de decisões relativas à sua guarda;

Considerando que a instituição de medidas destinadas a facilitar o reconhecimento e a execução das decisões referentes à guarda de um menor terá como consequência garantir uma melhor protecção do interesse dos menores;

Considerando desejável, para tal, salientar que o direito de visita dos pais é o corolário normal do direito de guarda;

Constatando o número crescente de casos em que os menores foram ilicitamente deslocados por uma fronteira internacional e as dificuldades encontradas para resolver de forma adequada os problemas suscitados por esses casos;

Desejando introduzir disposições apropriadas que permitam o restabelecimento da guarda dos menores quando essa guarda tenha sido arbitrariamente interrompida;

Convencidos da oportunidade de adoptar, para esse efeito, medidas adaptadas às diferentes necessidades e circunstâncias;

Desejando estabelecer relações de cooperação judiciária entre as respectivas autoridades, acordaram no que segue:

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Menor», uma pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que não tenha atingido ainda a idade de 16 anos e que não goze do direito de fixar ela própria a sua residência segundo a lei da sua residência habitual ou da sua nacionalidade, ou segundo a lei interna do Estado requerido;
- b) «Autoridade», qualquer autoridade judiciária ou administrativa;
- c) «Decisão relativa à guarda», qualquer decisão de uma autoridade na medida em que estatua sobre os cuidados a dispensar à pessoa do menor, incluindo o direito de fixar a sua residência, assim como o direito de visita;
- d) «Deslocação ilícita», a deslocação de um menor através de uma fronteira internacional em violação de decisão relativa à sua guarda proferida num Estado contratante e executória nesse mesmo Estado; considera-se também uma deslocação ilícita:
 - i) A não entrega de um menor através de uma fronteira internacional, terminado o período do exercício de um direito de visita relativo a esse menor, ou no fim de qualquer outra estada temporária em território diverso daquele em que a guarda é exercida;
 - ii) A deslocação posteriormente declarada ilícita ao abrigo do artigo 12.º.

Título I [Autoridades centrais]

Artigo 2.º

1. Cada Estado contratante designará uma autoridade central, que exercerá as funções previstas na presente Convenção.
2. Os Estados federais^(*) e os Estados onde estejam em vigor vários sistemas legais têm a faculdade de designar várias autoridades centrais, cujas competências eles determinam.
3. Qualquer designação feita ao abrigo do presente artigo deve ser notificada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 3.º

1. As autoridades centrais dos Estados contratantes devem cooperar entre si e promover uma actuação concertada entre as autoridades competentes dos seus países respectivos. Devem agir com toda a diligência necessária.
2. Com vista a facilitar a aplicação da presente Convenção, as autoridades centrais dos Estados contratantes:
 - a) Assegurarão a transmissão dos pedidos de informação emanando das autoridades competentes e que respeitem a questões de direito ou de facto relativas a processos em curso;
 - b) Comunicarão reciprocamente, a seu pedido, informações sobre o direito respeitante à guarda de menores e sua evolução;
 - c) Manter-se-ão mutuamente informadas das dificuldades que possam suscitar-se na aplicação da Convenção e empenhar-se-ão, na medida do possível, em eliminar os obstáculos à sua aplicação.

Artigo 4.º

1. Qualquer pessoa que tenha obtido num Estado contratante uma decisão relativa à guarda de um menor e que deseje obter noutro Estado contratante o reconhecimento ou a execução dessa decisão pode dirigir-se, para esse efeito, através de requerimento, à autoridade central de qualquer Estado contratante.
2. O requerimento deve ser acompanhado dos documentos mencionados no artigo 13.º.
3. A autoridade central demandada, quando não seja a autoridade central do Estado requerido, transmitirá os documentos a esta última directamente e sem demora.
4. A autoridade central demandada pode recusar a sua intervenção quando seja manifesto que não se encontram preenchidas as condições requeridas pela presente Convenção.
5. A autoridade central demandada informará, sem demora, o requerente do seguimento dado ao seu pedido.

^(*) Na versão oficial publicada no Diário da República, esta palavra surge escrita como "deferais", certamente por lapso.

Artigo 5.º

1. A autoridade central do Estado requerido tomará ou fará tomar, com

a maior brevidade, todas as medidas que julgar apropriadas, incumbindo, se necessário, as suas autoridades competentes de:

- a) Descobrir o paradeiro do menor;
- b) Evitar, especialmente pelas medidas provisórias necessárias, que os interesses do menor ou do requerente sejam lesados;
- c) Assegurar o reconhecimento ou a execução da decisão;
- d) Assegurar a entrega do menor ao requerente quando seja concedida a execução da decisão;
- e) Informar a autoridade requerente das medidas tomadas e do seu seguimento.

2. Quando a autoridade central do Estado requerido tiver razões para crer que o menor se encontra no território de outro Estado contratante, transmitirá os documentos à autoridade central desse Estado, directamente e sem demora.

3. Exceptuando as despesas de repatriamento, os Estados contratantes comprometem-se a não exigir do requerente qualquer pagamento pelas medidas tomadas nos termos do n.º 1 do presente artigo pelas suas autoridades centrais, incluindo as custas judiciais e, eventualmente, as despesas resultantes da assistência de um advogado.

4. Se o reconhecimento ou a execução forem recusados e se a autoridade central do Estado requerido considerar que deve dar seguimento ao pedido do requerente no sentido de intentar nesse Estado uma acção quanto à matéria de fundo, essa autoridade deverá providenciar para que seja assegurada a representação do requerente no processo em condições não menos favoráveis do que aquelas de que pode beneficiar uma pessoa residente e nacional desse Estado e, para esse efeito, poderá, nomeadamente, solicitar a colaboração das suas autoridades competentes.

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo dos acordos particulares concluídos entre as autoridades centrais interessadas e do disposto no n.º 3 do presente artigo:

- a) As comunicações dirigidas à autoridade central do Estado requerido serão redigidas na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado ou acompanhadas de uma tradução nessa língua;
- b) A autoridade central do Estado requerido deve, no entanto, aceitar as comunicações redigidas em língua francesa ou inglesa ou acompanhadas de uma tradução numa destas línguas.

2. As comunicações emanando da autoridade central do Estado requerido, incluindo os resultados dos inquéritos efectuados, podem ser redigidas na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado ou em francês ou inglês.

3. Qualquer Estado contratante pode excluir a aplicação total ou parcial do disposto no n.º 1, alínea b), do presente artigo. Sempre que um Estado contratante tiver feito essa reserva, qualquer outro Estado contratante pode igualmente aplicá-la relativamente a esse Estado.

Título II [Reconhecimento e execução das decisões e restabelecimento da guarda de menores]

Artigo 7.º

As decisões relativas à guarda proferidas num Estado contratante são reconhecidas e, se forem executórias no Estado de origem, são postas em execução em qualquer outro Estado contratante.

Artigo 8.º

1. Em caso de deslocação ilícita, a autoridade central do Estado requerido mandará proceder imediatamente à restituição do menor:

a) Se no momento da propositura da acção no Estado em que a decisão foi proferida ou na data da deslocação ilícita, caso esta tenha ocorrido anteriormente, o menor e os seus pais tinham unicamente a nacionalidade desse Estado e o menor tinha a sua residência habitual no território desse Estado; e

b) Se o pedido de restituição tiver sido formulado a uma autoridade central num prazo de 6 meses a partir da deslocação ilícita.

2. Se, de acordo com a lei do Estado requerido, não for possível satisfazer o disposto no n.º 1 do presente artigo sem a intervenção de uma autoridade judiciária, nenhum dos fundamentos de recusa previstos no presente Convenção será aplicável ao processo judicial.

3. Se for celebrado um acordo homologado por uma autoridade competente entre a pessoa a quem o menor foi confiado e uma outra, no sentido de ser concedido a esta um direito de visita, e se, expirado o prazo acordado, o menor, tendo sido levado para o estrangeiro, não tiver sido restituído à pessoa que tinha a sua guarda, proceder-se-á ao restabelecimento do direito de guarda de acordo com os n.ºs 1, alínea b), e 2 do presente artigo. Do mesmo modo se procederá no caso de a decisão da autoridade^(*) competente conceder esse mesmo direito a uma pessoa que não tenha a guarda do menor.

Artigo 9.º

1. Nos casos de deslocação ilícita não previstos no artigo 8.º e se tiver sido dirigido requerimento a uma autoridade central num prazo de 6 meses a partir da deslocação, o reconhecimento e a execução só poderão ser recusados:

a) Se, no caso de uma decisão proferida na ausência do réu ou do seu representante legal, o acto de propositura da acção ou um acto equivalente não foi comunicado ou notificado ao réu regularmente e em tempo útil para que este possa defender-se; contudo, esta falta de comunicação ou notificação não poderá constituir fundamento de recusa do reconhecimento ou da execução quando a comunicação ou notificação não tenha sido levada a efeito por o réu ter dissimulado o local onde se encontra a pessoa que moveu a acção no Estado de origem;

(*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza o plural de "autoridade", tratando-se sem dúvida de um lapso, pois a expressão surge aqui no singular ("autoridade competente").

b) Se, no caso de uma decisão proferida na ausência do réu ou do seu representante legal, a competência da autoridade que a proferiu não se fundou:

- i) Na residência habitual do réu; ou
 - ii) Na última residência habitual comum dos pais do menor, desde que um deles aí resida ainda habitualmente; ou
 - iii) Na residência habitual do menor;
- c) Se a decisão for incompatível com uma decisão relativa à guarda tornada executória no Estado requerido antes da deslocação do menor, a menos que este tenha tido a sua residência habitual no território do Estado requerente no ano anterior à sua deslocação.
2. Se não tiver sido apresentado requerimento a uma autoridade central, o disposto no n.º 1 do presente artigo será igualmente aplicável quando o reconhecimento e a execução sejam pedidos num prazo de 6 meses a partir da deslocação ilícita.
3. A decisão não poderá ser, em caso algum, objecto de exame quanto à matéria de fundo.

Artigo 10.º

1. Nos casos não previstos nos artigos 8.º e 9.º, o reconhecimento e a execução poderão ser recusados não só pelos fundamentos referidos no artigo 9.º, mas ainda por um dos fundamentos seguintes:

- a) Se se constatar que os efeitos da decisão são manifestamente incompatíveis com os princípios fundamentais do direito da família e de menores no Estado requerido;
- b) Se se constatar que, em face da alteração das circunstâncias, incluindo o decurso do tempo, mas excluindo a mera mudança de residência do menor na sequência de uma deslocação ilícita, os efeitos da decisão inicial já não são manifestamente conformes com o interesse do menor;
- c) Se, no momento da propositura da acção no Estado de origem:
 - i) O menor tinha a nacionalidade do Estado requerido ou a sua residência habitual nesse Estado, não existindo qualquer desses vínculos com o Estado de origem;
 - ii) O menor tinha simultaneamente a nacionalidade do Estado de origem e do Estado requerido e a sua residência habitual no Estado requerido;
- d) Se a decisão for incompatível com uma decisão proferida no Estado requerido ou num terceiro Estado, sendo executória no Estado requerido, em consequência de um processo instaurado antes da introdução do pedido de reconhecimento ou de execução, e se a recusa for conforme com o interesse do menor.

2. Nos mesmos casos, o processo de reconhecimento e o processo de execução podem ser suspensos por um dos fundamentos seguintes:

- a) Se a decisão inicial for objecto de um recurso ordinário;
- b) Se um processo relativo à guarda do menor, instaurado antes de ter sido proposta a acção no Estado de origem, estiver pendente no Estado requerido;
- c) Se outra decisão relativa à guarda do menor for objecto de um processo de execução ou de qualquer outro processo relativo ao reconhecimento dessa decisão.

Artigo 11.º

1. As decisões sobre o direito de visita e as disposições das decisões relativas à guarda

que incidam sobre o direito de visita são reconhecidas e tornadas exequíveis nas mesmas condições que as outras decisões relativas à guarda.

2. No entanto, a autoridade competente do Estado requerido pode fixar as modalidades da execução e do exercício do direito de visita, tendo em conta, especialmente, os compromissos assumidos pelas partes a este respeito.

3. Quando não se tenha tomado nenhuma decisão sobre o direito de visita ou se o reconhecimento ou a execução da decisão relativa à guarda for recusado, a autoridade central do Estado requerido pode incumbir as suas autoridades competentes de decidir sobre o direito de visita, a pedido da pessoa que invoque este direito.

Artigo 12.º

Se à data em que o menor atravessar uma fronteira internacional não existir decisão executória sobre a guarda proferida num Estado contratante, o disposto na presente Convenção aplica-se a qualquer decisão posterior relativa à guarda desse menor que declare a deslocação ilícita, proferida num Estado contratante a pedido de qualquer pessoa interessada.

Título III [Processo]

Artigo 13.º

1. O pedido tendente ao reconhecimento ou à execução, noutro Estado contratante, de uma decisão relativa à guarda deve ser acompanhado:

- a) De um documento que habilite a autoridade do Estado requerido a agir em nome do requerente ou a designar, para o efeito, outro representante;
- b) De uma cópia da decisão que preencha os requisitos necessários à sua autenticidade;
- c) Quando se trate de uma decisão proferida na ausência do réu ou do seu representante legal, de qualquer documento comprovativo de que o acto de propositura da acção ou um acto equivalente foi devidamente comunicado ou notificado ao réu;
- d) Quando necessário, de um documento comprovativo de que, segundo a lei do Estado de origem, a decisão é executória;
- e) Se possível, de uma informação indicando o local onde poderá encontrar-se o menor no Estado requerido;
- f) De propostas sobre as modalidades do restabelecimento da guarda do menor.

2. Os documentos acima mencionados deverão, se necessário, ser acompanhados de tradução, de acordo com o disposto no artigo 6.º.

Artigo 14.º

Cada um dos Estados contratantes aplicará ao reconhecimento e à execução das decisões relativas à guarda um processo simples e rápido. Para o efeito, deverá assegurar que o pedido de *exequatur* possa ser apresentado por simples requerimento.

Artigo 15.º

1. Antes de estatuir sobre a aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 10.º, a autoridade competente do Estado requerido:

a) Deverá tomar conhecimento da opinião do menor, salvo se houver uma impossibilidade prática, atenta, especialmente, a sua idade e a sua capacidade de discernimento;

e

b) Poderá solicitar que sejam efectuadas as averiguações apropriadas.

2. Os custos das averiguações efectuadas num Estado contratante ficarão a cargo do Estado em que forem efectuadas.

3. Os pedidos de averiguação e os respectivos resultados poderão ser dirigidos à autoridade competente por intermédio das autoridades centrais.

Artigo 16.º

Para os efeitos da presente Convenção, não poderá ser exigida qualquer legalização ou formalidade análoga.

Título IV [Reservas]

Artigo 17.º

1. Qualquer Estado contratante poderá formular a reserva de que, nos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º ou num destes artigos, o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda poderão ser recusados pelos motivos previstos no artigo 10.º que forem indicados na reserva.

2. O reconhecimento e a execução das decisões proferidas num Estado contratante que tenha feito a reserva prevista no n.º 1 do presente artigo podem ser recusados em qualquer outro Estado contratante por um dos motivos adicionais indicados nessa reserva.

Artigo 18.º

Qualquer Estado contratante poderá fazer a reserva no sentido de não se considerar vinculado pelas disposições contidas no artigo 12.º. As disposições da presente Convenção não se aplicam às decisões referidas no artigo 12.º que tenham sido proferidas num Estado contratante que tenha feito essa reserva.

Título V [Outros instrumentos]

Artigo 19.º

A presente Convenção não impede que um outro instrumento internacional vinculando o Estado de origem e o Estado requerido ou o direito não convencional do Estado requerido sejam invocados para a obtenção do reconhecimento ou execução de uma decisão.

Artigo 20.º

1. A presente Convenção não prejudicará os compromissos que um Estado contratante possa ter em relação a um Estado não contratante, em virtude de um instrumento internacional relativo a matérias reguladas pela presente Convenção.

2. Se dois ou mais Estados contratantes tiverem estabelecido ou vierem a estabelecer uma legislação uniforme no domínio da guarda de menores ou um sistema específico de reconhecimento ou execução das decisões neste domínio, terão a faculdade de aplicar entre si essa legislação ou esse sistema em vez da presente Convenção ou de parte desta. Para se prevalecerem desta disposição, esses Estados deverão notificar a sua decisão ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Qualquer modificação ou revogação dessa decisão deve igualmente ser notificada.

Título VI [Cláusulas finais]

Artigo 21.º

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Será susceptível de ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 22.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir ao termo de um período de 3 meses após a data em que três Estados membros do Conselho da Europa tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados pela Convenção nos termos do disposto no artigo 21.º.

2. Para qualquer Estado membro que, posteriormente, manifeste o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 3 meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 23.º

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho a aderir à presente Convenção por uma decisão tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto, e por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito a assento no Comité.

2. Para os Estados aderentes, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir ao termo de um período de 3 meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 24.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o território ou territórios a que se aplicará a presente Convenção.

2. Qualquer Estado poderá, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor relativamente a este território no primeiro dia do mês que se seguir ao termo de um período de 3 meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3. Qualquer declaração feita ao abrigo dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que se refere a qualquer território designado na declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no primeiro dia do mês que se seguir ao termo de um período de 6 meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 25.º

1. Um Estado que compreenda duas ou mais unidades territoriais em que se apliquem diferentes sistemas jurídicos em matéria de guarda de menores e de reconhecimento e de execução de decisões relativas à guarda pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que a presente Convenção se aplicará a todas essas unidades territoriais ou apenas a uma ou algumas dentre elas.

2. Pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outra unidade territorial designada na declaração. A Convenção entrará em vigor, relativamente a essa unidade territorial, no primeiro dia do mês que se seguir ao termo de um período de 3 meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3. Qualquer declaração feita ao abrigo dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que diz respeito a qualquer unidade territorial designada na declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no primeiro dia do mês que se seguir ao termo de um período de 6 meses após a recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 26.º

1. Em relação a um Estado que, em matéria de guarda de menores, possua dois ou mais sistemas jurídicos de aplicação territorial:

a) A referência à lei da residência habitual ou da nacionalidade de uma pessoa deve ser entendida como referência ao sistema jurídico determinado pelas normas em vigor nesse Estado ou, na falta dessas normas, ao sistema ao qual a pessoa em questão esteja mais estreitamente vinculada;

b) A referência ao Estado de origem ou ao Estado requerido deve ser entendida, conforme o caso, como referência à unidade territorial em que a decisão foi proferida ou

à unidade territorial em que o reconhecimento ou execução da decisão ou o restabelecimento da guarda é pedido.

2. O n.º 1, alínea a), do presente artigo aplica-se igualmente *mutatis mutandis* aos Estados que, em matéria de guarda de menores, tenham dois ou mais sistemas jurídicos de aplicação pessoal.

Artigo 27.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que fará uso de uma ou várias das reservas previstas no n.º 3 do artigo 6.º, no artigo 17.º e no artigo 18.º da presente Convenção. Nenhuma outra reserva é admitida.

2. Qualquer Estado contratante que tenha formulado uma reserva ao abrigo do número anterior poderá retirá-la, integral ou parcialmente, dirigindo uma notificação nesse sentido ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos na data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 28.º

No termo do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor da presente Convenção e, por sua iniciativa, em qualquer momento após essa data, o Secretário-Geral do Conselho da Europa convidará os representantes das autoridades centrais designadas pelos Estados contratantes a reunirem-se, a fim de estudar e facilitar o funcionamento da Convenção. Qualquer Estado membro do Conselho da Europa que não seja parte na Convenção poderá fazer-se representar por um observador. Os trabalhos de cada uma dessas reuniões serão objecto de um relatório, que será remetido ao Comité de Ministros do Conselho da Europa para informação.

Artigo 29.º

1. Qualquer das Partes poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, dirigindo uma notificação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês que se seguir ao termo de um período de 6 meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 30.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e os Estados que tenham aderido à presente Convenção:

- a) Das assinaturas;
- b) Do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos dos seus artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º;
- d) De quaisquer outros actos, notificações ou comunicações relacionados com a presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita no Luxemburgo, aos 20 dias do mês de Maio de 1980, em francês e inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias certificadas a todos os Estados membros do Conselho da Europa e a todos os Estados convidados a aderir à presente Convenção.

[13] Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

- Adoptada e aberta à assinatura em Estrasburgo, a 25 de Janeiro de 1996 (Série de Tratados Europeus n.º 160).
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Julho de 2000.
- Portugal: assinou esta Convenção a 6 de Março de 1997 mas, até 31 de Dezembro de 2005, não havia ainda procedido à respectiva ratificação. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
- Estados Partes: para lista de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e os demais Estados signatários da presente Convenção,

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa consiste em realizar uma união mais estreita entre os seus membros,

Tendo presente a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, e em particular, o seu artigo 4.º, que exige que os Estados Partes tomem todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela referida Convenção,

Tomando nota do conteúdo da Recomendação da Assembleia Parlamentar n.º 1121 (1990), sobre os direitos da criança,

Convencidos de que os direitos e interesses superiores das crianças devem ser promovidos e de que, para este fim, as crianças devem ter oportunidade de exercer os seus direitos, em particular nos procedimentos familiares que as afectam,

Reconhecendo que as crianças devem receber as informações pertinentes para que os

seus direitos e interesses superiores possam ser promovidos e que as opiniões das crianças devem ser devidamente tomadas em consideração,

Reconhecendo a importância do papel dos pais na protecção e promoção dos direitos e interesses superiores das crianças e considerando que, sempre que necessário, os Estados devem também envolver-se em tal protecção e promoção,

Considerando, contudo, que, em caso de conflito, é desejável que as famílias tentem alcançar um acordo antes de submeter a questão a uma autoridade judicial,

Acordaram no seguinte:

Capítulo I [Âmbito e objecto da Convenção, e definições]

Artigo 1.º [Âmbito e objecto da Convenção]

1. A presente Convenção aplica-se a crianças que não tenham atingido os 18 anos de idade.
2. O objecto da presente Convenção consiste em, no interesse superior da criança, promover os seus direitos, conceder-lhe direitos processuais e facilitar-lhe o exercício destes direitos, assegurando que as crianças, directamente ou através de outras pessoas ou organismos, são informadas a respeito dos processos perante uma autoridade judicial que as afectam e autorizadas a participar nos mesmos.
3. Para os fins da presente Convenção, entendem-se por processos perante uma autoridade judicial que afectam as crianças os processos de natureza familiar, em particular os que dizem respeito ao exercício de responsabilidades parentais, nomeadamente em matéria de residência e direito de visita às crianças.
4. Todos os Estados deverão, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, especificar pelo menos três categorias de litígios familiares perante uma autoridade judicial aos quais se deva aplicar a presente Convenção.
5. Qualquer Parte pode, mediante declaração adicional, especificar outras categorias de litígios familiares aos quais se deva aplicar a presente Convenção ou fornecer informação respeitante à aplicação do artigo 5.º, do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2 e do artigo 11.º.
6. Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá as Partes de aplicarem normas mais favoráveis à promoção e ao exercício dos direitos das crianças.

Artigo 2.º [Definições]

Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) “autoridade judicial”, um tribunal ou autoridade administrativa dotada de competências equivalentes;
- b) “detentores de responsabilidades parentais”, pais e outras pessoas ou organismos habilitados a exercer todas ou algumas das responsabilidades parentais;

- c) “representante”, uma pessoa, nomeadamente advogado, ou um organismo designado para actuar perante uma autoridade judicial em nome da criança;
- d) “informação pertinente”, informação adequada à idade e compreensão da criança, e que será fornecida a fim de permitir à criança o exercício pleno dos seus direitos, a menos que o fornecimento de tal informação seja prejudicial ao bem-estar da criança.

Capítulo II

[Medidas processuais destinadas a promover o exercício dos direitos das crianças]

A. Direitos processuais da criança

Artigo 3.º [Direito a ser informada e a exprimir as suas opiniões no âmbito do processo]

À criança considerada nos termos do direito interno como tendo suficiente capacidade de discernimento, no âmbito dos processos perante uma autoridade judicial que a afectem, serão concedidos os seguintes direitos, cujo exercício terá o direito de requerer:

- a) a receber toda a informação pertinente;
- b) a ser consultada e a exprimir as suas opiniões;
- c) a ser informada das possíveis consequências do acatamento destas opiniões e das eventuais consequências de qualquer decisão.

Artigo 4.º [Direito de requerer a nomeação de representante especial]

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a criança terá o direito de requerer, pessoalmente ou através de outras pessoas ou organismos, a nomeação de um representante especial nos processos perante uma autoridade judicial que afectem a criança, sempre que o direito interno impeça os detentores de responsabilidades parentais de representar a criança em resultado de um conflito de interesses com esta última.

2. Os Estados podem estabelecer que o direito consagrado no parágrafo 1 se aplica apenas às crianças consideradas pelo direito interno como tendo suficiente capacidade de discernimento.

Artigo 5.º [Outros direitos processuais possíveis]

As Partes considerarão a possibilidade de conceder às crianças direitos processuais adicionais no âmbito de processos perante uma autoridade judicial que as afectem, em particular:

- a) o direito de requerer a assistência de uma pessoa adequada da sua escolha a fim de as auxiliar na manifestação das suas opiniões;
- b) o direito de requerer elas próprias, ou através de outras pessoas ou organismos, a nomeação de um outro representante, se necessário advogado;
- c) o direito de nomear o seu próprio representante;
- d) o direito de exercer alguns ou todos os direitos das partes em tais processos.

B. Papel das autoridades judiciais

Artigo 6.º [Processo decisório]

Nos processos que afectem a criança, a autoridade judicial, antes de tomar qualquer decisão, deverá:

- a) ponderar se dispõe de informação suficiente para tomar uma decisão no interesse superior da criança e, sempre que necessário, obter informações suplementares, em particular junto dos detentores de responsabilidades parentais;
- b) caso a criança seja considerada, nos termos do direito interno, como possuidora de suficiente capacidade de discernimento:
 - assegurar-se de que a criança recebeu toda a informação pertinente;
 - consultar a criança pessoalmente sempre que apropriado, se necessário em privado, directamente ou através de outras pessoas ou organismos, de forma adequada à respectiva capacidade de discernimento, a menos que tal seja manifestamente contrário ao interesse superior da criança;
 - permitir que a criança exprima as suas opiniões;
- c) dar a devida consideração às opiniões manifestadas pela criança.

Artigo 7.º [Dever de agir com prontidão]

Nos processos que afectem a criança, a autoridade judicial deverá agir com prontidão a fim de evitar qualquer atraso desnecessário e deverão existir procedimentos capazes de garantir uma execução rápida das suas decisões. Nos casos urgentes, a autoridade judicial deverá dispor, sempre que necessário, de competência para proferir decisões com força executória imediata.

Artigo 8.º [Actuação oficiosa]

Nos processos que afectem a criança, a autoridade judicial deverá dispor de competência para agir oficiosamente, nas situações determinadas pelo direito interno, caso o bem-estar da criança esteja em grave risco.

Artigo 9.º [Nomeação de representante]

1. Nos processos que afectem a criança, caso, nos termos do direito interno, os detentores de responsabilidades parentais estejam impedidos de representar a criança em resultado de um conflito de interesses entre si e esta última, a autoridade judicial deverá dispor de competência para nomear um representante especial para a criança no âmbito desses processos.

2. As Partes deverão considerar a possibilidade de prever que, nos processos que afectem a criança, a autoridade judicial disponha de competência para nomear um outro representante, se necessário advogado, para representar a criança.

C. Papel dos representantes

Artigo 10.º

1. No caso de processos perante uma autoridade judicial que afectem a criança, o representante deverá, a menos que tal seja manifestamente contrário ao interesse superior da criança:

- a) fornecer à criança toda a informação pertinente, caso a criança seja considerada pelo direito interno como possuidora de suficiente capacidade de discernimento;
- b) dar explicações à criança, caso esta seja considerada pelo direito interno como possuidora de suficiente capacidade de discernimento, relativamente às possíveis consequências do acatamento das suas opiniões e às possíveis consequências de qualquer acção do representante;
- c) apurar as opiniões da criança e transmiti-las à autoridade judicial.

2. As Partes deverão considerar a possibilidade de tornar as disposições do parágrafo 1 extensíveis aos detentores de responsabilidades parentais.

D. Extensão de determinadas disposições

Artigo 11.º

As Partes deverão considerar a possibilidade de tornar as disposições dos artigos 3.º, 4.º e 9.º extensíveis a procedimentos que afectem crianças e corram perante outros organismos e a questões que afectem crianças e não sejam objecto de qualquer procedimento.

E. Organismos nacionais

Artigo 12.º

1. As Partes deverão encorajar, através de organismos que desempenhem, nomeadamente, as funções enunciadas no parágrafo 2, a promoção e o exercício dos direitos das crianças.

2. As funções são as seguintes:

- a) formulação de propostas com vista ao reforço da legislação relativa ao exercício dos direitos das crianças;
- b) elaboração de pareceres sobre propostas de legislação relativa ao exercício dos direitos das crianças;
- c) prestação de informação geral relativa ao exercício dos direitos das crianças aos meios de comunicação social, público em geral e organismos que se ocupem de questões relativas à infância;
- d) apuramento das opiniões das crianças e prestação a estas de informação pertinente.

F. Outras matérias

Artigo 13.º [Mediação ou outros métodos para dirimir litígios]

A fim de prevenir ou dirimir litígios ou evitar a instauração, perante uma autoridade judicial, de processos que afectem crianças, as Partes deverão encorajar a disponibilização de mecanismos de mediação ou outros métodos de resolução de litígios e a respectiva utilização para alcançar um acordo, em situações adequadas a determinar pelas Partes.

Artigo 14.º [Apoio judiciário e consultoria jurídica]

Sempre que o direito interno preveja a concessão de apoio judiciário ou consultoria jurídica para a representação de crianças em processos perante uma autoridade judicial que as afectem, tais disposições dever-se-ão aplicar relativamente às matérias abrangidas pelos artigos 4.º e 9.º.

Artigo 15.º [Relações com outros instrumentos internacionais]

A presente Convenção não afectará a aplicação de qualquer outro instrumento internacional que se ocupe de questões específicas que se coloquem no âmbito da protecção das crianças e das famílias, e do qual qualquer Parte na presente Convenção seja, ou se torne, Parte.

Capítulo III [Comité Permanente]

Artigo 16.º [Estabelecimento e funções do Comité Permanente]

1. É instituído, para os fins da presente Convenção, um Comité Permanente.
2. O Comité Permanente procederá ao acompanhamento dos problemas relativos à presente Convenção. Poderá, em particular:
 - a) considerar quaisquer questões pertinentes relativas à interpretação ou aplicação da Convenção. As conclusões do Comité Permanente relativas à aplicação da Convenção podem assumir a forma de recomendação; as recomendações serão adoptadas por uma maioria de três quartos dos votos expressos;
 - b) propor emendas à Convenção e examinar as emendas propostas em conformidade com o artigo 20.º;
 - c) prestar aconselhamento e assistência aos organismos nacionais dotados das funções enunciadas no parágrafo 2 do artigo 12.º e promover a cooperação internacional entre eles.

Artigo 17.º [Composição]

1. Cada uma das Partes pode fazer-se representar no Comité Permanente por um ou mais delegados. Cada Parte disporá de um voto.
2. Qualquer Estado referido no artigo 21.º, que não seja Parte na presente Convenção, poderá fazer-se representar no Comité Permanente por um observador. O mesmo se

aplica a qualquer outro Estado ou à Comunidade Europeia após convite para adesão à Convenção em conformidade com as disposições do artigo 22.º.

3. A menos que uma Parte tenha informado o Secretário-Geral da sua objecção, com um mínimo de um mês de antecedência antes da reunião, o Comité Permanente pode convidar as seguintes entidades a comparecer na qualidade de observador a todas as suas reuniões ou a uma reunião ou parte de uma reunião:

- qualquer Estado não referido no parágrafo 2, *supra*;
- o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas;
- a Comunidade Europeia;
- qualquer organismo internacional de carácter governamental;
- qualquer organismo internacional de carácter não governamental com uma ou mais das funções enunciadas no parágrafo 2 do artigo 12.º;
- qualquer organismo nacional de carácter governamental ou não governamental com uma ou mais das funções enunciadas no parágrafo 2 do artigo 12.º.

4. O Comité Permanente pode partilhar informação com organizações pertinentes que se ocupem de questões relativas ao exercício dos direitos das crianças.

Artigo 18.º [Reuniões]

1. No final do terceiro ano após a data de entrada em vigor da presente Convenção e, por sua própria iniciativa, em qualquer momento após esta data, o Secretário-Geral do Conselho da Europa convidará o Comité Permanente a reunir-se.

2. O Comité Permanente apenas poderá deliberar se pelo menos metade das Partes estiver presente.

3. Sem prejuízo das disposições dos artigos 16.º e 20.º, as deliberações do Comité Permanente serão adoptadas por maioria dos membros presentes.

4. Sem prejuízo das disposições da presente Convenção, o Comité Permanente elaborará o seu próprio regulamento interno e o regulamento interno de qualquer grupo de trabalho que possa instituir a fim de desempenhar todas as funções adequadas ao abrigo da presente Convenção.

Artigo 19.º [Relatórios do Comité Permanente]

Após cada reunião, o Comité Permanente enviará às Partes e ao Comité de Ministros do Conselho da Europa um relatório das suas discussões e de quaisquer deliberações adoptadas.

Capítulo IV [Emendas à Convenção]

Artigo 20.º

1. Qualquer emenda aos artigos da presente Convenção proposta por uma Parte ou pelo Comité Permanente será comunicada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e por

ele transmitida, pelo menos dois meses antes da reunião seguinte do Comité Permanente, aos Estados membros do Conselho da Europa, a todos os signatários, Partes e Estados convidados a assinar a presente Convenção em conformidade com as disposições do artigo 21.º, e a qualquer Estado, ou à Comunidade Europeia, que tenha sido convidado a aderir à Convenção em conformidade com as disposições do artigo 22.º.

2. Qualquer emenda proposta em conformidade com as disposições do parágrafo anterior será examinada pelo Comité Permanente, o qual apresentará o texto adoptado por uma maioria de três quartos dos votos expressos ao Comité de Ministros, para aprovação. Depois desta aprovação, tal texto será transmitido às Partes para aceitação.

3. Qualquer emenda entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês após a data em que todas as Partes tenham informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

Capítulo V [Disposições finais]

Artigo 21.º [Assinatura, ratificação e entrada em vigor]

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa e dos Estados não membros que participaram na sua elaboração.

2. A presente Convenção será sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que três Estados, incluindo pelo menos dois Estados membros do Conselho da Europa, tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados pela Convenção, em conformidade com as disposições do parágrafo anterior.

4. Relativamente a qualquer signatário que manifeste ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 22.º [Estados não membros e Comunidade Europeia]

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, por sua própria iniciativa ou no seguimento de proposta do Comité Permanente e após consulta das Partes, convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa, que não tenha participado na elaboração da Convenção, bem como a Comunidade Europeia, a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista na alínea d) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa, e por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito de assento no Comité de Ministros.

2. Relativamente a qualquer Estado aderente ou à Comunidade Europeia, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 23.º [Aplicação territorial]

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2. Qualquer Parte pode, em qualquer momento ulterior, alargar a aplicação da presente Convenção, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território especificado na declaração e por cujas relações internacionais seja responsável ou pelo qual esteja habilitada a estipular. Relativamente a tal território, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da referida declaração pelo Secretário-Geral.

3. Qualquer declaração feita ao abrigo dos dois parágrafos anteriores poderá ser retirada, relativamente a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 24.º [Reservas]

A presente Convenção não admite reservas.

Artigo 25.º [Denúncia]

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 26.º [Notificações]

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho, todos os signatários, todas as Partes e qualquer outro Estado, ou a Comunidade Europeia, que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção:

- a) de qualquer assinatura;
- b) do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) de qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com os artigos 21.º ou 22.º;
- d) de qualquer emenda adoptada em conformidade com o artigo 20.º e da data de entrada em vigor da mesma;

- e) de qualquer declaração formulada ao abrigo das disposições dos artigos 1.º e 23.º;
- f) de qualquer denúncia feita ao abrigo das disposições do artigo 25.º;
- g) de qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Estrasburgo, a 25 de Janeiro de 1996, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que participaram na elaboração da presente Convenção, à Comunidade Europeia e a qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção.

[14] Convenção Europeia sobre o Repatriamento de Menores

-
- Adoptada e aberta à assinatura na Haia, a 28 de Maio de 1970 (Série de Tratados Europeus n.º 71)
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: até 31 de Dezembro de 2005, esta Convenção não havia ainda entrado em vigor na ordem jurídica internacional, por não ter atingido o número mínimo de Estados Partes necessário para o efeito.
 - Portugal: até 31 de Dezembro de 2005, Portugal não havia procedido à assinatura ou ratificação desta Convenção. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Convenção Europeia sobre o Repatriamento de Menores

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção,

Considerando que a sua estreita união se manifesta particularmente num aumento da circulação de pessoas,

Considerando que, embora este facto tenha geralmente consequências benéficas, implica determinados problemas, em especial quando um menor se encontra no território de um Estado contra a vontade dos responsáveis pela protecção dos seus interesses ou quando a sua presença no território de um Estado é incompatível, quer com os interesses da criança, quer com os interesses do Estado em causa;

Convencidos da necessidade de cooperar entre si a fim de permitir a transferência obrigatória de tais menores de um Estado para outro,

Acordaram no seguinte:

Secção I [Informação geral]

Artigo 1.º

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) o termo “menor” designa qualquer pessoa que não tenha atingido a maioridade nos termos da lei aplicável em conformidade com as normas de direito internacional privado do Estado requisitante e que, nos termos da mesma lei, não disponha da capacidade para determinar o seu próprio local de residência.
- b) a expressão “autoridade parental” designa a autoridade para determinar o local de residência do menor, conferida a pessoas singulares ou colectivas nos termos da lei ou por decisão legal ou administrativa;
- c) o termo “repatriamento” designa a transferência de um menor, em aplicação da presente Convenção, de um Estado Contratante para outro Estado Contratante, independentemente do facto de este último ser ou não o Estado da nacionalidade do menor.

Artigo 2.º

1. A presente Convenção aplica-se aos menores que se encontrem no território de um Estado Contratante e cujo repatriamento seja solicitado por outro Estado Contratante por uma das seguintes razões:

- a) a presença do menor no território do Estado requisitado é contrária à vontade da pessoa ou pessoas detentoras de autoridade parental sobre ele;
- b) a presença do menor no território do Estado requisitado é incompatível com uma medida de protecção ou reeducação adoptada relativamente ao menor em causa pelas autoridades competentes do Estado requisitante;
- c) a presença do menor é necessária no território do Estado requisitante devido à instauração, neste Estado, de processo tendente à adopção de medidas de protecção ou de reeducação relativamente ao menor em causa.

2. A presente Convenção aplica-se também ao repatriamento de menores cuja presença no território de um Estado Contratante seja por este considerada incompatível com os seus próprios interesses ou com os interesses dos menores em causa, desde que a respectiva legislação autorize a retirada do menor do seu território.

Artigo 3.º

Cada Estado Contratante designará uma autoridade central encarregada de formular, emitir e receber os pedidos de repatriamento e notificará o Secretário-Geral do Conselho da Europa desta designação.

Secção II

[Repatriamento de menor a pedido de um Estado que não o Estado do paradeiro]

Artigo 4.º

1. Os requerimentos de repatriamento de um menor por qualquer das razões enunciadas no parágrafo 1 do artigo 2.º serão dirigidos à autoridade central do Estado para o qual se pretende que o menor seja repatriado.

2. Caso as autoridades competentes deste Estado considerem que o requerimento está bem fundamentado e é razoável, a autoridade central dirige um pedido de repatriamento à autoridade central do Estado de paradeiro do menor.

Artigo 5.º

1. Não será tomada qualquer decisão relativa a um pedido de repatriamento sem que o menor, se a sua capacidade de discernimento assim o permitir, seja ouvido pessoalmente pela autoridade competente do Estado requisitado.

2. A dita autoridade procurará também recolher as opiniões das pessoas com interesse na decisão, em particular dos detentores de autoridade parental ou daqueles que, no território do Estado requisitado, assegurem de facto a guarda do menor. Esta recolha de opiniões não deverá ter lugar na medida em que seja susceptível de prejudicar os interesses do menor devido ao atraso que possa causar.

Artigo 6.º

O Estado requisitado deferirá qualquer pedido de repatriamento que seja conforme às disposições da presente Convenção e se baseie no parágrafo 1 do artigo 2.º, a menos que exerça o seu direito de recusar um pedido em conformidade com os artigos 7.º e 8.º.

Artigo 7.º

Um pedido pode ser recusado:

a) caso o menor, de acordo com a legislação aplicável nos termos das normas de direito internacional privado do Estado requisitado, disponha ele mesmo de capacidade para determinar o seu próprio local de residência ou se tal capacidade decorrer da legislação interna do Estado requisitado;

b) caso se baseie na alínea a) do parágrafo 1 do artigo 2.º e vise submeter o menor à autoridade de uma ou várias pessoas que não sejam detentoras de autoridade parental de acordo com a legislação aplicável nos termos das normas de direito internacional privado do Estado requisitado ou não sejam detentoras de autoridade parental de acordo com a legislação interna do Estado requisitado;

c) caso o Estado requisitado considere que o Estado requisitante não dispõe de competência para adoptar as medidas referidas nas alíneas b) e c) do parágrafo 1 do artigo 2.º;

d) caso o Estado requisitado considere que o repatriamento do menor é contrário à ordem pública;

- e) caso o menor seja nacional do Estado requisitado;
- f) caso o menor em questão seja nacional de um Estado não Parte na Convenção e o seu repatriamento não seja compatível com as obrigações existentes entre este Estado e o Estado requisitado.

Artigo 8.º

O Estado requisitado pode ainda, tendo em conta todos os aspectos do caso, recusar o pedido:

- a) caso a pessoa ou pessoas detentoras de autoridade parental sobre o menor ou a cujo cuidado este se encontre estejam presentes no território do Estado requisitado e se oponham ao repatriamento;
- b) caso o Estado requisitado considere que o repatriamento é contrário aos interesses do menor, em particular se este tiver laços familiares ou sociais efectivos nesse Estado ou se o repatriamento for incompatível com uma medida de protecção ou reeducação adoptada no Estado em causa.

Artigo 9.º

O Estado requisitado poderá adiar a decisão sobre o pedido:

- a) caso a autoridade parental na qual se baseia o pedido seja contestada por motivos sérios;
- b) caso considere necessário instaurar processo contra o menor em virtude de uma infracção ou submetê-lo a sanção penal que implique privação de liberdade.

Artigo 10.º

Caso o pedido seja deferido, as autoridades competentes do Estado requisitante e do Estado requisitado fixarão, de comum acordo e tão rapidamente quanto possível, as modalidades de repatriamento.

Artigo 11.º

O Estado requisitado pode adoptar as providências cautelares consideradas necessárias tendo em vista o repatriamento, nomeadamente colocando o menor numa instituição de protecção da juventude. Estas medidas poderão ser revogadas a todo o tempo e, em qualquer circunstância, terminarão após o termo de um período de 30 dias caso o pedido não seja deferido. As medidas em questão são reguladas pelo direito interno do Estado requisitado.

Artigo 12.º

Em casos urgentes, a autoridade central do Estado requisitante pode solicitar que as providências cautelares referidas no artigo 11.º sejam decretadas antes da recepção do pedido de repatriamento pelo Estado requisitado. Tais providências cessarão caso o pedido de repatriamento não seja recebido no prazo de dez dias.

Artigo 13.º

1. Nenhum processo penal poderá ser instaurado ou continuado no Estado requisitante contra uma pessoa repatriada em conformidade com as disposições da presente secção por infracções cometidas antes do repatriamento, a menos que o Estado requisitado o consinta expressamente. O consentimento será também necessário para efeitos de execução de sanção penal privativa de liberdade ou qualquer pena mais grave decretada no Estado requisitante antes do repatriamento.
2. O consentimento referido no parágrafo 1 será regulado pelas normas disciplinadoras da extradição no Estado requisitado ou por qualquer outra norma aí adoptada com vista à aplicação do presente artigo.
3. O consentimento não pode ser recusado caso o Estado requisitado estivesse obrigado a conceder a extradição, se esta fosse solicitada.

Secção III [Repatriamento a pedido do Estado do paradeiro]

Artigo 14.º

1. Nos casos previstos no artigo 2.º, parágrafo 2, o Estado do paradeiro do menor pode solicitar a outro Estado Contratante que concorde no repatriamento da criança, nos seguintes termos:
 - a) caso a pessoa ou pessoas detentoras de autoridade parental se encontrem num outro Estado Contratante, o pedido será dirigido a este outro Estado;
 - b) caso a pessoa ou pessoas detentoras de autoridade parental se encontrem num Estado não parte na presente Convenção, o pedido será dirigido ao Estado Contratante de residência habitual do menor;
 - c) caso seja desconhecido o paradeiro da pessoa ou pessoas detentoras de autoridade parental ou caso ninguém detenha a autoridade parental, o pedido será dirigido ao Estado Contratante de residência habitual do menor ou, se o repatriamento para este Estado não for objecto de acordo ou se revelar impossível por qualquer outro motivo, ao Estado Contratante do qual o menor for nacional.
2. As disposições do parágrafo 1 não afectarão os poderes de que os Estados Contratantes dispõem ao abrigo da sua própria legislação relativamente a cidadãos estrangeiros.

Artigo 15.º

1. Caso o Estado requisitado concorde em receber o menor, as autoridades competentes do Estado requisitante e do Estado requisitado fixarão, de comum acordo e tão rapidamente quanto possível, as modalidades de repatriamento.
2. O pedido de repatriamento pode ser acompanhado de um pedido de adopção das medidas consideradas adequadas em virtude da conduta ou da situação do menor no Estado requisitante. O pedido pode também especificar todas as demais condições que o repatriamento terá de respeitar.

Secção IV [Disposições comuns]

Artigo 16.º

1. Todos os pedidos relativos ao repatriamento serão apresentados por escrito e indicação, nomeadamente:

- a) o nome da entidade central emissora;
- b) a identidade e nacionalidade do menor cujo repatriamento é solicitado e, se possível, o seu local de residência no Estado requisitado;
- c) os motivos invocados para fundamentar o pedido;
- d) se aplicável, a autoridade ou pessoa que apresenta o pedido de repatriamento, bem como as suas relações jurídicas com o menor.

2. Nos casos baseados no parágrafo 1 do artigo 2.º, o pedido será acompanhado, se necessário, do original ou cópia certificada do documento comprovativo da autoridade parental a menos que esta resulte directamente da lei, ou da decisão que ordena a instauração de uma medida de protecção ou reeducação do menor em causa, ou dos documentos que comprovam a necessidade de comparência do menor no processo em curso no Estado requisitante e objectivos deste processo.

3. Caso o Estado requisitado considere que a informação fornecida pelo Estado requisitante não é suficiente para lhe permitir decidir sobre o pedido, solicitará a informação suplementar necessária. Poderá ser fixado um prazo para a recepção desta informação.

Artigo 17.º

1. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, não será necessária a tradução dos requerimentos ou documentos anexos.

2. Qualquer Estado Contratante pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, reservar-se o direito de estipular que os requerimentos e documentos anexos terão de ser acompanhados de tradução para a sua própria língua ou uma das suas línguas ou para uma das línguas oficiais do Conselho da Europa ou para uma das línguas que indicar. Os demais Estados Contratantes podem exigir reciprocidade.

3. O presente artigo não prejudica quaisquer disposições relativas à tradução de requerimentos e documentos anexos incluídas em acordos ou protocolos em vigor ou que possam ser celebrados entre dois ou mais Estados Contratantes.

Artigo 18.º

Os meios de prova e documentos transmitidos em aplicação da presente Convenção serão dispensados de quaisquer formalidades de legalização.

Artigo 19.º

1. O trânsito de um menor em processo de repatriamento, em aplicação da presente Convenção, através do território de um Estado Contratante, será autorizado mediante simples

notificação, da qual será lavrado registo escrito pelo Estado a partir de cujo território o repatriamento deva ter lugar.

2. O trânsito pode ser recusado caso:

- a) o menor se encontre sujeito a processo penal no Estado de trânsito ou esteja obrigado a cumprir sanção penal privativa de liberdade ou pena mais grave;
- b) o menor seja nacional do Estado de trânsito.

3. Caso o trânsito não seja recusado, o menor não poderá ser preso nem detido no Estado de trânsito por infracções cometidas antes da sua entrada nesse Estado.

4. O Estado de trânsito procurará garantir que o menor não se venha a subtrair ao repatriamento.

Artigo 20.º

Todos os indeferimentos de pedidos de repatriamento ou de trânsito serão fundamentados.

Artigo 21.º

As comunicações entre autoridades centrais relativas à aplicação da presente Convenção podem ser transmitidas através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

Artigo 22.º

1. Quaisquer despesas inerentes à aplicação da presente Convenção serão suportadas:

- a) pelo Estado requerido, se as despesas forem realizadas no seu território;
- b) pelo Estado requerente, em todos os restantes casos.

2. O presente artigo não impedirá o reembolso das despesas pelo menor ou outras pessoas responsáveis pelas mesmas.

Secção V [Disposições finais]

Artigo 23.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados membros representados no Comité de Ministros do Conselho da Europa. Ficará sujeita a ratificação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de depósito do terceiro instrumento de ratificação ou aceitação.

3. Relativamente a qualquer Estado signatário que posteriormente a ratifique ou aceite, a Convenção entrará em vigor três meses após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou aceitação.

Artigo 24.º

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro a aderir à mesma.
2. Esta adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa e produzirá efeitos três meses após a data deste depósito.

Artigo 25.º

Qualquer Estado Contratante pode, no momento da assinatura ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, formular uma declaração onde defina, no que lhe diz respeito, o conceito de “nacional” utilizado na presente Convenção.

Artigo 26.º

1. Qualquer Estado Contratante pode, no momento da assinatura ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, especificar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.
2. Qualquer Estado Contratante pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer momento ulterior, alargar a aplicação da presente Convenção, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território ou territórios especificados na declaração por cujas relações internacionais seja responsável ou pelos quais esteja habilitado a estipular.
3. Qualquer declaração feita ao abrigo do parágrafo anterior poderá, relativamente a qualquer território nela designado, ser retirada de acordo com o procedimento enunciado no artigo 29.º da presente Convenção.

Artigo 27.º

1. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, a presente Convenção substitui, relativamente a todos os territórios aos quais se aplica, as disposições de quaisquer tratados, convenções ou acordos bilaterais celebrados entre Estados Contratantes e que regulem o repatriamento de menores pelos motivos indicados no artigo 2.º, na medida em que os Estados Contratantes podem sempre fazer-se prevalecer das modalidades de repatriamento previstas na presente Convenção.
2. A presente Convenção não impedirá o repatriamento ou a extradição baseados, quer em acordos ou convenções internacionais, quer no direito interno do Estado em questão.
3. Os Estados Contratantes podem concluir entre si acordos bilaterais ou multilaterais sobre matérias abrangidas pela presente Convenção; contudo, estes acordos apenas se celebrarão com o objectivo de complementar as disposições da presente Convenção ou facilitar a aplicação dos princípios nela consagrados. Tais acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais podem prever, em particular, o estabelecimento de relações directas entre as autoridades nacionais competentes.
4. Para além disso, caso dois ou mais Estados Contratantes tenham estabelecido ou venham a estabelecer relações com base numa legislação uniforme ou num sistema espe-

cial, tais Estados, sem prejuízo das disposições da presente Convenção, serão livres para regular as suas relações recíprocas nesta área exclusivamente em conformidade com tal legislação ou sistema. Os Estados Contratantes que, em conformidade com o presente parágrafo, excluam, entre si, a aplicação da presente Convenção, notificarão deste facto o Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 28.º

O Conselho da Europa manter-se-á informado sobre a aplicação da presente Convenção e fará tudo quanto seja necessário para facilitar a resolução amigável de qualquer dificuldade que possa resultar da sua execução.

Artigo 29.º

1. A presente Convenção manter-se-á em vigor indefinidamente.
2. Qualquer Estado Contratante pode, no que lhe diz respeito, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida a Secretário-Geral do Conselho da Europa.
3. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 30.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros representados no Comité de Ministros do Conselho e qualquer Estado que tenha aderido à presente Convenção:

- a) de qualquer assinatura;
- b) do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;
- c) de qualquer notificação recebida em conformidade com o artigo 3.º da presente Convenção;
- d) de qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o seu artigo 23.º;
- e) de qualquer declaração recebida em conformidade com o artigo 25.º;
- f) de qualquer notificação recebida em conformidade com o artigo 26.º;
- g) de qualquer notificação recebida em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4;
- h) de qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do artigo 29.º e da data em que a denúncia começará a produzir efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia neste dia 28 de Maio de 1970, em inglês e francês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados signatários e aderentes.



Direitos das Mulheres



A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS



a) TRATADOS INTERNACIONAIS

[1] **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**

-
- Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1979.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 3 de Setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.
 - Na oitava Conferência de Estados Partes, a 22 de Maio de 1995, foi adoptada uma emenda ao artigo 20.º, n.º 1 desta Convenção. Contudo, até 31 de Dezembro de 2005, tal emenda não se encontrava ainda em vigor.
 - Portugal:
 - Assinatura: 24 de Abril de 1980;
 - Ratificação: Lei n.º 23/80, de 26 de Julho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 171/80;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 30 de Julho de 1980;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 267/80, de 18 de Novembro;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 3 de Setembro de 1981;
 - A 8 de Janeiro de 2002, Portugal depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o seu instrumento de aceitação da emenda ao artigo 20.º, n.º 1 da Convenção (aprovada para ratificação pela resolução da Assembleia da República n.º 15/97, de 21 de Março, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 68, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 16/97, da mesma data).
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos do homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da

tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob *contrôle* internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações:

Acordam no seguinte:

Parte I

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política ten-

dente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;
- b) Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;
- d) Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;
- f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;
- g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.º

1. A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e

das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;

b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

Parte II

Artigo 7.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de

nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

Parte III

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;
- b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;
- c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos;
- d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;
- e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;
- f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;
- g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;
- h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar,

com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;
- b) O direito às mesmas possibilidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;
- c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e à reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;
- d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;
- f) O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.

2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

- a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;
- b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;
- c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;
- d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.

3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;
- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

- a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
- b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;
- c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;
- d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;
- e) De organizar grupos de entajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;
- f) De participar em todas as actividades da comunidade;
- g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;

h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

Parte IV

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecem às mulheres, em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.
3. Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.
4. Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:
 - a) O mesmo direito de contrair casamento;
 - b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
 - c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
 - d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
 - e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;
 - f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
 - g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;

h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

Parte V

Artigo 17.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.

3. A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; o presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, a seguir à 35.ª ratificação ou adesão.

O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.

7. Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.

8. Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.

9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:

- a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
- b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.

2. Os relatórios podem indicar os factores e dificuldades que afectam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

1. O Comité adopta o seu próprio regulamento interior.
2. O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

Artigo 20.º

1. O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.º da presente Convenção^(*).

2. As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

(*) A 22 de Dezembro de 1995, a Assembleia Geral da ONU adoptou uma emenda a este art.º 20.º, n.º 1, com o seguinte texto: "O Comité reúne, em regra, anualmente a fim de examinar os relatórios apresentados nos termos do disposto no artigo 18.º da presente Convenção. A duração das sessões do Comité é determinada por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita a aprovação da Assembleia Geral". Até 31 de Dezembro de 2005, esta emenda não havia ainda entrado em vigor.

Artigo 21.º

1. O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas actividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.

2. O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres para informação.

Artigo 22.º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas actividades. O Comité pode convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas actividades.

Parte VI

Artigo 23.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24.º

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
4. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

1. Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção.

Artigo 29.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do parágrafo 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

[2] Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

-
- Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º 54/4, de 6 de Outubro de 1999, e aberto à assinatura a 10 de Dezembro de 1999.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 22 de Dezembro de 2000, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1.
 - Portugal:
 - Assinatura: 16 de Fevereiro de 2000;
 - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de Março, publicada no Diário da República I, Série-A, n.º 57/2002;
 - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de Março, publicado no Diário da República I, Série-A, n.º 57/2002;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 26 de Abril de 2002;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 26 de Julho de 2002.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Constatando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Constatando igualmente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todas as pessoas têm direito a usufruir de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, incluindo distinção em razão de sexo;

Relembrando que os Pactos Internacionais sobre direitos humanos e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos proibem a discriminação em razão de sexo;

Relembrando igualmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres («a Convenção»), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política que vise eliminar a discriminação contra as mulheres;

Reafirmando a sua determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efectivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência do Comité para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres («o Comité») para receber e apreciar as participações que lhe sejam apresentadas em conformidade com o artigo 2.º.

Artigo 2.º

As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte. As participações só poderão ser apresentadas em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos mediante o respectivo consentimento, salvo se o autor justificar o facto de estar a agir em nome daqueles sem o seu consentimento.

Artigo 3.º

As participações serão apresentadas por escrito e não poderão ser anónimas. O Comité não receberá qualquer participação que se reporte a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 4.º

1. O Comité só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente.

2. O Comité rejeitará a participação se:

- a) A mesma questão já tiver sido apreciada pelo Comité, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional;

- b) For incompatível com a Convenção;
- c) For manifestamente infundada ou se apresentar insuficientemente fundamentada;
- d) Constituir um abuso do direito;
- e) Os factos que originaram a participação tiverem ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistiram após tal data.

Artigo 5.º

1. Após a recepção de qualquer participação e antes de tomar uma decisão quanto ao mérito, o Comité poderá, a todo o momento, transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as medidas cautelares que se mostrem necessárias para evitar que as vítimas da presumível violação sofram danos irreparáveis.
2. O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica necessariamente uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o mérito da participação.

Artigo 6.º

1. Salvo se o Comité rejeitar oficiosamente a participação e desde que o indivíduo ou os indivíduos consentam na divulgação da sua identidade a esse Estado Parte, o Comité informará confidencialmente o Estado Parte interessado de qualquer participação que lhe seja apresentada nos termos do presente Protocolo.
2. O Estado Parte interessado apresentará ao Comité, por escrito e num prazo de seis meses, as explicações ou declarações que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas de coação que aplicou.

Artigo 7.º

1. Ao apreciar as participações que receber nos termos do presente Protocolo, o Comité terá em consideração quaisquer elementos que lhe sejam fornecidos pelos indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, e pelo Estado Parte interessado, e deles notificará a parte contrária.
2. O Comité apreciará as participações que lhe sejam apresentadas nos termos do presente Protocolo em sessão privada.
3. Após ter apreciado uma participação, o Comité transmitirá as suas considerações, eventualmente acompanhadas das suas recomendações às partes interessadas.
4. O Estado Parte apreciará devidamente as considerações e as eventuais recomendações emanadas do Comité, e apresentará, num prazo de seis meses, uma resposta escrita com indicação das medidas adoptadas.
5. O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar uma mais ampla informação sobre as medidas que aquele tomou em resposta às suas considerações e eventuais recomendações, incluindo, se o Comité o entender apropriado, os relatórios subsequentes do Estado Parte nos termos do artigo 18.º da Convenção.

Artigo 8.º

1. Se o Comité receber informação credível de que um Estado Parte viola de forma grave ou sistemática os direitos estabelecidos na Convenção, o Comité convidará tal Estado a apreciar, em conjunto com o Comité, a informação e a apresentar as suas observações sobre essa questão.
2. O Comité, baseando-se nas observações eventualmente formuladas pelo Estado Parte interessado e em quaisquer outros elementos credíveis de que disponha, poderá encarregar um ou vários dos seus membros de efectuar um inquérito e de lhe comunicar urgentemente os resultados deste. Tal inquérito poderá, se se justificar e mediante o acordo do Estado Parte, incluir visitas ao território desse Estado.
3. Após ter analisado as conclusões do inquérito, o Comité comunicará tais conclusões ao Estado Parte interessado, acompanhadas, se for caso disso, de observações e recomendações.
4. Após ter sido informado das conclusões do inquérito e das observações e recomendações do Comité, o Estado Parte apresentará as suas observações ao Comité num prazo de seis meses.
5. O inquérito terá carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.

Artigo 9.º

1. O Comité poderá convidar o Estado Parte interessado a mencionar no relatório, que deverá apresentar em conformidade com o artigo 18.º da Convenção, aspectos específicos relativamente às medidas que tenha tomado na sequência de um inquérito efectuado nos termos do artigo 8.º do presente Protocolo.
2. Expirado o prazo de seis meses referido no n.º 4 do artigo 8.º, o Comité poderá, se necessário, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo das medidas que tenha tomado na sequência de tal inquérito.

Artigo 10.º

1. Qualquer Estado Parte poderá, aquando da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou da adesão ao Protocolo, declarar que não reconhece ao Comité a competência que lhe é conferida pelos artigos 8.º e 9.º.
2. Qualquer Estado Parte, que tenha feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo poderá, a todo o momento, retirar tal declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

Artigo 11.º

O Estado Parte tomará todas as medidas necessárias para que as pessoas que relevam da sua jurisdição não sejam objecto de maus tratos ou intimidações em consequência de participações que tenham feito ao Comité nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12.º

O Comité incluirá, no seu relatório anual previsto no artigo 21.º, um resumo das actividades que empreendeu nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13.º

Cada um dos Estados Partes se compromete a dar conhecimento alargado e a difundir a Convenção e o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso às informações relativas às considerações e às recomendações formuladas pelo Comité, em particular sobre as questões que se prendam com esse Estado Parte.

Artigo 14.º

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno e exercerá as funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo em conformidade com tal regulamento.

Artigo 15.º

1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados que tenham assinado ou ratificado a Convenção, ou a ela tenham aderido.
2. O presente Protocolo ficará sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção, ou a ela tenha aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo ficará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela tenha aderido.
4. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão.
2. Relativamente a cada Estado que ratifique o presente Protocolo, ou a ele adira, após a entrada em vigor deste, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17.º

Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo.

Artigo 18.º

1. Qualquer Estado Parte poderá depositar uma proposta de alteração do presente Protocolo junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem sobre se se mostram favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para efeitos de apreciação e votação da proposta. Se, pelo menos, um terço dos Estados Partes se decla-

rar favorável à realização de tal conferência, o Secretário-Geral convoca-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será apresentada à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para aprovação.

2. As alterações entrarão em vigor logo que tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e tenham sido aceites por dois terços dos Estados Partes no presente protocolo, em conformidade com os procedimentos previstos pelas respectivas Constituições.

3. Logo que entrem em vigor, as alterações terão carácter vinculativo para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições constantes do presente Protocolo e por qualquer outra alteração que tenham aceite anteriormente.

Artigo 19.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o momento mediante uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. As disposições constantes do presente Protocolo continuarão a ser aplicáveis a qualquer comunicação submetida em conformidade com o artigo 2.º ou a qualquer inquérito instaurado em conformidade com o artigo 8.º antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

Artigo 20.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados:

- a) De quaisquer assinaturas, ratificações ou adesões;
- b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer alteração adoptada nos termos do artigo 18.º;
- c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 19.º.

Artigo 21.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 25.º da Convenção.

[3] **Convenção n.º 100 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Valor Igual**

-
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 34.ª sessão, em Genebra, a 29 de Junho de 1951.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 23 de Maio 1953.
 - Portugal:
 - Aprovação para ratificação: Decreto-Lei n.º 47 302, de 4 de Novembro de 1966, publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 256/66;
 - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 20 de Fevereiro de 1967;
 - Aviso de registo do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 29 de Março de 1967, publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 75/67;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 20 de Fevereiro de 1968.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT (www.ilo.org).
-

Convenção n.º 100 relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Valor Igual

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde se reuniu a 6 de Junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão,

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao princípio da igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina em trabalho de igual valor, assunto que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão,

Depois de ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional,

adopta, neste dia 29 de Junho de 1951, a convenção que segue, que se denominará Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.

Artigo 1.º

Para os fins da presente convenção:

- a) O termo «remuneração» abrange o salário ou o vencimento ordinário, de base ou mínimo, e todas as outras regalias pagas directa ou indirectamente, em dinheiro ou em natureza, pelo patrão ao trabalhador em razão do emprego deste último.
- b) A expressão «igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor» refere-se às tabelas de remuneração fixadas sem discriminação fundada no sexo.

Artigo 2.º

1. Cada Membro deverá, pelos meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das tabelas de remuneração, encorajar e, na medida em que tal é compatível com os referidos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.
2. Este princípio poderá ser aplicado por qualquer dos seguintes meios:
 - a) Da legislação nacional;
 - b) De todo o sistema de fixação da remuneração estabelecido ou reconhecido pela legislação;
 - c) De convenções colectivas negociadas entre patrões e trabalhadores;
 - d) De uma combinação dos meios acima mencionados.

Artigo 3.º

1. Quando tais medidas forem de natureza a facilitar a aplicação da presente convenção, serão tomadas providências para encorajar a avaliação objectiva dos empregos sobre a base dos trabalhos que comportam.
2. Os métodos a seguir para esta avaliação poderão ser objecto de decisões, quer por parte das autoridades competentes no que respeita à fixação das tabelas de remuneração, quer, se as tabelas de remuneração forem fixadas em virtude de convenções colectivas, por parte dos contraentes das referidas convenções.
3. As diferenças entre as tabelas de remuneração que correspondam, sem consideração de sexo, às diferenças resultantes de uma tal avaliação objectiva nos trabalhos a efectuar, não deverão ser consideradas como contrárias ao princípio de igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina para um trabalho de igual valor.

Artigo 4.º

Cada Membro colaborará, da maneira que for conveniente, com os organismos patronais e de trabalhadores interessados, a fim de tornar efectivas as disposições da presente convenção.

Artigo 5.º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, que as registará.

Artigo 6.º

1. A presente convenção apenas obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.
2. A sua entrada em vigor verificar-se-á doze meses depois de registadas pelo director-geral as ratificações de dois Membros.
3. A partir de então, a Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois de registada a sua ratificação.

Artigo 7.º

1. As declarações que forem enviadas ao director-geral da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão especificar:
 - a) Os territórios nos quais o Membro se compromete a aplicar as disposições da Convenção sem qualquer modificação;
 - b) Os territórios nos quais o Membro se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem tais modificações;
 - c) Os territórios nos quais é inaplicável a Convenção e, neste caso, as razões da inaplicabilidade;
 - d) Os territórios para os quais se reserva uma decisão enquanto se aguarda um exame mais aprofundado da situação dos ditos territórios.
2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo consideram-se partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.
3. Qualquer Membro poderá renunciar, por meio de nova declaração, a todas ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior decorrente das alíneas b), c) e d) do primeiro parágrafo do presente artigo.
4. Qualquer Membro poderá, durante os períodos em que a presente convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 9.º, enviar ao director-geral uma declaração nova modificando noutro sentido os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação em determinados territórios.

Artigo 8.º

1. As declarações enviadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho em conformidade com os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam com reserva de modificações, deve especificar-se em que consistem as referidas modificações.

2. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, inteira ou parcialmente, por meio de declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada, em conformidade com as disposições do artigo 9.º, comunicar ao director-geral uma declaração nova modificando noutro sentido os termos de uma declaração anterior, dando a conhecer a situação no que diz respeito à aplicação desta convenção.

Artigo 9.º

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um prazo de dez anos, depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada.

A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente convenção que, no prazo de um ano, expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, obriga-se por um novo período de dez anos e, seguidamente, poderá denunciar a presente convenção no termo de cada período de dez anos nas condições previstas neste artigo.

Artigo 10.º

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem enviadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido enviada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data a partir da qual entra em vigor a presente convenção.

Artigo 11.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao secretário-geral das Nações Unidas, para fins de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e actos de denúncia que tenha registado em conformidade com os artigos precedentes.

Artigo 12.º

O conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, cada vez que o julgar necessário, apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da respectiva revisão total ou parcial.

Artigo 13.º

1. No caso de a Conferência adoptar nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente convenção e a menos que a nova convenção não disponha diferentemente:

a) A ratificação por um Membro da nova convenção pressupõe de pleno direito, não obstante o precedente artigo 9.º, a imediata denúncia da presente convenção, com a reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) A partir da data de entrada em vigor da nova convenção deixará a presente convenção de estar facultada à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e não hajam ratificado a nova convenção.

Artigo 14.º

Fazem fé os textos francês e inglês da Convenção.

[4] Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres

- Aberta à assinatura e ratificação pela resolução 640 (VII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Dezembro de 1952.
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 7 de Julho de 1954, em conformidade com o artigo VI.
- Portugal: até 31 de Dezembro de 2005, não havia procedido à assinatura ou ratificação desta Convenção. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).

Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres

As Partes Contratantes,

Desejando pôr em prática o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres, inscrito na Carta das Nações Unidas,

Reconhecendo que toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, e o direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país, e desejando alcançar a igualdade de estatuto entre homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos políticos, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Tendo decidido concluir uma Convenção para este fim,

Acordaram nas disposições seguintes:

Artigo I

As mulheres terão o direito de votar em todas as eleições, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

Artigo II

As mulheres serão elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos, estabelecidos nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

Artigo III

As mulheres terão o direito de ocupar cargos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

Artigo IV

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de qualquer Membro das Nações Unidas e de qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral tenha dirigido um convite para esse fim.
2. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo V

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados mencionados no primeiro parágrafo do artigo IV.
2. A adesão far-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo VI

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que a ratificarem ou que a ela aderirem após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pelo Estado em causa do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo VII

Caso, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado formule uma reserva a qualquer dos artigos da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará o texto da reserva a todos os Estados que sejam ou se possam tornar Partes na presente Convenção. Qualquer Estado que tenha objecções à reserva poderá, no prazo de noventa dias a partir da data de tal comunicação (ou da data em que se torne Parte na Convenção), notificar o Secretário-Geral da sua recusa em aceitar tal reserva. Neste caso, a Convenção não entrará em vigor entre este Estado e o Estado que formula a reserva.

Artigo VIII

1. Qualquer Estado poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. A vigência da presente Convenção cessará a partir da data em que a denúncia que reduza o número de Partes a menos de seis se torne efectiva.

Artigo IX

Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que possa surgir entre dois ou mais Estados Contratantes e não seja solucionado através de negociação, será, a pedido de qualquer das partes no litígio, submetido ao Tribunal Internacional de Justiça para decisão, a menos as partes acordem num outro modo de composição do litígio.

Artigo X

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e todos os Estados não membros abrangidos pelo primeiro parágrafo do artigo IV da presente Convenção, do seguinte:

- a) Assinaturas apostas e instrumentos de ratificação recebidos em conformidade com o artigo IV;
- b) Instrumentos de adesão recebidos em conformidade com o artigo V;
- c) Data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o artigo VI;
- d) Comunicações e notificações recebidas em conformidade com o artigo VII;
- e) Notificações de denúncia recebidas em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo VIII;
- f) Cessação da vigência em conformidade com o segundo parágrafo do artigo VIII.

Artigo XI

1. A presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo farão igualmente fé, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópia certificada a todos os Estados Membros e a todos os Estados não Membros abrangidos pelo primeiro parágrafo do artigo IV.

b) OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

[5] **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres**

-
- Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 2263(XXII), de 7 de Novembro de 1967.
-

Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

A Assembleia Geral,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que toda a pessoa pode invocar todos os direitos e todas as liberdades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo,

Tendo em conta as resoluções, declarações, convenções e recomendações das Nações Unidas e suas agências especializadas destinadas a eliminar todas as formas de discriminação e a promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres,

Preocupada com o facto de, apesar da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos das Nações Unidas, e apesar do progresso alcançado no domínio da igualdade de direitos, continuar a existir uma considerável discriminação contra as mulheres,

Considerando que a discriminação contra as mulheres é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade, impede a sua participação, em condições de igualdade com os homens, na vida política, social, económica e cultural dos seus países, e constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades das mulheres ao serviço dos seus países e da Humanidade,

Tendo presente a importante contribuição das mulheres para a vida social, política, económica e cultural e o papel que desempenham no seio da família, particularmente na educação das crianças,

Convencida de que o desenvolvimento pleno e integral de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz exigem a máxima participação, tanto das mulheres como dos homens, em todos os domínios,

Considerando ser necessário assegurar o reconhecimento universal, na lei e na prática, do princípio da igualdade entre homens e mulheres,

Proclama solenemente a presente Declaração:

Artigo 1.º

A discriminação contra as mulheres, na medida em que nega ou limita a sua igualdade de direitos em relação aos homens, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana.

Artigo 2.º

Serão adoptadas todas as medidas apropriadas a fim de abolir as leis, os costumes, os regulamentos e as práticas existentes que sejam discriminatórios em relação às mulheres, e de assegurar a adequada protecção jurídica da igualdade de direitos entre homens e mulheres, em particular:

- a) O princípio da igualdade de direitos deverá ser inscrito na constituição ou garantido por lei de qualquer outra forma;
- b) Os instrumentos internacionais das Nações Unidas e agências especializadas relativos à eliminação da discriminação contra as mulheres deverão ser ratificados ou objecto de adesão logo que possível.

Artigo 3.º

Serão adoptadas todas as medidas adequadas a fim de educar a opinião pública e dirigir as aspirações nacionais no sentido da erradicação dos preconceitos e da abolição dos costumes e de todas as outras práticas que se baseiem na ideia de inferioridade das mulheres.

Artigo 4.º

Serão adoptadas todas as medidas adequadas a fim de garantir às mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem qualquer discriminação:

- a) O direito de votar em todas as eleições e de ser elegíveis nas eleições para todos os organismos públicos de carácter electivo;
- b) O direito de votar em todos os referendos públicos;
- c) O direito de desempenhar cargos públicos e de exercer todas as funções públicas.

Estes direitos serão garantidos por lei.

Artigo 5.º

As mulheres terão os mesmos direitos que os homens relativamente à aquisição, mudança ou conservação de nacionalidade. O casamento com um estrangeiro não afectará automaticamente a nacionalidade da esposa, quer tornando-a apátrida, quer forçando-a a adquirir a nacionalidade do marido.

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo da salvaguarda da unidade e da harmonia da família, a qual permanece a célula de base de qualquer sociedade, serão adoptadas todas as medidas adequadas, em particular de natureza legislativa, a fim de assegurar a igualdade de direitos entre mulheres, casadas ou não casadas, e homens, no domínio do direito civil, e em particular:

- a) O direito de adquirir, administrar e herdar bens, e de disfrutar e dispor dos mesmos, incluindo bens adquiridos na constância do matrimónio;
- b) O direito à igualdade na capacidade jurídica e respectivo exercício;
- c) Os mesmos direitos que o homem relativamente à legislação sobre a circulação de pessoas.

2. Serão adoptadas todas as medidas adequadas a fim de garantir o princípio da igualdade de estatuto dos cônjuges, e em particular:

- a) As mulheres terão o mesmo direito que os homens de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
- b) As mulheres terão os mesmos direitos que os homens na constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em todos os casos, o interesse superior da criança será a consideração primordial;
- c) Os pais terão os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades nas questões relativas aos filhos. Em todos os casos, o interesse superior da criança será a consideração primordial.

3. O casamento de crianças e a promessa de casamento das jovens raparigas antes da puberdade serão proibidos, e serão adoptadas medidas eficazes, nomeadamente de natureza legislativa, a fim de estabelecer uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatória a inscrição do casamento num registo oficial.

Artigo 7.º

Serão revogadas todas as disposições dos códigos penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 8.º

Serão tomadas todas as medidas adequadas, nomeadamente de natureza legislativa, a fim de combater todas as formas de tráfico de mulheres e de exploração da prostituição de mulheres.

Artigo 9.º

Serão adoptadas todas as medidas adequadas a fim de assegurar às raparigas e mulheres,

casadas ou solteiras, direitos iguais aos dos homens a todos os níveis da educação, e em particular:

- a) Iguais condições de acesso e de estudo em todos os tipos de instituições de ensino, incluindo universidades e escolas profissionais, técnicas e estabelecimentos de formação;
- b) A mesma liberdade de escolha dos *curricula*, os mesmos exames, pessoal docente com qualificações do mesmo nível, e instalações escolares e equipamentos didácticos da mesma qualidade, quer se trate ou não de estabelecimentos de ensino mistos;
- c) Igualdade de oportunidades na obtenção de bolsas de estudo e outros benefícios escolares;
- d) Igualdade de oportunidades no acesso a programas de educação contínua, incluindo programas de alfabetização de adultos;
- e) Acesso a informação didáctica para ajudar a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias.

Artigo 10.º

1. Serão adoptadas todas as medidas adequadas a fim de garantir a igualdade de direitos entre mulheres, casadas ou não casadas, e homens, no domínio da vida económica e social, e em particular:

- a) Os direitos de receber formação profissional, de trabalhar, de escolher livremente a profissão e o emprego e de progredir na profissão e no emprego, sem discriminação com base no estado civil ou em qualquer outro fundamento;
- b) O direito à igualdade de remuneração relativamente aos homens e à igualdade de tratamento, quanto a trabalho de valor igual;
- c) O direito a férias pagas, a subsídios de reforma e à segurança em caso de desemprego, doença, velhice ou outra incapacidade para o trabalho;
- d) O direito de receber prestações familiares em igualdade de circunstâncias com os homens.

2. A fim de evitar a discriminação contra as mulheres em virtude do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, serão adoptadas medidas para impedir o despedimento das mulheres em caso de casamento ou maternidade e para lhes assegurar licença de parto paga, com a garantia de regresso ao posto de trabalho anteriormente ocupado, e para lhes assegurar a prestação dos serviços sociais necessários, incluindo serviços de assistência à infância.

3. As medidas adoptadas a fim de proteger as mulheres em determinados tipos de trabalho, por razões inerentes à sua natureza física, não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 11.º

1. É fundamental que o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres seja posto em prática em todos os Estados em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

2. Os Governos, as organizações não governamentais e os indivíduos são, assim, instados a fazer tudo quanto esteja ao seu alcance para promover a aplicação dos princípios consagrados na presente Declaração.

[6] Declaração sobre a Protecção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado

-
- Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 3318 (XXIX), de 14 de Dezembro de 1974.
-

Declaração sobre a Protecção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado

A Assembleia Geral,

Tendo considerado a recomendação do Conselho Económico e Social contida na sua resolução 1861 (LVI), de 16 de Maio de 1974,

Exprimindo a sua profunda preocupação com o sofrimento de mulheres e crianças pertencentes à população civil que, em períodos de emergência e conflito armado na luta pela paz, auto-determinação, libertação nacional e independência, são com demasiada frequência vítimas de actos desumanos e, conseqüentemente, sofrem graves danos,

Consciente do sofrimento das mulheres e crianças em muitas regiões do mundo, especialmente nas áreas sujeitas a opressão, agressão, colonialismo, racismo, domínio ou subjugação estrangeira,

Profundamente preocupada com o facto de, apesar da condenação geral e inequívoca, o colonialismo, o racismo e a dominação estrangeira continuarem a submeter muitos povos ao seu jugo, reprimindo cruelmente os movimentos de libertação nacional e infligindo pesadas perdas e sofrimentos incalculáveis às populações subjugadas, incluindo mulheres e crianças,

Deplorando o facto de continuarem a ocorrer graves ataques às liberdades fundamentais e à dignidade da pessoa humana e de as Potências coloniais racistas continuarem a violar o direito internacional humanitário,

Recordando as pertinentes disposições contidas nos instrumentos de direito internacional humanitário relativas à protecção de mulheres e crianças em tempo de paz e de guerra,

Recordando, entre outros documentos importantes, as suas resoluções 2444 (XXIII), de 19 de Dezembro de 1968, 2597 (XXIV), de 16 de Dezembro de 1969, e 2674 (XXV) e 2675 (XXV), de 9 de Dezembro de 1970, sobre o respeito dos direitos humanos e os princípios básicos para a protecção das populações civis em situações de conflito armado, bem como a resolução 1515 (XLVIII) do Conselho Económico e Social, de 28 de Maio de 1970, na qual o Conselho solicitou à Assembleia Geral que considere a possibilidade de elaborar uma declaração sobre a protecção de mulheres e crianças em situações de emergência ou em tempo de guerra,

Consciente da sua responsabilidade pelo destino da geração vindoura e pelo destino das mães, que desempenham um papel importante na sociedade, na família e particularmente na educação das crianças,

Tendo presente a necessidade de garantir protecção especial às mulheres e crianças pertencentes à população civil,

Proclama solenemente a presente Declaração sobre a Protecção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado e apela à rigorosa observância da Declaração por todos os Estados Membros:

- 1.** Os ataques e bombardeamentos sobre a população civil, infligindo incalculável sofrimento, especialmente às mulheres e crianças, que são os membros mais vulneráveis da população, são proibidos e tais actos serão condenados.
- 2.** A utilização de armas químicas e bacteriológicas no desenrolar das operações militares constitui uma das violações mais flagrantes do Protocolo de Genebra de 1925, das Convenções de Genebra de 1949 e dos princípios de direito internacional humanitário, inflige pesadas perdas às populações civis, incluindo mulheres e crianças indefesas, e será severamente condenada.
- 3.** Todos os Estados respeitarão plenamente as suas obrigações ao abrigo do Protocolo de Genebra de 1925 e das Convenções de Genebra de 1949, bem como dos demais instrumentos de direito internacional humanitário relativos ao respeito dos direitos humanos em situações de conflito armado, que oferecem importantes garantias para a protecção de mulheres e crianças.
- 4.** Os Estados envolvidos em conflitos armados, operações militares em territórios estrangeiros ou operações militares em territórios ainda sob domínio colonial farão todos os esforços para poupar as mulheres e crianças aos flagelos da guerra. Serão adoptadas todas as disposições necessárias para assegurar a proibição de medidas tais como perseguições, tortura, represálias, tratamentos degradantes e violência, particularmente contra a parte da população civil composta por mulheres e crianças.
- 5.** Todas as formas de repressão e tratamento cruel e desumano de mulheres e crianças, incluindo a prisão, a tortura, os fuzilamentos, as detenções em massa, as penas colectivas, a destruição de habitações e as expulsões forçadas, cometidas pelos beligerantes no decurso de operações militares ou em territórios ocupados, serão consideradas actos criminosos.

6. As mulheres e crianças pertencentes à população civil e que se encontrem em situações de emergência e de conflito armado na luta pela paz, auto-determinação, libertação nacional e independência, ou que vivam em territórios ocupados, não serão privadas de abrigo, alimentação, cuidados médicos ou outros direitos inalienáveis, em conformidade com as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, da Declaração dos Direitos da Criança ou de outros instrumentos de direito internacional.

[7] Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres

-
- Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993.
-

Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres

A Assembleia Geral,

Reconhecendo a urgente necessidade de uma aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos,

Constatando que tais direitos e princípios se encontram consagrados em instrumentos internacionais, nomeadamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem , no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos , no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes ,

Reconhecendo que a efectiva aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres contribuirá para a eliminação da violência contra as mulheres e que a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, consagrada na presente resolução, irá reforçar e complementar esse processo,

Preocupada com o facto de a violência contra as mulheres constituir um obstáculo, não só à realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz conforme reconhecido nas Estratégias para o Futuro de Nairobi com vista ao Progresso das Mulheres , nas quais se recomendou a adopção de um conjunto de medidas destinadas a combater a violência contra as mulheres, mas também à plena aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres,

Afirmando que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres e destrói ou compromete o gozo, pelas mulheres,

de tais direitos e liberdades, e preocupada com o fracasso desde há muito verificado na protecção e promoção desses direitos e liberdades nos casos de violência contra as mulheres,

Reconhecendo que a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens,

Preocupada com o facto de alguns grupos de mulheres, tais como mulheres pertencentes a grupos minoritários, mulheres indígenas, mulheres refugiadas, mulheres migrantes, mulheres residentes em comunidades rurais ou remotas, mulheres indigentes, mulheres internadas em instituições ou detidas, crianças do sexo feminino, mulheres com deficiência, mulheres idosas e mulheres em situações de conflito armado, serem especialmente vulneráveis à violência,

Recordando a conclusão contida no parágrafo 23 do anexo à resolução 1990/15 do Conselho Económico e Social, de 24 de Maio de 1990, segundo a qual se reconheceu que a violência contra as mulheres na família e na sociedade está generalizada e manifesta-se independentemente do rendimento, da classe social e da cultura, e que deverão ser adoptadas medidas urgentes e eficazes a fim de eliminar a sua ocorrência,

Recordando também a resolução 1991/18 do Conselho Económico e Social, de 30 de Maio de 1991, na qual o Conselho recomendou a preparação do enquadramento de um instrumento internacional que se ocupe explicitamente da questão da violência contra as mulheres,

Saudando o papel desempenhado pelos movimentos de mulheres na crescente chamada de atenção para a natureza, gravidade e magnitude do problema da violência contra mulheres,

Alarmada pelo facto de as oportunidades ao dispor das mulheres para alcançar a igualdade jurídica, social, política e económica na sociedade estarem limitadas, nomeadamente, por uma violência contínua e endémica,

Convencida de que, à luz das anteriores considerações, existe a necessidade de uma definição clara e completa do conceito de violência contra as mulheres, de uma afirmação clara dos direitos a aplicar a fim de garantir a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, de um compromisso por parte dos Estados quanto às suas responsabilidades, e de um compromisso por parte da comunidade internacional no seu conjunto para com a causa da eliminação da violência contra as mulheres,

Proclama solenemente a seguinte Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e insta a que sejam feitos todos os esforços a fim de a tornar universalmente conhecida e respeitada:

Artigo 1.º

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Artigo 2.º

A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual de crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Artigo 3.º

As mulheres têm direito ao gozo e à protecção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. Tais direitos incluem, nomeadamente, os seguintes:

- a) O direito à vida;
- b) O direito à igualdade;
- c) O direito à liberdade e à segurança pessoal;
- d) O direito à igual protecção da lei;
- e) O direito de não sofrer qualquer discriminação;
- f) O direito a gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir;
- g) O direito a condições de trabalho justas e favoráveis;
- h) O direito de não ser sujeito a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 4.º

Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres e, com este objectivo, devem:

- a) Considerar a possibilidade de, caso o não tenham ainda feito, ratificar ou aderir à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ou de retirar as reservas que tenham apostado a esta Convenção;
- b) Abster-se de qualquer acto de violência contra as mulheres;
- c) Actuar com a devida diligência a fim de prevenir, investigar e, em conformidade com a legislação nacional, punir os actos de violência contra as mulheres perpetrados, quer pelo Estado, quer por particulares;
- d) Prever, no seu direito interno, sanções penais, civis, laborais e administrativas a fim de prevenir e reparar os danos causados às mulheres que são sujeitas a violência; as mulheres sujeitas a violência devem ter acesso aos mecanismos da justiça e, na medida prevista pela legislação nacional, a um ressarcimento justo e eficaz dos danos sofridos; os Estados devem também informar as mulheres do seu direito de exigir reparação através dos mecanismos em causa;
- e) Considerar a possibilidade de desenvolver planos de acção nacionais a fim de promover a protecção das mulheres contra qualquer forma de violência, ou de incluir disposições para o mesmo fim nos planos já existentes, tendo em conta, conforme apropriado, a cooperação que pode ser prestada por organizações não governamentais, em particular as que se ocupam da questão da violência contra as mulheres;
- f) Desenvolver, de forma abrangente, abordagens preventivas e todas as medidas de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que promovam a protecção das mulheres contra qualquer forma de violência, e garantir que as mulheres não se tornem duplamente vítimas em virtude de leis, práticas de aplicação da lei ou outras intervenções insensíveis às considerações de género;
- g) Trabalhar no sentido de garantir, na máxima medida possível tendo em conta os recursos ao seu dispor e, se necessário, no âmbito da cooperação internacional, que as mulheres sujeitas a violência e, sendo caso disso, os seus filhos, recebam uma assistência especializada, nomeadamente nas áreas da reabilitação, assistência no cuidado e manutenção das crianças, tratamento, aconselhamento e serviços, instalações e programas sociais e de saúde, bem como estruturas de apoio, devendo adoptar todas as outras medidas adequadas a fim de promover a sua segurança e a sua reabilitação física e psicológica;
- h) Prever nos orçamentos de Estado a afectação dos recursos financeiros adequados para as actividades relativas à eliminação da violência contra as mulheres;
- i) Adoptar medidas destinadas a garantir que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e os funcionários públicos responsáveis pela execução das políticas de prevenção, investigação e punição da violência contra as mulheres recebam formação capaz de os sensibilizar para as necessidades das mulheres;
- j) Adoptar todas as medidas adequadas, especialmente no domínio da educação, a fim de modificar os padrões de conduta sociais e culturais de homens e mulheres e de erradicar preconceitos, práticas costumeiras e outras práticas baseadas na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos e nos papéis estereotipados dos homens e das mulheres;

- k)** Promover a pesquisa, a recolha de dados e a compilação de estatísticas relativas à subsistência de diferentes formas de violência contra as mulheres, em especial relacionadas com a questão da violência doméstica, e fomentar a pesquisa sobre as causas, a natureza, a gravidade e as consequências da violência contra as mulheres e sobre a eficácia das medidas postas em prática para prevenir a violência contra as mulheres e reparar os seus efeitos; essas estatísticas e os resultados das pesquisas serão tornados públicos;
- l)** Adotar medidas destinadas à eliminação da violência contra as mulheres especialmente vulneráveis à violência;
- m)** Incluir, nos relatórios apresentados em aplicação dos pertinentes instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas, informação relativa à violência contra as mulheres e às medidas adoptadas em aplicação da presente Declaração;
- n)** Estimular o desenvolvimento de directrizes adequadas para auxiliar na aplicação dos princípios consagrados na presente Declaração;
- o)** Reconhecer o importante papel desempenhado pelos movimentos e organizações não governamentais de mulheres do mundo inteiro na sensibilização para o problema da violência contra as mulheres e na atenuação dos seus efeitos;
- p)** Facilitar e promover o trabalho dos movimentos e organizações não governamentais de mulheres e cooperar com eles aos níveis local, nacional e regional;
- q)** Encorajar as organizações intergovernamentais regionais de que são membros a incluir a questão da eliminação da violência contra as mulheres nos seus programas, conforme apropriado.

Artigo 5.º

Os órgãos e agências especializadas do sistema das Nações Unidas devem, no âmbito das respectivas áreas de competência, contribuir para o reconhecimento e a realização dos direitos e princípios consagrados na presente Declaração e, para este fim, devem, nomeadamente:

- a)** Fomentar a cooperação internacional e regional a fim de definir estratégias regionais de combate à violência, partilhar experiências e financiar programas relativos à eliminação da violência contra as mulheres;
- b)** Promover reuniões e seminários a fim de desenvolver e reforçar a sensibilização de todas as pessoas para a questão da eliminação da violência contra as mulheres;
- c)** Fomentar a coordenação e os intercâmbios no âmbito do sistema das Nações Unidas entre os órgãos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, a fim de que a questão da violência contra as mulheres seja abordada de forma eficaz;
- d)** Incluir, nas análises de tendências e problemas sociais preparadas por organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, tais como os relatórios periódicos sobre a situação social mundial, um exame das tendências registadas no domínio da violência contra as mulheres;
- e)** Estimular a coordenação entre organizações e organismos do sistema das Nações Unidas a fim de incorporar a questão da violência contra as mulheres nos programas

em curso, em especial no que diz respeito aos grupos de mulheres particularmente vulneráveis à violência;

f) Promover a elaboração de directrizes ou manuais relativos à violência contra as mulheres, tendo em conta as medidas referidas na presente Declaração;

g) Considerar a questão da eliminação da violência contra as mulheres, conforme adequado, no exercício dos seus mandatos em relação à aplicação dos instrumentos de direitos humanos;

h) Cooperar com organizações não governamentais na abordagem da questão da violência contra as mulheres.

Artigo 6.º

Nenhuma disposição da presente Declaração afectará qualquer disposição que seja mais favorável à eliminação da violência contra as mulheres e que possa constar da legislação de um Estado ou de qualquer convenção internacional, tratado ou outro instrumento em vigor num Estado.



Direitos dos Migrantes



A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS



a) TRATADOS INTERNACIONAIS

[1] **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias**

- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990.
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Julho de 2003, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 1.
- Portugal: até 31 de Dezembro de 2005, não havia procedido à assinatura ou ratificação desta Convenção. O texto que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).

Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os princípios enunciados nos instrumentos básicos das Nações Unidas relativos aos direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança,

Tendo igualmente em conta as normas e princípios estabelecidos nos instrumentos pertinentes elaborados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, em particular a Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (n.º 97), a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (n.º 143), a Recomendação relativa à Migração para o Emprego (n.º 86), a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (n.º 151),

a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (n.º 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n.º 105),

Reafirmando a importância dos princípios enunciados na Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura,

Recordando a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração do Quarto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e as Convenções sobre a Escravatura,

Recordando que um dos objectivos da Organização Internacional do Trabalho, estabelecido na sua Constituição, é a protecção dos interesses dos trabalhadores empregados em países estrangeiros, e tendo presente o saber acumulado e a experiência desta Organização em assuntos relacionados com os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias,

Reconhecendo a importância do trabalho realizado em matéria de trabalhadores migrantes e membros das suas famílias por vários órgãos das Nações Unidas, em particular a Comissão de Direitos Humanos e a Comissão para o Desenvolvimento Social, e no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e da Organização Mundial de Saúde, bem como de outras organizações internacionais,

Reconhecendo, igualmente, os progressos realizados por alguns Estados, nos planos regional ou bilateral, no sentido da protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, bem como a importância e a utilidade dos acordos bilaterais e multilaterais celebrados neste domínio,

Conscientes da importância e da dimensão do fenómeno da migração, que envolve milhares de pessoas e afecta um grande número de Estados da comunidade internacional,

Conscientes do efeito das migrações de trabalhadores nos Estados e nas populações interessadas, e desejando estabelecer normas que possam contribuir para a harmonização das condutas dos Estados através da aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias,

Considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias devido, nomeadamente, ao seu afastamento do Estado de origem e a eventuais dificuldades resultantes da sua presença no Estado de emprego,

Convencidos de que os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias não têm sido suficientemente reconhecidos em todo o mundo, devendo, por este motivo, beneficiar de uma protecção internacional adequada,

Tomando em consideração o facto de que, em muitos casos, as migrações são a causa de graves problemas para os membros das famílias dos trabalhadores migrantes bem como para os próprios trabalhadores, especialmente devido à da dispersão da família,

Considerando que os problemas humanos decorrentes das migrações são ainda mais graves no caso da migração irregular e convictos, por este motivo, de que se deve encorajar a adopção de medidas adequadas a fim de prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, assegurando ao mesmo tempo a protecção dos direitos humanos fundamentais destes trabalhadores,

Considerando que os trabalhadores indocumentados ou em situação irregular são, frequentemente, empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e que certos empregadores são, assim, levados a procurar tal mão-de-obra a fim de beneficiar da concorrência desleal,

Considerando, igualmente, que o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular será desencorajado se os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes forem mais amplamente reconhecidos e que, além disso, a concessão de certos direitos adicionais aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular encorajará todos os migrantes e empregadores a respeitar e a aplicar as leis e os procedimentos estabelecidos pelos Estados interessados,

Convictos, por esse motivo, da necessidade de realizar a protecção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, reafirmando e estabelecendo normas básicas no quadro de uma convenção abrangente susceptível de ser universalmente aplicada,

Acordaram no seguinte:

Parte I [Âmbito e Definições]

Artigo 1.º

1. Salvo disposição em contrário constante do seu próprio texto, a presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, na raça, na cor, na língua, na religião ou convicção, na opinião política ou outra, na origem nacional, étnica ou social, na nacionalidade, na idade, na posição económica, no património, no estado civil, no nascimento ou em outra condição.

2. A presente Convenção aplica-se a todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual compreende a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a actividade remunerada no Estado de emprego, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Convenção:

1. A expressão “trabalhador migrante” designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma actividade remunerada num Estado do qual não é nacional.

2. a) A expressão “trabalhador fronteiriço” designa o trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual num Estado vizinho ao qual regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana;
- b) A expressão “trabalhador sazonal” designa o trabalhador migrante cuja actividade, pela sua natureza, depende de condições sazonais e só se realiza durante parte do ano;
- c) A expressão “marítimo”, que abrange os pescadores, designa o trabalhador migrante empregado a bordo de um navio matriculado num Estado do qual o trabalhador não é nacional;
- d) A expressão “trabalhador numa estrutura marítima” designa o trabalhador migrante empregado numa estrutura marítima que se encontre sob a jurisdição de um Estado do qual o trabalhador não é nacional;
- e) A expressão “trabalhador itinerante” designa o trabalhador migrante que, tendo a sua residência habitual num Estado, tem de viajar para outros Estados por períodos curtos, devido à natureza da sua ocupação;
- f) A expressão “trabalhador vinculado a um projecto” designa o trabalhador migrante admitido num Estado de emprego por tempo definido para trabalhar unicamente num projecto concreto conduzido pelo seu empregador nesse Estado;
- g) A expressão “trabalhador com emprego específico” designa o trabalhador migrante que:
- (i) Tenha sido enviado pelo seu empregador, por um período limitado e definido, a um Estado de emprego para aí realizar uma tarefa ou função específica; ou
 - (ii) Realize, por um período limitado e definido, um trabalho que exija competências profissionais, comerciais, técnicas ou altamente especializadas de outra natureza; ou
 - (iii) A pedido do seu empregador no Estado de emprego, realize, por um período limitado e definido, um trabalho de natureza transitória ou de curta duração; e que deva deixar o Estado de emprego ao expirar o período autorizado de residência, ou mais cedo se deixar de realizar a tarefa ou função específica ou o trabalho inicial;
- h) A expressão “trabalhador independente” designa o trabalhador migrante que exerça uma actividade remunerada não submetida a um contrato de trabalho e que ganhe a sua vida através desta actividade, trabalhando normalmente só ou com membros da sua família, assim como o trabalhador considerado independente pela legislação aplicável do Estado de emprego ou por acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 3.º

A presente Convenção não se aplica:

- a) Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais, nem às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado fora do seu território para desempenharem funções oficiais, cuja admissão e estatuto são regulados pelo direito internacional geral ou por convenções ou acordos internacionais específicos;
- b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta desse Estado fora do seu território que participam em programas de desenvolvimento e noutros pro-

gramas de cooperação, cuja admissão e estatuto são regulados por acordo celebrado com o Estado de emprego e que, nos termos deste acordo, não são consideradas trabalhadores migrantes;

c) Às pessoas que se instalam num Estado diferente do seu Estado de origem na qualidade de investidores;

d) Aos refugiados e apátridas, salvo disposição em contrário da legislação nacional pertinente do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais em vigor para esse Estado;

e) Aos estudantes e estagiários;

f) Aos marítimos e trabalhadores de estruturas marítimas que não tenham sido autorizados a residir ou a exercer uma actividade remunerada no Estado de emprego.

Artigo 4.º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “membros da família” designa a pessoa casada com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os filhos a seu cargo e outras pessoas a seu cargo, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

Artigo 5.º

Para efeitos da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

a) São considerados documentados ou em situação regular se forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma actividade remunerada no Estado de emprego, ao abrigo da legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja Parte;

b) São considerados indocumentados ou em situação irregular se não preencherem as condições enunciadas na alínea a) do presente artigo.

Artigo 6.º

Para efeitos da presente Convenção:

a) A expressão “Estado de origem” designa o Estado de que a pessoa interessada é nacional;

b) A expressão “Estado de emprego” designa o Estado onde o trabalhador migrante vai exercer, exerce ou exerceu uma actividade remunerada, consoante o caso;

c) A expressão “Estado de trânsito” designa qualquer Estado por cujo território a pessoa interessada deva transitar a fim de se dirigir para o Estado de emprego ou do Estado de emprego para o Estado de origem ou de residência habitual.

Parte II [Não Discriminação Relativamente aos Direitos]

Artigo 7.º

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição económica, património, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição.

Parte III [Direitos Humanos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias]

Artigo 8.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias podem sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito só pode ser objecto de restrições que, estando previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente parte da Convenção.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm o direito a regressar em qualquer momento ao seu Estado de origem e de aí permanecer.

Artigo 9.º

O direito à vida dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família será protegido por lei.

Artigo 10.º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11.º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será mantido em escravatura ou servidão.

2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser constringido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

3. O n.º 2 do presente artigo não será interpretado no sentido de proibir, nos Estados onde certos crimes possam ser punidos com pena de prisão acompanhada de trabalho forçado, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados imposta por um tribunal competente.

4. Para efeitos do presente artigo, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não abrange:

- a) qualquer trabalho ou serviço, não previsto no n.º 3 do presente artigo, exigido normalmente a uma pessoa que, em virtude de uma decisão judicial ordinária, se encontre detida ou tenha sido colocada em liberdade condicional posteriormente;
- b) qualquer serviço exigido em caso de crise ou calamidade que ameace a vida ou o bem-estar da comunidade;
- c) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais, desde que exigível também a cidadãos do Estado interessado.

Artigo 12.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito abrange a liberdade de professar ou de adoptar uma religião ou crença da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, pelo culto, a celebração de ritos, as práticas e o ensino.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias não serão submetidos a coacção que prejudique a sua liberdade de professar e adoptar uma religião ou crença da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou crença só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou moral públicas, ou das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais, quando pelo menos um deles é trabalhador migrante, e, sendo caso disso, dos representantes legais, de assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos de acordo com as suas convicções.

Artigo 13.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de exprimir as suas convicções sem interferência.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob a forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no n.º 2 do presente artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por esta razão, pode ser objecto de restrições, desde que estejam previstas na lei e se afigurem necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional dos Estados interessados, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas;

- c) A prevenir o incitamento à guerra;
- d) A prevenir a apologia do ódio nacional, racial e religioso que constitua um incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Artigo 14.º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será sujeito a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio, na sua correspondência ou em outras comunicações, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias têm direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 15.º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será arbitrariamente privado dos bens de que seja o único titular ou que possua conjuntamente com outrem. A expropriação total ou parcial dos bens de um trabalhador migrante ou membro da sua família só pode ser efectuada nos termos da legislação vigente no Estado de emprego mediante o pagamento de uma indemnização justa e adequada.

Artigo 16.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade e à segurança da sua pessoa.
2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à protecção efectiva do Estado contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou de indivíduos, grupos ou instituições privados.
3. A verificação pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei da identidade dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias deve ser conduzida de acordo com o procedimento estabelecido na lei.
4. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será sujeito, individual ou colectivamente, a detenção ou prisão arbitrária; nem será privado da sua liberdade, salvo por motivos e em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei.
5. O trabalhador migrante ou membro da sua família que seja detido deve ser informado, no momento da detenção, se possível numa língua que compreenda, dos motivos desta, e prontamente notificado, numa língua que compreenda, das acusações contra si formuladas.
6. O trabalhador migrante ou membro da sua família que seja detido ou preso pela prática de uma infracção penal deve ser presente, sem demora, a um juiz ou outra entidade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgado num prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade. A prisão preventiva da pessoa que tenha de ser julgada não deve ser a regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantias que assegurem a sua comparência em juízo ou em qualquer acto processual e, se for o caso, para execução da sentença.

7. Caso um trabalhador migrante ou membro da sua família seja sujeito a detenção ou prisão preventiva, ou a qualquer outra forma de detenção:

a) As autoridades diplomáticas ou consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses desse Estado serão informadas sem demora, se o interessado assim o solicitar, da sua detenção ou prisão e dos fundamentos de tal medida;

b) A pessoa interessada tem direito a comunicar com as referidas autoridades. As comunicações dirigidas pelo interessado às referidas autoridades deverão ser transmitidas sem demora, e o interessado tem também direito a receber, sem demora, as comunicações enviadas pelas referidas autoridades;

c) A pessoa interessada deverá ser informada sem demora deste direito, e dos direitos resultantes de tratados eventualmente celebrados nesta matéria entre os Estados interessados, de trocar correspondência e de se reunir com representantes das referidas autoridades e de tomar providências com vista à sua representação legal.

8. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que sejam privados da sua liberdade mediante detenção ou prisão têm o direito de interpor recurso perante um tribunal, para que este decida sem demora sobre a legalidade da detenção e ordene a sua libertação caso esta seja ilegal. Quando participem nas audiências, deverão beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete, se não compreenderem ou não falam suficientemente bem a língua utilizada pelo tribunal.

9. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que tiverem sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal têm direito a reclamar uma indemnização adequada.

Artigo 17.º

1. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias privados de liberdade deverão ser tratados com humanidade e dentro do respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e pela sua identidade cultural.

2. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias sob acusação serão separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e submetidos a um regime distinto, adequado à sua condição de pessoas não condenadas. Se forem menores, serão separados dos adultos, devendo o seu processo ser decidido com a maior celeridade.

3. Qualquer trabalhador migrante ou membro da sua família que se encontre detido num Estado de trânsito, ou num Estado de emprego, por violação das disposições relativas à migração deve, na medida do possível, ser separado das pessoas detidas ou presas preventivamente.

4. Durante todo o período de prisão em execução de uma sentença proferida por um tribunal, o tratamento do trabalhador migrante ou membro da sua família terá por finalidade, essencialmente, a sua reinserção e recuperação social. Os delinquentes juvenis serão separados dos adultos e submetidos a um regime adequado à sua idade e ao seu estatuto legal.

5. Durante o período de detenção ou prisão, os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias gozam dos mesmos direitos de que beneficiam os cidadãos nacionais quanto às visitas de familiares.

6. Caso um trabalhador migrante seja privado de liberdade, as autoridades competentes do Estado da detenção devem ter em conta os problemas que podem colocar-se aos membros da sua família, em particular cônjuges e filhos menores.
7. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias sujeitos a qualquer forma de detenção ou prisão, em virtude da legislação do Estado de emprego ou do Estado de trânsito, gozam dos mesmos direitos que os cidadãos nacionais desse Estado que se encontrem na mesma situação.
8. Se um trabalhador migrante ou membro da sua família for detido a fim de se verificar se houve infracção às disposições relacionadas com a migração, não terá de suportar quaisquer encargos daí decorrentes.

Artigo 18.º

1. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias têm os mesmos direitos, perante os tribunais, que os nacionais do Estado interessado. Têm direito a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei, que decidirá sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil ou sobre as razões de qualquer acusação em matéria penal contra si formulada.
2. O trabalhador migrante ou membro da sua família suspeito ou acusado da prática de um crime presume-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.
3. O trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal tem, no mínimo, direito às seguintes garantias:
 - a) A ser informado prontamente, numa língua que compreenda e pormenorizada-mente, da natureza e dos motivos das acusações formuladas contra si;
 - b) A dispor do tempo e dos meios necessários à preparação da sua defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
 - c) A ser julgado num prazo razoável;
 - d) A estar presente no julgamento e a defender-se a si próprio ou por intermédio de um defensor da sua escolha; se não tiver patrocínio judiciário, a ser informado deste direito; e a pedir a designação de um defensor oficioso, sempre que os interesses da justiça assim o exijam, sem encargos se não tiver meios suficientes para os suportar;
 - e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade com as testemunhas de acusação;
 - f) A beneficiar da assistência gratuita de um intérprete se não compreender ou falar a língua utilizada pelo tribunal;
 - g) A não ser obrigado a testemunhar contra si próprio nem a confessar-se culpado.
4. No caso de menores, o processo tomará em conta a sua idade e a conveniência de promover a sua reabilitação.
5. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias condenados pela prática de um crime têm o direito de recorrer dessa decisão para um tribunal superior, nos termos da lei.

6. Caso uma condenação penal definitiva seja ulteriormente anulada ou caso seja concedido o indulto porque um facto novo ou recentemente revelado prova que se produziu um erro judiciário, o trabalhador migrante ou membro da sua família que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizado, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser perseguido ou punido pela prática de uma infracção pela qual já tenha sido absolvido ou condenado, em conformidade com a lei e o processo penal do Estado interessado.

Artigo 19.º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser condenado criminalmente por acção ou omissão que no momento da sua prática não seja considerada criminosa segundo a lei interna ou o direito internacional. Será aplicada retroactivamente a lei penal que preveja a imposição de uma pena mais favorável ao arguido.

2. Na determinação da medida da pena, o tribunal atenderá a considerações de natureza humanitária relativas ao estatuto de trabalhador migrante, nomeadamente o direito de residência ou de trabalho reconhecido ao trabalhador migrante ou membro da sua família.

Artigo 20.º

1. Nenhum trabalhador migrante será detido pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.

2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser privado da sua autorização de residência ou de trabalho, nem expulso, pela única razão de não ter cumprido uma obrigação decorrente de um contrato de trabalho, salvo se o cumprimento dessa obrigação constituir uma condição de tais autorizações.

Artigo 21.º

Ninguém, excepto os funcionários públicos devidamente autorizados por lei para este efeito, tem o direito de apreender, destruir ou tentar destruir documentos de identidade, documentos de autorização de entrada, permanência, residência ou estabelecimento no território nacional, ou documentos relativos à autorização de trabalho. Se for autorizada a apreensão e perda desses documentos, será emitido um recibo pormenorizado. Em caso algum é permitido destruir o passaporte ou documento equivalente de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família.

Artigo 22.º

1. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias não podem ser objecto de medidas de expulsão colectiva. Cada caso de expulsão será apreciado e decidido individualmente.

2. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias só podem ser expulsos do território de um Estado Parte em cumprimento de uma decisão tomada por uma autoridade competente em conformidade com a lei.
3. A decisão deverá ser comunicada aos interessados numa língua que compreendam. A seu pedido, se não for obrigatório, a decisão será comunicada por escrito e, salvo em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentada. Os interessados serão informados deste direito antes de a decisão ser tomada ou, o mais tardar, no momento em que for tomada.
4. Salvo nos casos de uma decisão definitiva emanada de uma autoridade judicial, o interessado tem o direito de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de recorrer da decisão para uma autoridade competente, a menos que imperativos de segurança nacional o impeçam. Enquanto o seu recurso é apreciado, tem o direito de procurar obter a suspensão da referida decisão.
5. Se uma decisão de expulsão já executada for subsequentemente anulada, a pessoa interessada tem direito a obter uma indemnização de acordo com a lei, não podendo a decisão anterior ser invocada para impedi-lo de regressar ao Estado em causa.
6. Em caso de expulsão, a pessoa interessada deverá ter uma possibilidade razoável, antes ou depois da partida, de obter o pagamento de todos os salários ou prestações que lhe sejam devidos, e de cumprir eventuais obrigações não executadas.
7. Sem prejuízo da execução de uma decisão de expulsão, o trabalhador migrante ou membro da sua família objecto de tal decisão pode solicitar a admissão num Estado diferente do seu Estado de origem.
8. Em caso de expulsão, as despesas ocasionadas por esta medida não serão suportadas pelo trabalhador migrante ou membro da sua família. O interessado pode, no entanto, ser obrigado a custear as despesas da viagem.
9. A expulsão do Estado de emprego, em si mesma, não prejudica os direitos adquiridos, em conformidade com a lei desse Estado, pelo trabalhador migrante ou membro da sua família, nomeadamente o direito de receber os salários e outras prestações que lhe sejam devidos.

Artigo 23.º

Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias têm o direito de recorrer à protecção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses desse Estado em caso de violação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Em especial, no caso de expulsão, o interessado será informado deste direito, sem demora, devendo as autoridades do Estado que procede à expulsão facilitar o exercício do mesmo.

Artigo 24.º

Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 25.º

1. Os trabalhadores migrantes devem beneficiar de um tratamento não menos favorável do que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de remuneração e:

a) Outras condições de trabalho, como trabalho suplementar, horário de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, cessação da relação de trabalho e quaisquer outras condições de trabalho que, de acordo com a legislação e a prática nacionais, se incluam na regulamentação das condições de trabalho;

b) Outras condições de emprego, como a idade mínima de admissão ao emprego, as restrições ao trabalho doméstico e outras questões que, de acordo com a legislação e a prática nacionais, sejam consideradas condições de emprego.

2. Nenhuma derrogação é admitida ao princípio da igualdade de tratamento referido no n.º 1 do presente artigo nos contratos de trabalho privados.

3. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos resultantes da aplicação deste princípio, em virtude da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. Em particular, os empregadores não ficarão exonerados do cumprimento de quaisquer obrigações legais ou contratuais, nem as suas obrigações serão de modo algum limitadas por força de tal irregularidade.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias o direito:

a) De participar em reuniões e actividades de sindicatos e outras associações estabelecidos de acordo com a lei para proteger os seus interesses económicos, sociais, culturais e outros, com sujeição apenas às regras da organização em causa;

b) De se inscreverem livremente nos referidos sindicatos ou associações, com sujeição apenas às regras da organização em causa;

c) De procurar o auxílio e a assistência dos referidos sindicatos e associações.

2. O exercício de tais direitos só pode ser objecto das restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 27.º

1. Em matéria de segurança social, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias beneficiarão, no Estado de emprego, de um tratamento igual ao que é concedido aos nacionais desse Estado, sem prejuízo das condições impostas pela legislação nacional e pelos tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis. As autoridades competentes do Estado de origem e do Estado de emprego podem, em qualquer momento, tomar as disposições necessárias para determinar as modalidades de aplicação desta norma.

2. Se a legislação aplicável privar de uma prestação os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias, deverá o Estado de emprego ponderar a possibilidade de reembolsar o montante das contribuições efectuadas pelos interessados relativamente a essa prestação, na base do tratamento concedido aos nacionais que se encontrem em circunstâncias idênticas.

Artigo 28.º

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de receber os cuidados médicos urgentes que sejam necessários para preservar a sua vida ou para evitar danos irreparáveis à sua saúde, em pé de igualdade com os nacionais do Estado em questão. Tais cuidados médicos urgentes não podem ser-lhes recusados por motivo de irregularidade em matéria de permanência ou de emprego.

Artigo 29.º

O filho de um trabalhador migrante tem direito a um nome, ao registo do nascimento e a uma nacionalidade.

Artigo 30.º

O filho de um trabalhador migrante tem o direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado. Não pode ser negado ou limitado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por motivo de situação irregular em matéria de permanência ou emprego de qualquer dos pais ou com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes assegurarão o respeito da identidade cultural dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e não os impedirão de manter os laços culturais com o seu Estado de origem.
2. Os Estados Partes poderão adoptar as medidas adequadas para apoiar e encorajar esforços neste domínio.

Artigo 32.º

Cessando a sua permanência no Estado de emprego, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de transferir os seus ganhos e as suas poupanças e, nos termos da legislação aplicável dos Estados interessados, os seus bens e pertences.

Artigo 33.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de serem informados pelo Estado de origem, pelo Estado de emprego ou pelo Estado de trânsito, consoante o caso, relativamente:
 - a) Aos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Convenção;

b) Às condições de admissão, aos seus direitos e obrigações ao abrigo da legislação e da prática do Estado interessado e a outras questões que lhes permitam cumprir as formalidades administrativas ou de outra natureza exigidas por esse Estado.

2. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas que considerem adequadas para divulgar a referida informação ou garantir que a mesma seja fornecida pelos empregadores, sindicatos ou outros organismos ou instituições competentes. Para este efeito, deverão cooperar com outros Estados interessados, se necessário.

3. Tal informação adequada será facultada gratuitamente aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias que o solicitem, na medida do possível numa língua que compreendam.

Artigo 34.º

Nenhuma das disposições da Parte III da presente Convenção isenta os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias do dever de cumprir as leis e os regulamentos dos Estados de trânsito e do Estado de emprego e de respeitar a identidade cultural dos habitantes de tais Estados.

Artigo 35.º

Nenhuma das disposições da parte III da presente Convenção deverá ser interpretada como implicando a regularização da situação dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias que se encontram indocumentados ou em situação irregular, ou um qualquer direito à regularização da sua situação, nem como afectando as medidas destinadas a assegurar condições satisfatórias e equitativas para a migração internacional, previstas na parte VI da presente Convenção.

Parte IV [Outros Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias que se encontrem Documentados ou em Situação Regular]

Artigo 36.º

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que se encontrem documentados ou em situação regular no Estado de emprego gozam dos direitos enunciados nesta parte da presente Convenção, para além dos direitos previstos na parte III.

Artigo 37.º

Antes da sua partida ou, o mais tardar, no momento da sua admissão no Estado de emprego, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de ser plenamente informados pelo Estado de origem ou pelo Estado de emprego, conforme o caso, de todas as condições exigidas para a sua admissão, especialmente as que respeitam à sua permanência e às actividades remuneradas que podem exercer, bem como dos requisitos que devem satisfazer no Estado de emprego e das autoridade a que se devem dirigir para solicitar a modificação dessas condições.

Artigo 38.º

1. Os Estados de emprego deverão fazer todos os esforços para autorizar os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias a ausentar-se temporariamente, sem que tal afecte a sua autorização de permanência ou de trabalho, conforme o caso. Ao fazê-lo, os Estados de emprego terão em conta as obrigações e necessidades especiais dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, em particular nos seus Estados de origem.
2. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias têm o direito de ser plenamente informados acerca das condições em que tais ausências temporárias são autorizadas.

Artigo 39.º

1. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias têm o direito de circular livremente no território do Estado de emprego e de aí escolher livremente a sua residência.
2. Os direitos referidos no n.º 1 do presente artigo não podem ser sujeitos a restrições, com excepção das previstas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 40.º

1. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias têm o direito de constituir associações e sindicatos no Estado de emprego para a promoção e protecção dos seus interesses económicos, sociais, culturais e de outra natureza.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 41.º

1. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias têm o direito de participar nos assuntos públicos do seu Estado de origem, de votar e de se candidatarem em eleições organizadas por esse Estado, de acordo com a respectiva legislação.
2. Os Estados interessados devem facilitar, se necessário e em conformidade com a sua legislação, o exercício destes direitos.

Artigo 42.º

1. Os Estados Partes ponderarão a possibilidade de estabelecer procedimentos ou instituições que permitam ter em conta, tanto no Estado de origem quanto no Estado de emprego, as necessidades, aspirações e obrigações específicas dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias e, se necessário, a possibilidade de os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias terem nessas instituições os seus representantes livremente escolhidos.
2. Os Estados de emprego facilitarão, em conformidade com a sua legislação nacional, a consulta ou a participação dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias nas

decisões relativas à vida e à administração das comunidades locais.

3. Os trabalhadores migrantes podem gozar de direitos políticos no Estado de emprego se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes conceder tais direitos.

Artigo 43.º

1. Os trabalhadores migrantes beneficiam de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de:

- a) Acesso a instituições e serviços educativos, sem prejuízo das condições de admissão e outras disposições fixadas pelas referidas instituições e serviços;
- b) Acesso aos serviços de orientação profissional e de colocação;
- c) Acesso aos meios e instituições de formação e aperfeiçoamento profissional;
- d) Acesso à habitação, incluindo programas de habitação social, e protecção contra a exploração em matéria de arrendamento;
- e) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que se encontrem preenchidos os requisitos para a participação nos respectivos esquemas;
- f) Acesso às cooperativas e às empresas próprias, sem implicar uma modificação do seu estatuto de migrantes e sem prejuízo das regras e regulamentos das entidades competentes;
- g) Acesso e participação na vida cultural.

2. Os Estados Partes esforçar-se-ão por criar as condições necessárias para garantir a efectiva igualdade de tratamento dos trabalhadores migrantes de forma a permitir o gozo dos direitos previstos no n.º 1 do presente artigo, sempre que as suas condições de permanência nos termos autorizados pelo Estado de emprego, cumpram os requisitos necessários.

3. Os Estados de emprego não deverão impedir que os empregadores de trabalhadores migrantes lhes disponibilizem habitação ou serviços culturais ou sociais. Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º da presente Convenção, um Estado de emprego pode subordinar o estabelecimento dos referidos serviços às condições geralmente aplicadas no seu território nesse domínio.

Artigo 44.º

1. Os Estados Partes, reconhecendo que a família é a unidade natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado, adoptarão medidas adequadas para assegurar a protecção da unidade das famílias dos trabalhadores migrantes.

2. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas que considerem adequadas e sejam da sua competência para facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com os cônjuges, ou com as pessoas cuja relação com o trabalhador migrante produza efeitos equivalentes aos do casamento, segundo a legislação aplicável, bem como com os filhos menores, dependentes e não casados.

3. Os Estados de emprego, por motivos de natureza humanitária, considerarão favoravelmente a possibilidade de conceder igual tratamento, nas condições previstas no n.º 2 do presente artigo, aos restantes membros da família dos trabalhadores migrantes.

Artigo 45.º

1. Os membros das famílias dos trabalhadores migrantes beneficiam no Estado de emprego, em pé de igualdade com os nacionais desse Estado, de:

- a) Acesso a instituições e serviços educativos, sem prejuízo das condições de admissão e outras disposições fixadas pelas instituições e serviços em causa;
- b) Acesso a instituições e serviços de orientação e formação profissional, desde que se verifiquem os requisitos de participação;
- c) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que se encontrem preenchidos os requisitos para a participação nos respectivos esquemas;
- d) Acesso e participação na vida cultural.

2. Os Estados de emprego deverão prosseguir uma política, se necessário em colaboração com os Estados de origem, que vise facilitar a integração dos filhos dos trabalhadores migrantes no sistema de ensino local, nomeadamente no que respeita ao ensino da língua local.

3. Os Estados de emprego deverão esforçar-se por facilitar o ensino da respectiva língua materna e da respectiva cultura aos filhos dos trabalhadores migrantes e, neste domínio, os Estados de origem deverão colaborar sempre que necessário.

4. Os Estados de emprego poderão estabelecer regimes especiais de educação na língua materna dos filhos dos trabalhadores migrantes, se necessário em colaboração com os Estados de origem.

Artigo 46.º

Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias beneficiarão, em conformidade com a legislação aplicável dos Estados interessados, os acordos internacionais pertinentes e as obrigações dos referidos Estados em virtude da sua participação em uniões aduaneiras, da isenção de direitos e taxas de importação e exportação quanto aos seus bens de uso pessoal ou doméstico, bem como ao equipamento necessário ao exercício da actividade remunerada que justifica a sua admissão no Estado de emprego:

- a) No momento da partida do Estado de origem ou do Estado de residência habitual;
- b) No momento de admissão inicial no Estado de emprego;
- c) No momento da partida definitiva do Estado de emprego;
- d) No momento do regresso definitivo ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 47.º

1. Os trabalhadores migrantes têm o direito de transferir os seus ganhos e poupanças, em particular as quantias necessárias ao sustento das suas famílias, do Estado de emprego para o seu Estado de origem ou outro Estado. A transferência será efectuada segundo os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável do Estado interessado e em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis.

2. Os Estados interessados adoptarão medidas adequadas para facilitar tais transferências.

Artigo 48.º

1. Em matéria de rendimentos do trabalho auferidos no Estado de emprego, e sem prejuízo dos aplicáveis acordos em matéria de dupla tributação, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

a) Não ficarão sujeitos a impostos, contribuições ou encargos de qualquer natureza mais elevados ou mais onerosos que os exigidos aos nacionais que se encontrem em situação idêntica;

b) Beneficiarão de reduções ou isenções de impostos de qualquer natureza e de todas as medidas de desagravamento fiscal aplicáveis aos nacionais em situação idêntica, incluindo no que respeita às deduções por encargos familiares.

2. Os Estados Partes tentarão adoptar medidas adequadas a fim de evitar a dupla tributação dos rendimentos e das poupanças dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias.

Artigo 49.º

1. Caso a legislação nacional exija autorizações de residência e de trabalho distintas, o Estado de emprego emitirá, em benefício dos trabalhadores migrantes, uma autorização de residência de duração pelo menos igual à da autorização de trabalho.

2. Os trabalhadores migrantes que, no Estado de emprego, sejam autorizados a escolher livremente a sua actividade remunerada não serão considerados em situação irregular e não perderão a sua autorização de residência pelo mero facto de ter cessado a sua actividade remunerada antes de expirada a autorização de trabalho ou autorização análoga.

3. Para permitir que os trabalhadores migrantes mencionados no n.º 2 do presente artigo disponham de tempo suficiente para encontrar outra actividade remunerada, a autorização de residência não deverá ser retirada pelo menos durante o período em que têm direito ao subsídio de desemprego.

Artigo 50.º

1. Em caso de falecimento do trabalhador migrante ou de dissolução do casamento, o Estado de emprego deverá considerar favoravelmente a possibilidade de conceder aos membros da família desse trabalhador que residam nesse Estado ao abrigo do princípio do reagrupamento familiar autorização para permanecerem no seu território; o Estado de emprego terá em conta o tempo de residência dessas pessoas no seu território.

2. Os membros da família a quem não for concedida tal autorização devem dispor, antes da sua partida, de um prazo razoável que lhes permita resolver os seus problemas no Estado de emprego.

3. Nenhuma das disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo deverá ser interpretada no sentido de prejudicar quaisquer direitos de permanência e de trabalho que, de outro modo, sejam atribuídos aos referidos membros da família pela legislação do Estado de emprego ou pelos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis a esse Estado.

Artigo 51.º

Os trabalhadores migrantes que, no Estado de emprego, não estejam autorizados a escolher livremente a sua actividade remunerada não serão considerados em situação irregular, nem perderão a sua autorização de residência, pelo simples facto de a sua actividade remunerada ter cessado antes de expirada a sua autorização de trabalho, salvo nos casos em que a autorização de residência dependa expressamente da actividade remunerada específica para o exercício da qual foram admitidos no Estado de emprego. Estes trabalhadores migrantes têm o direito de procurar outro emprego, de participar em programas de interesse público e de frequentar cursos de formação durante o período restante da sua autorização de trabalho, sem prejuízo das condições e restrições constantes desta autorização.

Artigo 52.º

1. Os trabalhadores migrantes têm, no Estado de emprego, o direito de escolher livremente a sua actividade remunerada, sem prejuízo das seguintes restrições ou condições.
2. Em relação a qualquer trabalhador migrante, o Estado de emprego pode:
 - a) Restringir o acesso a determinadas categorias de empregos, funções, serviços ou actividades, caso o interesse do Estado o exija e tal esteja previsto na legislação nacional;
 - b) Restringir a livre escolha da actividade remunerada em conformidade com a sua legislação relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do seu território. Todavia, os Estados Partes interessados deverão diligenciar no sentido de assegurar o reconhecimento de tais qualificações.
3. No caso dos trabalhadores migrantes portadores de uma autorização de trabalho por tempo determinado, o Estado de emprego pode igualmente:
 - a) Subordinar o exercício do direito de livre escolha da actividade remunerada à condição de o trabalhador migrante ter residido legalmente no seu território a fim de aí exercer uma actividade remunerada durante um período previsto na legislação nacional, o qual não deverá ser superior a dois anos;
 - b) Limitar o acesso do trabalhador migrante a actividades remuneradas, em aplicação de uma política de concessão de prioridade aos seus nacionais ou às pessoas equiparadas para este efeito em virtude da legislação nacional ou de acordos bilaterais ou multilaterais. Qualquer limitação desse tipo deixará de ser aplicável a um trabalhador migrante que tenha residido legalmente no território do Estado de emprego a fim de aí exercer uma actividade remunerada durante um período previsto na legislação nacional, o qual não deverá ser superior a cinco anos.
4. Os Estados de emprego determinarão as condições em que os trabalhadores migrantes admitidos no seu território para aí ocuparem um emprego podem ser autorizados a exercer uma actividade por conta própria. Deverá ser tomado em conta o período durante o qual os trabalhadores tenham permanecido legalmente no Estado de emprego.

Artigo 53.º

1. Os membros da família de um trabalhador migrante que beneficiem de uma autorização de residência ou de admissão por tempo ilimitado ou automaticamente renovável são autorizados a escolher livremente uma actividade remunerada nas condições aplicáveis ao referido trabalhador migrante, nos termos do disposto no artigo 52.º da presente Convenção.
2. Quanto aos membros da família de um trabalhador migrante que não sejam autorizados a escolher livremente uma actividade remunerada, os Estados Partes considerarão favoravelmente a possibilidade de lhes dar prioridade na obtenção de uma autorização para exercer uma actividade remunerada, relativamente aos outros trabalhadores que solicitem a admissão no Estado de emprego, sem prejuízo dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 54.º

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas na sua autorização de residência ou de trabalho e dos direitos previstos nos artigos 25.º e 27.º da presente Convenção, os trabalhadores migrantes beneficiarão de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado de emprego no que respeita a:
 - a) Protecção contra o despedimento;
 - b) Subsídios de desemprego;
 - c) Acesso a programas de interesse público destinados a combater o desemprego;
 - d) Acesso a um emprego alternativo em caso de perda do emprego ou de cessação de outra actividade remunerada, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º da presente Convenção.
2. Caso um trabalhador migrante invoque a violação das condições do seu contrato de trabalho pelo seu empregador, terá o direito de submeter o seu caso às autoridades competentes do Estado de emprego, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da presente Convenção.

Artigo 55.º

Os trabalhadores migrantes a quem tenha sido concedida autorização para exercerem uma actividade remunerada, nas condições previstas nessa autorização, beneficiarão de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de emprego no exercício de tal actividade remunerada.

Artigo 56.º

1. Os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias a que se refere esta parte da presente Convenção não podem ser expulsos de um Estado de emprego, excepto por razões definidas na legislação nacional desse Estado, e sem prejuízo das garantias previstas na parte III.
2. A expulsão não será accionada com o objectivo de privar os trabalhadores migrantes ou os membros das suas famílias dos direitos emergentes da autorização de residência e da autorização de trabalho.

3. Na decisão sobre a expulsão de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, deverão ser tidas em conta razões de natureza humanitária e o tempo de residência da pessoa interessada, até esse momento, no Estado de emprego.

Parte V [Disposições Aplicáveis a Categorias Especiais de Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias]

Artigo 57.º

As categorias especiais de trabalhadores migrantes indicadas nesta parte da presente Convenção e membros das suas famílias que se encontrem documentados ou em situação regular gozarão dos direitos enunciados na parte III e, sem prejuízo das modificações a seguir indicadas, dos direitos enunciados na parte IV.

Artigo 58.º

1. Os trabalhadores fronteiriços, tal como definidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da presente Convenção, beneficiarão dos direitos previstos na parte IV que lhes sejam aplicáveis por força da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego, considerando que não têm a sua residência habitual nesse Estado.

2. Os Estados de emprego considerarão favoravelmente a possibilidade de atribuir aos trabalhadores fronteiriços o direito de escolher livremente uma actividade remunerada após o decurso de um determinado prazo. A concessão deste direito não afectará o seu estatuto de trabalhadores fronteiriços.

Artigo 59.º

1. Os trabalhadores sazonais, tal como definidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da presente Convenção, beneficiarão dos direitos previstos na parte IV que lhes sejam aplicáveis por força da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego e que se mostrem compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores sazonais, considerando que só estão presentes neste Estado durante uma parte do ano.

2. O Estado de emprego deverá ponderar, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, a possibilidade de conceder aos trabalhadores migrantes que tenham estado empregados no seu território durante um período significativo a oportunidade de desempenharem outras actividades remuneradas e dar-lhes prioridade em relação a outros trabalhadores que pretendam ser admitidos nesse Estado, sem prejuízo dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 60.º

Os trabalhadores itinerantes, tal como definidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º da presente Convenção, beneficiarão dos direitos previstos na parte IV que possam ser-lhes concedidos por força da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de

emprego e que se mostrem compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores itinerantes neste Estado.

Artigo 61.º

1. Os trabalhadores vinculados a um projecto, tal como definidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º da presente Convenção, e os membros das suas famílias, beneficiarão dos direitos previstos na parte IV, com excepção das disposições do artigo 43.º, n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 43.º, n.º 1, alínea d), no que respeita a programas de habitação social, do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), e dos artigos 52.º a 55.º.

2. Caso um trabalhador vinculado a um projecto invoque a violação das disposições do seu contrato de trabalho pelo seu empregador, terá o direito de submeter o seu caso às autoridades competentes do Estado a cuja jurisdição está sujeito esse empregador, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 18.º da presente Convenção.

3. Sem prejuízo dos acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, os Estados Partes interessados diligenciarão no sentido de garantir que os trabalhadores vinculados a projectos se encontrem devidamente protegidos pelos regimes de segurança social dos Estados de origem ou de residência durante todo o tempo de participação no projecto. Os Estados Partes interessados adoptarão as medidas necessárias para evitar a negação de direitos ou a duplicação de contribuições neste domínio.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º da presente Convenção e dos acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes, os Estados Partes interessados autorizarão o pagamento das remunerações dos trabalhadores vinculados a um projecto no seu Estado de origem ou de residência habitual.

Artigo 62.º

1. Os trabalhadores com um emprego específico, tal como definidos na alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º da presente Convenção, beneficiarão de todos os direitos previstos na parte IV, com excepção do disposto no artigo 43.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 43.º, n.º 1, alínea d), no que respeita a programas de habitação social, no artigo 52.º, e no artigo 54.º, n.º 1, alínea d).

2. Os membros das famílias dos trabalhadores com um emprego específico beneficiarão dos direitos relativos aos membros das famílias dos trabalhadores migrantes enunciados na parte IV da presente Convenção, com excepção do disposto no artigo 53.º.

Artigo 63.º

1. Os trabalhadores independentes, tal como definidos na alínea h) do n.º 2 do artigo 2.º da presente Convenção, beneficiarão de todos os direitos previstos na parte IV, com excepção dos direitos exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores assalariados.

2. Sem prejuízo dos artigos 52.º e 79.º da presente Convenção, a cessação da actividade económica dos trabalhadores independentes não implicará, por si só, a revogação da autorização que lhes seja concedida, bem como aos membros das suas famílias, para

poderem permanecer e exercer uma actividade remunerada no Estado de emprego, salvo se a autorização de residência depender expressamente da actividade remunerada específica para o exercício da qual tenham sido admitidos.

Parte VI [Promoção de condições saudáveis, equitativas, humanas e legais em matéria de migração internacional de trabalhadores migrantes e membros das suas famílias]

Artigo 64.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 79.º da presente Convenção, os Estados Partes interessados deverão consultar-se e cooperar entre si, conforme necessário, a fim de promover condições saudáveis, equitativas e humanas no que se refere à migração internacional dos trabalhadores e membros das suas famílias.
2. A este respeito, deverão ser tomadas devidamente em conta, não só as necessidades e recursos de mão-de-obra, mas também as necessidades de natureza social, económica, cultural e outra dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, bem como as consequências da migração para as comunidades envolvidas.

Artigo 65.º

1. Os Estados Partes deverão manter serviços apropriados para o tratamento das questões relativas à migração internacional de trabalhadores e membros das suas famílias. Compete-lhes, nomeadamente:
 - a) Formular e executar políticas relativas a tal migração;
 - b) Assegurar o intercâmbio de informações, proceder a consultas e cooperar com as autoridades competentes dos outros Estados envolvidos em tal migração;
 - c) Fornecer informações adequadas, especialmente aos empregadores, aos trabalhadores e às respectivas organizações, acerca das políticas, da legislação e dos regulamentos relativos às migrações e ao emprego, acerca de acordos em matéria de migração celebrados com outros Estados e acerca de outras questões pertinentes;
 - d) Fornecer informação e prestar assistência adequada aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias no que se refere às autorizações, formalidades e providências necessárias para a partida, viagem, chegada, estada, actividades remuneradas, saída e regresso, bem como às condições de trabalho e de vida no Estado de emprego e, ainda, às disposições legais e regulamentares vigentes em matéria aduaneira, cambial, fiscal e outras.
2. Os Estados Partes deverão facilitar, conforme necessário, a disponibilização de serviços consulares adequados e outros serviços necessários para responder às necessidades de natureza social, cultural e outra dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias.

Artigo 66.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, só serão autorizados a efectuar operações de recrutamento de trabalhadores para ocuparem um emprego noutro Estado:

- a) Os serviços ou organismos oficiais do Estado em que tais operações se realizem;
- b) Os serviços ou organismos oficiais do Estado de emprego na base de um acordo entre os Estados interessados;
- c) Os organismos instituídos no âmbito de um acordo bilateral ou multilateral.

2. Sob reserva de autorização, aprovação e fiscalização por parte dos órgãos oficiais dos Estados Partes, instituídos de harmonia com a legislação e a prática dos referidos Estados, podem igualmente ser autorizados a efectuar tais operações organismos, potenciais empregadores ou pessoas agindo em seu nome.

Artigo 67.º

1. Os Estados Partes interessados deverão cooperar, conforme necessário, na adopção de medidas relativas à boa organização do regresso ao Estado de origem dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, caso decidam regressar, caso expire a sua autorização de residência ou de trabalho, ou caso se encontrem em situação irregular no Estado de emprego.

2. Relativamente aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular, os Estados Partes interessados deverão cooperar, conforme necessário, segundo as modalidades entre si acordadas, com vista a promover as condições económicas adequadas à sua reinstalação e a facilitar a sua reintegração social e cultural duradoura no Estado de origem.

Artigo 68.º

1. Os Estados Partes, incluindo os Estados de trânsito, deverão cooperar a fim de prevenir e eliminar os movimentos e o trabalho ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes em situação irregular. Na prossecução deste objectivo, os Estados interessados deverão tomar, dentro dos limites da sua competência, as providências a seguir indicadas:

- a) Medidas apropriadas contra a difusão de informação enganadora a respeito da emigração e da imigração;
- b) Medidas destinadas a detectar e a eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias e a impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que organizem, operem ou participem na organização ou direcção de tais movimentos;
- c) Medidas destinadas a impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que recorram à violência, à ameaça ou à intimidação contra os trabalhadores migrantes ou membros das suas famílias que se encontrem em situação irregular.

2. Os Estados de emprego deverão adoptar todas as medidas adequadas e eficazes para eliminar o emprego, no seu território, de trabalhadores migrantes em situação irregular,

impondo nomeadamente, se for caso disso, sanções aos seus empregadores. Tais medidas não prejudicarão os direitos que assistem aos trabalhadores migrantes relativamente ao seu empregador, em resultado da sua situação laboral.

Artigo 69.º

1. Os Estados Partes, sempre que no respectivo território se encontrem trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação irregular, deverão tomar as medidas adequadas para evitar que essa situação se prolongue.

2. Sempre que os Estados Partes interessados considerem a possibilidade de regularizar a situação dessas pessoas, em conformidade com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, deverão ter devidamente em conta as circunstâncias da sua entrada, a duração da sua estada no Estado de emprego, bem como outras considerações relevantes, em particular as que se relacionem com a sua situação familiar.

Artigo 70.º

Os Estados Partes deverão adoptar medidas não menos favoráveis do que as aplicadas aos seus nacionais para garantir que as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular sejam conformes às normas de saúde, segurança e higiene e aos princípios inerentes à dignidade humana.

Artigo 71.º

1. Os Estados Partes deverão facilitar, sempre que necessário, o repatriamento para o Estado de origem dos restos mortais dos trabalhadores migrantes ou membros das suas famílias.

2. No que respeita à indemnização pelo falecimento de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, os Estados Partes deverão, conforme necessário, prestar assistência às pessoas interessadas com vista a assegurar a pronta resolução desta questão. Tal resolução terá por base a legislação nacional aplicável em conformidade com as disposições da presente Convenção e quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais relevantes neste domínio.

Parte VII [Aplicação da Convenção]

Artigo 72.º

1. a) A fim de examinar a aplicação da presente Convenção, será instituído um Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (a seguir designado “o Comité”);

b) O Comité será composto por dez peritos no momento da entrada em vigor da presente Convenção e, após a entrada em vigor desta para o quadragésimo primeiro Estado Parte, por catorze peritos de alta autoridade moral, imparcialidade e reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção.

2. a) Os membros do Comité serão eleitos por escrutínio secreto pelos Estados Partes, de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa, no que respeita quer aos Estados de origem quer aos Estados de emprego, e uma representação dos principais sistemas jurídicos. Cada Estado Parte poderá designar um perito de entre os seus nacionais;
- b) Os membros do Comité serão eleitos e exercerão as suas funções a título pessoal.
3. A primeira eleição terá lugar nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, a cada dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estados foram designados, e comunicá-la-á aos Estados Partes na presente Convenção, pelo menos um mês antes da data de cada eleição, acompanhada do *curriculum vitae* das pessoas em causa.
4. As eleições dos membros do Comité realizar-se-ão aquando das reuniões de Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
5. a) Os membros do Comité serão eleitos por um período de quatro anos. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos. O presidente da reunião tirará à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.
- b) A eleição dos quatro membros adicionais do Comité realizar-se-á de harmonia com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, após a entrada em vigor da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião terminará ao fim de dois anos. O presidente da reunião de Estados Partes tirará à sorte os nomes destes dois elementos.
- c) Os membros do Comité serão reelegíveis em caso de recandidatura.
6. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designará um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito à aprovação do Comité.
7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho das suas funções.
8. Os membros do Comité receberão emolumentos provenientes dos recursos financeiros da Organização das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.
9. Os membros do Comité gozarão das facilidades, privilégios e imunidades de que beneficiam os peritos em missão pela Organização das Nações Unidas, previstos nas secções pertinentes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 73.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que hajam adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção:

a) No ano subsequente à data de entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte em causa;

b) Em seguida, de cinco em cinco anos e sempre que o Comité o solicitar.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo deverão também indicar os factores e as dificuldades, se for o caso, que afectem a aplicação efectiva das disposições da presente Convenção e conter informações sobre as características dos movimentos migratórios respeitantes ao Estado interessado.

3. O Comité definirá as directrizes aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.

4. Os Estados Partes garantirão uma ampla divulgação pública dos seus relatórios nos seus próprios países.

Artigo 74.º

1. O Comité analisará os relatórios apresentados por cada Estado Parte e transmitirá ao Estado Parte interessado os comentários que considere apropriados. O Estado Parte poderá submeter ao Comité observações sobre qualquer comentário feito pelo Comité ao abrigo do disposto no presente artigo. O Comité poderá solicitar aos Estados Partes informações complementares.

2. Antes da abertura de cada sessão ordinária do Comité, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá, atempadamente, ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, cópia dos relatórios apresentados pelos Estados Partes interessados e informações úteis para a apreciação desses relatórios, de modo a permitir que a Repartição preste assistência ao Comité através da disponibilização de conhecimentos especializados sobre as matérias abordadas na presente Convenção que se inscrevam no mandato da Organização Internacional do Trabalho. O Comité deverá ter em conta, nas suas deliberações, todos os comentários e documentos que a Repartição lhe possa facultar.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá igualmente, ouvido o Comité, transmitir a outras agências especializadas, bem como a organizações intergovernamentais, cópia de partes destes relatórios que se inscrevam no âmbito dos respectivos mandatos.

4. O Comité poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, bem como organizações intergovernamentais e outros organismos interessados, a submeter por escrito, para apreciação pelo Comité, informações sobre a aplicação da presente Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade.

5. A Repartição Internacional do Trabalho será convidada pelo Comité a designar os seus representantes para participarem, na qualidade de consultores, nas reuniões do Comité.

6. O Comité poderá convidar outras agências especializadas e órgãos das Nações Unidas, bem como organizações intergovernamentais, a fazerem-se representar nas suas reuniões quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no respectivo mandato.

7. O Comité apresentará um relatório anual à Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a aplicação da presente Convenção, contendo as suas observações e recomendações, fundadas, nomeadamente, na apreciação dos relatórios e em quaisquer observações apresentadas pelos Estados Partes.

8. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os relatórios anuais do Comité aos Estados Partes na presente Convenção, ao Conselho Económico e Social, à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e a outras organizações pertinentes.

Artigo 75.º

1. O Comité adoptará o seu próprio regulamento interno.
2. O Comité elegerá a sua mesa por um período de dois anos.
3. O Comité reunirá em regra anualmente.
4. As reuniões do Comité terão habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 76.º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá, em virtude do presente artigo, declarar, em qualquer momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações de um Estado Parte que invoque o não cumprimento por outro Estado Parte das obrigações decorrentes da presente Convenção. As comunicações apresentadas ao abrigo do disposto no presente artigo só poderão ser recebidas e apreciadas se provenientes de um Estado Parte que tenha feito uma declaração reconhecendo a competência do Comité, no que lhe diz respeito. O Comité não receberá as comunicações apresentadas por um Estado que não tenha feito tal declaração. Às comunicações recebidas nos termos do presente artigo será aplicável o seguinte procedimento:

- a) Caso um Estado Parte na presente Convenção considere que um outro Estado Parte não cumpre as obrigações impostas pela presente Convenção poderá, por comunicação escrita, chamar a atenção deste Estado para tal incumprimento. O Estado Parte poderá, também, levar esta questão ao conhecimento do Comité. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário dirigirá, por escrito, ao Estado que fez a comunicação, uma explicação ou outras declarações destinadas a esclarecer o assunto, as quais deverão incluir, na máxima medida do possível e pertinente, uma indicação das regras processuais e dos meios de recurso já utilizados, pendentes ou disponíveis;
- b) Caso, no prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão não tiver sido resolvida a contento de ambos os Estados Partes interessados, qualquer um destes terá o direito de a submeter à apre-

ciação do Comité, dirigindo uma notificação ao Comité bem como ao outro Estado interessado;

c) O Comité só examinará a questão depois de verificar que todas as vias internas de recurso disponíveis foram esgotadas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Tal não se aplicará caso o Comité entenda que os procedimentos de recurso ultrapassam prazos razoáveis;

d) Sem prejuízo das disposições da alínea c) do presente parágrafo, o Comité colocar-se-á à disposição dos Estados Partes interessados a fim de obter uma composição amigável do litígio, fundada no respeito das obrigações enunciadas na presente Convenção;

e) O Comité reunirá à porta fechada para examinar as comunicações recebidas nos termos do presente artigo;

f) O Comité poderá solicitar aos Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, que lhe apresentem quaisquer informações que o Comité considere pertinentes relativamente a qualquer questão submetida nos termos da alínea b) do presente parágrafo;

g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, têm o direito de se fazerem representar aquando da apreciação da questão pelo Comité e de apresentar alegações orais e/ou escritas;

h) O Comité apresentará um relatório, no prazo de doze meses a contar da recepção da notificação prevista na alínea b) do presente parágrafo, nos seguintes termos:

(i) Se for alcançada uma solução nos termos da alínea d) do presente parágrafo, o Comité limitará o seu relatório a uma exposição breve dos factos e da solução alcançada;

(ii) Se não for alcançada uma solução nos termos da alínea d) do presente parágrafo, o Comité enunciará, no seu relatório, os factos relevantes relativos ao objecto do diferendo entre os Estados Partes interessados. O texto das alegações escritas e o auto das alegações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados serão anexados ao relatório. O Comité poderá também comunicar apenas aos Estados Partes interessados quaisquer opiniões que considere pertinentes sobre o objecto do litígio.

Em qualquer caso, o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes na presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A declaração será depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá cópia aos restantes Estados Partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada não prejudicará a apreciação de qualquer questão que tenha já sido transmitida nos termos do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será recebida ao abrigo do presente artigo depois de o Secretário-Geral receber a notificação de retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado tenha formulado uma nova declaração.

Artigo 77.º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá, a qualquer momento, declarar, nos termos do presente artigo, que reconhece a competência do Comité para receber e examinar comunicações apresentadas por pessoas sujeitas à sua jurisdição ou em seu nome, invocando a violação por esse Estado Parte dos seus direitos individuais estabelecidos pela presente Convenção. O Comité não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não tiver feito tal declaração.

2. O Comité declarará inadmissível qualquer comunicação apresentada nos termos do presente artigo que seja anónima ou considerada abusiva ou incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. O Comité não examinará nenhuma comunicação apresentada por uma pessoa nos termos do presente artigo, sem se certificar de que:

a) a mesma questão não foi já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão;

b) o interessado esgotou todos os recursos internos disponíveis; tal não se aplicará se, na opinião do Comité, os procedimentos de recurso ultrapassarem prazos razoáveis ou se for pouco provável que as vias de recurso venham a ressarcir efectivamente o interessado.

4. Sem prejuízo das disposições do n.º 2 do presente artigo, o Comité dará conhecimento das comunicações apresentadas nos termos do presente artigo ao Estado Parte na presente Convenção que haja feito uma declaração nos termos do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado uma disposição da Convenção. No prazo de seis meses, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité explicações ou declarações esclarecendo o assunto e indicando, se for caso disso, as medidas que tenha tomado para remediar a situação.

5. O Comité examinará as comunicações recebidas nos termos do presente artigo, tendo em conta toda a informação fornecida pelo interessado ou em seu nome e pelo Estado em causa.

6. O Comité reunirá à porta fechada aquando do exame das comunicações recebidas nos termos do presente artigo.

7. O Comité transmitirá as suas conclusões ao Estado Parte em causa e ao particular.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes na presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. Tal declaração será depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá cópia aos restantes Estados Partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada não prejudicará a apreciação de qualquer questão objecto de uma comunicação já apresentada nos termos do presente artigo. Nenhuma comunicação apresentada por um indivíduo, ou em seu nome, nos termos do presente artigo, será recebida depois da recepção pelo Secretário-Geral da notificação de retirada da declaração, a menos que o Estado Parte tenha formulado uma nova declaração.

Artigo 78.º

As disposições do artigo 76.º da presente Convenção aplicar-se-ão sem prejuízo de qualquer processo de resolução de litígios ou de queixa no domínio abrangido pela presente Convenção, previsto nos instrumentos constitutivos ou nas convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas, e não impedirão os Estados Partes de recorrerem a qualquer outro processo de resolução de litígios ao abrigo de acordos internacionais a que se encontrem vinculados.

Parte VIII [Disposições gerais]

Artigo 79.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afectará o direito de cada Estado Parte de estabelecer os critérios de admissão de trabalhadores migrantes e membros das suas famílias. No que se refere às demais questões relativas ao estatuto jurídico e ao tratamento dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, os Estados Partes ficarão vinculados pelas limitações impostas pela presente Convenção.

Artigo 80.º

Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de afectar as disposições da Carta das Nações Unidas e dos actos constitutivos das agências especializadas que definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões abordadas na presente Convenção.

Artigo 81.º

1. Nenhuma disposição da presente Convenção afectará as disposições mais favoráveis à realização dos direitos ou ao exercício das liberdades dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias que possam figurar:

- a) Na legislação ou na prática de um Estado Parte; ou
- b) Em qualquer tratado bilateral ou multilateral em vigor para esse Estado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada como implicando para um Estado, grupo ou pessoa, o direito a dedicar-se a uma actividade ou a realizar um acto que prejudique os direitos ou as liberdades enunciados na presente Convenção.

Artigo 82.º

Os direitos dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias previstos na presente Convenção não poderão ser objecto de renúncia. Não será permitido exercer qualquer forma de pressão sobre os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias para que renunciem a estes direitos ou se abstenham de os exercer. Não será possível

a derrogação por contrato dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para garantir o respeito destes princípios.

Artigo 83.º

Cada Estado Parte na presente Convenção compromete-se a:

- a) Garantir que toda a pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tenham sido violados disponha de um recurso efectivo, ainda que a violação haja sido cometida por pessoas no exercício de funções oficiais;
- b) Garantir que, ao exercer tal recurso, o interessado possa ver a sua queixa apreciada e decidida por uma autoridade judiciária, administrativa ou legislativa competente, ou por qualquer outra autoridade competente prevista no sistema jurídico do Estado, e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- c) Garantir que as autoridades competentes dêem seguimento ao recurso caso este seja considerado fundado.

Artigo 84.º

Cada Estado Parte compromete-se a adoptar todas as medidas legislativas e outras que se afigurem necessárias à aplicação das disposições da presente Convenção.

Parte IX [Disposições finais]

Artigo 85.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 86.º

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados. Estará sujeita a ratificação.
2. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados.
3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 87.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após a sua entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito, por esse Estado, do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 88.º

Um Estado que ratifique a presente Convenção ou que a ela adira não pode excluir a aplicação de qualquer uma das suas partes ou, sem prejuízo do artigo 3.º, excluir da sua aplicação qualquer categoria de trabalhadores migrantes.

Artigo 89.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, após o decurso de um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção para esse Estado, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de doze meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
3. A denúncia não poderá ter como efeito desvincular o Estado Parte das obrigações que para si decorrem da presente Convenção relativamente a qualquer acção ou omissão praticada anteriormente à data em que a denúncia produz efeitos, nem impede, de modo algum, a apreciação de uma questão submetida ao Comité anteriormente à data em que a denúncia produz efeitos.
4. Após a data em que a denúncia produz efeitos para um Estado Parte, o Comité não apreciará mais nenhuma questão nova respeitante a esse Estado.

Artigo 90.º

1. Após o decurso de um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado poderá, em qualquer momento, propor a revisão da Convenção por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá, em seguida, a proposta de revisão aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral para aprovação.
2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.
3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados Partes que a tenham acertado, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 91.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão.

2. Não será autorizada qualquer reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará então todos os Estados. A notificação produzirá efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 92.º

1. Em caso de diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não seja resolvido por via da negociação, será o mesmo submetido a arbitragem a pedido de um dos Estados interessados. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, o diferendo poderá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto do Tribunal, por iniciativa de qualquer das Partes.

2. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão à presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições em relação ao Estado Parte que tiver formulado tal declaração.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma declaração ao abrigo do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 93.º

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópia autenticada da presente Convenção a todos os Estados.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

[2] **Convenção n.º 97 da Organização Internacional do Trabalho, relativa aos trabalhadores migrantes**

-
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 32.ª sessão, em Genebra, a 1 de Julho de 1949.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 22 de Janeiro de 1952.
 - Portugal:
 - Aprovação para ratificação: Lei n.º 50/78, de 25 de Julho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 169/78;
 - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 12 de Dezembro de 1978;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 120/79, de 25 de Maio;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 12 de Dezembro de 1979.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT (www.ilo.org).
-

Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 8 de Junho de 1949, na sua trigésima segunda sessão,

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à revisão da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes, 1939, adoptada pela Conferência na sua vigésima quinta sessão, questão que está compreendida no décimo primeiro ponto da ordem do dia da sessão,

Considerando que as propostas devem tomar a forma de uma convenção internacional,

adopta, neste primeiro dia de Julho de 1949, a Convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (revista), 1949:

Artigo 1.º

Os Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a pôr à disposição do Secretariado Internacional do Trabalho e de todos os outros Membros, a seu pedido:

- a) Informações sobre a política e a legislação nacionais relativas à emigração e à imigração;
- b) Informações sobre as disposições particulares relativas ao movimento dos trabalhadores migrantes e às suas condições de trabalho e vida;
- c) Informações relativas aos acordos gerais e aos arranjos particulares concluídos nestas matérias pelo Membro em questão.

Artigo 2.º

Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a ter, ou a assegurar a existência de um serviço gratuito apropriado encarregado de ajudar os trabalhadores migrantes e, nomeadamente, de lhes fornecer informações exactas.

Artigo 3.º

1. Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se, na medida em que a legislação nacional o permitir, a tomar todas as medidas apropriadas contra a propaganda enganadora relativa à emigração ou imigração.
2. Com este objectivo, colaborarão, se for útil, com os outros Membros interessados.

Artigo 4.º

Nos casos apropriados devem ser tomadas medidas por cada Membro, nos limites da sua competência, com vista a facilitar a partida, viagem e acolhimento dos trabalhadores migrantes.

Artigo 5.º

Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor obrigam-se a prever, dentro dos limites da sua competência, serviços médicos apropriados, encarregados de:

- a) Assegurar-se, se necessário, tanto no momento da partida como no da chegada, do estado de saúde satisfatório dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família autorizados a acompanhá-los ou a juntar-se-lhes;
- b) Velar por que os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias beneficiem de uma protecção médica suficiente e de boas condições de higiene no momento da sua partida, durante a viagem e à chegada ao país de destino.

Artigo 6.º

1. Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor obrigam-se a aplicar, sem discriminação de nacionalidade, de raça, de religião ou de sexo, aos imigrantes que se encontrem legalmente nos limites do seu território um tratamento que não seja menos

favorável que aquele que é aplicado aos seus próprios nacionais no que diz respeito às seguintes matérias:

a) Na medida em que estas questões sejam reguladas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas:

i) A remuneração, incluídos os subsídios familiares quando esses subsídios fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas extraordinárias, os feriados pagos, as restrições a trabalho feito em casa, a idade de admissão ao trabalho, a aprendizagem e a formação profissional e o trabalho das mulheres e adolescentes;

ii) A filiação nas organizações sindicais e o gozo das vantagens oferecidas pelas convenções colectivas;

iii) O alojamento;

b) A segurança social (a saber: as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego e encargos de família, assim como qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, for coberto por um sistema de segurança social), sob reserva:

i) Dos acordos apropriados visando a manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em vias de aquisição;

ii) Das disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de imigração e visando as prestações ou fracções de prestações pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como os abonos pagos às pessoas que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal;

c) Os impostos, taxas e contribuições relativas ao trabalho, recebidas na qualidade de trabalhador;

d) As acções judiciais relativas às questões mencionadas na presente Convenção.

2. No caso de se tratar de um Estado federativo, as disposições do presente artigo devem ser aplicadas na medida em que as questões a que elas se referem são reguladas pela legislação federal ou dependem das autoridades administrativas federais. Compete a cada Membro determinar em que medida e em que condições estas disposições são aplicadas às questões que são reguladas pela legislação dos Estados constituintes, províncias ou cantões, ou que dependam das suas autoridades administrativas. O Membro indicará, no seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção, em que medida as questões visadas no presente artigo são reguladas pela legislação federal ou dependem das autoridades administrativas federais. No que respeita às questões que são reguladas pela legislação dos Estados constituintes, províncias ou cantões, ou que dependem das suas autoridades administrativas, o Membro agirá em conformidade com as disposições previstas no parágrafo 7, b), do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7.º

1. Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor obrigam-se a que o seu serviço de emprego e os seus outros serviços que se ocupam de migrantes cooperem com os serviços correspondentes dos outros Membros.

2. Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a que as operações efectuadas pelo seu serviço público de emprego não acarretem despesas para os trabalhadores migrantes.

Artigo 8.º

1. Um trabalhador migrante que foi admitido a título permanente e os membros da sua família que foram autorizados a acompanhá-lo ou a juntar-se-lhe não poderão ser reenviados para os seus territórios de origem ou para o território donde emigraram, salvo se o desejarem ou se os acordos internacionais que obrigam o Membro interessado o previrem, quando, por motivo de doença ou de acidente, o trabalhador migrante se encontre na impossibilidade de exercer a sua profissão, na condição de a doença ou acidente ter ocorrido após a sua chegada.

2. Quando os trabalhadores migrantes são, desde a sua chegada ao país de imigração, admitidos a título permanente, a autoridade competente deste país pode decidir que as disposições do parágrafo 1 do presente artigo não produzirão efeito senão após um prazo razoável, que não será em nenhum caso superior a cinco anos, a contar da data de admissão de tais migrantes.

Artigo 9.º

Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor obrigam-se a permitir, tendo em conta os limites fixados pela legislação nacional relativa à exportação e importação de divisas, a transferência da parte dos ganhos e das economias do trabalhador migrante que este deseje transferir.

Artigo 10.º

Quando o número de migrantes indo do território de um Membro para o território de um outro Membro for bastante importante, as autoridades competentes dos territórios em questão devem, cada vez que seja necessário ou desejável, concluir acordos para regular as questões de interesse comum que podem ser levantadas pela aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo «trabalhador migrante» designa uma pessoa que emigra de um país para outro com vista a ocupar um emprego que não seja por sua conta própria; inclui todas as pessoas admitidas regularmente na qualidade de trabalhador migrante.

2. A presente Convenção não se aplica:

- a) Aos trabalhadores fronteiriços;
- b) À entrada, por um curto período, das pessoas exercendo uma profissão liberal e de artistas;
- c) Aos trabalhadores do mar.

Artigo 12.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e registadas por este.

Artigo 13.º

1. A presente Convenção só obriga os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.
2. A presente Convenção entra em vigor doze meses após o registo pelo director-geral das ratificações de dois Membros.
3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 14.º

1. Os Membros que ratificarem a presente Convenção podem, através de uma declaração junta à sua ratificação, excluir desta os diversos anexos à Convenção ou um deles.
2. Sob reserva dos termos de uma declaração assim comunicada, as disposições dos anexos produzirão o mesmo efeito que as disposições da Convenção.
3. Qualquer Membro que faça uma tal declaração pode ulteriormente, através de uma nova declaração, notificar o director-geral de que aceita os diversos anexos mencionados na declaração ou um de entre eles; a partir da data de registo pelo director-geral de uma tal notificação, as disposições dos ditos anexos tornar-se-ão aplicáveis ao Membro em questão.
4. Enquanto uma declaração feita conforme os termos do parágrafo 1 do presente artigo estiver em vigor relativamente a um anexo, o Membro pode declarar que tem a intenção de aceitar um tal anexo como tendo o valor de uma recomendação.

Artigo 15.º

1. As declarações comunicadas ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho em virtude do parágrafo 2 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão indicar:
 - a) Os territórios para os quais o Membro interessado se obriga a que as disposições da Convenção e dos seus diversos anexos ou de um de entre eles sejam aplicados sem modificação;
 - b) Os territórios para os quais se obriga a que as disposições da Convenção e dos seus diversos anexos ou de um de entre eles sejam aplicadas com modificações, e em que consistem tais modificações;
 - c) Os territórios aos quais a Convenção e os seus diversos anexos ou um de entre eles são inaplicáveis e, nesses casos, as razões pelas quais são inaplicáveis;
 - d) Os territórios para os quais reserva a sua decisão, aguardando ter estudado melhor a situação.
2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo 1 do presente artigo serão considerados parte integrante da ratificação e produzirão efeitos idênticos.

3. Qualquer Membro poderá renunciar, por uma nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas na sua declaração anterior por virtude das alíneas b), c) e d) do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Qualquer Membro pode, durante os períodos no decurso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 17.º, comunicar ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho uma nova declaração modificando a qualquer outro respeito os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios determinados.

Artigo 16.º

1. As declarações comunicadas ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho em virtude dos parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão indicar se as disposições da Convenção e dos seus diversos anexos ou de um de entre eles serão aplicadas no território interessado, com ou sem modificações, e se a declaração indicar que as disposições da Convenção e dos seus diversos anexos ou de um de entre eles se aplicam sob reserva de modificações, deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, na totalidade ou em parte, por declaração posterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no decurso dos quais a Convenção ou os seus diversos anexos ou um de entre eles podem ser denunciados em conformidade com as disposições do artigo 17.º, comunicar ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho uma nova declaração modificando a qualquer outro respeito os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação no que diz respeito à aplicação desta Convenção.

Artigo 17.º

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao fim de um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por um acto comunicado ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registado. A denúncia não produzirá efeito senão um ano após ter sido registada.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a Convenção que, no prazo de um ano após o fim do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos, e em seguida poderá denunciar a presente Convenção, no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

3. Enquanto a presente Convenção estiver sujeita à denúncia conforme as disposições dos parágrafos precedentes, qualquer Membro para o qual a Convenção estiver em vigor e que não a denunciar pode a todo o tempo comunicar ao director-geral uma declaração denunciando unicamente um dos anexos da dita Convenção.

4. A denúncia da presente Convenção, dos seus diversos anexos ou de um de entre eles não prejudicará os direitos que concede ao migrante ou às pessoas de sua família, se este tiver imigrado durante a vigência da Convenção ou do anexo em relação ao território onde a questão da continuação da validade destes direitos for levantada.

Artigo 18.º

1. O director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho notifica todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. No acto da notificação dos Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe for comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 19.º

O director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, todas as declarações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos precedentes.

Artigo 20.º

Cada vez que o julgar necessário, o Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há lugar a inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 21.º

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção envolvendo revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção não disponha de outra forma:

a) A ratificação por um Membro da nova convenção envolvendo revisão acarretaria de pleno direito, não obstante o artigo 17.º supra, denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova convenção envolvendo revisão entre em vigor;

b) A partir da entrada em vigor da nova convenção envolvendo revisão, a presente Convenção cessaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuaria em qualquer caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tivessem ratificado e que não ratificassem a convenção envolvendo revisão.

Artigo 22.º

1. A Conferência Internacional do Trabalho pode, em quaisquer sessões em que a ques-

tão esteja incluída na ordem do dia, adoptar, por maioria de dois terços, um texto revisto de um ou vários dos anexos à presente Convenção.

2. Qualquer Membro para o qual a presente Convenção esteja em vigor deverá, no prazo de um ano ou, em circunstâncias excepcionais, no prazo de dezoito meses, a contar do encerramento da sessão da Conferência, submeter o texto revisto à autoridade ou às autoridades dentro da competência das quais esteja a matéria, com o objectivo de o transformar em lei ou de tomar medidas de outra ordem.

3. O texto revisto produzirá efeito, em relação a cada Membro para o qual a presente Convenção esteja em vigor, quando da comunicação por este Membro ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho de uma declaração notificando a sua aceitação do texto revisto.

4. A partir da data de adopção do texto revisto do anexo pela Conferência, somente o texto revisto ficará aberto à aceitação dos Membros.

Artigo 23.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

Anexo I

[Recrutamento, colocação e condições de trabalho dos trabalhadores migrantes que não são recrutados por virtude de acordos relativos a migrações colectivas ocorridas sob controlo governamental]

Artigo 1.º

O presente anexo aplica-se aos trabalhadores migrantes que não são recrutados por força de acordos relativos a migrações colectivas ocorridas sob controlo governamental.

Artigo 2.º

Para os fins do presente anexo:

a) O termo «recrutamento» designa:

i) A contratação de uma pessoa que se encontra num território por conta de um empregador^(*) que se encontra noutra território;

ii) O facto de se obrigar, em relação a uma pessoa que se encontra num território, a assegurar-lhe um emprego noutra território,

assim como a adopção de medidas relativas às operações visadas em i) e ii), incluindo a procura e selecção dos emigrantes, bem como o início da sua deslocação;

b) O termo «introdução» designa todas as operações efectuadas com o objectivo de assegurar ou facilitar a chegada ou admissão, num território, de pessoas recrutadas nas condições enunciadas na alínea a) supra;

.....
(*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza aqui o termo "empregado", tratando-se sem dúvida de um lapso, pois a versão oficial em língua inglesa usa a palavra "employer" (empregador).

- c) O termo «colocação» designa as operações efectuadas com o objectivo de assegurar ou facilitar o início do trabalho das pessoas introduzidas nas condições enunciadas na alínea b) supra.

Artigo 3.º

1. Os Membros para os quais o presente anexo esteja em vigor e cuja legislação autorize as operações de recrutamento, introdução e colocação, tais como são definidas no artigo 2.º, devem regular estas operações, que são permitidas pela sua legislação, em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. Sob reserva das disposições previstas no parágrafo seguinte, serão somente autorizados a efectuar as operações de recrutamento, introdução e colocação:

- a) Os secretariados de colocação públicos ou outros organismos oficiais do território no qual as operações têm lugar;
- b) Os organismos oficiais de um território diferente daquele no qual as operações têm lugar e que estão autorizados a efectuar tais operações nesse território por acordo entre os Governos interessados;
- c) Qualquer organismo instituído conforme as disposições de um instrumento internacional.

3. Na medida em que a legislação nacional ou um acordo bilateral o permitirem, as operações de recrutamento, introdução e colocação poderão ser efectuadas por:

- a) O empregador ou uma pessoa que se encontre ao seu serviço e actue em seu nome, sob reserva, se assim for necessário no interesse do migrante, da aprovação e da vigilância da autoridade competente;
- b) Um secretariado privado, se a autorização prévia para proceder a estas operações tiver sido concedida pela autoridade competente do território onde as operações devem ter lugar, nos casos e segundo as modalidades que serão determinadas:
 - i) Quer pela legislação desse território;
 - ii) Quer por acordo entre, de um lado, a autoridade competente do território de emigração ou qualquer organismo instituído em conformidade com as disposições de um instrumento internacional e, de outro lado, a autoridade competente do território de imigração.

4. A autoridade competente do território onde se efectuam as operações deve exercer vigilância sobre a actividade das pessoas ou organismos munidos de uma autorização emitida por aplicação do parágrafo 3, b), com excepção dos organismos instituídos conforme as disposições de um instrumento internacional e cuja situação continuará a ser regida pelos termos do referido instrumento ou por acordos concluídos entre o dito organismo e a autoridade competente interessada.

5. Nada no presente artigo deve ser interpretado como autorizando uma pessoa ou organismo que não seja a autoridade competente do território de imigração a permitir a entrada de um trabalhador migrante no território de um Membro.

Artigo 4.º

Os Membros para os quais o presente anexo esteja em vigor obrigam-se a assegurar a gratuidade das operações efectuadas pelos serviços públicos do emprego quanto ao recrutamento, à introdução e à colocação dos trabalhadores migrantes.

Artigo 5.º

1. Qualquer Membro para o qual o presente anexo esteja em vigor e que tenha instituído um sistema de controlo sobre os contratos de trabalho concluídos entre um empregador, ou uma pessoa agindo em seu nome, e um trabalhador migrante obriga-se a exigir:

- a) Que um exemplar do contrato de trabalho seja entregue ao migrante antes da sua partida ou, se os Governos interessados assim o acordarem, no centro de acolhimento, no momento da sua chegada ao território de imigração;
- b) Que o contrato contenha disposições indicando as condições de trabalho e, nomeadamente, a remuneração proposta ao migrante;
- c) Que o migrante receba por escrito, antes da sua partida, por meio de um documento que se lhe refira individualmente ou que se refira ao grupo de que faz parte, informações sobre as condições gerais de vida e de trabalho às quais será submetido no território de imigração.

2. Quando um exemplar do contrato deva ser entregue ao migrante à chegada ao território de imigração, deve, antes da partida, ser informado, por um documento escrito que se lhe refira individualmente, ou se refira ao grupo de que faz parte, da categoria profissional na qual é contratado e das outras condições de trabalho, nomeadamente a remuneração mínima que lhe é garantida.

3. A autoridade competente tomará as medidas necessárias para que as disposições dos parágrafos precedentes sejam respeitadas e para que, em caso de infracção, sejam aplicadas sanções.

Artigo 6.º

As medidas previstas no artigo 4.º da Convenção devem, nos casos apropriados, compreender:

- a) A simplificação das formalidades administrativas;
- b) A instituição de serviços de intérpretes;
- c) Toda a assistência necessária, no decurso de um período inicial, durante o estabelecimento dos migrantes e dos membros da sua família autorizados a acompanhá-los ou a juntar-se-lhes;
- d) A protecção do bem-estar dos migrantes e dos membros da sua família autorizados a acompanhá-los ou juntar-se-lhes no decurso da viagem e, nomeadamente, a bordo de barcos.

Artigo 7.º

1. Quando o número de trabalhadores migrantes indo do território de um Membro para o território de um outro Membro for bastante importante, as autoridades competentes

dos territórios em questão devem, cada vez que seja necessário ou desejável, concluir acordos para regular as questões de interesse comum que possam ser levantadas pela aplicação das disposições do presente anexo.

2. Quando os Membros dispõem de um regime de controlo dos contratos de trabalho, os referidos acordos deverão indicar os métodos a seguir com vista a assegurar a execução das obrigações contratuais do empregador.

Artigo 8.º

As pessoas que encorajem^(*) a imigração clandestina ou ilegal serão passíveis de sanções apropriadas.

Anexo II

[Recrutamento, colocação e condições de trabalho dos trabalhadores migrantes recrutados em virtude de acordos relativos a migrações colectivas ocorridas sob controlo governamental]

Artigo 1.º

O presente anexo aplica-se aos trabalhadores migrantes recrutados em virtude de acordos relativos a migrações colectivas ocorridas sob controlo governamental.

Artigo 2.º

Para os fins do presente anexo:

a) O termo «recrutamento» designa:

i) A contratação de uma pessoa que se encontre num território por conta de um empregador que se encontra noutro território, em virtude de acordos relativos a migrações colectivas ocorridas sob controlo governamental;

ii) O facto de se obrigar, em relação a uma pessoa que se encontre num território, a assegurar-lhe um emprego noutro território, em virtude de acordos relativos a migrações colectivas ocorridas sob controlo governamental,

assim como a conclusão de acordos relativos às operações visadas em i) e ii), incluindo a procura e selecção dos emigrantes, bem como o início da sua deslocação;

b) O termo «introdução» designa todas as operações efectuadas com o objectivo de assegurar ou facilitar a chegada ou admissão, num território, de pessoas recrutadas nas condições enunciadas na alínea a) supra, em virtude de acordos relativos a migrações colectivas ocorridas sob controlo governamental;

c) O termo «colocação» designa todas as operações efectuadas com o objectivo de assegurar ou facilitar o início do trabalho das pessoas introduzidas nas condições enunciadas na alínea b) supra, em virtude de acordos relativos a migrações colectivas ocorridas sob controlo governamental.

^(*) «encorajem» no original publicado no Diário da República (erro ortográfico).

Artigo 3.º

1. Os Membros para os quais o presente anexo esteja em vigor e cuja legislação autorize as operações de recrutamento, introdução e colocação, tais como são definidas no artigo 2.º, devem regular estas operações, que são permitidas pela sua legislação, em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. Sob reserva das disposições previstas no^(*) parágrafo seguinte, apenas serão autorizados a efectuar as operações de recrutamento, introdução e colocação:

a) Os secretariados de colocação públicos ou outros organismos oficiais do território no qual as operações se efectuam;

b) Os organismos oficiais de um território diferente daquele no qual as operações se efectuam e que estão autorizados a efectuar tais operações neste território por acordo entre os Governos interessados;

c) Qualquer organismo instituído conforme as disposições de um instrumento internacional.

3. Na medida em que a legislação nacional ou um acordo bilateral o permitam, e sob reserva, se o interesse do migrante assim o exigir, da aprovação ou vigilância da autoridade competente, as operações de recrutamento, introdução e colocação poderão ser efectuadas por:

a) O empregador ou uma pessoa que se encontre ao seu serviço e actue em seu nome;

b) Secretariados privados.

4. O direito de efectuar as operações de recrutamento, introdução e colocação será submetido à autorização prévia da autoridade competente do território em que estas operações devem efectuar-se, nos casos e segundo as modalidades que serão determinadas:

a) Quer pela legislação deste território;

b) Quer por acordo entre, de um lado, a autoridade competente do território de emigração ou qualquer organismo instituído em conformidade com as disposições de um instrumento internacional e, de outro lado, a autoridade competente do território de imigração.

5. A autoridade competente do território onde se efectuam as operações deve, em aplicação de qualquer acordo concluído pelas autoridades competentes interessadas, exercer uma vigilância sobre a actividade das pessoas ou organismos munidos de uma autorização emitida em virtude do parágrafo precedente, com excepção dos organismos instituídos conforme as disposições de um instrumento internacional e cuja situação continuará a ser regida pelos termos do dito instrumento ou por acordos concluídos entre o dito organismo e a autoridade competente interessada.

6. Antes de autorizar a introdução de trabalhadores migrantes, a autoridade competente do território de imigração deve verificar se não existe já um número suficiente de trabalhadores capazes de ocupar os empregos que se trata de preencher.

7. Nada, no presente artigo, deve ser interpretado como autorizando uma pessoa ou organismo diferente da autoridade competente do ter-

(*) Na versão oficial publicada no Diário da República, lê-se "Sob reserva das disposições previstas ao parágrafo seguinte [...]" (destaque nosso), tendo-se sem dúvida querido dizer "Sob reserva das disposições previstas no parágrafo seguinte [...]" (destaque nosso).

ritório de imigração a permitir a entrada de um trabalhador migrante no território de um Membro.

Artigo 4.º

1. Os Membros para os quais o presente anexo esteja em vigor obrigam-se a assegurar a gratuidade das operações efectuadas pelos serviços públicos do emprego quanto a recrutamento, introdução e colocação dos trabalhadores migrantes.
2. Os encargos administrativos originados pelo recrutamento, introdução e colocação não serão suportados pelo imigrante.

Artigo 5.º

Quando se tratar de um transporte colectivo de migrantes de um país para outro necessitando de passar em trânsito através de um terceiro país, deverão ser tomadas medidas que permitam acelerar a passagem em trânsito com o objectivo de evitar atrasos e dificuldades administrativas.

Artigo 6.º

1. Os Membros para os quais o presente anexo esteja em vigor e que tenham instituído um regime de controlo sobre os contratos de trabalho concluídos entre um empregador ou uma pessoa agindo em seu nome e um trabalhador migrante obrigam-se a exigir:
 - a) Que um exemplar do contrato de trabalho seja entregue ao migrante antes da sua partida ou, se os Governos interessados assim o acordarem, no centro de acolhimento no momento da sua chegada ao território de imigração;
 - b) Que o contrato contenha disposições indicando as condições de trabalho e, nomeadamente, a remuneração proposta ao migrante;
 - c) Que o migrante receba por escrito, antes da sua partida, por meio de um documento que se lhe refira individualmente ou que se refira ao grupo de que faz parte, informações sobre as condições gerais de vida e de trabalho às quais será submetido no território de imigração.
2. Quando um exemplar do contrato deva ser entregue ao migrante à chegada ao território de imigração, deve, antes da partida, ser informado, por um documento escrito que se lhe refira individualmente, ou se refira ao grupo de que faz parte, da categoria profissional na qual é contratado e das outras condições de trabalho, nomeadamente a remuneração mínima que lhe é garantida.
3. A autoridade competente tomará as medidas necessárias para que as disposições dos parágrafos precedentes sejam respeitadas e para que, em caso de infracção, sejam aplicadas sanções.

Artigo 7.º

As medidas previstas no artigo 4.º da Convenção devem, nos casos apropriados, compreender:

- a) A simplificação das formalidades administrativas;
- b) A instituição de serviços de intérpretes;
- c) Toda a assistência necessária, no decurso de um período inicial, durante o estabelecimento dos migrantes e dos membros da sua família autorizados a acompanhá-los ou a juntar-se-lhes;
- d) A protecção do bem-estar dos migrantes e dos membros da sua família autorizados a acompanhá-los ou a juntar-se-lhes no decurso da viagem e, nomeadamente, a bordo de barcos;
- e) A autorização para liquidar e transferir a propriedade dos migrantes admitidos a título permanente.

Artigo 8.º

Medidas apropriadas deverão ser tomadas pela autoridade competente com o objectivo de assistir os trabalhadores migrantes, durante um período inicial, na regulamentação das questões relativas às suas condições de emprego; se for útil, estas medidas poderão ser tomadas em colaboração com as organizações voluntárias interessadas.

Artigo 9.º

Se um trabalhador migrante introduzido no território de um Membro em conformidade com as disposições do artigo 3.º do presente anexo não obtém, por um motivo de que não é responsável, o emprego para o qual foi recrutado ou outro emprego conveniente, as despesas originadas pelo seu retorno e pelo dos membros da sua família que foram autorizados a acompanhá-lo ou a juntar-se-lhe, incluindo as taxas administrativas, o transporte e a manutenção até ao destino final, assim como a transferência dos objectos de uso doméstico, não devem ser suportados pelo migrante.

Artigo 10.º

Se a autoridade competente do território de imigração considera que o emprego para o qual o migrante foi recrutado em virtude do artigo 2.º do presente anexo se revela inadequado, esta autoridade deverá tomar as medidas apropriadas para assistir o dito migrante na procura de um emprego conveniente que não prejudique os trabalhadores nacionais; deverá tomar disposições para assegurar quer a sua manutenção, aguardando que ele obtenha tal emprego, quer o seu retorno à região onde foi recrutado, se o migrante estiver de acordo ou tiver aceite regressar nessas condições aquando do seu recrutamento, quer a sua reinstalação noutra local.

Artigo 11.º

Se um trabalhador migrante possuindo a qualidade de refugiado ou de pessoa deslocada está excedentário num emprego qualquer no território de imigração onde tenha entrado em conformidade com o artigo 3.º do presente anexo, a autoridade competente deste território deverá fazer todos os esforços para o pôr em posição de obter um emprego

conveniente que não prejudique os trabalhadores nacionais e tomará medidas para assegurar a sua manutenção, aguardando a sua colocação num emprego conveniente ou a sua reinstalação noutra local.

Artigo 12.º

1. As autoridades competentes dos territórios interessados devem concluir acordos para regular as questões de interesse comum que possam ser levantadas pela aplicação das disposições do presente anexo.
2. Quando os Membros disponham de um regime de controlo dos contratos de trabalho, os ditos acordos deverão indicar os métodos a seguir, com o objectivo de assegurar a execução das obrigações contratuais do empregador.
3. Estes acordos deverão prever, nos casos apropriados, uma colaboração relativa à assistência a fornecer aos migrantes para a regulamentação das questões respeitantes às suas condições de trabalho, em virtude do artigo 8.º, entre, de um lado, a autoridade competente do território de emigração, ou um organismo instituído em conformidade com as disposições de um instrumento internacional, e, de outro lado, a autoridade competente do território de imigração.

Artigo 13.º

As pessoas que encorajem^(*) a emigração clandestina ou ilegal serão passíveis de sanções apropriadas.

Anexo III

[Importação dos objectos pessoais, ferramentas e equipamento dos trabalhadores migrantes]

Artigo 1.º

1. Os objectos pessoais pertencentes aos trabalhadores migrantes recrutados e aos membros da sua família que foram autorizados a acompanhá-los ou a juntar-se-lhes devem ser isentos de direitos alfandegários à entrada do território de imigração.
2. As ferramentas manuais portáteis e o equipamento portátil da natureza daqueles que estão normalmente na posse dos trabalhadores para o exercício da sua profissão, pertencentes aos trabalhadores migrantes e aos membros da sua família que foram autorizados a acompanhá-los ou a juntar-se-lhes, devem ser isentos de direitos alfandegários à entrada do território de imigração, na condição de que possa ser feita prova, no momento da importação, de que as ferramentas e equipamento em questão estão efectivamente na sua propriedade ou posse, estiveram durante um período apreciável na sua posse e utilização e são destinados a ser utilizados por eles no exercício da sua profissão.

^(*) "encoragem" no original publicado no Diário da República (erro ortográfico).

Artigo 2.º

1. Os objectos pessoais pertencentes aos trabalhadores migrantes e aos membros da sua família que foram autorizados a acompanhá-los ou a juntar-se-lhes devem ser isentos de direitos alfandegários no retorno das ditas pessoas ao seu país de origem se tiverem conservado a nacionalidade deste país.

2. As ferramentas manuais portáteis e o equipamento portátil da natureza daqueles que estão normalmente na posse dos trabalhadores para o exercício da sua profissão, pertencentes aos trabalhadores migrantes e aos membros da sua família que foram autorizados a acompanhá-los ou a juntar-se-lhes, devem ser isentos de direitos alfandegários no retorno das ditas pessoas ao seu país de origem, se conservarem a nacionalidade deste país, na condição de que possa ser feita prova, no momento da importação, de que as ferramentas e equipamento em questão estão efectivamente na sua propriedade ou posse, estiveram durante um período apreciável na sua posse e utilização e são destinados a ser utilizados por eles no exercício da sua profissão.

[3] **Convenção n.º 143 da Organização Internacional do Trabalho, relativa às migrações em condições abusivas e à promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes**

-
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 60.ª sessão, em Genebra, a 24 de Junho de 1975.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 9 de Dezembro de 1978.
 - Portugal:
 - Aprovação para ratificação: Lei n.º 52/78, de 25 de Julho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 169/78;
 - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 12 de Dezembro de 1978;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 17 de Janeiro de 1979, publicado no Diário da República, I Série, n.º 14/79;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 12 de Dezembro de 1979.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT (www.ilo.org).
-

Convenção n.º 143, relativa às migrações em condições abusivas e à promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho e realizada a 4 de Junho de 1975, na sua sexagésima sessão;

Considerando que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho confere a esta a tarefa de defender os «interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro»^(*);

Considerando que a Declaração de Filadélfia, para além de outros princípios em que assenta a Organização Internacional do Trabalho, reafirma que «o trabalho não é uma mercadoria» e que «a pobreza, onde quer que exista, constitui uma ameaça à prosperidade colectiva» e reconhece a obrigação solene da Organização de apoiar a realização de programas capazes de levar, nomeadamente, ao pleno emprego, especialmente graças a

^(*) Na versão oficial publicada no Diário da República, são omitidas as aspas que devem encerrar este parágrafo, em conformidade com o texto original.

«meios adequados à facilitação das transferências de trabalhadores, incluindo as migrações de mão-de-obra [...]»;

Considerando o Programa Mundial do Emprego da OIT, bem como a convenção e a recomendação sobre política do emprego, 1964, e reafirmando a necessidade de evitar o aumento excessivo e não controlado ou não assistido dos movimentos migratórios, em virtude das suas consequências negativas do ponto de vista social e humano;

Considerando, por outro lado, que os Governos de inúmeros países, no sentido de vencer o subdesenvolvimento e o desemprego estrutural e crónico, insistem sempre mais na oportunidade de encorajar as transferências de capitais e de tecnologias do que nas migrações dos trabalhadores, em função das necessidades e solicitações desses países e no interesse recíproco dos países de origem e dos países de emprego;

Considerando igualmente o direito de todo o indivíduo poder abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de entrar no seu próprio país, direito esse consignado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos;

Lembrando as disposições contidas na convenção e na recomendação sobre os trabalhadores migrantes (revistas), 1949; na recomendação sobre os trabalhadores migrantes (países insuficientemente desenvolvidos), 1955; na convenção e na recomendação sobre a política de emprego, 1964; na convenção e na recomendação sobre o serviço de emprego, 1948; na convenção sobre as agências de emprego remuneradas (revista), 1949, que abordam assuntos tais como a regulamentação do recrutamento, da introdução e da colocação dos trabalhadores migrantes, o fornecimento de informações exactas sobre as migrações, as condições mínimas de que deveriam desfrutar os migrantes durante a viagem e à chegada, a adopção de uma política activa de emprego, bem como a colaboração internacional nestes campos;

Considerando que a emigração de trabalhadores devida às condições do mercado de emprego deveria ser efectuada sob a responsabilidade dos organismos oficiais de emprego, segundo os acordos multilaterais e bilaterais pertinentes, nomeadamente os que permitem a livre circulação dos trabalhadores;

Considerando que, em virtude da existência de tráficos ilícitos ou clandestinos de mão-de-obra, seria conveniente tomar novas medidas dirigidas, em especial, contra tais abusos;

Lembrando que a convenção sobre os trabalhadores migrantes (revista), 1949, pede que todos os membros que a tenham ratificado apliquem aos emigrantes que se encontram legalmente nos limites do seu território um tratamento que não seja menos favorável do que o aplicado aos seus nacionais no que diz respeito a vários pontos nela enumerados, desde que esses pontos sejam regulamentados pela legislação ou dependam das autoridades administrativas;

Lembrando que a definição do termo «discriminação» na convenção sobre a discriminação (emprego e profissão), 1958, não inclui obrigatoriamente as distinções baseadas na nacionalidade;

Considerando que seria desejável adoptar novas normas, inclusive no campo da segurança social, para promover a igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores

migrantes e, no que diz respeito aos pontos regulamentados pela legislação ou que dependam das autoridades administrativas, garantir um tratamento que seja, pelo menos, igual ao dos nacionais;

Observando que as iniciativas relacionadas com os diversos problemas que dizem respeito aos trabalhadores migrantes só poderão atingir plenamente os seus objectivos se existir uma cooperação íntima com as Nações Unidas e as instituições especializadas;

Observando que, aquando da elaboração das presentes normas, foram tomados em consideração os trabalhos das Nações Unidas e das instituições especializadas e que, a fim de evitar trabalhos supérfluos e de assegurar uma coordenação apropriada, deverá ser efectuada uma cooperação contínua com vista a promover e assegurar a aplicação de tais normas;

Tendo decidido adoptar diversas propostas relativas aos trabalhadores migrantes, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia desta sessão;

Após ter decidido que estas propostas deveriam tomar a forma de uma convenção que completasse a convenção sobre os trabalhadores migrantes (revista), 1949, e a convenção sobre a discriminação (emprego e profissão), 1958,

adopta hoje, dia 24 de Junho de 1975, a Convenção seguinte, denominada Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), 1975.

Parte I [Migrações em condições abusivas]

Artigo 1.º

Os membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão comprometer-se a respeitar os direitos fundamentais do homem de todos os trabalhadores migrantes.

Artigo 2.º

1. Os membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão comprometer-se a determinar, sistematicamente, se existem migrantes ilegalmente empregados no seu território e se existem, do ou para o seu território, ou ainda em trânsito, migrações com fim de emprego nas quais os migrantes sejam submetidos, durante a sua deslocação, à sua chegada ou durante a sua estada e período de emprego, a condições contrárias aos instrumentos ou acordos internacionais aplicáveis, multilaterais ou bilaterais, ou ainda às legislações nacionais.

2. As organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores deverão ser plenamente consultadas e ter a possibilidade de fornecer as suas próprias informações sobre este assunto.

Artigo 3.º

Todo o Estado Membro deverá tomar as medidas necessárias e apropriadas, quer da sua própria competência, quer as que exijam a colaboração de outros Estados Membros:

- a) A fim de suprimir as migrações clandestinas e o emprego ilegal de migrantes;
 - b) Contra os organizadores de movimentos ilícitos ou clandestinos de migrantes com fins de emprego, provenientes do seu território ou que a ele se destinam, assim como os que se efectuam em trânsito por esse mesmo território, bem como contra aqueles que empregam trabalhadores que tenham imigrado em condições ilegais,
- a fim de prevenir e eliminar os abusos citados no artigo 2.º da presente Convenção.

Artigo 4.º

Os Estados Membros deverão, nomeadamente, adoptar, a nível nacional e internacional, todas as medidas necessárias para estabelecer contactos e trocas sistemáticas de informações com os outros Estados sobre este assunto, consultando igualmente as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores.

Artigo 5.º

As medidas previstas nos artigos 3.º e 4.º deverão ter por objectivo processar os autores de tráfico de mão-de-obra, qualquer que seja o país a partir do qual estes exerçam as suas actividades.

Artigo 6.º

1. No âmbito das várias legislações nacionais, deverão ser tomadas disposições para uma detecção eficaz de emprego ilegal de trabalhadores migrantes e para a definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo penas de prisão, no que diz respeito a emprego ilegal de trabalhadores migrantes e à organização de migrações com fins de emprego que impliquem os abusos definidos no artigo 2.º da presente Convenção e ainda a assistência prestada conscientemente a tais migrações, com ou sem fins lucrativos.

2. O empregador processado em virtude da aplicação das disposições tomadas no presente artigo deverá ter o direito de fazer prova da sua boa fé.

Artigo 7.º

As organizações representativas de empregadores e de trabalhadores deverão ser consultadas no que diz respeito à legislação e às outras medidas previstas pela presente Convenção com vista a prevenir ou eliminar os abusos acima referidos e dever-lhes-á ser reconhecida a possibilidade de tomar iniciativas para esse efeito.

Artigo 8.º

1. Desde que tenha residido legalmente no país com fim de emprego, o trabalhador migrante não poderá ser considerado em situação ilegal ou irregular pela simples perda do seu emprego, a qual, por si só, não deverá acarretar a revogação da sua autorização de residência ou, eventualmente, da sua autorização de trabalho.

2. Por conseguinte, deverá beneficiar de tratamento igual ao dos nacionais, especialmente no que diz respeito às garantias relativas à segurança de emprego, à reclassificação, aos trabalhos de recurso e à readaptação.

Artigo 9.º

1. Sem prejuízo das medidas destinadas a controlar os movimentos migratórios com fins de emprego garantindo que os trabalhadores migrantes entram no território nacional e aí são empregados em conformidade com a legislação aplicável, o trabalhador migrante, nos casos em que a legislação não tenha sido respeitada e nos quais a sua situação não possa ser regularizada, deverá beneficiar pessoalmente, assim como a sua família, de tratamento igual no que diz respeito aos direitos decorrentes de empregos anteriores em relação à remuneração, à segurança social e a outras vantagens.
2. Em caso de contestação dos direitos previstos no parágrafo anterior, o trabalhador deverá ter a possibilidade de fazer valer os seus direitos perante um organismo competente, quer pessoalmente, quer através dos seus representantes.
3. Em caso de expulsão do trabalhador ou da sua família, estes não deverão custeá-la.
4. Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados Membros de conceder às pessoas que residem ou trabalham ilegalmente no país o direito de nele permanecerem e serem legalmente empregadas.

Parte II [Igualdade de oportunidades e de tratamento]

Artigo 10.º

Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a formular e a aplicar uma política nacional que se proponha promover e garantir, por métodos adaptados às circunstâncias e aos costumes nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, de segurança social, de direitos sindicais e culturais e de liberdades individuais e colectivas para aqueles que se encontram legalmente nos seus territórios na qualidade de emigrantes ou de familiares destes.

Artigo 11.º

1. Para fins de aplicação do disposto nesta parte II da Convenção, o termo «trabalhador migrante» designa uma pessoa que emigra ou emigrou de um país para outro com o fim de ocupar um emprego não por conta própria; compreende todo e qualquer indivíduo regularmente admitido como trabalhador migrante.
2. A presente parte II não se aplicará:
 - a) Aos trabalhadores fronteiriços;
 - b) Aos artistas e aos indivíduos que exerçam uma profissão liberal que tenham entrado no país por período curto;
 - c) Aos trabalhadores do mar;
 - d) Aos indivíduos vindos especialmente com fins de formação ou de educação;
 - e) Aos indivíduos empregados por organizações ou empresas que laborem no território de um país e que tenham sido admitidos temporariamente nesse país, a pedido do

seu empregador, a fim de cumprir funções ou executar tarefas específicas durante um período limitado e determinado e que devem abandonar o país logo que sejam dadas por terminadas tais funções ou tarefas.

Artigo 12.º

Todo o Estado Membro, através de métodos adaptados às circunstâncias e aos costumes nacionais:

- a) Deverá esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como de outros organismos adequados, a fim de impulsionar a aceitação e a aplicação da política prevista no artigo 10.º da presente Convenção;
- b) Deverá promulgar as leis e encorajar programas de educação capazes de assegurar a aceitação e a aplicação mencionadas;
- c) Deverá tomar medidas, encorajar programas de educação e desenvolver outras actividades com o objectivo de proporcionar aos trabalhadores migrantes o conhecimento mais completo possível da política adoptada, dos seus direitos e obrigações, assim como das iniciativas que se destinam a prestar-lhes uma assistência efectiva com vista a assegurar a sua protecção e a permitir o exercício dos seus direitos;
- d) Deverá revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas incompatíveis com a política enunciada;
- e) Consultando as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, deverá elaborar e aplicar uma política social conforme às condições e costumes nacionais a fim de que os trabalhadores migrantes e suas famílias possam beneficiar das mesmas vantagens que os nacionais, tendo em conta as necessidades especiais que possam ter até que a sua adaptação à sociedade do país de emprego seja uma realidade, sem, no entanto, lesar o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento;
- f) Deverá tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de ajudar e encorajar os esforços dos trabalhadores migrantes e suas famílias tendentes a preservar as suas identidades nacionais e étnicas, assim como os laços culturais com os países de origem e, inclusivamente, dar às crianças a possibilidade de beneficiar de um ensino da sua língua materna;
- g) Deverá garantir a igualdade de tratamento em matéria de condições de trabalho entre todos os trabalhadores migrantes que exerçam a mesma actividade, sejam quais forem as condições específicas dos respectivos empregos.

Artigo 13.º

1. Todo o Estado Membro poderá tomar as medidas necessárias, dentro da sua competência, e colaborar com outros Estados Membros no sentido de facilitar o reagrupamento familiar de todos os trabalhadores migrantes que residam legalmente no seu território.

2. O disposto no presente artigo refere-se ao cônjuge do trabalhador migrante, assim como, quando a seu cargo, seus filhos, seu pai e sua mãe.

Artigo 14.º

Todo o Estado Membro:

- a) Poderá subordinar a livre escolha de emprego, assegurando, no entanto, o direito à mobilidade geográfica, à condição de que o trabalhador migrante tenha residido legalmente no país, com fins de emprego, durante um período prescrito que não deverá ultrapassar dois anos ou, caso a legislação exija um contrato de duração determinada inferior a dois anos, que o primeiro contrato de trabalho tenha caducado;
- b) Após consulta oportuna às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, poderá regulamentar as condições de reconhecimento das qualificações profissionais, incluindo certificados e diplomas obtidos no estrangeiro;
- c) Poderá restringir o acesso a certas categorias limitadas de emprego e de funções quando tal for necessário ao interesse do Estado.

Parte III [Disposições finais]

Artigo 15.º

A presente Convenção não impedirá os Estados Membros de firmar acordos multilaterais ou bilaterais que visem solucionar os problemas resultantes da sua aplicação.

Artigo 16.º

1. Todo o Estado Membro que ratifique a presente Convenção poderá excluir da sua aplicação a parte I ou a parte II da Convenção por meio de uma declaração anexa à sua ratificação.
2. Todo o Estado Membro que tenha feito tal declaração poderá, em qualquer altura, anulá-la por meio de declaração ulterior.
3. Todo o Estado Membro para o qual vigore uma declaração nos termos do parágrafo 1 do presente artigo deverá indicar, nos seus relatórios sobre a aplicação da presente Convenção, o estado da sua legislação e da sua prática face às disposições da parte excluída da sua aceitação, precisando em que medida deu seguimento ou se propõe dá-lo a essas disposições, assim como as razões pelas quais ainda as não incluiu na sua aceitação da Convenção.

Artigo 17.º(*)

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registadas.

.....
(*) Este artigo não surge na versão oficial publicada no Diário da República, certamente por lapso. A respectiva tradução não constitui, pois, um texto oficial.

Artigo 18.º

1. A presente Convenção vinculará unicamente os Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.

2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após o registo das ratificações de dois Estados Membros pelo director-geral.

3. Seguidamente, esta Convenção entrará em vigor para cada Estado Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 19.º

1. Todo o Estado Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la, após um período de dez anos a partir da data de entrada em vigor inicial da Convenção, por meio de uma comunicação ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registada.

2. Todo o Estado Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não tenha utilizado a faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 20.º

1. O director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho notificará todos os Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as notificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Estados Membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe seja comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Estados Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 21.º

O director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a fim de que sejam registadas, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e denúncias que registar segundo o disposto nos artigos precedentes.

Artigo 22.º

Sempre que o julgue necessário, o Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e avaliará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 23.º

1. No caso de a Conferência adoptar nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação da nova convenção de revisão por um dos Estados Membros implicará *ipso jure*, e não obstante o disposto no artigo 19.º supra, denúncia imediata da pre-

sente Convenção, sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;

b) A partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Estados Membros.

2. A presente Convenção continuaria todavia em vigor na sua forma e conteúdo para os Estados Membros que a tivessem ratificado e que não ratificassem a convenção de revisão.

Artigo 24.º

Fazem igualmente fé as versões francesa e inglesa da presente Convenção.

[4] Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea

-
- Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de Novembro de 2000.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 28 de Janeiro de 2004, em conformidade com o artigo 22.º.
 - Portugal:
 - Assinatura: 12 de Dezembro de 2000;
 - Aprovado para ratificação (juntamente com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças) pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de Abril, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 79;
 - Ratificado (juntamente com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças) pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de Abril, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 79;
 - Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º deste Protocolo, Portugal declarou que “a autoridade para receber e responder aos pedidos de auxílio e de confirmação de registo de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e aos pedidos de autorização para tomar as medidas necessárias é a Procuradoria-Geral da República”.
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 10 de Maio de 2004;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 121/2004, de 17 de Junho, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 141;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 9 de Junho de 2004.
 - A Comunidade Europeia assinou este Protocolo a 12 de Dezembro de 2000 mas, até 31 de Dezembro de 2005, não havia procedido à respectiva ratificação.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Gabinete das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (www.unodc.org).
-

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Declarando que uma acção eficaz para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes por via terrestre, marítima e aérea exige uma abordagem global e internacional, incluindo a cooperação, a troca de informações e outras medidas apropriadas, de natureza social e económica, designadamente a nível nacional, regional e internacional;

Relembrando a Resolução n.º 54/212, da Assembleia Geral, de 22 de Dezembro de 1999, na qual a Assembleia instou os Estados membros e os organismos das Nações Unidas a reforçarem a cooperação internacional no domínio das migrações internacionais e do desenvolvimento, de forma a combater as causas profundas das migrações, designadamente as que estão ligadas à pobreza, e a otimizar os benefícios que as migrações internacionais proporcionam aos interessados e a incentivar, se necessário, os mecanismos inter-regionais, regionais e sub-regionais a continuarem a tratar da questão das migrações e do desenvolvimento;

Convencidos da necessidade de tratar os migrantes com humanidade e de proteger plenamente os seus direitos;

Tendo em conta que, apesar do trabalho efectuado noutras instâncias internacionais, não existe um instrumento universal que trate de todos os aspectos da introdução clandestina de migrantes e de outras questões conexas;

Preocupados com o aumento significativo das actividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e outras actividades criminosas conexas, enunciadas no presente Protocolo, que causam grandes prejuízos aos Estados afectados;

Preocupados também pelo facto de a introdução clandestina de migrantes poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos;

Recordando a Resolução n.º 53/111, da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra a introdução clandestina e o transporte ilícito de migrantes, incluindo por via marítima;

Convencidos de que o facto de completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional contra a introdução clandestina de migrantes por via terrestre, marítima e aérea ajudará a prevenir e a combater esse tipo de criminalidade;

acordaram no seguinte:

I. Disposições gerais

Artigo 1.º

[Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional]

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo serão consideradas como infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2.º [Objecto]

O presente Protocolo tem como objecto prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes introduzidos clandestinamente.

Artigo 3.º [Definições]

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) Por «introdução clandestina de migrantes» entende-se o facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material;
- b) Por «entrada ilegal» entende-se a passagem de fronteiras sem preencher as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento;
- c) Por «documento de viagem ou de identidade fraudulento» entende-se qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
 - ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção, coacção ou de qualquer outro meio ilícito; ou
 - iii) Que seja utilizado por outra pessoa que não o seu titular legítimo;
- d) Por «navio» entende-se todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com excepção dos navios de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

Artigo 4.º [Âmbito de aplicação]

O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 6.º deste

Protocolo, quando essas infracções sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à protecção dos direitos das pessoas que foram objecto dessas infracções.

Artigo 5.º [Responsabilidade penal dos migrantes]

Os migrantes não estarão sujeitos a procedimentos criminais nos termos do presente Protocolo pelo facto de terem sido objecto dos actos enunciados no artigo 6.º deste Protocolo.

Artigo 6.º [Criminalização]

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais, quando praticadas intencionalmente e de forma a obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material:

- a) A introdução clandestina de migrantes;
- b) Os seguintes actos quando praticados com o objectivo de possibilitar a introdução clandestina de migrantes:
 - i) Elaborar um documento de viagem ou de identidade fraudulento;
 - ii) Obter, fornecer ou possuir tal documento;
- c) Permitir que uma pessoa que não é nacional ou residente permanente permaneça no Estado em causa sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado através dos meios referidos na alínea b) do presente número ou de qualquer outro meio ilegal.

2. Cada Estado Parte adoptará também as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais:

- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;
- b) A participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com as alíneas a), b), subalínea i), ou c) do n.º 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com a alínea b), subalínea ii), do n.º 1 do presente artigo;
- c) A organização ou a determinação de outras pessoas para a prática de uma infracção em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

3. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras necessárias para considerar como circunstâncias agravantes das infracções estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b), subalínea i), e c) do n.º 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infracções estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo:

- a) Pôr em perigo ou ameaçar pôr em perigo as vidas e a segurança dos migrantes em causa; ou

b) O tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo a sua exploração.

4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno.

II. Introdução clandestina de migrantes por via marítima

Artigo 7.º [Cooperação]

Os Estados Partes cooperarão na medida do possível para prevenir e reprimir a introdução clandestina de migrantes por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar.

Artigo 8.º [Medidas contra a introdução clandestina de migrantes por via marítima]

1. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que arvora o seu pavilhão ou que invoca o registo da matrícula neste Estado, sem nacionalidade, ou que apesar de arvorar um pavilhão estrangeiro ou recusar mostrar o seu pavilhão tem na verdade a nacionalidade do Estado Parte em questão, está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima pode pedir o auxílio a outros Estados Partes para pôr termo à utilização do referido navio para esse fim. Os Estados Partes a quem foi solicitado o auxílio deverão prestá-lo na medida do possível tendo em conta os meios de que dispõem.

2. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerce a liberdade de navegação em conformidade com o direito internacional e arvora o pavilhão ou exhibe sinais de matrícula de outro Estado Parte está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima pode notificar o Estado do pavilhão, solicitar a confirmação do registo da matrícula e, se este se confirmar, solicitar autorização a esse Estado para tomar as medidas apropriadas relativamente ao navio. O Estado do pavilhão pode, designadamente, autorizar o Estado requerente a:

a) Entrar a bordo do navio;

b) Revistar o navio; e

c) Se forem encontradas provas de que o navio está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima, tomar as medidas que considere apropriadas relativamente ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo, nos termos em que foi autorizado pelo Estado do pavilhão.

3. Um Estado Parte que tenha tomado qualquer medida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo deverá informar imediatamente o Estado do pavilhão em causa sobre os resultados das referidas medidas.

4. Um Estado Parte deverá responder imediatamente a qualquer pedido de outro Estado Parte com vista a determinar se um navio que invoca o registo da matrícula neste Estado

ou arvora o seu pavilhão está autorizado a fazê-lo, bem como a um pedido de autorização efectuado em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

5. O Estado do pavilhão pode, em conformidade com o artigo 7.º do presente Protocolo, fazer depender a sua autorização de condições a acordar com o Estado requerente, nomeadamente condições relativas à responsabilidade e ao alcance das medidas efectivas a tomar. Um Estado Parte não deverá tomar medidas adicionais sem autorização expressa do Estado do pavilhão, excepto aquelas que sejam necessárias para afastar um perigo iminente para a vida das pessoas ou as que resultam de acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis.

6. Cada Estado Parte designa uma ou, se necessário, várias autoridades para receber e responder a pedidos de auxílio, de confirmação do registo de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e a pedidos de autorização para tomar as medidas apropriadas. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todos os outros Estados Partes no prazo de um mês após esta designação.

7. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima e não tem nacionalidade ou é equiparado a um navio sem nacionalidade pode entrar a bordo e proceder à busca. Se forem encontradas provas que confirmem a suspeita, esse Estado Parte deverá tomar as medidas apropriadas em conformidade com o direito interno e internacional aplicável.

Artigo 9.º [Cláusulas de protecção]

1. Quando um Estado Parte tomar medidas contra um navio em conformidade com o artigo 8.º do presente Protocolo:

- a) Deverá garantir a segurança e o tratamento humano das pessoas a bordo;
- b) Deverá ter devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança do navio ou da sua carga;
- c) Deverá ter devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou os direitos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado;
- d) Deverá assegurar que, consoante os meios disponíveis, quaisquer medidas tomadas em relação ao navio sejam ecologicamente razoáveis.

2. Se os motivos das medidas tomadas em conformidade com o artigo 8.º do presente Protocolo se revelarem infundados, o navio deverá ser indemnizado por qualquer eventual prejuízo ou dano, desde que não tenha praticado nenhum acto que tenha justificado a medida tomada.

3. Qualquer medida que seja tomada, adoptada ou aplicada em conformidade com o presente capítulo deverá ter devidamente em conta a necessidade de não prejudicar ou afectar:

- a) Os direitos e obrigações dos Estados costeiros e o exercício da sua jurisdição em conformidade com o direito internacional do mar; ou
- b) O poder do Estado do pavilhão de exercer jurisdição e controlo relativamente às questões administrativas, técnicas e sociais relacionadas com o navio.

4. Qualquer medida tomada no mar, em conformidade com o disposto no presente capítulo, será executada apenas por navios de guerra ou aeronaves militares ou por outros navios ou aeronaves devidamente autorizados para esse efeito que ostentem sinais claros e identificáveis como estando ao serviço do Estado.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 10.º [Informação]

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º e 28.º da Convenção, os Estados Partes, em especial aqueles que têm fronteiras comuns ou se encontram situados em itinerários utilizados para a introdução clandestina de migrantes, para atingirem os objectivos do presente Protocolo, trocarão entre si e em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos informações relevantes, designadamente sobre:

- a) Os pontos de embarque e de destino, bem como os itinerários, os transportadores e os meios de transporte, dos quais se tem conhecimento ou se suspeita que são utilizados por um grupo criminoso organizado que pratica os actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo;
- b) A identidade e os métodos das organizações ou grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou se suspeita de envolvimento na prática dos actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo;
- c) A autenticidade e as características dos documentos de viagem emitidos por um Estado Parte e o furto ou a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- d) Os meios e métodos de dissimulação e de transporte de pessoas, a modificação, a reprodução ou a aquisição ilícitas ou qualquer outra utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade utilizados nos actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo e os meios para os detectar;
- e) Informação relativa à experiência legislativa, bem como práticas e medidas destinadas a prevenir e a combater os actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo; e
- f) Questões científicas e tecnológicas úteis para a investigação e a repressão, a fim de reforçar mutuamente a respectiva capacidade de prevenir e detectar os actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo, conduzir investigações sobre esses actos e perseguir judicialmente os seus autores.

2. Um Estado Parte que receba informações deverá respeitar qualquer pedido do Estado Parte que as tenha transmitido, que sujeite a sua utilização a restrições.

Artigo 11.º [Medidas nas fronteiras]

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à liberdade de circulação de pessoas, os Estados Partes deverão reforçar, na medida do possível, os controlos fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detectar a introdução clandestina de migrantes.

2. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infracção estabelecida em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas deverão consistir, designadamente, em estabelecer a obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar se todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação constante do n.º 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da Convenção, os Estados Partes deverão procurar intensificar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente através da criação e manutenção de canais de comunicação directos.

Artigo 12.º [Segurança e controlo de documentos]

Cada Estado Parte deverá adoptar, de acordo com os meios disponíveis, as medidas necessárias para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma que não possam ser, com facilidade, indevidamente utilizados, falsificados, modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos por si ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13.º [Legitimidade e validade dos documentos]

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte deverá verificar, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para a prática dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo.

Artigo 14.º [Formação e cooperação técnica]

1. Os Estados Partes deverão assegurar ou reforçar a formação especializada dos funcionários dos serviços de imigração e de outros funcionários competentes para a prevenção dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo e o tratamento humano dos

migrantes que foram objecto desses actos, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si e com organizações internacionais, organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil, na medida do possível, para assegurar uma formação adequada do pessoal nos respectivos territórios com vista a prevenir, combater e erradicar os actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo e a proteger os direitos dos migrantes que foram objecto desses actos. Essa formação deverá incidir, nomeadamente, sobre:

- a) A melhoria da segurança e da qualidade dos documentos de viagem;
- b) A identificação e a detecção de documentos de viagem ou de identidade fraudulentos;
- c) A recolha de informações de carácter criminal e, em especial, sobre a identificação de grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou se suspeita estejam envolvidos na prática dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, os métodos utilizados para o transporte de migrantes que são clandestinamente introduzidos num país, a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para a prática dos actos estabelecidos no artigo 6.º e os meios de dissimulação utilizados na introdução clandestina de migrantes;
- d) A melhoria de procedimentos para a detecção, nos pontos de entrada e de saída tradicionais e não tradicionais, de pessoas introduzidas clandestinamente; e
- e) O tratamento humano de migrantes e a protecção dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

3. Os Estados Partes que tenham conhecimentos especializados relevantes deverão considerar a possibilidade de prestar assistência técnica aos Estados que são frequentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que foram objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo. Os Estados Partes deverão envidar esforços para fornecer os recursos necessários, tais como veículos, sistemas informáticos e leitores de documentos, para combater os actos estabelecidos no artigo 6.º.

Artigo 15.º [Outras medidas de prevenção]

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para sensibilizar o público para o facto de os actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo constituírem uma actividade criminosa frequentemente praticada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que representam um grande risco para os migrantes em questão.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 31.º da Convenção, os Estados Partes deverão cooperar no domínio da informação a fim de impedir que potenciais migrantes se tornem vítimas de grupos criminosos organizados.

3. Cada Estado Parte deverá promover ou reforçar, de forma apropriada, programas de desenvolvimento e de cooperação a nível nacional, regional e internacional, tendo em conta as realidades sociais e económicas da migração e prestando especial atenção a zonas

económica e socialmente desfavorecidas, de forma a combater as causas profundas da introdução clandestina de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento.

Artigo 16.º [Medidas de protecção e de assistência]

1. Ao aplicar o presente Protocolo, cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito internacional, todas as medidas apropriadas, incluindo as medidas legislativas que considere necessárias, a fim de preservar e proteger os direitos das pessoas que foram objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, que lhes são reconhecidos pelo direito internacional aplicável, especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas apropriadas para conceder aos migrantes uma protecção adequada contra a violência que lhes possa ser infligida tanto por pessoas como por grupos pelo facto de terem sido objecto dos actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo.

3. Cada Estado Parte deverá conceder uma assistência adequada aos migrantes cuja vida ou segurança tenham sido postas em perigo pelo facto de terem sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo.

4. Ao aplicar as disposições do presente artigo, os Estados Partes deverão ter em conta as necessidades específicas das mulheres e das crianças.

5. No caso de detenção de uma pessoa que foi objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, cada Estado Parte deverá dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, quando aplicável, incluindo a obrigação de informar sem demora a pessoa em causa sobre as disposições relativas à notificação e comunicação aos funcionários consulares.

Artigo 17.º [Acordos]

Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou regionais, acordos operacionais ou outras formas de entendimento com o objectivo de:

- a) Estabelecer as medidas mais apropriadas e eficazes para prevenir e combater os actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo; ou
- b) Desenvolver entre si as disposições constantes do presente Protocolo.

Artigo 18.º [Regresso de migrantes introduzidos clandestinamente]

1. Cada Estado Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que foi objecto de um acto estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo e que é seu nacional ou que tem o direito de residência permanente no seu território no momento do regresso.

2. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o regresso de uma pessoa que tenha sido objecto de um acto estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo e que tinha o direito de residên-

cia permanente no território do Estado Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido deverá verificar, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objecto de um acto estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo é nacional desse Estado Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território.

4. A fim de facilitar o regresso de uma pessoa que tenha sido objecto de um acto estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo e que não possui os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência permanente deverá aceitar emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização que considere necessária para permitir à pessoa viajar e voltar a entrar no seu território.

5. Cada Estado Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objecto de um acto enunciado no artigo 6.º do presente Protocolo deverá adoptar todas as medidas adequadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa.

6. Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes para a aplicação do presente artigo.

7. O disposto no presente artigo deve ser aplicado sem prejuízo de qualquer direito reconhecido às pessoas que tenham sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, nos termos da legislação do Estado Parte de acolhimento.

8. O presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral ou de qualquer outro acordo operacional aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objecto de um acto estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo.

IV. Disposições finais

Artigo 19.º [Cláusula de salvaguarda]

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 e o princípio do *non-refoulement* neles consagrado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma que as pessoas que tenham sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 20.º [Resolução de diferendos]

1. Os Estados Partes deverão procurar resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo por via da negociação.
2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidos por via da negociação num prazo razoável deverão, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Protocolo, declarar que não se considera ligado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão ligados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
4. Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 21.º [Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão]

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000 em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do 30.º dia seguinte à sua adopção pela Assembleia Geral até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo está igualmente aberto à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo de acordo com o n.º 1 do presente artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.
4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

Artigo 22.º [Entrada em vigor]

1. O presente Protocolo entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira depois de ter sido depositado o 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento, ou na data em que ele entra em vigor de acordo com o n.º 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 23.º [Emendas]

1. Decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último transmitirá, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para apreciação da proposta e tomada de uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos na Conferência das Partes, farão todos os esforços para conseguirem chegar, por consenso, a um acordo sobre toda e qualquer emenda. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda será, como último recurso, adoptada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes e votantes na Conferência das Partes.

2. As organizações de integração económica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercerem o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

3. Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte 90 dias após a data do depósito, por esse mesmo Estado Parte, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. Logo que uma emenda entra em vigor, ela vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento de vinculação a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão ligados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 24.º [Denúncia]

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração económica regional deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 25.º [Depositário e línguas]

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Protocolo.



B. INSTRUMENTOS REGIONAIS (CONSELHO DA EUROPA)



a) TRATADOS INTERNACIONAIS

[5] **Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante**

-
- Adoptada e aberta à assinatura em Estrasburgo, a 24 de Novembro de 1977 (Série de Tratados Europeus n.º 93).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Maio de 1983.
 - Tem relatório explicativo (veja o texto em inglês ou francês no *website* do Conselho da Europa).
 - Portugal:
 - Assinatura: 24 de Novembro de 1977;
 - Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 162/78, de 27 de Dezembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 296/78;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 15 de Março de 1979;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 106/79, de 9 de Maio;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Maio de 1983.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante

Os Estados Membros do Conselho da Europa signatários da presente Convenção:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros, a fim de salvaguardar e de promover, no respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais, os ideais e os princípios que constituem o seu património comum e de favorecer o seu progresso económico e social;

Considerando que se torna necessário regulamentar a situação jurídica dos trabalhadores migrantes originários dos Estados Membros do Conselho da Europa, com vista a assegurar-lhes em toda a medida do possível um tratamento não menos favorável do que

aquele de que beneficiam os trabalhadores nacionais do país de acolhimento em tudo o que respeita às condições de vida e de trabalho;

Decididos a facilitar a promoção social e o bem-estar dos trabalhadores migrantes e seus familiares;

Reafirmando que os direitos e privilégios que atribuem reciprocamente aos seus cidadãos são concedidos em razão da estreita ligação que, de acordo com o Estatuto, liga os Estados Membros do Conselho da Europa,

acordaram o seguinte:

Capítulo I

Artigo 1.º [Definição]

1. Para efeitos da presente Convenção, o termo «trabalhador migrante» designa o cidadão de uma Parte Contratante que tenha sido autorizado por uma outra Parte Contratante a permanecer no seu território a fim de aí exercer uma ocupação remunerada.

2. A presente Convenção não se aplica:

- a) Aos trabalhadores fronteiriços;
- b) Aos artistas, incluindo os artistas de variedades e animadores de espectáculos, e aos desportistas, contratados por um curto prazo de tempo, e a todos aqueles que exerçam uma profissão liberal;
- c) Aos marítimos;
- d) Aos estagiários;
- e) Aos trabalhadores temporários; trabalhadores migrantes temporários são todos os que, originários de uma das Partes Contratantes, efectuem no território de uma outra Parte Contratante um trabalho remunerado numa actividade dependente das estações do ano, com base num contrato de duração determinada ou para um determinado trabalho;
- f) Aos trabalhadores originários de uma das Partes Contratantes que efectuem um determinado trabalho no território de outra Parte Contratante por conta de uma empresa cuja sede social se situe fora do território desta Parte Contratante.

Capítulo II

Artigo 2.º [Formas de recrutamento]

1. O recrutamento dos futuros trabalhadores migrantes pode efectuar-se quer por pedido nominal, quer por pedido anónimo, devendo realizar-se, neste último caso, por intermédio do órgão oficial do país de origem, caso exista, e, se necessário, por intermédio do órgão oficial do país de acolhimento.

2. As despesas administrativas resultantes do recrutamento, admissão e colocação, sempre que estas operações sejam efectuadas por um órgão oficial, não deverão ficar a cargo do futuro trabalhador migrante.

Artigo 3.º [Exame médico e profissional]

1. O recrutamento dos futuros trabalhadores migrantes pode ser precedido de um exame médico e profissional.
2. O exame médico e o exame profissional devem permitir determinar se o futuro trabalhador migrante satisfaz as condições de saúde e os requisitos técnicos necessários ao desempenho do trabalho oferecido e assegurar que o seu estado de saúde não constitui perigo para a saúde pública.
3. As modalidades de reembolso das despesas referentes ao exame médico e profissional serão regulamentadas, se necessário, no âmbito de acordos bilaterais, por forma que tais despesas não fiquem a cargo do futuro trabalhador migrante.
4. O trabalhador migrante possuidor de uma oferta de emprego nominativa apenas poderá ser submetido a um exame profissional a pedido da entidade patronal, salvo excepção justificada em caso de fraude.

Artigo 4.º [Direito de saída - Direito à admissão - Formalidades administrativas]

1. As Partes Contratantes garantem ao trabalhador migrante os seguintes direitos:
 - Direito de saída do território da Parte Contratante de que é originário;
 - Direito à entrada no território de uma das Partes Contratantes para aí exercer uma ocupação remunerada, uma vez que para tal tenha sido previamente autorizado e após ter obtido os documentos necessários.
2. Tais direitos ficam sujeitos às restrições previstas pela legislação, e relativas à segurança do Estado, à ordem pública, à saúde pública e aos bons costumes.
3. Os documentos exigidos ao trabalhador migrante para a emigração e imigração serão concedidos o mais rapidamente possível, a título gratuito, ou mediante o pagamento de uma quantia não superior ao custo administrativo dos mesmos.

Artigo 5.º [Formalidades e procedimentos relativos ao contrato de trabalho]

Antes da sua partida para o país de acolhimento, o trabalhador migrante que tenha obtido um emprego será portador de um contrato de trabalho ou de uma oferta de emprego concreta, que poderão ser redigidos numa ou mais das línguas empregadas no país de origem e numa ou mais das línguas empregadas no país de acolhimento. No caso de recrutamento através de um órgão oficial ou de uma agência de colocação oficialmente reconhecida, será obrigatória a utilização de pelo menos uma das línguas do país de origem e de uma das línguas do país de acolhimento.

Artigo 6.º [Informação]

1. As Partes Contratantes deverão trocar entre si e fornecer aos candidatos à emigração informações apropriadas sobre estada, condições e possibilidades de reagrupamento do agregado familiar, tipo de emprego, possibilidades de ser celebrado novo contrato de trabalho após o termo do primeiro, qualificações requeridas, condições de trabalho e de vida (incluindo o custo de vida), remunerações, segurança social, alojamento, alimentação, transferência de poupanças, viagens e ainda descontos salariais para a protecção e segurança sociais, impostos, taxas e outros encargos. Podem ainda ser obtidas informações sobre a situação cultural e religiosa no país de acolhimento.

2. Em caso de recrutamento por intermédio de um órgão oficial do país de acolhimento, tais informações deverão ser fornecidas ao candidato à emigração antes da sua partida, numa língua que lhe seja acessível, para que este possa tomar uma decisão com pleno conhecimento de causa. A tradução, se necessária, destas informações numa língua que o candidato à emigração possa compreender será normalmente assegurada pelo país de origem.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para evitar a propaganda enganosa relativa à emigração e imigração.

Artigo 7.º [Viagem]

1. As Partes Contratantes comprometem-se, em caso de recrutamento colectivo oficial, a que, em nenhum caso, as despesas de viagem para o país de acolhimento fiquem a cargo do trabalhador migrante. As modalidades de encargo serão determinadas no âmbito de acordos bilaterais, que poderão prever ainda a extensão das medidas referidas às famílias e aos trabalhadores recrutados individualmente.

2. Quando os trabalhadores migrantes e respectivas famílias se encontrem em trânsito no território de uma Parte Contratante para alcançar o país de acolhimento, ou aquando do seu regresso ao país de origem, as autoridades competentes do país que atravessam deverão tomar todas as medidas com vista a acelerar a passagem e a evitar atrasos e dificuldades de ordem administrativa.

3. As Partes Contratantes deverão conceder isenção de direitos e taxas à importação, aquando da entrada no país de acolhimento, regresso definitivo ao país de origem, ou enquanto em trânsito:

a) Aos objectos de uso pessoal e aos bens de equipamento doméstico dos trabalhadores migrantes e da sua família;

b) Às ferramentas manuais e equipamento portátil necessário aos trabalhadores migrantes para o exercício da sua profissão, em quantidades consideradas razoáveis.

As isenções acima referidas serão concedidas de acordo com as modalidades previstas nas disposições legais ou regulamentares em vigor nos referidos países.

Capítulo III

Artigo 8.º [Autorização de trabalho]

1. As Partes Contratantes que admitam um trabalhador migrante para ocupar um emprego remunerado deverão conceder-lhe ou renovar-lhe (salvo em caso de dispensa) uma autorização de trabalho, nas condições previstas pela sua legislação.
2. Contudo, a autorização de trabalho concedida pela primeira vez não pode, em regra geral, vincular o trabalhador a uma mesma entidade patronal ou a uma mesma localidade por um período superior a um ano^(*).
3. Em caso de renovação da autorização de trabalho do trabalhador migrante, esta autorização deverá ter, em regra, a duração de, pelo menos, um ano, desde que a situação e a evolução do mercado de emprego o permitam.

Artigo 9.º [Autorização de residência]

1. As Partes Contratantes deverão conceder, desde que a legislação nacional o exija, uma autorização de residência aos trabalhadores migrantes que tenham sido autorizados a exercer um emprego remunerado no seu território, nas condições previstas na presente Convenção.
2. A autorização de residência será concedida e, se necessário, renovada por um período geralmente igual ao da autorização de trabalho, nas condições previstas pela legislação nacional. No caso em que a duração da autorização de trabalho seja indeterminada, a autorização de residência será geralmente concedida e renovada por um período nunca inferior a um ano. Esta autorização será concedida e renovada gratuitamente ou apenas mediante pagamento do custo administrativo da mesma.
3. As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente aos familiares dos trabalhadores migrantes autorizados a reunirem-se a eles nos termos do artigo 12.º da presente Convenção.
4. Se o trabalhador migrante deixar de trabalhar, quer por uma incapacidade temporária de trabalho resultante de doença ou acidente, quer por se encontrar em situação de desemprego involuntário, devidamente comprovada pelas autoridades competentes, ser-lhe-á permitido, para os fins de aplicação das disposições do artigo 25.º da presente Convenção, permanecer no território do país de acolhimento por um período nunca inferior a cinco meses.

Contudo, nenhuma Parte Contratante será obrigada, nos termos da alínea anterior, a permitir a estada do trabalhador migrante por um período superior à duração do pagamento do subsídio de desemprego.

^(*) Na versão oficial publicada no Diário da República lê-se “[...] por um período superior a um **caso**” (destaque nosso), tratando-se de um lapso manifesto uma vez que este artigo estipula o prazo de um ano (“[...] for a period longer than one **year**”, destaque nosso).

5. A autorização de residência concedida de acordo com as disposições dos parágrafos 1 a 3 do presente artigo poderá ser retirada:

- a) Por razões de segurança nacional, de ordem pública ou de bons costumes;
- b) Se o titular recusar submeter-se às medidas que a seu respeito

tenham sido tomadas por uma autoridade médica oficial para protecção da saúde pública, após ter sido devidamente informado das consequências de uma tal recusa;

c) Se não for preenchida uma condição indispensável à sua emissão ou revalidação.

As Partes Contratantes comprometem-se, no entanto, a assegurar aos trabalhadores migrantes vítimas de uma tal medida de retenção da autorização de residência o direito de recurso efectivo, segundo os procedimentos previstos pela sua legislação, junto de uma autoridade judicial ou administrativa.

Artigo 10.º [Acolhimento]

1. Os trabalhadores migrantes e seus familiares, à sua chegada ao país de acolhimento, receberão todas as informações e conselhos apropriados, assim como toda a assistência necessária à sua instalação e adaptação.

2. Com este objectivo, os trabalhadores migrantes e seus familiares beneficiarão da ajuda e assistência dos serviços sociais e dos organismos de utilidade pública do país de acolhimento, assim como da ajuda das autoridades consulares do país de origem. Os trabalhadores migrantes beneficiarão ainda da ajuda e assistência do serviço de emprego em igualdade com os trabalhadores nacionais. Contudo, sempre que a situação o exija, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por assegurar os serviços sociais especializados para facilitar ou coordenar o acolhimento dos trabalhadores migrantes e seus familiares.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a assegurar aos trabalhadores migrantes e seus familiares a liberdade de prática do culto correspondente ao seu credo; facilitar-lhes-ão ainda, dentro dos meios eventualmente disponíveis, a prática desse culto.

Artigo 11.º [Cobrança de importâncias devidas a título de obrigação alimentar]

1. A condição de trabalhador migrante não deverá constituir obstáculo à cobrança das importâncias devidas a pessoas que tenham ficado no país de origem, a título de obrigação alimentar resultante de relações de família, parentesco, matrimónio ou aliança, incluindo as obrigações alimentares para com filhos não legítimos.

2. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias a fim de assegurar a cobrança das importâncias devidas a título de obrigação alimentar, utilizando para o efeito, na medida do possível, o documento adoptado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa.

3. Dentro do possível, as Partes Contratantes tomarão medidas com vista à nomeação de uma autoridade única, nacional ou regional, encarregada de receber e expedir os pedidos de alimentos concedidos a título de obrigação alimentar, de acordo com as condições do parágrafo 1 supra.

4. O presente artigo não constitui impedimento às disposições das convenções bilaterais ou multilaterais concluídas ou a concluir.

Artigo 12.º [Reagrupamento familiar]

1. O cônjuge do trabalhador migrante regularmente empregado no território de uma das Partes Contratantes, bem como os filhos não casados, enquanto considerados menores

pela legislação aplicável do país de acolhimento, que se encontrem a seu cargo, ficam autorizados a reunirem-se ao trabalhador migrante, no território de uma Parte Contratante, com a condição de que este último possua um alojamento para a sua família, considerado normal para os trabalhadores nacionais da região onde trabalha, em condições análogas às previstas na presente Convenção para a admissão dos trabalhadores migrantes e segundo os procedimentos previstos para tal admissão pela lei ou por acordos internacionais. As Partes Contratantes poderão subordinar a aplicação da autorização acima referida a um período de espera nunca superior a doze meses.

2. Qualquer Estado poderá, em qualquer momento, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que produzirá efeitos um mês após a data da sua recepção, subordinar ainda o reagrupamento familiar mencionado no parágrafo 1 supra à condição de que o trabalhador migrante disponha de recursos estáveis suficientes para ocorrer às necessidades da sua família.

3. Qualquer Estado poderá, em qualquer momento, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que produzirá efeitos um mês após a data da sua recepção, derrogar temporariamente a obrigação de conceder a autorização prevista no parágrafo 1 supra para uma ou mais partes do seu território, a designar na declaração, desde que tais medidas não estejam em contradição com as obrigações resultantes de outros instrumentos internacionais. A declaração deverá mencionar os motivos particulares que justificam a derrogação relativamente à capacidade de acolhimento.

Os países que exerçam esta faculdade de derrogação manterão informado o Secretário-Geral do Conselho da Europa de todas as medidas tomadas e assegurarão a publicação de tais medidas o mais rapidamente possível. Deverão igualmente informar o Secretário-Geral da data em que estas medidas deixem de estar em vigor, e em que são novamente aplicadas as disposições da Convenção.

A declaração não deverá normalmente afectar os pedidos de reagrupamento familiar que tenham sido submetidos às autoridades competentes pelos trabalhadores migrantes já estabelecidos na parte do território em causa anteriormente à data da sua apresentação ao Secretário-Geral.

Artigo 13.º [Alojamento]

1. As Partes Contratantes, em matéria de alojamento e arrendamento, aplicarão ao trabalhador migrante um tratamento não menos favorável do que aquele que é aplicado aos próprios cidadãos no caso de esta matéria ser abrangida pelas suas leis e regulamentos.

2. As Partes Contratantes providenciarão no sentido de que as entidades nacionais competentes efectuem fiscalizações, nos casos apropriados, em colaboração com as autoridades consulares interessadas, agindo no âmbito da sua competência, com vista a assegurar que as normas de salubridade dos alojamentos sejam respeitadas relativamente aos trabalhadores migrantes, tal como para os seus próprios cidadãos.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a proteger os trabalhadores migrantes contra a exploração em matéria de arrendamento, no âmbito das suas leis e regulamentos.

4. As Partes Contratantes providenciarão, pelos meios ao alcance das autoridades nacionais competentes, para que seja apropriado o alojamento do trabalhador migrante.

Artigo 14.º [Pré- formação – Formação escolar, profissional e linguística – Reeducação profissional]

1. Os trabalhadores migrantes e os seus familiares, legalmente admitidos no território de uma Parte Contratante, beneficiarão, em pé de igualdade e nas mesmas condições dos trabalhadores nacionais, do ensino geral e profissional, assim como da formação e reeducação profissional, e ser-lhes-á permitido o acesso ao ensino superior, de acordo com as disposições que regulam, de modo geral, o acesso às diferentes instituições no país de acolhimento.

2. A fim de facilitar o acesso às escolas de ensino geral e profissional, assim como aos centros de formação profissional, o país de acolhimento deverá facilitar o ensino da sua ou suas línguas de origem^(*) aos trabalhadores migrantes e aos seus familiares.

3. Para fim de aplicação dos parágrafos 1 e 2 supra, a concessão de bolsas de estudo fica reservada à apreciação de cada Parte Contratante, que se esforçará por conceder aos filhos de trabalhadores migrantes que com eles vivam no país de acolhimento idênticas facilidades às que são concedidas aos seus cidadãos, em conformidade com as disposições do artigo 12.º da presente Convenção.

4. As prévias qualificações de trabalhadores, bem como os diplomas e os títulos profissionais obtidos no país de origem, serão reconhecidos pelas Partes Contratantes segundo modalidades estabelecidas por meio de acordos bilaterais ou multilaterais.

5. No âmbito de uma estreita cooperação, as Partes Contratantes interessadas providenciarão para que a formação e reeducação profissionais, de acordo com o presente artigo, visem, na medida do possível, as necessidades dos trabalhadores migrantes com vista ao seu regresso ao país de origem.

Artigo 15.º [Ensino da língua materna do trabalhador migrante]

As Partes Contratantes interessadas, agindo de comum acordo, deverão tomar medidas tendentes a organizar, dentro do possível, cursos especiais para o ensino da língua materna do trabalhador migrante, em benefício dos seus filhos, a fim de lhes facilitar, *inter alia*, o regresso ao seu país de origem.

(*) A expressão "línguas de origem" surge na versão oficial publicada no Diário da República. Adverte-se, no entanto, para o facto de poder ser enganosa, uma vez que pode ser entendida como referindo as línguas de origem do trabalhador, o que não é correcto. Este parágrafo obriga a que se facilite o ensino da língua ou línguas do país de acolhimento. Por esta razão, o equivalente da expressão "de origem" não surge, quer na versão inglesa da Convenção ("[...] shall facilitate the teaching of its language or, if there are several, one of its languages [...]"), quer na versão francesa ("[...] facilite l'enseignement de sa ou de ses langues [...]").

Artigo 16.º [Condições de trabalho]

1. No que se refere a condições de trabalho, os trabalhadores migrantes autorizados a exercer um emprego beneficiarão de um tratamento não menos favorável do que aquele que é concedido aos trabalhadores nacionais em virtude das disposições legais ou regulamentares, dos acordos colectivos de trabalho ou dos costumes.

2. O princípio de igualdade de tratamento referido no parágrafo anterior não poderá ser derogado por contrato individual.

Artigo 17.º [Transferência de poupanças]

1. As Partes Contratantes autorizarão, segundo as modalidades estabelecidas pela sua legislação, a transferência da totalidade ou parte dos ganhos e economias dos trabalhadores migrantes que estes desejem efectuar.

Esta disposição aplica-se igualmente à transferência das quantias devidas pelos trabalhadores migrantes a título de obrigação alimentar. A transferência das quantias devidas pelos trabalhadores migrantes a título de obrigação alimentar nunca poderá ser dificultada ou impedida.

2. As Partes Contratantes autorizarão, no âmbito de convenções bilaterais ou por qualquer outro meio, a transferência das quantias devidas aos trabalhadores migrantes quando estes deixem o território do país de acolhimento.

Artigo 18.º [Segurança social]

1. As Partes Contratantes comprometem-se a conceder, dentro do seu território, aos trabalhadores migrantes e suas famílias um tratamento igual ao que é concedido aos seus próprios nacionais em matéria de segurança social, sob reserva das condições impostas pela legislação nacional e por acordos bilaterais e multilaterais, concluídos ou a concluir, entre as Partes Contratantes interessadas.

2. As Partes Contratantes procurarão ainda garantir aos trabalhadores migrantes e suas famílias a conservação dos direitos adquiridos e dos direitos a adquirir, assim como o cumprimento de prestações no estrangeiro, mediante acordos bilaterais e multilaterais.

Artigo 19.º [Assistência social e médica]

As Partes Contratantes comprometem-se a conceder, dentro do seu território, aos trabalhadores migrantes e suas famílias regularmente residentes no seu território assistência social e médica em pé de igualdade com os seus nacionais e em conformidade com as obrigações assumidas em virtude de acordos internacionais, nomeadamente da Convenção Europeia de Assistência Social e Médica de 1953.

Artigo 20.º [Acidentes de trabalho e doenças profissionais – Higiene do trabalho]

1. No que se refere à prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, assim como à higiene do trabalho, os trabalhadores migrantes beneficiam dos mesmos direitos e da mesma protecção que os trabalhadores nacionais, de acordo com as leis de uma Parte Contratante e acordos colectivos e tendo em conta a sua situação particular.

2. O trabalhador migrante vítima de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional no território do país de acolhimento beneficiará da reabilitação profissional em pé de igualdade com os trabalhadores nacionais.

Artigo 21.º [Contrôle das condições de trabalho]

As Partes Contratantes controlarão, ou providenciarão para que sejam controladas, as

condições de trabalho dos trabalhadores migrantes de modo idêntico ao que é empregado para os trabalhadores nacionais.

Tal *contrôle* será efectuado pelos organismos ou instituições competentes do país de acolhimento e por qualquer outra entidade autorizada pelo país de acolhimento.

Artigo 22.º [Morte]

As Partes Contratantes providenciarão, no âmbito da sua legislação e, se necessário, no âmbito de acordos bilaterais, para que sejam tomadas medidas com vista a prestar toda a ajuda e assistência necessárias para o transporte até ao país de origem dos corpos dos trabalhadores migrantes falecidos em consequência de um acidente de trabalho.

Artigo 23.º [Imposto sobre rendimentos do trabalho]

1. Em matéria de rendimentos do trabalho, e sem prejuízo das disposições sobre dupla tributação estabelecidas por acordos já concluídos ou a concluir entre as Partes Contratantes, os trabalhadores migrantes não ficarão sujeitos no território de uma das Partes Contratantes ao pagamento, seja qual for a denominação, de direitos, taxas, impostos ou contribuições mais elevadas ou mais onerosas que os exigidos aos nacionais que se encontram em situação idêntica. Beneficiarão, nomeadamente, de reduções ou isenções de impostos ou taxas e de desagravamentos na base, incluindo deduções por encargos de família.

2. As Partes Contratantes decidirão entre si, mediante acordos bilaterais ou multilaterais sobre dupla tributação, das medidas a tomar a fim de evitar a dupla tributação dos salários dos trabalhadores migrantes.

Artigo 24.º [Expiração do contrato de trabalho e despedimento]

1. Após a expiração de um contrato de trabalho de duração determinada, no termo do período acordado, ou no caso de rescisão antecipada de contrato, ou de rescisão de um contrato de trabalho de duração indeterminada, o trabalhador migrante beneficiará de um tratamento não menos favorável do que é concedido aos trabalhadores nacionais ao abrigo das disposições legais ou de acordos colectivos de trabalho.

2. Em caso de despedimento individual ou colectivo, o trabalhador migrante beneficiará do regime que é aplicado aos trabalhadores nacionais ao abrigo da lei ou de acordo colectivo de trabalho, especialmente no que se refere à forma e prazo de aviso prévio, às indemnizações legais ou convencionais e às que teria eventualmente direito em caso de rescisão abusiva do seu contrato de trabalho.

Artigo 25.º [Reemprego]

1. Se o trabalhador migrante vier a perder o seu emprego por uma causa não imputável à sua vontade, nomeadamente em caso de desemprego involuntário ou de doença prolongada, a autoridade competente do país de acolhimento facilitará a sua recolocação, segundo as disposições legais ou regulamentares em vigor nesse país.

2. Com este objectivo, o país de acolhimento tomará as medidas necessárias para assegurar, tanto quanto possível, a reeducação e a readaptação profissional do trabalhador migrante em questão, desde que este manifeste o desejo de continuar a trabalhar no país de acolhimento.

Artigo 26.º [Recurso às autoridades judiciais e administrativas do país de acolhimento]

1. As Partes Contratantes concederão aos trabalhadores migrantes um tratamento não menos favorável do que aquele que é concedido aos seus cidadãos no que se refere a acções judiciais. Os trabalhadores migrantes terão direito, em condições idênticas às dos nacionais, à total protecção legal e judiciária das suas pessoas e bens e dos seus direitos e interesses; terão, nomeadamente, o direito, tal como os nacionais, de recurso às autoridades judiciais e administrativas competentes, segundo a legislação do país de acolhimento, e de se fazer assistir por qualquer pessoa da sua escolha, autorizada pelas leis do referido país, mormente nos litígios que os opõem à entidade patronal, aos seus familiares e a terceiros. As normas de conflito de leis em vigor no país de acolhimento não poderão ser afectadas pelo presente artigo.

2. As Partes Contratantes concederão aos trabalhadores migrantes o benefício de assistência judiciária em condições idênticas às dos seus nacionais e, em caso de processo civil ou penal, a possibilidade de se fazerem assistir por um intérprete, caso o trabalhador migrante não compreenda ou não fale o idioma utilizado durante a audiência.

Artigo 27.º [Recurso aos serviços de emprego]

As Partes Contratantes reconhecem aos trabalhadores migrantes e aos seus familiares regularmente residentes no seu território o direito de recurso aos serviços de emprego em condições idênticas às dos seus nacionais e em conformidade com as disposições legais e regulamentares e com as práticas administrativas, incluindo as condições de acesso em vigor naquele país.

Artigo 28.º [Exercício do direito sindical]

As Partes Contratantes reconhecem aos trabalhadores migrantes o livre exercício do direito sindical para a protecção dos seus interesses económicos e sociais nas condições previstas pela legislação nacional para os próprios cidadãos.

Artigo 29.º [Participação na vida da empresa]

As Partes Contratantes facilitarão, na medida do possível, a participação dos trabalhadores migrantes na vida da empresa em condições idênticas às dos seus nacionais.

Capítulo IV

Artigo 30.º [Retorno]

1. As Partes Contratantes tomarão, na medida do possível, as disposições apropriadas com vista a prestar assistência aos trabalhadores migrantes e aos seus familiares por ocasião do seu retorno definitivo ao país de origem, nomeadamente as referidas no artigo 7.º, parágrafos 2 e 3, da presente Convenção. A atribuição de assistência financeira ficará sujeita à apreciação de cada uma das Partes Contratantes.

2. Para que os trabalhadores migrantes possam tomar conhecimento, antes da sua viagem de retorno, das condições em que se efectuará a sua reinserção no país de origem, este país comunicará ao país de acolhimento informações várias, que serão postas à disposição dos interessados, a pedido destes, nomeadamente:

Possibilidades e condições de trabalho no país de origem;

Ajuda financeira concedida a título de reintegração económica;

Conservação dos direitos adquiridos no estrangeiro em matéria de segurança social;

Trâmites a seguir para facilitar a procura de alojamento;

Equivalência atribuída aos certificados ou diplomas profissionais obtidos no estrangeiro e, eventualmente, as provas necessárias para o seu reconhecimento oficial;

Equivalência atribuída às habilitações escolares obtidas no estrangeiro, a fim de permitir, sem desclassificação, a integração escolar dos filhos dos trabalhadores migrantes.

Capítulo V

Artigo 31.º [Conservação^(*) dos direitos adquiridos]

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada como justificativa de um tratamento menos favorável do que aquele que é concedido a um trabalhador nacional do país de acolhimento e pelos acordos bilaterais e multilaterais dos quais este país é Parte Contratante.

^(*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza o termo "Convenção", que não se aplica neste contexto. Julga-se que se terá querido dizer "Conservação", tradução fiel dos termos utilizados nas versões inglesa ("Conservation") e francesa ("Maintien") da Convenção.

^(**) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza a expressão "tratados, convenções, acordos ou compromissos bilaterais ou multilaterais" (destaque nosso). O termo "sem" não faz aqui sentido e não está aliás em conformidade com as versões inglesa ("bilateral or multilateral treaties, conventions, agreements or arrangements") ou francesa ("traités, conventions, accords ou arrangements bilatéraux ou multilatéraux") da Convenção.

Artigo 32.º [Relação entre a presente Convenção e o direito interno ou os acordos internacionais]

As disposições da presente Convenção não prevalecem sobre as normas de direito interno e sobre tratados, convenções,^(**) acordos ou compromissos bilaterais ou multilaterais, nem sobre as medidas tomadas para a sua aplicação que vigorem ou venham a vigorar e que sejam mais favoráveis aos indivíduos protegidos pela presente Convenção.

Artigo 33.º [Aplicação da Convenção]

1. No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção será constituído um Comité de carácter consultivo.

2. As Partes Contratantes designarão um seu representante para este Comité consultivo. Qualquer outro país membro do Conselho da Europa poderá fazer-se representar por um observador com direito de palavra.
3. O Comité consultivo examinará todas as propostas que lhe forem submetidas pelas Partes Contratantes com vista a facilitar ou melhorar as condições de aplicação da Convenção, assim como quaisquer propostas que visem modificá-la.
4. Os pareceres e recomendações do Comité consultivo terão que ser adoptados pela maioria dos membros do Comité; todavia, as propostas que visem modificar a Convenção terão que ser adoptadas por unanimidade pelos membros do Comité.
5. Os pareceres, recomendações e propostas do Comité consultivo acima referidos serão dirigidos ao Comité de Ministros^(*) do Conselho da Europa, que decidirá do seguimento a dar-lhes^(**).
6. O Comité consultivo será convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa e reunir-se-á, em regra geral, pelo menos, uma vez de dois em dois anos, e além disso sempre que o Comité de Ministros ou, pelo menos, duas das Partes Contratantes, o desejem; o Comité reunir-se-á igualmente a pedido de uma Parte Contratante sempre que se apliquem as disposições do parágrafo 3 do artigo 12.º.
7. O Comité consultivo preparará periodicamente, à atenção do Comité de Ministros, um relatório contendo informações relativas ao estado da legislação ou da regulamentação em vigor no território das Partes e referente aos assuntos tratados na presente Convenção.

Capítulo VI

Artigo 34.º [Assinatura – Ratificação – Entrada em vigor]

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa. Ficará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

(*) A versão oficial publicada no Diário da República designa este órgão por "Comité de Membros", tratando-se sem dúvida de lapso, pois este órgão designa-se por "Comité de Ministros" (cf. versões em língua inglesa "Committee of Ministers" e francesa "Comité des Ministres").

(**) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza aqui o singular ("seguimento a dar-lhe"). Uma vez que o pronome se refere a "pareceres, recomendações e propostas", deve ser utilizado na sua forma plural.

2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data do depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3. A Convenção entrará em vigor para todos os Estados signatários que a ratifiquem, aceitem ou aprovem posteriormente no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 35.º [Campo de aplicação territorial]

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou posteriormente, em qualquer outro momento, tornar extensiva a apli-

cação da presente Convenção, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, ao conjunto ou a um ou mais dos territórios cujas relações internacionais assegura ou para os quais se encontra habilitado a negociar.

2. Qualquer declaração feita ao abrigo do parágrafo anterior poderá ser retirada no que respeita a qualquer dos territórios designados nesta declaração. Tal decisão produzirá efeitos seis meses após a recepção da respectiva declaração pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 36.º [Reservas]

1. As Partes Contratantes poderão, no momento da assinatura ou depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, formular uma ou mais reservas, que só poderão incidir sobre um máximo de nove artigos dos capítulos II a IV, inclusive, com exclusão dos artigos 4.º, 8.º, 9.º, 12.º, 16.º, 17.º, 20.º, 25.º e 26.º.

2. As Partes Contratantes poderão retirar em qualquer altura, total ou parcialmente, uma reserva por elas formulada ao abrigo do parágrafo anterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, e que produzirá efeito a partir da data da sua recepção.

Artigo 37.º [Denúncia da Convenção]

1. As Partes Contratantes poderão denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, e que produzirá efeitos no termo de um prazo de seis meses, a contar da data da sua recepção.

2. Não poderá ser efectuada qualquer denúncia antes do termo de um prazo de cinco anos, a contar da entrada em vigor da Convenção para a Parte Contratante concernente.

3. Qualquer Parte Contratante que deixe de ser membro do Conselho da Europa deixará de ser parte da presente Convenção seis meses após a data em que tenha perdido a sua qualidade de Estado Membro.

(*) A versão oficial publicada no Diário da República tem a seguinte redacção: "f) De qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do parágrafo 1 e 2". Este texto congrega, de forma imperfeita, as disposições das alíneas f) e g) do texto original que, em língua inglesa, têm a seguinte redacção: "f) any reservation made in pursuance of the provisions of paragraph 1 of Article 36; g) withdrawal of any reservation carried out in pursuance of the provisions of paragraph 2 of Article 36". O texto agora publicado reinsere no texto as alíneas f) e g) em conformidade com o original. Pelas razões expostas, a linguagem não constitui, porém, uma tradução oficial. A actual alínea h) corresponde à alínea g) do texto publicado no Diário da República.

Artigo 38.º [Notificações]

O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá notificar os Estados Membros do Conselho:

- a) De todas as assinaturas;
- b) Do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) De todas as notificações recebidas ao abrigo do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 12.º;
- d) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção, conforme ao artigo 34.º da mesma;
- e) De qualquer declaração recebida em aplicação das disposições do artigo 35.º;
- f) (*) De qualquer reserva formulada em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do artigo 36.º;

g)^(*) Da retirada de qualquer reserva efectuada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do artigo 36.º;

h)^(**) De qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do artigo 37.º e da data em que a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Estrasburgo aos 24 de Novembro de 1977, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa entregará cópias conformes a cada um dos Estados signatários.

(*) *Vide nota supra.*

(**) *Vide nota relativa à alínea f) do presente artigo.*

[6] Acordo Europeu sobre o Regime da Circulação das Pessoas entre os Países Membros do Conselho da Europa

-
- Aberto à assinatura em Paris, a 13 de Dezembro de 1957 (Série de Tratados Europeus n.º 25).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Janeiro de 1958.
 - Portugal:
 - Assinatura: 22 de Novembro de 1979;
 - Aprovado para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 6/84, de 26 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 22/84;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 30 de Maio de 1984;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 161/84, 1.º Suplemento, de 13 de Julho de 1984;
 - Em Maio de 1984, por carta, Portugal declarou a lista de documentos para efeitos do artigo 11.º do Acordo: passaporte válido ou caducado há menos de cinco anos; bilhete de identidade válido; certificado colectivo de identidade e de viagem válido;
 - Aviso publicado no Diário da República, I Série, n.º 189/86, de 19 de Agosto: torna público que da lista de documentos indicados por Portugal passará a fazer parte a cédula pessoal;
 - Aviso publicado no Diário da República, I Série, n.º 45/87, de 23 de Fevereiro: torna público que da lista de documentos indicados por Portugal passa a constar a cédula pessoal a ser utilizada apenas por menores;
 - Em Junho de 1991, por carta, Portugal apresentou a seguinte declaração: “Nos termos do artigo 7.º do Acordo, o Governo português decidiu, por motivos de ordem pública, suspender a aplicação do Acordo relativamente à Turquia com efeitos a partir de 24-06-1991”;
 - Por declaração contida em carta do Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, datada de 20 de Novembro de 1998 e registada a 24 de Novembro de 1998, foi dito o seguinte:

“Com referência ao artigo 11.º do Acordo, gostaria de lhe transmitir, em nome do meu Governo, a seguinte emenda à lista de documentos referida no artigo 1.º, n.º 1, do referido Acordo:

Passaporte válido ou caducado há menos de cinco anos.

Bilhete de identidade válido.

Certificado colectivo de identidade e de viagem válido.

Certidão de nascimento, se utilizada por menores”.

· A Áustria, por carta do seu Representante Permanente junto do Conselho da Europa datada de 12 de Fevereiro de 1999 e registada a 18 de Fevereiro de 1999, objectou à declaração precedente, nos seguintes termos:

“[...] o Governo da Áustria formula uma objecção quanto à certidão de nascimento, se utilizada por menores. A certidão de nascimento não é suficiente para a identificação incontestável do menor seu portador. Para além disso, os menores deverão ser portadores de um bilhete de identidade ou estar acompanhados por um adulto portador de um passaporte no qual seja mencionado o menor”.

Em virtude desta objecção, a “certidão de nascimento, se utilizada por menores” não foi junta à lista de documentos constante do anexo ao presente Acordo, na parte relativa a Portugal.

· Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Junho de 1984.

- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Acordo Europeu sobre o Regime da Circulação das Pessoas entre os Países Membros do Conselho da Europa

Os governos signatários, membros do Conselho da Europa, desejosos de facilitar a deslocação das pessoas entre os seus países, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1. Os naturais das Partes Contratantes, qualquer que seja o país da sua residência, poderão entrar no território das demais Partes e dele sair por qualquer fronteira desde que portadores de um dos documentos enumerados no anexo ao presente Acordo, que dele é parte integrante.
2. As facilidades previstas no parágrafo precedente apenas se aplicam às estadas inferiores ou iguais a 3 meses.
3. O passaporte válido e o visto poderão ser exigidos para todas as estadas com duração superior ou para qualquer entrada no território de outra Parte tendo em vista o exercício de uma actividade lucrativa.
4. Para os efeitos do presente Acordo, o termo «território» de uma Parte Contratante terá o significado que lhe for atribuído pela referida Parte em declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que a comunicará a cada uma das demais Partes Contratantes.

Artigo 2.º

Na medida em que uma ou mais Partes Contratantes o julgue necessário, a travessia da fronteira apenas terá lugar nos postos autorizados.

Artigo 3.º

As disposições incluídas nos artigos precedentes não prejudicarão as disposições legais e regulamentares, relativas à estada dos estrangeiros no território de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 4.º

As disposições do presente Acordo não prejudicarão as disposições das legislações nacionais, dos tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais que estejam ou venham a estar em vigor e em virtude dos quais poderão ser aplicadas medidas mais favoráveis aos naturais de uma ou de várias outras Partes Contratantes relativamente à travessia da fronteira.

Artigo 5.º

Cada uma das Partes Contratantes readmitirá no seu território, sem formalidades, qualquer titular de um dos documentos enumerados na lista por ela adoptada e que figuram no anexo ao presente Acordo, mesmo no caso em que a nacionalidade do interessado seja contestada.

Artigo 6.º

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de recusar o acesso ou a permanência no seu território aos naturais de outra Parte que considere indesejáveis.

Artigo 7.º

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se a faculdade de, por motivos de ordem pública, de segurança ou de saúde pública, não aplicar imediatamente o presente Acordo ou de suspender temporariamente a sua aplicação, em relação a todas ou a algumas das outras Partes, salvo no que respeita ao disposto no artigo 5.º. Tal medida será imediatamente notificada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que a comunicará às demais Partes.

De igual modo se procederá a partir do momento em que a medida em questão for levantada. Qualquer Parte Contratante que utilize uma das faculdades previstas no parágrafo precedente apenas poderá pretender a aplicação do presente Acordo por uma outra Parte na medida em que ela própria o aplique em relação a essa Parte.

Artigo 8.º

O presente Acordo fica aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, que dele se podem tornar Parte mediante:

- a) A assinatura sem reserva de ratificação;
- b) A assinatura sob reserva de ratificação seguida de ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 9.º

O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data na qual 3 membros do Conselho, em conformidade com as disposições do artigo 8.º, tiverem assinado o Acordo sem reserva de ratificação ou o tiverem ratificado.

Para qualquer membro que posteriormente venha a assinar o Acordo sem reserva de ratificação ou que o ratifique, o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à assinatura ou ao depósito do instrumento de ratificação.

Artigo 10.º

Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho a aderir ao mesmo. Tal adesão produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 11.º

Qualquer governo que deseje assinar o presente Acordo ou a ele aderir e que ainda não tenha adoptado a lista dos documentos referidos no parágrafo 1 do artigo 1.º e que figuram no anexo deverá apresentar às Partes Contratantes uma lista de tais documentos por intermédio do Secretário-Geral do Conselho da Europa. Tal lista será considerada como aprovada por todas as Partes Contratantes e será incluída no anexo ao presente Acordo se não tiver sido levantada qualquer objecção num prazo de 2 meses após a sua comunicação pelo Secretário-Geral.

Idêntico processo será aplicado sempre que um governo signatário deseje modificar a lista dos documentos por ele adoptada e que figure no anexo.

Artigo 12.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá notificar os membros do Conselho e os Estados aderentes:

- a) Da data da entrada em vigor do presente Acordo e dos nomes dos membros que tiverem assinado sem reserva de ratificação ou ratificado;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de adesão efectuado em aplicação do artigo 10.º;
- c) De qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do artigo 13.º e data a partir da qual tal notificação produzirá efeito.

Artigo 13.º

Qualquer Parte Contratante poderá pôr termo, no que lhe diz respeito, à aplicação do presente Acordo, mediante um pré-aviso de 3 meses notificado ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Paris, aos 13 dias do mês de Dezembro de 1957, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho enviará uma cópia autenticada do Acordo aos governos signatários.

ANEXO

Áustria:

- Passaporte válido ou caducado há menos de 5 anos;
- Bilhete de identidade oficial;
- Certificado de viagem para crianças.

Bélgica:

- Passaporte nacional da Bélgica válido ou caducado há menos de 5 anos;
- Bilhete de identidade oficial;
- Bilhete de identidade emitido para cidadãos belgas, valendo como certificado de matrícula, emanado de agente diplomático ou consular da Bélgica no estrangeiro;
- Certificado de identidade, com fotografia, emitido por uma repartição administrativa municipal belga, tratando-se de crianças com idade inferior a 12 anos;
- Documento de identificação, sem fotografia, emitido para crianças menores de 12 anos por uma repartição administrativa municipal belga; no entanto, tal documento apenas será admitido para as crianças que viagem na companhia dos seus pais;
- Bilhete de identidade para estrangeiros válido, emitido pela autoridade competente do país de residência, para os belgas residentes regularmente em França, no Luxemburgo e na Suíça, mencionando que o titular possui a nacionalidade belga.

França:

- Passaporte nacional da República Francesa válido ou caducado há menos de 5 anos;
- Bilhete oficial de identidade da República Francesa válido;
- Bilhete de identidade para estrangeiros válido, emitido pela autoridade do país de residência, para os franceses residentes regularmente na Bélgica, Luxemburgo e Suíça; tal bilhete deverá mencionar a nacionalidade do titular.

República Federal da Alemanha:

- Passaporte nacional ou certificado de viagem válidos para crianças da República Federal da Alemanha;
- Bilhete de identidade oficial da República Federal da Alemanha válido;
- Bilhete de identidade provisório e certificado para crianças munido de uma fotografia, do território de Berlim-Oeste, que sejam válidos.

Grécia:

- Passaporte nacional válido;
- Bilhete de identidade turístico.

Itália:

- Passaporte nacional da República Italiana válido;
- Bilhete de identidade oficial da República Italiana;
- Para as crianças: certidão de nascimento com fotografia, autenticada pela polícia.

Luxemburgo:

- Passaporte válido ou caducado há menos de 5 anos;
- Bilhete de identidade oficial;
- Documento de identificação e de viagem emitido para crianças menores de 15 anos pela repartição administrativa municipal luxemburguesa;
- Bilhete de identidade para estrangeiros válido, emitido pela autoridade competente do país de residência, para os luxemburgueses residentes regularmente na Bélgica, França, Suíça e no Liechtenstein, mencionando que o titular possui nacionalidade luxemburguesa.

Malta:

- Passaporte nacional válido;
- Bilhete de identidade oficial válido.

Países Baixos:

- Passaporte do Reino dos Países Baixos válido ou caducado há menos de 5 anos;
- Cartão de turista válido;
- Bilhete de identidade belga para estrangeiro válido mencionando que o titular possui a nacionalidade holandesa;
- Bilhete de identidade luxemburguês para cidadão estrangeiro válido mencionando que o titular possui a nacionalidade holandesa.

Portugal:

- Passaporte válido ou caducado há menos de 5 anos;
- Bilhete de identidade nacional válido;
- Certificado colectivo de identidade e viagem válido.

Suíça:

- Passaporte nacional válido ou caducado há menos de 5 anos;
- Bilhete de identidade suíço válido, emitido por uma autoridade cantonal ou municipal;
- Para as crianças menores de 15 anos sem passaporte nem bilhete de identidade: um livre-trânsito emitido pela autoridade cantonal.

[7] **Convenção sobre a Participação de Estrangeiros na Vida Pública a Nível Local**

-
- Aberta à assinatura em Estrasburgo, a 5 de Fevereiro de 1992 (Série de Tratados Europeus, n.º 144).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Maio de 1997.
 - Portugal: até 31 de Dezembro de 2005, Portugal não havia procedido à assinatura ou ratificação desta convenção. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Convenção sobre a Participação de Estrangeiros na Vida Pública a Nível Local

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção,

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa consiste em realizar uma união mais estreita entre os seus Membros, a fim de salvaguardar e promover os ideais e os princípios que são o seu património comum e de favorecer o seu progresso económico e social, dentro do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

Reafirmando o seu compromisso para com a natureza universal e indivisível dos direitos humanos e liberdades fundamentais com base na dignidade de todos os seres humanos;

Tendo em conta os artigos 10.º, 11.º, 16.º e 60.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

Considerando que a residência de estrangeiros no território nacional constitui actualmente uma característica permanente das sociedades europeias;

Considerando que os residentes estrangeiros têm em geral os mesmos deveres que os cidadãos, a nível local;

Conscientes da participação activa dos residentes estrangeiros na vida e no desenvolvimento da prosperidade da comunidade local, e convencidos da necessidade de incrementar

a sua integração na comunidade local, em especial através do reforço das suas possibilidades de participar nas questões públicas de âmbito local,

Acordaram no seguinte:

Parte I

Artigo 1.º

1. Cada Parte aplicará as disposições dos Capítulos A, B e C.

Contudo, qualquer Estado Contratante poderá declarar, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que se reserva o direito de não aplicar as disposições do Capítulo B ou do Capítulo C, ou de ambos.

2. Qualquer Parte que haja declarado que irá aplicar apenas um ou dois capítulos poderá, em qualquer momento posterior, notificar o Secretário-Geral de que concorda em aplicar as disposições do capítulo ou dos capítulos que não tenha aceite no momento de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “residentes estrangeiros” designa as pessoas que não são nacionais do Estado e residem legalmente no seu território.

Capítulo A [Liberdades de expressão, reunião e associação]

Artigo 3.º

Cada Parte compromete-se, sem prejuízo das disposições do artigo 9.º, a garantir aos residentes estrangeiros, nas mesmas condições que aos seus cidadãos nacionais:

a) O direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de qualquer autoridade pública e sem consideração de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia;

b) O direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses. Em particular, o direito à liberdade de associação implica o direito dos residentes estrangeiros de fundar as suas próprias associações locais para fins de assistência mútua, de preservação e expressão da sua identidade cultural ou de defesa dos seus interesses relativamente a questões da competência das autoridades locais, bem como o direito de filiação em qualquer associação.

Artigo 4.º

Cada Parte procurará garantir que sejam feitos esforços razoáveis para possibilitar a participação dos residentes estrangeiros nos inquéritos públicos, processos de planeamento e outros procedimentos de consulta sobre questões locais.

Capítulo B

[Organismos consultivos para a representação dos residentes estrangeiros a nível local]

Artigo 5.º

1. Cada Parte compromete-se a, sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 9.º:
 - a) assegurar que as autoridades locais em cuja jurisdição exista um número significativo de residentes estrangeiros não se deparem com qualquer obstáculo jurídico ou de outro tipo que as impeça de estabelecer organismos consultivos ou de adoptar outras disposições apropriadas no plano institucional a fim de:
 - i) fazer a ligação entre elas próprias e tais residentes;
 - ii) funcionar como um fórum para a discussão e formulação das opiniões, vontades e preocupações dos residentes estrangeiros quanto a questões da vida pública local que os afectem particularmente, incluindo as actividades e responsabilidades das autoridades locais em causa, e
 - iii) promover a sua integração geral na vida da comunidade;
 - b) encorajar e facilitar a criação de tais organismos consultivos ou a adopção de outras disposições apropriadas no plano institucional para a representação dos residentes estrangeiros pelas autoridades locais em cuja jurisdição exista um número significativo de residentes estrangeiros.
2. Cada Parte assegurará que os representantes de residentes estrangeiros que participem nos organismos consultivos ou em outras disposições institucionais referidas no n.º 1 possam ser eleitos pelos residentes estrangeiros da área da autoridade local ou nomeados pelas diferentes associações de residentes estrangeiros.

Capítulo C [Direito de voto nas eleições para as autoridades locais]

Artigo 6.º

1. Cada Parte compromete-se, sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 9.º, a conceder a todos os residentes estrangeiros o direito de votar e de ser eleito nas eleições para as autoridades locais, desde que a pessoa em causa cumpra os mesmos requisitos legais aplicáveis aos cidadãos nacionais e tenha ainda residido legal e habitualmente no Estado em questão nos cinco anos anteriores à eleição.
2. Contudo, qualquer Estado Contratante poderá declarar, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que pretende limitar a aplicação do n.º 1 do presente artigo ao direito de voto.

Artigo 7.º

Cada Parte poderá estipular, unilateralmente ou mediante acordo bilateral ou multilateral, que os requisitos de residência especificados no artigo 6.º sejam satisfeitos por um período de residência mais curto.

Parte II

Artigo 8.º

Cada Parte tentará assegurar que esteja à disposição dos residentes estrangeiros informação relativa aos seus direitos e obrigações no âmbito da vida pública local.

Artigo 9.º

1. Em tempo de guerra ou outra emergência pública que ameace a vida da nação, os direitos concedidos aos residentes estrangeiros ao abrigo da Parte I podem ser sujeitos a restrições adicionais na medida do estritamente imposto pelas exigências da situação e desde que tais restrições não sejam incompatíveis com as outras obrigações da Parte ao abrigo do direito internacional.

2. Uma vez que o direito reconhecido no artigo 3.º, alínea a), implica deveres e responsabilidades, poderá ser sujeito a determinadas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas na lei e necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da integridade territorial ou da segurança pública, para a prevenção da desordem ou do crime, para a protecção da saúde ou da moral, para a protecção da reputação ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informação confidencial, ou para a manutenção da autoridade e imparcialidade do poder judicial.

3. O direito reconhecido no artigo 3.º, alínea b), não poderá ser sujeito a quaisquer restrições para além das que, estando previstas na lei, sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, para a prevenção da desordem ou do crime, para a protecção da saúde ou da moral ou para a protecção dos direitos e liberdades de outrem.

4. Qualquer medida adoptada em conformidade com o presente artigo deverá ser notificada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que informará as restantes Partes. Seguir-se-á o mesmo procedimento aquando da revogação de tais medidas.

5. Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou derrogar quaisquer direitos que possam estar garantidos pelas leis de qualquer Parte ou por qualquer outro tratado do qual esta seja parte.

Artigo 10.º

Cada Parte informará o Secretário-Geral do Conselho da Europa de qualquer disposição legislativa ou outra medida adoptada pelas autoridades competentes do seu território e que se relacione com as obrigações por si assumidas nos termos da presente Convenção.

Parte III

Artigo 11.º

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Ficará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 12.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que quatro Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados pela Convenção, em conformidade com as disposições do artigo 11.º.

2. Relativamente a qualquer Estado membro que manifeste ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 13.º

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista na alínea d) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados Contratantes com direito de assento no Comité de Ministros.

2. Relativamente a qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 14.º

Os compromissos assumidos ulteriormente pelas Partes na presente Convenção em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º considerar-se-ão parte integrante da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da Parte notificante e produzirão os mesmos efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 15.º

As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão a todas as categorias de autoridades locais existentes no território de cada Parte. Contudo, cada Estado Contratante pode, no momento de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, indicar as categorias de autoridades territoriais às quais deseja limitar o âmbito de aplicação da presente Convenção ou que pretende excluir deste âmbito de aplicação.

Artigo 16.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.
2. Qualquer Estado poderá, em qualquer momento ulterior e mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território especificado na declaração. Relativamente a tal território, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da referida declaração pelo Secretário-Geral.
3. Qualquer declaração feita ao abrigo dos dois parágrafos anteriores poderá ser retirada, relativamente a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17.º

Nenhuma reserva poderá ser aposta às disposições da presente Convenção, à excepção da mencionada do n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 18.º

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 19.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e todos os Estados aderentes à presente Convenção:

- a) de qualquer assinatura;
- b) do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) de qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 16.º;
- d) de qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do n.º 2 do artigo 1.º;
- e) de qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do n.º 4 do artigo 9.º;
- f) de qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Estrasburgo, neste dia 5 de Fevereiro de 1992, em inglês e francês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e a todos os Estados convidados a aderir à presente Convenção.



**Direitos Humanos
na Administração da Justiça**



A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS



a) TRATADOS INTERNACIONAIS

[1] **Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**

-
- Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de Dezembro de 1984.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 26 de Junho de 1987, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.
 - A 8 de Setembro de 1992, a Conferência de Estados Partes adoptou uma emenda aos artigos 17.º, n.º 7 e 18.º, n.º 5. Até 31 de Dezembro de 2005, esta emenda não havia ainda entrado em vigor.
 - Portugal:
 - Assinatura: 4 de Fevereiro de 1985;
 - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, de 21 de Maio, publicada no Diário da República, I Série, n.º 118/88;
 - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 57/88, de 20 de Julho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 166/88;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 9 de Fevereiro de 1989;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 128/89, de 5 de Junho;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 11 de Março de 1989;
 - Declaração reconhecendo a competência do Comité contra a Tortura ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º da Convenção: 9 de Fevereiro de 1989.
 - A 17 de Abril de 1998, Portugal comunicou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda aos artigos 17.º, n.º 7 e 18.º, n.º 5 da Convenção (aprovada para adesão pela resolução da Assembleia da República n.º 71/94, de 15 de Dezembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/94, da mesma data. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série-A, n.º 288/94).
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Os Estados partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano;

Considerando que os Estados devem, em conformidade com a Carta, em especial com o seu artigo 55.º, encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Tendo em consideração o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, que preconizam que ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Tendo igualmente em consideração a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral a 9 de Dezembro de 1975;

Desejosos de aumentar a eficácia da luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo:

Acordaram no seguinte:

Parte I

Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo «tortura» significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

2. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto.

Artigo 2.º

1. Os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.
2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de excepção, poderá ser invocada para justificar a tortura.
3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

Artigo 3.º

1. Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.
2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

Artigo 4.º

1. Os Estados partes providenciarão para que todos os actos de tortura sejam considerados infracções ao abrigo do seu direito criminal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um acto cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no acto de tortura.
2. Os Estados partes providenciarão no sentido de que essas infracções sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

Artigo 5.º

1. Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:
 - a) Sempre que a infracção tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;
 - b) Sempre que o presumível autor da infracção seja um nacional desse Estado;
 - c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.
2. Os Estados partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infracções sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.
3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 6.º

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer das infracções previstas no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à elaboração do respectivo processo criminal ou de extradição.
2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos.
3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, tratando-se de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.
4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no n.º 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito e bem assim se pretende ou não exercer a sua competência.

Artigo 7.º

1. Se o autor presumido de uma das infracções referidas no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da acção criminal.
2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer infracção de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis ao procedimento e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º.
3. Qualquer pessoa arguida da prática de uma das infracções previstas no artigo 4.º beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8.º

1. As infracções previstas no artigo 4.º serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados partes. Estes comprometem-se a incluir essas infracções em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles.
2. Sempre que a um Estado parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente

Convenção como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre os Estados partes, tais infracções serão consideradas como tendo sido cometidas tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

1. Os Estados partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 4.º, incluindo a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.

2. Os Estados partes deverão cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

Artigo 10.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

2. Os Estados partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

Artigo 11.º

Os Estados partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12.º

Os Estados partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 13.º

Os Estados partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso

do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a protecção do queixoso e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

Artigo 14.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um acto de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um acto de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.

2. O presente artigo não exclui qualquer direito a indemnização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.

Artigo 15.º

Os Estados partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

Artigo 16.º

1. Os Estados partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob a sua jurisdição, quaisquer outros actos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam actos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais actos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Nomeadamente, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da lei nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou digam respeito à extradição ou a expulsão.

Parte II

Artigo 17.º

1. Será formado um Comité contra a Tortura (adiante designado por Comité), que terá as funções a seguir definidas. O Comité será composto por dez peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão assento a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comit  ser o eleitos por escrut nio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poder  designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados partes dever o ter em conta a conveni ncia de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comit  dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos C vicos e Pol ticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comit  contra a Tortura.

3. Os membros do Comit  ser o eleitos nas reuni es bienais dos Estados partes, convocadas pelo Secret rio-Geral da Organiza o das Na es Unidas. Nessas reuni es, em que o qu rum ser  constituído por dois ter os dos Estados partes, ser o eleitos membros do Comit  os candidatos que obtenham o maior n mero de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados partes presentes e votantes.

4. A primeira elei o ter  lugar, o mais tardar, seis meses ap s a data de entrada em vigor da presente Conven o. O Secret rio-Geral da Organiza o das Na es Unidas enviar  uma carta aos Estados partes, com pelo menos quatro meses de anteced ncia sobre a data de cada elei o, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de tr s meses. O Secret rio-Geral preparar  uma lista por ordem alfab tica de todos os candidatos assim designados, com indica o dos Estados partes que os indicaram, e comunic -la-  aos Estados partes.

5. Os membros do Comit  ser o eleitos por quatro anos. Poder o ser reeleitos desde que sejam novamente designados. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira elei o terminar  ao fim de dois anos; imediatamente ap s a primeira elei o, o nome desses cinco membros ser  tirado   sorte pelo presidente da reuni o mencionada no n.  3 do presente artigo.

6. No caso de um membro do Comit  falecer, se demitir das suas fun es ou n o poder, por qualquer motivo, desempenhar as suas atribui es no Comit , o Estado parte que o designou nomear , de entre os seus nacionais, um outro perito que cumprir  o tempo restante do mandato, sob reserva da aprova o da maioria dos Estados partes. Esta aprova o ser  considerada como obtida, salvo se metade ou mais dos Estados partes emitirem uma opini o desfavor vel num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secret rio-Geral da Organiza o das Na es Unidas da nomea o proposta.

7. Os Estados partes ter o a seu cargo as despesas dos membros do Comit  durante o per odo de exerc cio das suas fun es no Comit .^(*)

(*) A 8 de Setembro de 1992, a Confer ncia de Estados Partes adoptou uma emenda a este par grafo, bem como ao par grafo 5 do artigo 18. , com vista a garantir que as despesas de funcionamento do Comit  passem a ser suportadas pelo or amento regular das Na es Unidas. Estas emendas foram endossadas pela Assembleia Geral atrav s da resolu o 47/111, de 16 de Dezembro de 1992 mas, at  31 de 2005, n o haviam ainda entrado em vigor.

Artigo 18. 

1. O Comit  eleger  o seu gabinete por um per odo de dois anos, podendo os membros do gabinete ser reeleitos.

2. O Comit  elaborar  o seu regulamento interno, do qual dever o constar, entre outras, as seguintes disposi es:

a) O qu rum ser  de seis membros;

b) As decis es do Comit  ser o tomadas pela maioria dos membros presentes.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe serão confiadas ao abrigo da presente Convenção.
4. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os membros do Comité para a primeira reunião. Após a realização da primeira reunião, o Comité reunir-se-á nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.
5. Os Estados partes encarregar-se-ão das despesas decorrentes da realização das reuniões efectuadas pelos Estados partes e pelo Comité, incluindo o reembolso à Organização das Nações Unidas de todas as despesas, nomeadamente as relativas ao pessoal e ao custo de instalações, que a Organização tenha efectuado em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.^(*)

Artigo 19.º

1. Os Estados partes apresentarão ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte interessado. Posteriormente, os Estados partes apresentarão relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os referidos relatórios a todos os Estados partes.
3. Os relatórios serão analisados pelo Comité, o qual poderá fazer-lhes comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo, de seguida, esses comentários aos Estados partes interessados. Estes Estados poderão comunicar ao Comité, em resposta, quaisquer observações que considerem úteis.
4. O Comité poderá decidir, por sua iniciativa, reproduzir no relatório anual, a elaborar em conformidade com o artigo 24.º, todos os comentários por ele formulados nos termos do n.º 3 do presente artigo, acompanhados das observações transmitidas pelos Estados partes. Caso os Estados partes interessados o solicitem, o Comité poderá, igualmente, reproduzir o relatório apresentado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

1. Caso o Comité receba informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.
2. Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comité poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comité com a máxima urgência.

^(*) Vide nota ao artigo 17.º, n.º 7.

3. Caso se efectue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comité procurará obter a cooperação do Estado parte interessado. Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.

4. Após ter examinado as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comité transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os comentários ou sugestões que o Comité considere apropriados à situação.

5. Todos os trabalhos elaborados pelo Comité a que se faz referência nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo terão carácter confidencial, procurando-se obter a cooperação do^(*) Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comité poderá, após consultas com o Estado parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com o artigo 24.º.

Artigo 21.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações dos Estados partes no sentido de que qualquer Estado parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Tais comunicações só serão recebidas e analisadas, nos termos do presente artigo, se provierem de um Estado parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não analisará as comunicações relativas a Estados partes que não tenham feito a referida declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:

a) Se um Estado parte na presente Convenção considerar que outro Estado igualmente parte não está a aplicar as disposições da Convenção, poderá chamar a atenção desse Estado, por comunicação escrita, sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas sobre a questão, as quais deverão conter, na medida do possível e conveniente, indicações sobre as suas normas processuais e sobre as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis;

b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados partes interessados, tanto um como o outro poderão submeter a questão ao Comité,

por meio de notificação, enviando igualmente uma notificação ao outro Estado parte interessado;

c) O Comité só poderá analisar uma questão a ele submetida ao abrigo do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados exaustivamente todos os recursos internos disponíveis, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará aos casos em que os processos de recurso exce-

^(*) O texto publicado no Diário da República utiliza a expressão "[...] cooperação ao Estado Parte [...]"; trata-se sem dúvida de lapsos, uma vez que a expressão correcta é "[...] cooperação do Estado Parte [...]"; tradução fiel do original em língua inglesa "[...] co-operation of the State Party [...]".

dam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção;

- d) As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Comité ficará à disposição dos Estados partes interessados, com vista à obtenção de uma solução amigável da questão, tendo por base o respeito das obrigações previstas pela presente Convenção. Para esse fim, o Comité poderá, caso considere oportuno, estabelecer uma comissão de conciliação *ad hoc*;
- f) O Comité poderá solicitar aos Estados partes interessados, mencionados na alínea b), que lhe forneçam todas as informações pertinentes de que disponham relativamente a qualquer assunto que lhe seja submetido nos termos do presente artigo;
- g) Os Estados partes interessados, mencionados na alínea b), têm o direito de se fazerem representar, sempre que um caso seja analisado pelo Comité, bem como de apresentarem as suas observações, oralmente ou por escrito, bem assim por ambas as formas;
- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da data da recepção da notificação referida na alínea b):
 - i) Se for possível alcançar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité poderá limitar-se, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;
 - ii) Se não for possível encontrar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto contendo as observações escritas, bem assim o registo das observações orais apresentadas pelos Estados partes interessados, serão anexados ao relatório.

Os Estados partes interessados receberão o relatório de cada caso.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo. O Secretário-Geral não receberá qualquer comunicação de um Estado parte que já tenha feito notificação da retirada da sua declaração, salvo se esse Estado parte tiver apresentado uma nova declaração.

Artigo 22.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados partes que não tenham feito a referida declaração.

2. O Comité deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas ou que considere constituírem um abuso do direito de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos seis meses seguintes, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.

4. O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.

5. O Comité só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:

a) Essa questão não constituiu nem constitui objecto de análise por parte de outra instância internacional de inquérito ou de decisão;

b) O particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.

6. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.

7. O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado parte interessado e ao particular.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

Artigo 23.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que venham a ser nomeados de acordo com as disposições da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º gozarão das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para a Organização das Nações Unidas, tal como são enunciados nas respectivas secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 24.º

O Comité apresentará aos Estados partes e à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas um relatório anual sobre as actividades já empreendidas em aplicação da presente Convenção.

Parte III

Artigo 25.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados.
2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. Para os Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comité nos termos do artigo 20.º.
2. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 29.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados partes, solicitando-lhes que comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados partes para analisarem a proposta e para a votarem. Se, nos quatro meses que se seguirem à referida

comunicação, pelo menos um terço dos Estados partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados partes.

2. Qualquer alteração adoptada de acordo com as disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados partes na presente Convenção tenham informado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão carácter obrigatório para todos os Estados partes que as aceitaram, ficando os outros Estados partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 30.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados partes que tenham feito tal reserva.

3. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 31.º

1. Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. Tal denúncia não desobrigará o Estado parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qualquer questão já apresentada ao Comité à data em que a denúncia produzir efeitos.

3. Após a data em que a denúncia feita por um Estado parte produzir efeitos, o Comité não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;
- b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27.º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo 29.º;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º.

Artigo 33.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

[2] Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

-
- Adoptado e aberto à assinatura em Nova Iorque, a 18 de Dezembro de 2002, pela resolução 57/199 da Assembleia Geral das Nações Unidas.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 22 de Junho de 2006.
 - Portugal: assinou este instrumento a 15 de Fevereiro de 2006 mas, até 28 de Fevereiro de 2006, não havia procedido à respectiva ratificação. O texto que a seguir se publica não constitui, pois, uma tradução oficial.
 - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Reafirmando que a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem graves violações de direitos humanos,

Convencidos de que são necessárias medidas adicionais para alcançar os objectivos da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (de ora em diante designada “a Convenção”) e reforçar a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

Recordando que os artigos 2.º e 16.º da Convenção obrigam cada Estado Parte a tomar medidas eficazes a fim de prevenir a ocorrência de actos de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição,

Reconhecendo que incumbe aos Estados a responsabilidade primordial pela aplicação destes artigos, que o reforço da protecção das pessoas privadas de liberdade e o pleno

respeito pelos seus direitos humanos constituem uma responsabilidade comum partilhada por todos e que os organismos internacionais de aplicação complementam e reforçam as medidas nacionais,

Recordando que uma prevenção eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes exige educação e um conjunto de diversas medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras,

Recordando também que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deverão, antes de tudo, concentrar-se na prevenção, apelando à adopção de um protocolo facultativo à Convenção, destinado a estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares a locais de detenção,

Convencidos de que a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada através de meios não judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a locais de detenção,

Acordaram no seguinte:

Parte I [Princípios gerais]

Artigo 1.º

O presente Protocolo tem por objectivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efectuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 2.º

1. Será estabelecido um Subcomité para a Prevenção da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (de ora em diante designado “Subcomité para a Prevenção”), que desempenhará as funções previstas no presente Protocolo.
2. O Subcomité para a Prevenção realizará o seu trabalho no quadro da Carta das Nações Unidas e orientar-se-á pelos objectivos e princípios da mesma, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento de pessoas privadas de liberdade.
3. O Subcomité para a Prevenção orientar-se-á igualmente pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não selectividade, universalidade e objectividade.
4. O Subcomité para a Prevenção e os Estados Partes cooperarão na aplicação do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Cada Estado Parte deverá criar, designar ou manter, a nível interno, um ou mais organismos de visita para a prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (de ora em diante denominado “mecanismo nacional de prevenção”).

Artigo 4.º

1. Cada Estado Parte permitirá a realização de visitas, em conformidade com o presente Protocolo, por parte dos mecanismos referidos nos artigos 2.º e 3.º, a qualquer local sob a sua jurisdição e controlo onde se encontrem ou se possam encontrar pessoas privadas de liberdade, em virtude de uma ordem emanada de uma autoridade pública ou por sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito (de ora em diante denominados “locais de detenção”). Estas visitas serão realizadas com o objectivo de reforçar, se necessário, a protecção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Para os fins do presente Protocolo, privação de liberdade significa qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num local de detenção público ou privado do qual essa pessoa não possa sair por sua vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

Parte II [Subcomité para a Prevenção]

Artigo 5.º

1. O Subcomité para a Prevenção será composto por dez membros. Após a quinquagésima ratificação ou adesão ao presente Protocolo, o número de membros do Subcomité para a Prevenção será elevado para vinte e cinco.

2. Os membros do Subcomité para a Prevenção serão escolhidos de entre pessoas de elevado sentido moral, com experiência profissional comprovada na área da administração da justiça, em particular do direito penal, ou da administração prisional ou policial, ou nas diversas áreas relevantes para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.

3. Na composição do Subcomité para a Prevenção, será tida devidamente em conta a necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização e sistemas jurídicos dos Estados Partes.

4. Nesta composição, será também tida em conta a necessidade de assegurar uma equilibrada representação dos géneros com base nos princípios da igualdade e da não discriminação.

5. O Subcomité para a Prevenção não pode ter como membros dois nacionais do mesmo Estado.

6. Os membros do Subcomité para a Prevenção terão assento a título pessoal, serão independentes e imparciais e deverão estar disponíveis para servir o Subcomité para a Prevenção de forma eficiente.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte poderá designar, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o máximo de dois candidatos que possuam as qualificações e satisfaçam os requisitos enunciados no artigo 5.º, e ao fazê-lo deverá fornecer informação detalhada sobre as qualificações dos candidatos.

2.
 - a) Os candidatos deverão ser nacionais de um Estado Parte no presente Protocolo;
 - b) Pelo menos um dos dois candidatos deverá ser nacional do Estado Parte proponente;
 - c) Não serão designados como candidatos mais do que dois nacionais do mesmo Estado Parte;
 - d) Um Estado Parte, antes de propor a candidatura de um nacional de outro Estado Parte, deverá solicitar e obter o consentimento deste Estado Parte.
3. Pelo menos cinco meses antes da data da reunião de Estados Partes durante a qual terão lugar as eleições, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma comunicação escrita aos Estados Partes, convidando-os a apresentar candidaturas no prazo de três meses. O Secretário-Geral apresentará uma lista, ordenada alfabeticamente, de todos os candidatos, com indicação dos Estados Partes que os designaram.

Artigo 7.º

1. Os membros do Subcomité para a Prevenção serão eleitos da seguinte forma:
 - a) Em primeiro lugar, será tido em conta o preenchimento dos requisitos e critérios enunciados no artigo 5.º do presente Protocolo;
 - b) As primeiras eleições realizar-se-ão no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Protocolo;
 - c) Os membros do Subcomité para a Prevenção serão eleitos pelos Estados Partes por escrutínio secreto;
 - d) As eleições dos membros do Subcomité para a Prevenção realizar-se-ão em reuniões bienais de Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos para o Subcomité para a Prevenção os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
2. Caso, durante o processo eleitoral, dois nacionais do mesmo Estado Parte reúnam as condições exigidas para serem eleitos membros do Subcomité para a Prevenção, será eleito o candidato que obtenha o maior número de votos. Caso ambos os candidatos nacionais do mesmo Estado Parte obtenham o mesmo número de votos, seguir-se-á o seguinte procedimento:
 - a) Caso apenas um deles tenha sido designado pelo Estado Parte da sua nacionalidade, será essa pessoa a eleita para membro do Subcomité para a Prevenção;
 - b) Caso ambos os candidatos tenham sido designados pelo Estado Parte da sua nacionalidade, realizar-se-á uma votação separada, por escrutínio secreto, para determinar qual dos dois candidatos será eleito;
 - c) Caso nenhum dos candidatos tenha sido designado pelo Estado Parte da sua nacionalidade, realizar-se-á uma votação separada, por escrutínio secreto, para determinar qual dos dois candidatos será eleito.

Artigo 8.º

No caso de um membro do Subcomité para a Prevenção falecer, se demitir ou não puder, por qualquer motivo, desempenhar as suas funções, o Estado Parte que o designou nomeará outra pessoa elegível possuidora das qualificações e cumpridora dos requisitos enunciados no artigo 5.º, tendo em conta a necessidade de um equilíbrio adequado entre as diversas áreas de competência, que desempenhará funções até à seguinte reunião de Estados Partes, sob reserva de aprovação da maioria dos Estados Partes. Considerar-se-á concedida esta aprovação a menos que metade ou mais dos Estados Partes emitam uma opinião desfavorável no prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

Artigo 9.º

Os membros do Subcomité para a Prevenção serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos uma vez, se designados novamente. O mandato de metade dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes membros serão escolhidos por sorteio pelo Presidente da reunião referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea d).

Artigo 10.º

1. O Subcomité para a Prevenção elegerá a sua Mesa para um mandato de dois anos, podendo os membros da Mesa ser reeleitos.
2. O Subcomité para a Prevenção adoptará o seu regulamento interno. Este regulamento deverá incluir, entre outras, as seguintes disposições:
 - a) O quórum será constituído por metade dos membros mais um;
 - b) As deliberações do Subcomité para a Prevenção serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes;
 - c) As reuniões do Subcomité para a Prevenção realizar-se-ão à porta fechada.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Subcomité para a Prevenção. Após esta primeira reunião, o Subcomité para a Prevenção reunirá nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno. O Subcomité para a Prevenção e o Comité contra a Tortura realizarão as suas sessões em simultâneo pelo menos uma vez por ano.

Parte III [Mandato do Subcomité para a Prevenção]

Artigo 11.º

Compete ao Subcomité para a Prevenção:

- a) Visitar os locais referidos no artigo 4.º e dirigir aos Estados Partes recomendações relativas à protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

- b) Relativamente aos mecanismos nacionais de prevenção:
- (i) Aconselhar e auxiliar os Estados Partes, se necessário, na criação de tais mecanismos;
 - (ii) Manter contactos directos, e se necessário confidenciais, com os mecanismos nacionais de prevenção e oferecer-lhes formação e assistência técnica a fim de reforçar as respectivas capacidades;
 - (iii) Aconselhar e auxiliar esses mecanismos na avaliação das necessidades e medidas a adoptar a fim de reforçar a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - (iv) Formular recomendações e observações dirigidas aos Estados Partes a fim de reforçar as capacidades e o mandato dos mecanismos nacionais de prevenção no domínio da prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Cooperar, tendo em vista a prevenção da tortura em geral, com os órgãos e mecanismos competentes do sistema das Nações Unidas, bem como com as instituições ou organizações internacionais, regionais e nacionais que trabalham em prol do reforço da protecção de todas as pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 12.º

A fim de que o Subcomité para a Prevenção possa cumprir o seu mandato conforme enunciado no artigo 11.º, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) Receber o Subcomité para a Prevenção no seu território e conceder-lhe acesso aos locais de detenção definidos no artigo 4.º do presente Protocolo;
- b) Fornecer toda a informação pertinente que o Subcomité para a Prevenção possa solicitar a fim de avaliar as necessidades e medidas a adoptar para reforçar a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Encorajar e facilitar os contactos entre o Subcomité para a Prevenção e os mecanismos nacionais de prevenção;
- d) Examinar as recomendações do Subcomité para a Prevenção e entrar em diálogo com este a respeito de eventuais medidas de aplicação.

Artigo 13.º

1. O Subcomité para a Prevenção estabelecerá, inicialmente por sorteio, um programa de visitas regulares aos Estados Partes a fim de cumprir o seu mandato conforme definido no artigo 11.º.

2. Após consultas, o Subcomité para a Prevenção comunicará aos Estados Partes o seu programa a fim de que estes possam, sem demora, tomar as disposições de ordem prática necessárias à realização das visitas.

3. As visitas serão levadas a cabo por, no mínimo, dois membros do Subcomité para a Prevenção. Estes membros poderão ser acompanhados, se necessário, por peritos com experiência

e conhecimentos profissionais comprovados nas áreas abrangidas pelo presente Protocolo, que serão seleccionados a partir de uma lista de peritos elaborada com base em propostas apresentadas pelos Estados Partes, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e pelo Centro das Nações Unidas para a Prevenção Internacional do Crime. Para a preparação da lista, os Estados Partes interessados proporão cinco peritos, no máximo. O Estado Parte interessado poderá opor-se à inclusão de determinado perito na delegação visitante, após o que o Subcomité para a Prevenção proporá o nome de outro perito.

4. Caso o Subcomité para a Prevenção o considere adequado, poderá propor a realização de uma curta visita para dar seguimento a uma visita regular.

Artigo 14.º

1. A fim de que o Subcomité para a Prevenção possa desempenhar o seu mandato, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a conceder-lhe:

- a) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção conforme definidos no artigo 4.º, bem como ao número de locais e sua localização;
- b) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às respectivas condições de detenção;
- c) Sem prejuízo das disposições do n.º 2, *infra*, acesso irrestrito a todos os locais de detenção e suas instalações e serviços;
- d) A oportunidade de se reunir em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de um intérprete se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Subcomité para a Prevenção considere que possa fornecer informação pertinente;
- e) A liberdade de escolher os locais que deseja visitar e as pessoas que deseja entrevistar.

2. A objecção a uma visita a determinado local de detenção apenas poderá basear-se em motivos urgentes e imperiosos de defesa nacional, segurança pública, desastre natural ou distúrbios graves no local a visitar que impeçam temporariamente a realização da visita. A existência de um estado de emergência declarado, enquanto tal, não poderá ser invocada pelo Estado Parte para justificar a objecção a uma visita.

Artigo 15.º

Nenhuma autoridade ou funcionário poderá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização em virtude do facto de essa pessoa ou organização ter comunicado ao Subcomité para a Prevenção ou aos seus delegados qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma pessoa ou organização será punida de qualquer outra forma pelo mesmo motivo.

Artigo 16.º

1. O Subcomité para a Prevenção comunicará as suas recomendações e observações a título confidencial ao Estado Parte e, sendo caso disso, ao mecanismo nacional de prevenção.

2. O Subcomité para a Prevenção publicará o seu relatório, juntamente com quaisquer comentários do Estado Parte em causa, sempre que este o solicite. Caso o Estado Parte torne pública uma parte do relatório, o Subcomité para a Prevenção poderá tornar público todo o relatório ou parte do mesmo. Contudo, não serão tornados públicos quaisquer dados pessoais sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

3. O Subcomité para a Prevenção deverá apresentar um relatório anual das suas actividades ao Comité contra a Tortura.

4. Caso o Estado Parte se recuse a cooperar com o Subcomité para a Prevenção em conformidade com os artigos 12.º e 14.º, ou a tomar medidas para melhorar a situação à luz das recomendações do Subcomité para a Prevenção, o Comité contra a Tortura poderá, a pedido do Subcomité para a Prevenção, decidir, por maioria dos seus membros e após ser dada ao Estado Parte a oportunidade de dar a conhecer a sua posição, fazer uma declaração pública sobre a matéria ou publicar o relatório do Subcomité para a Prevenção.

Parte IV [Mecanismos nacionais de prevenção]

Artigo 17.º

Cada Estado Parte deverá manter, designar ou estabelecer, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo ou da sua ratificação ou adesão ao mesmo, um ou vários mecanismos nacionais de prevenção independentes para a prevenção da tortura a nível interno. Os mecanismos estabelecidos por unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos nacionais de prevenção para os fins do presente Protocolo caso estejam em conformidade com as suas disposições.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes garantirão a independência funcional dos mecanismos nacionais de prevenção, bem como a independência do seu pessoal.

2. Os Estados Partes adoptarão as medidas necessárias para garantir que os peritos do mecanismo nacional de prevenção disponham das aptidões e conhecimentos profissionais necessários. Procurarão assegurar o equilíbrio entre os géneros e uma representação adequada dos grupos étnicos e minoritários do país.

3. Os Estados Partes comprometem-se a disponibilizar os recursos necessários ao funcionamento dos mecanismos nacionais de prevenção.

4. Ao estabelecer mecanismos nacionais de prevenção, os Estados Partes terão devidamente em conta os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos.

Artigo 19.º

Aos mecanismos nacionais de prevenção serão concedidos, no mínimo, os seguintes poderes:

- a) Examinar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade em locais de detenção conforme definidos no artigo 4.º, a fim de reforçar, se necessário, a protecção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Formular recomendações dirigidas às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento e a situação das pessoas privadas de liberdade e prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo em conta as normas pertinentes das Nações Unidas;
- c) Apresentar propostas e observações a respeito de legislação vigente ou proposta.

Artigo 20.º

A fim de que os mecanismos nacionais de prevenção possam desempenhar o seu mandato, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a conceder-lhes:

- a) Acesso a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção conforme definidos no artigo 4.º, bem como ao número de locais e sua localização;
- b) Acesso a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às respectivas condições de detenção;
- c) Acesso a todos os locais de detenção e suas instalações e serviços;
- d) A oportunidade de se reunirem em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de um intérprete se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o mecanismo nacional de prevenção considere que possa fornecer informação pertinente;
- e) A liberdade de escolherem os locais que desejam visitar e as pessoas que desejam entrevistar;
- f) O direito de manterem contactos com o Subcomité para a Prevenção, de lhe enviarem informação e de se reunirem com ele.

Artigo 21.º

1. Nenhuma autoridade ou funcionário poderá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização em virtude do facto de essa pessoa ou organização ter comunicado ao mecanismo nacional de prevenção qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma pessoa ou organização será punida de qualquer outra forma pelo mesmo motivo.

2. A informação confidencial recolhida pelo mecanismo nacional de prevenção estará protegida por sigilo. Nenhum dado pessoal será divulgado sem o consentimento expresso da pessoa em causa.

Artigo 22.º

As autoridades competentes do Estado Parte em causa examinarão as recomendações do mecanismo nacional de prevenção e entrarão em diálogo com ele sobre eventuais medidas de aplicação.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se a publicar e a divulgar os relatórios anuais dos mecanismos nacionais de prevenção.

Parte V [Declaração]

Artigo 24.º

1. No momento da ratificação, os Estados Partes podem fazer uma declaração adiando o cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Parte III ou da Parte IV do presente Protocolo.

2. Este adiamento será válido por um período máximo de três anos. Na sequência de exposição devidamente formulada pelo Estado Parte e após consulta ao Subcomité para a Prevenção, o Comité contra a Tortura poderá prorrogar tal prazo por mais dois anos.

Parte VI [Disposições financeiras]

Artigo 25.º

1. As despesas resultantes do trabalho do Subcomité para a Prevenção, em aplicação do presente Protocolo, serão suportadas pelas Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibilizará as instalações e o pessoal necessários para o desempenho eficaz das funções do Subcomité para a Prevenção ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 26.º

1. Será instituído um Fundo Especial, em conformidade com os procedimentos pertinentes da Assembleia Geral, a ser administrado de acordo com as normas e regulamentos financeiros das Nações Unidas, para ajudar a financiar a aplicação das recomendações formuladas pelo Subcomité para a Prevenção após a visita a um Estado Parte, bem como os programas educativos dos mecanismos nacionais de prevenção.

2. O Fundo Especial poderá ser financiado através de contribuições voluntárias dos Governos, organizações intergovernamentais e não governamentais e outras entidades privadas ou públicas.

Parte VII [Disposições finais]

Artigo 27.º

1. O presente Protocolo fica aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção.

2. O presente Protocolo fica sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou aderido à mesma. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou aderido à mesma.
4. A adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou aderido ao mesmo do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 29.º

As disposições do presente Protocolo aplicam-se a todas as unidades constitutivas dos Estados federais sem quaisquer limitações ou excepções.

Artigo 30.º

O presente Protocolo não admite reservas.

Artigo 31.º

As disposições do presente Protocolo não afectam as obrigações dos Estados Partes ao abrigo de qualquer convenção de âmbito regional que institua um sistema de visitas a locais de detenção. O Subcomité para a Prevenção e os organismos estabelecidos em virtude de tais convenções de âmbito regional são encorajados a consultar-se mutuamente e a cooperar entre si a fim de evitar a duplicação de trabalho e promover eficazmente a realização dos objectivos do presente Protocolo.

Artigo 32.º

As disposições do presente Protocolo não afectam as obrigações dos Estados Partes nas quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e nos Protocolos Adicionais às mesmas de 8 de Junho de 1977, nem a possibilidade ao dispor de qualquer Estado Parte de autorizar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a visitar locais de detenção em situações não abrangidas pelo direito internacional humanitário.

Artigo 33.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o momento, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará então os restantes Estados Partes no presente Protocolo e na Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Tal denúncia não terá como efeito eximir o Estado Parte do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo relativamente a qualquer acto ou situação que possa ocorrer antes da data em que a denúncia se torna eficaz, ou às medidas que o Subcomité para a Prevenção tenha decidido ou possa decidir adoptar relativamente ao Estado Parte em causa, nem prejudicará de qualquer forma a continuação da análise de qualquer matéria já em consideração pelo Subcomité para a Prevenção antes da data em que a denúncia se torna eficaz.
3. Após a data em que a denúncia do Estado Parte se torna eficaz, o Subcomité para a Prevenção não iniciará a análise de qualquer nova questão relativa a tal Estado.

Artigo 34.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Protocolo poderá propor uma emenda e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de emenda aos Estados Partes no presente Protocolo, solicitando-lhes que lhe comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação da proposta. Caso, no prazo de quatro meses após a data da comunicação da proposta, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da realização da conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados Partes.
2. Qualquer emenda adoptada em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que seja aceite por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo em conformidade com os respectivos processos constitucionais.
3. Uma vez em vigor, as emendas serão vinculativas para os Estados Partes que as tenham aceite, continuando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e de qualquer emenda que tenham aceite anteriormente.

Artigo 35.º

Aos membros do Subcomité para a Prevenção e dos mecanismos nacionais de prevenção serão concedidos os privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções. Aos membros do Subcomité para a Prevenção serão concedidos os privilégios e imunidades enunciados na secção 22 da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 13 de Fevereiro de 1946, sem prejuízo das disposições da secção 23 da mesma Convenção.

Artigo 36.º

Durante as visitas a um Estado Parte, os membros do Subcomité para a Prevenção deverão, sem prejuízo das disposições e objectivos do presente Protocolo e dos privilégios e imunidades de que possam gozar:

- a) Respeitar as leis e regulamentos em vigor no Estado visitado;
- b) Abster-se de qualquer acção ou actividade incompatível com a natureza imparcial e internacional das suas funções.

Artigo 37.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia certificada do presente Protocolo a todos os Estados.

[3] **Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados**

-
- Adoptada a 20 de Dezembro de 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 61.ª sessão, através da resolução 61/177, e aberta à assinatura em Paris, a 6 de Fevereiro de 2007.
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: até 28 de Fevereiro de 2007, não havia ainda entrado em vigor.
 - Portugal: assinou este instrumento a 6 de Fevereiro de 2007 mas, até 28 de Fevereiro de 2007, não havia procedido à respectiva ratificação. O texto que a seguir se publica não constitui, pois, uma tradução oficial.
 - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org).
-

Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando a obrigação dos Estados ao abrigo da Carta das Nações Unidas de promover o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Recordando o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e outros instrumentos internacionais pertinentes nas áreas dos direitos humanos, do direito humanitário e do direito penal internacional,

Recordando também a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/133, de 18 de Dezembro de 1992,

Conscientes da extrema gravidade do desaparecimento forçado, o qual constitui um

crime e, em certas circunstâncias definidas pelo direito internacional, um crime contra a Humanidade,

Determinados a prevenir os desaparecimentos forçados e a combater a impunidade para o crime de desaparecimento forçado,

Considerando o direito de todas as pessoas de não serem sujeitas a desaparecimento forçado e o direito das vítimas à justiça e à reparação,

Afirmando o direito de todas as vítimas a saber a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento forçado e o destino da pessoa desaparecida, e o direito à liberdade para procurar, receber e difundir informação para este efeito,

Acordaram nos artigos seguintes:

Parte I

Artigo 1.º

1. Ninguém será sujeito a desaparecimento forçado.
2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de qualquer outra situação de emergência pública, poderá ser invocada para justificar um desaparecimento forçado.

Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, considera-se “desaparecimento forçado” a detenção, a prisão, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que actuem com a autorização, o apoio ou a concordância do Estado, seguidos da recusa em reconhecer a privação de liberdade ou da ocultação da situação ou do paradeiro da pessoa desaparecida, colocando tal pessoa à margem da protecção da lei.

Artigo 3.º

Cada Estado Parte tomará medidas apropriadas para investigar os actos definidos no artigo 2.º cometidos por pessoas ou grupos de pessoas que actuem sem a autorização, o apoio ou a concordância do Estado e para levar os responsáveis a responder perante a justiça.

Artigo 4.º

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua uma infracção ao abrigo do seu direito penal.

Artigo 5.º

A prática generalizada ou sistemática dos desaparecimentos forçados constitui um crime contra a Humanidade conforme definido nas normas aplicáveis de direito internacional e terá as consequências previstas em tais normas internacionais aplicáveis.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade penal de, pelo menos:

a) Qualquer pessoa que cometa um desaparecimento forçado, o ordene, solicite, instigue ou tente cometer, ou nele seja cúmplice ou participe;

b) Um superior que:

(i) Tenha tido conhecimento de que subordinados sob a sua efectiva autoridade ou controlo estavam a cometer ou prestes a cometer um crime de desaparecimento forçado, ou que tenha conscientemente ignorado informação que o indicasse claramente;

(ii) Exercesse responsabilidade e controlo efectivos sobre as actividades relacionadas com o crime de desaparecimento forçado; e

(iii) Não tenha tomado todas as medidas necessárias e razoáveis no seu poder para prevenir ou reprimir a prática de um desaparecimento forçado ou para apresentar o caso às autoridades competentes para efeitos de investigação e acção penal;

c) A alínea b), *supra*, não prejudica as normas de responsabilidade mais exigentes aplicáveis ao abrigo do direito internacional pertinente a um comandante militar ou a uma pessoa que actue efectivamente como comandante militar.

2. Nenhuma ordem ou instrução de uma autoridade pública, civil, militar ou outra, pode ser invocada para justificar um crime de desaparecimento forçado.

Artigo 7.º

1. Cada Estado Parte tornará o crime de desaparecimento forçado punível com penas adequadas que tenham em conta a sua extrema gravidade.

2. Cada Estado Parte pode estabelecer:

a) Circunstâncias atenuantes, em particular para as pessoas que, tendo estado implicadas na prática de um desaparecimento forçado, contribuam efectivamente para o aparecimento com vida da pessoa desaparecida ou tornem possível esclarecer casos de desaparecimento forçado ou identificar os autores de um desaparecimento forçado;

b) Sem prejuízo de outros processos penais, circunstâncias agravantes, em particular em caso de morte da pessoa desaparecida ou de prática de um desaparecimento forçado contra mulheres grávidas, menores, pessoas com deficiência ou outras pessoas particularmente vulneráveis.

Artigo 8.º

Sem prejuízo do artigo 5.º,

1. Um Estado Parte que aplique um regime de prescrição relativamente aos desaparecimentos forçados tomará as medidas necessárias para assegurar que o prazo de prescrição do processo penal:

a) Seja de longa duração e proporcional à extrema gravidade deste crime;

- b) Comece a contar-se a partir do momento em que cessa o crime de desaparecimento forçado, tendo em conta a sua natureza continuada.
2. Cada Estado Parte garantirá o direito das vítimas de desaparecimento forçado a um recurso efectivo durante o prazo de prescrição.

Artigo 9.º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional sobre o crime de desaparecimento forçado:
- a) Caso o delito seja cometido em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de um navio ou de uma aeronave registados nesse Estado;
 - b) Caso o alegado autor seja um dos seus nacionais;
 - c) Caso a pessoa desaparecida seja um dos seus nacionais e o Estado Parte o considere apropriado.
2. Cada Estado Parte tomará igualmente as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional sobre os crimes de desaparecimento forçado caso o alegado autor se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição, a menos que o extradite ou o entregue a outro Estado em conformidade com as suas obrigações internacionais ou o entregue a um tribunal penal internacional cuja competência tenha reconhecido.
3. A presente Convenção não exclui qualquer competência penal adicional exercida em conformidade com o direito interno.

Artigo 10.º

1. Caso considere, depois de examinada a informação ao seu dispor, que as circunstâncias o justificam, qualquer Estado Parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita da prática de um crime de desaparecimento forçado procederá à detenção dessa pessoa ou tomará outras medidas legais necessárias para garantir a sua presença. A detenção e outras medidas legais deverão ser compatíveis com a legislação desse Estado Parte, mas só poderão ser mantidas pelo tempo necessário para garantir a presença da pessoa no decorrer dos processos penais, de entrega ou de extradição.
2. Um Estado Parte que tenha tomado as medidas referidas no parágrafo 1 do presente artigo levará imediatamente a cabo um inquérito preliminar ou diligências de investigação para apurar os factos. Informará os Estados Partes referidos no parágrafo 1 do artigo 9.º sobre as medidas que tenha tomado em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, incluindo a detenção e circunstâncias que a justificam, e as conclusões do seu inquérito preliminar ou das suas investigações, indicando se pretende exercer a sua competência.
3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderá comunicar imediatamente com o mais próximo representante qualificado do Estado da sua nacionalidade ou, se for apátrida, com o representante do Estado da sua residência habitual.

Artigo 11.º

1. O Estado Parte com jurisdição sobre o território onde for encontrada uma pessoa suspeita da prática de um crime de desaparecimento forçado, caso não extradite essa pessoa nem a entregue a outro Estado em conformidade com as suas obrigações internacionais, ou não a entregue a um tribunal penal internacional cuja competência tenha reconhecido, apresentará o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal.
2. Estas autoridades tomarão a sua decisão da mesma forma que no caso de qualquer delito de direito comum de natureza grave segundo a legislação desse Estado Parte. Nos casos referidos no artigo 9.º, parágrafo 2, as regras de prova aplicáveis à acusação e condenação não serão, em caso algum, menos exigentes do que as que se aplicam nos casos referidos no artigo 9.º, parágrafo 1.
3. Toda a pessoa contra a qual seja instaurado um processo relativo a um crime de desaparecimento forçado beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo. Toda a pessoa julgada por um crime de desaparecimento forçado beneficiará de um julgamento justo perante um tribunal ou juízo competente, independente e imparcial, estabelecido por lei.

Artigo 12.º

1. Cada Estado Parte garantirá que qualquer indivíduo que alegue que uma pessoa foi sujeita a desaparecimento forçado tem o direito de denunciar os factos às autoridades competentes, as quais examinarão a alegação de forma rápida e imparcial e, se necessário, levarão a cabo sem demora uma investigação rigorosa e imparcial. Serão tomadas medidas adequadas, se necessário, para garantir a protecção do queixoso, das testemunhas, dos familiares da pessoa desaparecida e do seu advogado, bem como das pessoas que participem na investigação, contra maus tratos ou qualquer forma de intimidação em consequência da queixa ou de qualquer elemento de prova fornecido.
2. Caso existam motivos razoáveis para supor que uma pessoa foi sujeita a desaparecimento forçado, as autoridades referidas no parágrafo 1 do presente artigo levarão a cabo um inquérito, mesmo na ausência de uma queixa formal.
3. Cada Estado Parte garantirá que as autoridades referidas no parágrafo 1 do presente artigo:
 - a) Dispõem das competências e dos recursos necessários para conduzir o inquérito de forma eficaz, nomeadamente de acesso à documentação e outra informação pertinente para as suas investigações;
 - b) Dispõem de acesso, se necessário com autorização prévia de uma autoridade judicial, a qual decidirá rapidamente sobre a questão, a qualquer local de detenção ou a qualquer outro local onde existam motivos razoáveis para supor que a pessoa desaparecida se possa encontrar.
4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir os actos que prejudiquem a condução do inquérito. Garantirá, em particular, que as pessoas suspeitas

da prática de um crime de desaparecimento forçado não se encontrem em posição de influenciar o desenrolar do inquérito através de pressões ou actos de intimidação ou represália exercidos sobre o queixoso, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida ou o seu advogado, ou sobre as pessoas que participam no inquérito.

Artigo 13.º

1. Para efeitos de extradição entre os Estados Partes, o crime de desaparecimento forçado não será considerado um delito político nem um delito conexo com um delito político ou um delito inspirado por motivos políticos. Nesta conformidade, um pedido de extradição baseado em tal delito não pode ser recusado unicamente por esses motivos.

2. O crime de desaparecimento forçado será considerado como estando incluído, enquanto delito susceptível de dar lugar a extradição, em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção.

3. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o crime de desaparecimento forçado, enquanto delito susceptível de dar lugar a extradição, em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre si.

4. Caso um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receba um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado um tratado de extradição, pode considerar a presente Convenção como a base jurídica necessária para a extradição relativamente ao delito de desaparecimento forçado.

5. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão o crime de desaparecimento forçado como um crime susceptível de dar lugar a extradição entre si.

6. A extradição estará, em todos os casos, sujeita às condições previstas na lei do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, nomeadamente, e em particular, às condições relativas à pena mínima exigida para a extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição ou subordiná-la a certas condições.

7. Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada de forma a impor a obrigação de extraditar caso o Estado Parte requerido tenha razões sérias para supor que o pedido foi feito a fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude do respectivo sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas ou pertença a determinado grupo social, ou que o deferimento do pedido causará dano a essa pessoa por qualquer uma destas razões.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes prestar-se-ão toda a assistência judiciária mútua possível em qualquer processo criminal instaurado em relação a um crime de desaparecimento forçado, nomeadamente no que diz respeito à transmissão de todos os elementos de prova de que disponham e que sejam necessários ao processo.

2. Tal assistência judiciária mútua estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou nos tratados aplicáveis em matéria de assistência judiciária

mútua, nomeadamente, e em particular, às condições relativas aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a prestação de assistência judiciária mútua ou sujeitá-la a certas condições.

Artigo 15.º

Os Estados Partes cooperarão entre si e prestar-se-ão toda a assistência mútua possível a fim de proporcionar assistência às vítimas de desaparecimento forçado, e de buscar, localizar e libertar as pessoas desaparecidas e, em caso de morte, de as exumar e de identificar e restituir os seus restos mortais.

Artigo 16.º

1. Nenhum Estado Parte expulsará, entregará, enviará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado caso existam motivos sérios para crer que a pessoa possa ser submetida a desaparecimento forçado.
2. A fim de determinar a existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas de direitos humanos ou de violações graves do direito internacional humanitário.

Artigo 17.º

1. Ninguém será mantido em detenção secreta.
2. Sem prejuízo de outras obrigações internacionais do Estado Parte relativamente à privação de liberdade, cada Estado Parte, na sua legislação:
 - a) Estabelecerá as condições em que as ordens de privação de liberdade podem ser emitidas;
 - b) Indicará as autoridades autorizadas a ordenar a privação de liberdade;
 - c) Garantirá que qualquer pessoa privada de liberdade seja colocada unicamente em locais de privação de liberdade oficialmente reconhecidos e supervisionados;
 - d) Garantirá que qualquer pessoa privada de liberdade seja autorizada a comunicar e a receber visitas da sua família, do seu advogado e de qualquer outra pessoa da sua escolha, sob reserva apenas das condições estabelecidas por lei, ou, se for estrangeira, a comunicar com as suas autoridades consulares, em conformidade com o direito internacional aplicável;
 - e) Garantirá o acesso das autoridades e instituições competentes e legalmente autorizadas aos locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, se necessário com autorização prévia de uma autoridade judicial;
 - f) Garantirá que qualquer pessoa privada de liberdade ou, em caso de suspeita de desaparecimento forçado, dado que a pessoa privada de liberdade não estará em condições de exercer este direito, quaisquer pessoas com um interesse legítimo, tais como os familiares da pessoa privada de liberdade, os seus representantes ou o seu advogado, tenham, em todas as circunstâncias, o direito de intentar uma acção perante um

tribunal, para que este decida sem demora sobre a legalidade da privação de liberdade e ordene a libertação da pessoa caso a privação de liberdade seja ilegal.

3. Cada Estado Parte assegurará a criação e manutenção de um ou mais registos e/ou ficheiros oficiais actualizados das pessoas privadas de liberdade, que serão, a pedido, prontamente postos à disposição de qualquer autoridade judicial ou outra autoridade ou instituição competente autorizada para este efeito pela legislação do Estado Parte em causa ou por qualquer instrumento jurídico internacional pertinente do qual tal Estado seja Parte. A informação neles contida incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Identidade da pessoa privada de liberdade;
- b) Data, hora e local onde a pessoa foi privada de liberdade e identidade da autoridade que efectuou a privação de liberdade;
- c) Autoridade que ordenou a privação de liberdade e motivos justificativos da privação de liberdade;
- d) Autoridade responsável pela supervisão da privação de liberdade;
- e) Local de privação de liberdade, data e hora de ingresso no local de privação de liberdade e autoridade responsável por este local;
- f) Elementos relativos ao estado de saúde da pessoa privada de liberdade;
- g) Em caso de morte durante o período de privação de liberdade, circunstâncias e causa da morte e destino dos restos mortais;
- h) Data e hora da libertação ou transferência para outro local de detenção, destino e autoridade responsável pela transferência.

Artigo 18.º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 20.º, cada Estado Parte garantirá a qualquer pessoa com um interesse legítimo nesta informação, nomeadamente aos familiares da pessoa privada de liberdade, aos seus representantes ou ao seu advogado, o acesso, pelo menos, à seguinte informação:

- a) Autoridade que ordenou a privação de liberdade;
- b) Data, hora e local da privação de liberdade e de ingresso no local de detenção;
- c) Autoridade responsável pela supervisão da privação de liberdade;
- d) Paradeiro da pessoa privada de liberdade, incluindo, no caso de transferência para outro local de privação de liberdade, destino e autoridade responsável pela transferência;
- e) Data, hora e local da libertação;
- f) Elementos relativos ao estado de saúde da pessoa privada de liberdade;
- g) Em caso de morte durante o período de privação de liberdade, circunstâncias e causa da morte e destino dos restos mortais.

2. Serão tomadas medidas apropriadas, sempre que necessário, para proteger as pessoas referidas no parágrafo 1 do presente artigo, bem como as pessoas que participam no inquérito, contra quaisquer formas de maus tratos, intimidação ou sanção resultantes da procura de informação sobre a pessoa privada de liberdade.

Artigo 19.º

1. As informações pessoais, incluindo dados médicos e genéticos, que sejam recolhidas e/ou transmitidas no âmbito da busca da pessoa desaparecida não serão utilizadas nem disponibilizadas para outros fins que não a busca da pessoa desaparecida. Isto não prejudica a utilização de tais informações em processos penais relativos ao crime de desaparecimento forçado ou no exercício do direito a obter reparação.

2. A recolha, processamento, utilização e armazenamento de informações pessoais, incluindo dados médicos e genéticos, não violará nem terá como consequência a violação dos direitos humanos, das liberdades fundamentais ou da dignidade humana de qualquer pessoa.

Artigo 20.º

1. O direito à informação previsto no artigo 18.º só poderá ser restringido, a título excepcional, caso a pessoa se encontre sob a protecção da lei e a privação de liberdade esteja sujeita a controlo judicial, quando estritamente necessário e se previsto por lei, e se a transmissão da informação puder atentar contra a privacidade ou segurança da pessoa, prejudicar um inquérito penal, ou por outros motivos equivalentes previstos na lei, e em conformidade com o direito internacional aplicável e com os objectivos da presente Convenção. Em caso algum haverá restrições ao direito à informação referido no artigo 18.º se tal puder constituir uma conduta definida no artigo 2.º ou uma violação do parágrafo 1 do artigo 17.º.

2. Sem prejuízo do exame da legalidade da privação de liberdade da pessoa, os Estados Partes garantirão às pessoas referidas no parágrafo 1 do artigo 18.º o direito a um recurso judicial rápido e efectivo como meio para obter, sem demora, a informação referida no parágrafo 1 do artigo 18.º. Este direito a um recurso não pode ser suspenso nem restringido em circunstância alguma.

Artigo 21.º

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para garantir que as pessoas privadas de liberdade sejam libertadas de uma forma que permita verificar de forma fidedigna que a libertação ocorreu de facto. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para garantir a integridade física de tais pessoas e a sua capacidade para exercer plenamente os seus direitos no momento da libertação, sem prejuízo de quaisquer obrigações a que essas pessoas possam ser sujeitas nos termos do direito interno.

Artigo 22.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir os seguintes actos e impor sanções pela sua prática:

- a) Entrave ou obstrução aos recursos referidos na alínea f) do parágrafo 2 do artigo 17.º e no parágrafo 2 do artigo 20.º;
- b) Omissão do registo da privação de liberdade de qualquer pessoa, ou registo de

qualquer informação que o funcionário responsável pelo registo oficial soubesse ou devesse ter sabido ser inexacta;

c) Recusa em fornecer informação sobre a privação de liberdade de uma pessoa, ou fornecimento de informação inexacta, apesar de estarem preenchidos os requisitos legais para o fornecimento de tal informação.

Artigo 23.º

1. Cada Estado Parte assegurará que a formação do pessoal responsável pela aplicação da lei, civil ou militar, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de outras pessoas que possam estar envolvidas na guarda ou no tratamento de qualquer pessoa privada de liberdade, inclua a educação e informação necessárias a respeito das pertinentes disposições da presente Convenção, a fim de:

a) Prevenir o envolvimento de tais funcionários em desaparecimentos forçados;

b) Destacar a importância da prevenção e das investigações em matéria de desaparecimentos forçados;

c) Garantir o reconhecimento da necessidade urgente de resolver os casos de desaparecimento forçado.

2. Cada Estado Parte assegurará que sejam proibidas as ordens ou instruções que prescrevam, autorizem ou encorajem um desaparecimento forçado. Cada Estado Parte garantirá que uma pessoa que se recuse a obedecer a tais ordens não seja punida.

3. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que as pessoas referidas no parágrafo 1 do presente artigo, e que tenham razões para crer que um desaparecimento forçado ocorreu ou está planeado, denunciem o caso aos seus superiores e, se necessário, às autoridades ou organismos competentes de controlo ou de recurso.

Artigo 24.º

1. Para os efeitos da presente Convenção, “vítima” significa a pessoa desaparecida e qualquer indivíduo que tenha sofrido um dano em resultado directo de um desaparecimento forçado.

2. Toda a vítima tem o direito de saber a verdade quanto às circunstâncias do desaparecimento forçado, a marcha e os resultados do inquérito e o destino da pessoa desaparecida. Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas a este respeito.

3. Cada Estado Parte tomará todas as medidas apropriadas para procurar, localizar e libertar as pessoas desaparecidas e, em caso de morte, para localizar, respeitar e restituir os seus restos mortais.

4. Cada Estado Parte, no seu sistema jurídico, garantirá às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e uma indemnização rápida, justa e adequada.

5. O direito de obter reparação referido no parágrafo 4 do presente artigo abrange danos materiais e morais e, se adequado, outras formas de reparação tais como:

a) A restituição;

b) A reabilitação;

c) A satisfação, incluindo a restauração da dignidade e da reputação;

d) Garantias de não repetição.

6. Sem prejuízo da obrigação de prosseguir a investigação até ao esclarecimento da verdade sobre o destino da pessoa desaparecida, cada Estado Parte tomará providências adequadas relativamente à situação jurídica das pessoas desaparecidas cujo destino não esteja esclarecido e à dos seus familiares, em áreas como a protecção social, as questões financeiras, o direito da família e os direitos de propriedade.

7. Cada Estado Parte garantirá o direito de constituir e de participar livremente em organizações e associações que se dediquem a tentar esclarecer as circunstâncias de desaparecimentos forçados e o destino de pessoas desaparecidas, bem como a prestar assistência às vítimas de desaparecimento forçado.

Artigo 25.º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir ao abrigo do seu direito penal:

a) A subtracção indevida de crianças sujeitas a desaparecimento forçado, de crianças cujo pai, mãe ou tutor legal esteja sujeito a desaparecimento forçado ou de crianças nascidas durante o período de cativo de uma mãe sujeita a desaparecimento forçado;

b) A falsificação, ocultação ou destruição de documentos que atestem a verdadeira identidade das crianças referidas na alínea a), *supra*.

2. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para procurar e identificar as crianças referidas na alínea a) do parágrafo 1 do presente artigo e para as fazer regressar às suas famílias de origem, em conformidade com os procedimentos legais e os acordos internacionais aplicáveis.

3. Os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua na busca, identificação e localização das crianças referidas na alínea a) do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Dada a necessidade de proteger o interesse superior das crianças referidas na alínea a) do parágrafo 1 do presente artigo e o seu direito de preservar, ou ver restabelecida, a sua identidade, incluindo a sua nacionalidade, o seu nome e as suas relações familiares conforme reconhecido por lei, os Estados Partes que reconhecem um sistema de adopção ou outras formas de colocação de crianças porão em prática procedimentos legais a fim de rever o processo de adopção ou colocação e, se necessário, anular qualquer adopção ou colocação de crianças que tenha origem num desaparecimento forçado.

5. Em todos os casos, e em particular em todas as matérias conexas com o presente artigo, o interesse superior da criança será a consideração primacial, e toda a criança com capacidade de discernimento terá o direito de exprimir livremente a sua opinião, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

Parte II

Artigo 26.º

1. Será estabelecido um Comité sobre os Desaparecimentos Forçados (adiante designado “o Comité”) a fim de desempenhar as funções previstas na presente Convenção. O Comité será composto por dez peritos de alta autoridade moral e reconhecida competência na área dos direitos humanos, que terão assento a título pessoal e serão independentes e imparciais. Os membros do Comité serão eleitos pelos Estados Partes de acordo com uma distribuição geográfica equitativa. Será devidamente tida em conta a utilidade da participação, no trabalho do Comité, de pessoas com experiência jurídica relevante, e de uma representação equilibrada de homens e mulheres no seio do Comité.

2. Os membros do Comité serão eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes de entre os seus nacionais, em reuniões bienais de Estados Partes convocadas para este efeito pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comité as pessoas que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

3. A primeira eleição terá lugar no prazo máximo de seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, com quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar candidaturas num prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação do Estado Parte que designou cada candidato, e comunicá-la-á a todos os Estados Partes.

4. Os membros do Comité serão eleitos por quatro anos. Poderão ser reeleitos uma vez. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome destes cinco membros será tirado à sorte pelo presidente da reunião mencionada no parágrafo 2 do presente artigo.

5. No caso de um membro do Comité falecer, se demitir das suas funções ou não puder, por qualquer outra razão, desempenhar as suas funções no Comité, o Estado Parte que o designou nomeará, em conformidade com os critérios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo, um outro candidato de entre os seus nacionais, para cumprir o tempo restante do mandato, sob reserva de aprovação da maioria dos Estados Partes. Esta aprovação será considerada obtida, a menos que metade ou mais dos Estados Partes emita uma opinião desfavorável num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

6. O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno.

7. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará ao Comité todos os meios, pessoal e facilidades necessários para um desempenho eficaz das suas funções. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité.

8. Os membros do Comitê terão direito às facilidades, privilégios e imunidades dos peritos em missão pelas Nações Unidas, conforme enunciados nas secções pertinentes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

9. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará os seus membros no exercício do seu mandato, na medida das funções do Comitê aceites pelo Estado Parte em causa.

Artigo 27.º

Uma Conferência de Estados Partes terá lugar no prazo mínimo de quatro anos e máximo de seis após a entrada em vigor da presente Convenção, a fim de avaliar o funcionamento do Comitê e decidir, de acordo com o procedimento descrito no parágrafo 2 do artigo 44.º, se será conveniente transferir para outro organismo – sem excluir qualquer possibilidade – a monitorização da presente Convenção, em conformidade com as funções definidas nos artigos 28.º a 36.º.

Artigo 28.º

1. No âmbito das competências que lhe são conferidas pela presente Convenção, o Comitê cooperará com todos os pertinentes órgãos, gabinetes, agências especializadas e fundos das Nações Unidas, com os órgãos de controlo da aplicação dos tratados instituídos por instrumentos internacionais, com os procedimentos especiais das Nações Unidas e com as organizações ou organismos intergovernamentais regionais pertinentes, bem como com todas as instituições, agências ou gabinetes nacionais pertinentes que trabalhem em prol da protecção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados.

2. No exercício do seu mandato, o Comitê consultará outros órgãos de controlo da aplicação dos tratados instituídos pelos instrumentos internacionais de direitos humanos pertinentes, em particular o Comitê dos Direitos do Homem instituído pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a fim de assegurar a coerência das respectivas observações e recomendações.

Artigo 29.º

1. Cada Estado Parte apresentará ao Comitê, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório sobre as medidas por si adoptadas para dar cumprimento às suas obrigações ao abrigo da presente Convenção, no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Convenção para o Estado Parte em causa.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará este relatório à disposição de todos os Estados Partes.

3. Cada relatório será analisado pelo Comitê, que formulará os comentários, observações ou recomendações que considere apropriados. Os comentários, observações ou recomendações serão comunicados ao Estado Parte em causa, que pode dar-lhes resposta, por sua própria iniciativa ou a pedido do Comitê.

4. O Comitê pode também solicitar aos Estados Partes que lhe forneçam informação adicional sobre a aplicação da presente Convenção.

Artigo 30.º

1. Os familiares de uma pessoa desaparecida ou seus representantes legais, o seu advogado ou qualquer pessoa por eles autorizada, bem como qualquer outra pessoa com um interesse legítimo, poderão apresentar ao Comité, com carácter de urgência, um pedido de busca e localização da pessoa desaparecida.

2. Caso o Comité considere que o pedido de acção urgente apresentado nos termos do parágrafo 1 do presente artigo:

- a) Não é manifestamente infundado;
- b) Não constitui um abuso do direito de apresentar tais pedidos;
- c) Foi já devidamente apresentado aos organismos competentes do Estado Parte em causa, nomeadamente aos organismos habilitados a proceder a investigações, caso tal possibilidade exista;
- d) Não é incompatível com as disposições da presente Convenção; e
- e) Não está a ser objecto de análise por outra instância internacional de inquérito ou decisão da mesma natureza;

solicitará ao Estado Parte em causa que lhe forneça informação sobre a situação da pessoa procurada, num prazo fixado pelo Comité.

3. À luz da informação fornecida pelo Estado Parte em conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, o Comité pode transmitir recomendações ao Estado Parte, incluindo um pedido para que este Estado tome todas as medidas necessárias, nomeadamente providências cautelares, para localizar e proteger a pessoa em questão em conformidade com a presente Convenção, e informe o Comité, num determinado prazo, sobre as medidas tomadas, tendo em conta a urgência da situação. O Comité manterá a pessoa que apresenta o pedido de acção urgente informada das suas recomendações e da informação fornecida pelo Estado Parte à medida que esta for sendo prestada.

4. O Comité continuará a tentar trabalhar com o Estado Parte em causa enquanto o destino da pessoa procurada não ficar esclarecido. A pessoa que apresenta o pedido será mantida informada.

Artigo 31.º

1. Um Estado Parte poderá, no momento da ratificação da presente Convenção ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações apresentadas por ou em nome de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de violação, por esse Estado Parte, de disposições da presente Convenção. O Comité não admitirá qualquer comunicação relativa a um Estado Parte que não tenha formulado tal declaração.

2. O Comité considerará uma comunicação inadmissível caso:

- a) A comunicação seja anónima;
- b) A comunicação constitua um abuso do direito de apresentar tais comunicações ou seja incompatível com as disposições da presente Convenção;
- c) A mesma questão esteja a ser analisada por outra instância internacional de inqué-

rito ou de decisão da mesma natureza; ou caso

d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis e eficazes. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

3. Caso o Comitê considere que a comunicação preenche os requisitos enunciados no parágrafo 2 do presente artigo, transmiti-la-á ao Estado Parte em causa, pedindo-lhe que apresente observações e comentários num prazo fixado pelo Comitê.

4. Em qualquer momento após a recepção de uma comunicação e antes que seja tomada uma decisão sobre o fundo da questão, o Comitê pode transmitir ao Estado Parte em causa, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte adote as providências cautelares que possam ser necessárias a fim de evitar eventuais danos irreparáveis às vítimas da alegada violação. O exercício desta faculdade pelo Comitê não implica uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou a questão de fundo da comunicação.

5. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comitê em sessões à porta fechada. O Comitê informará o autor da comunicação das respostas fornecidas pelo Estado Parte em causa. Quando o Comitê decidir pôr fim ao processo, comunicará as suas conclusões ao Estado Parte e ao autor da comunicação.

Artigo 32.º

Um Estado Parte na presente Convenção poderá, a todo o momento, declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e analisar comunicações em que um Estado Parte alega que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações ao abrigo da presente Convenção. O Comitê não receberá comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha formulado tal declaração, nem comunicações provenientes de um Estado Parte que não tenha formulado a mesma declaração.

Artigo 33.º

1. Caso o Comitê receba informação fidedigna que indique que um Estado Parte está a violar gravemente as disposições da presente Convenção, poderá, após consultar o Estado Parte em causa, solicitar a um ou mais dos seus membros que realizem uma visita e o informem sem demora.

2. O Comitê notificará o Estado Parte em causa, por escrito, da sua intenção de realizar uma visita, indicando a composição da delegação e o objectivo da visita. O Estado Parte responderá ao Comitê num prazo razoável.

3. Na sequência de um pedido fundamentado do Estado Parte, o Comitê poderá decidir adiar ou cancelar a sua visita.

4. Caso o Estado Parte concorde com a visita, o Comitê e o Estado Parte em causa trabalharão em conjunto para definir as modalidades da mesma e o Estado Parte proporcionará ao Comitê todas as facilidades necessárias para a realização da visita.

5. Após a visita, o Comitê comunicará ao Estado Parte em causa as suas observações e recomendações.

Artigo 34.º

Caso o Comité receba informação que lhe pareça conter indicações bem fundamentadas de que os desaparecimentos forçados estão a ser praticados de forma generalizada ou sistemática num território sob a jurisdição de um Estado Parte, poderá, depois de ter tentado obter junto deste Estado toda a informação pertinente sobre a situação, levar a questão, com carácter de urgência, ao conhecimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, através do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 35.º

1. O Comité disporá de competência unicamente em relação a desaparecimentos forçados com início após a entrada em vigor da presente Convenção.
2. Caso um Estado se torne Parte na presente Convenção após a sua entrada em vigor, as obrigações de tal Estado perante o Comité apenas dirão respeito a desaparecimentos forçados com início após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado em causa.

Artigo 36.º

1. O Comité apresentará um relatório anual sobre as suas actividades ao abrigo da presente Convenção aos Estados Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.
2. Antes que uma observação sobre um Estado Parte seja publicada no relatório anual, este Estado será informado com antecedência e disporá de um prazo razoável para responder. O Estado Parte pode solicitar que os seus comentários ou observações sejam incluídos no relatório.

Parte III

Artigo 37.º

Nada na presente Convenção afectará quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à protecção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados e que possam constar:

- a) Da legislação de um Estado Parte;
- b) Do direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 38.º

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas.
2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação de todos os Estados Membros das Nações Unidas. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados Membros das Nações Unidas. A adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 39.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratifique a presente Convenção, ou a ela adira, após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito, pelo Estado em causa, do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 40.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção, ou que a ela tenham aderido, do seguinte:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões em conformidade com o artigo 38.º;
- b) Data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o artigo 39.º.

Artigo 41.º

As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão a todas as unidades constitutivas dos Estados federais, sem quaisquer limites ou excepções.

Artigo 42.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não possa ser regulado por via de negociação ou através dos procedimentos expressamente previstos na presente Convenção, será submetido a arbitragem, a pedido de um desses Estados Partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer dos Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Um Estado poderá, no momento da assinatura ou ratificação da presente Convenção, ou da sua adesão à mesma, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado tal declaração.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma declaração em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo poderá, a todo o momento, retirar essa declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 43.º

A presente Convenção não prejudica as disposições do direito internacional humanitário, incluindo as obrigações das Altas Partes Contratantes nas quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e nos dois Protocolos Adicionais às mesmas de 8 de

Junho de 1977, nem a possibilidade de qualquer Estado Parte autorizar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a visitar locais de detenção em situações não abrangidas pelo direito internacional humanitário.

Artigo 44.º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá propor uma emenda e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação da proposta. Se, nos quatro meses seguintes à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas.

2. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a todos os Estados Partes, para aceitação.

3. Qualquer emenda adoptada de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados Partes na presente Convenção a tenham aceite em conformidade com os respectivos processos constitucionais.

4. Logo que as emendas entrem em vigor, terão carácter vinculativo para todos os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 45.º

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia autenticada da presente Convenção a todos os Estados referidos no artigo 38.º.

B) OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

[4] **Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**

-
- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 3452 (XXX), de 9 de Dezembro de 1975.
-

Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes^(*)

A Assembleia Geral,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando igualmente a obrigação que incumbe aos Estados em virtude da Carta, particularmente do artigo 55.º, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais,

Tendo em conta o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que proclamam que ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

Aprova a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, cujo texto se anexa à presente resolução, como norma de orientação para todos os Estados e demais entidades que exerçam um poder efectivo.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 373 a 376.

Anexo

Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Artigo 1.º

1. Para os efeitos da presente Declaração, entende-se por tortura todo o acto pelo qual um funcionário público, ou outrem por ele instigado, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de terceiro uma informação ou uma confissão, de a punir por um acto que tenha cometido ou se suspeite que cometeu, ou de intimidar essa ou outras pessoas. Não se consideram tortura as penas ou sofrimentos que sejam consequência unicamente da privação legítima da liberdade, inerentes a esta sanção ou por ela provocados, na medida em que estejam em conformidade com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

2. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Artigo 2.º

Qualquer acto de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante constitui uma ofensa à dignidade humana e será condenado enquanto violação dos objectivos da Carta das Nações Unidas e dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 3.º

Nenhum Estado permitirá ou tolerará a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Não poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais tais como um estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública como justificação para a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 4.º

Todos os Estados tomarão, em conformidade com as disposições da presente Declaração, medidas efectivas para impedir que se pratique a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito da sua jurisdição.

Artigo 5.º

Na formação do pessoal responsável pela aplicação da lei e de outros agentes da função pública que possam ser responsáveis por pessoas privadas de liberdade, assegurar-se-á que seja plenamente tida em conta a proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Esta proibição deve igualmente figurar, sempre que necessário, nas normas ou instruções gerais relativas aos deveres e funções de todos os que possam ser chamados a intervir na guarda ou no tratamento de tais pessoas.

Artigo 6.º

Cada Estado manterá sob revisão sistemática os métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas privadas de liberdade no seu território, a fim de prevenir qualquer caso de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 7.º

Cada Estado assegurará que todos os actos de tortura conforme definida no artigo 1.º constituam crimes ao abrigo do seu direito penal. O mesmo se aplicará aos actos que constituam participação, cumplicidade, incitamento ou tentativa da prática de tortura.

Artigo 8.º

Toda a pessoa que alegue ter sido submetida a tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, por um funcionário público ou a instigação do mesmo, terá direito a queixar-se às autoridades competentes do Estado em causa e a que o seu caso seja examinado imparcialmente por estas autoridades.

Artigo 9.º

Sempre que haja motivos razoáveis para crer que foi cometido um acto de tortura conforme definida no artigo 1.º, as autoridades competentes do Estado em causa procederão sem demora a uma investigação imparcial, mesmo na ausência de uma queixa formal.

Artigo 10.º

Se da investigação a que se referem os artigos 8.º ou 9.º resultarem indícios da prática de um acto de tortura conforme definida no artigo 1.º, será instaurado processo penal contra o alegado autor ou autores, em conformidade com a legislação nacional. Se for considerada fundamentada uma alegação de outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o alegado autor ou autores serão sujeitos a processo penal, disciplinar ou outro processo adequado.

Artigo 11.º

Caso se prove que um acto de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes foi cometido por um funcionário público ou a instigação deste, será garantida a reparação e indemnização da vítima, em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 12.º

Uma declaração que se prove ter sido feita em resultado de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não poderá ser invocada como prova contra quem a proferiu ou contra qualquer outra pessoa, em procedimento algum.

[5] Princípios sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

-
- A Comissão de Direitos Humanos, na sua resolução 2000/43, e a Assembleia Geral, na sua resolução 55/89, chamaram a atenção dos governos para os Princípios e encorajaram-nos fortemente a reflectir sobre os mesmos enquanto instrumento útil nos esforços para combater a tortura.
-

Princípios sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

1. Entre os objectivos de uma investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (de ora em diante designados por «tortura ou outros maus tratos»), contam-se os seguintes:

- a) Esclarecimento dos factos e estabelecimento e reconhecimento da responsabilidade individual e estadual perante as vítimas e suas famílias;
- b) Identificação das medidas necessárias para impedir que os factos se repitam;
- c) Facilitação do exercício da acção penal ou, sendo caso disso, da aplicação de sanções disciplinares, contra as pessoas cuja responsabilidade se tenha apurado na sequência do inquérito, e demonstração da necessidade de uma plena reparação e ressarcimento por parte do Estado, incluindo a necessidade de atribuir uma indemnização justa e adequada e de disponibilizar os meios necessários ao tratamento médico e à reabilitação.

2. Os Estados deverão garantir que todas as queixas e denúncias de tortura ou maus tratos sejam pronta e eficazmente investigadas. Mesmo na ausência de uma denúncia expressa, deverá ser instaurado um inquérito caso existam outros indícios de que possam ter ocorrido actos de tortura ou maus tratos. Os investigadores, que deverão ser independentes dos suspeitos e dos organismos a que estes pertencem, deverão ser competentes e imparciais. Deverão ter acesso a perícias efectuadas por médicos ou outros peritos independentes, ou dispor da faculdade de ordenar a realização de tais perícias.

Os métodos utilizados para levar a cabo o inquérito deverão respeitar as mais exigentes normas profissionais e os resultados obtidos deverão ser tornados públicos.

3. a) A autoridade responsável pelo inquérito deverá dispor de poderes para obter toda a informação necessária à investigação e estar obrigada a procurá-la^{a)}. As pessoas que conduzem a investigação deverão ter ao seu dispor todos os recursos financeiros e técnicos necessários a uma investigação eficaz. Deverão também dispor de competência para obrigar todos os funcionários presumivelmente implicados na prática de tortura ou maus tratos a comparecer nos interrogatórios. O mesmo se aplicará relativamente a quaisquer testemunhas. Para este efeito, a autoridade responsável pelo inquérito deverá estar habilitada a intimar as testemunhas, incluindo quaisquer funcionários alegadamente envolvidos, e a exigir a apresentação de provas.

b) As alegadas vítimas de tortura ou maus tratos, testemunhas, investigadores e suas famílias deverão ser protegidos contra a violência, ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação a que possam estar expostos em resultado do inquérito. Os suspeitos de implicação em actos de tortura ou maus tratos deverão ser afastados de qualquer posição de controlo ou comando, directo ou indirecto, sobre os queixosos, testemunhas e suas famílias, bem como sobre as pessoas que realizam a investigação.

4. As alegadas vítimas de tortura ou maus tratos e seus representantes legais deverão ser informados da realização de qualquer audiência e ter acesso a ela, bem como a toda a informação relativa ao inquérito, e dispor do direito de apresentar outras provas.

5. a) Nos casos em que os procedimentos de inquérito se revelem inadequados por falta de capacidade técnica, possível falta de imparcialidade, indícios da existência de abusos sistemáticos ou outros motivos relevantes, os Estados deverão garantir que as investigações sejam levadas a cabo por uma comissão de inquérito independente ou mecanismo análogo. Os membros desta comissão deverão ser seleccionados com base na sua reconhecida imparcialidade, competência e independência pessoal. Deverão, em particular, ser independentes de quaisquer suspeitos e das instituições ou agências a que estes pertençam. A comissão deverá ser dotada de competência para obter toda a informação necessária e deverá conduzir o inquérito em conformidade com os presentes Princípios^{b)}.

b) Num prazo razoável, deverá ser elaborado um relatório escrito do qual conste o âmbito do inquérito instaurado, os procedimentos e métodos utilizados na apreciação das provas, bem como as conclusões e recomendações elaboradas com base nos factos apurados e no direito aplicável. Este relatório deverá ser tornado público logo que se encontre concluído. O relatório deverá também descrever em detalhe os factos concretos que se provou terem acontecido e as provas com base nas quais foram apurados, bem como indicar os nomes das testemunhas que prestaram declarações, à excepção daquelas cuja identidade não tenha sido divulgada para sua própria protecção. O Estado deverá dar resposta ao relatório num prazo razoável e, se necessário, indicar as medidas a adoptar na sequência do mesmo.

.....
^{a)} Em determinadas circunstâncias, a deontologia profissional poderá obrigar a que a informação se mantenha confidencial, o que deve ser respeitado.

^{b)} Vide nota de rodapé a), *supra*.

6. a) Os peritos médicos envolvidos na investigação da tortura ou maus tratos deverão pautar a sua conduta, em todos os momentos, de acordo com os princípios éticos mais rigorosos, devendo, em particular, obter o consentimento esclarecido da pessoa em causa antes da realização de qualquer exame. Os exames devem ser efectuados em conformidade com as regras estabelecidas de prática médica. Em particular, os exames deverão ser efectuados em privado, sob o controlo do perito médico e nunca na presença de agentes de segurança ou outros funcionários governamentais.

b) O perito médico deverá elaborar imediatamente um relatório escrito rigoroso. Este relatório deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

i) Circunstâncias da entrevista: nome da pessoa examinada e nome e função de todos quantos estejam presentes no exame; hora e data exactas do exame; localização, natureza e morada (incluindo, se necessário, a sala) da instituição onde se realiza o exame (por exemplo, estabelecimento prisional, clínica, casa particular); condições em que se encontra a pessoa no momento do exame (por exemplo, natureza de quaisquer restrições que lhe tenham sido impostas aquando da chegada ao local do exame ou no decurso do mesmo, presença de forças de segurança durante o exame, comportamento das pessoas que acompanham o detido, ameaças proferidas contra a pessoa que efectua o exame); e quaisquer outros factores relevantes;

ii) Antecedentes: registo detalhado dos factos relatados pela pessoa em causa no decurso do exame, incluindo os alegados métodos de tortura ou maus tratos, momento em que se alega ter ocorrido a tortura ou os maus tratos e todos os sintomas físicos ou psicológicos que a pessoa afirme apresentar;

iii) Exame físico e psicológico: registo de todos os resultados obtidos na sequência do exame, a nível físico e psicológico, incluindo os testes de diagnóstico apropriados e, sempre que possível, fotografias a cores de todas as lesões;

iv) Parecer: interpretação quanto à relação provável entre os resultados do exame físico e psicológico e a eventual ocorrência de tortura ou maus tratos. Deverá ser formulada uma recomendação quanto à necessidade de qualquer tratamento médico ou psicológico ou exame ulterior;

v) Autoria: o relatório deverá identificar claramente as pessoas que procederam ao exame e deverá ser assinado.

c) Este relatório deverá ser confidencial e comunicado à pessoa examinada ou seu representante nomeado. A opinião da pessoa examinada ou seu representante quanto ao processo de exame deverá ser recolhida e incluída no relatório. O relatório escrito deverá também ser enviado, se for caso disso, à autoridade responsável pela investigação dos alegados actos de tortura ou maus tratos. Cabe ao Estado assegurar que o relatório seja enviado em segurança aos seus destinatários. O relatório não deverá ser divulgado a qualquer outra pessoa, salvo com o consentimento do interessado ou autorização do tribunal competente para ordenar tal divulgação.

[6] Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias

- Recomendados pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) na sua resolução 1989/65, de 24 de Maio de 1989. No primeiro parágrafo desta resolução, o ECOSOC recomenda que estes Princípios sejam tidos em conta e respeitados pelos governos no quadro das suas leis e práticas internas.

Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias^(*)

Prevenção

1. Os Governos proibirão por lei todas as execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias e garantirão que todas estas execuções sejam tipificadas como crimes ao abrigo do seu direito penal e puníveis com penas adequadas que tenham em conta a sua gravidade. Nenhuma circunstância excepcional, incluindo um estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, poderá ser invocada para justificar tais execuções. Estas execuções não serão levadas a cabo em circunstância alguma, nomeadamente, mas não só, em situações de conflito armado interno, de uso excessivo ou ilegal da força por parte de um funcionário público ou outra pessoa que actue a título oficial ou por parte de alguém que actue por instigação ou com o consentimento ou a aquiescência dessa pessoa, ou em situações em que a morte ocorra quando a pessoa se encontra à guarda das autoridades. Esta proibição prevalecerá sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva.

2. Para prevenir as execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, os Governos garantirão um controlo rigoroso, incluindo uma cadeia de comando clara sobre todos os funcionários responsáveis pela captura, detenção, prisão, guarda e encarceramento de pessoas, assim como sobre todos os funcionários autorizados por lei a utilizar a força e armas de fogo.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 380 a 383.

3. Os Governos proibirão os funcionários superiores ou as autoridades públicas de darem ordens autorizando ou incitando outras pessoas a levar a cabo execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias. Toda a

pessoa tem o direito e o dever de se negar a cumprir tais ordens. A formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverá dar destaque às disposições acima enunciadas.

4. Será garantida uma protecção eficaz, judicial ou de outro tipo, aos indivíduos e grupos que se encontrem em risco de ser vítimas de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, nomeadamente os que recebam ameaças de morte.

5. Ninguém será obrigado a regressar nem extraditado para um país caso existam motivos fundados para crer que possa vir a ser vítima de uma execução extrajudicial, arbitrária ou sumária nesse país.

6. Os Governos garantirão que as pessoas privadas de liberdade sejam mantidas em locais de detenção oficialmente reconhecidos e que informação correcta sobre a detenção e o paradeiro da pessoa, incluindo transferências, seja prontamente comunicada aos seus familiares e ao seu advogado ou outras pessoas de confiança.

7. Inspectores qualificados, incluindo pessoal médico, ou uma autoridade independente equivalente, realizarão inspecções regulares aos lugares de detenção, devendo ter a possibilidade de realizar inspecções não anunciadas por sua própria iniciativa, com todas as garantias de independência no exercício desta função. Os inspectores terão livre acesso a todas as pessoas que se encontrem em tais locais de detenção, bem como a todos os seus ficheiros.

8. Os Governos envidarão todos os esforços para prevenir as execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias através de medidas tais como a mediação diplomática, a melhoria do acesso dos queixosos aos organismos intergovernamentais e judiciais e as denúncias públicas. Serão utilizados os mecanismos intergovernamentais para investigar relatos de quaisquer execuções desse tipo e para adoptar medidas eficazes contra tais práticas. Os Governos, incluindo os dos países onde existam suspeitas razoáveis da ocorrência de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, cooperação plenamente nas investigações internacionais sobre esta matéria.

Investigação

9. Proceder-se-á a uma investigação rigorosa, rápida e imparcial de todos os casos em que haja suspeita da ocorrência de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, incluindo aqueles em que as queixas de familiares ou outros relatos fidedignos sugiram a ocorrência de uma morte não devida a causas naturais nas circunstâncias acima descritas. Os Governos manterão órgãos e procedimentos de investigação para realizar tais inquéritos. A investigação terá como objectivo determinar a causa, a forma e o momento da morte, a pessoa responsável e qualquer padrão ou prática que a possa ter provocado. Durante a investigação será feita uma autópsia adequada, serão recolhidas e analisadas todas as provas materiais e documentais e serão ouvidos os depoimentos de testemunhas. A investigação distinguirá entre a morte por causas naturais, a morte acidental, o suicídio e o homicídio.

10. A autoridade de investigação terá poderes para obter toda a informação necessária ao inquérito. As pessoas que realizam a investigação terão ao seu dispor todos os recursos

orçamentais e técnicos necessários a uma investigação eficaz. Terão também poderes para obrigar os funcionários supostamente implicados em tais execuções a comparecer e a prestar depoimento. A mesma regra se aplica a quaisquer testemunhas. Para este efeito, terão o direito de intimar as testemunhas, incluindo os funcionários alegadamente implicados, e de ordenar a apresentação de provas.

11. Nos casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos se revelem inadequados devido a falta de capacidade técnica ou de imparcialidade, devido à importância do caso ou devido a indícios da existência de um padrão de abusos sistemáticos, bem como nos casos em que a família da vítima se queixe de tais inadequações ou existam outros motivos sólidos, os Governos prosseguirão as investigações através de uma comissão de inquérito independente ou outro procedimento análogo. Os membros desta comissão serão escolhidos em razão da sua comprovada imparcialidade, competência e independência pessoal. Em particular, deverão ser independentes de qualquer instituição ou pessoa que possa ser alvo da investigação. A comissão terá poderes para obter toda a informação necessária à investigação e levá-la-a a cabo de acordo com o estabelecido nos presentes Princípios.

12. O corpo da pessoa falecida não poderá ser libertado até que um médico, se possível perito em medicina legal, realize uma autópsia adequada. As pessoas que realizam a autópsia terão acesso a todos os dados da investigação, ao local onde foi descoberto o corpo e ao local onde se julga que a morte ocorreu. Caso o corpo tenha sido enterrado e mais tarde se revele necessária uma investigação, tal corpo será exumado sem demora e de forma adequada à realização de uma autópsia. Caso se descubram ossadas, estas deverão ser cuidadosamente exumadas e estudadas de acordo com técnicas antropológicas sistematizadas.

13. O corpo da pessoa falecida deverá estar à disposição de quem realize a autópsia durante um período de tempo suficiente para permitir uma investigação minuciosa. A autópsia deverá, no mínimo, tentar estabelecer a identidade da pessoa falecida e a causa e circunstâncias da morte. O momento e local da morte deverão também ser determinados, na medida do possível. No relatório da autópsia serão incluídas fotografias detalhadas a cores da pessoa falecida, a fim de documentar e apoiar as conclusões da investigação. O relatório da autópsia deverá descrever todas e cada uma das lesões apresentadas pela pessoa falecida, incluindo quaisquer indícios de tortura.

14. Para garantir a objectividade dos resultados, as pessoas que realizam a autópsia deverão poder trabalhar de forma imparcial e independente de quaisquer pessoas, organizações ou entidades potencialmente implicadas.

15. Os queixosos, testemunhas, investigadores e suas famílias deverão ser protegidos contra a violência, ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação. As pessoas potencialmente implicadas em execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias serão afastadas de qualquer posição de controlo ou comando, directo ou indirecto, sobre os queixosos, testemunhas e suas famílias, bem como sobre as pessoas que realizam a investigação.

16. Os familiares da pessoa falecida e seus representantes legais serão informados da realização de quaisquer audiências e terão acesso às mesmas, bem como a toda a informação pertinente para a investigação. A família da pessoa falecida terá direito a exigir a presença de um médico ou outro representante qualificado durante a autópsia. Uma vez determinada a identidade do falecido, o óbito será notificado, informando-se imediatamente a respectiva família. O corpo da pessoa falecida será devolvido uma vez concluída a investigação.

17. Dentro de um prazo razoável, será elaborado um relatório escrito sobre os métodos e conclusões das investigações. O relatório será tornado público imediatamente e nele serão indicados o âmbito do inquérito, os procedimentos e métodos utilizados para avaliar as provas, bem como as conclusões e recomendações baseadas nas constatações de facto e na legislação aplicável. O relatório também descreverá em detalhe os factos concretos que se provou terem ocorrido e os elementos de prova com base nos quais foram apurados, bem como os nomes das testemunhas que prestaram depoimento, à excepção daquelas cujas identidades tenham sido ocultadas para sua própria protecção. O Governo deverá, dentro de um prazo razoável, dar resposta ao relatório da investigação ou indicar as medidas a adoptar na sequência do mesmo.

Procedimentos judiciais

18. Os Governos garantirão que as pessoas identificadas pela investigação como tendo participado em execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias em qualquer território sob a sua jurisdição sejam levadas a responder perante a justiça. Os Governos levarão tais pessoas a responder perante a justiça ou cooperarão com vista a extraditar essas pessoas para outros países que desejem exercer jurisdição sobre elas. Este princípio será aplicável independentemente de quem seja o autor ou a vítima ou do local onde se encontre qualquer um deles, das suas nacionalidades ou do local da prática do crime.

19. Sem prejuízo do disposto no princípio 3, *supra*, uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a prática de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias. Os funcionários superiores, oficiais ou outros funcionários públicos poderão ser considerados responsáveis pelos actos cometidos por funcionários subordinados à sua autoridade se tiverem tido uma possibilidade razoável de evitar os referidos actos. Nenhuma circunstância, incluindo um estado de guerra, de sítio ou outra situação de emergência pública, conferirá às pessoas alegadamente envolvidas em execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias imunidade relativamente ao exercício da acção penal.

20. As famílias e pessoas a cargo das vítimas de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias terão direito a receber uma indemnização justa e adequada num prazo razoável.

[7] Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados

-
- Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/133, de 18 de Dezembro de 1992.
-

Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados

A Assembleia Geral,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas e em outros instrumentos internacionais, o reconhecimento da inerente dignidade e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Tendo presente a obrigação dos Estados em virtude da Carta, em particular do seu artigo 55.º, de promover o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Profundamente preocupada por constatar que em muitos países, frequentemente de forma persistente, ocorrem desaparecimentos forçados, no sentido de que pessoas são presas, detidas ou raptadas contra a sua vontade ou de outra forma privadas de liberdade por agentes governamentais de qualquer ramo ou nível, que em seguida se recusam a revelar o destino ou paradeiro das pessoas em causa ou se recusam a reconhecer a privação de liberdade, assim subtraindo tais pessoas à protecção da lei,

Considerando que os desaparecimentos forçados atentam contra os mais profundos valores de qualquer sociedade empenhada em respeitar o Estado de Direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e que a prática sistemática de tais actos configura um crime contra a Humanidade,

Recordando a sua resolução 33/173, de 22 de Dezembro de 1978, na qual manifestou preocupação pelos relatos de desaparecimentos forçados ou involuntários oriundos de diversas partes do mundo, bem como pela angústia e pela dor provocadas por esses

desaparecimentos, e instou os Governos a fazer incorrer as autoridades encarregadas da aplicação da lei e as forças de segurança em responsabilidade jurídica pelos excessos que possam conduzir a desaparecimentos forçados ou involuntários de seres humanos,

Recordando também a protecção conferida às vítimas de conflitos armados pelas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977,

Tendo em conta, em particular, os pertinentes artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que protegem o direito à vida, o direito à liberdade e à segurança da pessoa, o direito de não ser sujeito a tortura e o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica,

Tendo também em conta a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que estabelece que os Estados partes deverão tomar medidas eficazes para prevenir e punir os actos de tortura,

Tendo presente o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos,

Afirmando que, para prevenir os desaparecimentos forçados, é necessário garantir a estrita observância do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão contidos em anexo à sua resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988, e dos Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias, constantes do anexo à resolução 1989/65 do Conselho Económico e Social, de 24 de Maio de 1989, e endossados pela Assembleia Geral na sua resolução 44/162, de 15 de Dezembro de 1989,

Tendo presente que, embora os actos que configuram um desaparecimento forçado constituam uma violação das proibições constantes dos instrumentos internacionais acima mencionados, continua no entanto a ser importante elaborar um instrumento que caracterize todos os actos de desaparecimento forçado de pessoas como infracções muito graves e consagre normas destinadas a punir e prevenir a sua prática,

1. Proclama a presente Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, como um conjunto de princípios aplicáveis a todos os Estados;

2. Insta a que sejam feitos todos os esforços para que a Declaração se torne amplamente conhecida e respeitada:

Artigo 1.º

1. Qualquer acto de desaparecimento forçado constitui um atentado à dignidade humana. É condenado enquanto negação dos objectivos das Nações Unidas e uma grave e flagrante violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais nesta matéria.

2. Todo o acto de desaparecimento forçado subtrai as pessoas que a ele são sujeitas à protecção da lei e provoca grandes sofrimentos a essas pessoas e às suas famílias. Constitui uma violação das normas de direito internacional que garantem, nomeadamente, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à liberdade e segurança pessoal e o direito de não ser sujeito a tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Também viola ou constitui uma grave ameaça ao direito à vida.

Artigo 2.º

1. Nenhum Estado deverá cometer, permitir ou tolerar os desaparecimentos forçados.
2. Os Estados deverão agir aos níveis nacional e regional e em cooperação com as Nações Unidas para contribuir por todos os meios para a prevenção e erradicação dos desaparecimentos forçados.

Artigo 3.º

Todos os Estados deverão adoptar medidas eficazes nos planos legislativo, administrativo, judicial ou outro para prevenir e erradicar os actos conducentes a desaparecimentos forçados em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 4.º

1. Todos os actos conducentes a desaparecimentos forçados serão considerados infracções ao abrigo da legislação penal e serão puníveis com penas adequadas que tenham em conta a sua extrema gravidade.
2. A legislação nacional poderá prever circunstâncias atenuantes para as pessoas que, tendo participado em desaparecimentos forçados, contribuam para a reparaçãõ da vítima com vida ou forneçam voluntariamente informações que possam contribuir para o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado.

Artigo 5.º

Para além das sanções penais aplicáveis, os desaparecimentos forçados fazem incorrer os seus autores e o Estado ou autoridades públicas que organizem, consintam ou tolerem tais desaparecimentos em responsabilidade civil, sem prejuízo da responsabilidade internacional do Estado em causa em conformidade com os princípios de direito internacional.

Artigo 6.º

1. Nenhuma ordem ou instrução emanada de qualquer autoridade pública, civil, militar ou de outra natureza, poderá ser invocada para justificar um desaparecimento forçado. Qualquer pessoa que receba tal ordem ou instrução terá o direito e o dever de não lhe obedecer.
2. Todos os Estados deverão garantir que as ordens ou instruções que ordenem, autorizem ou encorajem qualquer desaparecimento forçado são proibidas.

3. Na formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei dever-se-ão destacar as disposições do primeiro e segundo parágrafos do presente artigo.

Artigo 7.º

Nenhumas circunstâncias, sejam de que natureza forem, quer se trate de ameaça de guerra, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, poderão ser invocadas para justificar um desaparecimento forçado.

Artigo 8.º

1. Nenhum Estado deverá expulsar, repatriar ou extraditar uma pessoa para outro Estado caso existam motivos sérios para crer que aí a pessoa possa estar em risco de ser vítima de um desaparecimento forçado.

2. A fim de determinar se esses motivos existem ou não, as autoridades competentes deverão ter em conta todas as considerações relevantes, nomeadamente e se aplicável a existência no Estado em causa de um padrão constante de violações graves, flagrantes ou sistemáticas de direitos humanos.

Artigo 9.º

1. É necessário garantir o direito a um recurso judicial rápido e eficaz, enquanto meio para determinar o paradeiro ou o estado de saúde das pessoas privadas de liberdade e/ou para identificar a autoridade que ordenou ou levou a cabo a privação de liberdade, a fim de prevenir a ocorrência de desaparecimentos forçados em todas as circunstâncias, nomeadamente as referidas no artigo 7.º, *supra*.

2. No âmbito de tais processos de recurso, as autoridades nacionais competentes deverão ter acesso a todos os locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade e a todas as áreas desses locais, bem como a qualquer local onde existam razões para crer que essas pessoas possam ser encontradas.

3. Qualquer outra autoridade competente nos termos da lei interna do Estado ou de qualquer instrumento jurídico internacional do qual o Estado seja parte poderá também ter acesso a esses locais.

Artigo 10.º

1. Toda a pessoa privada de liberdade deverá ser mantida num local de detenção oficialmente reconhecido e, em conformidade com a legislação nacional, comparecer perante uma autoridade judicial no mais curto espaço de tempo após a detenção.

2. Informação exacta sobre a detenção das pessoas em causa e seu local ou locais de detenção, incluindo locais para onde sejam transferidas, deverá ser prontamente fornecida aos membros da respectiva família, ao seu advogado e a qualquer outra pessoa com um interesse legítimo em tal informação, a menos que as pessoas privadas de liberdade manifestem o desejo em contrário.

3. Todos os locais de detenção deverão manter registos oficiais actualizados de todas as pessoas privadas de liberdade. Para além disso, cada Estado deverá adoptar medidas a fim de manter registos centralizados similares. A informação constante dos registos deverá ser posta à disposição das pessoas referidas no parágrafo anterior, de qualquer autoridade judicial ou outra autoridade nacional competente e independente e de qualquer outra autoridade competente nos termos da legislação do Estado ou de qualquer instrumento jurídico internacional do qual o Estado em causa seja parte, que procure determinar o paradeiro da pessoa detida.

Artigo 11.º

Todas as pessoas privadas de liberdade deverão ser libertadas de forma a permitir verificar com certeza que foram de facto postas em liberdade e, além do mais, que foram libertadas em condições que garantam a sua integridade física e a sua capacidade para exercer plenamente os seus direitos.

Artigo 12.º

1. Todos os Estados deverão adoptar normas internas a fim de designar os funcionários autorizados a ordenar a privação de liberdade, definir em que condições tais ordens podem ser emitidas e prever sanções para os funcionários que, sem justificação legal, se recusem a prestar informação sobre qualquer detenção.

2. Todos os Estados deverão, de forma semelhante, garantir uma supervisão rigorosa, nomeadamente através de uma cadeia de comando bem definida, de todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei cujas funções incluam a captura, detenção, guarda, transferência e prisão de pessoas, bem como de todos os outros funcionários autorizados por lei a utilizar a força ou armas de fogo.

Artigo 13.º

1. Todos os Estados deverão garantir a todas as pessoas que tenham conhecimento ou possam invocar um interesse legítimo, e aleguem que uma pessoa foi vítima de um desaparecimento forçado, o direito de denunciar os factos perante uma autoridade do Estado e a que essa denúncia seja pronta, exaustiva e imparcialmente investigada pela autoridade em causa. Sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que ocorreu um desaparecimento forçado, o Estado deverá comunicar os factos a essa autoridade para que seja instaurado um inquérito, mesmo na ausência de uma denúncia formal. Não deverá ser tomada qualquer medida a fim de limitar ou colocar obstáculos a tal inquérito.

2. Todos os Estados deverão garantir que a autoridade competente dispõe das competências e dos recursos necessários para conduzir as investigações de forma eficaz, nomeadamente poderes para exigir a comparência de testemunhas e a apresentação dos documentos pertinentes e para visitar imediatamente os locais em causa.

3. Deverão ser adoptadas medidas para garantir que todas as pessoas envolvidas na investigação, nomeadamente o denunciante, o advogado, as testemunhas e os agentes

que conduzem o inquérito, são protegidas contra quaisquer maus tratos, manobras de intimidação ou represálias.

4. Os resultados do inquérito deverão ser comunicados a todas as pessoas interessadas, a pedido destas, a menos que isso prejudique as investigações em curso.

5. Deverão ser adoptadas medidas para garantir que qualquer forma de maus tratos, intimidação ou represálias ou qualquer outra forma de interferência aquando da apresentação da denúncia ou no decorrer do processo de investigação seja adequadamente punida.

6. Uma investigação, em conformidade com os procedimentos acima descritos, dever-se-á manter em curso enquanto o destino da vítima do desaparecimento forçado não ficar esclarecido.

Artigo 14.º

Todos os presumíveis autores de actos conducentes a um desaparecimento forçado perpetrados num determinado Estado deverão, caso os factos apurados mediante uma investigação oficial o justifiquem, comparecer perante as autoridades civis desse Estado para efeitos de instauração de acção penal e julgamento, a menos que tenham sido extraditados para outro Estado que deseje exercer jurisdição em conformidade com os pertinentes acordos internacionais em vigor. Todos os Estados deverão adoptar todas as medidas lícitas e apropriadas ao seu dispor para levar a responder perante a justiça todos os presumíveis autores de actos conducentes a desaparecimentos forçados que se encontrem sob a sua jurisdição ou controlo.

Artigo 15.º

O facto de existirem motivos razoáveis para acreditar que uma pessoa participou em actos de extrema gravidade como os referidos no artigo 4.º, n.º 1, *supra*, independentemente dos motivos por que o fez, deverá ser tomado em conta pelas autoridades competentes do Estado ao decidirem sobre um pedido de asilo.

Artigo 16.º

1. Os presumíveis autores de qualquer dos actos referidos no artigo 4.º, n.º 1, *supra*, deverão ser suspensos do exercício de quaisquer funções oficiais durante a investigação referida no artigo 13.º, *supra*.

2. Deverão ser julgados apenas pelos competentes tribunais comuns de cada Estado e não por quaisquer tribunais especiais, em particular tribunais militares.

3. Não serão reconhecidos quaisquer privilégios, imunidades ou dispensas especiais no âmbito de tais processos, sem prejuízo das disposições enunciadas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

4. Aos presumíveis autores de tais actos deverá ser garantido, em todas as fases da investigação e eventual processo penal e julgamento, um tratamento equitativo, em conformidade com as pertinentes disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem e de outros acordos internacionais pertinentes em vigor.

Artigo 17.º

1. Os actos constitutivos de um desaparecimento forçado deverão ser considerados um crime continuado enquanto os seus autores continuarem a ocultar o destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas e estes factos não ficarem esclarecidos.
2. Quando os meios de recurso previstos no artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos deixarem de ser eficazes, a contagem do prazo de prescrição aplicável aos actos conducentes a um desaparecimento forçado será suspensa até que os meios de recurso sejam restabelecidos.
3. O prazo de prescrição aplicável aos actos conducentes a um desaparecimento forçado, caso exista, deverá ser longo e proporcional à extrema gravidade da infracção.

Artigo 18.º

1. Os autores ou presumíveis autores das infracções referidas no artigo 4.º, n.º 1, *supra*, não deverão beneficiar de qualquer lei especial de amnistia ou medida semelhante que possa ter como efeito ilibá-los de qualquer procedimento ou sanção penal.
2. No exercício do direito de solicitar o indulto, dever-se-á ter em conta a extrema gravidade dos actos conducentes a um desaparecimento forçado.

Artigo 19.º

As vítimas de desaparecimentos forçados e suas famílias deverão obter reparação e terão direito a uma adequada indemnização, nomeadamente aos meios que permitam uma reabilitação tão completa quanto possível. Na eventualidade de morte da vítima em resultado de um desaparecimento forçado, a sua família deverá também ter direito a indemnização.

Artigo 20.º

1. Os Estados deverão prevenir e erradicar o rapto de crianças filhas de pais vítimas de desaparecimentos forçados e de crianças nascidas durante o período de desaparecimento forçado das suas mães e deverão empreender esforços no sentido de procurar e identificar essas crianças e de as enviar de volta ao seio das suas famílias de origem.
2. Considerando a necessidade de proteger o interesse superior das crianças referidas no parágrafo anterior, deverá ser possível, nos Estados que reconhecem o sistema de adopção, rever o processo de adopção dessas crianças e, em particular, anular qualquer adopção que tenha tido origem num desaparecimento forçado. Tal adopção deverá, no entanto, continuar a produzir efeitos caso os familiares mais próximos da criança nisso consintam, no momento da revisão.
3. O rapto de crianças filhas de pais vítimas de desaparecimentos forçados ou de crianças nascidas durante o período de desaparecimento forçado das suas mães, bem como a alteração ou supressão de documentos comprovativos da sua verdadeira identidade, deverão ser considerados infracções extremamente graves e punidos como tal.
4. Para estes efeitos, os Estados deverão, se necessário, celebrar acordos bilaterais e multilaterais.

Artigo 21.º

As disposições da presente Declaração não prejudicam as disposições enunciadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem ou em qualquer outro instrumento internacional e não deverão ser interpretadas no sentido de restringir ou derrogar qualquer uma destas disposições.

[8] Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)

-
- Adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990.
-

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)^(*)

I. Princípios gerais

1. Objectivos fundamentais

1.1. As presentes Regras Mínimas enunciam uma série de princípios básicos tendo em vista promover o recurso a medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão.

1.2. As presentes Regras destinam-se a promover uma maior participação da comunidade no processo de justiça penal, em especial no tratamento dos delinquentes, bem como a desenvolver nestes últimos um sentido de responsabilidade para com a sociedade.

1.3. As presentes Regras serão aplicadas tendo em conta a situação política, económica, social e cultural de cada país e os fins e objectivos do seu sistema de justiça penal.

1.4. Ao aplicarem as presentes Regras, os Estados Membros deverão esforçar-se por garantir um justo equilíbrio entre os direitos de cada delincente, os direitos das vítimas e as preocupações da sociedade quanto à segurança pública e à prevenção do crime.

1.5. Os Estados Membros deverão desenvolver medidas não privativas de liberdade no âmbito dos respectivos sistemas jurídicos a fim de proporcionar outras opções para além do recurso à privação de liberdade, que assim será reduzido, e de racionalizar as suas políticas de justiça penal, tendo em conta o respeito pelos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação do delincente.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 179 a 189.

2. Âmbito de aplicação das medidas não privativas de liberdade

2.1. As disposições pertinentes das presentes Regras aplicam-se a todas as pessoas que são objecto de procedimento de acusação, de julgamento ou de execução de sentença, em todas as fases da administração da justiça penal. Para os efeitos das presentes Regras, estas pessoas designam-se por *delinquentes*, independentemente do facto de serem suspeitas, acusadas ou condenadas.

2.2. As presentes Regras aplicam-se sem discriminação de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição.

2.3. Para assegurar uma maior flexibilidade que permita tomar em consideração a natureza e a gravidade da infracção, a personalidade e os antecedentes do delincente e a protecção da sociedade, e para que se evite o recurso inútil à prisão, o sistema de justiça penal deverá prever uma vasta gama de medidas não privativas de liberdade, desde as medidas que podem ser tomadas antes do julgamento até às disposições relativas à execução das penas. O número e as espécies de medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de tal modo que se torne possível uma fixação coerente da pena.

2.4. O estabelecimento de novas medidas não privativas de liberdade deve ser encorajado e seguido de perto e a sua aplicação deve ser objecto de uma avaliação sistemática.

2.5. Tentar-se-á tratar o caso dos delinquentes no âmbito da comunidade e evitando tanto quanto possível o recurso a um processo formal ou aos tribunais, em conformidade com as garantias jurídicas e com o princípio do Estado de Direito.

2.6. As medidas não privativas de liberdade devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima.

2.7. O recurso a medidas não privativas de liberdade deve inscrever-se no quadro dos esforços de despenalização e de descriminalização, não os prejudicando nem atrasando.

3. Salvaguardas jurídicas

3.1. A adopção, definição e aplicação de medidas não privativas de liberdade deverão ser prescritas por lei.

3.2. A escolha da medida não privativa de liberdade será baseada em critérios estabelecidos relativos tanto à natureza e gravidade da infracção como à personalidade e aos antecedentes do delincente, ao objectivo da condenação e aos direitos das vítimas.

3.3. O poder discricionário da autoridade judiciária ou outra autoridade competente e independente será exercido em todas as fases do processo com toda a responsabilidade e de acordo unicamente com as regras de direito.

3.4. As medidas não privativas de liberdade que impliquem uma obrigação para o delincente e que sejam aplicadas antes do processo formal ou do julgamento, ou em lugar destes, requerem o consentimento do delincente.

3.5. As decisões relativas à aplicação de medidas não privativas de liberdade estão subordinadas ao exame da autoridade judiciária ou de outra autoridade competente e independente, a pedido do delincente.

3.6. O delincente tem o direito de apresentar junto da autoridade judiciária ou de outra autoridade competente e independente uma petição ou queixa relacionada com questões que atinjam os seus direitos individuais na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

3.7. Deverão ser previstas disposições adequadas para o recurso e, se possível, para a reparação dos prejuízos decorrentes da não observância dos direitos humanos reconhecidos no plano internacional.

3.8. As medidas não privativas de liberdade não podem envolver experimentações médicas ou psicológicas efectuadas sobre o delincente, nem comportar risco indevido de dano físico ou mental para este.

3.9. A dignidade do delincente submetido a medidas não privativas de liberdade deverá estar protegida em todos os momentos.

3.10. Aquando da aplicação de medidas não privativas de liberdade, os direitos do delincente não podem ser objecto de restrições que excedam as autorizadas pela autoridade competente que proferiu a decisão de aplicar a medida.

3.11. Na aplicação de medidas não privativas de liberdade, será respeitado o direito à vida privada do delincente e da sua família.

3.12. O processo pessoal do delincente é estritamente confidencial e inacessível a terceiros. Só podem ter acesso a ele as pessoas directamente interessadas na tramitação do caso ou outras pessoas devidamente autorizadas.

4. Cláusula de protecção

4.1. Nenhuma das disposições das presentes Regras deverá ser interpretada no sentido de excluir a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens, do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão ou de quaisquer outros instrumentos e normas de direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento dos delincentes e à protecção dos seus direitos fundamentais enquanto seres humanos.

II. Fase anterior ao julgamento

5. Medidas que podem ser aplicadas antes do julgamento

5.1. Quando tal for adequado e compatível com o sistema jurídico do país em causa, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal devem dispor de competência para arquivar os processos instaurados contra o delincente se considerarem que não é necessário prosseguir com o caso para efeitos de protecção da sociedade, prevenção do crime ou promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para decidir sobre a adequação do arquivamento ou decisão do processo, será estabelecido um conjunto de critérios em cada sistema jurídico. No caso de infracções

menores, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade adequadas.

6. A prisão preventiva como medida de último recurso

6.1. A prisão preventiva deverá ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infracção e a protecção da sociedade e da vítima.

6.2. As medidas substitutivas da prisão preventiva deverão ser utilizadas logo que possível. A prisão preventiva não deverá durar mais do que o necessário para atingir os objectivos enunciados na regra 6.1. e deverá ser administrada com humanidade e respeitando a dignidade inerente à pessoa humana.

6.3. Caso seja aplicada a prisão preventiva, o delinquentes tem o direito de recorrer para uma autoridade judiciária ou outra autoridade competente e independente.

III. Fase de julgamento e condenação

7. Relatórios de inquéritos sociais

7.1. Caso seja possível obter relatórios de inquéritos sociais, a autoridade judiciária pode socorrer-se de um relatório preparado por um funcionário ou organismo competente e autorizado. Este relatório deverá conter informações sobre o meio social do delinquentes que sejam relevantes para explicar o tipo de infracção que este comete habitualmente e as infracções que lhe são concretamente imputadas. Deverá conter igualmente informações e recomendações pertinentes para efeitos de determinação da pena. O relatório será factual, objectivo e imparcial, devendo qualquer opinião pessoal ser claramente indicada como tal.

8. Medidas que podem ser aplicadas na fase de julgamento e condenação

8.1. A autoridade judiciária, tendo à sua disposição uma série de medidas não privativas de liberdade, deverá ter em conta, na sua decisão, a necessidade de reabilitação do delinquentes, a protecção da sociedade e os interesses da vítima, que deve ser consultada sempre que necessário.

8.2. As autoridades competentes podem impor as seguintes medidas:

- a) Sanções verbais, como a admoestação, a repreensão e a advertência;
- b) Manutenção em liberdade antes da decisão do tribunal;
- c) Penas privativas de direitos;
- d) Penas económicas e pecuniárias, como a multa e o dia de multa;
- e) Perda ou apreensão de bens;
- f) Restituição de bens à vítima ou indemnização desta;
- g) Suspensão da condenação ou suspensão da pena;
- h) Liberdade condicional e supervisão judiciária;

- i) Imposição da prestação de serviço à comunidade;
- j) Encaminhamento para centro de tratamento;
- k) Prisão domiciliária;
- l) Qualquer outra forma de tratamento em meio aberto;
- m) Uma combinação das medidas acima enunciadas.

IV. Fase posterior à condenação

9. Medidas que podem ser aplicadas na fase posterior à condenação

9.1. As autoridades competentes terão à sua disposição uma vasta gama de alternativas na fase posterior à condenação, tendo em vista evitar a prisão e ajudar o delinquente a reinserir-se rapidamente na sociedade.

9.2. Podem ser adoptadas na fase posterior à condenação, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Autorizações de saída e colocação em estabelecimento de reinserção;
- b) Libertação para fins de trabalho ou educação;
- c) Liberdade condicional, sob diversas formas;
- d) Remissão da pena;
- e) Indulto.

9.3. As decisões sobre medidas aplicáveis na fase posterior à condenação estão subordinadas, excepto no caso do indulto, ao exame da autoridade judiciária ou outra autoridade competente e independente, a pedido do delinquente.

9.4. Qualquer forma de libertação de uma instituição e de sujeição a um programa de medidas não privativas de liberdade deverá ser considerada o mais cedo possível.

V. Execução das medidas não privativas de liberdade

10. Supervisão

10.1. A supervisão tem por objectivo diminuir os casos de reincidência e facilitar a reinserção do delinquente na sociedade de modo a minimizar a probabilidade de regresso ao mundo do crime.

10.2. Quando uma medida não privativa de liberdade requer supervisão, esta será exercida por uma autoridade competente, nas condições específicas definidas pela lei.

10.3. No âmbito de cada medida não privativa de liberdade, deverá ser determinado o tipo de supervisão e tratamento mais adequado para cada caso, a fim de ajudar o delinquente a emendar-se. O regime de supervisão e tratamento deve ser periodicamente revisto e ajustado, conforme necessário.

10.4. Os delinquentes deverão, se necessário, receber assistência psicológica, social e material e serão tomadas providências para reforçar os seus laços com a comunidade e facilitar a sua reinserção na sociedade.

11. Duração

11.1. A duração das medidas não privativas de liberdade não poderá ultrapassar o período estabelecido pela autoridade competente de acordo com a legislação em vigor.

11.2. Pode pôr-se fim antecipadamente a uma medida não privativa de liberdade caso o delinquirente reaja favoravelmente à sua aplicação.

12. Condições

12.1. Ao fixar as condições a respeitar pelo delinquirente, a autoridade competente deverá ter em conta as necessidades da sociedade e as necessidades e os direitos do delinquirente e da vítima.

12.2. Estas condições serão práticas, precisas e em número tão reduzido quanto possível, visando evitar a reincidência e aumentar as possibilidades de reinserção social do delinquirente, e tendo também em conta as necessidades da vítima.

12.3. No começo da aplicação de uma medida não privativa de liberdade, serão explicadas ao delinquirente, oralmente e por escrito, as condições de aplicação da medida, assim como os seus direitos e obrigações.

12.4. As condições podem ser modificadas pela autoridade competente, de acordo com a lei, em função dos progressos realizados pelo delinquirente.

13. Processo de tratamento

13.1. Em certos casos convém, no âmbito da aplicação de uma medida não privativa de liberdade, preparar diversas soluções tais como métodos individualizados, terapias de grupo, programas com alojamento e tratamento especializado de diversas categorias de delinquirentes, tendo em vista responder mais eficazmente às necessidades destes últimos.

13.2. O tratamento deve ser efectuado por especialistas com a formação necessária e uma experiência prática apropriada.

13.3. Caso se decida que um tratamento é necessário, devem ser analisados os antecedentes, a personalidade, as aptidões, a inteligência e os valores do delinquirente e, em especial, as circunstâncias que conduziram à infracção.

13.4. A autoridade competente poderá envolver a comunidade e os sistemas de apoio social na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

13.5. O número de casos atribuídos a cada agente deverá manter-se, tanto quanto possível, a um nível razoável a fim de assegurar a eficácia dos programas de tratamento.

13.6. A autoridade competente deverá abrir e gerir um processo individual para cada delinquirente.

14. Disciplina e desrespeito das condições impostas

14.1. O desrespeito das condições a observar pelo delinquirente pode conduzir à modificação ou à revogação da medida não privativa de liberdade.

14.2. A modificação ou revogação da medida não privativa de liberdade só pode ser decidida pela autoridade competente depois de um exame pormenorizado dos factos relatados pelo funcionário encarregado da supervisão e pelo delinquirente.

14.3. O insucesso de uma medida não privativa de liberdade não deve conduzir automaticamente a uma medida de prisão.

14.4. Em caso de modificação ou revogação da medida não privativa de liberdade, a autoridade competente tentará encontrar uma solução de substituição adequada. Uma pena privativa de liberdade só pode ser pronunciada se não existirem outras medidas adequadas.

14.5. A competência para capturar e deter o delinquente sob supervisão, em caso de violação das condições impostas, será estabelecida por lei.

14.6. Em caso de modificação ou revogação da medida não privativa de liberdade, o delinquente tem o direito de recorrer para uma autoridade judicial ou outra autoridade competente e independente.

VI. Pessoal

15. Recrutamento

15.1. No recrutamento do pessoal, ninguém pode ser objecto de discriminação fundada na raça, cor, sexo, idade, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição. A política de recrutamento deverá ter em conta as políticas nacionais de acção em favor dos grupos desfavorecidos e reflectir a diversidade dos delinquentes colocados sob supervisão.

15.2. As pessoas nomeadas para aplicar medidas não privativas de liberdade devem ser pessoalmente aptas e ter, se possível, uma apropriada formação especializada e experiência prática. Estas qualificações serão claramente definidas.

15.3. Para que seja possível recrutar e manter pessoal qualificado, deve ser-lhe assegurado um estatuto, uma remuneração e uns benefícios adequados e compatíveis com a natureza do trabalho em causa, assim como possibilidades de aperfeiçoamento e perspectivas de carreira.

16. Formação do pessoal

16.1. A formação visa fazer com que o pessoal tome consciência das suas responsabilidades em matéria de reinserção dos delinquentes, protecção dos direitos dos delinquentes e protecção da sociedade. Deve igualmente sensibilizá-lo para a necessidade de cooperação e coordenação de actividades com outros órgãos competentes.

16.2. Antes de assumir funções, o pessoal deverá receber uma formação incidente, nomeadamente, sobre a natureza das medidas não privativas de liberdade, os objectivos da supervisão e as diversas modalidades de aplicação das medidas não privativas de liberdade.

16.3. Uma vez em funções, o pessoal deverá manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos e as suas aptidões profissionais graças a uma formação permanente e a cursos de reciclagem. Serão disponibilizados meios apropriados para este fim.

VII. Voluntariado e outros recursos da comunidade

17. Participação pública

17.1. A participação pública deverá ser encorajada, uma vez que constitui um recurso fundamental e um dos factores mais importantes para reforçar os laços entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e as respectivas famílias e comunidades. Deve complementar os esforços dos serviços de administração da justiça penal.

17.2. A participação pública deve ser vista como uma oportunidade para que os membros da comunidade contribuam para a protecção da sua sociedade.

18. Compreensão e cooperação por parte do público

18.1. Os organismos públicos, o sector privado e o grande público devem ser encorajados a apoiar as organizações de voluntários que promovam a aplicação de medidas não privativas de liberdade.

18.2. Devem ser regularmente organizadas conferências, seminários, simpósios e outras actividades a fim de promover a sensibilização para a necessidade de participação pública na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

18.3. Devem ser utilizados todos os tipos de meios de comunicação social para ajudar a criar uma atitude construtiva por parte do público que leve a actividades favoráveis a uma mais ampla aplicação do tratamento em meio aberto e à integração social dos delinquentes.

18.4. Devem ser feitos todos os esforços para informar o público acerca da importância do seu papel na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

19. Voluntários

19.1. Os voluntários serão rigorosamente seleccionados e recrutados com base nas suas aptidões para o trabalho em causa e no seu interesse no mesmo. Receberão uma formação adequada para o desempenho das funções específicas que lhes forem atribuídas e terão acesso a apoio e aconselhamento da autoridade competente, que poderão também consultar.

19.2. Os voluntários devem encorajar os delinquentes e suas famílias a desenvolverem laços fortes com a comunidade, em sentido alargado, prestando aconselhamento e outras formas de assistência adequada de acordo com as suas capacidades e com as necessidades dos delinquentes.

19.3. Os voluntários deverão estar cobertos por um seguro contra acidentes, danos pessoais e danos a terceiros. Serão reembolsados das despesas autorizadas em que incorram no desempenho das suas funções. Os serviços que prestam em prol do bem-estar da comunidade devem ser oficialmente reconhecidos.

VIII. Pesquisa, planejamento, definição de políticas e avaliação

20. Pesquisa e planejamento

20.1. Devem ser feitos esforços para envolver organismos públicos e privados na organização e promoção de pesquisas sobre o tratamento de delinquentes em meio aberto, enquanto aspecto essencial do processo de planejamento.

20.2. A pesquisa sobre os problemas com que se defrontam os utentes, os técnicos, a comunidade e os decisores políticos deve ser efectuada com regularidade.

20.3. Devem ser integrados no sistema de justiça penal mecanismos de pesquisa e informação para a recolha e análise de dados e estatísticas sobre a execução do tratamento de delinquentes em meio aberto.

21. Definição de políticas e preparação de programas

21.1. Devem ser sistematicamente planeados e aplicados programas de medidas não privativas de liberdade, como parte integrante do sistema de justiça penal no âmbito do processo de desenvolvimento nacional.

21.2. Devem ser efectuadas avaliações regulares a fim de tornar mais eficaz a aplicação das medidas não privativas de liberdade.

21.3. Devem ser concluídas revisões periódicas a fim de avaliar os objectivos, o funcionamento e a eficácia das medidas não privativas de liberdade.

22. Ligações com outros organismos competentes e actividades conexas

22.1. Devem ser desenvolvidos mecanismos, a vários níveis, para facilitar o estabelecimento de ligações entre os serviços responsáveis pelas medidas não privativas de liberdade, os outros sectores do sistema de justiça penal, as agências de desenvolvimento e bem-estar social, tanto governamentais como não governamentais, em áreas como a saúde, a habitação, a educação e o trabalho, e os meios de comunicação social.

23. Cooperação internacional

23.1. Deverão ser feitos esforços para promover a cooperação científica entre países na área do tratamento em meio aberto. Deve ser reforçada a pesquisa, a formação, a assistência técnica e a partilha de informações entre Estados Membros a respeito das medidas não privativas de liberdade, através dos institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, em estreita colaboração com a Divisão de Prevenção da Criminalidade e Justiça Penal do Centro para o Desenvolvimento Social e Questões Humanitárias do Secretariado das Nações Unidas.

23.2. Devem ser aprofundados os estudos comparativos e a harmonização de disposições legislativas a fim de alargar o leque de opções não privativas de liberdade e facilitar a sua aplicação fora das fronteiras nacionais, em conformidade com o Tratado Tipo sobre a Transferência da Vigilância de Delinquentes Condenados ou Libertados Condionalmente.

[9] Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos

-
- Adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.
-

Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos^(*)

Observações preliminares

1. As regras que a seguir se enunciam não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema penitenciário. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento actual e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas contemporâneos, estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos de detenção.
2. Tendo em conta a grande variedade de condicionalismos legais, sociais, económicos e geográficos em todo o mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Devem, contudo, servir para estimular esforços constantes com vista a ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, no seu conjunto, as condições mínimas aceites como adequadas pelas Nações Unidas.
3. Por outro lado, as regras abrangem uma área relativamente à qual o pensamento evolui constantemente. Não visam impedir experiências e práticas, desde que as mesmas sejam compatíveis com os princípios e tentem incrementar a realização dos objectivos das regras no seu conjunto. Dentro deste espírito, a administração penitenciária central poderá sempre justificar uma autorização de afastamento das regras.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 137 a 153.

4. **(1)** A primeira parte das regras trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que

estejam detidos em aplicação de “medidas de segurança” ou que sejam objecto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz.

(2) A segunda parte contém as regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada secção. Contudo, as regras da secção A, aplicáveis aos reclusos condenados, serão também aplicadas às categorias de reclusos a que se referem as secções B, C e D, desde que não sejam contraditórias com as regras específicas destas secções e na condição de representarem uma melhoria de condições para estes reclusos.

5. (1) As presentes regras não têm como objectivo regular a administração de instituições criadas em particular para jovens, como reformatórios ou escolas de reeducação, mas em geral a primeira parte destas regras mínimas aplica-se igualmente a tais instituições.

(2) A categoria de jovens reclusos deve, em qualquer caso, incluir os menores que dependem da jurisdição dos Tribunais de Menores. Como regra geral, os delinquentes juvenis não devem ser condenados a penas de prisão.

Parte I [Regras de aplicação geral]

Princípio básico

6. (1) As regras que a seguir se enunciam serão aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

(2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que o recluso pertence.

Registo

7. (1) Em todos os locais onde se encontrem pessoas detidas, haverá um livro oficial de registo, com páginas numeradas, no qual serão registados, relativamente a cada recluso:

- a) A informação respeitante à sua identidade;
- b) Os motivos da detenção e a autoridade competente que a ordenou;
- c) O dia e a hora da sua entrada e saída.

(2) Nenhuma pessoa será admitida num estabelecimento penitenciário sem uma ordem de detenção válida, cujos pormenores tenham sido previamente registados no livro de registo.

Separação de categorias

8. As diferentes categorias de reclusos serão mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário,

tendo em consideração o respectivo sexo, idade, antecedentes penais, justificação legal da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

- a) Na medida do possível, homens e mulheres ficarão detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada;
- b) Os presos preventivos serão mantidos em separado dos presos condenados;
- c) As pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil serão mantidos em separado dos reclusos do foro criminal;
- d) Os jovens reclusos serão mantidos em separado dos adultos.

Alojamento

9. (1) Sempre que existam celas ou quartos individuais para descanso nocturno, cada recluso deverá ocupar sozinho a cela ou quarto durante a noite. Se, por razões especiais, tais como sobrelotação temporária do estabelecimento prisional, a administração penitenciária central for obrigada a adoptar excepções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto.

(2) Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes deverão ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como capazes de serem alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de instituição em causa.

10. Todos os locais destinados ao uso dos reclusos, em particular todos os locais de descanso nocturno, deverão satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e em especial a cubicagem de ar disponível, a área mínima, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

11. Em todos os locais onde os reclusos devam viver ou trabalhar:

- a) As janelas deverão ser suficientemente amplas para que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e deverão ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial;
- b) A luz artificial deverá ser suficiente para que os reclusos possam ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.

12. Existirão instalações sanitárias adequadas para que cada recluso possa efectuar as suas necessidades fisiológicas sempre que necessário e de forma limpa e decente.

13. As instalações de banho e duche deverão ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou duche a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado.

14. Todas as zonas de um estabelecimento penitenciário usadas regularmente pelos reclusos deverão ser objecto de uma manutenção adequada e serão conservadas escrupulosamente limpas em todos os momentos.

Higiene pessoal

15. Deverá ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.
16. Para que os reclusos possam manter uma boa aparência compatível com a sua auto-estima, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar adequadamente do cabelo e da barba; os homens deverão ter a possibilidade de se barbear com regularidade.

Vestuário e roupa de cama

17. (1) Deverá ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Tal vestuário não deverá ser, de forma alguma, degradante ou humilhante.
- (2) Todo o vestuário deverá estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores deverão ser substituídas e lavadas tão frequentemente quanto necessário para a manutenção da higiene.
- (3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deverá ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.
18. Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, deverão ser tomadas providências no momento de entrada no estabelecimento para assegurar que o mesmo está limpo e próprio para ser utilizado.
19. A todos os reclusos, de acordo com os padrões locais ou nacionais, deverá ser fornecido um leito individual e roupa de cama própria e suficiente, que deverá estar limpa quando lhes for entregue e ser mantida em bom estado de conservação e substituída com a frequência adequada para garantir a sua limpeza.

Alimentação

20. (1) A administração deverá fornecer a cada recluso, às horas habituais, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, com boa qualidade geral e bem preparada e servida.
- (2) Todos os reclusos deverão ter acesso a água potável sempre que dela necessitem.

Exercício e desporto

21. (1) Todos os reclusos que não efectuem trabalho no exterior deverão ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando as condições climatéricas o permitam.
- (2) Os jovens reclusos e outros de idade e condição física compatíveis deverão receber educação física e recreativa durante o período reservado ao exercício. Para este efeito, serão disponibilizados o espaço, as instalações e o equipamento adequados.

Serviços médicos

22. (1) Cada estabelecimento penitenciário deverá dispor dos serviços de pelo menos um

médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico e, se necessário, para o tratamento de estados de perturbação mental.

(2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Caso o estabelecimento penitenciário disponha de instalações hospitalares, estas deverão ter o equipamento, o material e os produtos farmacêuticos adequados para o cuidado e tratamento médico dos reclusos doentes; o pessoal deverá ter uma formação profissional apropriada.

(3) Todos os reclusos deverão poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

23. (1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres deverão existir instalações especiais para a prestação de todos os cuidados e tratamentos pré e pós parto necessários. Sempre que possível, deverão ser tomadas providências para que as crianças nasçam num hospital fora da instituição. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal facto não deverá constar do respectivo registo de nascimento.

(2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, deverão ser tomadas providências para organizar um infantário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças permanecerão quando não estejam ao cuidado das suas mães.

24. O médico deverá consultar e examinar cada recluso o mais depressa possível após o seu ingresso no estabelecimento penitenciário e, depois deste momento, sempre que necessário, a fim de detectar doenças físicas ou mentais e tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; detectar as deficiências físicas ou mentais que possam comprometer a reabilitação e determinar a capacidade física de cada recluso para o trabalho.

25. (1) Ao médico compete zelar pela saúde física e mental dos reclusos. Deverá visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção seja especialmente chamada.

(2) O médico deverá comunicar ao director todos os casos em que considere que a saúde física ou mental de um recluso foi ou será negativamente afectada pelo prolongamento da reclusão ou por qualquer condição de detenção.

26. (1) O médico deverá proceder a inspecções regulares e aconselhar o director sobre:

- a) A quantidade, qualidade, preparação e distribuição dos alimentos;
- b) A higiene e asseio do estabelecimento penitenciário e dos reclusos;
- c) As condições sanitárias e de aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento;
- d) A adequação e o asseio do vestuário e da roupa de cama dos reclusos;
- e) A observância das regras relativas à educação física e ao desporto, nos casos em que não exista pessoal técnico encarregado destas actividades.

(2) O director deverá tomar em consideração os relatórios e os conselhos apresentados pelo médico em conformidade com as regras 25 (2) e 26 e, caso concorde com as recomendações formuladas, tomará imediatamente medidas para as pôr em prática; caso as medidas não sejam da sua competência ou não concorde com as recomendações apresentadas, transmitirá imediatamente à autoridade superior o seu próprio relatório e o parecer do médico.

Disciplina e sanções

27. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e boa organização da vida comunitária.

28. (1) Nenhum recluso poderá desempenhar nos serviços do estabelecimento qualquer actividade que comporte poder disciplinar.

(2) Esta regra não deverá contudo impedir o bom funcionamento de sistemas baseados na autogestão, nos quais certas actividades ou responsabilidades sociais, educativas ou desportivas podem ser confiadas, sob controlo, a reclusos organizados em grupos para efeitos de tratamento.

29. Os seguintes aspectos serão sempre determinados por lei ou regulamentação emanada da autoridade administrativa competente:

a) A conduta que constitua infracção disciplinar;

b) Os tipos e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas;

c) A autoridade competente para impor tais sanções.

30. (1) Um recluso só pode ser punido de acordo com as disposições legais ou regulamentares e nunca duas vezes pela mesma infracção.

(2) Nenhum recluso pode ser punido sem ter sido informado da infracção de que é acusado e sem que lhe seja dada uma oportunidade adequada para apresentar a sua defesa. A autoridade competente procederá a uma análise rigorosa do caso.

(3) Sempre que necessário e possível, o recluso deverá ter a possibilidade de apresentar a sua defesa através de um intérprete.

31. Os castigos corporais, as sanções que impliquem a colocação em quarto escuro e todas as penas cruéis, desumanas ou degradantes serão completamente proibidos como sanções disciplinares.

32. (1) As penas de isolamento ou de redução de alimentação não deverão jamais ser aplicadas, a menos que o médico tenha examinado o recluso e certificado por escrito que o mesmo está apto a suportá-las.

(2) O mesmo se aplicará a qualquer outra sanção que possa ser prejudicial à saúde física ou mental de um recluso. Em caso algum pode tal sanção contrariar ou divergir do princípio estabelecido na regra 31.

(3) O médico deverá visitar diariamente os reclusos submetidos a tais sanções e deverá aconselhar o director caso considere necessário pôr fim ou modificar a sanção por razões de saúde física ou mental.

Instrumentos de restrição de movimentos

33. Os instrumentos de restrição de movimentos, como algemas, correntes, ferros e coletes de força, não deverão jamais ser aplicados como sanção. Para além disso, correntes e ferros não deverão ser utilizados como instrumentos de restrição de movimentos. Outros instrumentos de restrição de movimentos só podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias:

- a) Como medida de precaução contra a fuga durante uma transferência, desde que sejam retirados quando o recluso comparece perante uma autoridade judicial ou administrativa;
- b) Por razões médicas sob indicação do médico;
- c) Por ordem do director, depois de esgotados todos os outros meios para controlar o recluso, a fim de o impedir de se ferir a si próprio ou a terceiros ou de causar danos materiais; nestes casos, o director deverá consultar o médico com urgência e reportar o caso à autoridade administrativa superior.

34. O modelo e o modo de utilização dos instrumentos de restrição de movimentos deverão ser decididos pela administração penitenciária central. A sua aplicação não deverá ser prolongada para além do tempo estritamente necessário.

Informação e direito de queixa dos reclusos

35. (1) No momento de admissão no estabelecimento, cada recluso deverá receber informação escrita sobre o regime aplicável aos reclusos da sua categoria, regras disciplinares do estabelecimento, meios autorizados para obter informações e formular queixas, e todas as outras questões que possam ser necessárias para lhe permitir compreender os seus direitos e obrigações e adaptar-se à vida do estabelecimento.

(2) Se o recluso for analfabeto, estas informações ser-lhe-ão comunicadas oralmente.

36. (1) Todo o recluso deverá ter a oportunidade de apresentar, em qualquer dia útil, requerimentos ou queixas ao director do estabelecimento ou ao funcionário autorizado a representá-lo.

(2) Será possível apresentar pedidos ou queixas ao inspector das prisões no decurso das inspecções. O recluso deverá ter a oportunidade de falar com o inspector ou com qualquer outro funcionário de inspecção sem que o director ou outros membros do pessoal da instituição estejam presentes.

(3) Todo o recluso deverá ter a possibilidade de apresentar queixas ou requerimentos, sem censura quanto ao conteúdo material mas na devida forma, à administração penitenciária central, à autoridade judiciária ou a qualquer outra autoridade competente, através dos canais autorizados.

(4) Todos os requerimentos ou queixas deverão ser prontamente examinados e merecer uma resposta em tempo útil, salvo se forem manifestamente infundados ou inconsistentes.

Contactos com o mundo exterior

37. Os reclusos deverão ser autorizados a, sob a necessária supervisão, comunicar regularmente com as suas famílias e amigos idóneos, quer por correspondência quer através de visitas.

38. (1) Os reclusos de nacionalidade estrangeira deverão dispor de meios razoáveis para comunicar com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencam.

(2) Os reclusos nacionais de Estados sem representação diplomática ou consular no país e os refugiados ou apátridas deverão dispor de meios análogos para comunicar com o representante diplomático do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional responsável pela protecção de tais pessoas.

39. Os reclusos deverão ser mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, periódicos ou publicações penitenciárias especiais, através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios análogos, autorizados ou controlados pela administração.

Livros

40. Cada estabelecimento deverá dispor de uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros recreativos e educativos, e os reclusos serão incentivados a utilizá-la plenamente.

Religião

41. (1) Caso o estabelecimento reúna um número suficiente de reclusos da mesma religião, deverá ser nomeado ou autorizado um representante qualificado de tal religião. Caso o número de reclusos o justifique e as circunstâncias o permitam, deverá ser encontrada uma solução permanente.

(2) O representante qualificado nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo (1) deverá ter a possibilidade de organizar regularmente serviços religiosos e de realizar visitas pastorais aos reclusos da sua religião, em privado, nos momentos adequados.

(3) Não será negado a qualquer recluso o acesso a um representante qualificado de qualquer religião. Por outro lado, caso um recluso se oponha à visita de um representante religioso, a sua vontade será plenamente respeitada.

42. Tanto quanto possível, cada recluso deverá ter a possibilidade de satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento e tendo na sua posse livros de rito e ensino religioso da sua confissão.

Depósito de bens pertencentes aos reclusos

43. (1) Todo o dinheiro, objectos de valor, peças de vestuário e outros bens pertencentes ao recluso que, nos termos do regulamento prisional, o mesmo não possa conservar na sua posse serão guardados em local seguro no momento de ingresso no estabelecimento. Deverá ser elaborada uma lista desses bens, assinada pelo recluso. Deverão ser tomadas medidas para conservar tais bens em bom estado.

(2) No momento da libertação do recluso, todos os bens e o dinheiro ser-lhe-ão restituídos, com excepção do dinheiro que tenha sido autorizado a gastar, dos objectos

que tenham sido enviados pelo recluso para o exterior ou das peças de vestuário que tenha sido necessário destruir por razões de higiene. O recluso deverá assinar um recibo dos bens e do dinheiro que lhe tenham sido restituídos.

(3) Quaisquer valores ou objectos enviados do exterior para um recluso serão tratados de forma idêntica.

(4) Se o recluso tiver na sua posse quaisquer medicamentos ou estupefacientes, o médico decidirá o destino a dar-lhes.

Notificação de morte, doença ou transferência

44. (1) Em caso de morte, doença grave ou acidente grave de um recluso, ou da sua transferência para um estabelecimento para tratamento de doenças mentais, o director deverá informar imediatamente o cônjuge, se o recluso for casado, ou o parente mais próximo e, em qualquer caso, a pessoa previamente designada pelo recluso.

(2) Um recluso deverá ser imediatamente informado da morte ou doença grave de qualquer parente próximo. Em caso de doença crítica de um parente próximo, o recluso deverá ser autorizado, sempre que as circunstâncias o permitam, a ir junto dele, sob escolta ou sozinho.

(3) Cada recluso tem o direito de informar imediatamente a sua família da sua prisão ou da sua transferência para outro estabelecimento.

Transferência de reclusos

45. (1) Quando os reclusos sejam transferidos de ou para outro estabelecimento, deverão ser expostos o menos possível ao olhar do público, e deverão ser tomadas medidas apropriadas para os proteger contra insultos, curiosidade e qualquer tipo de publicidade.

(2) Será proibido o transporte de reclusos em veículos com deficiente ventilação ou iluminação, ou em condições que de qualquer outro modo os possam sujeitar a um sacrifício físico desnecessário.

(3) O transporte de reclusos deverá ser efectuado a expensas da administração, em condições de igualdade para todos eles.

Pessoal penitenciário

46. (1) A administração penitenciária deverá seleccionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende uma boa administração dos estabelecimentos.

(2) A administração penitenciária procurará constantemente despertar e manter no espírito do pessoal e da opinião pública a convicção de que este trabalho representa um serviço social de grande importância; para o efeito, devem ser utilizados todos os meios adequados para informar o público.

(3) Para estes efeitos, os membros do pessoal deverão ser nomeados para exercer funções a tempo inteiro na qualidade de funcionários penitenciários profissionais e ter

estatuto de funcionários públicos com vínculo seguro e dependente apenas de boa conduta, eficiência no trabalho e aptidão física. A remuneração deverá ser adequada para atrair e manter ao serviço homens e mulheres competentes; as regalias e condições de trabalho deverão ser favoráveis tendo em conta a natureza exigente da função.

47. (1) O pessoal deverá possuir um nível intelectual e educativo adequado.
(2) Antes de iniciar funções, o pessoal deverá receber um curso de formação incidente sobre os seus deveres gerais e específicos, e prestar provas teóricas e práticas.
(3) Após a entrada em funções e ao longo da sua carreira, o pessoal deverá conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de formação contínua a organizar periodicamente.
48. Todos os membros do pessoal deverão, em todas as circunstâncias, comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira a que o seu exemplo tenha boa influência sobre os reclusos e mereça o respeito destes.
49. (1) Na medida do possível, o pessoal deverá incluir um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.
(2) Os assistentes sociais, professores e instrutores técnicos deverão exercer as suas funções de forma permanente, mas poderá também recorrer-se a auxiliares a tempo parcial ou a trabalhadores voluntários.
50. (1) O director do estabelecimento deverá ter as qualificações adequadas para o exercício da sua função, em termos de carácter, capacidade de gestão, formação apropriada e experiência.
(2) Deverá dedicar todo o seu tempo às suas funções oficiais e não será nomeado a tempo parcial.
(3) Deverá residir no estabelecimento ou nas imediações deste.
(4) Quando dois ou mais estabelecimentos estejam sob a autoridade de um único director, este deverá visitar cada um deles com frequência. Em cada um dos estabelecimentos deverá haver um funcionário residente responsável.
51. (1) O director, o seu adjunto e a maioria dos outros membros do pessoal do estabelecimento deverão falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua compreendida pela maioria deles.
(2) Deverá recorrer-se aos serviços de um intérprete sempre que necessário.
52. (1) Nos estabelecimentos cuja dimensão exija os serviços de um ou mais médicos a tempo inteiro, pelo menos um deles deverá residir no estabelecimento ou nas suas imediações.
(2) Nos outros estabelecimentos, o médico deverá visitar diariamente a instituição e residir suficientemente perto para acudir sem demora em caso de urgência.
53. (1) Nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a secção reservada às mulheres deverá ser colocada sob a direcção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.

(2) Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.

(3) A vigilância e o cuidado das reclusas deverão ser assegurados exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Não obstante, isto não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos ou secções de estabelecimentos destinados a mulheres.

54. (1) Os funcionários dos estabelecimentos, nas suas relações com os reclusos, não deverão utilizar a força, excepto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga ou de resistência física activa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários que tenham de recorrer à força não deverão usar senão a que for estritamente necessária e deverão reportar imediatamente o incidente ao director do estabelecimento.

(2) Os guardas prisionais deverão receber uma formação física especial que lhes permita dominar os reclusos violentos.

(3) Salvo circunstâncias especiais, os agentes que desempenhem funções que os coloquem em contacto directo com os reclusos não deverão estar armados. Para além disso, nenhuma arma deverá ser confiada a um membro do pessoal sem que este tenha recebido formação sobre a forma de a utilizar.

Inspecção

55. Haverá uma inspecção regular dos estabelecimentos e serviços penitenciários, por inspectores qualificados e experientes, nomeados por uma autoridade competente. É seu particular dever assegurar que estes estabelecimentos sejam administrados de acordo com as leis e regulamentos em vigor, para prossecução dos objectivos dos serviços penitenciários e correcionais.

Parte II [Regras aplicáveis a categorias especiais]

A. Reclusos condenados

Princípios gerais

56. Os princípios orientadores a seguir enunciados destinam-se a demonstrar o espírito dentro do qual os estabelecimentos penitenciários devem ser administrados e os objectivos que devem prosseguir, em conformidade com a declaração feita na Observação Preliminar 1 do presente texto.

57. A prisão e outras medidas que resultem no corte dos laços do recluso com o mundo exterior são dolorosas pelo próprio facto de retirarem à pessoa o direito de auto-determinação, privando-a da sua liberdade. Por isso, o sistema penitenciário não deverá, excepto pontualmente por razões justificáveis de separação ou manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

58. O objectivo e a justificação de uma pena de prisão ou medida análoga privativa de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime. Este objectivo só pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o criminoso esteja, não apenas disposto, mas apto a levar uma vida respeitadora da lei e que lhe permita sustentar-se a si próprio.

59. Para este efeito, a instituição deverá recorrer a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e a todas as outras forças e formas de assistência que sejam adequados e estejam disponíveis, devendo tentar aplicá-los de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos delinquentes.

60. (1) O regime do estabelecimento deverá tentar minimizar quaisquer diferenças entre a vida na prisão e a vida em liberdade que tendam a esbater o sentido de responsabilidade dos reclusos ou o respeito da sua dignidade enquanto seres humanos.

(2) Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida, é desejável que sejam adoptadas as providências necessárias para assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida em sociedade. Este objectivo poderá ser alcançado, consoante os casos, através de um regime preparatório da libertação organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou de uma liberdade condicional sob algum tipo de supervisão que não seja confiada à polícia, devendo antes ser combinada com um apoio social eficaz.

61. O tratamento dos reclusos não deve acentuar a sua exclusão da comunidade, mas sim o facto de eles continuarem a fazer parte dela. Para este fim, há que recorrer, na medida do possível, à cooperação com organismos da comunidade que auxiliem o pessoal do estabelecimento na tarefa de reabilitação dos reclusos. Cada estabelecimento deverá contar com a colaboração de assistentes sociais encarregados de manter e melhorar todas as relações de um recluso com a sua família e com os organismos sociais competentes que lhe possam ser benéficas. Devem ser adoptadas medidas para salvaguardar, na máxima medida compatível com a lei e com a sentença imposta, os direitos relativos a interesses civis, os direitos em matéria de segurança social e outros benefícios sociais dos reclusos.

62. Os serviços médicos do estabelecimento procurarão diagnosticar e tratarão quaisquer deficiências ou doenças físicas ou mentais que possam constituir um obstáculo à reabilitação do recluso. Serão disponibilizados todos os serviços médicos, cirúrgicos e psiquiátricos necessários para este fim.

63. (1) A realização destes princípios exige a individualização do tratamento e, para este efeito, um sistema flexível de classificação dos reclusos por grupos; é por isso desejável que tais grupos sejam colocados em estabelecimentos separados que permitam a cada grupo receber um tratamento adequado.

(2) Estes estabelecimentos não têm de prever o mesmo grau de segurança para todos os grupos. É desejável prever vários graus de segurança de acordo com as necessidades dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos, pelo próprio facto de não

preverem medidas de segurança física contra a evasão, confiando antes na autodisciplina dos reclusos, oferecem as condições de reabilitação mais favoráveis para reclusos cuidadosamente seleccionados.

(3) É desejável que o número de reclusos nos estabelecimentos fechados não seja elevado ao ponto de prejudicar a individualização do tratamento. Em alguns países, considera-se que a população de tais estabelecimentos não deve ultrapassar as quinhentas pessoas. Nos estabelecimentos abertos, a população deve ser tão reduzida quanto possível.

(4) Por outro lado, não é desejável manter estabelecimentos prisionais tão pequenos que impossibilitem a disponibilização dos meios adequados.

64. O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. Deverão por isso existir organismos governamentais ou privados capazes de garantir ao recluso libertado uma assistência pós-penitenciária eficaz, destinada a diminuir os preconceitos contra a sua pessoa e a facilitar a sua reabilitação social.

Tratamento

65. O tratamento das pessoas condenadas a uma pena de prisão ou medida análoga terá por objectivo, na medida em que a duração da sentença o permita, criar nessas pessoas a vontade e a capacidade para levar vidas respeitadoras da lei e garantir o seu próprio sustento, após a libertação. Tal tratamento deverá estimular o respeito dessas pessoas por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

66. (1) Para este efeito, deverão ser utilizados todos os meios apropriados, incluindo a assistência religiosa nos países em que tal seja possível, a educação, a orientação e formação profissional, a assistência social individualizada, o aconselhamento em matéria de emprego, o desenvolvimento físico e o fortalecimento do carácter moral, de acordo com as necessidades individuais de cada recluso e tendo em conta os seus antecedentes sociais e criminais, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, o seu temperamento pessoal, a duração da sentença e as suas perspectivas após a libertação.

(2) Relativamente a cada recluso e sempre que a duração da pena o justifique, o director do estabelecimento deverá receber, no mais curto prazo após o ingresso da pessoa, relatórios completos sobre todas as questões referidas no parágrafo anterior. Estes relatórios deverão incluir sempre o relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre a condição física e mental do recluso.

(3) Os relatórios e outra documentação pertinente deverão ser colocados num processo individual. Este processo deverá ser mantido actualizado e será classificado de modo a poder ser consultado pelo pessoal responsável sempre que necessário.

Classificação e individualização

67. As finalidades da classificação deverão ser:

(a) Separar dos restantes os reclusos que, em virtude dos seus antecedentes criminais ou má índole, sejam susceptíveis de exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;

(b) Dividir os reclusos por grupos a fim de facilitar o seu tratamento com vista à respectiva reabilitação social.

68. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

69. Logo que possível após o ingresso e depois de um estudo da personalidade de cada recluso condenado a uma pena cuja duração o justifique, será preparado um programa de tratamento para o recluso, à luz dos dados obtidos sobre as suas necessidades individuais, capacidades e estado de espírito.

Privilégios

70. Em cada estabelecimento, serão instituídos sistemas de privilégios adaptados às diferentes categorias de reclusos e aos diferentes métodos de tratamento, com o objectivo de encorajar o bom comportamento, desenvolver o sentido de responsabilidade e garantir o interesse e a cooperação dos reclusos no seu próprio tratamento.

Trabalho

71. (1) O trabalho na prisão não poderá ser de natureza penosa.

(2) Todos os reclusos condenados deverão trabalhar, em conformidade com a sua aptidão física e mental, de acordo com determinação do médico.

(3) Deverá ser dado aos reclusos trabalho suficiente de natureza útil de modo a conservá-los activos durante a jornada normal de trabalho.

(4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deverá ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem a vida honestamente depois de libertados.

(5) Deverá ser proporcionada formação profissional em ofícios úteis aos reclusos que dela tirem proveito, em especial jovens reclusos.

(6) Dentro dos limites compatíveis com uma selecção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos deverão poder escolher o tipo de trabalho que desejam realizar.

72. (1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário deverão aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade.

(2) No entanto, os interesses dos reclusos e da sua formação profissional não podem ser subordinados ao objectivo de obtenção de lucro financeiro a partir de um ofício dentro do estabelecimento.

73. (1) As indústrias e explorações agrícolas do estabelecimento devem, de preferência, ser dirigidas directamente pela administração e não por empresários privados.

(2) Caso os reclusos estejam empregados em trabalho não controlado pela administração, deverão estar sempre sob a supervisão do pessoal do estabelecimento. Salvo nos casos em que o trabalho seja efectuado para outros departamentos do Estado, a

remuneração normal total desse trabalho será paga à administração pelas pessoas a quem o trabalho seja prestado, tendo em conta o rendimento dos reclusos.

74. (1) As medidas de prevenção estabelecidas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade serão igualmente observadas dentro dos estabelecimentos.
(2) Deverão ser adoptadas disposições para indemnizar os reclusos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições que não sejam menos favoráveis do que as concedidas por lei aos trabalhadores em liberdade.
75. (1) O período máximo de trabalho diário e semanal dos reclusos será fixado por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração as regras ou costumes locais relativos ao emprego dos trabalhadores em liberdade.
(2) O horário de trabalho assim fixado deverá deixar um dia de descanso por semana e tempo suficiente para educação e outras actividades necessárias para efeitos de tratamento e reabilitação dos reclusos.
76. (1) Existirá um sistema que garanta uma remuneração equitativa do trabalho dos reclusos.
(2) Ao abrigo deste sistema, os reclusos deverão poder gastar pelo menos uma parte da sua remuneração na aquisição de artigos autorizados para seu uso pessoal e enviar uma parte dessa remuneração à sua família.
(3) O sistema deverá também prever que uma parte da remuneração seja reservada pela administração de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da libertação.

Educação e actividades recreativas

77. (1) Deverão ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo a instrução religiosa nos países em que tal seja possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, e a administração deverá prestar-lhe especial atenção.
(2) Tanto quanto possível, a educação dos reclusos deverá estar integrada no sistema educativo do país, para que após a libertação possam prosseguir os seus estudos sem dificuldade.
78. Todos os estabelecimentos deverão proporcionar actividades recreativas e culturais, que são benéficas para a saúde mental e física dos reclusos.

Relações sociais e assistência pós-prisional

79. Deverá ser prestada atenção especial à manutenção e melhoria das relações entre o recluso e a sua família que sejam benéficas para ambas as partes.
80. Desde o início do cumprimento da pena, deverá ter-se em conta o futuro do recluso após a libertação, devendo a pessoa ser encorajada e ajudada a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas que possam promover os interesses da sua família e a sua própria reabilitação social.
81. (1) Os serviços ou organismos, governamentais ou não, que ajudam os reclusos colocados em liberdade a restabelecerem-se na sociedade deverão garantir, tanto quanto

possível e necessário, que os reclusos libertados recebam documentos de identificação apropriados, tenham residência e trabalho adequados para onde ir, disponham de vestuário próprio e adequado tendo em conta o clima e a estação do ano, e tenham meios suficientes para chegarem ao seu destino e para se sustentarem no período imediatamente seguinte à sua libertação.

(2) Os representantes oficiais desses organismos deverão dispor de todo o acesso necessário ao estabelecimento penitenciário e aos reclusos, e serão consultados sobre os projectos para o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.

(3) É desejável que as actividades de tais organismos sejam centralizadas ou coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir o melhor aproveitamento possível dos seus esforços.

B. Reclusos alienados e doentes mentais

82. (1) As pessoas consideradas alienadas não deverão permanecer detidas em prisões e serão tomadas providências para as transferir para estabelecimentos de saúde mental logo que possível.

(2) Os reclusos que sofram de outras doenças ou anomalias mentais deverão ser examinados e tratados em instituições especializadas sob vigilância médica.

(3) Durante a sua permanência na prisão, tais reclusos serão colocados sob especial supervisão de um médico.

(4) O serviço médico ou psiquiátrico dos estabelecimentos penitenciários deverá garantir o tratamento psiquiátrico de todos os restantes reclusos que dele necessitem.

83. É desejável que sejam tomadas providências, em concertação com os organismos competentes, para assegurar, se necessário, a continuação do tratamento psiquiátrico e a prestação de assistência sócio-psiquiátrica após a libertação.

C. Reclusos detidos ou em prisão preventiva

84. (1) As pessoas detidas ou presas em virtude de lhes ser imputada a prática de uma infracção penal, quer se encontrem sob custódia policial quer sob custódia prisional (na prisão), mas que não tenham ainda sido julgadas e condenadas, serão designadas por “presos preventivos” nas disposições seguintes.

(2) Os presos preventivos presumem-se inocentes e serão tratados como tal.

(3) Sem prejuízo das disposições legais para protecção da liberdade individual ou que prescrevam os trâmites a observar relativamente aos presos preventivos, estes reclusos deverão beneficiar de um regime especial cujos elementos essenciais são descritos nas normas seguintes.

- 85. (1)** Os presos preventivos deverão ser mantidos em separado dos reclusos condenados.
- (2)** Os presos preventivos jovens deverão ser mantidos em separado dos adultos e deverão, em princípio, permanecer detidos em estabelecimentos separados.
- 86.** Os presos preventivos dormirão sós em quartos separados, sob reserva de diferente costume local devido ao clima.
- 87.** Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento, os presos preventivos podem, se assim o desejarem, encomendar alimentação no exterior a expensas próprias, quer através da administração quer através da sua família ou amigos. Caso contrário, a administração deverá garantir a sua alimentação.
- 88. (1)** O preso preventivo deverá ser autorizado a usar o seu próprio vestuário se este estiver limpo e for adequado.
- (2)** Se usar roupa do estabelecimento penitenciário, esta será diferente da fornecida aos presos condenados.
- 89.** Será sempre dada ao preso preventivo a oportunidade de trabalhar, mas não lhe será exigido que o faça. Se optar por trabalhar, será remunerado por isso.
- 90.** O preso preventivo deverá ser autorizado a obter, a expensas próprias ou a expensas de um terceiro, livros, jornais, material de escrita e outros meios de ocupação que sejam compatíveis com os interesses da administração da justiça e a segurança e boa ordem do estabelecimento.
- 91.** O preso preventivo deverá ter a possibilidade de ser visitado e tratado pelo seu médico ou dentista pessoal caso exista uma justificação razoável para o seu pedido e possa pagar quaisquer despesas daí decorrentes.
- 92.** O preso preventivo deverá ser autorizado a informar imediatamente a sua família da detenção e ser-lhe-ão concedidos todos os meios razoáveis para comunicar com a sua família e amigos e para receber as suas visitas, sob reserva apenas das restrições e da supervisão que sejam necessárias nos interesses da administração da justiça e da segurança e boa ordem do estabelecimento.
- 93.** Para efeitos de defesa, o preso preventivo deverá ter a possibilidade de requerer a prestação de assistência jurídica gratuita, caso tal assistência esteja disponível, e de receber visitas do seu advogado com vista à sua defesa, bem como de preparar e transmitir-lhe instruções confidenciais. Para estes efeitos ser-lhe-á fornecido, se assim o desejar, material de escrita. As entrevistas entre o recluso e o seu advogado podem decorrer à vista, mas não em condições de serem ouvidas, por um funcionário da polícia ou do estabelecimento.

D. Reclusos do foro civil

- 94.** Nos países cuja legislação preveja a prisão por dívidas, ou por ordem de um tribunal no âmbito de qualquer outro processo de natureza não penal, estes reclusos não deverão ser submetidos a maiores restrições nem ser tratados com maior severidade do que o

necessário para garantir a segurança e a ordem. O seu tratamento não deverá ser menos favorável do que o concedido aos presos preventivos, sob reserva, porém, da eventual obrigação de trabalhar.

E. Pessoas detidas ou presas sem acusação

95. Sem prejuízo das disposições do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, deverá ser concedida às pessoas detidas ou presas sem acusação a protecção conferida nos termos da Parte I e da secção C da Parte II. As disposições relevantes da secção A da Parte II serão igualmente aplicáveis sempre que essa aplicação possa beneficiar esta categoria especial de reclusos, e desde que não seja tomada qualquer medida que implique que a reeducação ou reabilitação é de forma alguma adequada para pessoas não condenadas pela prática de uma infracção penal.

[10] Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos

-
- Adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/111, de 14 de Dezembro de 1990.
-

Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos^(*)

1. Todos os reclusos deverão ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano.
2. Não haverá qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição.
3. É, no entanto, desejável respeitar as convicções religiosas e os preceitos culturais do grupo a que os reclusos pertencem, sempre que as condições locais assim o exijam.
4. A responsabilidade das prisões pela guarda dos reclusos e pela protecção da sociedade contra a criminalidade deverá ser exercida em conformidade com os demais objectivos sociais do Estado e com as suas responsabilidades fundamentais de promoção do bem-estar e desenvolvimento de todos os membros da sociedade.
5. Excepto no que se refere às limitações comprovadamente necessárias em virtude do encarceramento, todos os reclusos continuam a gozar os direitos humanos e liberdades fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, caso o Estado em questão neles seja parte, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Protocolo Facultativo a este último, bem como todos os outros direitos consagrados em outros tratados das Nações Unidas.
6. Todos os reclusos têm o direito de participar em actividades culturais e de beneficiar de uma educação com vista ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.
7. Deverão ser empreendidos e encorajados esforços tendentes à abolição ou restrição do regime de isolamento como medida punitiva.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 173 e 174.

8. Deverão ser criadas condições que permitam aos reclusos ter um emprego útil e remunerado que facilite a sua reintegração no mercado de trabalho do país e lhes permita contribuir para se sustentarem financeiramente a si próprios e às suas famílias.
9. Os reclusos deverão ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem qualquer discriminação decorrente da sua situação jurídica.
10. Com a participação e a ajuda da comunidade e das instituições sociais, e tendo devidamente em conta os interesses das vítimas, deverão ser criadas condições favoráveis à reintegração do ex-recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis.
11. Os Princípios acima enunciados deverão ser aplicados de forma imparcial.

[11] Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

-
- Adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988.
-

Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão^(*)

Âmbito do Conjunto de Princípios

Os presentes Princípios aplicam-se para a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

Terminologia

Para efeitos do Conjunto de Princípios:

- a) “Captura” designa o acto de deter um indivíduo por suspeita da prática de uma infracção ou por acto de uma autoridade;
- b) “Pessoa detida” designa qualquer pessoa privada da sua liberdade pessoal, excepto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infracção;
- c) “Pessoa presa” designa qualquer pessoa privada da sua liberdade pessoal em consequência de condenação pela prática de uma infracção;
- d) “Detenção” designa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos;
- e) “Prisão” designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos;
- f) A expressão “autoridade judiciária ou outra autoridade” designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias possíveis de competência, imparcialidade e independência.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 490 a 500.

Princípio 1

Todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão deverão ser tratadas de forma humana e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

Princípio 2

A captura, detenção ou prisão só deverão ser levadas a cabo em estrita conformidade com as disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para o efeito.

Princípio 3

Em caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, não haverá qualquer restrição ou derrogação dos direitos humanos reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, a pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

Princípio 4

Qualquer forma de detenção ou prisão e todas as medidas que afectem os direitos humanos de uma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deverão ser ordenadas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas ao seu efectivo controlo.

Princípio 5

1. Os presentes Princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de qualquer Estado, sem distinção de tipo algum, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicções religiosas, opiniões políticas ou outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou outra condição.

2. As medidas aplicadas nos termos da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial das mulheres, especialmente mulheres grávidas e mães de crianças de tenra idade, das crianças e jovens, dos idosos e das pessoas doentes ou deficientes, não serão consideradas discriminatórias. A necessidade de tais medidas e a sua aplicação estarão sempre sujeitas a revisão por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 6

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁽¹⁾. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

⁽¹⁾ A expressão "penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes" deverá ser interpretada de forma a conferir a máxima protecção possível contra os maus tratos, físicos ou mentais, incluindo a manutenção de uma pessoa presa ou detida em condições que a privem, temporária ou permanentemente, da utilização de qualquer um dos seus sentidos, como a visão ou a audição, ou da sua percepção do espaço e do tempo.

Princípio 7

1. Os Estados devem proibir por lei quaisquer actos contrários aos direitos e deveres consagrados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas por tais actos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios deverão comunicar o caso aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades ou órgãos competentes de controlo ou de recurso.

3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios tem o direito de comunicar o caso aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou órgãos competentes de controlo ou de recurso.

Princípio 8

A pessoa sujeita a detenção deverá beneficiar de um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada. Nesta conformidade deverá, sempre que possível, ser mantida em separado das pessoas presas.

Princípio 9

As autoridades que capturem uma pessoa, a mantenham detida ou investiguem o caso deverão exercer apenas os poderes que a lei lhes confira e o exercício destes poderes estará sujeito a recurso para uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 10

A pessoa capturada deverá ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e será prontamente informada de quaisquer acusações formuladas contra si.

Princípio 11

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efectiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, deverão receber prontamente uma notificação completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.

3. A autoridade judiciária ou outra autoridade deverão ter poderes para rever, conforme necessário, a continuação da detenção.

Princípio 12

1. Serão devidamente registados:

a) As razões da captura;

b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada é conduzida a um local de detenção, bem como o momento da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;

c) A identidade dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei intervenientes;

d) Indicações precisas sobre o local de detenção.

2. Estas informações deverão ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei.

Princípio 13

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão deverão fornecer à pessoa, no momento da captura e no início da detenção ou prisão, respectivamente, ou pouco depois, informação e explicações sobre os seus direitos e modo de os exercer.

Princípio 14

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, numa língua que compreenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11, n.º 2, 12, n.º 1 e 13 e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

Princípio 15

Sem prejuízo das excepções previstas no n.º 4 do Princípio 16 e no n.º 3 do Princípio 18, a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, e em particular com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

Princípio 16

1. Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou prisão para outro, a pessoa detida ou presa terá o direito de avisar, ou de requerer à autoridade competente que avise, os membros da sua família ou outras pessoas apropriadas por si designadas, da sua captura, detenção ou prisão, ou da sua transferência, e do local onde se encontra detida.

2. Caso a pessoa detida ou presa seja estrangeira, será também prontamente informada do seu direito de comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou com a missão diplomática do Estado da sua nacionalidade ou de um Estado que por outro motivo esteja habilitado a receber tal comunicação em conformidade com o direito internacional, ou com o representante da organização internacional competente no caso de um refugiado ou de uma pessoa que, por qualquer outro motivo, se encontre sob a protecção de uma organização intergovernamental.

3. Caso a pessoa detida ou presa seja um jovem ou seja incapaz de compreender os seus direitos, a autoridade competente deverá, por sua própria iniciativa, proceder à comunicação mencionada no presente princípio. Deverá, em especial, tentar avisar os pais ou tutores.

4. Qualquer comunicação mencionada no presente princípio deverá ser efectuada ou autorizada sem demora. A autoridade competente pode no entanto atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem necessidades excepcionais da investigação.

Princípio 17

1. A pessoa detida tem direito à assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-la deste direito prontamente após a captura e proporcionar-lhe meios razoáveis para o exercer.

2. Caso a pessoa detida não tenha advogado da sua própria escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designe um defensor officioso sempre que o interesse da justiça assim o exija e a título gratuito em caso de insuficiência de meios para o remunerar.

Princípio 18

1. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar com o seu advogado e de o consultar.

2. A pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e dos meios necessários para consultar o seu advogado.

3. O direito da pessoa detida ou presa de ser visitada pelo seu advogado, de o consultar e de comunicar com ele, sem demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objecto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais especificadas por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei, quando uma autoridade judiciária ou outra autoridade o considerem indispensável para manter a segurança e a boa ordem.

4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e o seu advogado podem decorrer à vista, mas não em condições de serem ouvidas, por um funcionário responsável pela aplicação da lei.

5. As comunicações entre uma pessoa detida ou presa e o seu advogado mencionadas no presente princípio não podem ser admitidas como prova contra a pessoa detida ou presa salvo se estiverem relacionadas com uma infracção contínua ou premeditada.

Princípio 19

A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas e de se corresponder, nomeadamente, com membros da sua família, e ser-lhe-ão dadas oportunidades adequadas para comunicar com o mundo exterior, sem prejuízo de condições e restrições razoáveis previstas na lei ou em regulamentos legais.

Princípio 20

Caso a pessoa detida ou presa o solicite, será, se possível, colocada num local de detenção ou de prisão razoavelmente próximo do seu local de residência habitual.

Princípio 21

1. É proibido abusar indevidamente da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se de qualquer outro modo ou a testemunhar contra qualquer outra pessoa.

2. Durante os interrogatórios, nenhuma pessoa detida pode ser submetida a violência, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

Princípio 22

Nenhuma pessoa detida ou presa pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetida a quaisquer experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicar a sua saúde.

Princípio 23

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que os conduziram e de outros indivíduos presentes, deverão ser registadas e autenticadas nos termos prescritos pela lei.

2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado quando previsto por lei, deverá ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

Princípio 24

A pessoa detida ou presa deverá ser sujeita a um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deverá beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Estes cuidados e tratamentos serão gratuitos.

Princípio 25

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou prisão, o direito de requerer ou solicitar à autoridade judiciária ou outra autoridade um segundo exame ou parecer médico.

Princípio 26

O facto de a pessoa detida ou presa ter sido submetida a um exame médico, o nome do médico e os resultados do referido exame deverão ser devidamente registados. Deverá ser garantido o acesso a tais registos, em modalidades definidas de acordo com as normas pertinentes do direito interno.

Princípio 27

A inobservância destes princípios na obtenção de provas deverá ser tomada em conta para determinar a admissibilidade da utilização de tais provas contra a pessoa detida ou presa.

Princípio 28

A pessoa detida ou presa tem o direito de obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provenientes de fundos públicos, uma quantidade razoável de material didáctico, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

Princípio 29

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os locais de detenção deverão ser visitados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente distinta da autoridade directamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante aquela autoridade.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que visitam os locais de detenção ou de prisão nos termos do n.º 1 do presente princípio, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos locais.

Princípio 30

1. Os tipos de comportamento da pessoa detida ou presa que constituam infracções disciplinares durante o período de detenção ou prisão, a tipificação e duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor estas sanções deverão ser especificados por lei ou regulamentos legais e devidamente publicados.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes da imposição de medidas disciplinares. Tem o direito de recorrer destas medidas para uma autoridade superior.

Princípio 31

As autoridades competentes deverão tentar garantir, nos termos do direito interno, a necessária assistência às pessoas a cargo da pessoa detida ou presa, nomeadamente familiares menores, e deverão dedicar particular atenção à guarda apropriada das crianças deixadas sem supervisão.

Princípio 32

1. A pessoa detida ou o seu advogado têm o direito de, em qualquer momento, interpor recurso, nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade a fim de impugnar a legalidade da detenção com vista a obter sem demora a libertação da pessoa, caso a detenção seja ilegal.

2. O processo previsto no n.º 1 do presente princípio deverá ser simples e rápido, bem como gratuito para os detidos que não disponham de meios suficientes. A autoridade responsável pela detenção deverá apresentar a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto, sem demora injustificada.

Princípio 33

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa a respeito do tratamento prestado à pessoa, nomeadamente em caso de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controlo ou de recurso.

2. Caso a pessoa detida ou presa ou o seu advogado não tenham a possibilidade de exercer os direitos previstos no n.º 1 do presente princípio, estes direitos poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.

3. O carácter confidencial do pedido ou da queixa será mantido se o requerente o solicitar.

4. Todos os pedidos ou queixas deverão ser prontamente examinados e ser-lhes-á dada resposta sem atraso excessivo. Em caso de indeferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de atraso excessivo, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou a queixa a uma autoridade judiciária ou outra autoridade. Nem a pessoa detida ou presa nem qualquer queixoso ao abrigo do n.º 1 do presente princípio poderão ser prejudicados em virtude da apresentação do pedido ou da queixa.

Princípio 34

Caso uma pessoa detida ou presa morra ou desapareça durante o período de detenção ou prisão, a autoridade judiciária ou outra autoridade determinará a realização de um inquérito às causas da morte ou do desaparecimento, oficiosamente ou a pedido de um membro da família dessa pessoa ou de qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso. Caso as circunstâncias o justifiquem, será instaurado um inquérito, segundo idênticos termos processuais, se a morte ou o desaparecimento ocorrerem pouco depois de terminada a detenção ou prisão. As conclusões de tal inquérito ou o relatório do mesmo serão postos à disposição de quem o solicitar, salvo se tal comprometer uma investigação criminal em curso.

Princípio 35

1. Os danos sofridos em virtude de actos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos consagrados nos presentes princípios serão indemnizados em conformidade com as normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.

2. As informações que devam ser registadas ao abrigo dos presentes princípios deverão estar disponíveis, em conformidade com procedimentos previstos no direito interno, a fim de que possam ser utilizadas no âmbito dos pedidos de indemnização apresentados nos termos do presente princípio.

Princípio 36

1. A pessoa detida que seja suspeita ou acusada da prática de uma infracção penal presume-se inocente e deverá ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha beneficiado de todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. A captura ou detenção de tal pessoa na pendência da investigação e do julgamento só deverá ter lugar para efeitos de administração da justiça e com base em fundamentos, nas condições e segundo o processo estabelecidos por lei. É proibida a imposição a essa

pessoa de restrições que não sejam estritamente necessárias para os fins da detenção ou para evitar que dificulte o processo de investigação ou a administração da justiça, ou para a manutenção da segurança e boa ordem no local de detenção.

Princípio 37

A pessoa detida por suspeita da prática de uma infracção penal deverá ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após a sua captura. Tal autoridade decidirá sem demora sobre a legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido sob detenção na pendência da investigação ou do julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a tal autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada durante a detenção.

Princípio 38

A pessoa detida por suspeita da prática de uma infracção penal tem o direito de ser julgada num prazo razoável ou de aguardar o julgamento em liberdade.

Princípio 39

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida por suspeita da prática de uma infracção penal tem o direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decida em contrário no interesse da administração da justiça, de aguardar julgamento em liberdade sujeita às condições que possam ser impostas em conformidade com a lei. Tal autoridade manterá sob revisão a questão da necessidade da detenção.

Cláusula geral

Nenhuma disposição do presente Conjunto de Princípios será interpretada no sentido de restringir ou derrogar qualquer um dos direitos enunciados no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

[12] Acordo Tipo sobre a Transferência de Reclusos Estrangeiros e Recomendações sobre o Tratamento de Reclusos Estrangeiros

-
- Adoptado pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em 1985, e endossado pela Assembleia Geral na sua resolução 40/32, de 29 de Novembro de 1985.
-

Acordo Tipo sobre a Transferência de Reclusos Estrangeiros^(*)

Preâmbulo

O _____ e o _____

Desejosos de desenvolverem a cooperação mútua no domínio da justiça penal,
Crendo que essa cooperação deve promover os fins da justiça e a reinserção social das pessoas condenadas,

Considerando que, para atingir esses objectivos, é necessário dar aos estrangeiros privados de liberdade, em resultado da prática de um crime, a possibilidade de cumprirem a pena no âmbito da sua própria sociedade,

Convictos de que o melhor modo de alcançar esse objectivo é a transferência dos reclusos estrangeiros para os seus próprios países,

Tendo presente que deve ser garantido o pleno respeito pelos direitos humanos, que constam de princípios universalmente reconhecidos,

Acordaram no seguinte:

I. Princípios Gerais

1. A reinserção social dos delinquentes deve ser promovida, facilitando-se, tão cedo quanto possível, o regresso das pessoas condenadas por crime no estrangeiro ao seu país de nacionalidade ou residência, para aí cumprirem a pena. De acordo com o que precede, os Estados devem conceder-se mutuamente a mais ampla cooperação.

.....
^(*) Texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 166 a 170.

2. A transferência de reclusos deve efectuar-se com base no respeito mútuo pela soberania e jurisdição nacionais.
3. A transferência de reclusos deve ter lugar quando a infracção que deu causa à condenação é punida com privação de liberdade tanto pela legislação do Estado que envia (Estado da condenação), como pela legislação do Estado para o qual a transferência deve efectuar-se (Estado da execução).
4. A transferência pode ser pedida, quer pelo Estado da condenação, quer pelo Estado da execução. O recluso, assim como os parentes próximos, podem manifestar a qualquer dos dois Estados o seu interesse na transferência. Para o efeito, os Estados contratantes informarão o recluso sobre as suas autoridades competentes.
5. A transferência depende do acordo de ambos os Estados e deve assentar também no consentimento do recluso.
6. O recluso deve ser plenamente informado da possibilidade de transferência e das consequências jurídicas da mesma. Em particular, deve saber se pode ou não ser perseguido por outras infracções cometidas antes da transferência.
7. O Estado da execução deve ter a possibilidade de verificar que o consentimento foi livremente prestado pelo recluso.
8. As normas relativas à transferência de reclusos aplicam-se às condenações em penas de prisão, bem como às condenações que imponham penas privativas de liberdade pela prática de um crime.
9. No caso de pessoa incapaz de se determinar livremente, o seu representante legal é competente para consentir na transferência.

II. Outras Condições

10. A transferência só pode ter lugar com base numa sentença definitiva e executória.
11. Na data do pedido de transferência, em regra geral, devem ainda restar ao recluso pelo menos seis meses de pena para cumprir; no entanto, a transferência deve também ser concedida nos casos de penas de duração indeterminada.
12. A decisão sobre a transferência deve ser tomada no mais curto prazo possível.
13. A pessoa transferida para o cumprimento da pena imposta no Estado da condenação não pode ser julgada de novo no Estado da execução pelo facto que fundamenta essa condenação.

III. Normas Processuais

14. As autoridades competentes do Estado da execução devem:
 - a) continuar a execução da pena, quer de imediato, quer com base numa decisão judicial ou administrativa; ou
 - b) converter a pena, substituindo a sanção imposta no Estado da condenação pela sanção prevista para o crime correspondente pela lei do Estado da execução.

15. No caso de continuação da execução da pena, o Estado da execução fica vinculado à natureza jurídica e à duração da pena pronunciada no Estado da condenação. No entanto, se esta pena for, pela sua natureza ou duração, incompatível com a legislação do Estado da execução, este pode modificar a sanção para a adaptar à pena prescrita para infracções correspondentes na sua própria legislação.

16. No caso de conversão da pena, o Estado da execução tem a faculdade de adaptar a natureza ou a duração da sanção de acordo com a legislação nacional, tendo em devida conta a pena pronunciada no Estado da condenação. Todavia, uma sanção privativa de liberdade não será convertida em sanção pecuniária.

17. O Estado da execução fica vinculado à matéria de facto constante da sentença pronunciada no Estado da condenação. Assim, o Estado da condenação é o único competente para a revisão da sentença.

18. O período de privação da liberdade já sofrido pelo condenado em qualquer dos dois Estados será integralmente descontado na condenação definitiva.

19. A transferência não pode, em caso algum, resultar no agravamento da situação do recluso.

20. As despesas de transporte ocasionadas pela transferência ficam a cargo do Estado da execução, salvo se for decidido de outro modo pelos dois Estados, da execução e da condenação.

IV. Execução de Penas e Indulto

21. A execução da pena rege-se pela lei do Estado da execução.

22. Tanto o Estado da condenação como o Estado da execução são competentes para concederem o indulto e a amnistia.

V. Cláusulas Finais

23. O presente acordo é aplicável à execução das penas decretadas anteriormente ou posteriormente à sua entrada em vigor.

24. O presente acordo é submetido a ratificação. Os instrumentos de ratificação devem ser depositados logo que possível junto de _____.

25. O acordo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data da troca dos instrumentos de ratificação.

26. Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente acordo mediante envio de notificação escrita a _____. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação por _____.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente tratado.

Recomendações relativas ao tratamento de reclusos estrangeiros

- 1.** A afectação de um recluso estrangeiro a um estabelecimento penitenciário não deve efectuar-se apenas com base na sua nacionalidade.
- 2.** Os reclusos estrangeiros devem ter o mesmo acesso que os nacionais à educação, trabalho e formação profissional.
- 3.** Em princípio, os reclusos estrangeiros devem poder beneficiar, nas mesmas condições dos nacionais, de medidas alternativas à prisão, bem como de saídas precárias e de outras saídas autorizadas.
- 4.** Após o ingresso na prisão, os reclusos estrangeiros devem ser informados sem demora, numa língua que compreendam e, de modo geral, por escrito, dos aspectos principais do regime penitenciário, incluindo as normas e regulamentos relevantes.
- 5.** As crenças e práticas religiosas dos reclusos estrangeiros devem ser respeitadas.
- 6.** Os reclusos estrangeiros devem ser informados sem demora do direito de entrarem em contacto com as respectivas autoridades consulares, bem como de outra informação relevante relativa ao seu estatuto. Se o recluso estrangeiro pretender receber assistência de uma autoridade diplomática ou consular, deve contactar-se de imediato com a mesma.
- 7.** Os reclusos estrangeiros devem receber assistência adequada, numa língua que possam entender, quando contactarem com o pessoal médico ou outro pessoal e com relação a questões como as relativas a queixas, alojamento especial, regimes alimentares especiais e assistência e serviços religiosos.
- 8.** Os contactos dos reclusos estrangeiros com a família e com os organismos da comunidade devem ser facilitados, autorizando-se as visitas e a correspondência necessária, com o consentimento do recluso. As organizações humanitárias internacionais, como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, devem ter a possibilidade de prestar assistência aos reclusos estrangeiros.
- 9.** A celebração de acordos bilaterais e multilaterais relativos à vigilância dos delinquentes em cumprimento de condenação condicional ou em liberdade condicional e a prestação de assistência aos mesmos poderiam contribuir também para a solução dos problemas enfrentados pelos delinquentes estrangeiros.

[13] Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing)

-
- Adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985.
-

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens^(*)

Primeira parte [Princípios gerais]

1. Orientações fundamentais

1.1 Os Estados Membros procurarão, em conformidade com os respectivos interesses gerais, promover o bem-estar do jovem e da sua família.

1.2 Os Estados Membros esforçar-se-ão por criar condições que garantam ao jovem uma vida útil no seio da comunidade, fomentando, durante o período de vida em que o jovem se encontra mais exposto a um comportamento desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contacto com a criminalidade e a delinquência.

1.3 Será prestada suficiente atenção à adopção de medidas positivas que impliquem a plena mobilização de todos os recursos possíveis, incluindo a família, os voluntários e outros grupos da comunidade, bem como as escolas e outras instituições comunitárias, a fim de promover o bem-estar do jovem, com vista a reduzir a necessidade de intervenção nos termos da lei, e a tratar de forma eficaz, justa e humana o jovem em conflito com a lei.

1.4 A justiça de jovens deverá ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, num quadro geral de justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, simultaneamente, para a protecção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

1.5 As presentes Regras serão aplicadas no contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada Estado Membro.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 266 a 290.

1.6 Os serviços de justiça de jovens deverão ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade do pessoal que neles trabalha, nomeadamente os seus métodos, abordagens e atitudes.

Comentário:

Estas orientações fundamentais de carácter geral referem-se à política social no seu conjunto e visam promover ao máximo o bem-estar dos jovens, o que minimizará a necessidade de intervenção do sistema da justiça de jovens e, por outro lado, reduzirá o prejuízo muitas vezes causado por qualquer intervenção. Estas medidas de protecção dos jovens, antes da passagem à delinquência, são imperativos políticos essenciais para evitar a necessidade de aplicação das presentes Regras.

As regras 1.1 a 1.3 sublinham o importante papel que uma política social construtiva em benefício dos jovens pode desempenhar, designadamente na prevenção da criminalidade e delinquência juvenis. A regra 1.4 define a justiça de jovens como parte integrante da justiça social em prol dos jovens, enquanto que a regra 1.6 se refere à necessidade de aperfeiçoamento constante da justiça de jovens, para que esta não se afaste do desenvolvimento de uma política social progressiva em favor dos jovens em geral e tendo presente a necessidade de melhorar constantemente a qualidade dos serviços competentes.

A regra 1.5 procura ter em consideração as condições existentes nos Estados Membros, o que poderá levar a que a forma de aplicação de determinadas regras seja necessariamente diferente de Estado para Estado.

2. Âmbito das Regras e definições utilizadas

2.1 As Regras Mínimas a seguir enunciadas serão aplicadas aos jovens delinquentes de forma imparcial, sem qualquer distinção, designadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, condição económica, nascimento ou outra condição.

2.2 Para efeitos das presentes Regras, as definições a seguir enunciadas serão aplicadas pelos Estados Membros de modo compatível com os respectivos sistemas e conceitos jurídicos:

- a) Jovem é qualquer criança ou jovem que, nos respectivos sistemas jurídicos, possa ser tratada pela prática de um delito de forma diferente de um adulto;
- b) Delito é qualquer comportamento (acto ou omissão) punível por lei ao abrigo dos respectivos sistemas jurídicos;
- c) Delinquentes juvenis é qualquer criança ou jovem alegadamente implicado ou considerado culpado da prática de um delito.

2.3 Serão feitos esforços para estabelecer, em cada jurisdição nacional, um conjunto de leis, normas e disposições especificamente aplicáveis aos delinquentes juvenis, bem como instituições e organismos encarregados da administração da justiça de jovens e destinados:

- a) A responder às diferentes necessidades dos delinquentes juvenis, protegendo simultaneamente os seus direitos básicos;

- b) A responder às necessidades da sociedade;
- c) A aplicar escrupulosa e equitativamente as regras a seguir enunciadas.

Comentário:

As Regras Mínimas estão deliberadamente formuladas de forma a poderem ser aplicadas em diferentes sistemas jurídicos e, ao mesmo tempo, a fixarem normas mínimas para o tratamento dos delinquentes juvenis, qualquer que seja a definição de jovem e em todos os sistemas que lidem com delinquentes juvenis. As Regras deverão ser sempre aplicadas de forma imparcial e sem distinção de qualquer espécie.

A regra 2.1 sublinha assim a importância de uma aplicação imparcial das Regras e sem distinção de qualquer espécie. Esta regra segue a formulação do princípio 2 da Declaração dos Direitos da Criança.

A regra 2.2 define os conceitos de “jovem” e “delito” como componentes da noção de “delinquente juvenil”, a qual constitui o objecto principal das presentes Regras Mínimas (contudo, *vide* também as regras 3 e 4). Note-se que os limites de idade dependem, e são expressamente feitos depender, de cada sistema jurídico, respeitando assim plenamente os sistemas económicos, sociais, políticos, culturais e jurídicos dos Estados Membros. Isto faz com que a noção de “jovem” se aplique a pessoas com idades muito diferentes, que vão dos 7 aos 18 anos ou mais. Esta disparidade parece inevitável, dada a diversidade dos sistemas jurídicos nacionais, e não diminui o impacto das presentes Regras Mínimas.

A regra 2.3 aborda a necessidade de legislação nacional específica para a melhor aplicação possível das presentes Regras Mínimas, tanto em termos jurídicos como práticos.

3. Extensão das Regras

3.1 As pertinentes disposições das presentes Regras serão aplicadas, não apenas aos delinquentes juvenis, mas também aos jovens que possam ser processados por qualquer comportamento concreto que não seria punível se cometido por um adulto.

3.2 Serão feitos esforços para que os princípios consagrados nas presentes Regras abranjam todos os jovens a quem se apliquem medidas de protecção e assistência social.

3.3 Serão também feitos esforços para que os princípios consagrados nas presentes Regras abranjam os jovens adultos delinquentes.

Comentário:

A regra 3 alarga a protecção concedida pelas Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Jovens:

- a) Aos chamados “delitos de estatuto”, previstos em vários sistemas jurídicos nacionais onde a gama de comportamentos considerados delituosos é maior para os jovens do que para os adultos (por exemplo, absentismo escolar, indisciplina escolar e familiar e embriaguez pública) (regra 3.1);
- b) Às medidas de protecção e assistência social em favor dos jovens (regra 3.2);

c) Ao tratamento dos jovens adultos delinquentes, dependendo naturalmente de cada limite etário em concreto (regra 3.3).

A extensão das Regras a estas três áreas parece justificar-se. A regra 3.1 estabelece garantias mínimas nestes domínios e a regra 3.2 é considerada como um passo desejável no sentido de uma justiça mais justa, equitativa e humana para todos os jovens em conflito com a lei.

4. Idade de responsabilização penal

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de idade mínima de responsabilização penal para jovens, esta idade não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afectiva, psicológica e intelectual.

Comentário:

A idade mínima e as consequências da responsabilização penal variam muito segundo as épocas e as culturas. A atitude moderna consiste em perguntar se uma criança consegue estar à altura das componentes morais e psicológicas da responsabilidade penal; isto é, se uma criança, dada a sua capacidade de discernimento e de compreensão, pode ser considerada responsável por um comportamento essencialmente anti-social. Se a idade da responsabilização penal for fixada num nível demasiado baixo ou se não existir qualquer limite mínimo, a noção de responsabilidade deixará de ter qualquer sentido. Em geral, existe uma estreita ligação entre a noção de responsabilização por um comportamento delituoso ou criminoso e outros direitos e responsabilidades sociais (tais como o direito de contrair matrimónio ou a maioridade civil).

Deverão pois ser feitos esforços para encontrar um limite de idade razoável, que seja internacionalmente aplicável.

5. Objectivos da justiça de jovens

5.1 O sistema de justiça de jovens deverá privilegiar o bem-estar destes e assegurar que qualquer reacção face aos delinquentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias concretas tanto dos delinquentes como do delito.

Comentário:

A regra 5 refere-se a dois dos objectivos mais importantes da justiça de jovens. O primeiro é a promoção do bem-estar do jovem. Este é o principal enfoque dos sistemas jurídicos onde os casos de delinquência juvenil são examinados pelos tribunais de família ou pelas autoridades administrativas, mas também os sistemas jurídicos que seguem o modelo do tribunal penal deverão promover o bem-estar dos jovens, contribuindo assim para evitar sanções meramente punitivas (*vide*, igualmente, a regra 14).

O segundo objectivo é o “princípio da proporcionalidade”. Este princípio é bem conhecido enquanto instrumento para moderar as sanções punitivas, relacionando-as geralmente com a gravidade do delito. Em relação aos delinquentes juvenis deve ter-se

em conta, não só a gravidade do delito, mas também as respectivas circunstâncias pessoais. As circunstâncias individuais do delincente (tais como a condição social, a situação familiar, o dano causado pelo delito ou outros factores que afectem as circunstâncias pessoais) devem influenciar a proporcionalidade da reacção (por exemplo, tendo em conta o esforço do delincente para indemnizar a vítima ou o seu desejo de encetar uma vida sã e útil).

Do mesmo modo, reacções que visem assegurar o bem-estar do delincente juvenil podem ir mais longe do que o necessário e infringir assim os seus direitos fundamentais, como se observou em alguns sistemas de justiça de jovens. Também aqui é necessário salvaguardar a proporcionalidade da reacção relativamente às circunstâncias específicas do delincente e do delito, assim como da vítima.

No essencial, a regra 5 apela apenas a uma reacção justa em todos os casos de delinquência e criminalidade juvenis. Os dois aspectos contemplados nesta regra podem estimular os progressos a dois níveis: é tão desejável encontrar tipos de reacção novos e inovadores como conseguir evitar o aumento excessivo da rede de controlo social sobre os jovens.

6. Âmbito do poder discricionário

6.1 Dadas as diferentes necessidades específicas dos jovens, bem como a diversidade de medidas disponíveis, deverá ser prevista uma ampla margem de discricionariade em todas as fases do processo e aos diferentes níveis da administração da justiça de jovens, designadamente nas fases de instrução, acusação, decisão, aplicação e seguimento das medidas tomadas.

6.2 Contudo, deverão ser feitos esforços no sentido de assegurar uma suficiente responsabilização das autoridades pelo exercício de tais poderes discricionários em todas as fases do processo e a todos os níveis.

6.3 As pessoas que exercem poderes discricionários deverão dispor de uma especial qualificação ou formação que lhes permita exercê-los judiciosamente e de acordo com as respectivas funções e mandatos.

Comentário:

As regras 6.1, 6.2 e 6.3 tratam de vários aspectos importantes para a administração de uma justiça de jovens eficaz, justa e humana: a necessidade de permitir o exercício de poderes discricionários em todas as fases importantes do processo para que as pessoas que tomam decisões possam adoptar as medidas consideradas mais apropriadas em cada caso concreto; e a necessidade de prever mecanismos de controlo e equilíbrios que limitem o abuso dos poderes discricionários e salvaguardem os direitos do jovem delincente. A responsabilização e o profissionalismo são os melhores instrumentos para delimitar uma ampla margem de discricionariade. Assim, as qualificações profissionais e a formação especializada são aqui destacadas como meios importantes para assegurar um exercício judicioso dos poderes discricionários nas questões relativas aos delincentes juvenis. (*Vide* também as regras 1.6 e 2.2). São destacadas neste âmbito a formulação de

diretrizes específicas sobre o exercício dos poderes discricionários e a criação de sistemas de revisão, recurso e sistemas análogos que permitam o escrutínio das decisões e a responsabilização das autoridades. Tais mecanismos não são aqui especificados, uma vez que não se prestam facilmente à inclusão num conjunto de regras mínimas de carácter internacional, as quais não podem abranger todas as diferenças existentes entre os vários sistemas de justiça.

7. Direitos dos jovens

7.1 As garantias processuais básicas, tais como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença de um dos pais ou do tutor, o direito de interrogar e contra-interrogar testemunhas e o direito de recurso para uma instância superior, serão asseguradas em todas as fases do processo.

Comentário:

A regra 7.1 sublinha alguns pontos importantes que representam elementos essenciais de um julgamento justo e equitativo e que são internacionalmente reconhecidos nos instrumentos de direitos humanos existentes (*vide* também a regra 14). A presunção de inocência, por exemplo, encontra-se igualmente consagrada no artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 14.º, n.º 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

As regras 14 e seguintes das presentes Regras Mínimas abordam questões que são particularmente importantes nos processos de delinquência juvenil, ao passo que a regra 7.1 afirma, de um modo geral, as garantias processuais mais importantes.

8. Protecção da vida privada

8.1 O direito do jovem à protecção da sua vida privada deverá ser respeitado em todas as fases, a fim de evitar que seja prejudicado por uma publicidade indevida ou pelo processo de estigmatização.

8.2 Em princípio, não deverá ser publicada qualquer informação que possa conduzir à identificação de um delinquente juvenil.

Comentário:

A regra 8 sublinha a importância da protecção do direito do jovem à vida privada. Os jovens são particularmente susceptíveis de estigmatização. As investigações criminológicas neste domínio demonstraram os efeitos perniciosos (de várias espécies) resultantes do facto de os jovens serem qualificados, de uma vez por todas, como “delinquentes” ou “criminosos”.

A regra 8 sublinha a importância de proteger os jovens contra os efeitos nocivos que podem resultar da divulgação, nos meios de comunicação social, de informações sobre o seu caso (por exemplo, os nomes dos jovens delinquentes, suspeitos ou condenados).

O interesse do indivíduo deve ser protegido e defendido, pelo menos em princípio. (O conteúdo geral da regra 8 é desenvolvido na regra 21).

9. Cláusula de protecção

9.1 Nenhuma disposição das presentes Regras será interpretada no sentido de excluir a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adoptadas pelas Nações Unidas ou outros instrumentos e normas de direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento e à protecção dos jovens.

Comentário:

A regra 9 visa evitar qualquer confusão na interpretação e aplicação das presentes Regras em conformidade com os princípios consagrados em instrumentos e normas de direitos humanos pertinentes em vigor ou em elaboração a nível internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Declaração dos Direitos da Criança e o projecto de Convenção sobre os Direitos da Criança. Deve entender-se que a aplicação das presentes Regras não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional que contenha disposições de âmbito mais lato (*vide* também a regra 27).

Segunda parte [Investigação e procedimento]

10. Contacto inicial

10.1 Após a captura de um jovem, os seus pais ou tutor serão imediatamente notificados da captura e, caso esta notificação imediata não seja possível, deverão ser notificados no mais curto prazo possível.

10.2 O juiz ou outro funcionário ou organismo competente deverá examinar sem demora a possibilidade de libertar o jovem.

10.3 Os contactos entre os organismos responsáveis pela aplicação da lei e o delincente juvenil deverão ser estabelecidos de forma a respeitar o estatuto jurídico do jovem, promover o seu bem-estar e evitar prejudicá-lo, tendo devidamente em conta as circunstâncias do caso.

Comentário:

A regra 10.1 está contida, em princípio, na regra 92 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

A questão da libertação (regra 10.2) deverá ser examinada sem demora por um juiz ou outro funcionário competente. Este último conceito refere-se a qualquer pessoa ou instituição no sentido mais lato do termo, incluindo conselhos comunitários ou autoridades policiais com competência para ordenar a libertação de uma pessoa detida (*vide* também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 9.º, n.º 3).

A regra 10.3 trata de alguns aspectos fundamentais relativos aos processos e ao comportamento dos polícias e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei nos casos de delinquência juvenil. A expressão “evitar prejudicá-lo” é, sem dúvida, flexível e cobre muitos aspectos de possível interação (por exemplo, linguagem insultuosa, violência física ou exposição ao ambiente). Como o próprio envolvimento num processo de justiça de jovens pode em si mesmo ser “prejudicial” para estes, a expressão “evitar prejudicá-lo” deverá ser interpretada em sentido lato, no sentido de prejudicar o menos possível o jovem no primeiro contacto, bem como de evitar qualquer prejuízo adicional ou indesejado. Isto é especialmente importante no contacto inicial com os organismos responsáveis pela aplicação da lei, o qual pode influenciar profundamente a atitude do jovem em relação ao Estado e à sociedade. Além disso, o sucesso de qualquer intervenção posterior depende em grande medida destes primeiros contactos. Compaixão e firmeza gentil são importantes em tais situações.

11. Recurso a meios extrajudiciais

11.1 Sempre que possível, tentar-se-á tratar o caso dos delinquentes juvenis evitando o recurso a um processo formal perante a autoridade competente referida na regra 14.1, *infra*.

11.2 A polícia, o Ministério Público ou outros organismos que se ocupem de casos de delinquência juvenil deverão dispor de competência para lidar com eles discricionariamente, sem recurso a um processo formal, em conformidade com os critérios fixados para esse efeito nos respectivos sistemas jurídicos e também em conformidade com os princípios consagrados nas presentes Regras.

11.3 Qualquer recurso a meios extrajudiciais que implique o encaminhamento para serviços comunitários ou outros serviços competentes exige o consentimento do interessado, ou dos seus pais ou tutor; contudo, a decisão de encaminhar o caso será sujeita a revisão por uma autoridade competente, se isso for solicitado.

11.4 A fim de facilitar o tratamento discricionário dos casos de delinquência juvenil, procurarão organizar-se programas comunitários, designadamente de vigilância e orientação temporárias, restituição e indemnização das vítimas.

Comentário:

O recurso a meios extrajudiciais, que permite evitar o processo penal e implica, muitas vezes, o encaminhamento para serviços comunitários de apoio, é comumente aplicado, numa base formal e informal, em muitos sistemas jurídicos. Esta prática permite evitar as consequências negativas de um processo ulterior no âmbito da administração da justiça de jovens (por exemplo, o estigma de uma condenação e de uma sentença). Em muitos casos, a não intervenção poderá ser a melhor solução. Assim, o recurso a meios extrajudiciais desde o início, sem encaminhamento para serviços (sociais) alternativos, pode constituir a melhor resposta. É assim sobretudo quando o delito não é de natureza grave e quando a família, a escola ou outras instituições de controlo social informal já reagiram, ou estão em vias de reagir, de modo adequado e construtivo.

Tal como é apontado na regra 11.2, o recurso a meios extrajudiciais pode dar-se em qualquer fase do processo decisório – pela polícia, pelo Ministério Público ou por outras instituições, tais como tribunais, julgados, comissões ou conselhos. Pode ser exercido por uma ou várias destas autoridades ou por todas elas, segundo as regras e políticas dos respectivos sistemas e de acordo com as presentes Regras. O recurso a meios extrajudiciais constitui um instrumento importante, que não deve ser necessariamente limitado a casos de menor gravidade.

A regra 11.3 sublinha a necessidade de obter o consentimento do delincente juvenil (ou dos seus pais ou tutor) para a aplicação das medidas extrajudiciais recomendadas. (O encaminhamento para serviços comunitários sem este consentimento violaria a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado). Contudo, tal consentimento não deve ser irreversível, porque pode por vezes ser prestado pelo jovem em desespero de causa. A regra sublinha a necessidade de minimizar as possibilidades de coacção e intimidação a todos os níveis do processo de recurso a meios extrajudiciais. Os jovens não se devem sentir pressionados (por exemplo, para evitar comparecer perante o tribunal) nem serem coagidos a dar o seu consentimento para sujeição a programas de medidas extrajudiciais. Assim, recomenda-se a adopção de medidas que permitam uma avaliação objectiva da conveniência da intervenção sobre jovens delinquentes por uma “autoridade competente, se isso for solicitado”. (A “autoridade competente” pode ser diferente da referida na regra 14).

A regra 11.4 recomenda que se prevejam alternativas viáveis para substituir o processo normal de justiça de jovens, na forma de programas de base comunitária; recomendam-se, em especial, os que prevêem a restituição de bens às vítimas ou que permitem evitar que os jovens entrem, no futuro, em conflito com a lei, graças a uma vigilância e orientação temporárias. São as circunstâncias especiais de cada caso que justificam o recurso a meios extrajudiciais, mesmo quando tenham sido cometidas infracções mais graves (por exemplo, primeira infracção ou acto cometido sob pressão dos pares).

12. Especialização nos serviços de polícia

12.1 Para melhor cumprirem as suas funções, os agentes policiais que se ocupam frequente ou exclusivamente de jovens ou que se dedicam sobretudo à prevenção da delinquência juvenil deverão receber uma instrução e uma formação especiais. Para este efeito, devem ser criadas unidades policiais especializadas nas grandes cidades.

Comentário:

A regra 12 chama a atenção para a necessidade de uma formação especializada de todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que participam na administração da justiça de jovens. Como a polícia é o primeiro ponto de contacto com o sistema de justiça de jovens, é importante que actue de forma informada e adequada.

Embora a relação entre a urbanização e a criminalidade seja claramente complexa, o aumento da delinquência juvenil está associado ao desenvolvimento de grandes cidades,

sobretudo quando este é rápido e desordenado. Serão pois indispensáveis unidades policiais especializadas, não apenas no interesse da aplicação de princípios concretos consagrados no presente instrumento (por exemplo, na regra 1.6) mas também, em termos mais gerais, para melhorar a eficácia da prevenção e do controlo da delinquência juvenil e o tratamento dos jovens delinquentes.

13. Prisão preventiva

13.1 A prisão preventiva será utilizada apenas como medida de último recurso e terá a duração mais breve possível.

13.2 Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, tais como uma vigilância apertada, uma assistência intensiva ou a colocação junto de uma família ou numa instituição ou residência educativa.

13.3 Os jovens em prisão preventiva deverão beneficiar de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adoptadas pelas Nações Unidas.

13.4 Os jovens em prisão preventiva deverão ser separados dos adultos e deverão permanecer detidos em estabelecimentos diferentes ou numa parte separada de um estabelecimento onde também se encontrem adultos detidos.

13.5 Durante o período de prisão preventiva, os jovens deverão receber cuidados, protecção e toda a assistência individual – a nível social, educativo, profissional, psicológico, médico e físico – de que possam necessitar em virtude da sua idade, sexo e personalidade.

Comentário:

O perigo de “contaminação criminal” para os jovens presos preventivamente não pode ser subestimado. É, pois, importante sublinhar a necessidade de medidas alternativas. Ao fazê-lo, a regra 13.1 encoraja a concepção de medidas novas e inovadoras destinadas a evitar a prisão preventiva no interesse do bem-estar do jovem.

Os jovens em prisão preventiva deverão beneficiar de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos assim como no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em especial nos seus artigos 9.º e 10.º, n.ºs 2, alínea b), e 3.

A regra 13.4 não impede os Estados de tomarem outras medidas contra a influência nefasta dos delinquentes adultos que sejam pelo menos tão eficazes quanto as medidas referidas na regra.

São enumeradas diversas formas de assistência que podem ser necessárias, a fim de chamar a atenção para a necessidade de dar resposta ao amplo leque de necessidades especiais dos jovens detidos (por exemplo, consoante se trate de detidos do sexo masculino ou feminino, de toxicodependentes, de alcoólicos, de jovens com perturbações mentais ou de jovens traumatizados, por exemplo, em consequência da detenção).

As diversas características físicas e psicológicas dos jovens detidos podem justificar medidas que permitam separá-los dos outros durante o período de prisão preventiva,

assim contribuindo para evitar que se tornem vítimas de outros reclusos e possam beneficiar da assistência mais apropriada ao seu caso.

O Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na sua resolução 4, sobre normas relativas à justiça de jovens, especificou que as Regras devem, nomeadamente, reflectir o princípio básico segundo o qual a prisão preventiva só deve ser utilizada em último recurso, não devendo nenhum menor permanecer detido num estabelecimento onde fique vulnerável à influência negativa de detidos adultos e sendo necessário ter sempre em consideração as necessidades próprias do seu estado de desenvolvimento.

Terceira parte [Julgamento e decisão]

14. Autoridade competente para julgar

14.1 Se o caso de um delinquente juvenil não for tratado mediante o recurso a meios extrajudiciais (ao abrigo da regra 11), será apreciado pela autoridade competente (por exemplo, tribunal, juízo, comissão ou conselho), em conformidade com os princípios de um processo justo e equitativo.

14.2 O processo promoverá o interesse superior do jovem e será conduzido numa atmosfera de compreensão, que permita ao jovem participar e expressar-se livremente.

Comentário:

É difícil formular uma definição de organismo ou pessoa competente que descreva de forma universal a autoridade responsável pela decisão do caso. A expressão “autoridade competente” compreende as pessoas que presidem aos tribunais ou juízos (singulares ou colectivos), incluindo magistrados profissionais e não profissionais, assim como as comissões administrativas (sistemas escocês e escandinavo, por exemplo) ou outros organismos comunitários e de resolução de conflitos mais informais de natureza jurisdicional.

O processo seguido para lidar com os delinquentes juvenis deverá, em qualquer caso, respeitar as normas mínimas que são aplicadas quase universalmente para qualquer arguido em processo-crime em conformidade com o que se designa por “processo justo”. De acordo com a noção de processo justo, um “julgamento justo e equitativo” compreende salvaguardas básicas tais como a presunção de inocência, a apresentação e interrogatório de testemunhas, os meios legais de defesa comuns, o direito de não responder, o direito de réplica final na audiência e o direito de recurso. (*Vide igualmente a regra 7.1*).

15. Assistência judiciária e direitos dos pais e tutores

15.1 Ao longo de todo o processo, o jovem tem o direito de ser representado pelo seu advogado ou de requerer a prestação de assistência judiciária gratuita, caso existam no país disposições legais que prevejam tal assistência.

15.2 Os pais ou o tutor têm o direito de participar no processo e a autoridade competente pode, no interesse do jovem, requerer que o façam. A autoridade competente pode, contudo, recusar a sua participação caso existam razões para supor que a respectiva exclusão é necessária no interesse do jovem.

Comentário:

A regra 15.1 utiliza uma terminologia análoga à que consta da regra 93 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Enquanto que o patrocínio judiciário e o apoio jurídico gratuito são necessários para assegurar a assistência judiciária do jovem, o direito dos pais ou tutores à participação consagrado na regra 15.2 deve ser visto como uma assistência geral ao jovem, a nível psicológico e emocional – função que se estende ao longo de todo o processo.

A procura de uma solução adequada pela autoridade competente pode ser facilitada, designadamente, pela cooperação dos representantes legais do jovem (ou de outra pessoa em quem o menor possa confiar e confie efectivamente). Mas já não será assim caso a presença dos pais ou do tutor na audiência desempenhe um papel negativo, por exemplo, por manifestarem uma atitude hostil em relação ao jovem; daí a importância de prever a possibilidade da sua exclusão.

16. Relatórios de inquérito social

16.1 Para facilitar a decisão judiciosa do caso pela autoridade competente e a menos que estejam em causa infracções leves, os antecedentes do jovem e as circunstâncias em que este vive ou as condições sob as quais o delito foi cometido serão adequadamente investigados antes da autoridade competente proferir a decisão final.

Comentário:

Os relatórios de inquérito social (relatórios sociais ou relatórios pré-sentenciais) são uma ajuda indispensável na maior parte dos processos judiciais que envolvem jovens. A autoridade competente deve ser informada dos factos importantes relativos ao jovem, tais como os seus antecedentes sociais e familiares, a sua escolaridade e as suas experiências educativas. Para este efeito, algumas jurisdições recorrem a serviços sociais especializados ou a pessoal ao serviço do tribunal ou comissão. A mesma função pode ser desempenhada por outro pessoal, nomeadamente agentes de liberdade condicional. A regra exige, pois, que estejam disponíveis serviços sociais adequados para elaborar relatórios qualificados de inquérito social.

17. Princípios orientadores em matéria de julgamento e decisão

17.1 A decisão da autoridade competente será orientada pelos seguintes princípios:

- a) A decisão tomada deverá ser sempre proporcional, não só às circunstâncias e à gravidade do delito, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem, bem como às necessidades da sociedade;

b) As restrições à liberdade pessoal do jovem só serão impostas depois de uma cuidadosa ponderação e serão limitadas ao mínimo possível;

c) A privação da liberdade pessoal não será imposta a menos que o jovem seja considerado culpado de um acto grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência na prática de outros delitos graves e não exista qualquer outra resposta apropriada;

d) O bem-estar do jovem deverá ser o elemento orientador no exame do caso.

17.2 A pena de morte não será imposta por qualquer crime cometido por jovens.

17.3 Os jovens não serão sujeitos a castigos corporais.

17.4 A autoridade competente deverá ter competência para suspender o processo a todo o momento.

Comentário:

A principal dificuldade na formulação de princípios orientadores para o julgamento de pessoas jovens deriva do facto de existirem ainda conflitos não resolvidos de natureza filosófica, tais como os seguintes:

a) Reabilitação *versus* retribuição justa;

b) Assistência *versus* repressão e castigo;

c) Reacção segundo as características singulares de um caso individual *versus* reacção segundo a protecção da sociedade em geral;

d) Dissuasão geral *versus* incapacitação individual.

O conflito entre estas abordagens é mais pronunciado nos casos de delinquência juvenil do que nos casos que envolvem adultos. Perante a grande diversidade de causas e reacções que caracterizam os casos de delinquência juvenil, estas alternativas ficam estreitamente interligadas.

As Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Jovens não têm por função prescrever a abordagem a seguir, mas sim identificar a abordagem mais conforme aos princípios universalmente aceites. Assim, os elementos essenciais enunciados na regra 17.1, em particular nas alíneas a) e c), deverão ser entendidos como directrizes práticas destinadas a garantir um ponto de partida comum; se respeitados pelas autoridades competentes (*vide* igualmente a regra 5), poderão contribuir consideravelmente para assegurar a protecção dos direitos fundamentais dos delinquentes juvenis, em especial dos direitos fundamentais ao desenvolvimento pessoal e à educação.

A alínea b) da regra 17.1 implica que abordagens meramente punitivas não são adequadas. Enquanto que nos casos de delinquência praticada por adultos, e possivelmente também nos casos de delitos graves cometidos por jovens, se pode considerar que os castigos justos e as sanções retributivas têm algum mérito, nos casos de delinquência juvenil o interesse em salvaguardar o bem-estar e o futuro do jovem deve sempre sobrepor-se a tais considerações.

De acordo com a resolução 8 do Sexto Congresso das Nações Unidas, a regra 17.1, alínea b), encoraja a máxima utilização possível de alternativas à colocação em instituição,

tendo em conta a necessidade de responder às exigências específicas dos jovens. Assim, dever-se-á aproveitar ao máximo toda a gama de sanções alternativas existentes e criar novos tipos de sanções, tendo presente a importância da segurança pública. A liberdade condicional deve ser concedida na máxima medida possível através de penas suspensas, penas condicionais, decisões de comissões e outras disposições.

A alínea c) da regra 17.1 corresponde a um dos princípios orientadores da resolução 4 do Sexto Congresso, que visa evitar o encarceramento dos jovens delinquentes a menos que não exista qualquer outra resposta capaz de proteger a segurança pública.

A disposição que proíbe a pena de morte constante da regra 17.2 está em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos.

A disposição contra os castigos corporais está em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e com a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assim como com a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o projecto de convenção sobre os direitos da criança.

A competência para suspender o processo a todo o momento (regra 17.4) é uma característica inerente ao tratamento dos delinquentes juvenis por contraste com os adultos. Em qualquer momento, podem chegar ao conhecimento da autoridade competente circunstâncias que levem a pensar que a suspensão definitiva do processo seja a melhor solução para o caso.

18. Várias medidas aplicáveis

18.1 A autoridade competente terá à sua disposição uma ampla variedade de medidas aplicáveis que lhe permitirão uma flexibilidade capaz de evitar a colocação em instituição na máxima medida possível. Tais medidas, algumas das quais podem ser aplicadas cumulativamente, incluem:

- a) Medidas de protecção, orientação e supervisão;
- b) Liberdade condicional;
- c) Medidas de prestação de serviços à comunidade;
- d) Penas pecuniárias, indemnização e restituição;
- e) Tratamento intermédio e outras medidas de tratamento;
- f) Participação em grupos de aconselhamento e actividades análogas;
- g) Medidas de acolhimento familiar ou colocação em centro comunitário ou outro estabelecimento educativo;
- h) Outras medidas pertinentes.

18.2 Nenhum jovem será subtraído à supervisão dos pais, quer parcial quer totalmente, a não ser que as circunstâncias do seu caso o tornem necessário.

Comentário:

A regra 18.1 tenta enumerar algumas reacções e sanções importantes que até aqui foram adoptadas com sucesso em diferentes sistemas jurídicos. Representam, no conjunto,

opções interessantes que merecem ser reproduzidas e aperfeiçoadas. A regra não alude às necessidades de pessoal dada a possível escassez de pessoal competente em certas regiões; nestas regiões poder-se-ão experimentar ou desenvolver medidas que exijam menos pessoal.

Os exemplos citados na regra 18.1 têm em comum, acima de tudo, o facto de se basearem na comunidade e de apelarem à sua participação para uma aplicação eficaz das medidas alternativas. A reeducação baseada na acção da comunidade é uma medida clássica que reveste hoje muitos aspectos. Assim, as autoridades competentes devem ser encorajadas a oferecer serviços baseados na comunidade.

A regra 18.2 aponta para a importância da família, a qual, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, é “o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade”. No seio da família, os pais têm, não só o direito, mas também o dever de cuidar e supervisionar os seus filhos. A regra 18.2 exige, pois, que a separação de uma criança dos seus pais constitua sempre uma medida de último recurso. Só se pode recorrer a ela quando os factos do caso justifiquem claramente esta grave decisão (por exemplo, em caso de maus tratos infligidos aos filhos).

19. Recurso mínimo à colocação em instituição

19.1 A colocação de um jovem numa instituição será sempre uma medida de último recurso e terá a duração mais breve possível.

Comentário:

A criminologia mais avançada recomenda que se privilegie o tratamento em meio aberto em detrimento do tratamento em meio institucional. Em termos de sucesso, pouca ou nenhuma diferença foi encontrada entre estes dois métodos. As numerosas influências negativas que se exercem sobre o indivíduo e que parecem inevitáveis em meio institucional não podem, evidentemente, ser compensadas pelos esforços ao nível do tratamento. Isto aplica-se especialmente aos jovens, mais vulneráveis às influências negativas. Para além disso, as consequências negativas, não só da perda de liberdade, mas também da separação do meio social habitual, são certamente mais graves para os jovens do que para os adultos, dada a falta de maturidade dos primeiros.

A regra 19 visa restringir a colocação em instituição em dois aspectos: frequência (“medida de último recurso”) e duração (“mais breve possível”). Retoma um dos princípios orientadores fundamentais da Resolução 4 do Sexto Congresso das Nações Unidas: um delinquente juvenil não deve ser encarcerado a menos que não exista qualquer outra resposta adequada. A regra apela pois a que, caso seja indispensável ordenar a colocação de um jovem numa instituição, a perda de liberdade seja limitada ao mínimo possível, sejam previstas condições especiais na instituição para a sua detenção e se tenham em conta as diferenças entre tipos de delinquentes, delitos e instituições. De facto, deverá ser dada prioridade às instituições “abertas” sobre as instituições “fechadas”. Além disso, todos os estabelecimentos devem ser de tipo correcional ou educativo e não de tipo prisional.

20. Prevenção de atrasos desnecessários

20.1 Qualquer caso deverá ser tratado de forma expedita desde o princípio, sem quaisquer atrasos desnecessários.

Comentário:

A celeridade processual constitui uma preocupação fundamental nos casos de delinquência juvenil. Caso contrário, qualquer benefício que possa ser alcançado através do processo e da decisão poderá ficar comprometido. À medida que o tempo passa, o jovem achará cada vez mais difícil, senão impossível, relacionar o processo e a decisão com o delito, tanto em termos intelectuais como psicológicos.

21. Registos

21.1 Os registos referentes a delinquentes juvenis deverão ser considerados estritamente confidenciais e inacessíveis a terceiros. Só as pessoas directamente envolvidas na decisão do processo em causa ou outras pessoas devidamente autorizadas deverão ter acesso a tais registos.

21.2 Os registos de casos de delinquência juvenil não serão utilizados em ulteriores processos de adultos em que esteja implicado o mesmo delincente.

Comentário:

A regra visa estabelecer um equilíbrio entre interesses contraditórios relacionados com os registos ou processos: por um lado, os interesses da polícia, do Ministério Público e de outras autoridades interessadas em melhorar o controlo e, por outro, os interesses do delincente juvenil (*vide* também a regra 8). A expressão “outras pessoas devidamente autorizadas” pode aplicar-se, por exemplo, às pessoas que realizam pesquisas.

22. Necessidade de profissionalismo e formação

22.1 A formação profissional, a formação contínua, os cursos de reciclagem e outros tipos apropriados de formação serão utilizados para proporcionar a aquisição e manutenção das habilitações profissionais necessárias a todo o pessoal que lida com casos de delinquência juvenil.

22.2 Os funcionários do sistema de justiça de jovens deverão reflectir a diversidade dos jovens que entram em contacto com esse sistema. Serão feitos esforços para assegurar uma representação equitativa das mulheres e minorias nos organismos encarregados da administração da justiça de jovens.

Comentário:

As autoridades competentes para a decisão podem ser pessoas com antecedentes muito diversos (magistrados no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e nas regiões que se inspiram no sistema de *common law*, juízes com formação jurídica nos países de tradição romanística e nas regiões que nela se inspiram; e, noutros locais, juristas ou não

juristas, eleitos ou nomeados, ou membros de comissões comunitárias). Todas estas autoridades necessitam de dispor de uma formação mínima em direito, sociologia, psicologia, criminologia e ciências comportamentais. Esta formação é considerada tão importante como a especialização organizativa e a independência da autoridade competente.

Para os assistentes sociais e agentes de liberdade condicional, pode não ser viável exigir a especialização profissional como condição prévia para o desempenho de todas as funções que impliquem lidar com delinquentes juvenis. Assim, as qualificações mínimas poderão ser adquiridas através de uma formação profissional permanente.

As habilitações profissionais constituem um elemento essencial para assegurar uma administração imparcial e eficaz da justiça de jovens. Por conseguinte, é necessário melhorar o recrutamento, as perspectivas de progressão na carreira e a formação profissional do pessoal e dar a este os meios necessários para que possa desempenhar devidamente as suas funções.

Para assegurar a imparcialidade na administração da justiça de jovens, é necessário evitar qualquer discriminação de ordem política, social, sexual, religiosa, cultural ou de outro tipo na selecção, nomeação e promoção profissional dos funcionários encarregados da administração da justiça de jovens. Isto mesmo foi recomendado pelo Sexto Congresso. Além disso, o mesmo Congresso apelou aos Estados Membros para que assegurem o tratamento justo e equitativo das mulheres enquanto agentes do sistema de justiça penal e recomendou a adopção de medidas especiais para recrutar, formar e facilitar a promoção de pessoal feminino no sistema de administração da justiça de jovens.

Quarta parte [Tratamento em meio aberto]

23. Execução eficaz da decisão

23.1 Deverão ser tomadas providências adequadas para a execução das decisões da autoridade competente, referida *supra* na regra 14.1, pela própria autoridade ou por uma outra, conforme exigido pelas circunstâncias.

23.2 Tais providências incluirão a competência para modificar as decisões conforme considerado necessário pela autoridade competente de tempos a tempos, desde que tal modificação seja determinada em conformidade com os princípios consagrados nas presentes Regras.

Comentário:

As decisões tomadas nos casos de delinquência juvenil, mais do que nos casos que envolvem adultos, tendem a influenciar a vida do delincente durante um longo período de tempo. Assim, é importante que a autoridade competente ou um órgão independente (comissão competente para conceder a liberdade condicional ou vigiada, serviço de acompanhamento, instituições de protecção da juventude ou outras) com qualificações

análogas às da autoridade competente que proferiu a decisão inicial, monitorize a execução da decisão. Em alguns países, foi criada para este efeito a figura de juiz de execução de penas.

A composição, atribuições e competências da autoridade têm de ser flexíveis; estão descritas em termos gerais na regra 23 a fim de assegurar uma ampla aceitação.

24. Prestação da assistência necessária

24.1 Serão feitos esforços para proporcionar aos jovens, em todas as fases do processo, a necessária assistência, nomeadamente em termos de alojamento, educação ou formação profissional, emprego ou qualquer outro tipo de assistência, prática e útil, com vista a facilitar o processo de reabilitação.

Comentário:

A promoção do bem-estar do jovem constitui uma consideração primordial. Assim, a regra 24 sublinha a importância de garantir as instalações, os serviços e todas as outras formas de assistência necessárias para melhor servir os interesses do jovem ao longo do processo de reabilitação.

25. Mobilização de voluntários e outros serviços da comunidade

25.1 Os voluntários, organizações de voluntários, instituições locais e outros recursos da comunidade serão chamados a contribuir efectivamente para a reabilitação do jovem no âmbito da comunidade e, tanto quanto possível, no seio da unidade familiar.

Comentário:

Esta regra reflecte a necessidade de orientar todo o trabalho efectuado junto dos delinquentes juvenis para a reabilitação. A cooperação com a comunidade é indispensável para uma aplicação eficaz das directivas da autoridade competente. Os voluntários e serviços de voluntariado, em particular, revelaram-se recursos valiosos, mas estão actualmente subaproveitados. Em alguns casos, a cooperação de ex-delinquentes (designadamente ex-toxicómanos) pode ser extremamente útil.

A regra 25 emana dos princípios consagrados nas regras 1.1 a 1.6 e segue as disposições pertinentes do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

Quinta parte [Tratamento em meio institucional]

26. Objectivos do tratamento em meio institucional

26.1 A formação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objectivo assegurar a estes jovens assistência, protecção, educação e competências profissionais, a fim de os ajudar a assumir papéis socialmente construtivos e produtivos no seio da sociedade.

26.2 Os jovens colocados em instituições receberão o tratamento, a protecção e a assistência – a nível social, educativo, profissional, psicológico, médico e físico – de que possam necessitar em virtude da sua idade, sexo e personalidade e no interesse do seu desenvolvimento harmonioso.

26.3 Os jovens colocados em instituições deverão ser separados dos adultos e deverão permanecer detidos em estabelecimento distinto ou numa parte separada de um estabelecimento onde também se encontrem adultos.

26.4 As delinquentes juvenis colocadas em instituições deverão beneficiar de uma atenção especial no que diz respeito às suas necessidades e problemas específicos. Não deverão, em caso algum, receber menos atenção, protecção, assistência, tratamento e formação do que os delinquentes juvenis do sexo masculino. Deverá ser-lhes assegurado um tratamento justo.

26.5 No interesse e em prol do bem-estar do jovem colocado numa instituição, os pais ou tutores deverão ter o direito de visita.

26.6 Será promovida a cooperação interministerial e interdepartamental a fim garantir uma adequada formação académica ou, sendo caso disso, profissional, dos jovens colocados em instituições, tendo em vista assegurar que, ao deixar a instituição, não se venham a encontrar numa situação de desvantagem em termos educativos.

Comentário:

Os objectivos do tratamento em meio institucional enunciados nas regras 26.1 e 26.2 serão aceitáveis em todos os sistemas e culturas. Contudo, não foram ainda atingidos em toda a parte e há muito a fazer neste domínio.

A assistência médica e psicológica, em particular, é extremamente importante para os jovens toxicómanos, violentos ou doentes mentais colocados em instituições.

A preocupação de evitar as influências negativas dos delinquentes adultos e de garantir o bem-estar dos jovens colocados em instituições, enunciada na regra 26.3, está em conformidade com um dos princípios básicos das presentes Regras estabelecidos pelo Sexto Congresso na sua resolução 4. A regra não impede os Estados de adoptarem outras medidas contra a influência negativa dos delinquentes adultos, que sejam pelo menos tão eficazes quanto as medidas mencionadas nesta regra (*vide* também a regra 13.4).

A regra 26.4 visa responder ao problema colocado pelo facto de as delinquentes receberem em geral menos atenção do que os seus congéneres do sexo masculino, tal como observado pelo Sexto Congresso. Em particular, a resolução 9 do Sexto Congresso apela a que seja assegurado às delinquentes um tratamento justo em todas as fases do processo penal e a que se preste uma atenção especial aos seus problemas e às suas necessidades particulares durante o período de detenção. Além disso, esta regra deve também ser considerada à luz da Declaração de Caracas do Sexto Congresso, que apela nomeadamente à igualdade de tratamento no âmbito da administração da justiça penal, e no contexto da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

O direito de visita (regra 26.5) decorre das disposições das regras 7.1, 10.1, 15.2 e 18.2. A cooperação interministerial e interdepartamental (regra 26.6) é particularmente importante para conseguir uma melhoria geral da qualidade do tratamento e da formação nas instituições.

27. Aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

27.1 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos e recomendações conexas serão aplicáveis desde que relevantes para o tratamento dos delinquentes juvenis colocados em instituições, incluindo os que se encontrem detidos preventivamente.

27.2 Serão feitos esforços para aplicar os pertinentes princípios enunciados nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos na máxima medida possível, a fim de responder às diversas necessidades dos jovens que são próprias da sua idade, do seu sexo e da sua personalidade.

Comentário:

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos contam-se entre os primeiros instrumentos deste tipo adoptados pelas Nações Unidas. Reconhece-se em geral que tiveram impacto a nível mundial. Embora existam ainda países onde a sua aplicação é mais uma aspiração do que uma realidade, o certo é que as Regras Mínimas continuam a exercer uma influência importante para uma administração humana e justa dos estabelecimentos penitenciários.

Algumas salvaguardas básicas aplicáveis aos delinquentes juvenis colocados em instituições encontram-se consagradas nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (por exemplo, condições de alojamento, arquitectura, roupa de cama, vestuário, queixas e pedidos, contactos com o mundo exterior, alimentação, cuidados médicos, serviços religiosos, separação por idades, pessoal e trabalho), assim como disposições relativas a sanções, disciplina e meios de coacção aplicáveis a delinquentes perigosos. Não seria adequado modificar essas Regras Mínimas em função das características específicas das instituições destinadas a delinquentes juvenis no âmbito das presentes Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Jovens.

A regra 27 incide sobre as condições exigidas para os jovens colocados em instituições (regra 27.1), assim como sobre as diversas necessidades próprias da sua idade, sexo e personalidade (27.2). Assim, os objectivos e o conteúdo desta regra estão interrelacionados com as disposições pertinentes das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

28. Aplicação frequente e precoce do regime da liberdade condicional

28.1 A autoridade apropriada recorrerá à liberdade condicional tantas vezes e tão cedo quanto possível.

28.2 Os jovens colocados em liberdade condicional serão assistidos e supervisionados por uma autoridade apropriada e receberão todo o apoio da comunidade.

Comentário:

A competência para decretar a liberdade condicional poderá continuar a pertencer à autoridade competente referida na regra 14.1 ou ser atribuída a uma outra autoridade. Por isso, convém empregar aqui o termo autoridade “apropriada” e não autoridade “competente”. Na medida em que as circunstâncias o permitam, dar-se-á preferência à liberdade condicional em detrimento do cumprimento integral da pena. Caso existam provas de progressos satisfatórios no sentido da reabilitação, mesmo os delinquentes considerados perigosos no momento da sua colocação numa instituição poderão ser libertados condicionalmente sempre que possível. Tal como a liberdade vigiada, a liberdade condicional pode ser concedida sob reserva do cumprimento satisfatório de condições especificadas pelas autoridades pertinentes durante um período de tempo previsto na decisão: por exemplo, condições relacionadas com o “bom comportamento” do delinquente, a sua participação em programas comunitários ou a sua residência em estabelecimentos de transição. Quando for concedida liberdade condicional a um delinquente, deverá ser designado um agente de vigilância ou outro funcionário (em particular caso o regime de liberdade vigiada não tenha ainda sido adoptado) para supervisionar o seu comportamento e prestar-lhe assistência, devendo ainda encorajar-se o apoio da comunidade.

29. Regimes de semi-detenção

29.1 Serão feitos esforços para estabelecer regimes de semi-detenção tais como estabelecimentos de transição, lares educativos, centros diurnos de formação profissional e outros estabelecimentos apropriados, capazes de ajudar os jovens a reintegrarem-se devidamente na sociedade.

Comentário:

A importância da assistência após a saída da instituição não deve ser subestimada. Esta regra sublinha a necessidade de criar uma rede de mecanismos de semi-detenção. A regra destaca igualmente a necessidade de estabelecer toda uma série de meios e serviços destinados a satisfazer as diferentes necessidades dos delinquentes juvenis que regressam à comunidade e de lhes prestar orientação e apoio estrutural enquanto passo importante para o sucesso da sua reinserção social.

Sexta parte [Pesquisa, planeamento, formulação de políticas e avaliação]

30. A pesquisa enquanto base do planeamento, da formulação de políticas e da avaliação

30.1 Serão feitos esforços para organizar e promover a pesquisa necessária para servir de base a um planeamento e a uma formulação de políticas eficazes.

30.2 Serão feitos esforços para rever e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinquência e criminalidade juvenis, assim como as diversas necessidades específicas dos jovens detidos.

30.3 Serão feitos esforços para estabelecer um mecanismo regular de avaliação e pesquisa integrado no sistema de administração da justiça de jovens, bem como para recolher e analisar dados e informações pertinentes para uma apropriada avaliação e futuro aperfeiçoamento e reforma do referido sistema.

30.4 A prestação de serviços no âmbito da administração da justiça de jovens deverá ser sistematicamente planeada e posta em prática enquanto parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional.

Comentário:

Reconhece-se amplamente que a utilização da pesquisa como base para uma política bem informada em matéria de justiça de jovens é um mecanismo importante para garantir que as práticas seguidas estão a par dos avanços registados no conhecimento e para o contínuo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de justiça de jovens. A simbiose mútua entre a pesquisa e as políticas reveste uma importância especial no domínio da justiça de jovens. As modificações rápidas e por vezes radicais dos estilos de vida dos jovens e das formas e dimensões da criminalidade juvenil fazem com que as reacções da sociedade e da justiça à criminalidade e delinquência juvenis se tornem rapidamente ultrapassadas e desadequadas.

A regra 30 estabelece assim normas destinadas a integrar a pesquisa no processo de formulação e execução das políticas em matéria de administração da justiça de jovens. Chama em especial a atenção para a necessidade de rever e avaliar regularmente os programas e as medidas existentes e de efectuar o planeamento no contexto mais amplo dos objectivos gerais de desenvolvimento.

Uma avaliação constante das necessidades dos jovens, assim como das tendências e problemas da delinquência, é condição indispensável para melhorar os métodos de formulação de políticas apropriadas e para estabelecer intervenções adequadas, a nível formal e informal. Neste contexto, os organismos responsáveis devem facilitar a pesquisa levada a cabo por pessoas e entidades independentes. Poderá ser útil recolher e ter em conta a opinião dos próprios jovens, e não apenas daqueles que entram em contacto com o sistema.

O processo de planeamento deverá, em particular, colocar o acento tónico num sistema mais eficaz e justo de prestação dos serviços necessários. Para este efeito, deverá proceder-se a uma avaliação completa e regular da vasta gama de necessidades e problemas específicos dos jovens e a uma clara identificação de prioridades. Neste contexto, deverá também coordenar-se a utilização dos recursos existentes, nomeadamente medidas alternativas e tipos de apoio da comunidade mais adequados, ao estabelecer procedimentos específicos destinados a executar e monitorizar os programas adoptados.

[14] Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)

-
- Adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.
-

Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)^(*)

I. Princípios fundamentais

1. A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. Com o envolvimento em actividades lícitas e socialmente úteis e a adopção de uma orientação humanista em relação à sociedade e à vida, os jovens podem desenvolver atitudes não criminosas.
2. Uma prevenção bem sucedida da delinquência juvenil requer esforços por parte de toda a sociedade a fim de assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, com respeito e promoção da sua personalidade, desde a mais tenra idade.
3. Para efeitos de interpretação dos presentes Princípios Orientadores, deverá seguir-se uma orientação centrada na criança. Os jovens devem ter um papel activo e participativo no seio da sociedade, não devendo ser considerados meros objectos de medidas de socialização ou controlo.
4. Na aplicação dos presentes Princípios Orientadores, em conformidade com os sistemas jurídicos nacionais, qualquer programa de prevenção deverá centrar-se no bem-estar dos jovens desde a primeira infância.
5. Deverá reconhecer-se a necessidade e a importância de adoptar políticas progressistas de prevenção da delinquência, de efectuar um estudo sistemático e de elaborar medidas que evitem criminalizar e penalizar uma criança por comportamentos que não causem danos sérios ao seu desenvolvimento não prejudiquem os outros. Tais políticas e medidas devem envolver:

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 299 a 308.

a) A promoção de oportunidades, em especial oportunidades educativas, para satisfazer as diversas necessidades dos jovens e servir como enquadramento de apoio para a salvaguarda do desenvolvimento pessoal de todos os jovens, em especial daqueles que se encontram manifestamente em perigo ou em situação de risco social e necessitam de cuidados e protecção especiais.

b) A adopção de abordagens e métodos especialmente adaptados à prevenção da delinquência e concretizados em leis, processos, instituições, equipamentos e numa rede de serviços destinada a reduzir a motivação, a necessidade e as oportunidades para a prática de infracções, bem como as condições que dão origem a tal comportamento;

c) Uma intervenção oficial cuja finalidade primordial seja velar pelo interesse geral do jovem e que seja orientada pela justiça e equidade;

d) A protecção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses de todos os jovens;

e) A consideração de que o comportamento ou conduta dos jovens que não se conforme com as normas e valores sociais gerais faz muitas vezes parte do processo de amadurecimento e crescimento e tende a desaparecer espontaneamente na maioria dos indivíduos com a transição para a idade adulta;

f) A consciência de que, na opinião da maioria dos especialistas, rotular um jovem como “desviante”, “delinquentes” ou “pré-delinquentes” contribui, muitas vezes, para o desenvolvimento pelos jovens de um padrão consistente de comportamento indesejável.

6. Devem ser criados serviços e programas de base comunitária para a prevenção da delinquência juvenil, especialmente nos casos em que não tenham ainda sido estabelecidos organismos oficiais. Os organismos formais de controlo social só devem ser utilizados como instrumento de último recurso.

II. Âmbito dos Princípios Orientadores

7. Os presentes Princípios Orientadores devem ser interpretados e aplicados no enquadramento geral da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança, e no contexto das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens, bem como de outros instrumentos e normas relativos aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças e jovens.

8. Os presentes Princípios Orientadores devem também ser aplicados no contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada Estado Membro.

III. Prevenção geral

9. Devem ser instituídos em cada escalão da Administração Pública planos globais de prevenção que prevejam nomeadamente:

- a) Análises aprofundadas do problema e inventariação dos programas, serviços, equipamentos e recursos disponíveis;
- b) Responsabilidades bem definidas para os competentes organismos, instituições e pessoal envolvidos em acções de prevenção;
- c) Mecanismos para a apropriada coordenação das acções de prevenção dos organismos governamentais e não governamentais;
- d) Políticas, estratégias e programas baseados em estudos de prognóstico, que deverão ser constantemente monitorizados e cuidadosamente avaliados durante o processo de aplicação;
- e) Métodos para reduzir eficazmente as oportunidades para cometer actos de delinquência;
- f) Envolvimento da comunidade através de uma vasta gama de serviços e programas;
- g) Estreita cooperação interdisciplinar entre os Governos nacionais, estaduais, provinciais e locais, com envolvimento do sector privado, de cidadãos representativos da comunidade em causa e de organismos responsáveis por questões de trabalho, assistência à infância, saúde, educação sanitária, aplicação da lei e instâncias judiciais, no desenvolvimento de acções concertadas para prevenir a delinquência juvenil e a criminalidade juvenil;
- h) Participação da juventude nas políticas e processos de prevenção da delinquência, incluindo recurso a meios da comunidade, auto-ajuda juvenil, e programas de indemnização e assistência às vítimas;
- i) Pessoal especializado a todos os níveis.

IV. Processos de socialização

10. Deverão ser privilegiadas as políticas preventivas que facilitem uma socialização e integração bem sucedidas de todas as crianças e jovens, em especial através da família, da comunidade, dos grupos de jovens, das escolas, da formação profissional e do mundo do trabalho, assim como através de organizações de voluntários. Deve respeitar-se devidamente o desenvolvimento pessoal próprio das crianças e dos jovens, que devem ser plenamente aceites como parceiros iguais nos processos de socialização e integração.

A. Família

11. Cada sociedade deve atribuir grande importância às necessidades e ao bem-estar da família e de todos os seus membros.

12. Dado que a família é a unidade central responsável pela socialização primária da criança, devem ser feitos esforços por parte dos poderes públicos e organismos sociais

para preservar a integridade da família, incluindo a família alargada. A sociedade tem a responsabilidade de ajudar a família a prestar cuidados e protecção às crianças e assegurar o seu bem-estar físico e mental. Devem adoptar-se providências adequadas neste sentido, incluindo a disponibilização de creches e infantários.

13. Os Governos devem estabelecer políticas que favoreçam a educação das crianças em ambientes familiares estáveis e seguros. As famílias necessitadas de assistência para a resolução de problemas de instabilidade ou conflito devem poder dispor dos serviços adequados.

14. Quando, por um lado, não existe um ambiente familiar estável e seguro e, por outro, os esforços da comunidade para ajudar os pais falham e a família alargada não consegue desempenhar este papel, devem considerar-se colocações alternativas, incluindo o acolhimento familiar e a adopção. Estas colocações devem recriar, tanto quanto possível, um ambiente familiar estável e seguro e, ao mesmo tempo, proporcionar à criança um sentimento de estabilidade que evite os problemas associados ao “acolhimento à deriva”.

15. Deve prestar-se atenção especial às crianças de famílias afectadas por problemas gerados por mudanças económicas, sociais e culturais rápidas e desiguais, em especial crianças de famílias indígenas, migrantes e refugiadas. Como estas mudanças podem comprometer a capacidade social da família para assegurar as tradicionais funções de educação e manutenção das crianças, muitas vezes em resultado de conflitos de papéis e de culturas, será necessário criar modalidades inovadoras e socialmente construtivas para a socialização das crianças.

16. Devem ser tomadas medidas e desenvolvidos programas para dar às famílias a oportunidade de aprender as funções e obrigações parentais no que diz respeito ao desenvolvimento e protecção das crianças, promovendo relações positivas entre pais e filhos, sensibilizando os pais para os problemas das crianças e dos jovens e encorajando a participação destes em actividades familiares e comunitárias.

17. Os Governos devem tomar medidas para promover a coesão e harmonia familiares e para desencorajar a separação das crianças dos pais, a menos que circunstâncias que afectem o bem-estar e o futuro da criança não deixem qualquer outra alternativa viável.

18. É importante acentuar a função de socialização da família e da família alargada; é também igualmente importante reconhecer o papel futuro, as responsabilidades, a participação e a parceria dos jovens na sociedade.

19. Ao assegurar o direito da criança a uma socialização correcta, os Governos e outras entidades devem confiar nos organismos sociais e jurídicos existentes mas, caso as instituições e costumes tradicionais deixem de ser eficazes, devem também estabelecer e autorizar medidas inovadoras.

B. Educação

20. Os Governos têm a obrigação de tornar a educação pública acessível a todos os jovens.

21. Os sistemas de educação devem, para além das suas actividades académicas e de formação profissional, prestar especial atenção ao seguinte:

- a) Ensino dos valores fundamentais e desenvolvimento do respeito pela identidade e tradições culturais da criança, pelos valores sociais do país onde a criança vive, pelas civilizações diferentes da sua e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- b) Promoção e desenvolvimento da personalidade, dos talentos e das aptidões físicas e mentais dos jovens, na máxima medida possível;
- c) Envolvimento dos jovens como participantes activos e efectivos no processo educativo, e não meros objectos do mesmo;
- d) Promoção de actividades que estimulem um sentimento de identificação e de pertença à escola e à comunidade;
- e) Estímulo da compreensão e do respeito por parte dos jovens dos diversos pontos de vista e opiniões, assim como das diferenças culturais e outras;
- f) Prestação de informação e orientação em matéria de formação profissional, oportunidades de emprego e perspectivas de carreira;
- g) Prestação de apoio emocional positivo aos jovens e prevenção dos maus tratos psicológicos;
- h) Prevenção de medidas disciplinares severas, em especial castigos corporais.

22. Os sistemas educativos devem tentar trabalhar em conjunto com os pais, as organizações comunitárias e as entidades que se ocupam das actividades dos jovens.

23. Os jovens e as suas famílias devem ser informados sobre a lei e os seus direitos e responsabilidades face à lei, assim como sobre o sistema de valores universal, incluindo os instrumentos das Nações Unidas.

24. Os sistemas educativos devem prestar especial cuidado e atenção aos jovens em situação de “risco social”. Para este efeito, deverão ser desenvolvidos e plenamente utilizados programas de prevenção e materiais didácticos, programas de estudo, abordagens e instrumentos especializados.

25. Deve dar-se especial atenção à aplicação de políticas e estratégias globais de prevenção do abuso, por parte dos jovens, do álcool, drogas e outras substâncias. Os professores e outros profissionais devem estar preparados e habilitados a prevenir e tratar estes problemas. A população escolar e universitária deve receber informação sobre o consumo e abuso de drogas, incluindo o álcool.

26. As escolas devem servir como centros de informação e encaminhamento para a prestação de cuidados médicos, aconselhamento e outros serviços aos jovens, em especial àqueles que tenham necessidades especiais e que sofram de maus tratos, negligência, vitimação e exploração.

27. Através de uma série de programas educativos, os professores e outros adultos, bem como a população escolar, devem ser sensibilizados para os problemas, as necessidades e os pontos de vista dos jovens, em especial daqueles que pertencem a grupos carenciados, desfavorecidos, de baixos rendimentos ou a minorias étnicas ou outras.

28. Os sistemas escolares devem tentar atingir e promover os mais exigentes padrões profissionais e educativos no que respeita aos programas de ensino, aos métodos e abordagens didácticas e pedagógicas e ao recrutamento e formação de professores qualificados.

Deve ser assegurada uma monitorização e avaliação regular dos resultados, por parte de organizações e autoridades profissionais adequadas.

29. Os sistemas escolares devem planear, desenvolver e pôr em prática actividades extra-curriculares com interesse para os jovens, em cooperação com os grupos da comunidade.

30. Deve ser dada especial atenção às crianças e jovens que têm dificuldade em cumprir as regras de assiduidade, bem como aos que abandonam os estudos.

31. As escolas devem promover políticas e regras que sejam justas e equitativas; os estudantes devem estar representados nos órgãos responsáveis pela formulação da política escolar, incluindo a política em matéria de disciplina, e pela tomada de decisões.

C. Comunidade

32. Devem ser criados, ou reforçados caso já existam, serviços e programas de base comunitária que respondam às necessidades, problemas, interesses e preocupações especiais dos jovens e que prestem aconselhamento e orientação adequados aos jovens e às suas famílias.

33. As comunidades devem adoptar, ou reforçar se for caso disso, uma vasta gama de medidas de apoio comunitário aos jovens, incluindo o estabelecimento de centros de desenvolvimento comunitário, equipamentos e serviços recreativos para responder aos problemas especiais das crianças em situação de risco social. Ao promover estas medidas de auxílio, devem assegurar o respeito pelos direitos individuais.

34. Devem ser criados equipamentos especiais para proporcionar um alojamento adequado aos jovens que não possam continuar a viver em casa, ou que não tenham casa onde viver.

35. Deve ser disponibilizada uma série de serviços e medidas de auxílio para lidar com as dificuldades experimentadas pelos jovens na sua transição para a idade adulta. Tais serviços devem incluir programas especiais para jovens toxicodependentes que privilegiem intervenções orientadas para o tratamento, o aconselhamento, a assistência e a terapia.

36. As organizações de voluntários que prestam serviços aos jovens devem receber apoio financeiro e de outro tipo dos Governos e outras instituições.

37. A nível local, devem ser criadas ou reforçadas organizações de juventude, dotadas de um estatuto que lhes permita uma participação plena na gestão dos assuntos comunitários. Estas organizações devem encorajar os jovens a organizar projectos colectivos e voluntários, em especial projectos destinados a ajudar os jovens necessitados de assistência.

38. As entidades governamentais devem assumir uma responsabilidade especial em relação às crianças sem abrigo ou crianças da rua, assegurando-lhes os serviços necessários; devem ser prontamente postas à disposição dos jovens informações sobre equipamentos, alojamento, emprego e outras formas e fontes de assistência existentes a nível local.

39. Deve ser estabelecida uma vasta gama de equipamentos e serviços recreativos com especial interesse para os jovens, aos quais estes tenham um fácil acesso.

D. Meios de comunicação social

40. Os meios de comunicação social devem ser encorajados a assegurar o acesso dos jovens a informação e material informativo provenientes de diversas fontes nacionais e internacionais.

41. Os meios de comunicação social devem ser encorajados a retratar a contribuição positiva dos jovens para a sociedade.

42. Os meios de comunicação social devem ser encorajados a difundir informação sobre a existência na sociedade de serviços, equipamentos e oportunidades para os jovens.

43. Os meios de comunicação social em geral, e a televisão e o cinema em particular, devem ser encorajados a reduzir ao mínimo o nível de pornografia, droga e violência nas suas mensagens e a dar uma imagem negativa da violência e da exploração, assim como a evitar apresentações humilhantes e degradantes, em especial de crianças, mulheres e relações interpessoais, e a promover princípios de igualdade e modelos igualitários.

44. Os meios de comunicação social devem ter consciência da importância do seu papel e das suas responsabilidades sociais, assim como da sua influência, nas mensagens relacionadas com o abuso de drogas e álcool pelos jovens. Devem usar o seu poder em prol da prevenção da toxicod dependência, transmitindo mensagens coerentes de forma equilibrada. Devem ser promovidas campanhas eficazes, a todos os níveis, de sensibilização para os malefícios da droga.

V. Política social

45. As entidades governamentais devem atribuir uma importância primordial aos planos e programas destinados aos jovens e afectar fundos suficientes e outros recursos a fim de assegurar uma disponibilização efectiva dos serviços, dos equipamentos e do pessoal necessários para uma prestação adequada de cuidados médicos e mentais, alimentação, habitação e outros serviços relevantes, incluindo a prevenção e o tratamento do alcoolismo e da toxicod dependência, garantindo que tais recursos cheguem aos jovens e os beneficiem efectivamente.

46. A colocação de jovens em instituições deve ser uma medida de último recurso e ter a duração mais breve possível, devendo o interesse superior do jovem ser o factor essencial a considerar. Os critérios que autorizam uma intervenção formal deste tipo devem ser rigorosamente definidos e limitados às situações seguintes:

- a) Caso a criança ou o jovem tenha sofrido maus tratos infligidos pelos pais ou tutores;
- b) Caso a criança ou o jovem tenha sido vítima de abuso sexual, físico ou emocional pelos pais ou tutores;
- c) Caso a criança ou o jovem tenha sido negligenciado, abandonado ou explorado pelos pais ou tutores;
- d) Caso a criança ou o jovem esteja em risco físico ou moral devido ao comportamento dos pais ou tutores; e

e) Caso a criança ou o jovem esteja exposto a um grave perigo físico ou psicológico em virtude do seu próprio comportamento e nem ele próprio, nem os seus pais ou tutores, nem os serviços comunitários de carácter não residencial, possam fazer face a esse perigo por outros meios que não a colocação numa instituição.

47. Os organismos públicos devem dar aos jovens a possibilidade de prosseguirem os seus estudos a tempo inteiro, financiados pelo Estado caso os pais ou tutores não possam assumir este encargo, e de aprenderem uma profissão.

48. Os programas de prevenção da delinquência devem ser planeados e desenvolvidos com base em conclusões científicas fidedignas, e ser periodicamente monitorizados, avaliados e ajustados de acordo com as mesmas.

49. Deve ser difundida informação científica junto dos profissionais e do público em geral sobre o tipo de comportamentos ou situações que indiciam ou podem vir a resultar em vitimação física e psicológica, maus tratos e abuso, bem como na exploração, dos jovens.

50. Em geral, a participação em planos e programas deve ser voluntária. Os próprios jovens devem ser envolvidos na sua concepção, elaboração e execução.

51. Os Governos devem começar ou continuar a explorar, desenvolver e aplicar políticas, medidas e estratégias, dentro e fora do sistema de justiça penal, para prevenir a violência doméstica contra os jovens e que os afecte, e para assegurar um tratamento justo a estas vítimas de violência doméstica.

VI. Legislação e administração da justiça de jovens

52. Os Governos devem adoptar e aplicar leis e processos específicos para promover e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens.

53. Deve ser adoptada e aplicada legislação destinada a prevenir a vitimação, o abuso, a exploração e a utilização em actividades criminosas de crianças e jovens.

54. Nenhuma criança ou jovem deve ser submetido a medidas de correcção ou castigos duros ou degradantes em casa, na escola ou em qualquer outra instituição.

55. Deve ser adoptada e aplicada legislação destinada a restringir e controlar o acesso das crianças e dos jovens a qualquer tipo de armas.

56. Com vista a prevenir a ulterior estigmatização, vitimação e penalização dos jovens, deve ser adoptada legislação que assegure que qualquer conduta não considerada uma infracção ou não criminalizada, se cometida por um adulto, não seja considerada uma infracção nem criminalizada se cometida por um jovem.

57. Deve considerar-se a possibilidade de criar uma provedoria ou órgão independente análogo, que garanta a defesa do estatuto, dos direitos e dos interesses dos jovens e assegure o seu correcto encaminhamento para os serviços existentes. O provedor ou outro órgão designado poderia também ser encarregado de supervisionar a aplicação dos Princípios Orientadores de Riade, das Regras de Beijing e das Regras para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade. O provedor ou outro órgão deverá publicar, a intervalos regulares,

um relatório sobre os progressos alcançados e as dificuldades encontradas na aplicação destes instrumentos. Devem igualmente ser estabelecidos serviços de defesa da infância.

58. Os funcionários dos serviços responsáveis pela aplicação da lei e outro pessoal competente, de ambos os sexos, devem receber uma formação que os habilite a responder às necessidades especiais dos jovens, devendo conhecer e utilizar, na máxima medida possível, os programas e possibilidades de encaminhamento para outros serviços que permitam subtrair os jovens ao sistema judiciário.

59. Deve ser adoptada e rigorosamente aplicada legislação destinada a proteger as crianças e os jovens contra a toxicod dependência e os traficantes de droga.

VII. Investigação, elaboração de políticas e coordenação

60. Devem ser feitos esforços e estabelecidos mecanismos para promover a interacção e coordenação multidisciplinar e intersectorial entre os organismos e serviços económicos, sociais, educativos e de saúde, o sistema judiciário, as organizações de juventude e da comunidade, os organismos de desenvolvimento e outras instituições relevantes.

61. O intercâmbio de informações, experiências e conhecimentos técnicos adquiridos através de projectos, programas, acções e iniciativas em matéria de criminalidade juvenil, prevenção da delinquência e justiça de jovens, deve ser intensificado a nível nacional, regional e internacional.

62. Deve ser desenvolvida e reforçada a cooperação regional e internacional sobre questões relativas à criminalidade juvenil, prevenção da delinquência e justiça de jovens envolvendo profissionais, peritos e decisores.

63. A cooperação técnica e científica sobre questões práticas e de definição política, particularmente em projectos de formação e demonstração e projectos-piloto, e sobre questões específicas relacionadas com a prevenção da criminalidade e delinquência juvenis, deve ser fortemente apoiada por todos os Governos, pelo sistema das Nações Unidas e por outras organizações competentes.

64. Deve ser estimulada a colaboração na realização de trabalhos de investigação científica sobre as modalidades eficazes de prevenção da criminalidade e delinquência juvenis, devendo as conclusões de tais investigações ser amplamente difundidas e avaliadas.

65. Os órgãos, institutos, organismos e serviços competentes das Nações Unidas devem manter entre si uma estreita colaboração e coordenação nas várias questões relacionadas com as crianças, a justiça de jovens e a prevenção da criminalidade e delinquência juvenis.

66. Com base nos presentes Princípios Orientadores, o Secretariado das Nações Unidas, em cooperação com instituições interessadas, deve desempenhar um papel activo na condução de pesquisas, na colaboração científica, na formulação das opções políticas e na revisão e supervisão da sua aplicação, devendo ainda servir como fonte de informação fidedigna sobre modalidades eficazes de prevenção da delinquência.

[15] Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade

-
- Adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14 de Dezembro de 1990.
-

Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade^(*)

I. Perspectivas fundamentais

1. O sistema de justiça de jovens deve defender os direitos e a segurança dos jovens e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão só deve ser utilizada como medida de último recurso.
2. Os jovens só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nas presentes Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deve constituir uma medida de último recurso e ter a duração mais breve possível, devendo ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada pela autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.
3. As Regras têm como objectivo estabelecer um conjunto de normas mínimas aceites pelas Nações Unidas para a protecção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e destinadas a combater os efeitos nocivos de todos os tipos de detenção e a promover a integração na sociedade.
4. As Regras devem ser aplicadas de forma imparcial, sem qualquer tipo de discriminação quanto a raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, convicções ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social, e deficiência. As convicções e práticas religiosas e culturais e os conceitos morais do jovem devem ser respeitados.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 312 a 327.

5. As Regras estão concebidas de forma a servir como padrões de fácil referência e a encorajar e orientar os profissionais envolvidos na gestão do sistema de justiça de jovens.
6. As Regras devem ser prontamente postas à disposição do pessoal dos serviços de justiça de jovens nas suas línguas nacionais. Os jovens que não sejam fluentes na língua falada pelo pessoal do estabelecimento de detenção devem ter direito aos serviços gratuitos de um intérprete, sempre que necessário, em especial durante os exames médicos e os processos disciplinares.
7. Se necessário, os Estados devem incorporar as Regras na sua legislação, ou modificá-la em conformidade, e prever recursos eficazes para os casos de incumprimento, incluindo a indemnização dos jovens se estes sofrerem danos. Os Estados devem também monitorizar a aplicação das Regras.
8. As autoridades competentes devem procurar constantemente aumentar a sensibilização do público para o facto de que a assistência aos jovens detidos e a preparação do seu regresso à sociedade constituem serviços sociais de grande importância; para este efeito, devem tomar medidas eficazes para fomentar os contactos directos entre os jovens e a comunidade local.
9. Nenhuma das disposições das presentes Regras deve ser interpretada no sentido de excluir a aplicação das pertinentes normas e instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas, reconhecidos pela comunidade internacional, que sejam mais favoráveis para garantir os direitos, a assistência e a protecção dos adolescentes, das crianças e de todos os jovens.
10. Caso a aplicação prática de certas Regras consagradas nas secções II a V, inclusive, conflite de alguma forma com as Regras consagradas na presente secção, o cumprimento destas últimas deverá prevalecer.

II. Âmbito e aplicação das Regras

11. Para os efeitos das presentes Regras, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) Jovem é qualquer pessoa menor de 18 anos. A idade limite abaixo da qual não deve ser permitido privar uma criança de liberdade deve ser fixada por lei;
 - b) Privação de liberdade significa qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não possa sair por sua própria vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.
12. A privação de liberdade deve ser efectuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos jovens. Os jovens detidos em instituições devem poder beneficiar de actividades e programas úteis que sirvam para promover e manter a sua saúde e o respeito por si próprios, que fomentem o seu sentido de responsabilidade e que os encorajem a adoptar atitudes e a adquirir aptidões capazes de os ajudar a desenvolver o seu potencial enquanto membros da sociedade.

13. Os jovens privados de liberdade não devem, por qualquer razão relacionada com a sua condição de detidos, ser privados dos direitos civis, económicos, políticos, sociais ou culturais de que gozem por força do direito interno ou internacional, e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.

14. A protecção dos direitos individuais dos jovens, com particular destaque para a legalidade da execução das medidas de detenção, deve ser assegurada pela autoridade competente, enquanto que os objectivos da integração social devem ser assegurados mediante inspecções regulares e outros meios de controlo levados a cabo, em conformidade com as normas internacionais e com as leis e regulamentos nacionais, por um organismo devidamente constituído, autorizado a visitar os jovens e que não pertença ao estabelecimento.

15. As presentes Regras aplicam-se a todos os tipos e formas de estabelecimentos de detenção onde se encontrem jovens privados de liberdade. As secções I, II, IV e V das Regras aplicam-se a todos os estabelecimentos e instituições onde se encontrem jovens detidos e a secção III aplica-se especificamente aos jovens detidos preventivamente ou que aguardam julgamento.

16. As Regras serão aplicadas no contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada Estado Membro.

III. Jovens detidos preventivamente ou que aguardam julgamento

17. Os jovens que se encontrem detidos preventivamente ou que aguardem julgamento (“não julgados”) presumem-se inocentes e serão tratados como tal. A detenção antes do julgamento deve ser evitada, na medida do possível, e limitada a circunstâncias excepcionais. Devem, por isso, ser feitos todos os esforços para aplicar medidas alternativas. No entanto, caso se recorra à detenção preventiva, os tribunais de jovens e os órgãos de investigação tratarão tais casos com a maior urgência, a fim de assegurar a mínima duração possível da detenção. Os detidos sem julgamento devem ser separados dos jovens condenados.

18. As condições em que um jovem não julgado pode permanecer detido devem ser compatíveis com as regras abaixo enunciadas e com as disposições adicionais específicas que sejam necessárias e apropriadas, dadas as exigências da presunção de inocência, da duração da detenção e do estatuto jurídico e circunstâncias do jovem. Tais disposições devem incluir, mas não necessariamente restringir-se, ao seguinte:

a) Os jovens devem ter direito aos serviços de um advogado e poderão requerer assistência judiciária gratuita, caso tal assistência esteja disponível, e comunicar regularmente com os seus consultores jurídicos. Deverá ser assegurada a privacidade e confidencialidade de tais comunicações;

b) Os jovens devem, sempre que possível, dispor de oportunidades para efectuar um trabalho remunerado e continuar a sua educação ou formação profissional, mas não

lhes deve ser exigido que o façam. O trabalho, os estudos ou a formação profissional não devem dar origem ao prolongamento da detenção;

c) Os jovens devem receber e conservar materiais recreativos e de lazer que sejam compatíveis com os interesses da administração da justiça.

IV. Administração dos estabelecimentos para jovens

A. Registos

19. Todos os relatórios, incluindo os processos judiciais, médicos e disciplinares, e todos os outros documentos relativos à forma, conteúdo e pormenores do tratamento, devem ser arquivados num processo individual e confidencial, que deve ser mantido actualizado, estar acessível unicamente a pessoas autorizadas e ser classificado de forma a que possa ser facilmente compreendido. Sempre que possível, cada jovem deve ter o direito de contestar qualquer facto ou opinião incluída no seu processo, de modo a permitir a rectificação de afirmações incorrectas, infundadas ou injustas. Com vista ao exercício deste direito, devem estabelecer-se procedimentos que autorizem um terceiro apropriado a ter acesso ao processo e a consultá-lo quando requerido. Depois da libertação do jovem, o seu processo será selado e, em tempo oportuno, destruído.

20. Nenhum jovem deve ser admitido em qualquer estabelecimento de detenção sem uma ordem válida emanada de uma autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública. Os pormenores desta ordem devem dar imediatamente entrada no registo. Nenhum jovem deve ficar detido em qualquer estabelecimento que não disponha de tal registo.

B. Ingresso, registo, movimento e transferência

21. Em qualquer local onde se encontrem jovens detidos, deve ser mantido um registo completo e seguro das seguintes informações relativas a cada jovem admitido:

- a) Informação sobre a identidade do jovem;
- b) Circunstâncias e motivos da detenção e autoridade que a ordenou;
- c) Dia e hora do ingresso, transferência e libertação;
- d) Pormenores sobre as notificações de cada ingresso, transferência ou libertação do jovem aos pais ou tutores a cuja guarda o mesmo se encontrava confiado no momento do ingresso na instituição;
- e) Pormenores sobre problemas conhecidos de saúde física ou mental, incluindo o abuso de drogas e álcool.

22. As informações relativas ao ingresso, local de detenção, transferência e libertação devem ser fornecidas sem demora aos pais, tutores ou ao parente mais próximo do jovem em causa.

23. Tão depressa quanto possível após o ingresso no estabelecimento, devem ser elaborados e apresentados à administração relatórios completos e outra informação pertinente sobre a situação e as circunstâncias pessoais de cada jovem.

24. No momento do ingresso, deve ser dada a todos os jovens uma cópia das regras que regem o estabelecimento de detenção e uma descrição escrita dos seus direitos e obrigações numa língua que possam compreender, juntamente com o endereço das autoridades competentes para a recepção de queixas e das entidades e organizações públicas e privadas que prestam assistência jurídica. Aos jovens analfabetos ou que não compreendam a língua na forma escrita, a informação deve ser transmitida de forma que permita a sua plena compreensão.

25. Todos os jovens devem ser ajudados a compreender as regras que regem a organização interna do estabelecimento, os objectivos e metodologia do tratamento dispensado, as regras e procedimentos disciplinares, outros métodos autorizados de obtenção de informação e apresentação de queixas e todas as outras questões que sejam necessárias para lhes possibilitar uma compreensão plena dos seus direitos e obrigações durante a detenção.

26. O transporte dos jovens deve ser efectuado a expensas da administração, em veículos com ventilação e iluminação adequadas e em condições que de forma alguma os submetam a condições duras ou indignas. Os jovens não devem ser transferidos arbitrariamente de um estabelecimento para outro.

C. Classificação e colocação

27. Logo que possível após o seu ingresso no estabelecimento, cada jovem deve ser entrevistado, devendo elaborar-se um relatório psicológico e social que identifique quaisquer factores relevantes quanto ao tipo específico e à intensidade do tratamento e programa de que o jovem necessita. Este relatório, juntamente com o relatório elaborado pelo médico que examinou o jovem logo após o ingresso no estabelecimento, deve ser enviado ao director para efeitos de determinação da colocação mais apropriada para o jovem dentro do estabelecimento e do tipo e intensidade do tratamento e programa que é necessário seguir. Caso seja necessário um tratamento de reabilitação especial, e o tempo de permanência no estabelecimento o permita, o pessoal especializado do estabelecimento deve preparar, por escrito, um plano de tratamento individualizado, especificando os objectivos do tratamento, a sua calendarização e os meios, etapas e prazos com que os objectivos deverão ser prosseguidos.

28. A detenção de jovens só deve ter lugar em condições que tenham plenamente em conta as suas necessidades particulares, estatuto e exigências especiais em função da respectiva idade, personalidade, sexo e tipo de delito, assim como a sua saúde física e mental, e que assegurem a sua protecção contra influências nocivas e situações de risco. O principal critério para a separação das diferentes categorias de jovens privados de liberdade deve ser a prestação do tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades especiais dos indivíduos em causa e à protecção da sua integridade e do seu bem-estar físico, mental e moral.

29. Em todos os estabelecimentos de detenção, os jovens devem ser separados dos adultos, a menos que sejam membros da mesma família. Em condições controladas, os jovens podem juntar-se com adultos cuidadosamente seleccionados no âmbito de um programa especial comprovadamente benéfico para os jovens em questão.

30. Devem ser criados estabelecimentos de detenção abertos para jovens. Os estabelecimentos abertos são aqueles em que as medidas de segurança são escassas ou nulas. A população destes estabelecimentos de detenção deve ser tão reduzida quanto possível. O número de jovens detidos em estabelecimentos fechados deve ser suficientemente reduzido para permitir um tratamento individualizado. Os estabelecimentos de detenção para jovens devem ser descentralizados e ter uma dimensão que facilite o acesso e o contacto entre os jovens e as suas famílias. Devem ser criados estabelecimentos de detenção de pequena dimensão, integrados no ambiente social, económico e cultural da comunidade.

D. Ambiente físico e alojamento

31. Os jovens privados de liberdade têm direito a equipamentos e serviços que satisfaçam todas as exigências de salubridade e dignidade humana.

32. A concepção dos estabelecimentos de detenção para jovens e respectivo ambiente físico devem ser compatíveis com o objectivo de reabilitação do tratamento em meio residencial, respeitando a necessidade do jovem de privacidade, estímulos sensoriais, oportunidades de associação com outros jovens e participação em actividades de desporto, exercício físico e tempos livres. A concepção e estrutura dos estabelecimentos de detenção para jovens deve minimizar o risco de incêndio e assegurar uma evacuação segura das instalações. Deve haver um sistema de alarme eficaz em caso de incêndio, assim como procedimentos formalmente estabelecidos e testados que garantam a segurança dos jovens. As instalações de detenção não devem estar situadas em áreas onde existam riscos para a saúde ou outros perigos conhecidos.

33. As instalações de descanso nocturno devem consistir normalmente em dormitórios para pequenos grupos ou em quartos individuais, tendo em conta os padrões locais. Durante as horas de sono, deve haver uma vigilância regular e discreta de todas as áreas de descanso nocturno, incluindo quartos individuais e dormitórios de grupo, a fim de assegurar a protecção de todos os jovens. Cada jovem deve receber, de acordo com os padrões locais ou nacionais, roupa de cama suficiente e individual, que deve estar limpa no momento em que lhe for entregue, ser mantida em bom estado e substituída com a frequência necessária para assegurar a sua higiene.

34. As instalações sanitárias devem ter uma qualidade adequada e estar localizadas de forma a permitir que cada jovem possa satisfazer as suas necessidades fisiológicas com privacidade e de forma limpa e decente.

35. A posse de bens pessoais é um elemento básico do direito à privacidade e é fundamental para o bem-estar psicológico do jovem. O direito de cada jovem a possuir bens pessoais e a dispor de locais adequados para os guardar deve ser plenamente reconhecido e respeitado. Os bens pessoais que o jovem decida não conservar consigo ou que sejam apreendidos devem ser guardados em local seguro. Será feito um inventário desses bens, que deve ser assinado pelo jovem. Devem ser tomadas providências para os manter em boas condições. Todos esses artigos e dinheiro devem ser restituídos ao jovem no momento da libertação, salvo o dinheiro que tenha sido autorizado a gastar ou os objectos que tenha

sido autorizado a enviar para fora da instituição. Caso o jovem receba ou for encontrado na posse de qualquer medicamento, o médico deve decidir o destino a dar-lhe.

36. Na medida do possível, os jovens devem ter o direito de usar as suas próprias roupas. Os estabelecimentos de detenção devem assegurar que cada jovem disponha de vestuário pessoal adequado ao clima e suficiente para o manter em bom estado de saúde, o qual não deve, de modo algum, ser degradante ou humilhante. Os jovens que saíam do estabelecimento ou que, por qualquer razão, sejam autorizados a abandoná-lo, devem poder usar as suas próprias roupas.

37. Cada estabelecimento de detenção assegurará que todos os jovens recebam uma alimentação convenientemente preparada e servida às horas normais das refeições, de uma qualidade e quantidade que satisfaça as exigências dietéticas, de higiene e de saúde e, tanto quanto possível, os preceitos religiosos e culturais. Todos os jovens devem ter acesso a água potável a todo o momento.

E. Educação, formação profissional e trabalho

38. Cada jovem em idade de escolaridade obrigatória tem direito a uma educação adequada às suas necessidades e capacidades e destinada a prepará-lo para a reinserção na sociedade. Tal educação deve ser ministrada, sempre que possível, fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade e, em qualquer caso, por professores qualificados através de programas integrados no sistema de ensino do país, de modo a que, após a libertação, os jovens possam prosseguir os seus estudos sem dificuldade. A administração do estabelecimento de detenção deve prestar especial atenção à educação dos jovens de origem estrangeira ou com particulares necessidades culturais ou étnicas. Os jovens analfabetos ou com dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial.

39. Os jovens acima da idade de escolaridade obrigatória que desejem prosseguir os seus estudos devem ser autorizados e encorajados a fazê-lo, devendo ser feitos todos os esforços para lhes possibilitar o acesso a programas educativos apropriados.

40. Os diplomas ou certificados de habilitações concedidos aos jovens durante o período de detenção não devem indicar, de forma alguma, que o jovem esteve detido.

41. Cada estabelecimento de detenção deve garantir o acesso a uma biblioteca adequadamente provida de livros, tanto instrutivos como recreativos, e de publicações periódicas adequadas aos jovens, devendo estes ser encorajados e ter a possibilidade de utilizar em pleno os serviços da biblioteca.

42. Cada jovem deve ter direito a receber formação profissional em áreas susceptíveis de o preparar para a vida activa.

43. Nos limites compatíveis com uma selecção profissional adequada e com as exigências da administração do estabelecimento, os jovens devem ter a possibilidade de escolher o tipo de trabalho que desejam realizar.

44. Todas as normas nacionais e internacionais de protecção aplicáveis ao trabalho infantil e aos jovens trabalhadores devem aplicar-se aos jovens privados de liberdade.

45. Sempre que possível, os jovens devem ter a oportunidade de realizar um trabalho remunerado, se possível no âmbito da comunidade local, como complemento da formação profissional que lhes é ministrada, a fim de reforçar as suas possibilidades de encontrar um emprego adequado aquando do regresso às suas comunidades. O tipo de trabalho deve proporcionar uma formação apropriada que beneficie os jovens após a libertação. A organização e os métodos de trabalho disponíveis nos estabelecimentos de detenção devem assemelhar-se, tanto quanto possível, aos dos trabalhos similares na comunidade, de modo a preparar os jovens para as condições de uma vida normal de trabalho.

46. Todos os jovens que trabalham devem ter direito a uma remuneração justa. Os interesses dos jovens e da sua formação profissional não devem ser subordinados ao objectivo de obtenção de lucro para a instituição ou para terceiros. Parte dos rendimentos do jovem deve normalmente ser guardada a fim de constituir um fundo de poupança que será entregue ao jovem aquando da sua libertação. O jovem deve ter o direito de utilizar o remanescente desse rendimento para adquirir artigos destinados ao seu uso pessoal, indemnizar a vítima lesada pelo seu delito ou enviar à sua família ou outras pessoas fora do estabelecimento de detenção.

F. Lazer

47. Todos os jovens devem ter direito a um período de tempo diário adequado para a prática de exercício, ao ar livre sempre que o tempo o permita, durante o qual lhe deve ser normalmente proporcionada educação física e actividades recreativas adequadas. Para estas actividades, devem ser disponibilizados o espaço, as instalações e o equipamento adequados. Todos os jovens devem dispor de tempo adicional para actividades diárias de tempos livres, parte das quais devem ser dedicadas, se o jovem o desejar, ao desenvolvimento de aptidões para artes e ofícios. O estabelecimento de detenção deve assegurar que cada jovem está fisicamente apto para participar nos programas de educação física disponíveis. Educação física reabilitativa e terapia, sob supervisão médica, devem ser proporcionadas aos jovens que delas necessitem.

G. Religião

48. Todos os jovens devem ter a possibilidade de satisfazer as necessidades da sua vida religiosa e espiritual, em especial participando nos serviços ou encontros organizados no estabelecimento de detenção ou realizando os seus próprios serviços e tendo na sua posse os necessários livros ou objectos de culto e instrução religiosa da sua confissão. Se num estabelecimento de detenção existir um número suficiente de jovens de uma dada religião, um ou mais representantes qualificados dessa religião devem ser nomeados ou aprovados, devendo ser-lhes permitido celebrar serviços regulares e realizar visitas pastorais em privado aos jovens, a pedido destes. Todos os jovens devem ter o direito de receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião da sua escolha, assim como o direito de não participar em serviços religiosos e de recusar livremente a educação, o aconselhamento ou a doutrinação religiosa.

H. Cuidados médicos

49. Todos os jovens deverão receber cuidados médicos apropriados, tanto preventivos como terapêuticos, incluindo cuidados de estomatologia, oftalmologia e saúde mental, assim como produtos farmacêuticos e dietas especiais, de acordo com indicação médica. Todos estes cuidados médicos devem, sempre que possível, ser proporcionados aos jovens detidos através dos adequados estabelecimentos e serviços de saúde da comunidade na qual se situa o estabelecimento de detenção, a fim de prevenir a estigmatização do jovem e promover o respeito por si próprio e a sua integração na comunidade.

50. Todos os jovens têm o direito de ser examinados por um médico imediatamente após o seu ingresso no estabelecimento de detenção, a fim de registar qualquer prova de maus tratos anteriores e de identificar qualquer problema físico ou mental que exija atenção médica.

51. Os serviços médicos prestados aos jovens devem tentar diagnosticar e tratar qualquer doença física ou mental, situação de toxicodependência ou outros problemas que possam dificultar a integração do jovem na sociedade. Todos os estabelecimentos de detenção para jovens devem ter acesso imediato a meios e equipamentos médicos adequados ao número e às necessidades dos seus residentes e dispor de pessoal habilitado a prestar cuidados de saúde primários e a actuar em caso de emergência médica. Qualquer jovem que esteja doente, que se queixe de doença ou que revele sintomas de dificuldades físicas ou mentais deve ser prontamente examinado por um médico.

52. Qualquer médico que tenha razões para crer que a saúde física ou mental de um jovem foi ou virá a ser negativamente afectada pelo prolongamento da detenção, por uma greve de fome ou por qualquer condição de detenção, deve comunicar este facto imediatamente ao director do estabelecimento em causa e à autoridade independente responsável pela protecção do bem-estar do jovem.

53. Um jovem que sofra de doença mental deve ser tratado numa instituição especializada sob supervisão médica independente. Devem ser tomadas providências, em concertação com os organismos competentes, para assegurar a continuação dos cuidados de saúde mental que sejam necessários após a libertação.

54. Os estabelecimentos de detenção para jovens devem adoptar programas especializados de prevenção e reabilitação da toxicodependência administrados por pessoal qualificado. Estes programas devem ser adaptados à idade, ao sexo e a outras características dos jovens em causa; os jovens dependentes de drogas ou do álcool devem ter acesso a meios e serviços de desintoxicação dotados de pessoal devidamente qualificado.

55. Os medicamentos só devem ser administrados para tratamentos necessários por razões médicas e, sempre que possível, depois de obtido o consentimento esclarecido do jovem em causa. Em particular, não devem ser administrados com o objectivo de extrair informações ou confissões, como castigo ou como meio repressivo. Os jovens nunca devem servir de cobaias em experiências com fármacos ou tratamentos. A administração de qualquer fármaco deve ser sempre autorizada e efectuada por pessoal médico qualificado.

I. Notificação de doença, acidente ou morte

56. A família ou o tutor de um jovem e qualquer outra pessoa que este designe têm o direito de ser informados do estado de saúde do jovem sempre que o solicitarem, bem como em caso de quaisquer alterações importantes no estado de saúde do mesmo. O director do estabelecimento de detenção deve notificar imediatamente a família ou tutor do jovem em causa, ou outra pessoa designada, em caso de morte, doença que exija a transferência do jovem para um estabelecimento médico exterior ou problema que exija cuidados médicos dentro do estabelecimento de detenção por mais de 48 horas. As autoridades consulares do Estado de que um jovem estrangeiro seja cidadão devem também ser notificadas.

57. Em caso de morte de um jovem durante o período de privação de liberdade, o familiar mais próximo deve ter o direito de inspecionar a certidão de óbito, ver o corpo e determinar o destino a dar-lhe. Após a morte de um jovem detido, deve realizar-se um inquérito independente às causas da morte, a cujo relatório o familiar mais próximo deverá ter acesso. Este inquérito deve também ser realizado sempre que a morte de um jovem ocorra dentro dos seis meses seguintes à data da sua libertação do estabelecimento de detenção e existam razões para crer que a morte está relacionada com o período de detenção.

58. O jovem deve ser informado logo que possível da morte, doença ou acidente grave de qualquer membro da sua família próxima e deve ser-lhe dada a possibilidade de assistir ao funeral do falecido ou de visitar um familiar gravemente doente.

J. Contactos com o mundo exterior

59. Devem ser utilizados todos os meios possíveis para assegurar a comunicação adequada dos jovens com o mundo exterior, o que constitui parte integrante do direito a um tratamento justo e humano e é essencial à preparação dos jovens para o regresso à sociedade. Os jovens devem ser autorizados a comunicar com as suas famílias, amigos e outras pessoas ou representantes de organizações fidedignas exteriores, e a sair das instalações de detenção para visitar as suas casas e famílias, devendo receber ainda autorização especial para sair do estabelecimento de detenção por razões educativas, profissionais ou outros motivos imperiosos. Caso o jovem se encontre a cumprir uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento de detenção deve ser contado como parte do período de cumprimento da pena.

60. Todos os jovens devem ter o direito de receber visitas regulares e frequentes, em princípio uma vez por semana e não menos do que uma vez por mês, em circunstâncias que respeitem a sua necessidade de privacidade, contacto e comunicação sem restrições com a sua família e o seu advogado de defesa.

61. Todos os jovens devem ter o direito de comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa da sua escolha, excepto se estiverem legalmente impedidos de o fazer, e devem receber toda a assistência necessária para que possam efectivamente gozar este direito. Todos os jovens devem ter o direito de receber correspondência.

62. Os jovens devem ter a possibilidade de se manterem regularmente informados das notícias através da leitura de jornais, revistas e outras publicações, do acesso a programas de rádio e televisão e a filmes, e das visitas de representantes de qualquer clube ou organização legal em que estejam interessados.

K. Restrições à coacção física e ao uso da força

63. O recurso a instrumentos de coacção e à força, para qualquer fim, deve ser proibido, excepto nas condições definidas na regra 64, *infra*.

64. Os instrumentos de coacção e a força só podem ser utilizados em casos excepcionais, quando todos os restantes métodos de controlo tiverem sido esgotados e se revelarem ineficazes, e unicamente nas condições explicitamente autorizadas e definidas na lei e nos regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados de forma restritiva e apenas durante o período de tempo estritamente necessário. Por ordem do director do estabelecimento, tais instrumentos podem ser utilizados a fim de impedir que o jovem se lesione a si mesmo ou a terceiros ou provoque danos patrimoniais graves. Nestas circunstâncias, o director deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal competente e participar o caso à autoridade administrativa superior.

65. O uso e porte de armas pelo pessoal deve ser proibido em qualquer estabelecimento onde se encontrem jovens detidos.

L. Procedimentos disciplinares

66. Quaisquer medidas e procedimentos disciplinares devem contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito da inerente dignidade do jovem e com os objectivos fundamentais do tratamento em meio institucional, nomeadamente o instilar de um sentido de justiça, respeito por si próprio e respeito pelos direitos básicos de todas as pessoas.

67. Todas as medidas disciplinares que constituam um tratamento cruel, desumano ou degradante serão estritamente proibidas, incluindo os castigos corporais, a colocação em cela escura, a reclusão em regime fechado ou de isolamento ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do jovem em causa. A redução da alimentação e a restrição ou recusa de contacto com familiares devem ser proibidas, qualquer que seja a sua finalidade. O trabalho deve sempre ser visto como um instrumento educativo e um meio para promover o respeito do jovem por si próprio, preparando-o para o regresso à comunidade, não devendo ser imposto como sanção disciplinar. Nenhum jovem deve ser punido mais do que uma vez pela mesma infracção disciplinar. As sanções colectivas devem ser proibidas.

68. A legislação ou os regulamentos adoptados pela autoridade administrativa competente devem estabelecer normas referentes aos seguintes aspectos, tendo em conta as características, necessidades e direitos fundamentais dos jovens:

- a) Conduta que constitui uma infracção disciplinar;
- b) Natureza e duração das sanções disciplinares que podem ser impostas;

- c) Autoridade competente para impor tais sanções;
- d) Autoridade competente para apreciar os recursos.

69. A participação de uma conduta imprópria deve ser prontamente apresentada à autoridade competente, a qual deve decidir sobre o caso sem demoras injustificadas. A autoridade competente deve proceder a um exame rigoroso do caso.

70. Nenhum jovem deve ser punido disciplinarmente salvo em estrita conformidade com as disposições da lei e dos regulamentos em vigor. Nenhum jovem deve ser punido sem ter sido informado da infração que lhe é imputada de um modo que lhe permita compreender cabalmente o caso, e sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de apresentar a sua defesa, e em particular de recorrer para uma autoridade competente e imparcial. Devem ser conservados registos completos de todos os processos disciplinares.

71. Nenhum jovem deve ser responsável por funções disciplinares, excepto no que se refere à supervisão de determinadas actividades sociais, educativas ou desportivas ou a programas de autogestão.

M. Inspeções e queixas

72. Inspectores qualificados ou uma autoridade equivalente devidamente constituída que não pertença à administração do estabelecimento devem dispor de competência para realizar inspecções regulares e proceder a inspecções não anunciadas por sua própria iniciativa, devendo gozar de plenas garantias de independência no exercício desta função. Os inspectores devem ter acesso irrestrito a todas as pessoas empregadas ou que trabalhem em qualquer estabelecimento onde se encontrem ou se possam encontrar jovens privados de liberdade, a todos os jovens e a todos os registos desses estabelecimentos.

73. Nas inspecções devem participar médicos qualificados adstritos à autoridade inspectora ou ao serviço público de saúde, que avaliarão o cumprimento das regras relativas ao ambiente físico, higiene, alojamento, alimentação, exercício físico e serviços médicos, assim como qualquer outro aspecto ou condição da vida da instituição que afecte a saúde física e mental dos jovens. Todos os jovens devem ter direito a falar confidencialmente com qualquer inspector.

74. Depois de concluída a inspecção, o inspector deverá apresentar um relatório sobre os factos apurados. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento pelo estabelecimento das presentes regras e das pertinentes disposições da lei nacional, e conter recomendações relativas a quaisquer providências consideradas necessárias para assegurar esse cumprimento. Quaisquer factos descobertos pelo inspector que pareçam indicar a ocorrência de uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos jovens ou ao funcionamento de um estabelecimento de detenção para jovens devem ser comunicados às autoridades competentes para investigação e apuramento de responsabilidades.

75. Todos os jovens devem ter a possibilidade de apresentar pedidos ou queixas ao director do estabelecimento de detenção ou ao seu representante autorizado.

76. Todos os jovens devem ter direito a apresentar um pedido ou queixa, sem censura quanto ao fundo da questão, à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou a outras autoridades competentes, através dos canais autorizados, e a ser informados da resposta sem demora.

77. Devem ser feitos esforços com vista a estabelecer um serviço independente (provedor) para receber e investigar queixas apresentadas pelos jovens privados de liberdade e para ajudar a encontrar soluções justas.

78. Todos os jovens devem ter o direito de, sempre que possível, pedir auxílio a membros da sua família, juristas, grupos humanitários ou outros, para formular uma queixa. Deve ser prestada assistência aos jovens analfabetos se estes necessitarem de utilizar os serviços de organizações ou entidades públicas ou privadas que prestem aconselhamento jurídico ou que disponham de competência para receber queixas.

N. Regresso à comunidade

79. Todos os jovens devem beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou ao emprego depois da libertação. Para este efeito, devem ser concebidos procedimentos, incluindo a libertação antecipada, e cursos especiais.

80. As autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os jovens a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra estes jovens. Estes serviços devem assegurar, na medida do possível, que os jovens disponham de alojamento, emprego e vestuário adequados e de meios suficientes para se manterem depois da libertação, a fim de facilitar uma reintegração bem sucedida. Os representantes dos organismos que prestam tais serviços devem ser consultados e ter acesso aos jovens durante o período de detenção, a fim de os auxiliar no seu regresso à comunidade.

V. Pessoal

81. O pessoal deve ser qualificado e incluir um número suficiente de especialistas tais como educadores, técnicos de formação profissional, conselheiros, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Estes e outros especialistas devem ter normalmente um vínculo laboral permanente. Isto não deve excluir trabalhadores a tempo parcial ou voluntários, sempre que o tipo de apoio e formação que possam proporcionar seja adequado e benéfico. Os estabelecimentos de detenção devem recorrer a todas as formas e modalidades de assistência curativa, educativa, moral, espiritual e outras que sejam apropriadas e estejam disponíveis na comunidade, em função das necessidades e problemas individuais dos jovens detidos.

82. A administração deve proceder a uma selecção e a um recrutamento cuidadosos do pessoal de todas as categorias e tipos, uma vez que a adequada gestão dos estabelecimentos de detenção depende da sua integridade, humanidade, capacidade e competência

profissional para lidar com os jovens, bem como da sua aptidão pessoal para o trabalho.

83. Para assegurar o cumprimento dos objectivos precedentes, devem designar-se funcionários profissionais, com uma remuneração adequada, de forma a atrair e reter homens e mulheres capazes. O pessoal dos estabelecimentos de detenção para jovens deve ser continuamente encorajado a desempenhar os seus deveres e obrigações de um modo humano, empenhado, profissional, justo e eficiente, a agir sempre de forma a merecer e ganhar o respeito dos jovens e a proporcionar-lhes um modelo de conduta e uma perspectiva positivas.

84. A administração deve introduzir formas de organização e gestão que facilitem as comunicações entre as diferentes categorias de pessoal em cada estabelecimento de detenção, de modo a estimular a cooperação entre os vários serviços encarregados do tratamento dos jovens, assim como entre o pessoal e a administração, com vista a assegurar que o pessoal que está directamente em contacto com os jovens seja capaz de trabalhar em condições favoráveis a um desempenho eficiente dos seus deveres.

85. O pessoal deve receber uma formação que lhe permita desempenhar as suas funções com eficácia, em particular nas áreas da psicologia infantil, da protecção da infância e dos padrões e normas internacionais de direitos humanos e direitos da criança, incluindo as presentes Regras. O pessoal deve manter e melhorar os seus conhecimentos e a sua capacidade profissional, frequentando cursos de formação contínua, que serão organizados a intervalos apropriados ao longo de toda a sua carreira.

86. O director do estabelecimento deve ser adequadamente qualificado para o exercício da sua função, com capacidade administrativa e uma formação e experiência apropriadas, devendo desempenhar as suas funções a tempo inteiro.

87. No cumprimento dos seus deveres, o pessoal dos estabelecimentos de detenção deve respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais de todos os jovens. Em especial:

a) Nenhum membro do pessoal do estabelecimento ou instituição de detenção pode, sob qualquer pretexto ou em quaisquer circunstâncias, infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou qualquer forma de tratamento, castigo, medida de correcção ou disciplina penosa, cruel, desumana ou degradante;

b) Todo o pessoal deve opor-se rigorosamente e combater qualquer acto de corrupção, denunciando-o sem demora às autoridades competentes;

c) Todo o pessoal deve respeitar as presentes Regras. Qualquer elemento do pessoal com razões para crer que ocorreu ou está prestes a ocorrer uma violação grave das presentes Regras deve participar o caso às autoridades superiores ou aos órgãos com competência para supervisionar ou corrigir a situação;

d) Todo o pessoal deve garantir a plena protecção da saúde física e mental dos jovens, incluindo protecção contra o abuso e a exploração física, sexual e emocional, e deve tomar providências imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que necessário;

e) Todo o pessoal deve respeitar o direito dos jovens à privacidade e, em especial, deve

manter sigilo relativamente a todas as questões relacionadas com os jovens ou suas famílias de que tenha conhecimento em virtude das suas funções profissionais;

f) Todo o pessoal deve tentar minimizar quaisquer diferenças entre a vida dentro e fora do estabelecimento de detenção que tendam a diminuir o respeito devido à dignidade dos jovens enquanto seres humanos.

[16] Directrizes para a Acção sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal

.....
■ Recomendadas pela resolução 1997/30 do Conselho Económico e Social, de 21 de Julho de 1997⁽¹⁾
.....

Directrizes para a Acção sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal

1. Nos termos da resolução 1996/13 do Conselho Económico e Social, de 23 de Julho de 1996, as presentes Directrizes para a Acção sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal foram elaboradas numa reunião de um grupo de peritos realizada em Viena de 23 a 25 de Fevereiro de 1997 com o apoio financeiro do Governo da Áustria. Na elaboração das Directrizes para a Acção, os peritos tiveram em conta as posições expressas e as informações apresentadas pelos Governos.

2. Participaram na reunião vinte e nove peritos oriundos de onze Estados de diferentes regiões e representantes do Centro para os Direitos Humanos do Secretariado, da UNICEF e do Comité dos Direitos da Criança, bem como observadores de organizações não governamentais com actividade na área da justiça de jovens.

3. As Directrizes para a Acção dirigem-se ao Secretário-Geral e às agências e programas competentes do sistema das Nações Unidas, aos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança, no que respeita à respectiva aplicação, bem como aos Estados Membros no que respeita à utilização e aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing), dos Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade) e das Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade, de ora em diante designados no seu conjunto por padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens.

.....
⁽¹⁾ Na sua resolução 1997/30, parágrafo 1, o Conselho Económico e Social congratulou-se com as Directrizes para a Acção sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal anexas à resolução e convidou todas as partes interessadas a utilizarem as Directrizes na aplicação das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança relativas à justiça de jovens.
.....

I. Finalidade, objectivos e considerações básicas

4. A finalidade das Directrizes para a Acção consiste em proporcionar um enquadramento com vista à realização dos seguintes objectivos:

- a) Aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança e prossecução dos objectivos enunciados na Convenção relativamente às crianças no âmbito da administração da justiça de jovens, bem como utilização e aplicação dos padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens e outros instrumentos conexos, tais como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder;
- b) Facilitar a prestação de assistência aos Estados Partes para a aplicação efectiva da Convenção sobre os Direitos da Criança e instrumentos conexos.
5. Para assegurar uma efectiva utilização das Directrizes para a Acção, é essencial uma melhor cooperação entre Governos, entidades competentes do sistema das Nações Unidas, organizações não governamentais, grupos profissionais, meios de comunicação social, instituições académicas, crianças e outros membros da sociedade civil.
6. As Directrizes para a Acção devem basear-se no princípio segundo o qual a responsabilidade pela aplicação da Convenção incumbe claramente aos respectivos Estados Partes.
7. As recomendações do Comité dos Direitos da Criança devem constituir a base para a utilização das Directrizes para a Acção.
8. Na utilização das Directrizes para a Acção a nível internacional e nacional, devem ser tidos em conta os seguintes aspectos:
- a) Respeito pela dignidade humana, em conformidade com os quatro princípios gerais subjacentes à Convenção, a saber: não discriminação, incluindo sensibilidade para as questões de género; defesa do interesse superior da criança; direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e respeito pelas opiniões da criança;
 - b) Orientação baseada nos direitos;
 - c) Aplicação segundo uma abordagem integrada através da maximização dos recursos e esforços;
 - d) Integração dos serviços numa base interdisciplinar;
 - e) Participação das crianças e dos sectores interessados da sociedade;
 - f) Preparação dos parceiros através de um processo de desenvolvimento;
 - g) Sustentabilidade sem a contínua dependência de organismos externos;
 - h) Aplicação justa e acessibilidade dos mais necessitados;
 - i) Responsabilização e transparência das operações;
 - j) Respostas participadas e baseadas em medidas preventivas e correctivas eficazes.
9. Devem ser afectados recursos adequados (humanos, organizativos, tecnológicos, financeiros e informativos), os quais deverão ser utilizados eficazmente a todos os níveis (internacional, regional, nacional, provincial e local) e em colaboração com parceiros relevantes, incluindo Governos, organismos das Nações Unidas, organizações não governamentais, grupos profissionais, meios de comunicação social, instituições académicas, crianças e outros membros da sociedade civil, bem como outros parceiros.

II. Planos para a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, a prossecução dos seus objectivos e a utilização e aplicação dos padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens

A. Medidas de aplicação geral

10. Deve ser reconhecida a importância de uma abordagem global e coerente na área da justiça de jovens, dentro do respeito pela interdependência e indivisibilidade de todos os direitos da criança.

11. Devem ser adoptadas medidas ao nível das políticas, da tomada de decisões, da liderança e das reformas, a fim de assegurar que:

a) Os princípios e disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens se vejam plenamente reflectidos na legislação, política e prática nacionais, em particular através do estabelecimento de um sistema de justiça de jovens orientado para a criança que garanta os direitos das crianças, previna a violação destes direitos, promova o sentido de dignidade e valor da criança e respeite plenamente a sua idade, nível de desenvolvimento e o direito de participar verdadeiramente na vida da sociedade e de contribuir para a mesma;

b) As disposições pertinentes dos instrumentos *supra* citados sejam amplamente divulgadas junto das crianças numa linguagem que lhes seja acessível. Para além disso, se necessário, devem ser estabelecidos procedimentos com vista a assegurar que todas as crianças recebam informação pertinente sobre os seus direitos consagrados nesses instrumentos, pelo menos desde o seu primeiro contacto com o sistema de justiça penal, e sejam lembradas da sua obrigação de obedecer à lei;

c) Se promova a compreensão por parte do público e dos meios de comunicação social acerca do espírito, dos objectivos e dos princípios de uma justiça centrada na criança, em conformidade com os padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens.

B. Metas concretas

12. Os Estados devem garantir a eficácia dos seus programas de registo dos nascimentos. Nos casos em que se desconheça a idade da criança envolvida no sistema de justiça, devem ser tomadas medidas para assegurar a determinação da verdadeira idade da criança através de uma avaliação independente e objectiva.

13. Independentemente da idade de imputabilidade penal, maioridade civil ou idade mínima para a prestação de consentimento livre estabelecidas pelo direito interno, os Estados devem assegurar que as crianças beneficiem de todos os direitos que lhes são conferidos pelo direito internacional, em particular, no presente contexto, os direitos consagrados nos artigos 3.º, 37.º e 40.º da Convenção.

14. Deve ser prestada particular atenção aos seguintes aspectos:

a) O processo de justiça de jovens deve ser abrangente e centrado na criança;

b) Grupos de peritos independentes ou outros devem analisar a legislação proposta e em vigor em matéria de justiça de jovens e seu impacto nas crianças;

c) Nenhuma criança abaixo da idade de imputabilidade penal deve ser considerada penalmente responsável;

d) Os Estados devem estabelecer tribunais para jovens com jurisdição principal sobre os jovens que cometem actos criminosos, devendo ser concebidos procedimentos especiais que tenham em conta as necessidades específicas das crianças. Em alternativa, os tribunais comuns devem incorporar tais procedimentos, conforme necessário. Sempre que necessário, deve ser considerada a possibilidade de adoptar a nível nacional medidas legislativas e de outro tipo a fim de garantir à criança todos os direitos e toda a protecção, caso a criança seja levada a responder perante um tribunal que não um tribunal para jovens, em conformidade com os artigos 3.º, 37.º e 40.º da Convenção.

15. Há que proceder a um exame dos procedimentos existentes e, sempre que possível, desenvolver medidas de encaminhamento ou outras iniciativas alternativas aos sistemas de justiça penal clássicos a fim de evitar o recurso ao sistema de justiça penal no caso de jovens acusados de um delito. Devem ser tomadas providências adequadas para disponibilizar, através do aparelho do Estado, uma vasta gama de medidas alternativas e educativas nas fases prévias à detenção, pré-judiciais, judiciais e pós-judiciais, a fim de prevenir a reincidência e promover a reabilitação social das crianças delinquentes. Sempre que necessário, devem ser utilizados mecanismos para a resolução informal de litígios nos casos que envolvem crianças delinquentes, incluindo mediação e práticas de justiça restitutiva, particularmente nos processos que envolvem vítimas. A família deve ser envolvida nas várias medidas a adoptar, desde que a sua intervenção seja benéfica para a criança delincente. Os Estados devem garantir que as medidas alternativas respeitam a Convenção e os padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens, bem como outros padrões e normas existentes no domínio da prevenção da criminalidade e da justiça penal, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), tendo especialmente em conta a importância de garantir o respeito pelas garantias processuais na aplicação de tais medidas e o princípio da intervenção mínima.

16. Deve ser dada prioridade à criação de organismos e programas destinados a proporcionar às crianças assistência jurídica e de outro tipo, se necessário gratuitamente, tais como serviços de interpretação e, em particular, assegurar que o direito de cada criança a ter acesso a tal assistência desde o momento da sua detenção é respeitado na prática.

17. Deve ser garantida a adopção de providências adequadas para minimizar o problema das crianças necessitadas de medidas especiais de protecção, tais como crianças que trabalham ou vivem nas ruas ou crianças permanentemente privadas de um ambiente familiar, crianças com deficiência, crianças pertencentes a minorias, populações imigrantes, povos indígenas e outros grupos vulneráveis de crianças.

18. A colocação de crianças em instituições fechadas deve ser reduzida. A colocação de crianças em tais instituições só deve ter lugar em conformidade com as disposições do

artigo 37.º, alínea b), da Convenção, como medida de último recurso e pelo período de tempo mais breve possível. Devem ser proibidos os castigos corporais nos sistemas de justiça de menores e assistência à infância.

19. As Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade e o artigo 37.º, alínea d), da Convenção aplicam-se também a qualquer local público ou privado de onde a criança não possa sair por sua vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

20. A fim de manter a ligação entre a criança detida e a sua família e comunidade, e facilitar a respectiva reinserção social, é importante assegurar um acesso fácil dos familiares e das pessoas com interesse legítimo na criança às instituições onde se encontrem crianças privadas de liberdade, a menos que o interesse superior da criança sugira o contrário.

21. Deve ser estabelecido, se necessário, um organismo independente para monitorizar as condições existentes nos locais de detenção e elaborar relatórios regulares a este respeito. A monitorização deve ser efectuada no quadro dos padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens, em particular das Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade. Os Estados devem permitir que as crianças comuniquem de forma livre e confidencial com os organismos de monitorização.

22. Os Estados devem examinar com disposição favorável os pedidos de acesso aos estabelecimentos de detenção apresentados por organizações humanitárias, de direitos humanos e outras organizações interessadas, se adequado.

23. Em relação às crianças no âmbito do sistema de justiça penal, devem ser plenamente tidas em conta as preocupações manifestadas por organizações intergovernamentais e não governamentais e outras partes interessadas, em particular sobre questões sistémicas, incluindo ingressos injustificados e permanências prolongadas que afectem as crianças privadas de liberdade.

24. Todas as pessoas que tenham contacto ou sejam responsáveis por crianças no âmbito do sistema de justiça penal devem receber educação e formação em direitos humanos, nos princípios e disposições da Convenção e em outros padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens, como parte integrante dos seus programas de formação. Entre essas pessoas, contam-se: polícias e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei; juízes e outros magistrados, procuradores, advogados e administradores, guardas prisionais e outros funcionários que trabalhem em instituições onde se encontrem crianças privadas de liberdade; e pessoal de saúde, assistentes sociais, pessoal das missões de manutenção da paz e outros profissionais envolvidos na justiça de jovens.

25. À luz das normas internacionais em vigor, os Estados devem estabelecer mecanismos para garantir uma investigação rápida, rigorosa e imparcial das denúncias de violação deliberada dos direitos e liberdades fundamentais das crianças por parte de funcionários. Os Estados devem igualmente assegurar-se de que as pessoas consideradas responsáveis são devidamente punidas.

C. Medidas a adoptar a nível internacional

26. A justiça de jovens deve receber a devida atenção a nível internacional, regional e nacional, nomeadamente no âmbito do sistema das Nações Unidas.

27. Existe uma necessidade urgente de cooperação estreita entre todos os organismos nesta área, em particular a Divisão do Secretariado para a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro para os Direitos Humanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Comité dos Direitos da Criança, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e a Organização Mundial de Saúde. Para além disso, o Banco Mundial e outras instituições e organizações financeiras internacionais e regionais, bem como organizações não governamentais e instituições académicas, são convidados a apoiar a prestação de serviços consultivos e de assistência técnica na área da justiça de jovens. A cooperação deve assim ser reforçada, em particular nos domínios da pesquisa, divulgação e informação, formação, aplicação e monitorização da Convenção sobre os Direitos da Criança, e utilização e aplicação das normas em vigor, bem como no domínio dos programas de consultoria e assistência técnica, por exemplo aproveitando as redes internacionais existentes na área da justiça de jovens.

28. A efectiva aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como a utilização e aplicação das normas internacionais através de programas de cooperação técnica e serviços consultivos, devem ser asseguradas dando particular atenção aos seguintes aspectos relativos à protecção e promoção dos direitos humanos das crianças detidas, ao reforço do Estado de Direito e à melhoria da administração do sistema de justiça de jovens:

- a)** Assistência em matéria de reformas jurídicas;
- b)** Reforço das capacidades e infra-estruturas nacionais;
- c)** Programas de formação para polícias e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei, juizes e outros magistrados, procuradores, advogados, administradores, guardas prisionais e outros profissionais que trabalhem em instituições onde se encontrem crianças privadas de liberdade, pessoal de saúde, assistentes sociais, pessoal das missões de manutenção da paz e outros profissionais envolvidos na justiça de jovens;
- d)** Preparação de manuais de formação;
- e)** Preparação de materiais informativos e didácticos destinados a informar as crianças acerca dos seus direitos no âmbito da justiça de jovens;
- f)** Assistência no desenvolvimento de sistemas de informação e gestão.

29. Deve ser mantida uma estreita cooperação entre a Divisão para a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal e o Departamento de Operações de Manutenção da Paz do Secretariado, dada a importância da protecção dos direitos das crianças nas operações de manutenção da paz, devendo nomeadamente ser tidos em conta os problemas das crianças e jovens enquanto vítimas e autores de crimes em situações de consolidação da paz, pós-conflito e outras situações de emergência.

D. Mecanismos para a execução de projectos de consultoria e assistência técnica

30. Em conformidade com os artigos 43.º, 44.º e 45.º da Convenção, o Comité dos Direitos da Criança analisa os relatórios dos Estados Partes sobre a aplicação da Convenção. Segundo o artigo 44.º da Convenção, estes relatórios devem indicar os factores e dificuldades, se existirem, que afectem o grau de cumprimento das obrigações impostas pela Convenção.

31. Os Estados Partes na Convenção são convidados a fornecer, nos seus relatórios iniciais e periódicos, informações, dados e indicadores completos sobre a aplicação das disposições da Convenção e sobre a utilização e aplicação dos padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens.

32. Na sequência do processo de análise dos progressos efectuados pelos Estados Partes no cumprimento das suas obrigações à luz da Convenção, o Comité pode formular sugestões e recomendações gerais dirigidas ao Estado Parte para assegurar uma plena observância da Convenção (em conformidade com o artigo 45.º, alínea d), da Convenção). Com vista a promover uma efectiva aplicação da Convenção e encorajar a cooperação internacional na área da justiça de jovens, o Comité transmite às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros organismos competentes, se o considerar necessário, quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido, ou indiquem uma necessidade, de serviços consultivos e de assistência técnica, juntamente com eventuais observações e sugestões do Comité sobre tais pedidos ou indicações (em conformidade com o artigo 45.º, alínea b), da Convenção).

33. Consequentemente, caso o relatório do Estado Parte e o processo de análise empreendido pelo Comité revelem qualquer necessidade de iniciar uma reforma na área da justiça de jovens, nomeadamente através da assistência dos programas de consultoria e assistência técnica das Nações Unidas ou das agências especializadas, o Estado Parte pode solicitar tal assistência, nomeadamente a assistência da Divisão para a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal, do Centro para os Direitos Humanos e do Fundo das Nações Unidas para a Infância.

34. Para proporcionar uma assistência adequada em resposta a tais pedidos, deve ser estabelecido um painel de coordenação sobre consultoria e assistência técnica em matéria de justiça de jovens, que o Secretário-Geral convocará pelo menos uma vez por ano. O painel será composto por representantes da Divisão, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro para os Direitos Humanos, do Fundo das Nações Unidas para a Infância, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Comité dos Direitos da Criança, dos institutos que integram a rede do Programa das Nações Unidas para a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal e de outras entidades competentes do sistema das Nações Unidas, bem como por outras organizações intergovernamentais, regionais e não governamentais interessadas, incluindo redes internacionais na área da justiça de jovens e instituições académicas envolvidas na prestação de consultoria e assistência técnica, em conformidade com o parágrafo 39, *infra*.

35. Antes da primeira reunião do painel de coordenação, deve ser concebida uma estratégia sobre a melhor forma de promover a cooperação internacional na área da justiça de jovens. O painel de coordenação deve também facilitar a identificação de problemas comuns, a recolha de exemplos de boas práticas e a análise de experiências e necessidades partilhadas, o que, por outro lado, levará a uma abordagem mais estratégica da avaliação de necessidades e a propostas eficazes para a adopção de medidas. Tal recolha permitirá a prestação concertada de serviços consultivos e de assistência técnica na área da justiça de jovens, incluindo a celebração de um acordo inicial com o Governo que solicita a assistência, bem como com todos os outros parceiros com capacidade e competência para executar as diversas componentes de um projecto nacional, assim garantindo uma actuação mais eficaz e orientada para a resolução dos problemas. Essa recolha deverá ser desenvolvida continuamente, em estreita cooperação com todas as partes envolvidas. Terá em conta a possível introdução de programas de encaminhamento e de medidas para aperfeiçoar a administração da justiça de jovens, reduzir a utilização de lares de acolhimento e da prisão preventiva, melhorar o tratamento das crianças privadas de liberdade e criar programas eficazes de reintegração e recuperação.

36. Deve ser privilegiada a elaboração de planos globais de prevenção, conforme previsto nos Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade). Os projectos devem centrar-se em estratégias destinadas a socializar e integrar com êxito todas as crianças e jovens, em particular através da família, da comunidade, dos grupos de crianças e jovens, das escolas, da formação profissional e do mundo do trabalho. Estes projectos devem prestar particular atenção às crianças necessitadas de medidas especiais de protecção, tais como crianças que trabalham ou vivem nas ruas ou crianças permanentemente privadas de um ambiente familiar, crianças com deficiência, crianças pertencentes a minorias, populações imigrantes, povos indígenas e outros grupos vulneráveis de crianças. Em particular, a colocação destas crianças em instituições deve ser evitada ao máximo. Devem ser desenvolvidas medidas de protecção social a fim de limitar os riscos de criminalização destas crianças.

37. A estratégia também definirá um processo coordenado para a prestação de serviços internacionais de consultoria e assistência técnica aos Estados Partes na Convenção, com base em missões conjuntas a realizar, sempre que necessário, pelo pessoal das diferentes organizações e entidades envolvidas, tendo em vista a concepção de projectos de assistência técnica a mais longo prazo.

38. Os coordenadores residentes das Nações Unidas são agentes importantes na prestação de serviços de consultoria e na execução dos programas de assistência técnica a nível nacional, tendo os gabinetes no terreno do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro para os Direitos Humanos, do Fundo das Nações Unidas para a Infância e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento importantes papéis a desempenhar. Sublinha-se a importância fundamental de integrar a cooperação técnica na área da justiça de jovens no planeamento e programação por país, nomeadamente através da nota de estratégia por país das Nações Unidas.

39. Devem ser mobilizados recursos, tanto para o mecanismo coordenador do painel de coordenação como para os projectos regionais e nacionais concebidos a fim de melhorar a observância da Convenção. Os recursos destinados a tais fins (*vide* os parágrafos 34 a 38, *supra*) serão provenientes dos orçamentos regulares ou de fontes extra-orçamentais. A maioria dos recursos destinados a projectos específicos terá de ser obtida a partir de fontes externas.

40. O painel de coordenação pode querer encorajar uma abordagem coordenada para a mobilização de recursos nesta área, e tornar-se de facto num veículo para tal fim. Essa mobilização de recursos deve ser levada a cabo com base numa estratégia comum enunciada num documento programático elaborado para apoiar um programa global nesta área. Todos os órgãos e organismos interessados do sistema das Nações Unidas, bem como organizações não governamentais com comprovada capacidade para prestar serviços de cooperação técnica nesta área, devem ser convidados a participar neste processo.

E. Outras considerações para a execução de projectos por países

41. Um dos evidentes princípios fundamentais em matéria de prevenção da delinquência juvenil e justiça de jovens é o de que as mudanças a longo prazo acontecem não só quando se tratam os sintomas, mas também quando se combatem as causas profundas. Por exemplo, a utilização excessiva da detenção de jovens só poderá ser convenientemente solucionada através de uma abordagem global, que envolva as estruturas de organização e gestão de todos os níveis da investigação, exercício da acção penal e poder judicial, bem como o sistema penitenciário. Isto exige uma comunicação, nomeadamente, com a polícia, os procuradores, os juízes e outros magistrados, as autoridades locais, as autoridades administrativas e as autoridades competentes dos centros de detenção, e no seio de todas estas entidades. Para além disso, exige a vontade e a capacidade das mesmas entidades para cooperarem estreitamente entre si.

42. A fim de prevenir um excessivo recurso às medidas de natureza penal para lidar com o comportamento de crianças, devem ser feitos esforços para estabelecer e aplicar programas destinados a reforçar a assistência social, que permitam encaminhar as crianças para fora do sistema judicial, se possível, bem como a melhorar a aplicação das medidas não privativas de liberdade e dos programas de reintegração. Para estabelecer e aplicar tais programas, é necessário fomentar uma estreita cooperação entre os sectores responsáveis pela administração da justiça de menores, os diferentes serviços encarregados da aplicação da lei e os sectores da segurança social e da educação.

III. Planos relativos a crianças vítimas e testemunhas

43. Em conformidade com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, os Estados devem tentar garantir que as crianças vítimas e testemunhas disponham de um acesso adequado à justiça e recebam

um tratamento justo, restituição, indemnização e assistência social. Se necessário, devem ser adoptadas medidas para evitar a resolução de questões penais através do pagamento de uma indemnização fora do sistema de justiça, sempre que tal não corresponda ao interesse superior da criança.

44. A polícia, os advogados, o poder judicial e outros funcionários judiciais devem receber formação para lidar com casos de crianças vítimas. Os Estados devem considerar a possibilidade de estabelecer, se não o tiverem feito ainda, gabinetes e unidades especializadas para lidar com casos de delitos cometidos contra crianças. Os Estados devem estabelecer, conforme necessário, um código de conduta para o tratamento adequado dos casos que envolvam crianças vítimas.

45. As crianças vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma reparação rápida dos danos sofridos, nos termos previstos pela legislação nacional.

46. As crianças vítimas devem ter acesso a uma assistência que responda às suas necessidades, nomeadamente ao nível da defesa, protecção, assistência económica, aconselhamento, serviços de saúde e sociais, reintegração social e serviços de recuperação física e psicológica. Deve ser prestada assistência especial às crianças deficientes ou doentes. Deve ser privilegiada a reabilitação baseada na família e na comunidade, em detrimento do internamento em instituições.

47. Devem ser criados e reforçados, se necessário, mecanismos judiciais e administrativos que permitam às crianças vítimas obter reparação através de procedimentos formais ou informais que sejam rápidos, justos e acessíveis. As crianças vítimas e/ou os seus representantes legais devem receber informação a este respeito.

48. Deve permitir-se o acesso a uma indemnização justa e adequada por parte de todas as crianças vítimas de violações de direitos humanos, especificamente tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo a violação e o abuso sexual, privação ilegal ou arbitrária da liberdade, detenção injustificada e erro judiciário. Deve estar disponível o patrocínio judiciário necessário para instaurar uma acção junto de um tribunal ou juízo competente, bem como serviços de interpretação na língua materna da criança, se necessário.

49. As crianças testemunhas necessitam de assistência nos processos judiciais e administrativos. Os Estados devem analisar, avaliar e melhorar, conforme necessário, a situação das crianças testemunhas de crime na sua legislação probatória e processual, a fim de assegurar a plena protecção dos direitos das crianças. Em conformidade com as diferentes tradições jurídicas, práticas e enquadramentos legais, deve ser evitado o contacto directo entre a criança vítima e o delinvente durante o processo de inquérito e acção penal, bem como, tanto quanto possível, durante as audiências judiciais. A identificação da criança vítima pelos meios de comunicação social deve ser proibida, sempre que tal seja necessário para proteger a privacidade da criança. Caso a proibição seja contrária aos princípios jurídicos fundamentais dos Estados Membros, tal identificação deve ser desencorajada.

50. Os Estados devem considerar, se necessário, a possibilidade de introduzir emendas nos seus códigos de processo penal a fim de permitir, nomeadamente, a gravação em vídeo do depoimento da criança e a apresentação da gravação do depoimento em juízo como elemento oficial de prova. Em particular, a polícia, os procuradores, os juízes e outros magistrados devem seguir práticas mais favoráveis à criança, por exemplo, nas operações policiais e nos interrogatórios de crianças testemunhas.

51. A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das crianças vítimas e testemunhas deve ser facilitada através:

a) Da prestação de informação às crianças vítimas acerca do seu papel e do âmbito, prazos e evolução do processo e da decisão relativa aos seus casos, especialmente quando estejam em causa crimes graves;

b) Do estímulo ao desenvolvimento de esquemas para a preparação das crianças testemunhas, a fim de familiarizar estas crianças com o processo de justiça penal antes da produção de prova. As crianças vítimas e testemunhas devem receber uma assistência adequada ao longo de todo o processo judicial;

c) Da admissibilidade da exposição e análise das opiniões e preocupações das crianças vítimas nas fases processuais pertinentes caso os interesses pessoais destas crianças sejam afectados, sem prejuízo dos direitos do arguido e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal em causa;

d) Da adopção de medidas para minimizar os atrasos no sistema de justiça penal, protegendo a privacidade das crianças vítimas e testemunhas e, se necessário, garantindo a sua protecção contra manobras de intimidação e represálias.

52. As crianças ilegalmente deslocadas ou indevidamente retidas noutra outro país deverão, em princípio, regressar ao seu país de origem. Deve ser prestada a devida atenção à sua segurança, e devem ser tratadas de forma humana e receber a necessária assistência, enquanto aguardam pelo regresso. Devem regressar rapidamente para assegurar a observância da Convenção sobre os Direitos da Criança. Caso se aplique a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 1980, ou a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 1993, aprovadas pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, ou a Convenção sobre a Jurisdição, o Direito Aplicável, o Reconhecimento, a Execução de Decisões e a Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas para a Protecção da Criança, dever-se-ão aplicar prontamente as disposições destas convenções quanto ao regresso da criança. Após o regresso da criança, o país de origem deve tratá-la com respeito, em conformidade com os princípios internacionais de direitos humanos, e oferecer-lhe medidas de reabilitação adequadas de base familiar.

53. O Programa das Nações Unidas para a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal, incluindo os institutos que integram a rede deste Programa, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro para os Direitos Humanos, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Comité dos Direitos da Criança, a Organização das Nações Unidas para a Educação,

Ciência e Cultura, o Banco Mundial e as organizações não governamentais interessadas devem ajudar os Estados Membros, a pedido destes e com financiamento proveniente dos orçamentos regulares dos organismos das Nações Unidas ou de recursos extra-orçamentais, a desenvolver actividades multidisciplinares de formação, educação e informação para funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outro pessoal dos serviços de justiça penal, incluindo agentes policiais, procuradores, juizes e outros magistrados.

[17] Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

-
- Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 34/169, de 17 de Dezembro de 1979.
-

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei^(*)

Artigo 1.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão cumprir, em todos os momentos, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra actos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade exigido pela sua profissão.

Comentário:

- a) A expressão “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” inclui todos os agentes da lei, quer nomeados quer eleitos, que exerçam poderes policiais, em especial poderes de captura ou detenção.
- b) Nos países onde os poderes policiais sejam exercidos por autoridades militares, fardadas ou não, ou por forças de segurança do Estado, a definição de funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.
- c) A noção de serviço à comunidade visa abranger, em particular, a prestação de serviços de assistência aos membros da comunidade que, por razões de ordem pessoal, económica, social ou outros tipos de emergência, necessitem de ajuda imediata.
- d) A presente disposição visa abranger, não só todos os actos violentos, destruidores e prejudiciais, mas também todo o tipo de proibições previstas na legislação penal. Abrange a conduta das pessoas incapazes de incorrer em responsabilidade penal.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 209 a 215.

Artigo 2.º

No desempenho das suas funções, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana e manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas.

Comentário:

a) Os direitos humanos em questão são identificados e protegidos pelo direito nacional e internacional. Entre os instrumentos internacionais relevantes contam-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional para a Eliminação e Repressão do Crime de *Apartheid*, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

b) Os comentários nacionais a esta norma devem indicar as disposições regionais ou nacionais que identificam e protegem estes direitos.

Artigo 3.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem utilizar a força quando estritamente necessário e na medida exigida pelo cumprimento do seu dever.

Comentário:

a) Esta disposição sublinha que a utilização da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional; embora implique que tais funcionários podem ser autorizados a utilizar a força na medida do razoavelmente necessário dadas as circunstâncias, para a prevenção do crime ou para efectuar ou ajudar a efectuar a captura lícita de delinquentes ou presumíveis delinquentes, não poderão utilizar a força de forma que exceda tais limites.

b) A lei nacional restringe normalmente a utilização da força pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei de acordo com um princípio de proporcionalidade. Deve entender-se que tais princípios nacionais de proporcionalidade devem ser respeitados na interpretação desta disposição. A presente disposição não deve, em caso algum, ser interpretada no sentido de autorizar a utilização de uma força que seja desproporcionada face ao objectivo legítimo que se pretende atingir.

c) A utilização de armas de fogo é considerada uma medida extrema. Devem ser feitos todos os esforços para excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra crianças. Em geral, não deverão utilizar-se armas de fogo, excepto se o suspeito oferecer resistência armada ou colocar em risco a vida de terceiros de qualquer outra forma e não forem suficientes medidas menos extremas para o dominar ou capturar. Cada vez que uma arma de fogo for disparada, o caso deve ser imediatamente comunicado às autoridades competentes.

Artigo 4.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão guardar sigilo de todas as questões de natureza confidencial de que tenham conhecimento, a menos que o cumprimento do seu dever ou as necessidades da justiça exijam estritamente o contrário.

Comentário:

Devido à natureza dos seus deveres, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei obtêm informações que podem relacionar-se com a vida particular de terceiros ou ser potencialmente prejudiciais aos seus interesses e especialmente à sua reputação. Deve ter-se a máxima cautela na salvaguarda e utilização de tais informações, as quais só devem ser divulgadas no desempenho do dever ou no interesse da justiça. Qualquer divulgação dessas informações para outros fins é totalmente abusiva.

Artigo 5.º

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como um estado de guerra ou de ameaça de guerra, uma ameaça à segurança nacional, uma situação de instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, como justificação para a prática da tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Comentário:

a) Esta proibição decorre da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral, de acordo com a qual:

“[Tal acto] constitui uma ofensa à dignidade humana e será condenado enquanto violação dos objectivos da Carta das Nações Unidas e dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem [e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos].”

b) A Declaração define tortura da seguinte forma:

“[...] entende-se por tortura todo o acto pelo qual um funcionário público, ou outrem por ele instigado, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de terceiro uma informação ou uma confissão, de a punir por um acto que tenha cometido ou se suspeite que cometeu, ou de intimidar essa ou outras pessoas. Não se consideram tortura as penas ou sofrimentos que sejam consequência unicamente da privação legítima da liberdade, inerentes a esta sanção ou por ela provocados, na medida em que estejam em conformidade com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.”

c) O conceito de “penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” não foi definido pela Assembleia Geral, mas deve ser interpretado de forma a conferir a máxima protecção possível contra maus tratos, físicos ou mentais.

Artigo 6.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão assegurar a plena protecção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, deverão tomar medidas imediatas para garantir a prestação de cuidados médicos sempre que necessário.

Comentário:

- a) Os “cuidados médicos”, que significam serviços prestados por qualquer tipo de pessoal de saúde, incluindo médicos em exercício inscritos na respectiva ordem profissional e paramédicos, deverão ser assegurados sempre que necessário ou quando solicitado.
- b) Embora o pessoal médico esteja geralmente adstrito aos serviços de aplicação da lei, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei terão em conta a opinião de tal pessoal caso este considere que a pessoa detida deve receber um tratamento adequado através de, ou em colaboração com, pessoal médico não adstrito aos serviços de aplicação da lei.
- c) Entende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão também assegurar cuidados médicos às vítimas de violações da lei ou de acidentes ocorridos no decurso de tais violações.

Artigo 7.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão cometer qualquer acto de corrupção. Deverão também opor-se rigorosamente e combater todos os actos desta índole.

Comentário:

- a) Qualquer acto de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão de funcionário responsável pela aplicação da lei. A lei deverá ser aplicada na íntegra em relação a qualquer funcionário responsável pela aplicação da lei que cometa um acto de corrupção, uma vez que os Governos não podem esperar aplicar a lei aos cidadãos se não a puderem, ou não quiserem, aplicar aos seus próprios agentes e dentro dos seus próprios organismos.
- b) Embora a definição de corrupção dependa da legislação nacional, deve entender-se que compreende tanto a prática como a omissão da prática de um acto, ocorrida no exercício de funções ou com ele relacionada, em resposta a presentes, promessas ou incentivos, pedidos ou aceites, ou a aceitação ilícita dos mesmos após a prática ou a omissão da prática do acto.
- c) A expressão “acto de corrupção”, *supra* referida, deve ser entendida no sentido de abranger a tentativa de corrupção.

Artigo 8.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar a lei e o presente Código. Deverão também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se rigorosamente a quaisquer violações dos mesmos.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Código deverão comunicar o caso aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades ou órgãos competentes com poderes de controlo ou de recurso.

Comentário:

a) O presente Código será aplicado sempre que tenha sido incorporado na legislação ou na prática nacionais. Se a legislação ou a prática contiverem normas mais rigorosas do que as consagradas no presente Código, serão aplicadas essas normas mais rigorosas.

b) O presente artigo procura preservar o equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de disciplina interna do organismo, da qual depende em larga medida a segurança pública e, por outro, a necessidade de tomar medidas em caso de violação de direitos humanos básicos. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão comunicar as violações aos seus superiores hierárquicos e só podem tomar outras medidas legítimas sem respeitar a via hierárquica quando não existirem quaisquer outros meios disponíveis ou eficazes. Entenda-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão sofrer sanções administrativas ou de outra natureza pelo facto de terem comunicado que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Código.

c) A expressão “autoridades ou órgãos competentes com poderes de controlo ou de recurso” designa qualquer autoridade ou órgão existente ao abrigo da legislação nacional, integrado nos organismos de aplicação da lei ou independente dos mesmos, com poderes legais, consuetudinários ou outros para apreciar reclamações e queixas resultantes de violações no âmbito do presente Código.

d) Em alguns países, pode considerar-se que os meios de comunicação social desempenham funções de controlo análogas às descritas na alínea anterior. Consequentemente, pode assim justificar-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, como medida de último recurso e em conformidade com as leis e costumes dos seus próprios países e com as disposições do artigo 4.º do presente Código, levem as violações ao conhecimento da opinião pública através dos meios de comunicação social.

e) Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições do presente Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da comunidade, do organismo de aplicação a cujo serviço se encontrem e dos demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

[18] Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

-
- Adoptados pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de Maio de 1989.
-

Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei^(*)

I. Aplicação do Código

A. Princípios gerais

1. Os princípios consagrados no Código deverão ser incorporados na legislação e práticas nacionais.
2. Para cumprir os fins e objectivos estabelecidos no artigo 1.º do Código e no seu Comentário, a definição de “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” deve ser interpretada o mais latamente possível.
3. O Código será aplicável a todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, independentemente do domínio da sua competência.
4. Os Governos devem adoptar as medidas necessárias para que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam instrução, no âmbito da formação de base e de todos os cursos posteriores de formação e de aperfeiçoamento, sobre as disposições da legislação nacional relativas ao Código assim como outros textos básicos sobre a questão dos direitos humanos.

B. Questões específicas

1. **Seleção, educação e formação.** Deve ser dada uma importância primordial à selecção, educação e formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Os Governos devem igualmente promover a educação e a formação através da frutuosa troca de ideias a nível regional e inter-regional.

^(*) Texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 218 a 220.

2. Remuneração e condições de trabalho. Todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser satisfatoriamente remunerados e beneficiar de condições de trabalho adequadas.

3. Disciplina e supervisão. Devem ser estabelecidos mecanismos eficazes para assegurar a disciplina interna e o controlo externo, assim como a supervisão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

4. Queixas de particulares. Devem ser adoptadas disposições especiais, no âmbito dos mecanismos previstos pelo parágrafo 3, para o recebimento e tramitação de queixas formuladas por particulares contra os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e a existência destas disposições será dada a conhecer ao público.

II. Implementação do Código

A. A nível nacional

1. O Código deve estar à disposição de todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades competentes na sua própria língua.

2. Os Governos devem difundir o Código e todas as leis internas que estabeleçam a sua aplicação de forma a assegurar que o público em geral tome conhecimento dos princípios e direitos aí contidos.

3. No âmbito do estudo de medidas destinadas a promover a aplicação do Código, os Governos devem organizar simpósios sobre o papel e as funções dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na protecção dos direitos humanos e na prevenção do crime.

B. A nível internacional

1. Os Governos devem informar o Secretário-Geral, em intervalos apropriados de, pelo menos, cinco anos, sobre os progressos na implementação do Código.

2. O Secretário-Geral deve preparar relatórios periódicos sobre o progresso conseguido na implementação do Código, baseando-se igualmente nas observações e na cooperação de agências especializadas e de organizações intergovernamentais e não governamentais competentes, dotadas de estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social.

3. Como parte dos relatórios acima mencionados, os Governos devem fornecer ao Secretário-Geral cópias de resumos de leis, regulamentos e medidas administrativas relacionadas com a aplicação do Código, qualquer outra informação pertinente sobre a sua implementação, assim como informação sobre eventuais dificuldades com que se tiverem deparado na sua aplicação.

4. O Secretário-Geral deve submeter os acima mencionados relatórios ao Comité para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência para que este os examine e tome as medidas que se afigurem apropriadas.

5. O Secretário-Geral deve comunicar o texto do Código e dos presentes princípios orientadores a todos os Estados e organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas.

6. A Organização das Nações Unidas, no âmbito dos seus serviços consultivos e dos seus programas de cooperação técnica e de desenvolvimento, deve:

a) Pôr à disposição dos Governos que os solicitem, os serviços de peritos e consultores regionais e inter-regionais para os ajudar a implementar as disposições do Código;

b) Promover a organização de seminários nacionais e regionais de formação e de outras reuniões sobre o Código e sobre o papel e funções dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na protecção dos direitos humanos e na prevenção do crime.

7. Os institutos regionais da Organização das Nações Unidas serão encorajados a organizar seminários e cursos práticos de formação sobre o Código e a estudar em que medida o Código se encontra implementado nos países da região e quais são as dificuldades encontradas.

[19] Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

-
- Adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990.
-

Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei^(*)

Considerando que o trabalho dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei⁽¹⁾ representa um serviço social de grande importância e que, conseqüentemente, há que manter e, se necessário, melhorar, as suas condições de trabalho e o seu estatuto,

Considerando que uma ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverá ser considerada como uma ameaça à estabilidade da sociedade no seu conjunto,

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 224 a 230.

⁽¹⁾ Em conformidade com o comentário ao artigo 1.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, a expressão "funcionários responsáveis pela aplicação da lei" inclui todos os agentes da lei, quer nomeados quer eleitos, que exerçam poderes policiais, em especial poderes de captura ou detenção. Nos países onde os poderes policiais sejam exercidos por autoridades militares, fardadas ou não, ou por forças de segurança do Estado, a definição de funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

Considerando que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei têm um papel fundamental na protecção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, tal como garantido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e reafirmado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,

Considerando que as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos estabelecem as circunstâncias em que os funcionários prisionais podem recorrer à força no exercício das suas funções,

Considerando que o artigo 3.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei estabelece que estes funcionários só podem utilizar a força quando estritamente necessário e na medida exigida pelo cumprimento do seu dever,

Considerando que a reunião preparatória do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizada em Varenna, Itália, acordou nos elementos a ter em

conta nos trabalhos posteriores sobre restrições à utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei,

Considerando que o Sétimo Congresso, na sua resolução 14, entre outros aspectos, sublinha que a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser conciliada com o devido respeito pelos direitos humanos,

Considerando que o Conselho Económico e Social, na secção IX da sua resolução 1986/10, de 21 de Maio de 1986, convidou os Estados Membros a prestarem uma particular atenção, na aplicação do Código, à utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e que a Assembleia Geral, na sua resolução 41/149, de 4 de Dezembro de 1986, entre outros aspectos, se congratula com esta recomendação do Conselho,

Considerando ser conveniente atender, tendo devidamente em conta a importância da respectiva segurança pessoal, ao papel dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na administração da justiça e na protecção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, bem como à responsabilidade dos mesmos na manutenção da segurança pública e da paz social e à importância das suas qualificações, formação e conduta,

Os Princípios Básicos a seguir enunciados, que foram formulados tendo em vista auxiliar os Estados Membros na sua tarefa de garantir e promover o papel que cabe aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei desempenhar, devem ser tidos em conta e respeitados pelos Governos no quadro das suas legislações e práticas nacionais, e ser dados a conhecer aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei bem como a outras pessoas, tais como juizes, magistrados do Ministério Público, advogados, membros do poder executivo e do poder legislativo e público em geral.

Disposições gerais

1. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão adoptar e aplicar regras e regulamentos sobre a utilização da força e de armas de fogo contra pessoas por parte de funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Ao elaborarem tais regras e regulamentos, os Governos e organismos de aplicação da lei deverão manter sob permanente avaliação as questões éticas associadas à utilização da força e de armas de fogo.

2. Os Governos e organismos de aplicação da lei devem desenvolver uma série de meios tão ampla quanto possível e dotar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de diversos tipos de armas e munições que permitam uma utilização diferenciada da força e das armas de fogo. Tal deverá incluir o desenvolvimento de armas incapacitantes não letais para uso em situações apropriadas, tendo em vista limitar cada vez mais o recurso a meios susceptíveis de causar a morte ou lesões corporais. Para o mesmo efeito, deve também ser possível dotar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de equipamentos defensivos, tais como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos blindados, a fim de reduzir a necessidade de utilização de qualquer tipo de armas.

3. Deve proceder-se a uma avaliação cuidadosa do fabrico e da distribuição de armas não letais incapacitantes a fim de minimizar o risco de colocar em perigo pessoas estranhas aos factos, devendo a utilização de tais armas ser cuidadosamente controlada.
4. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão, no exercício das suas funções, recorrer tanto quanto possível a meios não violentos antes da utilização da força ou de armas de fogo. Só poderão utilizar a força ou armas de fogo se os outros meios se revelarem ineficazes ou não parecerem, de forma alguma, capazes de permitir alcançar o resultado pretendido.
5. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja inevitável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão:
 - a) Utilizá-las com moderação e a sua acção deve ser proporcional à gravidade da infracção e ao objectivo legítimo que se pretende alcançar;
 - b) Minimizar os danos e as lesões, e respeitar e preservar a vida humana;
 - c) Assegurar a prestação de assistência e cuidados médicos às pessoas feridas ou afectadas, tão rapidamente quanto possível;
 - d) Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afectada, tão rapidamente quanto possível.
6. Sempre que da utilização da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei resultem danos corporais ou a morte, os funcionários responsáveis comunicarão imediatamente a ocorrência aos seus superiores, em conformidade com o princípio 22.
7. Os Governos deverão garantir que a utilização arbitrária ou abusiva da força ou de armas de fogo por funcionários responsáveis pela aplicação da lei seja punida como infracção penal ao abrigo da respectiva legislação nacional.
8. Nenhuma circunstância excepcional, tal como instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, pode ser invocada para justificar qualquer derrogação dos presentes Princípios Básicos.

Disposições especiais

9. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não utilizarão armas de fogo contra pessoas salvo em caso de legítima defesa do próprio ou de terceiros contra perigo iminente de morte ou dano corporal grave, para prevenir a prática de um crime particularmente grave que implique uma séria ameaça à vida, para capturar uma pessoa que represente tal perigo e resista à autoridade, ou para impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se revelem insuficientes para alcançar estes objectivos. Em qualquer caso, só pode recorrer-se intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando tal seja estritamente indispensável para proteger a vida.
10. Nas circunstâncias referidas no princípio 9, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão identificar-se como tal e fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizar armas de fogo, com suficiente antecedência para que o aviso possa ser respeitado, excepto se esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança

desses funcionários, implicar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas ou for manifestamente inadequado ou inútil tendo em conta as circunstâncias do caso.

11. As normas e regulamentos sobre a utilização de armas de fogo por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem incluir directrizes que:

- a) Especifiquem as circunstâncias em que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei estão autorizados a transportar armas de fogo e estabeleçam os tipos permitidos de armas de fogo e munições;
- b) Garantam que as armas de fogo sejam utilizadas apenas em circunstâncias adequadas e de uma forma susceptível de reduzir o risco de danos desnecessários;
- c) Proibam a utilização de armas de fogo e de munições que provoquem lesões desnecessárias ou apresentem um risco injustificado;
- d) Regulem o controlo, o armazenamento e a distribuição de armas de fogo e estabeleçam nomeadamente procedimentos destinados a assegurar que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei prestem contas de todas as armas e munições que lhes sejam entregues;
- e) Prevejam as advertências a efectuar, sendo caso disso, em caso de utilização de armas de fogo;
- f) Prevejam um sistema de participação da ocorrência, sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei utilizem armas de fogo no exercício das suas funções.

Actuação no caso de reuniões ilegais

12. Uma vez que todos têm o direito de participar em reuniões legais e pacíficas, em conformidade com os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, os Governos e os serviços e funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser utilizadas de acordo com os princípios 13 e 14.

13. Na dispersão de reuniões ilegais mas não violentas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão evitar a utilização da força ou, caso tal não seja possível, deverão limitar a utilização da força ao mínimo estritamente necessário.

14. Na dispersão de reuniões violentas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem utilizar armas de fogo quando não for possível recorrer a meios menos perigosos e unicamente nos limites do estritamente necessário. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão utilizar armas de fogo nesses casos, salvo nas condições estipuladas no princípio 9.

Actuação relativamente a pessoas detidas ou presas

15. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão utilizar a força nas suas relações com pessoas detidas ou presas, excepto quando tal for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, ou quando esteja ameaçada a segurança de pessoas.

16. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão utilizar armas de fogo nas suas relações com pessoas detidas ou presas, excepto em legítima defesa do próprio ou de terceiros contra um perigo iminente de morte ou lesão grave, ou quando essa utilização for indispensável para impedir a fuga de uma pessoa detida ou presa que represente um perigo referido no princípio 9.

17. Os princípios precedentes não prejudicam os direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários dos estabelecimentos penitenciários, tal como enunciados nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, em particular nas regras 33, 34 e 54.

Habilitações, formação e aconselhamento

18. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam seleccionados de acordo com procedimentos adequados, possuam as qualidades morais e aptidões psicológicas e físicas exigidas para exercício eficaz das suas funções e recebam uma formação profissional contínua e rigorosa. A sua aptidão para o exercício dessas funções deve ser periodicamente avaliada.

19. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam formação sobre a utilização da força e sejam submetidos a testes de acordo com normas de avaliação adequadas. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que devam transportar armas de fogo só devem ser autorizados a fazê-lo depois de receberem formação especializada sobre a sua utilização.

20. Na formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os Governos e organismos de aplicação da lei deverão prestar especial atenção às questões de ética policial e direitos humanos, em particular no âmbito do processo de investigação, às alternativas à utilização da força e armas de fogo, incluindo a resolução pacífica de conflitos, ao estudo do comportamento das multidões e aos métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como aos meios técnicos, tendo em vista limitar a utilização da força ou de armas de fogo. Os organismos de aplicação da lei devem rever os seus programas de formação e procedimentos operacionais à luz de incidentes concretos.

21. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão garantir o acompanhamento psicológico dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que sejam utilizadas a força e armas de fogo.

Procedimentos de participação de ocorrências e de inquérito

22. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão estabelecer procedimentos eficazes de participação de ocorrências e de inquérito para todos os incidentes referidos nos princípios 6 e 11, alínea f). Para os incidentes participados ao abrigo destes princípios, os Governos e organismos de aplicação da lei deverão garantir que se estabeleça um processo eficaz de inquérito e que autoridades administrativas ou judiciais independentes disponham de competência para examinar tais incidentes em circunstâncias adequadas. Em casos de morte, lesão grave ou outra consequência grave, um relatório

detalhado deverá ser imediatamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo inquérito administrativo e controlo judiciário.

23. As pessoas afectadas pela utilização da força ou de armas de fogo ou seus representantes legais deverão ter acesso a um processo independente, nomeadamente a um processo judicial. Em caso de morte de tais pessoas, esta disposição aplica-se aos seus herdeiros.

24. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão garantir que os funcionários superiores sejam responsabilizados caso saibam, ou devessem saber, que funcionários responsáveis pela aplicação da lei sob o seu comando utilizam ou utilizaram ilicitamente a força ou armas de fogo, e não tomem todas as medidas ao seu alcance para impedir, fazer cessar ou denunciar tal abuso.

25. Os Governos e organismos responsáveis pela aplicação da lei deverão garantir que nenhuma sanção penal ou disciplinar seja imposta aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei que, de acordo com o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e com os presentes Princípios Básicos, se recusem a cumprir uma ordem para utilizar a força ou armas de fogo, ou que denunciem tal utilização por parte de outros funcionários.

26. A obediência a ordens superiores não pode ser invocada como meio de defesa se os funcionários responsáveis pela aplicação da lei tinham conhecimento de que a ordem para utilização da força ou de armas de fogo da qual veio a resultar a morte ou lesão grave de uma pessoa era manifestamente ilícita e tinham uma possibilidade razoável de se recusar a cumpri-la. Em qualquer caso, os superiores que emitiram as ordens ilícitas serão também responsáveis.

[20] Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados

-
- Adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990.
-

Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados^(*)

Considerando que, na Carta das Nações Unidas, os povos do mundo afirmam, nomeadamente, a sua determinação em estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça, e proclamam, como um dos seus objectivos, a realização da cooperação internacional, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra os princípios da igualdade perante a lei e da presunção da inocência, o direito a um julgamento justo e público por um tribunal independente e imparcial, e o direito de todas as pessoas acusadas de uma infracção penal a todas as garantias necessárias à sua defesa,

Considerando que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos proclama ainda o direito a ser julgado sem demora excessiva e o direito de todas as pessoas a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei,

Considerando que o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais recorda que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades da pessoa humana,

Considerando que o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estipula que toda a pessoa detida terá direito à assistência de um advogado, a comunicar-se com ele e a consultá-lo,

Considerando que as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos recomendam, em particular, que sejam garantidas aos detidos em prisão preventiva assistência jurídica e comunicações confidenciais com o seu advogado,

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 245 a 250.

Considerando que as Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte reafirmam que todas as pessoas suspeitas ou acusadas da prática de um crime punível com pena de morte terão direito a uma assistência jurídica adequada em todas as fases do processo, em conformidade com o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos,

Considerando que na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder são recomendadas medidas a adoptar a nível internacional e nacional para melhorar o acesso das vítimas de crime à justiça e para lhes garantir um tratamento justo, restituição, indemnização e assistência,

Considerando que a protecção adequada dos direitos humanos e liberdades fundamentais de que todas as pessoas são titulares, sejam económicos, sociais e culturais, ou cíveis e políticos, exige que todas as pessoas disponham de um acesso efectivo a serviços jurídicos prestados por advogados independentes,

Considerando que as associações profissionais de advogados têm um papel essencial a desempenhar na defesa das normas de deontologia e ética profissional, na protecção dos seus membros contra perseguições e restrições ou interferências indevidas, na prestação de serviços jurídicos a todos quantos deles necessitem, e na cooperação com instituições governamentais e outras com vista a prosseguir os fins da justiça e o interesse público,

Os Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados, enunciados em seguida, que foram formulados a fim de ajudar os Estados Membros na sua tarefa de promover e garantir que os advogados exerçam devidamente a sua função, devem ser respeitados e tidos em conta pelos Governos no âmbito da sua legislação e prática nacionais, e devem ser dados a conhecer aos advogados bem como a outras pessoas, tais como juizes, magistrados do Ministério Público, membros do poder executivo e do poder legislativo e público em geral. Estes princípios aplicam-se também, conforme necessário, às pessoas que exercem as funções de advogado sem terem o estatuto formal de advogado.

Acesso aos advogados e a serviços jurídicos

1. Todas as pessoas têm o direito de recorrer a um advogado da sua escolha, para proteger e fazer valer os seus direitos e para as defender em todas as fases do processo penal.
2. Os Governos deverão assegurar o estabelecimento de procedimentos eficazes e mecanismos adequados para garantir o acesso efectivo, em condições de igualdade, aos serviços de um advogado por parte de todas as pessoas que se encontrem no seu território e que estejam sujeitas à sua jurisdição, sem qualquer tipo de distinção, como discriminação baseada na raça, cor, origem étnica, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, situação económica ou outra condição.
3. Os Governos deverão assegurar a disponibilização de fundos e outros recursos suficientes para a prestação de serviços jurídicos às pessoas pobres e, conforme necessário, a outras pessoas carenciadas. As associações profissionais de advogados deverão colaborar na organização e prestação dos serviços, meios materiais e outros recursos.

4. Os Governos e as associações profissionais de advogados deverão promover programas destinados a informar o público acerca dos seus direitos e deveres nos termos da lei e acerca do importante papel que os advogados desempenham na protecção das suas liberdades fundamentais. Deve prestar-se especial atenção à assistência das pessoas pobres e de outras pessoas carenciadas a fim de que possam fazer valer os seus direitos e, se necessário, recorrer à assistência de advogados.

Salvaguardas especiais em matéria de justiça penal

5. Os Governos deverão garantir que a autoridade competente informa imediatamente todas as pessoas do seu direito de serem assistidas por um advogado da sua escolha no momento da captura ou detenção ou quando acusadas da prática de um crime.

6. Todas as pessoas nessas condições que não disponham de um advogado têm direito, sempre que os interesses da justiça assim o exijam, a que lhes seja nomeado um advogado com a experiência e a competência exigidas pela natureza do crime em questão, a fim de lhes prestar uma assistência jurídica eficaz, e gratuita caso não disponham de meios suficientes para pagar os seus serviços.

7. Os Governos deverão ainda garantir que todas as pessoas que se encontrem capturadas ou detidas, com ou sem acusação penal, tenham imediatamente acesso a um advogado, e em qualquer caso nas quarenta e oito horas seguintes à captura ou detenção.

8. Todas as pessoas capturadas, detidas ou presas deverão dispor de oportunidades, tempo e meios adequados para receber visitas de um advogado, comunicar com ele e consultá-lo, sem demora, interferência ou censura e em completo sigilo. Tais consultas podem realizar-se à vista, mas não em condições de serem ouvidas, por funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Qualificações e formação

9. Os Governos, as associações profissionais de advogados e os estabelecimentos de ensino deverão garantir que os advogados recebam uma adequada educação e formação e que lhes sejam dados a conhecer os ideais e deveres éticos da advocacia e os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional.

10. Os Governos, as associações profissionais de advogados e os estabelecimentos de ensino deverão assegurar que ninguém seja discriminado no acesso ou no exercício da advocacia por motivo de raça, cor, sexo, origem étnica, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, situação económica ou outra condição; contudo, a exigência de que o advogado seja nacional do país em causa não será considerada discriminatória.

11. Nos países onde existam grupos, comunidades ou regiões cujas necessidades de serviços jurídicos não estejam satisfeitas, em especial caso tais grupos tenham culturas, tradições ou idiomas distintos ou tenham sido vítimas de discriminação no passado, os Governos, as associações profissionais de advogados e os estabelecimentos de ensino devem adoptar medidas especiais para dar a candidatos provenientes desses grupos a

possibilidade de acesso à advocacia e devem garantir que os mesmo recebem uma formação adequada às necessidades dos seus grupos.

Deveres e responsabilidades

12. Os advogados, como agentes essenciais da administração da justiça, deverão manter em todos os momentos a honra e a dignidade da sua profissão.

13. Os advogados têm nomeadamente os seguintes deveres para com os seus clientes:

a) Aconselhar os clientes relativamente aos seus direitos e obrigações jurídicas e quanto ao funcionamento do sistema jurídico, na medida em que tal seja relevante para os direitos e obrigações dos seus clientes;

b) Prestar assistência aos clientes por todos os meios adequados e tomar medidas jurídicas para proteger os seus interesses;

c) Prestar assistência aos clientes perante os tribunais, juízos ou autoridades administrativas, se necessário.

14. Ao protegerem os direitos dos seus clientes e ao promoverem a causa da justiça, os advogados deverão tentar defender os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional e deverão, em todos os momentos, actuar livremente e com diligência, em conformidade com a lei e com as normas deontológicas e éticas reconhecidas da sua profissão.

15. Os advogados deverão servir sempre com lealdade os interesses dos seus clientes.

Garantias para o exercício da advocacia

16. Os Governos deverão assegurar que os advogados **(a)** possam desempenhar todas as suas funções profissionais sem intimidações, obstáculos, coacções ou interferências indevidas; **(b)** possam viajar e comunicar com os seus clientes livremente, tanto dentro do seu país como no estrangeiro; e **(c)** não sofram, nem sejam ameaçados, com processos ou sanções administrativas, económicas ou de outra índole por qualquer medida que tenham tomado em conformidade com os deveres e as normas deontológicas e éticas reconhecidas da sua profissão.

17. Caso a segurança dos advogados seja ameaçada em resultado do exercício das suas funções, os mesmos receberão das autoridades protecção adequada.

18. Os advogados não serão identificados com os seus clientes nem com as causas dos seus clientes em consequência do exercício das suas funções.

19. Nenhum tribunal ou autoridade administrativa, perante quem seja reconhecido o direito a ser assistido por um advogado, se negará a reconhecer o direito do advogado a comparecer perante si em representação do seu cliente, excepto se o advogado não se encontrar habilitado para o exercício da advocacia em conformidade com as leis e práticas nacionais e com os presentes princípios.

20. Os advogados gozam de imunidade civil e penal por todas as declarações pertinentes feitas de boa fé em alegações escritas ou orais ou nas suas comparências profissionais perante um tribunal, juízo ou outra autoridade judicial ou administrativa.

21. As autoridades competentes têm a obrigação de garantir o acesso dos advogados à informação, aos arquivos e aos documentos pertinentes que estejam em seu poder ou sob o seu controlo, com antecedência suficiente para que os advogados possam prestar uma assistência jurídica eficaz aos seus clientes. Tal acesso deve ser-lhes facultado o mais rapidamente possível.

22. Os Governos deverão reconhecer e respeitar a confidencialidade de todas as comunicações e consultas entre os advogados e os seus clientes efectuadas no âmbito das suas relações profissionais.

Liberdade de expressão e de associação

23. Os advogados gozam, como os outros cidadãos, das liberdades de expressão, convicção, associação e reunião. Em particular, têm o direito de participar no debate público de questões relativas à lei, à administração da justiça e à promoção e protecção dos direitos humanos, e o direito de constituir ou de aderir a organizações de âmbito local, nacional e internacional e de comparecer às suas reuniões, sem sofrerem restrições profissionais em virtude da sua actuação lícita ou da sua filiação numa organização lícita. No exercício destes direitos, os advogados deverão comportar-se sempre em conformidade com a lei e com as normas deontológicas e éticas reconhecidas da sua profissão.

Associações profissionais de advogados

24. Os advogados têm o direito de constituir e de se filiarem em associações profissionais autónomas que representem os seus interesses, promovam a sua educação e formação contínuas e protejam a sua integridade profissional. O órgão executivo das associações profissionais deverá ser eleito pelos seus membros e exercerá as suas funções sem interferências externas.

25. As associações profissionais de advogados deverão cooperar com os Governos a fim de assegurar que todas as pessoas tenham um acesso efectivo e em condições de igualdade aos serviços jurídicos e que os advogados possam aconselhar e assistir os seus clientes, sem interferências indevidas, em conformidade com a lei e com as normas deontológicas e éticas reconhecidas da sua profissão.

Processos disciplinares

26. Os códigos de conduta profissional dos advogados deverão ser estabelecidos pelos profissionais através dos seus órgãos competentes, ou pela legislação, em conformidade com a lei e os costumes nacionais e as normas e regras internacionais reconhecidas.

27. As acusações ou queixas apresentadas contra um advogado pelo exercício das suas funções deverão ser tramitadas de forma expedita e justa, segundo procedimentos adequados. Os advogados têm direito a uma audiência justa, incluindo o direito de serem assistidos por um advogado da sua escolha.

28. Os processos disciplinares instaurados contra advogados deverão ser apreciados por um comité disciplinar imparcial estabelecido pelos profissionais, por uma autoridade

independente estabelecida por lei ou por um tribunal, devendo ser susceptíveis de recurso para um órgão judicial independente.

29. Todos os processos disciplinares deverão reger-se pelo código de conduta profissional e pelas normas deontológicas e éticas reconhecidas pela advocacia, tendo em conta os presentes princípios.

[21] Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura

- Adoptados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Milão de 26 de Agosto a 6 de Setembro de 1985 e endossados pela Assembleia Geral das Nações Unidas nas suas resoluções 40/32, de 29 de Novembro de 1985, e 40/146, de 13 de Dezembro de 1985.

Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura^(*)

Considerando que, na Carta das Nações Unidas, os povos do mundo afirmam, nomeadamente, a sua determinação em estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça para realizar a cooperação internacional, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem qualquer discriminação,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra nomeadamente os princípios da igualdade perante a lei e da presunção da inocência, e o direito a um julgamento justo e público por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei,

Considerando que os Pactos Internacionais sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e sobre os Direitos Cívicos e Políticos garantem o exercício desses direitos, e que o Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos garante ainda o direito a ser julgado sem demora excessiva,

Considerando, no entanto, que é frequente que a situação real não corresponda aos ideais em que se apoiam esses princípios,

Considerando que a organização e a administração da justiça em cada país devem ser inspiradas por esses princípios, e que devem ser desenvolvidos esforços para os tornar inteiramente realidade,

Considerando que as normas que regulam o exercício da função judicial devem ter por objectivo permitir que os juízes actuem em conformidade com esses princípios,

Considerando que os juízes se pronunciam em última instância sobre a vida, as liberdades, os direitos, os deveres e os bens dos cidadãos,

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 233 a 236.

Considerando que o Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na sua resolução 16, apelou ao Comité para a Prevenção e Controlo da Criminalidade para que inclua nas suas prioridades a elaboração de directrizes relativas à independência dos juízes e à selecção, à formação profissional e ao estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público,

Considerando, por conseguinte, que é pertinente examinar em primeiro lugar a função dos juízes no sistema de justiça e a importância da sua selecção, formação e conduta,

Os seguintes Princípios Básicos, formulados a fim de ajudar os Estados Membros na sua tarefa de garantir e promover a independência da magistratura, devem ser tomados em consideração e respeitados pelos Governos no âmbito da sua legislação e prática nacionais, e ser levados ao conhecimento dos juízes, advogados, membros do poder executivo e legislativo e público em geral. Os Princípios foram elaborados pensando sobretudo nos juízes de carreira, mas aplicam-se igualmente, conforme necessário, a juízes leigos, caso existam.

Independência da magistratura

1. A independência da magistratura será garantida pelo Estado e consagrada na Constituição ou na legislação do país. É dever de todas as instituições, governamentais e outras, respeitar e acatar a independência da magistratura.
2. Os juízes deverão decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, com base nos factos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições ou influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, directas ou indirectas, de qualquer sector ou por qualquer motivo.
3. A magistratura terá jurisdição sobre todas as questões de natureza judicial e terá autoridade exclusiva para decidir se um caso que lhe tenha sido submetido para decisão é da sua competência nos termos definidos por lei.
4. Não haverá quaisquer interferências indevidas ou injustificadas no processo judicial e as decisões dos tribunais não serão sujeitas a revisão. Este princípio é aplicável sem prejuízo da revisão judicial ou da possibilidade de atenuação ou comutação, efectuadas por autoridades competentes, de penas impostas pelos magistrados, em conformidade com a lei.
5. Todas as pessoas têm o direito de serem julgadas por tribunais ou júzos comuns, de acordo com os processos legalmente estabelecidos. Não serão criados tribunais que não apliquem as normas processuais devidamente estabelecidas em conformidade com a lei, para exercer a competência que pertença normalmente aos tribunais comuns ou judiciais.
6. Em virtude do princípio da independência da magistratura, os magistrados têm o direito e o dever de garantir que os processos judiciais são conduzidos de forma justa e que os direitos das partes são respeitados.
7. Cada Estado Membro tem o dever de proporcionar os recursos necessários para que a magistratura possa desempenhar devidamente as suas funções.

Liberdade de expressão e de associação

8. Em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os magistrados gozam, como os outros cidadãos, das liberdades de expressão, convicção, associação e reunião; contudo, no exercício destes direitos, os juízes deverão sempre comportar-se de forma a preservar a dignidade do seu cargo e a imparcialidade e independência da magistratura.

9. Os juízes gozam do direito de constituir e de aderir a associações de juízes ou outras organizações que representem os seus interesses, promovam a sua formação profissional e protejam a independência do poder judicial.

Qualificações, selecção e formação

10. As pessoas seleccionadas para o exercício da magistratura deverão ser íntegras e competentes, dispendo da formação ou das qualificações jurídicas adequadas. Qualquer método de selecção de magistrados deverá conter salvaguardas contra as nomeações por motivos indevidos. A selecção dos juízes deverá ser efectuada sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou condição; contudo, a exigência de que os candidatos a cargos judiciais sejam nacionais do país em questão não será considerada discriminatória.

Condições de trabalho e inamovibilidade

11. A duração do mandato dos juízes e a sua independência, segurança, remuneração adequada, condições de trabalho, pensões e idade de reforma serão adequadamente garantidas por lei.

12. A inamovibilidade dos juízes, nomeados ou eleitos, será garantida até que atinjam a idade de reforma obrigatória ou que expire o seu mandato, se existir tal possibilidade.

13. A promoção dos juízes, caso tal sistema exista, deve basear-se em factores objectivos, em particular a capacidade profissional, a integridade e a experiência.

14. A distribuição de processos aos juízes, no âmbito do tribunal a que pertençam, é um assunto interno da administração judicial.

Sigilo profissional e imunidade

15. Os magistrados estão obrigados a guardar sigilo profissional relativamente às suas decisões e à informação confidencial que chegue ao seu conhecimento no exercício das suas funções, excepto no âmbito de procedimentos públicos, e não serão obrigados a prestar depoimento sobre tais questões.

16. Sem prejuízo de qualquer processo disciplinar, do direito de recurso ou do direito a indemnização por parte do Estado, em conformidade com a legislação nacional, os juízes devem gozar de imunidade pessoal face a processos de responsabilidade civil por danos patrimoniais resultantes de actos ou omissões indevidas praticadas no exercício das suas funções judiciais.

Medidas disciplinares, suspensão e demissão

17. Toda a acusação ou queixa apresentada contra um juiz pelo exercício das suas funções judiciais e profissionais deverá ser tramitada de forma expedita e justa, segundo um procedimento adequado. O juiz tem direito a uma audiência justa. O exame inicial do caso deverá ser mantido em sigilo, a menos que o juiz solicite o contrário.

18. Um juiz apenas poderá ser suspenso ou demitido por incapacidade ou em virtude de um comportamento que o inabilite de continuar a desempenhar as suas funções.

19. Em todos os procedimentos com vista à adopção de medidas disciplinares, de suspensão ou de demissão, as decisões serão tomadas em conformidade com normas estabelecidas de conduta judicial.

20. As decisões adoptadas em procedimentos disciplinares, de suspensão ou de demissão devem ser susceptíveis de revisão independente. Este princípio poderá não se aplicar às decisões proferidas por um tribunal supremo e às do poder legislativo no âmbito de processos de destituição ou processos análogos.

[22] Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público

-
- Adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990.
-

Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público^(*)

Considerando que, na Carta das Nações Unidas, os povos do mundo afirmam, nomeadamente, a sua determinação em estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça, e proclamam, como um dos seus objectivos, a realização da cooperação internacional, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra os princípios da igualdade perante a lei e da presunção de inocência, e o direito a um julgamento justo e público por um tribunal independente e imparcial,

Considerando, no entanto, que é frequente que a situação real não corresponda aos ideais em que se apoiam esses princípios,

Considerando que a organização e a administração da justiça em cada país devem ser inspiradas por esses princípios, e que devem ser desenvolvidos esforços para os tornar inteiramente realidade,

Considerando que os magistrados do Ministério Público desempenham um papel fundamental na administração da justiça e que as regras relativas ao desempenho das suas importantes funções devem promover o respeito e a observância dos princípios *supra* referidos, assim contribuindo para uma justiça penal equitativa e imparcial e para uma efectiva protecção dos cidadãos contra o crime;

Considerando que é fundamental garantir que os magistrados do Ministério Público possuem as qualificações profissionais exigidas para o exercício das suas funções, melhorando os métodos de recrutamento e de formação jurídica e profissional, e disponibilizando todos

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 253 a 258.

os meios necessários para o correcto desempenho do seu papel no combate à criminalidade, particularmente nas suas novas formas e dimensões;

Considerando que a Assembleia Geral, através da sua resolução 34/169, de 17 de Dezembro de 1979, adoptou o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, em conformidade com a recomendação do Quinto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes;

Considerando que o Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na sua resolução 16, apelou ao Comité para a Prevenção e Controlo da Criminalidade para que incluía nas suas prioridades a elaboração de directrizes relativas à independência dos juizes e à selecção, à formação profissional e ao estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público,

Considerando que o Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes adoptou os Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura, subsequentemente endossados pela Assembleia Geral nas suas resoluções 40/32, de 29 de Novembro de 1985, e 40/146, de 13 de Dezembro de 1985;

Considerando que na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder são recomendadas medidas a adoptar a nível internacional e nacional para melhorar o acesso das vítimas de crime à justiça e para lhes garantir um tratamento justo, restituição, indemnização e assistência,

Considerando que o Sétimo Congresso, na sua resolução 7, apelou ao Comité para que considere a necessidade de elaborar princípios orientadores relativos, nomeadamente, à selecção, formação profissional e estatuto dos magistrados do Ministério Público, às funções que se espera que desempenhem e à conduta que se espera que adoptem, aos meios para reforçar a sua contribuição para o bom funcionamento do sistema de justiça penal e a sua cooperação com a polícia, ao âmbito dos seus poderes discricionários e ao seu papel no processo penal, e para que reporte sobre estas questões aos futuros Congressos das Nações Unidas,

Os Princípios Orientadores enunciados em seguida, que foram elaborados a fim de auxiliar os Estados Membros na sua tarefa de garantir e promover a eficácia, imparcialidade e equidade dos magistrados do Ministério Público no âmbito do processo penal, devem ser respeitados e tidos em conta pelos Governos no âmbito da sua legislação e prática nacionais, e ser levados ao conhecimento dos magistrados do Ministério Público, bem como de outras pessoas, tais como juizes, advogados, membros do poder executivo e legislativo e público em geral. Os presentes Princípios Orientadores foram elaborados pensando sobretudo nos magistrados do Ministério Público, mas aplicam-se igualmente, conforme necessário, aos procuradores nomeados em circunstâncias especiais.

Qualificações, selecção e formação

1. As pessoas seleccionadas para assumir as funções de magistrado do Ministério Público deverão ser íntegras e competentes e ter a formação e as qualificações adequadas.

2. Os Estados deverão garantir que:

a) Os critérios de selecção aplicáveis aos magistrados do Ministério Público consagrem salvaguardas contra nomeações baseadas na parcialidade ou em preconceitos, excluindo qualquer discriminação contra uma pessoa por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, social ou étnica, fortuna, nascimento, situação económica ou outra condição; contudo, a exigência de que um candidato à magistratura do Ministério Público seja nacional do país em questão não será considerada discriminatória;

b) Os magistrados do Ministério Público disponham de uma educação e de uma formação adequadas e conheçam os ideais e deveres éticos da sua função, as garantias constitucionais e legais destinadas a proteger os direitos do suspeito e da vítima, e os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional.

Estatuto e condições de trabalho

3. Os magistrados do Ministério Público, como agentes essenciais da administração da justiça, deverão manter em todos os momentos a honra e a dignidade da sua profissão.

4. Os Estados deverão assegurar que os magistrados do Ministério Público possam desempenhar as suas funções profissionais sem qualquer intimidação, obstáculo, coacção, interferência indevida ou exposição injustificada a responsabilidade civil, penal ou de outra natureza.

5. Os magistrados do Ministério Público e as suas famílias deverão ser fisicamente protegidos pelas autoridades sempre que a sua segurança pessoal seja ameaçada em resultado do exercício das suas funções.

6. Condições de serviço satisfatórias, uma adequada remuneração e, quando aplicável, a duração do mandato, a pensão e a idade de reforma dos magistrados do Ministério Público serão definidas por lei ou por regras ou regulamentos públicos.

7. A promoção dos magistrados do Ministério Público, caso tal sistema exista, deverá basear-se em factores objectivos, em particular as qualificações profissionais, a capacidade, a integridade e a experiência, devendo ser decidida em conformidade com processos justos e imparciais.

Liberdade de expressão e de associação

8. Os magistrados do Ministério Público gozam, como os outros cidadãos, das liberdades de expressão, convicção, associação e reunião. Em particular, têm o direito de participar no debate público de questões relativas à lei, à administração da justiça e à promoção e protecção dos direitos humanos, e o direito de constituir ou de aderir a organizações de âmbito local, nacional e internacional e de comparecer às suas reuniões, sem serem prejudicados em virtude da sua actuação lícita ou da sua filiação numa organização lícita. No exercício destes direitos, os magistrados do Ministério Público deverão comportar-se sempre em conformidade com a lei e com as normas deontológicas e éticas reconhecidas da sua profissão.

9. Os magistrados do Ministério Público gozam do direito de constituir ou de aderir a associações profissionais ou outras organizações que representem os seus interesses, promovam a sua formação profissional e protejam o seu estatuto.

Função no âmbito do processo penal

10. As funções dos magistrados do Ministério Público deverão ser rigorosamente separadas das funções de juiz.

11. Os magistrados do Ministério Público desempenham um papel activo no processo penal, nomeadamente na dedução de acusação e, quando a lei ou a prática nacionais o autorizam, nos inquéritos penais, no controlo da legalidade destes inquéritos, no controlo da execução das decisões judiciais e no exercício de outras funções enquanto representantes do interesse público.

12. Os magistrados do Ministério Público deverão, em conformidade com a lei, exercer as suas funções de forma justa, coerente e diligente, respeitar e proteger a dignidade humana e defender os direitos humanos, assim contribuindo para a garantia de um processo justo e para o bom funcionamento do sistema de justiça penal.

13. No desempenho dos seus deveres, os magistrados do Ministério Público deverão:

- a) Exercer as suas funções com imparcialidade e evitar qualquer discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de outro tipo;
- b) Proteger o interesse público, actuar com objectividade, ter devidamente em conta a posição do suspeito e da vítima, e prestar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de as mesmas serem favoráveis ou desfavoráveis ao suspeito;
- c) Guardar sigilo das informações que possuam, a menos que o exercício das suas funções ou as necessidades da justiça exijam o contrário;
- d) Ter em conta as opiniões e preocupações das vítimas sempre que os respectivos interesses pessoais sejam afectados e garantir que as vítimas sejam informadas acerca dos seus direitos em conformidade com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

14. Os magistrados do Ministério Público não deverão deduzir nem prosseguir uma acusação, ou farão todos os esforços para suspender o processo, caso uma investigação imparcial demonstre que a acusação não tem fundamento.

15. Os magistrados do Ministério Público prestarão a devida atenção ao exercício da acção penal relativamente a crimes cometidos por funcionários públicos, em particular corrupção, abuso de poder, violações graves de direitos humanos e outros crimes reconhecidos pelo direito internacional e, quando a lei ou a prática nacionais o autorizam, à investigação de tais delitos.

16. Caso os magistrados do Ministério Público recebam elementos de prova contra suspeitos, que saibam ou tenham motivos razoáveis para supor que foram obtidos através do recurso a métodos ilícitos que constituam uma grave violação dos direitos humanos do suspeito, em especial se envolverem tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou outros abusos de direitos humanos, deverão recusar-se a

utilizar tais elementos de prova contra qualquer pessoa que não seja aquela que recorreu a esses métodos, ou informarão o Tribunal em conformidade, e deverão tomar todas as providências necessárias para garantir que os responsáveis pela utilização de tais métodos sejam levados a responder perante a justiça.

Poderes discricionários

17. Nos países onde os magistrados do Ministério Público disponham de poderes discricionários, a lei ou as regras ou regulamentos públicos deverão estabelecer directrizes destinadas a reforçar a equidade e coerência das decisões tomadas no âmbito do processo penal, incluindo a dedução ou não de acusação.

Alternativas ao processo penal

18. Em conformidade com a legislação nacional, os magistrados do Ministério Público deverão prestar a devida atenção à possibilidade de prescindir da dedução de acusação, arquivar o processo com ou sem a imposição de condições, ou encaminhar o caso para serviços fora do sistema formal de justiça, com pleno respeito pelos direitos do(s) suspeito(s) e da(s) vítima(s). Para este efeito, os Estados devem explorar plenamente a possibilidade de adoptar alternativas ao processo penal, não apenas para aliviar a sobrecarga de trabalho dos tribunais, mas também para evitar a estigmatização associada à prisão preventiva, à acusação e à condenação, bem como as possíveis consequências negativas da prisão.

19. Nos países onde os magistrados do Ministério Público disponham de poderes discricionários para decidir sobre a dedução de acusação contra um jovem, deverão ter especialmente em conta a natureza e a gravidade do delito, a protecção da sociedade e a personalidade e antecedentes do jovem. Ao tomar tal decisão, os magistrados do Ministério Público deverão ter particularmente em conta as alternativas ao processo penal existentes ao abrigo da legislação e do processo de justiça de jovens. Os magistrados do Ministério Público deverão esforçar-se ao máximo por assegurar que a instauração de processo penal contra jovens tem lugar apenas quando estritamente necessário.

Relações com outros organismos ou instituições públicas

20. Para assegurar a equidade e eficácia do processo penal, os magistrados do Ministério Público deverão tentar cooperar com a polícia, os tribunais, os operadores judiciários, os defensores públicos e outros organismos ou instituições públicas.

Processos disciplinares

21. As infracções disciplinares em que possam incorrer os magistrados do Ministério Público serão definidas por lei ou regulamentos legais. As queixas que aleguem que um magistrado do Ministério Público agiu claramente contra as normas que disciplinam o exercício da sua profissão deverão ser tramitadas de forma expedita e justa, de acordo com um processo apropriado. Os magistrados do Ministério Público têm direito a uma

audiência justa. A decisão deverá ser susceptível de revisão por uma autoridade independente.

22. Os processos disciplinares contra magistrados do Ministério Público deverão garantir uma apreciação e decisão objectivas. Serão decididos em conformidade com a lei, o código de conduta profissional e outras normas estabelecidas de deontologia e ética profissional, e à luz dos presentes Princípios Orientadores.

Observância dos Princípios Orientadores

23. Os magistrados do Ministério Público deverão respeitar os presentes Princípios Orientadores. Deverão também, tanto quanto lhes seja possível, prevenir e opor-se activamente a qualquer violação dos mesmos.

24. Os magistrados do Ministério Público que tiverem motivos para acreditar que ocorreu ou está iminente uma violação dos presentes Princípios Orientadores deverão comunicar o caso aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades ou órgãos competentes com poderes de controlo ou de recurso.

[23] **Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à Actuação do Pessoal dos Serviços de Saúde, especialmente Médicos, para a Protecção das Pessoas Presas ou Detidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**

-
- Adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 37/194, de 18 de Dezembro de 1982.
-

Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à Actuação do Pessoal dos Serviços de Saúde, especialmente Médicos, para a Protecção das Pessoas Presas ou Detidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes^(*)

Princípio 1

O pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, encarregado da prestação de assistência médica a presos e detidos tem o dever de garantir a protecção da saúde física e mental destas pessoas e de lhes proporcionar um tratamento na doença da mesma qualidade e padrão do dispensado às pessoas que não se encontram presas ou detidas.

Princípio 2

Constitui uma grave violação da deontologia médica, bem como um crime ao abrigo dos instrumentos internacionais aplicáveis, o envolvimento, activo ou passivo, de pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, em actos de participação, cumplicidade, incitamento ou tentativa da prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁽¹⁾.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 486 e 487.

⁽¹⁾ Vide a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (resolução 3452 (XXX), anexo).

Princípio 3

Constitui violação da deontologia médica o envolvimento do pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, em qualquer relação profissional com presos ou detidos cuja finalidade não seja exclusivamente a avaliação, protecção ou melhoria da respectiva saúde física e mental.

Princípio 4

Constitui violação da deontologia médica o facto de o pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos:

- a) Aplicar os seus conhecimentos e as suas competências a fim de auxiliar no interrogatório de pessoas presas ou detidas de uma forma que possa afectar negativamente a saúde ou condição física ou mental destas pessoas e que não seja conforme aos instrumentos internacionais pertinentes⁽²⁾.
- b) Atestar ou colaborar na verificação da aptidão de pessoas presas ou detidas para suportar qualquer forma de tratamento ou pena que possa afectar negativamente a sua saúde física ou mental e que não esteja em conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes, ou participar de qualquer forma na imposição de qualquer tratamento ou pena que não esteja em conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes.

Princípio 5

Constitui violação da deontologia médica a participação de pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, em qualquer procedimento destinado a exercer coacção física sobre uma pessoa presa ou detida, a menos que a imposição de tal procedimento seja considerada, em conformidade com critérios puramente médicos, como necessária para a protecção da saúde física ou mental ou da segurança do próprio preso ou detido, de outros presos ou detidos, ou dos seus guardas, e não coloque em risco a respectiva saúde física ou mental.

Princípio 6

Os princípios acima enunciados não podem ser derogados em circunstância alguma, incluindo em situações de emergência pública.

(2) Em particular a Declaração Universal dos Direitos do Homem (resolução 217 A (111), os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos (resolução 2200 A (XXI), anexo), a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (resolução 3452 (XXX), anexo) e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos [Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes: relatório do Secretariado (Publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.1956. IV.4, anexo I.A)].

[24] Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

-
- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985.
-

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder^(*)

A. Vítimas da criminalidade

1. O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de actos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada “vítima”, ao abrigo da presente Declaração, independentemente do facto de o autor ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima. O termo “vítima” inclui também, sendo caso disso, os familiares próximos ou dependentes da vítima directa e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimação.
3. As disposições da presente Declaração aplicam-se a todas as pessoas, sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, convicções ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social, ou deficiência.

Acesso à justiça e tratamento justo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, nos termos previstos pela legislação nacional.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 334 a 337.

5. Devem ser estabelecidos e reforçados, se necessário, mecanismos judiciais e administrativos destinados a permitir que as vítimas obtenham reparação através de procedimentos formais ou informais que sejam rápidos, justos, pouco dispendiosos e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes assistem para tentar obter reparação através de tais mecanismos.

6. A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada:

a) Informando as vítimas acerca do seu papel e do âmbito, prazos e evolução do processo e da decisão relativa aos seus casos, especialmente quando estejam em causa crimes graves e a vítima tenha solicitado tal informação;

b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam expostas e tidas em consideração nas fases processuais pertinentes caso os seus interesses pessoais sejam afectados, sem prejuízo dos direitos do arguido e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal em causa;

c) Prestando uma assistência adequada às vítimas ao longo de todo o processo judicial;

d) Tomando medidas para minimizar os transtornos causados às vítimas, proteger a sua privacidade, se necessário, e garantir a sua segurança, bem como a das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra manobras de intimidação e represálias;

e) Evitando atrasos desnecessários na decisão sobre os casos e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas.

7. Devem ser utilizados, sempre que adequado, mecanismos informais de resolução de litígios, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de justiça costumeira ou indígena, a fim de facilitar a conciliação e a reparação das vítimas.

Reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição de bens, uma indemnização pelo dano ou prejuízo sofrido, o reembolso das despesas realizadas em consequência da vitimação, a prestação de serviços e o restabelecimento de direitos.

9. Os Governos devem rever as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da reparação uma alternativa possível nas sentenças penais, para além de outras sanções penais.

10. Em caso de danos ambientais importantes, a reparação, se ordenada, deve incluir, tanto quanto possível, a reabilitação do meio ambiente, a reconstrução de infra-estruturas, a substituição de equipamentos colectivos e o reembolso das despesas de reinstalação, sempre que tais danos impliquem a deslocação de uma comunidade.

11. Caso funcionários públicos ou outros agentes actuando a título oficial ou quase oficial violem a legislação penal nacional, as vítimas devem ser ressarcidas pelo Estado cujos funcionários ou agentes tenham sido responsáveis pelo dano sofrido. Caso o

Governo sob cuja autoridade se verificou o acto ou a omissão que deu origem à vitimação já não exista, o Estado ou Governo sucessor deve garantir a reparação das vítimas.

Indemnização

12. Caso não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indemnização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indemnização financeira:

- a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental em resultado de actos criminosos graves;
- b) À família, em particular aos dependentes das pessoas falecidas ou atingidas por incapacidade física ou mental em resultado de tal vitimação.

13. Deve ser encorajado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais para a indemnização das vítimas. Se necessário, podem também ser estabelecidos outros fundos para este efeito, nomeadamente nos casos em que o Estado do qual a vítima seja nacional não esteja em condições de a indemnizar pelo dano sofrido.

Assistência

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem através de meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

16. O pessoal dos serviços policiais, judiciais, médicos e sociais, e outro pessoal competente, deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam um auxílio rápido e adequado às vítimas.

17. Ao proporcionar serviços e assistência às vítimas, deve prestar-se atenção às que tenham necessidades especiais em virtude da natureza do dano sofrido ou de factores tais como os referidos no parágrafo 3, *supra*.

B. Vítimas de abuso de poder

18. O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de actos ou omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representem violações de normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas.

19. Os Estados devem considerar a possibilidade de incorporar na respectiva legislação nacional normas que proíbam abusos de poder e garantam a reparação das vítimas de tais abusos. Em particular, essa reparação deve incluir a restituição e/ou a indemnização, e ainda a prestação da assistência e do apoio de ordem material, médica, psicológica e social que sejam necessários.

20. Os Estados devem considerar a possibilidade de negociar tratados internacionais relativos às vítimas, conforme definidas no parágrafo 18.

21. Os Estados devem rever periodicamente a legislação e as práticas em vigor a fim de garantir a sua adaptação às diferentes circunstâncias; devem promulgar e aplicar, se necessário, legislação que proíba actos que constituam graves abusos de poder político ou económico, e que promova políticas e mecanismos para a prevenção de tais actos; e devem estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas desses actos, garantindo o seu exercício.

[25] **Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte**

-
- Aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1984/50, de 25 de Maio de 1984.
-

Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte^(*)

1. Nos países que não tenham ainda abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta como sanção para os crimes mais graves, entendendo-se que estes abrangem apenas os crimes dolosos com consequências fatais ou outras consequências extremamente graves.
2. A pena de morte só poderá ser imposta pela prática de um crime punível por lei com pena de morte no momento em que foi cometido, entendendo-se que se, após a prática do crime, a lei passar a estabelecer a imposição de uma pena menos gravosa, o delinquente deverá beneficiar desta alteração.
3. A pena de morte não será imposta a pessoas menores de 18 anos no momento da prática do crime, e não serão executadas mulheres grávidas, mulheres que tenham dado à luz recentemente ou pessoas atingidas por alienação mental.
4. A pena de morte apenas poderá ser imposta quando a culpabilidade do arguido se baseie em provas claras e convincentes, sem que haja possibilidade de uma explicação alternativa para os factos.
5. A pena de morte apenas poderá ser executada em conformidade com uma sentença já transitada em julgado e proferida por um tribunal competente na sequência de um processo judicial que ofereça todas as garantias possíveis para assegurar um julgamento justo, equiparáveis no mínimo às enunciadas no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, incluindo o direito de toda a pessoa suspeita ou acusada da prática de um crime punível com pena de morte a beneficiar de uma assistência jurídica adequada em todas as fases do processo.

^(*) Esta tradução foi parcialmente baseada no texto publicado na Separata autónoma do Boletim Documentação e Direito Comparado, N.º duplo 61/62, 1995, pp. 361 e 362.

- 6.** Toda a pessoa condenada à morte terá direito a recorrer para um tribunal de jurisdição superior, e deverão ser tomadas medidas para assegurar que tal recurso seja obrigatório.
- 7.** Toda a pessoa condenada à morte terá direito a solicitar o indulto ou a comutação da pena; em todos os casos de pena de morte poderá ser concedido o indulto ou a comutação da pena.
- 8.** A pena de morte não será executada enquanto estiver pendente qualquer processo de revisão ou outro processo de recurso, ou outro procedimento relativo ao indulto ou à comutação da pena.
- 9.** Caso seja aplicada a pena de morte, a execução será levada a cabo de modo a infligir o mínimo sofrimento possível.

[26] **Princípios e Directrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário**

-
- Adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de Dezembro de 2005.
-

Princípios e Directrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário

Preâmbulo

A Assembleia Geral,

Recordando as disposições, constantes de inúmeros instrumentos internacionais, que consagram o direito de recurso para as vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos, em particular o artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, o artigo 6.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o artigo 14.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o artigo 39.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, e para as vítimas de violações das normas de direito internacional humanitário, conforme consagrado no artigo 3.º da Convenção da Haia respeitante às Leis e Costumes da Guerra em Terra, de 18 de Outubro de 1907 (Convenção IV), no artigo 91.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), de 8 de Junho de 1977, e nos artigos 68.º e 75.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,

Recordando as disposições que consagram o direito de recurso para as vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos constantes de convenções regionais, em particular o artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos

Povos, o artigo 25.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 13.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,

Recordando a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder emanada das deliberações do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, e a resolução 40/34 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985, pela qual a Assembleia adoptou o texto recomendado pelo Congresso,

Reafirmando os princípios enunciados na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, nomeadamente que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, que o seu direito de acesso à justiça e a mecanismos de reparação deve ser plenamente respeitado e que deve ser encorajado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais para a indemnização das vítimas, juntamente com a rápida instituição de direitos e vias de recurso para as vítimas,

Observando que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional exige o estabelecimento de “princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indemnização ou a reabilitação”, exige que a Assembleia dos Estados Partes estabeleça um fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, e respectivas famílias, e obriga o Tribunal a “garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas” e a permitir a participação destas em qualquer “fase processual que entenda apropriada”,

Afirmando que os Princípios e Directrizes Básicas aqui enunciados se aplicam a violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e a violações graves de direito internacional humanitário, as quais, pela sua gravidade, constituem uma afronta à dignidade humana,

Sublinhando que os Princípios e Directrizes Básicas aqui enunciados não implicam novas obrigações jurídicas a nível internacional ou interno, antes identificando mecanismos, modalidades, procedimentos e métodos para o cumprimento das obrigações jurídicas já existentes ao abrigo das normas internacionais de direitos humanos e das normas de direito internacional humanitário, as quais são complementares embora diferentes em termos de conteúdo,

Recordando que o direito internacional consagra a obrigação de exercer acção penal sobre os autores de certos crimes internacionais, em conformidade com as obrigações internacionais dos Estados e os requisitos do direito interno ou nos termos previstos nos estatutos aplicáveis dos órgãos judiciais internacionais, e que o dever de exercer acção penal reforça as obrigações jurídicas internacionais a cumprir em conformidade com os requisitos e procedimentos previstos no direito interno, apoiando o conceito de complementaridade,

Observando que as formas contemporâneas de vitimação, embora dirigidas sobretudo contra pessoas, podem também dirigir-se contra grupos de pessoas que sejam visadas colectivamente,

Reconhecendo que, ao respeitar o direito das vítimas a beneficiar de vias de recurso e reparação, a comunidade internacional honra o sofrimento das vítimas, os sobreviventes

e as gerações humanas futuras, e reafirma os princípios jurídicos internacionais da responsabilização, da justiça e do Estado de Direito,

Convencida de que, ao adoptar uma perspectiva orientada para a vítima, a comunidade internacional afirma a sua solidariedade humana para com as vítimas de violações do direito internacional, nomeadamente das normas internacionais de direitos humanos e de direito humanitário, bem como para com a Humanidade no seu conjunto, em conformidade com os Princípios e Directrizes Básicas que a seguir se enunciam,

Adopta os seguintes Princípios e Directrizes Básicas:

I. Obrigação de respeitar, fazer respeitar e aplicar as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional humanitário

1. A obrigação de respeitar, fazer respeitar e aplicar as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional humanitário, conforme prevista nos respectivos ramos de direito, emana:

- a) Dos tratados dos quais um Estado seja parte;
- b) Do direito internacional consuetudinário;
- c) Do direito interno de cada Estado.

2. Caso não o tenham feito ainda, os Estados deverão, conforme exigido pelo direito internacional, garantir a compatibilização do seu direito interno com as respectivas obrigações jurídicas internacionais:

- a) Incorporando as normas internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário no seu direito interno, ou aplicando-as de outra forma no seu ordenamento jurídico interno;
- b) Adoptando procedimentos legislativos e administrativos apropriados e eficazes e outras medidas adequadas que garantam um acesso à justiça equitativo, eficaz e rápido;
- c) Disponibilizando vias de recurso adequadas, eficazes, rápidas e apropriadas, nomeadamente para efeitos de reparação, conforme definido mais adiante;
- d) Garantindo que o seu direito interno concede às vítimas pelo menos o mesmo grau de protecção que o exigido pelas respectivas obrigações internacionais.

II. Âmbito da obrigação

3. A obrigação de respeitar, fazer respeitar e aplicar as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional humanitário, conforme prevista nos respectivos ramos de direito, compreende, nomeadamente, o dever de:

- a) Tomar medidas apropriadas, de natureza legislativa, administrativa e outra, a fim de prevenir as violações;

- b) Investigar as violações de forma eficaz, rápida, rigorosa e imparcial e, sendo caso disso, tomar providências contra os alegados responsáveis em conformidade com o direito interno e internacional;
- c) Garantir às pessoas que se afirmam vítimas de uma violação de direitos humanos ou direito humanitário um efectivo acesso à justiça, em condições de igualdade, conforme abaixo descrito, independentemente de quem possa ser, em última instância, o responsável pela violação; e
- d) Garantir às vítimas vias de recurso eficazes, nomeadamente para efeitos de reparação, conforme abaixo descrito.

III. Violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do direito internacional

4. Em casos de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do direito internacional, os Estados têm o dever de investigar e, se existirem provas suficientes, o dever de submeter a processo-crime a pessoa alegadamente responsável pelas violações e, se esta for considerada culpada, o dever de a punir. Para além disso, nestes casos, os Estados devem, em conformidade com o direito internacional, cooperar entre si e auxiliar os órgãos jurisdicionais internacionais na investigação e julgamento de tais violações.

5. Para este efeito, sempre que previsto num tratado aplicável ou exigido por outras obrigações jurídicas internacionais, os Estados deverão incorporar, ou aplicar de outro modo, no seu direito interno, disposições adequadas para estabelecer a jurisdição universal. Para além disso, sempre que um tratado aplicável o preveja ou outras obrigações jurídicas internacionais o imponham, os Estados devem facilitar a extradição ou a entrega de delinquentes a outros Estados e aos órgãos jurisdicionais internacionais competentes e garantir assistência judiciária e outras formas de cooperação na prossecução da justiça internacional, incluindo a assistência e protecção de vítimas e testemunhas, em conformidade com as normas jurídicas internacionais de direitos humanos e sem prejuízo do preenchimento dos requisitos impostos pelo direito internacional tais como os relativos à proibição da tortura e outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

IV. Prescrição

6. Sempre que um tratado aplicável o preveja ou outras obrigações jurídicas internacionais o imponham, a prescrição não se aplicará a violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos nem a violações graves do direito internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do direito internacional.

7. As normas internas em matéria de prescrição para outros tipos de violações que não constituam crimes ao abrigo do direito internacional, incluindo as que estabelecem os prazos de prescrição aplicáveis a acções civis e outros processos, não devem ser indevidamente restritivas.

V. Vítimas de violações flagrantes de normas internacionais de direitos humanos e de violações graves de direito internacional humanitário

8. Para os efeitos do presente documento, vítimas são as pessoas as que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de actos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima directa e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimação.

9. Uma pessoa será considerada vítima independentemente do facto de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima.

VI. Tratamento das vítimas

10. As vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos, devendo ser adoptadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como a das suas famílias. O Estado deve assegurar que a sua legislação interna, na medida do possível, garante que uma vítima de violência ou trauma recebe uma atenção e cuidado especiais a fim de evitar que ocorram novos traumatismos no âmbito dos processos judiciais e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação.

VII. Direito das vítimas a vias de recurso

11. Os recursos contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário incluem o direito das vítimas às seguintes garantias, previstas pelo direito internacional:

- a) Acesso efectivo à justiça, em condições de igualdade;
- b) Reparação adequada, efectiva e rápida do dano sofrido;
- c) Acesso a informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação.

VIII. Acesso à justiça

12. Uma vítima de uma violação flagrante das normas internacionais de direitos humanos ou de uma violação grave do direito internacional humanitário terá acesso, em condições de igualdade, a um recurso judicial efectivo nos termos previstos pelo direito internacional. Outros recursos à disposição das vítimas incluem o acesso a órgãos administrativos e de outra natureza, bem como a mecanismos, modalidades e procedimentos conduzidos em conformidade com o direito interno. As obrigações, decorrentes do direito internacional, de garantir o direito de acesso à justiça e a procedimentos justos e imparciais deverão estar reflectidas na legislação interna. Para estes efeitos, os Estados devem:

- a) Difundir, através de mecanismos públicos e privados, informação sobre todos os recursos existentes contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário;
- b) Tomar medidas a fim de minimizar os transtornos causados às vítimas e seus representantes, proteger a sua privacidade contra interferências ilegais conforme necessário, e garantir a sua segurança contra manobras de intimidação e retaliação, assim como a das respectivas famílias e testemunhas, antes, durante e após os processos judiciais, administrativos ou outros que afectem os interesses das vítimas;
- c) Proporcionar uma assistência adequada às vítimas que tentam ter acesso à justiça;
- d) Disponibilizar todos os meios jurídicos, diplomáticos e consulares adequados para garantir que as vítimas possam exercer o seu direito de recurso contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário.

13. Para além do acesso individual à justiça, os Estados devem esforçar-se por desenvolver processos que permitam a grupos de vítimas apresentar os seus pedidos de reparação e obter reparação, conforme adequado.

14. Um recurso adequado, efectivo e rápido contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves de direito internacional humanitário deve incluir todos os processos internacionais disponíveis e apropriados que possam atribuir legitimidade processual a uma pessoa, não devendo prejudicar quaisquer outras vias internas de recurso.

IX. Reparação do dano sofrido

15. Uma reparação adequada, efectiva e rápida destina-se a promover a justiça, remediando violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. A reparação deve ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido. Em conformidade com a sua legislação interna e as suas obrigações jurídicas internacionais, um Estado deverá assegurar a reparação das vítimas por actos ou omissões que possam ser imputáveis ao Estado e constituam violações flagrantes

de normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. Nos casos em que um indivíduo, uma pessoa colectiva ou outra entidade seja considerada responsável pela reparação da vítima, a parte em causa deverá assegurar a reparação da vítima ou indemnizar o Estado caso este tenha já garantido tal reparação.

16. Os Estados devem esforçar-se por estabelecer programas nacionais para a reparação e prestação de outros tipos de assistência às vítimas caso as partes responsáveis pelo dano sofrido não possam ou não queiram cumprir as suas obrigações.

17. Os Estados deverão, relativamente aos pedidos das vítimas, executar as sentenças nacionais que determinem a reparação proferidas contra indivíduos ou entidades responsáveis pelo dano sofrido, e esforçar-se por executar as sentenças estrangeiras válidas que determinem a reparação, em conformidade com o direito interno e as respectivas obrigações jurídicas internacionais. Para esse efeito, os Estados devem estabelecer na sua legislação interna mecanismos eficazes para a execução das sentenças que determinem a reparação.

18. Em conformidade com o direito interno e o direito internacional, e tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário devem, conforme apropriado e de forma proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, obter uma reparação plena e efectiva, conforme estipulado nos princípios 19 a 23, nomeadamente sob as seguintes formas: restituição, indemnização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

19. A *restituição* deve, sempre que possível, restaurar a situação original em que a vítima se encontrava antes da ocorrência das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou das violações graves de direito internacional humanitário. A restituição compreende, conforme apropriado: o restabelecimento da liberdade, o gozo dos direitos humanos, da identidade, da vida familiar e da cidadania, o regresso ao respectivo local de residência, a reintegração no emprego e a devolução de bens.

20. A *indemnização* deve ser garantida, de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, para qualquer dano economicamente avaliável resultante de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, nomeadamente:

- a) Danos físicos ou mentais;
- b) Oportunidades perdidas, incluindo nos domínios do emprego, da educação e dos benefícios sociais;
- c) Prejuízos materiais e lucros cessantes, incluindo potenciais lucros cessantes;
- d) Danos morais;
- e) Despesas necessárias para efeitos de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços psicológicos e sociais.

21. A *reabilitação* deve compreender a assistência médica e psicológica, bem como os serviços jurídicos e sociais.

22. A *satisfação* deve compreender, sendo caso disso, todas ou algumas das seguintes medidas:

- a) Medidas eficazes com vista à cessação de violações contínuas;

- b)** Verificação dos factos e revelação pública da verdade na medida em que tal revelação não cause danos adicionais nem ameace a segurança e os interesses da vítima, dos familiares da vítima, de testemunhas ou de pessoas que tenham intervido a fim de auxiliar a vítima ou impedir a ocorrência de novas violações;
- c)** Busca do paradeiro de pessoas desaparecidas, da identidade de crianças raptadas e do corpo de pessoas assassinadas, e assistência na recuperação, identificação e re-inumeração dos cadáveres em conformidade com os desejos expressos ou presumidos das vítimas, ou as práticas culturais das suas famílias e comunidades;
- d)** Declaração oficial ou decisão judicial que restabeleça a dignidade, a reputação e os direitos da vítima e de pessoas estreitamente ligadas à vítima;
- e)** Desculpa pública, incluindo o reconhecimento dos factos e a aceitação de responsabilidades;
- f)** Sanções judiciais e administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações;
- g)** Comemorações e homenagens às vítimas;
- h)** Inclusão de informações exactas sobre as violações ocorridas na formação incidente sobre as normas internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário e nos materiais didácticos para todos os níveis de ensino.

23. As *garantias de não repetição* devem incluir, sendo caso disso, todas ou algumas das seguintes medidas, as quais contribuirão também para a prevenção:

- a)** Garantia de um controlo efectivo das forças militares e de segurança pelas autoridades civis;
- b)** Garantia de que todos os procedimentos civis e militares observam as normas internacionais relativas às garantias processuais, à equidade e à imparcialidade;
- c)** Reforço da independência do poder judicial;
- d)** Protecção dos profissionais das áreas da justiça, da medicina e dos serviços de saúde, dos profissionais da comunicação social e outras profissões conexas, e dos defensores de direitos humanos;
- e)** Prestação, a título prioritário e de forma continuada, de educação em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário a todos os sectores da sociedade e de formação nestas áreas aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como às forças militares e de segurança;
- f)** Promoção da observância de códigos de conduta e normas éticas, em particular normas internacionais, por parte dos funcionários públicos, incluindo funcionários responsáveis pela aplicação da lei e pessoal da administração penitenciária, meios de comunicação social, serviços médicos, psicológicos e sociais e pessoal militar, bem como por parte das empresas comerciais;
- g)** Promoção de mecanismos para a prevenção e monitorização de conflitos sociais e sua resolução;
- h)** Revisão e alteração de leis que favoreçam ou permitam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário.

X. Acesso a informação pertinente sobre violações e mecanismos de reparação

24. Os Estados devem desenvolver meios para informar o público em geral e, em particular, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, acerca dos direitos e recursos referidos nos presentes Princípios e Directrizes Básicas e de todos os serviços disponíveis de natureza jurídica, médica, psicológica, social, administrativa e outra aos quais as vítimas possam ter direito de acesso. Para além disso, as vítimas e seus representantes devem ter o direito de procurar e obter informação sobre as causas conducentes à sua vitimação e sobre as causas e condições das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário, e o direito de saber a verdade relativamente a tais violações.

XI. Não discriminação

25. Os presentes Princípios e Directrizes Básicas deverão ser aplicados e interpretados em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos e direito humanitário, sem discriminação de qualquer tipo ou por qualquer motivo, sem excepção.

XII. Inderrogabilidade

26. Nenhuma disposição dos presentes Princípios e Directrizes Básicas pode ser interpretada no sentido de restringir ou derrogar quaisquer direitos ou obrigações emergentes do direito nacional e internacional. Em particular, entende-se que os presentes Princípios e Directrizes Básicas não prejudicam o direito a recurso e reparação das vítimas de todas as violações das normas internacionais de direitos humanos e de direito internacional humanitário. Entende-se ainda que os presentes Princípios e Directrizes Básicas não prejudicam normas especiais de direito internacional.

XIII. Direitos de terceiros

27. Nenhuma disposição dos presentes Princípios e Directrizes Básicas pode ser interpretada no sentido de derrogar os direitos de terceiros protegidos a nível internacional ou nacional, em particular o direito do arguido a beneficiar das garantias processuais aplicáveis.



B. INSTRUMENTOS REGIONAIS (CONSELHO DA EUROPA)



a) TRATADOS INTERNACIONAIS

[27] **Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes**

-
- Adoptada e aberta à assinatura em Estrasburgo, a 26 de Novembro de 1987 (Série de Tratados Europeus N.º 126).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Fevereiro de 1989.
 - Tem relatório explicativo.
 - Portugal:
 - Assinatura: 26 de Novembro de 1987;
 - Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/90, de 30 de Janeiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 25/90;
 - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 43/90;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 29 de Março de 1990;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 107/90, de 10 de Maio;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Julho de 1990.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

Face às disposições da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

Lembrando que, nos termos do artigo 3.º dessa mesma Convenção, «ninguém pode ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes»;

Verificando que as pessoas que se considerem vítimas de violações do artigo 3.º podem invocar o mecanismo previsto nessa Convenção;

Convencidos de que a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes poderia ser reforçada por um mecanismo não judicial, de carácter preventivo, baseado em visitas,

acordaram no seguinte:

Capítulo I

Artigo 1.º

É instituído um Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (a seguir designado por «o Comité»). Por meio de visitas, o Comité examina o modo como são tratadas as pessoas privadas de liberdade, com vista a reforçar, caso seja necessário, a sua protecção contra a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Artigo 2.º

Qualquer Parte autoriza a visita, nos termos da presente Convenção, a todos os locais sob a sua jurisdição onde se encontrem pessoas privadas de liberdade à ordem de uma autoridade pública.

Artigo 3.º

O Comité e as autoridades nacionais competentes da Parte visada cooperam com vista à aplicação da presente Convenção.

Capítulo II

Artigo 4.º

1. O Comité é composto por um número de membros igual ao das Partes.
2. Os membros do Comité são escolhidos de entre personalidades de elevada condição moral, conhecidas pela sua competência em matéria de direitos do homem ou com experiência profissional nos domínios abrangidos pela presente Convenção.
3. O Comité não pode ter mais de um nacional do mesmo Estado.
4. Os membros do Comité fazem parte dele a título individual, são independentes e imparciais no exercício dos seus mandatos e mantêm-se disponíveis para executarem as suas funções de modo efectivo.

Artigo 5.º

1. Os membros do Comité são eleitos pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa por maioria absoluta dos votos, com base numa lista de nomes elaborada pela mesa da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa; a delegação nacional de cada uma das

Partes à Assembleia Consultiva apresentará três candidatos, dos quais pelo menos dois serão da sua nacionalidade.

2. O mesmo procedimento é utilizado para prover os lugares que tenham ficado vagos.

3. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. Apenas são reeleitos uma vez. Contudo, no que se refere aos membros designados na primeira eleição, as funções de três deles terminarão ao fim de um período de dois anos. Os membros cujas funções terminarem ao fim do período inicial de dois anos são designados por sorteio efectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente após se ter procedido à primeira eleição.

Artigo 6.º

1. O Comité reúne-se à porta fechada. O quórum é constituído pela maioria dos seus membros. As decisões do Comité são tomadas por maioria dos membros presentes, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 10.º.

2. O Comité elabora o seu regulamento interno.

3. O secretariado do Comité é assegurado pelo secretário-geral do Conselho da Europa.

Capítulo III

Artigo 7.º

1. O Comité organiza a visita aos locais referidos no artigo 2.º. Para além das visitas periódicas, o Comité pode organizar outras visitas quando considere que as circunstâncias o exijam.

2. As visitas são efectuadas, regra geral, por, pelo menos, dois membros do Comité. O Comité pode, caso o considere necessário, ser assistido por peritos e intérpretes.

Artigo 8.º

1. O Comité notifica o governo da Parte visada da sua intenção de efectuar uma visita. Após essa notificação, o Comité fica habilitado a visitar, em qualquer momento, os locais referidos no artigo 2.º.

2. Qualquer Parte deve conceder ao Comité, para o cumprimento da sua missão, as seguintes facilidades:

a) O acesso ao seu território e o direito de aí se deslocar sem restrições;

b) Todas as informações sobre os locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade;

c) A possibilidade de visitar livremente qualquer local onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, incluindo o direito de se deslocar sem restrições no interior desses locais;

d) Qualquer outra informação de que a Parte disponha e que seja necessária ao Comité para o cumprimento da sua missão. Ao procurar obter essa informação, o Comité tem em consideração as regras de direito e deontológicas aplicáveis a nível nacional.

3. O Comité pode entrevistar sem testemunhas as pessoas privadas de liberdade.

4. O Comité pode livremente entrar em contacto com qualquer pessoa que considere que lhe possa fornecer informações úteis.
5. Caso o considere necessário, o Comité comunica de imediato as suas observações às autoridades competentes da Parte visada.

Artigo 9.º

1. Em circunstâncias excepcionais, as autoridades competentes da Parte visada podem informar o Comité das suas objecções à visita na data escolhida pelo Comité ou ao local específico que este Comité tencione visitar. Tais objecções só podem ser feitas por razões de defesa nacional ou de segurança pública ou em virtude de distúrbios graves nos locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, do estado de saúde de uma pessoa ou de um interrogatório urgente, no âmbito de uma investigação em curso, relacionado com uma infracção penal grave.
2. Caso se verifiquem tais objecções, o Comité e a Parte consultam-se de imediato a fim de esclarecerem a situação e de chegarem a um acordo relativo a medidas que permitam ao Comité exercer as suas funções o mais rapidamente possível. Essas medidas podem incluir a transferência para outro local de qualquer pessoa que o Comité tencione visitar. Enquanto aguarda que a visita se possa efectuar, a Parte fornece ao Comité informações sobre a pessoa em questão.

Artigo 10.º

1. Após cada visita, o Comité elabora um relatório sobre os factos constatados, tendo em conta todas as observações eventualmente apresentadas pela Parte visada. O Comité envia a esta última o seu relatório, contendo as recomendações consideradas necessárias. O Comité pode entrar em contacto com a Parte a fim de sugerir, se for caso disso, medidas para melhorar a protecção das pessoas privadas de liberdade.
2. Caso a Parte não coopere ou se recuse a melhorar a situação face às recomendações do Comité, este pode decidir, por maioria de dois terços dos seus membros, após ter sido dada à Parte a possibilidade de se justificar, fazer uma declaração pública a este respeito.

Artigo 11.º

1. As informações recolhidas pelo Comité por ocasião de uma visita, o seu relatório e as suas consultas com a Parte visada são confidenciais.
2. O Comité publica o seu relatório, bem como qualquer comentário da Parte visada, desde que esta o solicite.
3. No entanto, qualquer dado de carácter pessoal não deve ser tornado público sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

Artigo 12.º

O Comité submete anualmente ao Comité de Ministros, tendo em conta as regras de confidencialidade consagradas no artigo 11.º, um relatório geral sobre as suas actividades, o qual é transmitido à Assembleia Consultiva e tornado público.

Artigo 13.º

Os membros do Comité, bem como os peritos e quaisquer outras pessoas que o assistam, ficam sujeitos, durante o mandato e após o seu termo, ao dever de guardar sigilo sobre os factos ou informações de que tenham tido conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 14.º

1. Os nomes das pessoas que assistem o Comité são indicados na notificação feita nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.

2. Os peritos actuam de acordo com as instruções e sob a responsabilidade do Comité. Devem possuir competência e experiência específicas nos assuntos relacionados com a presente Convenção e ficam sujeitos às mesmas obrigações de independência, imparcialidade e disponibilidade que os membros do Comité.

3. Excepcionalmente, uma Parte pode declarar que um perito ou qualquer outra pessoa que assista o Comité pode não ser admitido a participar na visita a um local sob a sua jurisdição.

Capítulo IV

Artigo 15.º

Cada uma das Partes comunica ao Comité o nome e endereço da autoridade competente para receber as notificações dirigidas ao seu governo, bem como de qualquer agente de ligação que possa ter designado.

Artigo 16.º

O Comité, os seus membros e os peritos mencionados no n.º 2 do artigo 7.º gozam dos privilégios e imunidades previstos no anexo à presente Convenção.

Artigo 17.º

1. A presente Convenção não prejudica as normas de direito interno ou de acordos internacionais que assegurem uma maior protecção às pessoas privadas de liberdade.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada como limitação ou derrogação das competências dos órgãos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou das obrigações assumidas pelas Partes em virtude dessa Convenção.

3. O Comité não visitará os locais que as representações ou delegações das potências protectoras ou do Comité Internacional da Cruz Vermelha visitem efectiva e regularmente em virtude das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e dos seus Protocolos adicionais de 8 de Junho de 1977.

Capítulo V

Artigo 18.º

A presente Convenção encontra-se aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

Artigo 19.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que sete Estados membros do Conselho da Europa tenham expresso o seu consentimento a ficarem vinculados à Convenção, de acordo com as disposições do artigo 18.º.

2. Para qualquer Estado membro que exprima posteriormente o seu consentimento a ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 20.º

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, designar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor relativamente a esse território no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da declaração pelo secretário-geral.

3. Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que respeita a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao secretário-geral. A retirada produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo secretário-geral.

Artigo 21.º

Não são admitidas reservas às disposições da presente Convenção.

Artigo 22.º

1. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa.

2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 12 meses após a data de recepção da notificação pelo secretário-geral.

Artigo 23.º

O secretário-geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos dos seus artigos 19.º e 20.º;
- d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção, com excepção das medidas previstas nos artigos 8.º e 10.º.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, em 26 de Novembro de 1987, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

Anexo

[Privilégios e imunidades (artigo 16.º)]

1. Para os fins do presente anexo, as referências aos membros do Comité incluem os peritos mencionados no n.º 2 do artigo 7.º.
2. Os membros do Comité gozam, durante o exercício das suas funções e no decurso das viagens efectuadas no exercício das suas funções, dos seguintes privilégios e imunidades:
 - a) Imunidade de prisão ou de detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal e, relativamente aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, imunidades em relação a qualquer jurisdição;
 - b) Isenção de quaisquer medidas restritivas relativas à sua liberdade de movimentos: saída e regresso aos seus países de residência e entrada e saída do país em que exercem as suas funções, bem como de todas as formalidades de registo de estrangeiros nos países por eles visitados ou atravessados no exercício das suas funções.
3. Durante as viagens realizadas no exercício das suas funções são concedidas aos membros do Comité, em matéria alfandegária e de controlo de câmbios:
 - a) Pelo seu próprio governo, as mesmas facilidades que as reconhecidas aos altos funcionários que se deslocam ao estrangeiro em missão oficial temporária;
 - b) Pelos governos das outras Partes, as mesmas facilidades que as reconhecidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.

4. Os documentos e papéis do Comité, desde que respeitantes à sua actividade, são invioláveis.

A correspondência oficial e outras comunicações oficiais do Comité não podem ser retidas ou censuradas.

5. A fim de assegurar aos membros do Comité uma completa liberdade de palavra e uma completa independência no cumprimento das suas funções, a imunidade de jurisdição relativamente às palavras ou escritos ou aos actos por eles praticados no cumprimento das suas funções continuará a ser-lhes concedida mesmo após o termo dos seus mandatos.

6. Os privilégios e imunidades são concedidos aos membros do Comité, não para seu benefício pessoal, mas a fim de assegurar o exercício das suas funções com plena independência. Só o Comité é competente para retirar as imunidades; ele tem não apenas o direito mas também o dever de retirar a imunidade a um dos seus membros sempre que, no seu entender, a imunidade impeça a acção da justiça ou quando a imunidade possa ser retirada sem prejuízo do fim para o qual é concedida.

[28] Protocolo n.º 1 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

-
- Adoptado e aberto à assinatura em Estrasburgo, a 4 de Novembro de 1993 (Série de Tratados Europeus N.º 151).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Março de 2002.
 - Portugal:
 - Assinatura: 3 de Junho de 1994;
 - Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/97, de 5 de Maio, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 103/97;
 - Ratificado pelo Decreto do Presidente da República, n.º 21/97, de 5 de Maio, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 103/97;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 20 de Março de 1998;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 2/99 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 4 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 2/99;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Março de 2002.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Protocolo n.º 1 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, assinada em Estrasburgo a 26 de Novembro de 1987 (a seguir designada «a Convenção»):

Considerando que se deve permitir a adesão à Convenção, a convite do Comité de Ministros, de Estados não membros do Conselho da Europa;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Ao n.º 1 do artigo 5.º da Convenção é acrescentada uma alínea, com a seguinte redacção:

«Em caso de eleição de um membro do Comité em representação de um Estado não membro do Conselho da Europa, a mesa da Assembleia Consultiva convida o Parlamento desse Estado a apresentar três candidatos, dos quais pelo menos dois serão da sua nacionalidade. A eleição pelo Comité de Ministros terá lugar após consulta à Parte visada.»

Artigo 2.º

O artigo 12.º tem a seguinte redacção:

«O Comité submete anualmente ao Comité de Ministros, tendo em conta as regras de confidencialidade consagradas no artigo 11.º, um relatório geral sobre as suas actividades, o qual é transmitido à Assembleia Consultiva, bem como a todos os Estados não membros do Conselho da Europa que sejam Parte na Convenção, e tornado público.»

Artigo 3.º

O texto do artigo 18.º da Convenção constituirá o n.º 1 desse artigo e é acrescentado um n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. O Comité de Ministros do Conselho da Europa pode convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa a aderir à Convenção.»

Artigo 4.º

No n.º 2 do artigo 19.º da Convenção, a palavra «membro» é suprimida e as palavras «ou de aprovação» são substituídas por «de aprovação ou de adesão».

Artigo 5.º

No n.º 1 do artigo 20.º da Convenção, as palavras «ou de aprovação» são substituídas por «de aprovação ou de adesão».

Artigo 6.º

1. A frase inicial do artigo 23.º tem a seguinte redacção:

«O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros e todos os Estados não membros do Conselho da Europa que sejam Parte na Convenção:»

2. Na alínea b) do artigo 23.º da Convenção, as palavras «ou de aprovação;» são substituídas por «de aprovação ou de adesão;».

Artigo 7.º

1. O presente Protocolo encontra-se aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa signatários da Convenção, que podem exprimir o seu consentimento a ficarem vinculados por meio de:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação; ou
- b) Assinatura sob reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação, seguida de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

2. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 8.º

O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que todas as Partes na Convenção tenham expresso o seu consentimento a ficarem vinculadas pelo Protocolo, em conformidade com as disposições do artigo 7.º.

Artigo 9.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;
- c) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o artigo 8.º;
- d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 4 de Novembro de 1993, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

[29] Protocolo n.º 2 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

-
- Adoptado e aberto à assinatura em Estrasburgo, a 4 de Novembro de 1993 (Série de Tratados Europeus N.º 152).
 - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Março de 2002.
 - Portugal:
 - Assinatura: 3 de Junho de 1994;
 - Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/97, de 30 de Abril, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 100/97;
 - Ratificado pelo Decreto do Presidente da República, n.º 18/97, de 30 de Abril, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 100/97;
 - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 3 de Fevereiro de 2000;
 - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 108/2000 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 30 de Maio, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 125/2000;
 - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Março de 2002.
 - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa (www.coe.int).
-

Protocolo n.º 2 à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

Os Estados signatários do presente Protocolo à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, assinada em Estrasburgo a 26 de Novembro de 1987 (a seguir designada «a Convenção»):

Convencidos da conveniência em permitir que os membros do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (a seguir designado «o Comité») sejam reeleitos duas vezes;

Considerando, por outro lado, a necessidade de garantir uma renovação equilibrada

dos membros do Comité;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1. A segunda frase do n.º 3 do artigo 5.º da Convenção tem a seguinte redacção:

«Podem ser reeleitos duas vezes.»

2. Ao artigo 5.º da Convenção são acrescentados os n.ºs 4 e 5, com a seguinte redacção:

«4. A fim de assegurar, tanto quanto possível, a renovação de metade do número de membros do Comité todos os dois anos, o Comité de Ministros pode, antes de proceder a qualquer eleição subsequente, decidir que um ou mais mandatos de membros a eleger terão uma duração diferente de quatro anos; contudo, essa duração não poderá ser superior a seis nem inferior a dois anos.

5. Nos casos em que devam ser conferidos vários mandatos e o Comité de Ministros aplique o número anterior, a repartição dos mandatos é feita por sorteio efectuado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, imediatamente após a eleição.»

Artigo 2.º

1. O presente Protocolo encontra-se aberto à assinatura dos Estados signatários da Convenção ou que a ela tenham aderido, que podem exprimir o seu consentimento a ficarem vinculados por meio de:

a) Assinatura sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação; ou

b) Assinatura sob reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação, seguida de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

2. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 3.º

O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que todas as Partes na Convenção tenham expresso o seu consentimento a ficarem vinculadas pelo Protocolo, em conformidade com as disposições do artigo 2.º.

Artigo 4.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa e os Estados não membros que sejam parte na Convenção:

a) De qualquer assinatura;

b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;

c) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o artigo 3.º;

d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 4 de Novembro de 1993, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

EDITOR

Comissão Nacional para as Comemorações
do 50.º Aniversário da Declaração Universal
dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas
para a Educação em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2,
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt

RECOLHA E TRADUÇÃO DE TEXTOS E ORGANIZAÇÃO DA OBRA

Raquel Tavares
Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República

REVISÃO

Raquel Tavares
Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República

DESIGN GRÁFICO

José Brandão | Elisabete Rolo
[Atelier B2]

IMPRESSÃO

Textype

TIRAGEM

5000 exemplares

ISNB

978-972-8707-30-9

DEPÓSITO LEGAL

279 244/08

PRIMEIRA EDIÇÃO

Julho 2008

